



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2014 – São Paulo, quarta-feira, 29 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016687-75.2014.403.6100 - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a coisa julgada de fl.140/141, no prazo legal.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora procuração judicial original, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048151-45.1999.403.6100 (1999.61.00.048151-5) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO E SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA LTDA
Cancele-se a hasta de amanhã. Dê-se ciência à parte autora de todas as decisões.

Expediente Nº 5610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034134-30.1964.403.6100 (00.0034134-7) - CIA/ CARBONIFERA DO CAMBUI(SP005912 - RAFAEL JOAO ANTONIO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0033161-70.1967.403.6100 (00.0033161-9) - LION S/A ENGENHARIA E IMPORTACAO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0033306-24.1970.403.6100 (00.0033306-9) - MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP009726 - MANOEL AFONSO DE ANDRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0033507-74.1974.403.6100 (00.0033507-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X HELIO MARTO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0033574-05.1975.403.6100 (00.0033574-6) - PAULO DE TARSO SOUZA MARTINS(SP006889 - ROBERTO ALCEU DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0033731-41.1976.403.6100 (00.0033731-5) - EDMUNDO LOPES FRANCO JR(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0027568-83.1992.403.6100 (92.0027568-0) - TELESUL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X TELESUL SERVICOS S/C LTDA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0052004-04.1995.403.6100 (95.0052004-4) - ADILSON MARCANDALLI X FLAVIO MARCANDALLI(SP021060 - JORGE FERREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0023197-03.1997.403.6100 (97.0023197-6) - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0024488-38.1997.403.6100 (97.0024488-1) - ALMIR RODRIGUES DE SOUZA(SP097908 - SERGIO BAHIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0028669-82.1997.403.6100 (97.0028669-0) - DANIEL FERNANDES DE ARAUJO X JOSE ISOLINO GALINO X JOSE CARLOS CRISTINO X NELSON VICENTE PEREIRA - ESPOLIO - (MARIA APARECIDA PIMENTA) X EDUARDO DE OLIVEIRA MOREIRA X LUIZ CARLOS COELHO X RAIMUNDO BORGES DE ARAUJO X JOAO EVANGELISTA CARVALHO ALVES(Proc. ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0031692-36.1997.403.6100 (97.0031692-0) - CILENE LIMA DA SILVA(Proc. ANA VASCONCELOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0037623-20.1997.403.6100 (97.0037623-0) - GETULIO JORGE BELFORT(Proc. MILTON KALIL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0056989-45.1997.403.6100 (97.0056989-6) - ELIDIA ALVES DE SA X ELSON VIEIRA DE SOUZA X ELVIRA MARIA DOS SANTOS X EMERSON DIAS DA SILVA X EMILIANO FERREIRA DA SILVA X ENILDO CANDIDO DE BARROS X ERIVALDO PEREIRA CAMPOS X ERIVAM PEREIRA CAMPOS X ERMINIA ESTELA X EUCLIDES GONCALES FARIA(SP109668 - ELCIO CAETANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0000358-47.1998.403.6100 (98.0000358-4) - ARMANDO TADANORI MAEDA X EDINALDO GONZAGA DE ABREU X HELENA HIROKO MAEDA X IVO MANOEL DA SILVA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO E SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0031709-67.2000.403.6100 (2000.61.00.031709-4) - ALFREDO LUIZ DAROS FILHO(SP090954 - FRANCO OSVALDO NERIO FELLETTI E SP090081 - NELSON PREVITALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0024148-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024148-0) - DORIVAL SCIOLA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0006811-33.2013.403.6100 - MARTIM BALTAZAR X VICTORIA IZABELLE MARTIN MARIN X ANTONIO MARTIN CABALLE(SP278406 - RODRIGO DO LAGO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CONFERENCE ON JEWISH MATERIAL CLAIMS AGAINST GERMANY, INC. X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

Cite-se a embaixada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

ACOES DIVERSAS

0315856-82.1976.403.6100 (00.0315856-0) - KAYANO E YOSHIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0663880-53.1985.403.6100 (00.0663880-5) - MERCURIO S/A TREFILACAO DE ACO(SP010457 - SYLVIO LUIZ NUNES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5623

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007207-10.2013.403.6100 - UILLIAN MARTINS LIMA X DELI BASTOS DE SOUZA LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada UILLIAN MARTINS LIMA e DELI BASTOS DE SOUZA LIMA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 71/72). Citada (fl. 76), a ré apresentou contestação às fls. 35/150). Estando o processo em regular tramitação, à fl. 167 determinou-se a intimação pessoal da parte autora para que promovesse andamento ao feito. A diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 171. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

MONITORIA

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 26, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

0023365-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SOUZA DE FREITAS

O MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-65.1976.403.6100 (00.0000536-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0091752-48.1992.403.6100 (92.0091752-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0)) JOSE CARRACEDO SANMARTIN X AURELINO ALVES SANTOS X MANOEL PONCI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES (SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em sentença. ILINA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 260/263 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora ILINA RODRIGUES. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0023895-28.2005.403.6100 (2005.61.00.023895-7) - TERESA CRISTINA GRACIANO X FRANCISCO DE ASSIS COELHO (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP (Proc. 1607 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 353/360. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, por não ter explicitado no dispositivo a hipótese em que não seria legítima a negativa de cobertura do FCVS sobre o contrato de mútuo, sustentando que no presente caso não há indício de multiplicidade de financiamentos, tendo a fundamentação da sentença, neste particular, sido proferida a partir de premissa equivocada. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 353/360 as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Inicialmente, quanto à alegada omissão do dispositivo, no que concerne às hipóteses em que não seria legítima a negativa de cobertura do FCVS, entre os diversos pedidos contidos na petição inicial, consta o do item h cujo teor é o seguinte: h) Condenar o IPESP a emitir num prazo razoável declaração de vontade de cumprimento da obrigação contratual, permitindo aos requerentes a quitação do saldo devedor com o desconto de 100%, contados da data da publicação da Portaria IPESP-26, publicada no DOE de 18/01/2005, que aderiu aos termos da Lei Federal nº 10.150, de 21/12/2000, sob pena de incorrer em multa no valor de um (1) salário mínimo para cada dia de descumprimento, ou haver perdas e danos, convertendo-a em indenização, produzindo a sentença todos os efeitos da declaração não emitida; (grifos nossos) Por seu turno, dispõe o artigo 1º e o único do artigo 3º todos da Portaria IPESP nº 26/05 Artigo 1º - Os contratos de financiamento imobiliário, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, da Carteira Predial do IPESP, que possuem cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser liquidados com desconto correspondente a 100% (cem por cento) do valor do respectivo saldo contábil. Parágrafo 1º - A quitação do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário de que trata este artigo não exime o mutuário da responsabilidade pelo pagamento das importâncias devidas, decorrentes de parcelas inadimplidas. Parágrafo 2º - A liberação da hipoteca ou a outorga da escritura definitiva ficam condicionadas à homologação do crédito do IPESP, pelo FCVS. Parágrafo 3º - Os contratos que tiverem a cobertura dos respectivos saldos não reconhecida pelo FCVS, por motivos alheios ao IPESP, não poderão ser contemplados com o benefício de que trata esta Portaria. Artigo 2º - O valor correspondente às prestações em atraso poderá ser pago pelo mutuário, na seguinte conformidade: (...) Artigo 3º (...) Parágrafo único: A liberação da hipoteca ou a outorga da escritura definitiva, na situação prevista no caput deste artigo, condicionam-se ao atendimento do disposto no 2º, do artigo 1º e ao pagamento da dívida, observadas, quanto a este, as disposições do artigo 2º, incisos I ou II. (grifos nossos) Neste sentido, a sentença de fls. 353/360 foi lançada nos seguintes termos: Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor

hipotecário. Assim, repise-se, apenas e tão somente se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. No presente caso, conforme constante no laudo pericial de fls. 316/335, existem parcelas do prazo contratual em aberto, ou seja, que os autores se encontram inadimplentes com o financiamento, não preenchendo os requisitos legais e regulamentares para utilização do FCVS, de modo que não há como ser acolhido o pedido. Assim, as diferenças, resultantes da aplicação do julgado, são de responsabilidade da parte autora, não sendo cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (...) Portanto, existindo encargos mensais em aberto, relativos ao prazo contratual estes devem ser suportados pela parte autora. Tais valores se referem aos encargos mensais do prazo contratual, e não de valores residuais, sendo que somente estes é que serão cobertos pelo FCVS. Assim, é desinfluyente se no presente caso existe ou não multiplicidade de financiamentos, o cerne da questão é, em havendo parcelas relativas ao prazo contratual, estas devem ser pagas pelo mutuário, sendo que ao final, na eventualidade de ser apurado saldo residual, este será quitado pelo FCVS, de acordo com os critérios estabelecidos no regramento do aludido Fundo, inclusive como previsto no 3º do artigo 1º da Portaria IPESP nº 26/05 acima colacionado. Portanto, não há de se falar em omissão do julgado, haja vista que o pedido articulado na inicial se referia à quitação total do financiamento pelo FCVS, ao passo que a sentença decidiu que somente o saldo residual do financiamento é passível de ser quitado pelo referido Fundo após o pagamento de todas as parcelas do prazo contratual. Se, na ocasião da apresentação de pedido de quitação de eventual saldo residual perante o FCVS for apurada alguma causa impeditiva de utilização do Fundo, esta será resolvida em sede administrativa ou, eventualmente, em sede judicial, mas não nestes autos, tendo em vista que tal questão extrapola os limites estabelecidos pelo pedido vertido na petição inicial, que versa tão somente sobre a quitação total do financiamento pelo FCVS o que, conforme a fundamentação contida na sentença embargada e acima transcrita, não é possível. Portanto, tratam-se as questões trazidas no bojo dos embargos de declaração de minúcias que desbordam dos lindes da demanda, haja vista que estas não têm o condão de alterar o julgado diante do contexto fático e probatório constante dos autos. Neste sentido, inclusive, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. NOVA TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O embargante, mais uma vez, tenta modificar o resultado do julgamento pela via dos Embargos de Declaração, o que não é possível. 2. Todas as questões de interesse ao deslinde da causa neste grau de jurisdição, já foram devidamente apreciadas no julgamento do recurso. 3. O órgão julgador não é obrigado a se deter em minúcias trazidas pelas partes em seus arrazoados. Basta que o Tribunal se desincumba de externar com precisão as razões de convencimento - como ocorreu no caso dos autos - à luz do contexto probatório discutido pelas partes. 4. Embargos de declaração não providos. (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 0007960-65.1993.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. João Consolim, j. 25/10/2011, DJ. 10/11/2011 (grifos nossos) Assim, não constatada a omissão alegada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 353/360 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013005-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013005-2) - FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor (fls. 217/221 E FLS. 233/235). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor FRANCISCO GERALDO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0024991-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024991-2) - LUIZ ALEXANDRE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. LUIZ ALEXANDRE, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor LUIZ ALEXANDRE (fls. 152/178). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ ALEXANDRE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. ex lege. P. R. I.

0010287-84.2010.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ (SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. LEONARDO AUGUSTO MOYA RUIZ opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 133/136. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão ao deixar de apreciar o cumprimento da determinação judicial de fl. 119 e de apreciar os documentos relativos às mensalidades escolares e outros que comprovam a dependência econômica e que seu tio, Sr. Ricardo Moya, o vinha auxiliando com as despesas pessoais e necessárias. Aduz, ainda, que a sentença é contraditória ao negar a extensão do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Nestes embargos o que a parte autora é a reforma da sentença, o que não pode ser obtido por meio de embargos declaratórios. Com efeito, propôs a presente ação objetivando provimento jurisdicional que reconhecesse seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu genitor até completar 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário, condenando-se a União Federal ao pagamento dos atrasados desde a data da cessação administrativa do benefício. Este Juízo analisou o pedido à luz da legislação vigente, seja o Estatuto dos Servidores Públicos da União, seja o Regime Geral da Previdência Social, bem como a Jurisprudência assente em nossos Tribunais e entendeu pela improcedência do pedido. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 133/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016947-26.2012.403.6100 - ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ASSISTEL SISTEMAS TELEFONICOS LTDA - ME., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando determinação judicial para que o INSS promova a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social. Alega a autora que efetuou diversos pedidos de restituição referentes às notas fiscais 247, 264, 316, 357, 432, 552 e 580, não obtendo êxito na esfera administrativa até a presente data. Aduz que diante da inércia da parte-ré em promover o ato administrativo que lhe competia, efetuando a devolução dos valores requeridos, sofreu danos em sua imagem, honra e paz, o que enseja a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 09/45. Em cumprimento ao determinado à fl. 48, a autora emendou a petição inicial (fl. 49/50). Citada (fl. 53) a União Federal, apresentou sua contestação (fls. 56/60) por meio da qual sustenta a inépcia da inicial por ausência de provas do alegado dano sofrido, sendo indevido, por conseguinte, qualquer espécie de indenização a favor da parte autora. Houve réplica (fls. 62/63). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 64), a União Federal juntou aos autos os documentos de fls. 66/68 e 70 e, à fl. 74, requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora manifestou-se à fl. 76, sustentando não ter mais provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que os objetos mediato e imediato da demanda restaram bem demonstrados e a parte autora juntou aos autos os documentos suficientes a demonstrar que havia efetuado requerimento administrativo de restituição dos valores supostamente retidos sobre o valor bruto das notas fiscais, o que permitiu a ampla defesa da parte-ré. Passo ao exame do mérito da demanda. A Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, que passou a vigorar a partir de fevereiro de 1999, introduziu significativa modificação na Lei nº 8.212/91 ao dar nova redação ao art.

31 da Lei de Custeio, cujo teor passou a ser o seguinte: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, foi estatuída a obrigatoriedade da retenção pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada). A contratante deverá recolher a importância retida em nome da empresa contratada no dia 02 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, caso não haja expediente bancário. O valor destacado como retenção na nota fiscal, fatura ou recibo será compensado pelo estabelecimento da contratada, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais. O valor retido somente será compensado com contribuições destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo INSS, não podendo absorver contribuições destinadas a terceiros (entidades e fundos), as quais deverão ser recolhidas integralmente. Para instrumentalizar a compensação ou a restituição dos valores recolhidos, veio a lume a IN-RFB 1.300/2012, publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2012, que assim dispôs: Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Parágrafo único. Na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá receber a restituição pleiteada somente se comprovar o recolhimento do valor retido pela empresa contratante.....(omissis) Art. 19. A restituição de que trata esta Seção será requerida pelo sujeito passivo por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição de Retenção Relativa a Contribuição Previdenciária constante do Anexo IV a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Feitas as considerações acima passo a examinar o caso em tela. A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/45 por meio dos quais demonstrou satisfatoriamente que efetuou requerimento administrativo de restituição por meio do site da Receita Federal do Brasil, discriminando os valores das notas fiscais e os montantes recolhidos. Feito o pedido na esfera administrativa, sobreveio requerimento de apresentação de documentos comprobatórios do alegado direito creditório; a empresa, entretanto, não foi localizada no domicílio tributário, sendo então, intimada por meio de edital. O prazo concedido decorreu sem que fossem tomadas as medidas necessárias por parte do requerente. Os documentos comprobatórios da tentativa de intimação da empresa para instruir adequadamente o pedido de restituição foram juntados às fls. 66, 68 e 70, promovendo-se a juntada destes aos autos no mês de maio de 2013. A parte autora falou nos autos em junho de 2013, conforme petição de fl. 73, silenciando-se por completo em relação ao quanto sustentado pela parte-ré. De todo o exposto, resta estreme de dúvidas que a conclusão do pedido de restituição estava na dependência de providências a serem tomadas pela parte autora, não se desincumbindo esta de promover a juntada aos autos de provas dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos qualquer ilegalidade ou irregularidade da União Federal em relação ao pedido de restituição efetuado na esfera administrativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002909-72.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM

GHAZALE) X NUCLEO REGIONAL ATENDIMENTO E FISCALIZACAO AG. NACIONAL SAUDE SUPLEMEN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em sentença. A autora, qualificada nos autos, informou ter aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010, requerendo a extinção do feito. A renúncia a quaisquer alegações de direito sobre o qual se funda a ação judicial, relativa à matéria cujo débito se quer parcelar, é condição imposta pela legislação de regência. Uma vez exteriorizada regularmente nos autos, impõe-se o reconhecimento de que houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à ré para que apure o montante a ser convertido em renda. Custas ex lege. P. R. I.

0002944-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO) X T.Z.I. INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de T.Z.I. INFORMÁTICA LIMITADA EPP, qualificada na inicial, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 12.335,83 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), atualizada a partir de 16/01/2014, com os acréscimos legais. Alega ser credora de referida importância, referente a serviços prestados, conforme contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912242843; que não logrou êxito em suas tentativas de recuperação do crédito. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/79. Citada (fl. 82), a ré não contestou (fl. 83). Decretada a revelia e determinada a especificação de provas (fl. 84), manifestou-se a autora, requerendo o julgamento antecipado (fl. 86). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se a presente de ação ordinária de cobrança. Há o interesse processual tendo em vista que a ré, instada a realizar o pagamento (fls. 72/73), não o fez. Citada (fl. 82), a ré não contestou (fl. 83), tendo sido decretada sua revelia (fl. 84). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas (fl. 84), a autora requereu o julgamento antecipado (fl. 86). Assim, de acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Dispõe o referido artigo 319, do mesmo código, que, não contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além disso, observo que, às fls. 11/20, está o contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912242843, acompanhado de seus anexos (fls. 21/56). Às fls. 5779, estão os documentos relativos aos valores e ao não pagamento. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré T.Z.I. Informática Limitada EPP, qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 12.335,83 (doze mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizada, desde a data de 16/01/2014, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação (15/05/2014 - fl. 82). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017329-48.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006713-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006713-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X COML/ AGROPECUARIA SCARPARO LTDA(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs os presentes Embargos à Execução objetivando o reconhecimento de excesso de execução. O embargado concordou com o valor apresentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado De São Paulo (fls. 20/21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargado aquiesceu com o valor apresentado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado De São Paulo, o que implica o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução alegado e fixar o valor do crédito do embargado em R\$ 5.297,12 (cinco mil duzentos e noventa e sete reais e doze centavos). Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) haja vista a sucumbência mínima do embargado. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0006713-63.2009.403.6100. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011493-95.1994.403.6100 (94.0011493-1) - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Diante do pagamento informado nos autos (fls. 578/583), julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à verba honorária devida ao procurador da parte autora. Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o

pagamento das demais parcelas do Ofício Precatório expedido à fl. 561.P. R. I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0006861-59.2013.403.6100 - LWR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP157922 - SANDRA DE SOUZA RESENDE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos, etc. LWR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 04.568.963/0001-47, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento em face de UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), autarquia federal, qualificados na inicial, objetivando a rescisão do contrato e o consequente despejo, com os acréscimos legais. Argumenta que firmaram contrato de locação, para fins não residenciais, do imóvel localizado à Rua Cel. Lisboa, nº 969, na Vila Clementino, nesta cidade, com início em 1º de novembro de 2009 e término para 31 de outubro de 2012, tendo sido pactuado o aluguel mensal inicial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); que, com o término do contrato, passaram a negociar a renovação; que houve dificuldade para o acerto dos termos da mesma; que, submetido à avaliação, verificou-se que o valor de mercado, para o aluguel, é de R\$ 9.050,00 (nove mil e cinquenta reais); que ajustaram as condições de renovação, e a requerida deveria preparar o novo contrato; que o novo contrato foi preparado com data de início diversa da data do término do último; que foi requerida sua retificação; que não houve pagamento das diferenças e dos atrasados; que a ré está em mora. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/33. Citação à fl. 40. Petição informando o pagamento parcial do débito em atraso à fl. 41, com os documentos de fls. 42/45. Apresentou-se contestação (fls. 46/50), com os documentos de fls. 51/100. A autora manifestou-se, juntando documentos (fls. 102/105). Juntou-se a réplica (fls. 106/108). Determinada a especificação de provas (fl. 109), as partes afirmaram não pretender produzi-las (fls. 110 e 111). Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a manifestação da ré quanto às alegações de fls. 102/105 (fl. 113). A ré manifestou-se às fls. 115/116, juntando os documentos de fls. 117/251. Determinada a manifestação da autoria, a mesma informou que a requerida desocupou o imóvel locado, efetuando a devolução das chaves... (fls. 253/254). É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito pela falta superveniente do interesse processual, por ter havido a perda do objeto. O pedido, constante da inicial, é a rescisão do contrato e o despejo. A parte autora informou que a requerida desocupou o imóvel e efetuou a devolução das chaves (fl. 253). Tal é o que se observa pelo documento de fl. 254. A ação tornou-se desnecessária; havendo, portanto, a falta de interesse processual. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, tendo havido a perda do objeto e a consequente falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º do mesmo código, em razão do princípio da causalidade. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para se anotar corretamente o nome da autora. P.R.I.

Expediente Nº 5628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA

Manifeste-se a parte autora aobre a estimativa e também apresente os documentos solicitados, no prazo legal.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0021261-78.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, conforme requerido pela parte autora.

0009949-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100) METODO ENGENHARIA S/A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E

SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0010995-95.2014.403.6100 - JOSE OZORIO EUZEBIO FILHO(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

0012516-75.2014.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012944-57.2014.403.6100 - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014555-45.2014.403.6100 - JOSE DIMAS DA SILVA X CONCEICAO FREITAS ISLAS DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014796-19.2014.403.6100 - REGIANE APARECIDA BRITO X ANDERSON COUTO FERRARI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014920-02.2014.403.6100 - ADRIANA MARIA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Determino o desarquivamento dos autos de nº20056100002112-9. Após, nova conclusão.

0015797-39.2014.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0019442-72.2014.403.6100 - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

0019551-86.2014.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0019631-50.2014.403.6100 - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

0002076-96.2014.403.6301 - INES DA CONCEICAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

0066143-70.2014.403.6301 - OSVALDO ALVES BENEDITO X ROSANGELA SERPA BENEDITO X FERNANDO SERPA BENEDITO(SP283561 - LUCIANO BATISTA DE OLIVEIRA) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providenciem os autores comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade, no prazo de 5 dias.
Após, faça-se nova conclusão.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019240-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010333-34.2014.403.6100) EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA)

Vista ao excepto no prazo legal.

Expediente N° 5638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053671-20.1998.403.6100 (98.0053671-0) - MILTON FERREIRA X CARMEN SILVA DOS SANTOS REIS FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Acolho os embargos de declaração de fls.334/335 e determino a remessa dos autos dos embargos de n.00153421120134036100 ao SEDI para cancelamento do número. Após, determino a juntada da petição de embargos como impugnação ao cumprimento de sentença de fl.226/228. Após, nova conclusão.

0022444-55.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Revogo o despacho de fl.989, uma vez que há pedido de desistência nos autos. Manifeste-se a União Federal sobre a desistência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018227-61.2014.403.6100 - CONDOMINIO PREDIO XAVIER(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o rito em ordinário. Ao SEDI, para alteração. Cancelo a audiência do dia 30/10/2014. Manifeste-se o autor sobre a contestação, mormente quanto às preliminares arguidas.

Expediente N° 5639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0134776-83.1979.403.6100 (00.0134776-4) - DANILO ELIAS RUAS(SP038896 - NELSON BERTOCINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Manifeste-se o Conselho sobre as informações trazidas pela CEF à fl.171.

0016309-33.1988.403.6100 (88.0016309-2) - PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0009669-96.1997.403.6100 (97.0009669-6) - DANIEL TAVARES(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0) - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de nulidade no prazo legal. No silêncio, expeça-se ofício ao 14º Registro de Imóveis tal como requerido pela Caixa Econômica Federal.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora sobre as informações e documentos trazidos pelos réus.

0024252-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024252-0) - COFERFRIGO ATC LTDA(PR043945 - DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vista à parte autora sobre a petição da União Federal de fls.610/683.

0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9) - ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

O juízo aguardará por 30 dias a manifestação da parte autora sobre a execução do julgado.

0002558-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002558-0) - APARECIDO CRUCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro prazo de 30 dias conforme requerido pela CEF.

0013075-37.2011.403.6100 - DULCINEIA DO AMARAL MAZZO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro prazo de 15 dias conforme requerido pela parte autora.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

O perito anteriormente nomeado não é mais perito deste Juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor Luiz Sérgio Aldrighi Júnior, CRC 1SP220187/O-4, com endereço na Rua Padre Machado, 96, apto.34, Vila Mariana/SP, onde

deverá ser intimado da presente nomeação. Ciência às partes. Int.

0016621-66.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0019719-59.2012.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte a parte autora a declaração requerida pelo perito às fls.774/775.

0003877-05.2013.403.6100 - ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0011891-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se a ré sobre o pedido de audiência de conciliação.

0020183-49.2013.403.6100 - JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020514-31.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Defiro o requerimento da parte autora às fls.141/142. Expeça-se Carta Precatória.

0022556-53.2013.403.6100 - POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES X CIELO S.A.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.212/229.

0048443-18.2013.403.6301 - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME
Vista à parte autora sobre o resultado da busca de endereços, devendo ainda se manifestar no prazo de 5 dias.

0003115-52.2014.403.6100 - ANA LUCIA QUINTANAS(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA

ACRAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003218-59.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vista ao perito.

0006590-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006589-31.2014.403.6100) ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA E SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X ANTULIO ALVES JUNIOR - ENGENHARIA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008351-82.2014.403.6100 - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA

Acolho os requerimentos das partes e determino a remessa do auto ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação de Ailton Derivan da Silva e Maria Cleide Alves da Silva. Após, cite-se.

0008950-21.2014.403.6100 - MARIA DA PAIXAO DE SOUZA MATOS X UBALDINA DE SOUZA MATOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010005-07.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS BERALDO LESCURA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010326-42.2014.403.6100 - MARCIA FILOMENA SCOGNAMIGLIO(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011600-41.2014.403.6100 - RESICHEM REPRESENTACOES LTDA -EPP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012382-48.2014.403.6100 - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Acolho a preliminar de litisconsórcio necessário (fl.97). Promova a parte autora a emenda à inicial para constar a arrematante Cristina Vitória de Castro Heyn no pólo passivo da ação, devendo a mesma fornecer endereço e cópias para a citação, no prazo de 5 dias. Após, se em termos, ao SEDI para inclusão no pólo passivo e citação.

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. No silêncio,

venha-me os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

0014105-05.2014.403.6100 - GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIARA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014606-56.2014.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, principalmente sobre a preliminar de fl.217, no prazo legal.

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017284-44.2014.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Indefiro o requerimento de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora comprovou rendimentos que superam a marca de 10 (dez) salários mínimos e também em razão do valor da causa, o recolhimento do mínimo legal ser irrisório. Recolha o autor as custas no prazo de 10 dias. Após, cite-se.

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO
Cite-se.

0006865-41.2014.403.6301 - VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025110-03.2014.403.6301 - SM MAQUINAS E COMERCIO EIRELI X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS
Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito no prazo dez (10) dias, sob pena de extinção.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006771-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-18.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Vistos em decisão Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional que declare a extinção de débitos de natureza tributária, com a utilização de créditos não aproveitados, atinentes à retenção de 11%(onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme ensina o art. 31 da Lei nº 8.212/91. Requer seja fixado o valor de R\$ 43.264.611,13(quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e onze reais e treze centavos). Devidamente intimado a se manifestar, o impugnado alega que a tutela perseguida é unicamente declaratória de extinção da obrigação tributária. Assim, alega a impugnada que o valor do pedido deve ser aquele da valor da obrigação a que se pretende excluir, conforme fls. 11 da ação ordinária. É o relatório. Decido. Acolho as alegações da impugnante. A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele

que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário.No presente caso o que se pretende é que seja declarada a extinção dos débitos tributários preconizados nas planilhas constantes na ação principal, de acordo com as fls. 28/62, compensando-se eventuais créditos em favor da autora, conforme requerido às fls. 11 da ação ordinária.Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente ate a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas o valor da causa merece reparo, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALROES PAGOS NO PERIODO DE DEZ ANOS. ART.260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 43.264.611,13(quarenta e três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e onze reais e treze centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008998-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022692-50.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMBEV S.A.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Vistos em decisão Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta por UNIÃO FEDERAL em face de AMBEV S.A.Alega o impugnante, em apertada síntese, que a ação pretende o provimento jurisdicional que seja declarado suspensa a exigibilidade dos depósitos de caráter indenizatório no cálculo de contribuição do FGTS. Na respectiva ação ordinária, a impugnada pediu que fosse fixado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta os mil reais). Nos autos da presente impugnação, a impugnante requereu que fosse fixado o montante de R\$ 3.125.315,52 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinquenta e dois centavos). Devidamente intimado a se manifestar, às fls. 04, o impugnado alega que por se tratar de ação declaratória em que não se objetiva conteúdo econômico imediato, é lícito que o valor da causa se seja aferido pela estimativa do autor.É o relatório.Decido.Acolho as alegações da impugnante.A regra geral da atribuição ao valor da causa vincula o benefício econômico pretendido com o ajuizamento da respectiva demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário.No presente caso o que se pretende é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a depositar ao FGTS, nos termos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.036/90, sobre as verbas não remuneratórias.Assim, considerando que o valor da causa na presente demanda deve espelhar o conteúdo material do pleito, ou seja, à soma dos recolhimentos que a autora reputa indevidos, atualizada monetariamente até a propositura da ação, acrescendo-se, ainda, o valor das parcelas vincendas o valor da causa merece reparo, senão vejamos como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO CONTEUDO ECONOMICO DA DEMANDA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE ALEM DO RECOLHIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PERIODO DE DEZ ANOS. ART.260 DO CPC. INTERPRETAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. (Primeira Turma, RESP 852243/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, J.19/09/2006, V.U, DJ 19/10/2006, P.261) e ainda o RESP 115891/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, j.23/09/1997, DJ 20/10/1997, p.53027) Deste modo, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, para fixar o valor da causa em R\$ 3.125.315,52 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinquenta e dois centavos), conforme estimado pela União Federal à fl.03. Determino à parte autora o recolhimento da complementação das custas pelo mínimo legal, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal prosseguindo-se naquela.Após os trâmites de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.São Paulo, 07 de outubro de 2014.

0018740-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-06.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GLOBAL CLIMA COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) impugnado(a) no prazo legal.

0018741-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012264-

72.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL X FLEURY S.A.(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)
Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista ao(à) impugnado(a) no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresente a parte autora o saldo atual dos depósitos judiciais destes autos e data inicial da conta, no prazo legal, pois as informações são necessárias para expedição do alvará.

0026705-39.2006.403.6100 (2006.61.00.026705-6) - PASCOAL PEREIRA DA SILVA X ELIUDE ARRUDA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022562-70.2007.403.6100 (2007.61.00.022562-5) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução de prazo conforme requerido pela corrê às fls.484/485

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424195-62.1981.403.6100 (00.0424195-9) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0549813-46.1983.403.6100 (00.0549813-9) - ASEA ELETRICA LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X ASEA ELETRICA LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0097890-65.1991.403.6100 (91.0097890-6) - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X GANDINI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GANDINI PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X SALTO VEICULOS LTDA X GANDINI CONSORCIO NACIONAL S/C LTDA X C C I A COM/ COBRANCA INFORMACAO E ADMINISTRACAO LTDA X VOLKAR COM/ E IMP/ X AGRIMAC S/A BRAS DE MAQS E EQUIP AGRICOLAS X GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,

para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7) - ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0065980-83.1992.403.6100 (92.0065980-2) - MOLAS PADROEIRA LTDA(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040621-29.1995.403.6100 (95.0040621-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032654-59.1997.403.6100 (97.0032654-3) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001820-34.2001.403.6100 (2001.61.00.001820-4) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007186-54.2001.403.6100 (2001.61.00.007186-3) - SILVIO GOMES DA SILVA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6) - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015748-13.2005.403.6100 (2005.61.00.015748-9) - JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017359-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017359-1) - PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP075835 - EDUARDO

CARVALHO TESS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025539-35.2007.403.6100 (2007.61.00.025539-3) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP124278 -
FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE E SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU) X
AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -
EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP291681A -
MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024692-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024692-3) - JOSE ANTONIO PEREZ RUBIA(SP229461 -
GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA
DOS SANTOS CARVALHO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP230827 - HELENA YUMY
HASHIZUME)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011866-33.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 -
DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012490-48.2012.403.6100 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E
SP170507A - SERGIO LUIZ CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017135-19.2012.403.6100 - JOSAFÁ JOSE DA SILVA(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019521-22.2012.403.6100 - JOAO RICARDO DOS SANTOS X ADRIA APARECIDA DOS
SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 -
ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020424-57.2012.403.6100 - ISMENIA MARQUES JACOMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,
para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002783-22.2013.403.6100 - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA
CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito,

para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006520-33.2013.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008823-20.2013.403.6100 - LUDMILA YAJGUNOVITCH MAFRA FRATESCHI(SP206840 - SILVIA FELIPE E SP282848 - LARISSA CAROPRESO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007397-36.2014.403.6100 - FABIANA DE JESUS MARTINS SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008845-44.2014.403.6100 - GREEN LAKES IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025955-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025955-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0024003-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024003-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018439-24.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016729-95.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031703-16.2007.403.6100 (2007.61.00.031703-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015236-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683538-53.1991.403.6100 (91.0683538-4) - GERALDO GRAZIEL(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X GERALDO GRAZIEL X FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0691265-63.1991.403.6100 (91.0691265-6) - SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002711-94.1997.403.6100 (97.0002711-2) - ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0026884-51.1998.403.6100 (98.0026884-7) - CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CELIA MARIA DOS SANTOS GONZAGA X FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3) - OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSVALDO JOAO CHECHIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009709-34.2004.403.6100 (2004.61.00.009709-9) - CASSIA APARECIDA PIAZZA X ALVARO UCHOA CAVALCANTI(SP221942 - CATIA MARINA PIAZZA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X CASSIA APARECIDA PIAZZA X UNIAO FEDERAL X ALVARO UCHOA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008121-74.2013.403.6100 - ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO X EDINA APARECIDA CINTRA X ELISA PIRES DE CAMPOS X KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA X LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013355-57.2001.403.6100 (2001.61.00.013355-8) - FOTOQUIMICA HEXA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FOTOQUIMICA HEXA LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022545-10.2002.403.6100 (2002.61.00.022545-7) - METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA JOIA LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005284-51.2010.403.6100 - UWENCESLAU GALERA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UWENCESLAU GALERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0423811-02.1981.403.6100 (00.0423811-7) - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8588

DESAPROPRIACAO

0272806-64.1980.403.6100 (00.0272806-0) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CARLOS HORITA X EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS

Fls. 519/524: Face a decisão do agravo de instrumento e da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Após, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Penhora de fls. 172/189.Int.

0007031-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA APARECIDA

Fls. 109: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, inclusive o teor do despacho exarado às fls. 108. DESDPACHO DE FLS. 108: CIÊNCIA AO AUTOR DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Considerando que a parte autora quedou-se inerte em proceder à retirada e à publicação do edital expedido às fls. 96, presume-se que não há interesse na citação editalícia. Ademais, não foram esgotados os meios de busca da Ré, razão pela qual deverá a Secretaria providenciar a utilização do sistema RENAJUD para os fins de consulta de endereço da Ré. No caso de constarem endereços não diligenciados, expeça-se mandado ou Carta Precatória. Cumpra-se e, após, publique-se.

0013414-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO NATAL ORTENZI
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Após, cumpra-se o determinado às fls. 60.Int.

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fl. 75: Inicialmente, proceda-se a pesquisa de endereços dos réus MARTINS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-ME (CNPJ n.º 013053680001-20) e GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO (CPF n.º 251.345.298-41) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E SIEL. Em caso de novo endereço expeça-se mandado/ carta precatória. Consigno, por oportuno que, em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, para celeridade do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010763-20.2013.403.6100 - TALITA RODRIGUES MARQUES DA SILVA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Dê-se ciência, outrossim, à Embargante (a/c Defensoria Pública da União) do retorno dos autos da Contadoria Judicial, consoante determinação de fls. 85.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Inicialmente, proceda a Serventia ao desentranhamento das declarações de rendimentos e bens juntadas às fls. 689/705, acostando-as em pasta própria. Em seguida, proceda-se, outrossim, à retirada da anotação de Segredo de Justiça dos autos. Fls. 708/709: Indefiro o pleito da Exequente, por falta de amparo legal, posto que ADRIANA RODRIGUES DE ARAÚJO VALLONE sequer faz parte da lide, não integrando o pólo ativo da demanda. Requeira, destarte, a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO

COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Fls. 585: Considerando a real intenção das partes em uma composição amigável, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias, devendo as partes informar, no mesmo prazo supra, a ocorrência ou não da avença.Int.

0018869-54.2002.403.6100 (2002.61.00.018869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILSON DA ROSA FERREIRA
Fls. 102: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.DESPACHO DE FLS.
101:ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fls. 99: Defiro o bloqueio (restrição de transferência) via RENAJUD de eventuais veículos automotores. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e, após, publique-se.

0024142-43.2004.403.6100 (2004.61.00.024142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007644-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARVALHEIRO
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Proceda a Serventia ao desentranhamento da declaração de rendimentos e bens de fls. 46/58, acostando-a em pasta própria. Em seguida, proceda-se, outrossim, à retirada da anotação de SEGREDO DE JUSTIÇA do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para homologação do acordo noticiado às fls. 71.Cumpra-se e, após, publique-se.

0009738-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL INOVAIRE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FELIPE DE SOUZA LOPES
CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Considerando que mesmo com a utilização dos sistemas webservice (fls. 182/185), BACENJUD (fls. 186/189) e SIEL (fl. 184), não se logrou êxito sequer em promover a citação dos executados (fls. 71, 73/ 74, 85/87, 89/91, 169/171, 174/175, 194/195 e 197/198), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017523-53.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NILSON VARGAS X CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ)
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fls. 156: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que entender cabível, no mesmo prazo supra.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PETICAO

0002928-44.2014.403.6100 - EDUARDO DA GAMA CAMARA(SP084467B - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Após, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 135), expedindo-se alvará de levantamento do montante incontroverso.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE

GOMES)

CIÊNCIA DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Primeiramente, cumpra a secretaria o despacho de fl. 347, transferindo-se os valores bloqueados às fls. 335/336. Após, proceda a Caixa Econômica Federal a apropriação dos referidos valores, devendo informar a este Juízo quando efetuar a apropriação. Int.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 433: Aguarde-se o decurso de prazo de manifestação do Réu. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)
Fls. 95/97: Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA
Fls. 128: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019681-81.2011.403.6100 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 621: Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré.

0017163-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014956-78.2013.403.6100) GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014054-91.2014.403.6100 - BANCO PAN S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 715/716: Objetivando aclarar a decisão que antecipou os efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade da multa moratória sobre os valores recolhidos a título de PIS e COFINS nas competências de 12/2012 à 02/2013 e 03/2013 à 10/2013, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não restou apreciado o pedido referente à sua não inclusão no CADIN. É o relato. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a decisão padece do vício apontado. Embora a decisão embargada tenha antecipado os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do débito em discussão e determinado à ré que se abstinhasse de constriuir o patrimônio da autora, de fato, não se manifestou, expressamente, acerca do pedido para que a ré não incluísse a embargante no CADIN, pedido que foi, efetivamente, deduzido pela autora. Em conclusão, presentes os

pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e declarar que a ré deve abster-se de incluir a autora no CADIN federal em razão dos débitos em face dos quais se declarou a suspensão da exigibilidade.No mais, persiste a decisão tal como lançada.Publique-se e retifique-se o registro de decisão, anotando-se.Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 717/721.Fls. 722/730: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0019543-12.2014.403.6100 - SORAYA ALVES DE MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

CAUTELAR INOMINADA

0014956-78.2013.403.6100 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840B - HELDER CURY RICCIARDI E SP052455 - JULIO EDUARDO RICCIARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

Expediente Nº 8627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051494-88.1995.403.6100 (95.0051494-0) - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8) - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0013934-20.1992.403.6100 (92.0013934-5) - BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1) - MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MINISTERIO DA AGRICULTURA(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X MARILENE RODRIGUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018251-90.1994.403.6100 (94.0018251-1) - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA(SP012662 - SAID HALAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP104049 - NILSEN RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9) - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIGUEL RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE RAYA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0063152-97.2009.403.6301 - DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA(SP219280 - SAMIR JACOB TINANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014743-77.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013634-86.2014.403.6100 - ELAINE PAGANO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAGANO

Solicite-se ao SEDI a alteração na autuação, para inclusão do réu na condição de reconvinte, e da autora como reconvinde. Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, e contestação à reconvenção.

0016979-60.2014.403.6100 - WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ(SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ em face da FAZENDA NACIONAL por meio do qual o Autor pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com fulcro no art. 151, V do CTN. O Autor esclarece que é engenheiro e trabalha no ramo da construção civil. Narra que em agosto/2002 teve instaurado contra si procedimento fiscal, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2002-03464-5, a fim de que fossem verificados valores creditados em suas contas correntes com o rendimento declarado no ano calendário de 1998. Aduz que os valores depositados em suas contas bancárias foram efetuados por seus clientes, para a compra de materiais para obras de construção civil, uma vez que ao Autor cabia a administração geral de obras. Relata que

Órgão Fazendário lavrou o Auto de Infração nº 0819000/03464/02, em decorrência da não comprovação da origem dos depósitos bancários. Alega que apresentou Impugnação ao lançamento, interpôs Recurso Voluntário e Recurso Especial e, inclusive, apresentou pedido de reconsideração. Porém, não obteve êxito em reverter o pronunciamento desfavorável na via administrativa (Processo Administrativo nº 19515-003.711/2003-15) Notícia que os valores já se encontram inscritos em Dívida Ativa sob nº 80112001731-70 e que já foi distribuída em 18.12.12 a Execução Fiscal nº 0055338-95.2012.403.6182. Defende que tais valores não ingressaram definitivamente em seu patrimônio e, por consequência, a eles não poderia ser atribuída a natureza jurídica de renda/proventos. Ademais, sustenta a nulidade do Processo Administrativo. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/47. Instada a regularizar a Inicial (fl. 50), a Autora o fez às fls. 52/54. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 52/54 como Emenda à Inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da Ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da Parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da Ação. No caso dos autos, o Autor não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Ademais, já existe uma Ação de Execução Fiscal em curso, perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, desde 18.12.2012 (autos nº 0055338-95.2012.403.6182), na qual já foi até apresentada Exceção de Pré-Executividade, conforme consulta ao Sistema Processual. Contudo, a presente Ação Anulatória foi proposta somente em 17/09/2014 (fl. 02), de sorte que o extenso lapso temporal transcorrido torna assaz precária a urgência alegada. Além disso, a propositura da presente ação está a demonstrar a vontade de discutir a mesma questão perante dois juízos diferentes, o que viola o princípio do juiz natural, e será objeto de análise oportuna. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação judicial, com a posterior cognição exauriente. Por fim, cumpre registrar que o depósito judicial integral do débito é faculdade do Contribuinte e, independentemente de pronunciamento judicial, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Proceda a serventia à juntada do Extrato Processual referente aos autos nº 0055338-95.2012.403.6182. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0017757-30.2014.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR (SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) A petição de fls. 684/720 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 671/678 por seus próprios fundamentos. Tornem conclusos após a vinda da contestação.

0019221-89.2014.403.6100 - SONIA APARECIDA SILVA RODRIGUES X HELIO RODRIGUES (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, esclareça justificadamente o ajuizamento desta ação ante a notícia da tramitação das ações indicadas no termo de prevenção de fls. 123/124. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de cópias das petições iniciais dos autos nº 0011072-27.2002.403.6100, 0059146-20.1999.403.6100, 0014925-44.2002.403.6100. Após, voltem os autos conclusos.

0019323-14.2014.403.6100 - ALFREDO FIRMINO DE CARVALHO (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido

antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0019343-05.2014.403.6100 - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela Autora em fl. 30, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 92. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0019412-37.2014.403.6100 - SERGIO PINTO GOMES(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza deferidos nesta Vara. Providencie a parte autora a regularização do feito, com a declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0016118-11.2013.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Fl. 131 - manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

0003895-89.2014.403.6100 - IVAN SCOTT(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007342-85.2014.403.6100 - ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA(SP233328 - ÉVERTON TADEU DA SILVA MACEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que autorize a sua matrícula no 6.º semestre do curso de Administração (polo a distância de Tambaú - SP). Aduz que por razões de dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades relativas aos meses de agosto a dezembro de 2013, ficando inadimplente. Explica que realizou acordo para pagamento do débito com a Universidade, ocasião em que efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Argumenta ter sido informada de que o pagamento da entrada relativa ao acordo entabulado lhe autorizaria a matrícula, o que não ocorreu. Acompanhando a peça inaugural, foram juntados os documentos de fls. 28/48. Inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual, às fls. 41/43 foi reconhecida a incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo. Emenda à inicial às fls. 53/55. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 56/58. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 65/69. Defendeu a inépcia da inicial por ausência de direito líquido e certo e a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que a Impetrante firmou negociação para pagamento dos débitos relativos ao primeiro semestre de 2013; depois, para pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre do mesmo ano. Este último acordo se deu em fevereiro de 2014. Ante a ausência de pagamento relativo à matrícula do primeiro semestre de 2014, o título foi cancelado em 13.02.2014. Disse, ademais, que por ocasião da apresentação das informações, em agosto de 2014, a Impetrante possuía um débito relativo aos acordos no valor de R\$ 3.377,18, além do valor de R\$ 1.394,31 a título de mensalidades vincendas. A Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 87/89). É o relatório. Decido. No mérito, a segurança deve ser denegada. O pedido formulado pela Impetrante na inicial consistiu na concessão da ordem para

que ela fosse matriculada no 6.º semestre (14º módulo), no curso de Administração (Polo a distância de Tambaú-SP). Segundo alega, a rematrícula para o primeiro semestre do ano de 2014 lhe foi negada sob o fundamento de inadimplência, o que não seria admitido pela legislação vigente. Ao prestar informações, a Autoridade Impetrada afirmou que em 23.07.2013 a impetrante firmou negociação com a instituição de ensino para pagamento de débitos relativos aos meses de fevereiro a junho de 2013 que totalizavam a quantia de R\$ 3.319,31 (três mil trezentos e dezenove reais e trinta e um centavos). Ficou acordado o pagamento de oito parcelas de R\$ 414,91 (quatrocentos e quatorze reais e noventa e um centavos). Mais adiante, em 03/02/2014, novamente inadimplente, a impetrante firmou nova negociação para pagamento de débitos relativos aos meses de agosto a dezembro de 2013, cujo montante do débito alcançava a quantia de R\$ 5.182,93 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), que foi parcelada da seguinte forma: dez parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e as subsequentes no valor de R\$ 464,77 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos). Relatou a Autoridade Impetrada, que a Impetrante efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00 em 03.02.2014 e poderia ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 267,00 relativos à rematrícula para o primeiro semestre de 2014. Como o valor não foi pago, o título foi cancelado em 13.02.2014. À época, a Impetrante tinha um título no valor de R\$ 425,59 em aberto com a instituição, o qual foi negociado apenas em 10.02.2014, pago em 11.02.2014 e baixado em 14.02.2014, prazo no qual a rematrícula já não podia mais ser realizada. (fls. 67/68). De fato, a educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, consoante previsto no artigo 205 da Constituição Federal, é, antes de atividade empresarial privada, sobretudo função pública, e por tal razão, autorizada e fiscalizada pelo Poder Público, em conformidade com o artigo 209, também do Texto Constitucional. O artigo 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às instituições de ensino a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, sendo a atuação na área do ensino livre também à iniciativa privada, desde que cumpra as normas gerais de educação nacional. Nesse sentido, a Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, prevê no artigo 5.º que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O artigo 6.º, por sua vez veda a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Mas o parágrafo 1º autoriza o desligamento do aluno por inadimplência ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Segundo esclarecimento dado pela Autoridade Impetrada, por ocasião da negociação efetuada em fevereiro de 2014, a Impetrante poderia ter providenciado a sua rematrícula mediante o pagamento no valor de R\$ 267,00, até o dia 13.02.2014. Ausente o pagamento, o título foi cancelado e a matrícula não foi efetivada. Se por um lado a realização de acordo com a Universidade demonstra a boa vontade da Impetrante em saldar a dívida existente, por outro a Instituição de Ensino não está obrigada a aceitar tantos quantos forem os acordos almejados pela aluna, sem que a inadimplência prejudique a sua formação acadêmica. Em que pese ter a Impetrante celebrado acordo com a instituição de ensino para o pagamento das mensalidades em atraso relativas a períodos anteriores do curso, não só não comprovou estar saldando a dívida, como também a Autoridade Impetrada noticiou a existência de parcelas de contratos amigáveis vencidas que totalizam a quantia de R\$ 3.377,18 (três mil, trezentos e setenta e sete reais e dezoito centavos) (fls.68), além das mensalidades a vencer no decorrer do semestre letivo. Portanto, embora não haja prova nos autos de que a Universidade tenha impedido a rematrícula da Impetrante, ainda que para tanto, tivesse exigido o pagamento do valor de R\$ 267,00, o que não se revela abusivo, não pode ser taxada de ilegítima eventual recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno que se encontra em situação de inadimplência, nos termos do art. 5º da Lei 9.870/99. Entendeu o STJ que, inobstante a proibição da aplicação de penalidade como forma de coibir o aluno ao pagamento da mensalidade escolar, o legislador, objetivando impedir abusos e preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, excluiu do direito à renovação da matrícula ou rematrícula os alunos inadimplentes (REsp 643310/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 28/02/2005). Por fim, observo que mesmo após o início do primeiro semestre letivo de 2014, a Impetrante propôs a presente ação apenas em abril de 2014, quando as aulas já teriam iniciado. Nesse passo, ainda que pudesse ser afastada a inadimplência, inviável do ponto de vista acadêmico a realização da matrícula fora de época ante a impossibilidade da Impetrante de acompanhar de modo satisfatório o ano letivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010334-19.2014.403.6100 - ELOY GRANGUELLI DE SOUZA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVIÇO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELOY GRANGUELLI DE SOUZA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR por meio do

qual o Impetrante pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de Registro (CR), nos termos do pedido administrativo protocolado em 01.02.2014. O Impetrante esclarece que é esportista vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo e portador do Certificado de Registro de Atirador e Colecionador nº 60305. Narra que em 01.02.2014 protocolou pedido na via administrativa para reativação do Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, o qual recebeu o nº CRPFRT/2RM/2014-026172. Contudo, o seu pleito foi indeferido. Afirma que o indeferimento ocorreu em razão de apontamentos contidos na certidão estadual de distribuições criminais (fl. 7 e fl. 11) e em virtude do seu comprovante de endereço estar ilegível (fl. 44). Sustenta que a conduta da Autoridade Impetrada ofende o art. 5º, LVII e o art. 217, III ambos da Constituição Federal. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/36. Instado a regularizar a Inicial (fls. 39/39-v), o Impetrante o fez às fls. 43/48. Em decisão de fl. 39/39-v foi determinada a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 62) e foi incluída no polo passivo. Às fls. 64/76 e às fls. 82/92, a Autoridade Impetrada esclareceu que o endereço informado pelo Impetrante não correspondia ao documento anexado ao processo. Por conta daquela incongruência, o pedido do Impetrante restou indeferido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. A Autoridade Impetrada defende o indeferimento do pedido de revalidação do CR, por conta da divergência entre o endereço apontado pelo Impetrante e o constante do documento juntado ao processo administrativo. Alega que o endereço informado pelo Impetrante é a Rua Alano Raizer, 876, Jardim Botânico, Campinas/SP. Porém, em documento integrante do processo administrativo consta como endereço a Rua Alano Raizer, 888, Jardim Botânico, Campinas/SP. Cumpre registrar que, não obstante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, os documentos de fl. 47 e de fl. 66 indicam a seguinte justificativa para indeferimento do pedido administrativo: O endereço informado pelo interessado é R. Alano Raizer, 876 e está ilegível no documento anexado ao processo. É certo que a apresentação do endereço é de suma importância, haja vista o controle rigoroso a ser efetuado pelo Exército Brasileiro no que tange a colecionadores, atiradores e caçadores. Tanto é assim que a Instrução Técnico-Administrativa nº 23/01 da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, ao enumerar os documentos necessários à concessão e à revalidação do CR, exige a apresentação de documento que indique o endereço do domicílio do interessado: 5. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO (omissis) b. A concessão de Certificado de Registro para Atirador, Caçador ou Colecionador ocorrerá mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação, acompanhado dos documentos abaixo mencionados: (omissis) - endereço do domicílio e do local de guarda do armamento; (omissis) c. A revalidação de Certificado de Registro de Atirador, Caçador ou Colecionador ocorrerá mediante apresentação, pelo interessado, de requerimento ao Comandante da Região Militar de vinculação, acompanhado dos documentos abaixo mencionados: (omissis) - endereço do domicílio e do local de guarda do armamento; Ademais, indubitavelmente, os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37 da Constituição. Contudo, aqueles atos também precisam ser pautados com base no princípio da razoabilidade. As disposições contidas no art. 2º, caput e parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito federal, consagram aquela harmonização entre os princípios, conforme segue: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (omissis) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; Da análise dos autos, verifica-se que em momento algum foi dado prazo ao Impetrante a fim de que fosse esclarecida a dúvida quanto ao seu endereço. Ora, indeferir um pedido de revalidação de CR por um documento estar ilegível (fl. 44 e fl. 66), ou ainda, pela constatação de divergência quanto à numeração da residência do Impetrante (fls. 64/65 e fls. 82/83), sem que fosse dada ao interessado a oportunidade de esclarecimento, soa, neste momento de análise perfunctória, como uma medida desarrazoada. Assim, tenho que a melhor solução é a concessão de prazo, pela Autoridade Impetrada, para que o Impetrante proceda às adequações necessárias quanto à documentação atinente ao seu endereço. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a Autoridade Impetrada permita ao impetrante a regularização do endereço em seu requerimento, em prazo razoável, e a seguir promova a análise do pedido administrativo nº CRPFRT/2RM/2014-026172 à luz dos demais requisitos que devem ser preenchidos para obtenção do CR. Dê-se ciência da presente decisão à Autoridade Impetrada e ao Órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o devido parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010785-44.2014.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO

PAULO 8 REG X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 222/223, intime-se a impetrante para que proceda à correta indicação do polo passivo do feito, no prazo de dez dias, devendo juntar cópias para contrafé. Após, expeça-se ofício de notificação para prestação de informações. Em seguida, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, conforme indicado pela impetrante. Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0012783-47.2014.403.6100 - DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar objetivando a Impetrante em sede de liminar, obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos valores da contribuição para o PIS e COFINS com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo. Relata a Impetrante que o fato gerador da contribuição ao PIS e COFINS é o faturamento mensal, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Entretanto, as Leis n.ºs 9.781/98, 10.637/02 e 10.833/03 previram apenas a supressão das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, do IPI e do ICMS-ST cobrado do substituto tributário, nada mencionando acerca dos montantes pagos a título do ISS. Deste modo, defende a irregularidade na conduta do Fisco no enquadramento do ISS como espécie de outras receitas. É o relatório. Decido. Fls. 270/273: recebo como emenda à inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Em juízo preliminar, não verifico a presença de periculum in mora. A parte Impetrante insurge-se face da inclusão do ISS na base de cálculo dos valores da contribuição ao PIS e COFINS, nos moldes das Leis n.ºs 9.781/98, 10.637/02 e 10.833/03. Na medida em que a parte impetrante vem suportando as exações questionadas na forma prevista pelos normativos supra, os quais não são recentes, incabível a alegada urgência. Com efeito, tem-se por inexistente o perigo da demora, tendo em conta o mandado de segurança possuir rito célere, não se revelando ineficaz se a medida pleiteada for concedida ao final, após o trâmite regular do processo. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI para que proceda à alteração do polo ativo da presente, conforme cabeçalho. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se a presente decisão. Intimem-se. Oficie-se.

0014622-10.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S/A, DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. E NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, por meio do qual as Impetrantes pretendem obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (art. 22, I e II da Lei nº 8212/91) incidentes sobre os valores pagos ao segurado durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por enfermidade (auxílio doença) e a título de auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e férias gozadas. .PA 1,10 Sustentam, em síntese, a natureza indenizatória de tais verbas, e não salarial. .PA 1,10 A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/390. .PA 1,10 Em decisão de fls. 396/397 foi determinada a regularização da Inicial, sendo que as Impetrantes se manifestaram às fls. 400/403. .PA 1,10 Instadas a justificar o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas (fls. 396/397 e fl. 404), ante a existência do Mandado de Segurança nº 0007241-82.2013.403.6100 com relação à Impetrante DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA., as Impetrantes DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. e NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. requereram a desistência do pedido inicial relacionado às férias gozadas, conforme petição

de fl. 408.É o breve relatório. Fundamento e decido.Recebo a petição de fls. 400/403 como Emenda à Inicial.Homologo a desistência requerida à fl. 408 no que tange ao pedido formulado pelas Impetrantes DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. e NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. de suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.É recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência de contribuições federais incidentes sobre verbas pagas ou creditadas aos segurados empregados e, principalmente, quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial no tocante a algumas das verbas referidas, não vislumbro a presença do periculum in mora.O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Haja vista a existência de pedido de compensação bem como de reiterados julgados que atrelam a apreciação de tal pedido à comprovação dos recolhimentos efetuados, as Impetrantes DIAGNOSTIKA - UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. e NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. deverão, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda. Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica.No mesmo prazo, as Impetrantes deverão juntar aos autos as Procurações em via original.Sem prejuízo das determinações supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015100-18.2014.403.6100 - ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A autora por certo não desconhece a existência de julgados de diversas fontes que entendem pela possibilidade de compensação somente se apresentada prova dos recolhimentos. De todo modo, a juntada ou não das guias será opção sua. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 195/196 com a notificação da autoridade impetrada e intimação do órgão de representação judicial, devendo encaminhar cópia da decisão proferida no agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 236/239.Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tal, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e após, venham os autos conclusos para sentença.

0015346-14.2014.403.6100 - EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A petição de fls. 290/353 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 280/282 por seus próprios fundamentos.Providencie a impetrante o correto cumprimento da decisão de fls. 284, tendo em vista que nas contrafés que acompanharam a petição de fls. 289 não vieram as cópias dos documentos que acompanham a inicial, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Atendida a determinação supra, cumpra-se a mencionada decisão.

0016064-11.2014.403.6100 - MARLENA CECILIA FRANCISCO SENDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)

X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que A Impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar que ordene à Autoridade Impetrada receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira o visto se presentes os requisitos legais, bastando, contudo, para fins de satisfação do art. 1.º da norma em comento, cópia da sentença judicial que condenou o estrangeiro ou deferiu benefício de natureza penal (fls. 08). Relata ter sido condenada pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, sendo-lhe concedido o benefício do regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. Explica que por determinação da Resolução n.º 110/2014 do CNIg, é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial. No entanto, o Departamento de Polícia Federal sustenta a necessidade de uma decisão específica de determinação do registro por parte do Judiciário para fins de regularização migratória do preso estrangeiro. O pedido liminar teve a sua apreciação postergada (fls. 45). Informações às fls. 52/55. Manifestação da Impetrante às fls. 59/63. É o breve relatório. Decido. Fls. 59/63: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita à vista da declaração de fls. 63. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença dos requisitos legais. A impetrante pretende regularizar sua situação migratória com base na Resolução n.º 110/2014. O artigo 1.º da Resolução n.º 110/2014 do CNIg, assim estabelece: Art. 1º O Ministério da Justiça concederá, em virtude de decisão judicial, permanência de caráter provisório, a título especial, a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil. Parágrafo único. A permanência de que trata o caput deste artigo, será vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão. Observa-se do teor da sentença criminal proferida (fls. 28/35), que foi fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, sendo que foi expedido o Alvará de Soltura n.º 20/2014 (fls. 36). Nesse passo, uma vez que o regime semiaberto permite a saída da condenada do presídio no qual se encontra recolhida, justifica-se o pedido de regularização migratória, inclusive para que possa ter acesso aos serviços de saúde e educação, bem como para, se for o caso, exercer um trabalho ou ocupação lícitos. Tendo em vista a previsão, na recente Resolução 110/2014, expedida pelo Conselho Nacional de Imigração, de que o Ministério da Justiça concederia permanência em caráter provisório, a título especial - vinculada ao cumprimento da pena ou à efetivação de sua expulsão - a estrangeiros em cumprimento de pena no Brasil, não se mostra razoável que, no caso dos autos, a Impetrante permaneça no País, durante o cumprimento da pena, em situação migratória irregular. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Ademais, a própria Autoridade Impetrada afirma que não existe procedimento definido pelo Ministério da Justiça quanto à Resolução 110/14-CNIg (fls. 54) e que não consta, segundo pesquisas realizadas junto ao SINPI-Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - instauração de Inquérito de Expulsão em desfavor da sentenciada (fls. 55), de modo que resta evidenciado o prejuízo decorrente do perigo da demora quanto ao aguardo de uma decisão final nestes autos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória temporária e defira o visto, caso presentes os requisitos legais, até a data final do cumprimento da pena do impetrante, nos termos da Resolução n.º 110/14 do CNIg. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017458-53.2014.403.6100 - GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO (SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Recebo a petição de fls. 26/28 como à Emenda à Inicial. Muito embora o Impetrante, ao expor sua causa de pedir, faça considerações tanto com relação à cassação do Colégio Litoral Sul - Colisul quanto à exigência de aprovação prévia em exame de proficiência, ao analisar o documento de fl. 20 verifica-se, a princípio, que o cancelamento de sua inscrição perante o CRECI/SP ocorreu por força de decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Ademais, da leitura da Inicial, percebe-se que alguns apontamentos não correspondem às informações contidas nos documentos acostados aos autos. O Impetrante alega que recebeu a notícia do cancelamento de sua inscrição em 09.09.2013, sendo que tal comunicação ocorreu em 09.09.2014, conforme documento de fl. 20. Outro exemplo de inconsistência em seu petitório versa sobre a validade de seu Cartão de Regularidade Profissional. O Impetrante assevera que ele seria válido até 30.04.2015. Porém, ao consultar o documento de fl. 12, constata-se que a data correta era 30.04.2014. Assim, diante da confusa peça inaugural, considero necessária a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da análise do pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Oficie-se. Intimem-se e após, tornem conclusos.

0017491-43.2014.403.6100 - JULIO CESAR ANACLETO DA SILVA NICASTRO(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIO CESAR ANACLETO DA SILVA NICASTRO em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, objetivando o imediato acesso às aulas que iniciarão em 11/08/2014, provas e demais documentos necessários para a conclusão de seu curso. Seja também determinado o pagamento dos valores de débitos em atraso junto a Faculdade, hoje no montante de R\$ 9.863,74, divididos em parcelas da importância de R\$ 250,00 (...) (fls. 08). Alega que em razão de inadimplência, foi impedido de frequentar as aulas, de fazer provas regulares, provas substitutivas e recuperações, de marcar presença e ter seu nome figurando na lista de chamada por ocasião da matrícula no quarto e quinto semestres respectivamente (fls. 03). Diante disso, em abril de 2012, fez acordo com a faculdade e após o pagamento do acordo obteve notícia de que não poderia cursar o semestre porque aquele semestre só poderia ser cursado caso o Impetrante tivesse realizado o acordo até março de 2012. Após a perda daquele ano, mesmo já estando pago, cursou o 3.º semestre do Curso de Aviação Civil. Em 2014, afirma ter pago o débito com cartão de terceiros. No entanto, a faculdade se negou a aceitar o cartão para o pagamento da matrícula, exigindo que o pagamento se desse à vista. Relata ter tentado um acordo diversas vezes, bem como a concessão de Financiamento Estudantil - FIES, o que foi negado pela Faculdade. Aduz ter sido prejudicado pela perda do semestre, faltando-lhe apenas um semestre para a colação de grau e formatura. Explica que a Impetrada não aceita renegociar o débito, tampouco efetuar a matrícula da Impetrante sob o fundamento de inadimplência, restando uma dívida no montante de R\$ 9.863,74. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/71. Inicialmente distribuídos perante o juízo estadual, às fls. 75/77 o citado juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Redistribuídos os autos perante este juízo, foi determinada a emenda à inicial (fls. 89), o que foi cumprido às fls. 91/94. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante compreensível o desejo do Impetrante em concluir, com brevidade, os estudos em nível de graduação, não vislumbro, neste momento, ilegalidade no ato descrito na inicial como coator. Embora não haja documento que demonstre a recusa expressa da Universidade em proceder à matrícula do Impetrante, com a respectiva justificativa, observa-se que há um débito relacionado às mensalidades que alcança o montante de R\$ 9.863,74 em agosto de 2014. Tais débitos parecem se referir ao primeiro semestre de 2014 até a atual. Há ainda um indicativo de que a faculdade teria renegociado o débito, tanto que consta de fls. 34/35, a existência de mensalidades em aberto, nos valores de R\$ 1.343,41 cada uma delas e de parcelas relativas a negociação, no valor de R\$ 786,67, para as quais parece disponível a opção de impressão de boleto para pagamento. Ao contrário do alegado pelo Impetrante, de que a Faculdade não estaria aceitando o pagamento parcelado, mas apenas à vista, observa-se que o valor do débito foi negociado. Inclusive, há indicativo de que já em 07 de fevereiro de 2014, o Impetrante deixou que efetuar o pagamento da mensalidade, no valor de R\$ 1.343,41 (FLS. 34). Considerando-se que, em geral, o período de matrícula é fixado logo no início de cada semestre letivo e que já em fevereiro de 2014 o Impetrante estava inadimplente, soa-me que eventual recusa da Autoridade Impetrada em efetivar a matrícula do Impetrante não se reveste de ilegalidade, porquanto o art. 5 da Lei n 9.870/99 assegura o direito de matrícula aos alunos matriculados, desde que estejam adimplentes, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não bastasse isso, o pedido consistente no acesso imediato às aulas com início em 11 de agosto de 2014, resta, neste momento, prejudicado. Além de acesso às aulas, o Impetrante formulou pedido liminar consistente no pagamento do débito em atraso com a faculdade, em parcelas de R\$ 250,00, o que não encontra qualquer fundamento que o justifique. Não se revela razoável obrigar a faculdade a receber o pagamento parcelado do débito em parcelas cujo valor corresponde a menos de vinte e cinco por cento do valor de cada mensalidade! Embora elogiável a predisposição do Impetrante ao pagamento do débito, a alegada intransigência do estabelecimento de ensino na negociação do débito não se confunde com ato que possa ser tachado de ilegal e corrigível pela via de mandado de segurança. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Indefiro, também, a oitiva das testemunhas arroladas na inicial, porquanto incabível no rito sumário e especial do mandado de segurança. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à vista da declaração de fls. 93. Anote-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se.

0017778-06.2014.403.6100 - SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Haja vista que a Autoridade Impetrada, às fls. 176/197, comunica a emissão da Solução de Consulta (Vinculada) nº 8.065 - SRR08/Disit relativa ao Processo Administrativo nº 10805.723389/2012-03, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se há interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0019350-94.2014.403.6100 - ALOISIO FARAH XERFAN(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento liminar para que a Autoridade Impetrada proceda à liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS. Aduz o Impetrante que, decorridos três anos de paralisação das contas do FGTS, a lei autoriza o saque da quantia depositada, nos moldes do artigo 20, VIII, da Lei 8.036/90. Relata que em setembro do corrente ano compareceu à Caixa Econômica Federal objetivando a liberação dos valores existentes em sua conta de FGTS, mas o pedido foi indeferido ao argumento de que embora a conta estivesse inativa por três anos, a liberação só pode se dar no mês de seu aniversário, ou seja, em agosto de 2015. Argumenta que necessita urgência na liberação do montante depositado, haja vista que precisa saldar dívidas da empresa na qual figura como sócio. Defende que os Tribunais flexibilizam a norma que determina que se aguarde o mês de aniversário para a movimentação da conta sob o fundamento de que se trata de um prazo de natureza meramente administrativa. PA 1, 10 É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por incabível a concessão da medida pleiteada. O pleito liminar formulado é de natureza eminentemente satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito do mandado de segurança, o que se revela incompatível com a natureza provisória deste tipo de provimento jurisdicional. A movimentação do FGTS, em sede liminar, encontra óbice expresso no artigo 29-B da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001, assim redigido: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ademais, entendo perfeitamente possível que se aguarde o deslinde da ação, sem que com isso advenha real prejuízo ao Impetrante, que não logrou demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida ou a irreversibilidade iminente de dano. Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019328-36.2014.403.6100 - SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por SABARÁ COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL por meio do qual a Requerente pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº 80614070596, no valor de R\$ 2.216,68. Alternativamente, caso a decisão tenha sido prolatada após a lavratura do protesto, requer a suspensão dos efeitos publicísticos do protesto. A Autora esclarece que no ano de 2013 entregou a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCFT informando, por equívoco, o valor de R\$ 20.761,04, sendo que o valor correto seria R\$ 19.380,63. Narra que apesar de ter retificado aquela Declaração e ter comprovado o pagamento do tributo, ainda persistia um débito referente àquela Declaração, no que toca à COFINS, no valor de R\$ 1.380,41. Relata que solicitou a correção do apontamento indevido. Porém, o débito veio a ser inscrito em Dívida Ativa. Assevera que em 25.06.2014 protocolou um pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa. Contudo, até a data da propositura da presente Ação não obteve resposta. Aduz que recebeu intimação expedida pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, por meio da qual foi comunicado da apresentação para protesto da CDA nº 80614070596, no valor de R\$ 2.216,68, com vencimento em 20.10.2014. Defende o pagamento do débito levado a protesto e a ausência de previsão expressa quanto à possibilidade da Administração submeter as CDAs a protesto. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39. É o breve relatório. Fundamento e decido. No que tange à possibilidade do protesto de CDAs, faz-se necessário ressaltar que tal discussão já se encontra superada haja vista a introdução do parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/97, bem como a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1126515/PR. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia

da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela Requerente, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Neste momento processual, de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto da CDA nº 80614070596, com vencimento em 20.10.2014. Ao analisar o documento de fls. 34/35, verifica-se que o valor principal do débito ali apontado corresponde a R\$ 1.380,41, com vencimento em 24.05.2013. Tal valor, a princípio, corresponde ao resultado da diferença entre as quantias indicadas, quanto à COFINS, na DCTF de fls. 22/27 (R\$ 20.761,04) e na DCTF Retificadora de fls. 28/32 (R\$ 19.380,63). Já o comprovante de pagamento acostado à fl. 33 demonstra o recolhimento do valor de R\$ 19.380,63, quantia esta indicada na DCTF Retificadora como devida a título de COFINS, com vencimento em 24.05.2013. Ora, ao cotejar os documentos acima destacados, é possível perceber que, ao que tudo indica, o título foi levado a protesto mesmo após a quitação dos valores devidos pela Requerente. Vale dizer, com os elementos constantes dos autos há indícios de que a Certidão de Dívida Ativa nº 80614070596, a qual foi encaminhada a protesto (fl. 38), teve origem no equívoco cometido pela Requerente quando da elaboração de sua DCTF do ano 2013, no que tange à COFINS. Aparentemente, tal equívoco teria sido sanado por meio da DCTF Retificadora de fls. 28/32, sendo que o recolhimento do tributo encontra-se comprovado à fl. 33. Logo, neste exame superficial, não haveria débito a ensejar uma cobrança por parte da Ré. É certo que a conduta da Ré acaba por desvirtuar o instituto do Protesto, uma vez que este além de ser uma modalidade de cobrança de dívida, tem por escopo constituir o devedor em mora e provar sua inadimplência. É o que se depreende do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, que traz o conceito de Protesto, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Logo, neste momento de análise perfunctória, verifico que a pretensão da Autora desfruta de plausibilidade. Por fim, registre-se apenas que, diverso do alegado pela Requerente, embora o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União tenha sido preenchido com data de 25.06.2014, foi protocolado em 13.10.2014, conforme documento de fl. 36. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão dos efeitos do protesto protocolado sob nº 2014.10.15.1066-3, referente à CDA nº 80614070596, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, constante do documento de fl. 38, até decisão ulterior deste Juízo. Oficie-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Por ocasião da expedição do Ofício, a z. serventia também deverá enviar àquele Tabelião cópia do documento de fl. 38. Sem prejuízo da determinação supra ou da expedição de Mandado de Citação e Intimação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente indique a Ação principal a ser proposta, bem como para que junte aos autos Procuração em via original. No mesmo prazo, a Requerente deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação conforme cabeçalho da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018666-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVANA DE ALMEIDA MELO

Presente o requisito previsto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, visto que comprovada a mora pela notificação do devedor fiduciante, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão da coisa descrita na inicial, ficando autorizado o depósito em mãos do depositário indicado pelo credor. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a ressalva de que a citação do devedor fiduciante para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, ou para requerer a purgação da mora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do referido diploma legal, deverá ocorrer somente após a execução da liminar. Quando da citação, deverá o fiduciante ser cientificado de que a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem serão consolidadas no patrimônio da autora, se não for purgada a mora no prazo de cinco dias, contado da execução da liminar, conforme o previsto no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Caso o devedor não seja localizado no endereço declinado na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018889-59.2013.403.6100 - ALEXANDRE ANDREOTTO HORTENCIO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X S.E. MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X MULTI MOVEIS INDUSTRIA DE MOVESIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

A petição de fls. 276/277 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 178/179 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de citação da empresa S.E. MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME na pessoa de seu representante legal EDER WILLIANS DOS SANTOS, no endereço indicado na petição de fls. 278/279, devendo o Oficial de Justiça proceder, se necessário, à citação por hora certa, ante a notícia de que a parte estaria se ocultando.

0001201-50.2014.403.6100 - JOSE DA COSTA PEREIRA X NEIDE FELIX PEREIRA(SP165131 - SANDRA PEREIRA) X MHAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GMK NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X PROCUPISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X BALLARIN INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS E IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as Rés se abstenham de proceder qualquer oferta, rescisão ou consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda: Apartamento 41 - Torre A - Bloco Azaléia - A Praça Diadema Condomínio Clube - Rua Yayá - Jardim Canhema - Diadema, e determinar à CEF, que implemente o pagamento da parcela referida no e do Item VIII, do Quadro Resumo - mediante a liberação do financiamento e instituição de hipoteca legal, sob pena de multa diária (sic - fls. 10/11). Após a emenda à petição inicial (fls. 88/88-verso), este juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações das Rés (fls. 93). Sobrevieram as contestações da PROCUPISA (fls. 102/110), da CEF (fls. 149/157), da MHAC (fls. 207/214) e da GMK (fls. 245/253). Expedida precatória para a citação da corrê BALLARIN, aguarda-se seu cumprimento. Às fls. 310/313 a parte Autora requereu a expedição de mandado de imissão na posse, o que implicou a vinda dos autos à conclusão. É o relatório. Discute-se nos autos a contratação de financiamento para aquisição de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Compulsando os autos observa-se que na petição inicial os Autores afirmam que os Réus teriam imposto a rescisão da avença, sem aduzir o porquê da exclusão dos autores de acessar ao programa governamental e que não teriam ciência acerca dos motivos dessa rejeição (sic - fls. 05). Logo após a contestação de quase todas as corrés (exceto Ballarin investimentos Patrimoniais e Imobiliários Ltda. - EPP), os Autores requerem nos autos a imissão na posse, trazendo causa de pedir estranha aos autos no sentido de que teria ajuizado ação declaratória de inexigibilidade de débito e obtido a exclusão de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito (fls. 310/313). De fato, inicialmente os Autores afirmam o desconhecimento acerca do motivo pelo qual não lhes teria sido concedido o financiamento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, neste momento, defendem a ausência de restrição cadastral que os maculem. Para tanto, trazem aos autos documentos relativos a processo vinculado ao Juízo Estadual de Diadema (processo n.º 3006948-55.2013.8.26.0161), no bojo do qual houve acordo entre as partes, por sentença datada de 02 de junho de 2014. Da leitura do Termo de Audiência (fls. 314) é possível depreender que se discutiu o débito no valor de R\$ 1.479,00. Por ocasião da contestação, a CEF apresentou o Relatório de Avaliação de Pessoa Física, no qual aponta o resultado da proposta habitacional e como motivo da não aprovação o seguinte: Proponente/grupo familiar com relação risco e capacidade financeira insuficiente, tendo como base informações socioeconômicas e de mercado (fls. 158). Constam do citado relatório alguns registros cadastrais, entre eles aquele cujo valor se aproxima ao discutido no processo que tramitou perante o Juízo Estadual (fls. 314/316). Por outro lado, há outros apontamentos ali especificados (fls. 160), cuja origem não foi esclarecida. De todo modo, neste exame de cognição sumária, não é possível afirmar com exatidão que o único óbice para a negativa de financiamento consistiu no apontamento objeto do processo n.º 3006948-55.2013.8.26.0161. Ao contrário, há indícios de que estaria relacionada à relação risco e capacidade financeira dos Autores. Portanto, neste exame de cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações da Autora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. .PA 1,10 Por outro lado, observo que a presente ação tem por objeto matéria que frequentemente vêm sendo encaminhada à Central de Conciliação. .PA 1,10 Deste modo, com a vinda da última contestação, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Gabinete de Conciliação. .PA 1,10 Intimem-se as partes.

0016515-36.2014.403.6100 - TASSIA BATISTA CORDEIRO(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/91 - Recebo como emenda à petição inicial. Diante da ausência de risco iminente de perecimento de direito que impeça a prévia oitiva da Ré, postergo a apreciação da medida antecipatória para após a vida da contestação. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0018044-90.2014.403.6100 - WAY BACK COBRANÇAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP274854 - LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Trata-se de Ação Ordinária proposta por WAY BACK COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA. - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT por meio do qual a Autora pretende obter, em sede antecipatória, provimento jurisdicional que determine a imediata baixa do apontamento no valor histórico de R\$ 34.470,18 em 21.08.2014, perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Ademais, a Autora requer pronunciamento judicial que determine a abstenção da Ré em efetuar a paralisação da prestação de serviços, bem como em realizar novas inscrições em nome da Autora, por conta do valor discutido na presente demanda. A Autora esclarece que possui contrato com a Ré, por meio do qual são utilizados serviços para envio de correspondências diversas e para a operação de logística reversa para alguns de seus clientes. Narra que em maio/2014 recebeu uma fatura, referente aos serviços prestados, no montante de R\$ 111.636,39, valor este que destoa dos seus controles internos. Ao entrar em contato com a Ré, a fim de verificar a disparidade no valor da fatura, foi informado de que se tratava de cobranças retroativas ao produto PAC utilizado na logística reversa, que por um equívoco não teriam sido lançadas nos ciclos corretos. Na sequência, a Autora relata que solicitou o desmembramento da fatura, para que pudesse efetuar o pagamento do valor incontroverso (R\$ 77.166,21), bem como o detalhamento da fatura para que pudesse realizar conferência quanto ao valor controverso. Tal proposta foi aceita pela Ré. Aduz que em 07.07.2014 solicitou o parcelamento do valor em aberto em três vezes sem juros, sendo que em 15.07.2014 a Ré ofereceu um parcelamento em três vezes com a inclusão de juros. Tendo em vista que a proposta da Ré contemplava a cobrança de juros, a Autora aduz que iniciou tratativa para conseguir um parcelamento sem a inclusão de juros no valor principal. Porém, no meio das negociações, a Ré interrompeu o fornecimento de serviços para a Autora. Diante de tal panorama, a Autora solicitou em 18.08.2014 o envio de boleto para pagamento do débito. Assevera que apesar de ter efetuado o pagamento no dia 18.08.2014, a Ré levou o título a protesto em 21.08.2014, o qual foi efetivado em 26.08.2014. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/62. Instada a regularizar a Inicial (fl. 65), a Autora o fez às fls. 66/73. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 66/73 como Emenda à Inicial. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. Neste momento processual, de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. O cerne da questão encontra-se no questionamento acerca do protesto do valor controvertido integrante da fatura de fls. 30/31, com vencimento em 12.05.2014. Ao analisar o documento de fl. 48, verifica-se que a Autora realizou o pagamento do valor controvertido, qual seja, R\$ 34.470,18, em 18.08.2014. Já a Certidão emitida pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, acostada à fl. 50, demonstra que o valor de R\$ 34.470,18, com vencimento em 12.05.2014, foi efetivamente protestado em 26.08.2014. Contudo, tal título havia sido levado a protesto em 21.08.2014. Ora, ao cotejar os dois documentos acima destacados, é possível perceber que, ao que tudo indica, o título foi levado a protesto mesmo após a quitação pela Autora. Tal conduta acaba por desvirtuar o instituto do Protesto, uma vez que este além de ser uma modalidade de cobrança de dívida, tem por escopo constituir o devedor em mora e provar sua inadimplência. É o que se depreende do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, que traz o conceito de Protesto, in verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Logo, neste momento de análise perfunctória, verifico que a pretensão da Autora desfruta de plausibilidade. Cumpre registrar que muito embora a Autora tenha solicitado a expedição de ofícios aos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA), não consta dos autos documentos que comprovem a inclusão do nome da Autora no cadastro daqueles Órgãos. Assim, por ora, deixo de determinar a expedição de Ofícios ao SPC e ao SERASA. Decido. Diante do exposto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar a imediata baixa do apontamento atinente ao valor de R\$ 34.470,18 perante o 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, constante do documento de fl. 50, bem como a abstenção da Ré em efetuar a paralisação da prestação de serviços à Autora e em realizar novos apontamentos em nome daquela, por força do débito discutido na presente demanda, até decisão ulterior deste Juízo. Oficie-se ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, para ciência e cumprimento da presente decisão. Por ocasião da expedição do Ofício, a z. serventia também deverá enviar àquele Tabelião cópia do documento de fl. 50. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0018491-78.2014.403.6100 - JUNKO TAKANO OSAKA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0018508-17.2014.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MARIANO DO NASCIMENTO(SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a parte autora a comprovação do recolhimento das custas devidas à Justiça Federal. Após, ante a fase em que os autos se encontram, venham conclusos para sentença.

0018582-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-86.2014.403.6100) CARLETO EDITORIAL LTDA - ME(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a parte autora, o prazo de cinco dias, a regularização do valor atribuído à causa, devendo corresponder ao valor do título cuja inexigibilidade ora requer, acrescido do montante que entende devido à título de danos morais. No mesmo prazo a parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal e a juntada de cópias suficientes para contrafé. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019574-66.2013.403.6100 - CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA(SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja afastada a regra da substituição tributário, e o dever da tomadora de serviço de retenção de 11% a título de contribuição social. Relata ser contratada pelo SENAI em três contratos de obra por empreitada total, sendo certo que, por força do artigo 31, da Lei nº 9.711/98, está obrigada a destacar na emissão de suas notas fiscais o valor correspondente, que é retido pelo tomador de serviços, que o recolhe ao INSS. Para que possa pleitear a restituição, deve apresentar pedido administrativo junto ao INSS. Alega ser ilícita a retenção, eis que está excluída da obrigação de retenção, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 971/2009, artigos 149, inciso II e 322, inciso XXVII, alínea a. Observa que dentro do valor total da fatura encontra-se incluído seu lucro bruto, o que constitui capital de giro, motivo pelo qual entende que a retenção constitui-se em desvio de parte do capital de giro. Em despacho de fl. 96 foi determinado que a impetrante esclarecesse o polo passivo da ação, bem como apresentasse declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Foi, ainda, postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. A impetrante deu efetivo cumprimento à determinação de fl. 96 (fls. 98/100). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 104/107), nas quais sustenta que a empresa tomadora de serviços pode elidir-se da responsabilidade solidária, conforme previsto no artigo 164, da Instrução Normativa SRF nº 971/2009. A União pleiteou a sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 109/112). Contra referida decisão a impetrante interpôs a agravo na modalidade instrumento (fls. 121/138). Manifestação do Ministério Público às fls. 140/141. Foi negado seguimento ao agravo interposto (fls. 145/150). É o relatório. Passo a decidir os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Assiste razão à impetrante no que tange à alegação que os artigos 149, inciso II e 322, inciso XXVII, alínea a, da Instrução Normativa SRF nº 971/2009, excluem a necessidade de retenção de contribuição social em caso de contrato firmado por empreitada total, in verbis: Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção: (...) II - à empreitada total, conforme definida na alínea a do inciso XXVII do caput e no 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do

2º do art. 151;(…)Art. 322. Considera-se:(…)XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material;b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material;(…)Todavia, deixa a impetrante de observar que a hipótese de afastamento do instituto da retenção somente é aplicável se observado observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do 2º do art. 151, sendo oportuna a transcrição do caput do artigo 164:Art. 164. A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, inclusive o consórcio, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo VIII do Título II, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais, na forma prevista no art. 291, observado o disposto no art. 145.Desta forma, como bem salientado pela autoridade impetrada, a manutenção da responsabilidade solidária constitui uma opção do contratante e não uma obrigação, motivo pelo qual deve ser observado cada um dos contratos de empreitada total, para que seja apurada a presença de eventual responsabilidade pelo pagamento da contribuição social.Da leitura dos Contratos de Obra por Empreitada Global de fls. 24/39, 45/60 e 69/83, é possível observar que em suas cláusulas 7.4 e 11.1 existe expressa previsão de exclusão de responsabilidade da contratante pelo pagamento de tributos, motivo pelo qual resta claro que a contratante optou por se eximir da responsabilidade solidária, não sendo possível à impetrante valer-se da hipótese de exclusão do instituto da retenção previsto no artigo 149 supracitado.Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro a liminar.Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0001377-29.2014.403.6100 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0005677-34.2014.403.6100 - FRANCISCA USSUI(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL SP 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, às 185/186, sob o argumento de que a sentença de fls. 179/181-v foi contraditória ao determinar a incidência de correção monetária quando da conversão da licença prêmio em dinheiro, uma vez que tal obrigação terá como base o valor da remuneração do mês em que for efetuado o pagamento.É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de Embargos de Declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que tal Recurso é direcionado ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito.De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que assiste razão à Embargante.De fato, a sentença de fls. 179/181-v determinou que a conversão em pecúnia dos 5 (cinco) meses de licença prêmio restantes será realizada com base no valor da remuneração do mês em que for pago o benefício. Considerando que a Embargada receberá o valor atual, afasto a aplicação da correção monetária prevista naquela sentença.Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los nos termos acima expostos, a fim de que seja suprimido o primeiro parágrafo de fl. 181-verso, o qual tece considerações acerca da correção monetária.Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007646-84.2014.403.6100 - CARLOS NICOLAS DENARI(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 164/166 - ciência ao impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007836-47.2014.403.6100 - MASTER MIX DISTRIBUIDORA LTDA(SP096690 - ANTONIO PEREIRA DE

MATTOS NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e suspender a exigibilidade dos créditos tributários constantes dos extratos acostados na inicial. O despacho proferido (fl. 67) ordenou a intimação do patrono da Impetrante para que se manifestasse a respeito da informação de que sua inscrição na OAB se encontra suspensa. Como o intimado ficou inerte, foi proferido o despacho de fl. 69 que ordenou a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para tomar as providências cabíveis e a intimação da impetrante pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O Ministério Público eximiu-se de intervir nos autos, por não verificar as condições referentes ao seu parquet (fl. 74). A impetrante ficou inerte (fl. 76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança, assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir dos pressupostos processuais necessários à sua existência e entre eles encontra-se a representação processual por advogado inscrito nos quadros da OAB e com a habilitação regular. No caso destes autos, isto não foi feito (fl. 76). Diante do exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e verba honorária, pois não houve a triangularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado com as devidas cautelas. P. R. I.

0008664-43.2014.403.6100 - BANCO FIBRA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, afastando também sua inscrição no CADIN. Os autos foram inicialmente distribuídos para a 22ª Vara. Referido juízo verificou a ocorrência de prevenção e assim determinou a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Cível (fl. 52). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/57-v). A decisão (fls. 168/170), em sede de agravo de instrumento, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. A União requereu o ingresso no feito (fl. 171). A decisão de fls. 172/173-v determinou ao impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntasse documentação que comprovasse o efetivo bloqueio, montante bloqueado e a transferência à ordem do juízo da Execução Fiscal, bem como juntasse cópia dos autos da execução fiscal a partir de fl. 342. O impetrante requereu a juntada de cópias dos autos da Execução Fiscal e a CPD-EM (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa) (fl. 179/186). A União prestou informações (fls. 187/207). O Ministério Público eximiu-se de intervir nos autos, por não verificar direito individual indisponível ou direito coletivo que exigisse sua ação nestes autos (fls. 210/211). A decisão de fl. 218 fixou o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, pois a certidão pretendida foi emitida em razão de fato superveniente. O impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (fls. 221/222). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0012742-47.2014.4.03.0000). P. R. I. O.

0013097-90.2014.403.6100 - MULTITEC COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTITEC COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL visando à concessão de provimento jurisdicional que garanta a obtenção de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Positiva com Efeitos de Negativa e a extinção dos créditos tributários tratados na presente demanda. A Impetrante esclarece que para o desempenho de suas atividades necessita de certidões que comprovem sua regularidade fiscal perante os Órgãos Públicos. Narra que recebeu cartas de cobranças atinentes às Inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.14.033700-81, a qual trata de contribuição social (Processo Administrativo nº 10880.500179/2014-08) e nº 80.2.14.017325-80, a qual versa sobre imposto de renda pessoa jurídica (Processo Administrativo nº 10880.500180/2014-24), sendo que tais débitos estariam obstando a expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que as referidas inscrições são indevidas, uma vez que teria

quitado aqueles tributos. Relata que em 26.06.2014 apresentou pedidos administrativos de revisão de débitos, com o escopo de comprovar o devido recolhimento dos valores exigidos. Contudo, até a propositura da presente Ação os aludidos pedidos não teriam sido analisados. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 11/49. Instada a regularizar a Inicial (fls. 52/53), a Impetrante o fez às fls. 55/62. A decisão de fl. 64 postergou a apreciação do pedido liminar para a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional asseverou, às fls. 71/83, que as inscrições nº 80.6.14.033700-81 e nº 80.2.14.017325-80 já se encontram extintas. Já o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou, às fls. 85/98, que os débitos mencionados pela Impetrante não mais constam do relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO. A União pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 84) e foi incluída. Em decisão de fl. 100 foi determinada a manifestação da Impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações de fls. 71/83 e de fls. 85/98. Por meio da petição de fl. 103, a Impetrante comunicou não ter interesse no prosseguimento do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 103 como pedido de desistência. Considerando o pedido de desistência da Ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenham ocorrido as notificações das Autoridades Impetradas, em sede de Mandado de Segurança é dispensada a anuência da Parte Contrária, no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013753-47.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor de si. O despacho proferido (fl. 179) indicou a litispendência quanto ao pedido referente a CDA n. 80.6.14.003197-94 já submetida ao crivo do judiciário no processo nº0012250-88.2014.403.6100, e indeferiu a sua apreciação nestes autos. Já, quanto a medida liminar referente ao pedido da CDA n. 80.6.14.033185-94, deverá ser apreciada após oitiva da parte contrária. União requereu ingresso nos autos (fl. 183). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 184/203). Na manifestação de fls. 214/215, a impetrante requereu extinção com base no art. 267 inciso VI do CPC. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O mandado de segurança assim como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que houve perda do objeto litigioso pela emissão da certidão pretendida pela impetrante, conforme manifestação de fls. 214/215. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre o mandado e concluir que a requerente ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016018-22.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
DECISÃO Tratam-se embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da decisão de fls. 721/724 (frente-verso), por meio da qual este juízo deferiu o pedido liminar. Argumenta que a decisão embargada contém erro material quanto ao número de uma das inscrições em Dívida Ativa, tendo constado CDA n 80.6.09.062189-91, quando o correto é CDA n 80.6.09.032189-81. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos. Acolho o erro material apontado e determino que, em todo o corpo da decisão (relatório, fundamentação e dispositivo), onde constou CDA n 80.6.09.062189-91, passe a constar CDA n 80.6.09.032189-81. Assim, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos para, no mérito acolhê-los. Registre-se. Retifique-se. Intime-se a Impetrante. No mais, por ora, as informações prestadas não trazem elementos aptos a modificar a decisão de fls. 721/724 (frente-verso). Intime-se a Impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, da certidão narrativa do mandado de segurança, mencionada no último parágrafo de fl. 738. Deverá trazer contrafé da petição e da certidão para envio à Autoridade Impetrada. Atendida a determinação supra, oficie-se à Autoridade Impetrada com cópia desta decisão e da aludida contrafé.

0016722-35.2014.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Determino a baixa dos autos em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante comprove a outorga do poder específico para desistir ao subscritor das petições de fls. 275/276 e de fls. 277/278, eis que na Procuração de fls. 12/17 não consta tal poder. Intime-se.

0017659-45.2014.403.6100 - SILVANA HELENA PEREIRA(SP282453 - LUCIANO BERNABÉ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Tendo em vista a confusa petição inicial, bem como a ausência de esclarecimentos, por parte da Impetrante, quanto ao teor da publicação da Secretaria da Educação de 15.07.2014 (fl. 12) e de apresentação de cópia daquele ato (determinações estas feitas por meio da decisão de fl. 21), considero necessária a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da análise do pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Deixo de considerar a retificação do polo passivo apresentada pela Impetrante à fl. 23, uma vez que a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para prática daquele. Ademais, não há qualquer pedido formulado em face da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. Assim, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo passivo para que conste Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP. Oficie-se. Intimem-se e após, tornem conclusos.

0018519-46.2014.403.6100 - TELTRIN PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FED DO BRASIL EM SAO PAULO - TATUAPE

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir os Impetrados antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0018715-16.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATENTO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das obrigações acessórias referentes à contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor das notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho, instituídas pela Lei n 9.876/99. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/19. É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A Impetrante alega que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema nos autos do RE n 595.838. Todavia, o julgado não é vinculante. Outrossim, ainda que presente a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da Ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Ademais, o pedido de compensação formulado dá conta de que a Impetrante recolhe a exação impugnada há anos, sem maiores dificuldades demonstradas, torna precária a identificação de eventual dano. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da Ação Mandamental, com a

posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de Ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal. Cientifique o Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

0018732-52.2014.403.6100 - DANUBIO CARVALHO DE OLIVEIRA (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS NORTE (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham conclusos para sentença.

0018854-65.2014.403.6100 - CETENCO ENGENHARIA S A X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT
Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Federal do Distrito Federal. Providencie a parte autora a regularização da inicial, juntando a comprovação do recolhimento das custas. Em que pese tenha constado na decisão de fls. 498 determinação para que fossem solicitadas as informações, não consta nos autos que tenham sido prestadas, e tampouco, que o ofício para requisitá-las tenha sido expedido. Diante disso, providenciem as impetrantes as juntada de cópias para contrafé, e após, expeça-se. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0001780-08.2014.403.6129 - DEBORA DA SILVA LOPES (SP341839 - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEBORA DA SILVA LOPES em face da DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS por meio do qual a Impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de criar óbices ao seu ingresso no cargo de atendente comercial. Alega que foi aprovada no concurso em todas as fases (35ª posição) e foi convocada para a comprovação de documentos e realização de exame médico pré-admissional. Contudo, após a realização do exame pré-admissional, a candidata foi considerada inapta para exercer as funções do cargo pretendido, pois fora constatado que a mesma apresenta diagnóstico de Escoliose, fato este que lhe incapacita para a função. Entretanto, aduz que, conforme atestado médico, apesar da Impetrante apresentar o diagnóstico supramencionado, realiza todas as suas atividades diárias, não possuindo limitações e não apresenta qualquer incapacidade física para o trabalho, inclusive nunca se afastou de seu emprego atual por qualquer problema de saúde (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/60). O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Registro e referido juízo reconheceu a incompetência (fls. 62/63). Os autos foram distribuídos a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 66). A autoridade prestou informações alegando a inadequação da via eleita, uma vez que não se vislumbra a existência de ato de autoridade e ausência de direito líquido e certo, pois não se admite fase instrutória em mandado de segurança e falta de interesse processual. No mérito, pugna pela denegação da segurança, uma vez que foi correta a decisão que considerou a impetrante inapta, pois consta do PCMSO/2014 que é considerado inapto, o candidato com diagnóstico de escoliose acima de 10 graus e a impetrante possui diagnóstico de escoliose de 18º graus (fls. 70/89). Juntou procuração e documentos (fls. 90/168). A parte autora requereu a juntada de documentação (fls. 169/176). É o breve relatório. Fundamento e decido. Em que pese os autos terem vindo à conclusão para análise do pedido de liminar, vislumbro neste momento a inexistência de interesse de agir dada a inadequação da via. Com efeito, preceitua o art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, ou seja, o mandando de segurança pressupõe a proteção de um direito demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Do documento médico juntado pela própria Impetrante à fl. 23 consta a informação de escoliose sinistrocôncava (cerca de 18 graus) e do documento de fl. 24 consta a informação de

escoliose, dorsolombar, sinistrocôncava (cerca de 18 graus).De igual forma, do relatório médico também juntado pela Impetrante consta que a paciente é portadora de escoliose toraco lombar destronconcava que mede doze graus. Ainda de referido relatório consta que a impetrante está apta ao trabalho (fl. 27).Entretanto, segundo o anexo VI - critérios de inaptidão do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO -2014 de fls.124/168, é causa de inaptidão para o cargo de agente de Correios na atividade comercial a escoliose com desvio major que 10 graus (fls. 149/150), isso porque, tais achados acarretam o surgimento ou agravamento de alterações degenerativas como espondilose, artrose, discopatia degenerativa e outras que levam a quadro de dor crônica, mialgias, contraturas musculares e limitação funcional (fl. 151).Dessa forma, enquanto a Impetrante sustenta que mesmo com o diagnóstico de escoliose está apta para o desempenho das funções atinentes ao cargo que concorreu, a autoridade impetrada defende que esse mesmo diagnóstico é incompatível com o desempenho de referidas funções.Destarte e considerando que não é possível a realização de prova pericial no âmbito do mandado de segurança, entendo que a preliminar de inadequação da via eleita deve ser acolhida, pois a resolução do feito demanda conhecimentos técnicos somente alcançados por meio de uma perícia médica.Decido.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual, na modalidade de inadequação da via eleita, por analogia ao disposto no art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pela Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n 12.016/09.Solicite-se eletronicamente o SEDI para que seja feita a retificação do polo passivo do presente mandado de segurança.Dê-se ciência ao MPF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017447-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-40.2014.403.6100) MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar com pedido liminar e terminativo por meio da qual a Requerente pretende a imediata exibição dos contratos Construcard e do Cheque Especial, além de todos os extratos bancários desde a abertura, celebrados entre as partes. Requer também o benefício da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal e garante ainda a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da referida ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material.A medida cautelar requerida nestes autos consiste em exibição de documentos necessários para a ação ordinária 0000652-40.2014.403.6100.É certo que a presente ação cautelar não se inclui no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil e, por isso, não pode subsistir sem o ajuizamento da respectiva ação principal. Em geral, as ações cautelares em que se discute a legalidade/inconstitucionalidade/não recepção da execução extrajudicial/exibição de documentos visam assegurar a eficácia de ações de rito ordinário em que se pretende discutir e revisar contratos.Com isso, é de se reconhecer que os pedidos formulados cautelarmente na presente ação são perfeitamente cabíveis na própria demanda principal, independentemente da pretensão que nela venha a ser veiculada, razão pela qual a medida cautelar aqui requerida mostra-se inadequada, de modo que falece ao Requerente o interesse processual. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). Além disto, não é demais lembrar que os princípios vetores do moderno processo civil também interferem no processo de interpretação e aplicação das normas. É de se ressaltar ainda que o pedido cautelar ora formulado não parece visar verdadeiramente à garantia da eficácia do provimento final a ser obtido em ação principal, que poderia ser prejudicado pela demora na prestação jurisdicional. Ao contrário, mais se aproxima da feição da antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 que da medida cautelar disciplinada pelos artigos 800 e 806.As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada.Nesse meio tempo, a mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final.O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Além desses fatores, tem-se a questão do *fumus boni iuris* que é bastante debatida e pode ser muito melhor vista na análise da petição inicial e dos documentos da ação principal, aprofundando-se a cognição e aprimorando a prestação jurisdicional. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido o ajuizamento de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, propor somente uma. Importa acrescentar que tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade na prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tema amplamente abordado atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto, cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem procurar levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua insatisfatória atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, o da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267 inciso I c/c art. 295 inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033815-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033815-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIA REGINA MARCONDES SILVA LOPES X AILTON DA SILVA LOPES

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, a fim de que, ante o tempo transcorrido, diga se remanesce interesse no prosseguimento desta ação. Manifestado o interesse, deverá indicar o endereço atualizado dos requeridos. Cumpridas as determinações supra, intemem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado de intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) indicados, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

0018581-86.2014.403.6100 - CARLETO EDITORIAL LTDA - ME(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a parte autora a regularização do feito, promovendo o recolhimento das custas iniciais devidas à Justiça Federal. Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Considerando que a ação principal já foi ajuizada, e que nestes autos não houve determinação de citação, e tendo em vista os termos do artigo 273, Parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, que prevê a concessão de medida cautelar em caráter incidental em processo já ajuizado, intime-se a parte autora para que diga se persiste interesse no prosseguimento desta ação. Manifestado o desinteresse da parte autora, providencie a Secretaria o traslado de cópia integral dos autos para a ação principal nº 0018582-71.2014.403.6100, com manutenção naqueles autos da liminar concedida neste feito, devendo ainda, a Secretaria, oficial ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado para conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal à ordem deste Juízo, com vinculação à ação principal. Em seguida, desapensem-se os feitos e venham estes autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0014231-55.2014.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO ANSELMO NAVARRO(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar por meio da qual a requerente objetiva seja ordenado o desbloqueio da conta poupança de n 8943-8, agencia 3289, localizada na Av. Águia de Haia, 1586/1600 em nome de Maria as Conceição Anselmo Navarro, CPF n112.220.568-60.Foi determinado à parte autora que ordenou que o autor carresse aos autos a declaração de autenticidade dos documentos acostados na inicial, no prazo de 10(dez) dias (fl. 21).A requerente cumpriu a determinação (fls. 23/24).O pedido liminar foi indeferido (fls. 25/25-v).o autor requereu a desistência do feito (fl. 28)É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante a não triangularização da relação processual, deixo de condenar em honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0018846-88.2014.403.6100 - ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando comprovação do recolhimento das custas e declarando a autenticidade das cópias que acompanham a inicial.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 9814

CARTA PRECATORIA

0015976-70.2014.403.6100 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO HSBC S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X JUIZO DA 5 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista que a finalidade da presente carta precatória é a inquirição de testemunha, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 13 de novembro de 2014, às 14:30 horas. INTIME-SE a testemunha indicada a fls. 02 para comparecimento, COMUNIQUE-SE ao juízo deprecante para ciência às partes e INTIME-SE o representante judicial da parte autora (AGU) para comparecimento.Sem embargo do cumprimento das determinações supra, PUBLIQUE-SE este despacho para intimação do réu, visto que seus advogados mantêm escritório também nesta cidade, conforme cópia de petição de fls. 03/04, cujos subscritores deverão ser cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para este fim.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018976-55.1989.403.6100 (89.0018976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014883-49.1989.403.6100 (89.0014883-4)) ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 129/148: vista à autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

0001686-90.1990.403.6100 (90.0001686-0) - HIDROPLAS S/A X MARCELO MASSA X MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS X JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES X ADELMO SCIVITTARO X CARMELINA SERRA - ESPOLIO X JOAO CARLOS SANTINI X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X OSWALDO GODOY LOSI X AMELIA SERRA PARDINI (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Regularizem os herdeiros da autora falecida CARMELINA SERRA sua representação processual, apresentando os documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, requisite-se, por correio eletrônico, ao SEDI a inclusão dos herdeiros de Carmelina Serra, na qualidade de sucessores. Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento, desde que os interessados, no prazo supra, indiquem o valor que cabe a cada um. Decorrido pra prazo supra sem manifestação, aguarde-se o desfecho dos agravos de instrumento interpostos pelas partes. Int. Cumpra-se.

0637199-36.1991.403.6100 (91.0637199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050050-59.1991.403.6100 (91.0050050-0)) SONITRON ULTRA SONICA LTDA (SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Aceito a conclusão nesta data. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte ré, União Federal (PFN), às fls. 11/112, na qual informa que não prosseguirá na execução dos valores remanescentes, em razão do disposto no parágrafo 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/03. No mais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0733077-85.1991.403.6100 (91.0733077-4) - ATAFORMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA X BRINQUEDOS PAIS & FILHOS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X COMERCIAL PANDINI LTDA - EPP X BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A X ESTAL - ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA X METALP INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - ME X METALPAMA - IND/ E COM/ LTDA X REFRIGEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COMERCIO (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento da guia de levantamento nº 253/2013 - NCJF 2019247, anotando-se o necessário. Defiro a expedição de nova guia conquanto a parte traga aos autos a cópia autenticada da procuração de fl. 1202. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0013417-15.1992.403.6100 (92.0013417-3) - GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Fls. 209/210: Tendo em vista que a parte ré, PFN, comprovou estar em curso processo de penhora no rosto dos autos, mantenho suspenso o levantamento do valor noticiado no extrato de fls. 192 pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação da União Federal (PFN). Ultrapassando sem qualquer formalização da penhora, o valor deverá ficar disponível para levantamento pela parte autora. I.C.

0025443-45.1992.403.6100 (92.0025443-8) - CIA/DE TRANSPORTES UNICO (SP077842 - ALVARO BRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)
Razão socorre, parcialmente, à União. A decisão de fls. 191 instou a parte autora a que procedesse à regularização necessária para a expedição da minuta atinente ao crédito que possuía. No entanto, desde a disponibilização no Diário Oficial Eletrônico de 23/04/2008, a parte não se pronunciou mais nos autos, deixando que a prescrição incidisse e repercutisse na perda da pretensão quanto à exigibilidade de seu crédito, na inércia em prazo superior a cinco anos, tudo segundo o previsto no Decreto nº. 20.910/1932. Posto isto, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, com a observância das formalidades legais, haja vista a declaração da prescrição, que aqui se assenta. I. C.

0053054-70.1992.403.6100 (92.0053054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037164-91.1992.403.6100 (92.0037164-7)) OREMA IND/ E COM/ LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES

HEREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 412/416: Anote-se.Ciência às partes da realização de mais uma penhora no rosto dos autos.I.DESPACHO DE FL. 420:Fls. 418/419: Ciência as partes do documento juntado.Anoto o pedido de reserva do numerário indicado no e-mail de fl. 418, encaminhado pelo Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais.Encaminhe-se correio eletrônico aquele Juízo com cópia da presente decisão, aguardando-se a formalização da penhora com a remessa do respectivo Termo.Publique-se o despacho de fl. 417.

0010824-42.1994.403.6100 (94.0010824-9) - TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 142: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de TEOLINDA DOS PRAZERES MONTEIRO. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0041340-74.1996.403.6100 (96.0041340-1) - DEOLIVEIRA INCORPORADORA LTDA X NACIM MOD(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ROBERIO MAURICIO COUTINHO DE OLIVEIRA(Proc. NILO SERGIO MESQUITA PORTELA) X SONIA KEIKO TAKATA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls.862, requeiram as exequentes (rés) o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.I.C.

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANA MARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Acolho o pedido de fls. 2858 para conceder à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.I.

0060059-70.1997.403.6100 (97.0060059-9) - ANA MARIA CATELAN X GUIDO FAIWICHOW(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LIEUNICE CANHAVATO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LOURIVAL DIAS DA SILVA(SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES) X MARIA HELENA RODRIGUES DA FONSECA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 442: Intime-se a autora / executada LIEUNICE CANHAVATO para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00, atualizados até 10/06/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0000056-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000056-2) - PIT STOP COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Concedo o derradeiro prazo de vinte dias para que a parte autora promova o início da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0000124-60.2001.403.6100 (2001.61.00.000124-1) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição dos embargos. Requeira a parte autora o quê de direito

no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Vistos em inspeção. Expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor no total de R\$ 2.264,71 para janeiro de 2012, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Registro a desnecessidade de expedição de alvará, uma vez que quando do depósito será aberta uma conta em instituição bancária oficial no nome do requerente constante do RPV, devendo o titular lá comparecer, para ter acesso aos recursos, independentemente de alvará ou qualquer outro documento expedido por este juízo. I. C.

0002858-47.2002.403.6100 (2002.61.00.002858-5) - DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

0006156-13.2003.403.6100 (2003.61.00.006156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3)) IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Anoto que a discussão relativa aos depósitos judiciais realizados pela PREVI-GM deve ser realizada nos autos da Cautelar Inominada em apenso, processo nº 0003875-84.2003.403.6100.Trasladem-se para os autos da Cautelar cópias de fls. 196/200 e 204/206.Int.Cumpra-se.

0037152-91.2003.403.6100 (2003.61.00.037152-1) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.339/342: Manifeste a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 177,48 (cento e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 06/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0000533-31.2004.403.6100 (2004.61.00.000533-8) - PORAO REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)
Fls.233/235: Intime-se a parte exequente (autora) para que indique a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra autarquia federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1) - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Recebo a petição e cálculos do autor às fls.247/250 como início do processo de execução.Cite-se a ré, União Federal (AGU) nos termos do art.730 do CPC, desde que a parte autora traga aos autos as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4) - CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie a parte autora a documentação pertinente à comprovação da modificação de sua situação cadastral

(CAMPOS & FERNANDES - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, SANTA IZABEL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS S/C LTDA ME) perante a Receita Federal, segundo o informado pela União, no prazo de vinte dias. Vista à parte autora da manifestação da União de fls. 1231/1237, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0006665-02.2007.403.6100 (2007.61.00.006665-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7)) POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.530/532: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.003,46 (mil, três reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 07/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0028026-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028026-4) - SERAPHIM MARTINES - ESPOLIO X ALZIRA ALONSO MARTINES X LUCI MARTINES X WAGNER MARTINES(SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.211: Defiro a expedição de alvará a favor do patrono da executada(CEF), Dr. Adriano Gustavo Barreira Koenigkam de Oliveira - OAB/SP nº 172.647 - CPF nº 259.391.858-60 e RG nº 24.145.944-8, devidamente constituído nos autos(fl.193), para levantamento da quantia depositada na guia de fls.209 referente ao pagamento da verba de sucumbência.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Folhas 143/144: Tendo em vista a manifestação da União Federal (AGU), requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012240-83.2010.403.6100 - MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista à parte autora sobre a juntada da decisão com trânsito em julgado do STJ (fls. 114/119).No silêncio, cumpra-se parte final de fls. 111.I.C.

0005553-56.2011.403.6100 - SERGIO ORLANDO(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Acolho o pedido de fls.67 para conceder à parte ré, CEF, prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento de fls.66.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

0014531-22.2011.403.6100 - OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP009543 - SAMIR SAFADI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos. Fls. 274: Intime-se a parte executado-autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 969.60, atualizado até 19.08.2011, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0016339-28.2012.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.625/626: Manifeste-se a parte exequente, ECT, sobre o pagamento efetuado pela parte executada na guia de fls.627, referente a verba de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007471-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8)) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 871 - OLGA SAITO) X RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA MOTTA SENATORE X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 14: Intimem-se os executados, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$106,73 (cento e seis Reais e setenta e três Centavos), atualizado até 09/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Atendem-se os executados a forma indicada para o devido recolhimento (fl. 14 final). Silente, dê-se nova vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000174-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000174-7) - POLO IND/ E COM/ LTDA X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X POLO IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.385/387: Intime-se a parte executada (autora), para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 500,89 (quinhentos reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 07/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0014883-49.1989.403.6100 (89.0014883-4) - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511

- CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.170: reitera a União Federal o pleito para realização de conversão em renda do numerário vinculado a estes autos. Todavia, o pleito da PFN deve ser rejeitado devido ao ato construtivo, emanado no MM. Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais, consoante termo de penhora acostado à fl.103, para garantia de dívida no valor de R\$ 337.024,46 (agosto/2009). Nesse passo, determino à União Federal (PFN) que informe quanto ao andamento da ação executiva, sobretudo quanto à transferência de valores ao Juízo Fiscal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0050050-59.1991.403.6100 (91.0050050-0) - SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.124: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à Agência CEF-0265 - PAB-Justiça Federal, para transformação em pagamento definitivo dos demais depósitos realizados pela parte autora(fl.27,30, 33, 43, 48, 54, 57, 103, 104, 105 e 106), observando que deverão ser convertidos na proporção de percentuais para cada um dos tributos: IRPJ(código da receita nº 7429), CSLL(código da receita nº 7485) e IRRF(código da receita nº 7431), conforme planilha de fls.121 da Secretaria da Receita Federal. Prazo: 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, informe a este Juízo a realização do mesmo.Após, efetivada a conversão, dê-se nova vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias.Em havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo),observadas as formalidades legais.I.C.

0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3) - IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vista às partes sobre ofício-resposta da PREVI-GM, para que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637314-04.1984.403.6100 (00.0637314-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP074671 - MARCO ANTONIO ISZLAJI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, altere a secretaria a classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Considerando que a CEF/PAB/TRF3 ainda não cumpriu nosso ofício, expedido em 19/06/2013, reitere-se, acrescentando que também deverão ser convertidos em renda da União Federal os depósitos realizados nas contas nºs 1181.005.50726371-4 e 1181.005.50811185-3. Assinalo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Prazo: 10 (dez) dias.Aguarde-se o próximo pagamento do ofício precatório em arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

0660050-16.1984.403.6100 (00.0660050-6) - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE TRATORES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 513/518: ressaltar que todos os cálculos relativos às ações que tramitam na Justiça Federal regem-se pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, preponderando os índices nele consignados. Diante das controvérsias apontadas pelas partes, tornem os autos à Contadoria Judicial, para análise da questão relativa ao valor utilizado como base de cálculo (fls. 544/545), ratificando ou retificando a planilha de fls. 503/509.Int.Cumpra-se.

0748777-14.1985.403.6100 (00.0748777-0) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.A fim de dar prosseguimento à fase executória, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios, deverão as autoras providenciar os respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.Em igual prazo, deverá a coautora Cia. Antartica Paulista Ind.Brasileira de Bebidas e Conexos apresentar a documentação necessária a comprovar a alteração de sua denominação social, conforme cadastrada na Receita Federal. Considerando que outras 11 (onze) empresas compõem o polo ativo, em caso de modificação da razão social, iguais providências deverão ser tomadas.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as retificações cabíveis ao SEDI, por correio

eletrônico.Int.Cumpra-se.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.244:Em complemento ao despacho de fls.242: determino: Após o cumprimento pela parte autora das providências requisitadas às fls.242, defiro vista dos autos à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido às fls.243.I.

0003001-75.1998.403.6100 (98.0003001-8) - RITA MOURA FORTES X ROALDO TONHON FILHO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO AKIO KOMATSU X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ROBERTO YAMAOKA X ROBSON DE OLIVEIRA X ROBSON NUNES DA SILVA X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ROSANA CAMARGO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ROSELI MARIA DE CASTRO X ROSEMARY PEREIRA X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ROSELI APARECIDA BROWN X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X RUI ARAUJO DA SILVA X RUTH JUVENTINA MIRANDA X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X SARKIS MELCONIAN X SARKIS HOTOTIAN X SATORU IMURA X SAULO FERNANDES X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X SELENE FRANCISCHINI TONON X SELMA SINELLI ROSSI X SERGIO FERNANDES DANNA X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X SERGIO LUIZ KYRILLOS X SILMA BATISTA DE SOUZA X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO REININGER X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X SIMONE CARDOSO X SIMONE VILORIA RIBAS X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X SIONY DA SILVA X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X SUELY CORVACHO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X SUELI RIBEIRO VILLELA X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X TADAYOSHI SASAKI X TEREZA GARCIA ALONSO X TEREZA GONCALVES X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X THEOPHILO CARNIER X TIKARA FORTE ANZAI X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X VAGNER AMARAL X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X VALDECI BATISTA BRAGA X VALERIA AZZI COLLETI DA GRACA X VALERIA MIOLA ROBERTI X VALTER SANCHES X VANDER BOAVENTURA X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X VANILDA PAIS DE LIMA X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X VICENTE GRACIANO X VICENTE SALEMI FILHO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X VILMA MITSUE ANZAI X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X VITORIO STRINGARI X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X WAGNER COSTA BARROS X WAGNER VARGAS JUNIOR X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X WALDIR LOPES X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X WALTER AUGUSTO VARELLA X WALKYRIA MIOLA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANIA TEDESCHI X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X WILSON MITIHARU SHIBATA X WILSON ROBERTO DOZZA X WILSON RUIZ X YARA MARIA CAZZOLI X YARA MARIA DO NASCIMENTO X YUKIO HANAYAMA X ZILDA STONOGA KAWAMOTO(SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. YOSHUA SHIGEMURA) X RITA MOURA FORTES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROALDO TONHON FILHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO ABRAHAO BARHUM X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO AKIO KOMATSU X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA FILHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO RODRIGUES ALVES PEREIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBERTO YAMAOKA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBSON DE OLIVEIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROBSON NUNES DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROGERIO APARECIDO BERCOT X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA CAMARGO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSANA RODRIGUES DA MOTTA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI MARIA DE CASTRO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMARY PEREIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSEMEIRE TEIXEIRA FELIX DE ALMEIDA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI APARECIDA BROWN X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI DE FATIMA MIRANDA GOMAZAKO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X RUI ARAUJO DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X RUTH JUVENTINA MIRANDA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X RUTH PIANA CARDOSO CAMPELLO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA REGINA CASAGRANDE X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SARKIS

MELCONIAN X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SATORU IMURA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SARKIS HOTOTIAN X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SAULO FERNANDES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SEBASTIANA NELSA DA SILVA COSTA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SELENE FRANCISCHINI TONON X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SELMA SINELLI ROSSI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO FERNANDES DANNA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SVERGIO FREDERICO JUNIOR X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO LUIZ KYRILLOS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SILMA BATISTA DE SOUZA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SILVERIO DIAS DE OLIVEIRA FILHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SILVIO REININGER X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIMONE APARECIDA DE LIMA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIMONE CARDOSO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIMONE VILORIA RIBAS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIOMARY SOUZA RODRIGUES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SIONY DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA MARIA DE CARVALHO LESSA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA PERSEGHUN DA SILVA PINTO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA ZORZI GUIDI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA SUELY BARRADAS PRICOLI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SUELI CLEIDE MACHADO TEIXEIRA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SUELY CORVACHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SUELI RIBEIRO VILLELA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X SYNVAL BITENCOURT JUNIOR X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TADAYOSHI SASAKI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZA GARCIA ALONSO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZA GONCALVES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TEREZINHA DE QUEIROZ MIRANDA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X THELMO JOAO MARTINS MESQUITA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X THEOPHILO CARNIER X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X TIKARA FORTE ANZAI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X UTABAJARA RODRIGUES PINTO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VAGNER AMARAL X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALDECI BATISTA BRAGA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALDEMAR RODRIGUES LOPES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALERIA AZZI COLLETTI DA GRACA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALERIA MIOLA ROBERTI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VALTER SANCHES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VANDER BOAVENTURA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VANDETE AMELIA REGIS LIMA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VANILDA PAIS DE LIMA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA BORDIERI PELEGRINI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA MARQUES MERGULHAO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VICENTE GRACIANO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VICENTE SALEMI FILHO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VICTOR RODOLFO LOMNITZER X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VILMA MITSUE ANZAI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VICENT CARMEL POSELLA FLORES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VIRGINIO QUEIROZ DE ANDRADE X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VITORIO STRINGARI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X VIZMARK KIYOSHI IMAMURA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WAGNER COSTA BARROS X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WAGNER VARGAS JUNIOR X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALDOMIRO APARECIDO AMARAL X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALDOMIRO APARECIDO DE MORAES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALDIR LOPES X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALTER AUGUSTO VARELLA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALTER ALEXANDRE DA SILVA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WALKYRIA MIOLA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WANIA TEDESCHI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WELLINGTON AZEVEDO VIDAL X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WILMA DEYSE CUSATO DE VICENZO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WILSON MITIHARU SHIBATA X

ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA CAZZOLI X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X YARA MARIA DO NASCIMENTO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X YUKIO HANAYAMA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X ZILDA STONOGA KAWAMOTO X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WILSON ROBERTO DOZZA X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X WILSON RUIZ X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Fl.2297/298: Concedo a dilação de prazo requerida pelos autores (30 dias). Silente, aguarde-se no arquivo as devidas providências. I.C.

0007604-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007604-6) - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGEO LAUREANO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fl.643: considerando o tempo já decorrido, concedo aos autores Alcides Carlos dos Santos e Ademir Martins de Oliveira o prazo de 15 (quinze)dias para requerer o que entenderem de direito, nesta fase processual.Silentes, arquivem-se os autos.Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0715670-66.1991.403.6100 (91.0715670-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JESULINO PEDRO SANTANA(SP193550 - VAGNER ROBERTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JESULINO PEDRO SANTANA

Fls.139: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores que serão objeto da penhora.I.

0003550-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003550-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Fls.169/177: Manifeste-se a parte autora sobre certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias.I.

0026077-94.1999.403.6100 (1999.61.00.026077-8) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, cumpra-se o terceiro parágrafo de fls.272, com a expedição de alvará a favor da patrona da empresa-autora, Dra. Marcia de Lourenço Alves de Lima - OAB/SP nº 126.647 - CPF nº 114.789.728-07 para levantamento da quantia depositada na CEF - Agência 0265 na Conta nº 0265.005.182.116.A seguir, passo a decidir:Fls.279/282: Acolho para fins de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios o valor total de R\$ 9.122,22 (nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados até 06/2007.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F-3º Região.Por fim, intime-se a parte autora para que comprove sua atual denominação social(SARAIVA E SICILIANO S/A) carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

0022714-45.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X USSIEL TRANSPORTES LTDA X TRANS PARIOTO LTDA X TRANS ERGLOBE LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA X USSIEL TRANSPORTES LTDA X TRANS ERGLOBE LTDA X TRANS PARIOTO LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.798/803: Intimem-se as partes executadas, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA (CNPJ nº 62.830.864/0001-98), USSIEL TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 58.906.611/0001-83), TRANS PARIOTO LTDA (CNPJ nº 53.913.612/0001-31), TRANS ERGLOBE

LTDA (CNPJ nº 50.276.062/0001-07) para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 4.953,55 (quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), para cada uma das 04(quatro) empresas, atualizada até 07/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL.808: Fls. 805/806: nada a prover, pois tal pretensão já foi formulada às fls. 793/794, seguida das determinações de fls 797 e 804.Prossiga-se conforme determinado à fl.804.Int.Cumpra-se.

0010676-64.2013.403.6100 - MERONI FECHADURAS LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERONI FECHADURAS LTDA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 221: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00, atualizado até 06/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

Expediente Nº 4816

MANDADO DE SEGURANCA

0030634-76.1989.403.6100 (89.0030634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045192-87.1988.403.6100 (88.0045192-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 630/652: Tendo em vista que a Receita Federal concluiu que o valor depositado às folhas 589 é suficiente para a quitação dos débitos discutidos nos autos, determino a expedição:a) de ofício de transformação em pagamento definitivo parcial, no importe de R\$ 926.959,65, em favor da União Federal; b) de guia de levantamento do valor de R\$ 79.858,66, conquanto a parte interessada indique o nome do advogado (que tenha poderes para tanto), RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Após o cumprimento do item a pela entidade bancária, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Defiro o desentranhamento das cartas de fiança, constantes às folhas 202, 217, 223/224, 227, 229, 231 (com cópia às folhas 234), 389, 394, 397/398, 401/402, 405/406, 409/410, 412, 416, 419, 422/423, 433, 435/436 (apresentadas no seu original), após a efetivação da conversão em renda e concordância da União Federal, mediante o fornecimento de cópia das mesmas pela impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, com a juntada da guia liquidada, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, levando-se em conta que até a presente data não houve manifestação das partes quanto aos depósitos efetuados e registrados às folhas 468/470.Int. Cumpra-se.

0062115-76.1997.403.6100 (97.0062115-4) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 474 e 476: 1. Expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal, como solicitado por ambas as partes. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0017394-43.2014.403.6100 - OMEL INSTRUMENTACAO E CONTROLES LTDA - EPP(SP255473 - VERONICA VEGAS DE MELO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OMEL INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.Sustenta a ilegalidade de sua exclusão do REFIS com base no artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00, uma vez que vem recolhendo regularmente as prestações devidas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/58). Custas recolhidas (fls. 59/60). Emenda à petição inicial (fls. 65/69). Complementação das custas processuais (fls. 74/75).RELATADOS, decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fummus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica no caso.Os parcelamentos

instituídos na seara tributária tratam de benefícios fiscais, nos quais ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, as normas devem ser interpretadas de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei, a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, inserta no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Entretanto, esta discricionariedade não foge aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e, mormente no que tange aos processos administrativos, do devido processo legal, respeitado o contraditório e a ampla defesa. A Lei n.º 9.964/00 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a fim de promover a regularização de créditos tributários da União vencidos até 29.02.2000. Para pagamento dos débitos consolidados, as prestações mensais e sucessivas devem observar a disposição do artigo 2º, 4º, II: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º 4º O débito consolidado na forma deste artigo: II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. [g.n.] Segundo apurado no processo administrativo n.º 16152.720089/2014-34 (fls. 47/49), o valor da parcela que vem sendo recolhida pelo contribuinte, embora estabelecida de acordo com o percentual mínimo previsto na Lei n.º 9.964/00, não é suficiente para quitar o débito ou mesmo para amortizar a correção monetária e juros mensais incidentes sobre o principal (fls. 34/36). Com fundamento no artigo 5º, II, daquele Diploma Legal a impetrante foi excluída do Programa. Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; Em análise sumária, tenho que ao ato administrativo de exclusão do REFIS falta razoabilidade e proporcionalidade. É objetivo da Administração a arrecadação tributária, razão pela qual variados são os incentivos fiscais para que os devedores quitem seus débitos de forma mais vantajosa passível para o Fisco e para o contribuinte. Ora, se há disposição legal prevendo benefício fiscal mediante parcelamento, pelo qual a impetrante manifestou opção e vem efetuando o regular recolhimento das prestações, revelando sua boa-fé, não há motivo para sua exclusão, de maneira sumária, em razão de desajuste verificado entre o valor da parcela e o total do débito consolidado. Embora a instituição do benefício fiscal de parcelamento de débitos seja ato discricionário da Administração, uma vez implantado sua concessão é impositiva na forma e condição estabelecidas na lei específica. Isto é, tanto a Fazenda quanto o contribuinte devem cumprir as disposições legais. Verifica-se que a impetrante atendeu a todas as exigências legais do REFIS e vem recolhendo regularmente as prestações. A constatação de que o valor da prestação, embora fixado no patamar mínimo previsto no artigo 2º, 4º, II, da Lei n.º 9.964/00, é insuficiente para quitação do débito e amortização mensal das parcelas de correção e juros incidentes sobre o principal, não autoriza a exclusão sumária do optante pelo Programa, sem a observância do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO REFIS - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV) - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS 20/2001 DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF, 2ª Turma, AgR-AgR/RE 719800, relator Ministro Celso de Mello, d.j. 11.06.2013) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PAES. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA MENSAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 1º E 7º DA LEI 10.684/03. PREVISÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA O FIM DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES. HIPÓTESE DIVERSA DA QUE OCORRE NO REFIS 2000 (LEI 9.964/2000). 1. É possível a exclusão do PAES se o valor das prestações mensais pagas se mostrarem incapazes de adimplir o parcelamento dentro do prazo máximo fixado na lei, considerando-se o valor total do débito consolidado. Interpretação teleológica dos arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003. Precedentes. 2. Caso concreto referente ao PAES regido pela Lei 10.684/2003. 3. Hipótese diversa da que ocorre no REFIS 2000, uma vez que a lei de regência (Lei 9.964/2000) não contempla prazo máximo para o fim do parcelamento. 4. No caso do REFIS 2000, a exclusão do contribuinte somente pode ocorrer por umas das hipóteses previstas no art. 5º da Lei 9.964/2000, dentre as quais não foi contemplada a possibilidade de desligamento do contribuinte do programa por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito geral consolidado. 5. Impossibilidade, no REFIS 2000, de aplicação do mesmo entendimento desenvolvido para o PAES no que se refere à exclusão do programa, por absoluta falta de previsão

legal de prazo máximo de duração do parcelamento. Obediência ao Princípio da Legalidade. 6. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª, turma, REsp 1242772, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 10.12.2013) É hipótese de exclusão do REFIS in adimplemento das prestações por três meses consecutivos ou seis meses alternados (artigo 5º, II, da Lei n.º 9.964/00). Contudo, no caso dos autos, não houve ausência do regular recolhimento das prestações do parcelamento, mas sim, foi constatado pela Fazenda que o valor da prestação, comparado com o débito consolidado, é insuficiente para quitação e amortização mensal de correção e juros. Assim, a Administração deve proceder à intimação do contribuinte quanto ao ajuste devido, concedendo-lhe prazo para manifestação e alertando-o sobre a possibilidade de sua exclusão do Programa, observando-se o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Dessa forma, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como o perigo na demora até provimento definitivo, haja vista que o ato de exclusão impede o pagamento do débito tributário com os benefícios fiscais atinentes ao REFIS. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar, provisoriamente, a reinclusão da impetrante Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis, observado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, para ajustamento do valor da prestação do parcelamento, de forma a viabilizar a amortização mensal de correção e juros incidentes sobre o principal e oportuna quitação do débito consolidado, sob pena de exclusão da contribuinte do REFIS. Notifique-se, com urgência, a autoridade para que cumpra a liminar e preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0018513-39.2014.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA MESQUITA (SP322152 - FAINE MESQUITA PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA FUNDETEC - FUNDACAO PARA DESENV DA TECNOLOGIA, EDUCACAO E COMUNICACAO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por APARECIDA DE FÁTIMA MESQUITA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA DA FUNDETEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO, objetivando, em liminar, que seja expedido seu diploma de formação no curso de Gestão de Recursos Humanos. Informa ter concluído o curso em 2010, tendo solicitado a expedição do diploma em 2011. Aduz que ainda não recebeu o documento, o que vem lhe causando prejuízo profissional, inclusive para ocupação de Secretário Acadêmico na escola CEU Aricanduva, em que foi aprovada por meio de processo seletivo interno. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada ao motivo pelo qual ainda não foi entregue à impetrante seu diploma de formação, uma vez que, segundo o documento de fl. 12 aguarda-se registro na USP, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, dadas as alegações da impetrante e documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 dias, mormente sobre os procedimentos cabíveis desde a expedição do diploma até a entrega do mesmo ao estudante, inclusive quanto à competência para cada ato desse procedimento. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar requerida. I. C.

0019824-65.2014.403.6100 - RENATO MOZART BONIFACIO (SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) fornecendo a contrafé (completa - inclusive procuração, todos os documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a apresentação de procuração no original que atenda aos requisitos legais; a.3) o fornecimento da declaração (folhas 33) também no seu original; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Compareça, ainda, o representante processual do impetrante em Secretaria para apor a sua assinatura na inicial, mediante a presença de um Servidor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0002127-26.2014.403.6134 - PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Folhas 32/34: Cumpra a parte impetrante integralmente a r. decisão de folhas 31, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que em sede de mandado de segurança o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO não pode constar, sozinho, no polo passivo. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 31. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521395-98.1983.403.6100 (00.0521395-9) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL
Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 303/310, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0569145-96.1983.403.6100 (00.0569145-1) - ROSEANE PINHEIRO DE CASTRO MARTINELLI X ALCIONE PINHEIRO DE CASTRO X FRANCISCA DE BARROS REBELLO X JOAO FRANCISCO DE SALES NETO X HAMILTON DE SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO GRAVEIRO X LAERCIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO VIANNA X SONIA MARIA DE CAMARGO VIANNA X VERA LUCIA BALDIJAO X WALDSON ALVES PEREIRA(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA E SP271527 - EDUARDO FASANARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Regularize a Secretaria a autuação do presente feito. Após, publique-se o despacho de fls. 768. Cumpra-se. fLS. 768. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, devendo na oportunidade, indicar o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento da quantia indicada na guia de depósito de fls. 625. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, em nada mais sendo requerido, após a juntada da via liquidada do alvará, arquivem-se os autos (findo). Int.

0091098-61.1992.403.6100 (92.0091098-0) - OTAVIO LENGU(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 170 em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Fls. 209: Apresente a parte autora o cálculo do montante que entende devido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0029472-07.1993.403.6100 (93.0029472-5) - PEDRO LUIZ BRAGHIN X PEDRO LUIZ FONTANA X PEDRO

LUIZ NICOLAO X PEDRO MARCILIANO JULIO X PEDRO RIBEIRO X PEDRO VICENTE IACOVINO X PEDRO YUKIKIRO NAKAGAWA X RADAMES MAINARDI X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição.HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes PEDRO LUIZ BRAGHIN, PEDRO LUIZ NICOLAO, PEDRO MARCILIANO JULIO, PEDRO RIBEIRO, PEDRO VICENTE IACOVINO, RADAMES MAINARDI, RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO, RAIMUNDO ALVES DE SOUZA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Quanto aos exequentes PEDRO YUKIKIRO NAKAGAWA e PEDRO LUIZ FONTANA, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento total da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, indique o patrono da parte autora o número de R.G. e C.P.F. a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do depósito comprovado a fls. 346 a título de honorários advocatícios. Int.

0013465-95.1997.403.6100 (97.0013465-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X J&T COML/ E COMUNICACOES LTDA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição. A expedição de mandados de penhora tem se mostrado experiência infrutífera, mormente diante da ausência de ativos suficientes por via do BACEN-JUD.Desta forma, indique o exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Desapensem-se os autos da Medida Cautelar nº 0022044-46.2008.403.6100.Providencie a Secretaria ao desentranhamento do pen drive de fls. 756 e do CD-ROM de fls. 761 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos no sistema de rede desta Vara, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria.Cumpra-se e após, publique-se o despacho de fls. 791.DESPACHO DE FLS. 791: Fls. 788/789:Defiro pelo prazo requerido. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006226-54.2008.403.6100 (2008.61.00.006226-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027551-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027551-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MIGUEL FELIPE ABBUD(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 65/68, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte impugnante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0) - IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Promova os autores JAIME VIEIRA DE MEDEIROS e JACYRO GRAMULIA JUNIOR o recolhimento do montante creditado a maior em suas contas

vinculadas do FGTS, nos termos da planilha apresentada a fls. 475/480, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0006500-38.1996.403.6100 (96.0006500-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fls. 1123. Após, aguarde-se em Secretaria as próximas parcelas referentes ao pagamento dos honorários advocatícios. DESPACHO DE FLS. 1123: Vistos em inspeção. Ciência ao autor da petição de fls. 1109/1110. Aguarde-se a comprovação das demais parcelas referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se.

0002022-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002022-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRAHAM BELL TELECOMUNICACOES BRASIL LTDA X ANA MARIA FERREIRA SAMPAIO X WLADMIR ALVES GUIMARES

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que os réus foram condenados ao pagamento de R\$ 82.913,36 (oitenta e dois mil, novecentos e treze reais e trinta e seis centavos), decorrentes do descumprimento das cláusulas do contrato destinado à aquisição e instalação de sistemas de segurança eletrônica e alarmes monitorados. Embora devidamente citada, a ré não apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia (fls. 203). Transitada em julgado a sentença de procedência do pedido em 07 de agosto de 2007 (fls. 214 - verso), foram realizadas, sem sucesso, inúmeras diligências no sentido de intimação pessoal da devedora para pagamento do débito com base no Artigo 475-J do Código de Processo Civil. O bloqueio dos ativos financeiros da empresa devedora também não logrou êxito, conforme demonstram os documentos de fls. 239/243. A fls. 332 foi deferido o pedido de desconideração da personalidade jurídica da ré, tendo sido incluídos no pólo passivo da demanda os sócios Ana Maria Ferreira Sampaio e Wladimir Alves Guimarães, os quais também não foram localizados pelos Srs. Oficiais de Justiça. Devidamente intimada para se manifestar acerca da não localização dos executados, a ECT postulou a pesquisa via RENAJUD dos bens de propriedade da pessoa jurídica executada (fls. 427/428), medida que restou infrutífera (fls. 431). Finalmente, requer novamente a credora a intimação pessoal da empresa em endereços na cidade de Goiânia (fls. 433/437). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Indefiro o pedido de nova tentativa de intimação da pessoa jurídica, a qual teve sua personalidade desconiderada a fls. 332, a pedido da própria ECT. Note-se que até mesmo a penhora via BACENJUD restou prejudicada, conforme se extrai dos documentos de fls. 237/243, de forma que não há mais o que perquirir em face da mesma, a teor do decidido a fl. 332. Assim, deverá a ECT postular o que de direito em face dos sócios, já incluídos no pólo passivo da demanda, devendo a exequente observar que, com o advento da Lei 11.232/2005, a execução de título judicial deixou de ser um processo autônomo para tornar-se apenas uma fase do processo de conhecimento, sob a denominação de cumprimento de sentença, por isso tornou-se dispensável a intimação pessoal dos devedores para esta fase processual. Destarte, nos casos de citação ficta, não é necessária a intimação pessoal do réu, como previsto no art. 475-J, eis que tal prática fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela lei supramencionada. Em face do exposto, reconsidero os despachos de fls. 435 e 436, devendo a ECT requerer o quê de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0020381-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020381-6) - NILO NAKAO(SP025398 - NILO NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NILO NAKAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. A fls. 203/204 ingressou a CEF com embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 198, alegando que os cálculos da contadoria foram homologados sem, contudo, ter sido apreciada a impugnação de fls. 193/197, na qual foi informado que o contador não considerou corretamente o montante pago pela ré. Requer seja reconsiderada a decisão de fls. 198, determinando-se o retorno dos autos ao contador, ou seja declarada a omissão apontada. Os autos, que tramitavam na 15ª Vara Cível Federal, foram então redistribuídos a este Juízo, e vieram à conclusão. É o relato. Decido. Inicialmente cumpre esclarecer que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, de modo que se torna desnecessária nova remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise das argumentações da CEF, verifica-se que assiste razão à mesma. Na impugnação ofertada pela ré a fls. 193/197 constou relatório da

área técnica informando que o contador judicial considerou o valor errado como já creditado na conta do autor em 05/2011, tendo sido juntado, a fls. 195, quadro comparativo entre o montante obtido pelo contador e aquele já pago pela CEF. De fato, referida alegação procede, podendo ser comprovado através dos extratos acostados pela ré a fls. 196/197 o pagamento dos seguintes valores: R\$ 645,02, R\$ 206,41, R\$ 55.108,72 e R\$ 17.634,79, totalizando R\$ 73.594,94, e não como considerado pelo contador a fls. 176 (R\$ 64.126,80). Dessa forma, os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos para que seja alterada em parte a decisão de fls. 198, devendo constar no segundo parágrafo, e não como constou. Assim, por estar de acordo com o julgado, acolho a conta da contadoria a fls. 175/178, no valor total de R\$ 64.390,63 atualizado para 05/2011. Como a CEF já efetuou o pagamento de valor até mesmo superior ao obtido (R\$ 73.594,94), conforme comprovado nos extratos acostados a fls. 196/197, reputo cumprida a obrigação fixada nos presentes autos. Decorrido o prazo para interposição de recurso e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se. Mantenho, no mais, a decisão exarada. Int.-se.

0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4) - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 161. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 145 e 151. Após a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo). DESPACHO DE FLS. 161: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 156 em relação ao autor Dorival de Souza Penteado. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 6985

MONITORIA

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO (SP065189 - MARCELO NEVES)

Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível. Considerando-se que o Agravo de Instrumento nº 0005778-09.2012.4.03.0000 foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 210/214) e tendo em conta que o cumprimento da decisão exarada a fls. 189/193 implica na liberação de valores, aguarde-se o encaminhamento das guias de depósitos referentes aos valores de R\$ 277,80 e R\$ 47.838,80, transferidos, via BACEN JUD, a fls. 221/222. Após, aguarde-se, em Secretaria-Sobrestado, até que sobrevenha decisão definitiva, nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado. Intime-se.

0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA Fls. 216 - A consulta de endereço, via BACEN JUD, restou ultimada a fls. 96/98, cujas diligências restaram negativas. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação à corré ELAINE ROBERTO DA SILVA. Intime-se.

0009590-97.2009.403.6100 (2009.61.00.009590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LEANDRO DIAS BUENO X ROSELI DA CRUZ MARTINS

Fls. 133/135 - Indefiro o pedido formulado, porquanto inexistente título judicial passível de ser executado, nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0026597-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026597-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA APARECIDA MACHADO X BRUNO CARLOS MACHADO FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do retorno da Carta Precatória de fls. 317/327, com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0006301-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SERAFIM DE SOUZA JUNIOR(PE030956 - NYVERSON FERREIRA MOURA)
Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível.Publique-se o despacho de fls. 180.DESPACHO DE FLS. 180: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls.178 não foi corretamente disponibilizado às partes, assim, intime-se o patrono da parte ré, pela imprensa oficial, a fim de apresentar a via original do instrumento de procuração, nos termos do despacho de fls.178.Sem prejuízo, torno sem efeito a certidão de decurso aposta às fls. 179.Int.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS
Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível.Reconsidero o despacho proferido a fls. 73, eis que a consulta de endereço, via BACEN JUD, restou ultimada a fls. 63/64.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0013996-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO MARTINS DOS ANJOS(SP301452 - JOSE ARIOLDO DE CASTRO)
Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível.Fls. 149/156 e 158/161 - Prejudicado o pedido de extinção do feito, em virtude da prolação de sentença homologatória de acordo, a fls. 74/75.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES XAVIER
Fls. 143/144 - A consulta de endereço por meio do BACEN JUD restou efetivada a fls. 100/102, cujas diligências foram negativas.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(PR046472 - ALINOR ELIAS NETO)
Fls. 191/199 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu, processando-se o feito pelo rito ordinário.Vista à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001859-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SOARES DA SILVA
À vista da certidão de fls. 98, bem como do despacho de fls. 99, no qual foi ordenada a devolução da deprecata por falta de pagamento de custas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0004155-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO URBANO CRISPIM
Autos recebidos, por redistribuição, da 15ª Vara Cível.Fls. 98/99 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão

de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

0007941-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON FERREIRA DUARTE
Manifeste-se a CEF, objetivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, a petição de fls. 134/136 apenas juntou aos autos planilha atualizada de débito, sem nada requerer.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0008493-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VENANCIO MACHADO BENICIO
Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 32/38, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONCA
Fls. 116 - Nada a deliberar, uma vez que a questão foi superada através do despacho de fls. 73, que registrou ser expressamente vedado tal procedimento, pelo artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005.Considerando que a Autora vem sendo intimada desde julho de 2013 a recolher as custas devidas ao cumprimento da precatória de fls. 94/100, já tendo, inclusive, sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 106), sem que houvessem resultados práticos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se, e ao final, cumpra-se.

0019431-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARCOS PESSI CAFER
Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0001490-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIUDES PIRES DO NASCIMENTO SILVA
Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível.Reconsidero o despacho de fls. 62, porquanto a ré foi devidamente citada a fls. 29.Considerando-se que não houve o pagamento do débito, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008270-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME
Fls. 120 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012800-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL
Fls. 89 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome e, por conseguinte, não há endereço cadastrado, conforme se depreende do extrato anexo.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de

prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0013340-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA

Atente a Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram. Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do nome do advogado declinado a fls. 79, republicando-se, por conseguinte, os despachos de fls. 80, 89 e 94, a fim de que produzam seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte Autora, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 94: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se o despacho de fls. 89, juntamente com esta decisão. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 89: À vista das certidões negativas dos Srs. oficiais de Justiça, contantes a fls. 86/87, defiro o requerido no terceiro parágrafo do pedido de fls. 78/79. Destarte, expeça-se mandado para nova tentativa de citação da empresa ré, na pessoa de um de seus representantes legais - MÁRCIO CÉSAR SAMPAIO ou SÉRGIO ROBERTO SAMPAIO, no seguinte endereço: Rua Agostinho Gomes, 2.481, apto. 151, Ipiranga, São Paulo/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 80: Fls. 78/79: Defiro em parte. Primeiramente, desentranhe-se o mandado de fls. 74/75, aditando-o com os seguintes endereços: Rua Lord Cockrane, 147 - Ipiranga - São Paulo/SP - CEP: 04213-000 e Av. Dom Pedro I, 513 - Vila Monumento - São Paulo/SP - CEP: 01552-001. Caso reste infrutífera a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação nos endereços dos sócios. Cumpra-se, intimando-se, ao final..

0012211-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DA SILVA FILHO

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada do contato mencionado na inicial, conforme requerido a fls. 39, sob pena de extinção dos autos. Int.-se.

0014364-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA (SP342536 - NINA CAETANO NOGUEIRA) X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido pela corrê YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA. Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pela supramencionada corrê, a fls. 67/80, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas a fls. 65/66. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CARTA PRECATORIA

0015693-81.2013.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE E SP213272 - MATILDE CRUZ DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DESPACHO DE FLS. 59: À vista do informado a fls. 55/58, expeça-se mandado de intimação à testemunha JUSTINA LOPES DOS SANTOS, aditando-o com o endereço fornecido. Faça-se constar em tal mandado a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Cumpra-se e, após, publique-se juntamente com os despachos de fls. 40 e 49. DESPACHO DE FLS. 40: Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos), para a oitiva das testemunhas MARIA INÊS DA SILVA e MARIA CONCEIÇÃO MORALI MURAGAIA. Intimem-nas, pessoalmente, no endereço declinado a fls. 02, fazendo-se constar, no mandado, a advertência prevista no artigo 412 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que, se a testemunha deixar de comparecer à audiência, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para que tome ciência acerca da audiência designada e acompanhe a produção da prova testemunhal. Intime-se, outrossim, a parte Autora (via imprensa oficial), para acompanhar a produção da prova testemunhal. Sem prejuízo, comunique-se, via correio eletrônico, o MM.º Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão. Cumpra-se e, ao final, publique-se. DESPACHO DE FLS. 49: Reitere-se a solicitação formulada ao Juízo Deprecante. Saliento que a ausência de endereço da testemunha MARIA CONCEIÇÃO MORALI MURAGAIA tornará prejudicada a sua oitiva. Considerando-se que a segunda testemunha foi regularmente intimada a fls. 47/48, expeça-se Mandado de Intimação à Procuradoria Regional

Federal da 3ª Região - P.R.F., dando-lhe ciência do despacho proferido a fls. 40, bem como desta decisão. Por fim, publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME
Recebo o requerimento de fls. 492 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018425-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA CRISTINA LEONE DA SILVA
Diante da via liquidada do alvará de levantamento nº 186/2014 e que a Caixa Econômica Federal nada requereu, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003062-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA DEVIETRO LOURENCO
Autos recebidos, por redistribuição, da 3ª Vara Cível. Conforme se depreende da consulta realizada via RENAJUD, a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal, conforme determinado no 3º tópico do despacho de fls. 89. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 89. DESPACHO DE FLS. 89: Defiro a penhora de veículos de titularidade dos executados. Anote-se restrição de transferência dos veículos encontrados através do sistema RENAJUD, juntando o comprovante aos autos. Resultando infrutífera a diligência, intime-se a exequente a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0003924-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA NERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIC OLIVEIRA SANTANA DE SOUZA
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 134, e do pedido consignado a fls. 126 e deferido a fls. 127, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das cópias necessárias ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007940-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SCHIEVANO QUINALHA
Autos recebidos, por redistribuição, da 16ª Vara Cível. Fls. 85 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005289-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE PAULA BATISTA QUINTAS
Fls. 83/85 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente (fls. 46) e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado negativo de fls. 87/88. No silêncio, proceda-se ao levantamento das restrições anotadas e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010224-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X

TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO

Fls. 42 - Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 40/40-verso. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações de fls. 45/65, acostando aos autos cópia de eventual contrato de renegociação da dívida. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 40/40-verso. DECISÃO DE FLS. 40/40-verso: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tissiane Cristine Elesbão Bento, pela qual pleiteia a autora a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Sustenta a mesma ter firmado com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, cujas obrigações lá estipuladas deixaram de ser cumpridas, gerando a rescisão do contrato. Aduz que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, nos termos do artigo 927 do Código Civil, motivando o ajuizamento da presente demanda. Juntou procuração e documentos (07/25). Designada audiência de justificação prévia para o dia 16/07/2013 (fls 29), na mesma foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para tratativas extrajudiciais, visando a composição amigável da dívida. A fls. 39 foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes quanto ao prazo estabelecido na audiência supracitada, razão pela qual os autos retornaram conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório do necessário. Decido. A Lei n 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração. Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré extrajudicialmente para a purgação da mora, conforme o que consta a fls. 23/24, sem que houvesse o pagamento dos encargos devidos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse. Dessa forma, DEFIRO a medida liminar determinado a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial. A fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes da expedição do mandado concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma proceda à desocupação do imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse. Intime-se.

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022374-97.1995.403.6100 (95.0022374-0) - MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO X LING CHIU LOI X SYLVANA MARIA MENEZES X JOSE GERALDO PEREIRA DE JESUS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP094784 - CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) Expeça-se alvará dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal a fls. 349/350, mediante apresentação pela parte autora do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais. Int.

0031702-75.2000.403.6100 (2000.61.00.031702-1) - ALBERTO SACRAMENTO X ALVARO HIROSHI ABE X ANTONIO FLAVIO SALGADO X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X FANY DAVID VITALI(SP240787 - BRUNO RICARDO PALACIO) X MARIA ELZA RODRIGUES SANTOS X MARIO KAITI GOTO X MAURO GOUVEIA GOMES X RUBENS FELIZARDO X WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE L. DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP154603 - MARCOS PAULO VERISSIMO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição. Publique-se o despacho de fls. 794. DESPACHO DE FLS. 794: Aguarde-se manifestação de quaisquer das partes no arquivo. Int.

0049384-43.2000.403.6100 (2000.61.00.049384-4) - RENATO JURAS X VALTER OLIVEIRA DA SILVA X JOSEZITO DOS SANTOS X JOAO LUIZ MOREIRA DOS REIS X WALTER BALBINO DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ARAUJO X VICENTE SOARES DE CARVALHO X PAULO RICARDO FARIAS X RUBENS MANZANI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 415/426, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000883-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000883-1) - LOURDES STOCCO X MIRTIS ZOMINHANI(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Regularize a Secretaria a autuação do feito. Por se tratar de obrigação de fazer, desnecessária prolação de sentença de extinção da execução. Expeça-se alvará dos depósitos realizados nos autos em favor da parte autora, que deverá indicar os dados do patrono que irá efetuar o levantamento. Após, com a juntada da via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030953-24.2001.403.6100 (2001.61.00.030953-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS BORGES X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VALDETE EUFRASIO DE OLIVEIRA X VITOR DE PAULA X VANDA LUCIA ROCHA X VALDIR BENEDITO BASTOS X LOURENCO GUDIM DE SOUZA X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP153960 - ROBERTO RABBAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0007013-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007013-7) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Autos recebido por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Tendo em vista o traslado a fls. 793/798, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez). Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008314-60.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANGELO BRAGUEIROLI X GERALDO DE SOUZA BUENO X MAURO PIMENTEL X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X OSVALDO CARDOSO X WALDENIR FERNANDES ANDRADE X SHIRLEI CARDOSO(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

Autos redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Verifico que o despacho de fls. 71 não foi publicado, de forma que a parte embargada não teve ciência do cálculo apresentado pela contadoria judicial a fls. 58/69. Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte embargada possa se manifestar a respeito da conta supracitada. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006531-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006531-6) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Autos recebido por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Fls. 335: Indefiro a execução da verba sucumbencial, uma vez que a decisão de fls. 88 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à Requerente. Desse modo, descabe a intimação da Requerente para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal, por redistribuição. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de levantamento dos valores depositados a título de ofício precatório. A requisição foi expedida a fls. 160 no valor de R\$ 73.118,76 (setenta e três mil cento e dezoito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 27.05.1998, cujos pagamentos das 06 (seis) parcelas estão comprovados a fls. 178, 191, 329, 352, 410 e 424, sendo que as duas primeiras parcelas foram levantadas pela Autora através do alvará de levantamento liquidado em 04.09.2006, conforme se depreende das fls. 247. Ocorre que, em escritura pública de cessão e transferência de

direitos creditórios, datada de 02.10.2006 (fls. 230) a Autora cedeu à CWM COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA parte de seu crédito, no montante de R\$ 98.262,70 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), referente às parcelas 03 e seguintes do precatório expedido, ou seja, os pagamentos posteriores àquelas duas primeiras parcelas levantadas. Posteriormente, a mencionada cessionária cedeu todo o seu crédito à COARROZ-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSÁRIO DO SUL LTDA (fls. 253), PAVIOLI S/A (fls. 288) e COTRISAL-COOPERATIVA TRITÍCOLA SAMBORJENSE LTDA (fls. 303). O despacho de fls. 335 reconhece a legalidade das cessões, porém, declara que a Autora cedeu indevidamente parte do valor já levantado através do alvará de levantamento de fls. 247. Tal decisão é ratificada posteriormente nos despachos de fls. 466, 482 e 511, inclusive determinando o aditamento das cessões ora firmadas, em evidente equívoco, vez que a Autora cedeu seu crédito com exceção das duas primeiras parcelas levantadas. É o relatório. Decido. Em que pese as diversas petições da parte autora noticiando a regularidade das cessões de crédito realizadas, as manifestações não foram acolhidas pelo Juízo da 15ª Vara Cível Federal, dando ensejo a uma discussão que já dura mais de 07 (sete) anos. A fim de dirimir a questão, este Juízo efetuou a soma das parcelas 03 em diante, relativas ao ofício precatório em questão, as quais foram cedidas e ainda não foram objeto de levantamento, resultando no valor de R\$ 118.067,01 (cento e dezoito mil, sessenta e sete reais e um centavo). Tal valor é suficiente para o pagamento do crédito objeto das cessões, conforme segue: -COARROZ-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSÁRIO DO SUL LTDA, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); -PAVIOLI S/A, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); -COTRISAL-COOPERATIVA TRITÍCOLASAMBORJENSE LTDA, no montante de R\$ 28.262,70 (vinte e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos). Em face do exposto, defiro o levantamento das quantias depositadas nestes autos pelas cessionárias, que deverão indicar os nomes, R.G. e C.P.F. dos patronos que efetuarão os levantamentos dos valores a que fazem jus, na forma acima mencionada, os quais deverão ser atualizados na ocasião do pagamento. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, incluindo as cessionárias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO (SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB-JF/SP, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da guia de depósito referente à transferência realizada, por meio do ID nº 072013000000730547 (fls. 316). Após, expeça-se alvará dos valores de fls. 318, 333 e 334, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante apresentação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Proceda-se ao RENAJUD, conforme requerido a fls. 332. Cumpra-se e após, publique-se.

0004781-79.2000.403.6100 (2000.61.00.004781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA

Autos recebido por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Fls. 473/474: Expeça-se carta precatória a Comarca de Osvaldo Cruz/SP para proceder à intimação do depositário fiel Sr. JOÃO QUINTINO, para que apresente outro bem ou numerário (até o valor de R\$ 2.500,00) em substituição ao perfurador vertical da marca Tatu, ano de fabricação 2002, em razão do seu perecimento. Sob pena de responder com seu patrimônio pessoal diante do prejuízo causado pelo descumprimento do dever legal de guarda, nos termos do art. 150 do CPC. Atente a Secretaria para consignar na carta precatória que os Correios possui isenção das custas judiciais. Intime-se.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - BANCO DO BRASIL S/A (SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA (SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal. Antes de apreciar o requerido a fls. 290, observe que Isauro Teixeira e Leonora Apreia Teixeira não foram cientificados da certidão de fls. 285 verso. Intime-se para

ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 7003

MONITORIA

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 298/299, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020743-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X J.M.R.C. CONFECÇOES LTDA - EPP X JOSE MANOEL DE JESUS X MARIA SULAMAR GONCALVES DE JESUS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 503 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, após intime-se e, ao final, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada, observadas as cautelas de estilo.

0005757-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MORAIS DE LIMA

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos, vindos da 16ª Vara Cível Federal por força dos Provimentos nº 405/2014 e 424/2014 do Conselho da Justiça Federal. Na presente ação monitória, a fls. 32 a CEF foi intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, na qual constou que o autor não foi citado, eis que havia falecido (certidão de óbito a fls. 31). A ação foi suspensa (fls. 33/34). A fls. 35 foi determinado que a CEF desse regular andamento ao processo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, do CPC. Sem manifestação da autora, a mesma foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito em 48 horas (fls. 37). A CEF requereu então dilação de prazo (fls. 41), o que foi concedido a fls. 42, não tendo havido, contudo, manifestação da mesma. A fls. 43 foi exarado despacho determinando que a autora emendasse a inicial fornecendo novo endereço do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Novamente, a CEF deixou transcórrer in albis o prazo para manifestação. Os autos, que tramitavam na 16ª Vara Cível Federal, foram redistribuídos a este Juízo, e vieram à conclusão. É o relato. Decido. Verifica-se, inicialmente, evidente equívoco no despacho exarado a fls. 43, no que concerne à determinação para que a CEF fornecesse novo endereço do réu. Isto porque já havia sido noticiado nos autos o falecimento do mesmo, bem como tinha sido determinado que a autora desse andamento ao feito. De qualquer forma, decorreu o prazo sem manifestação da autora. Quanto às intimações anteriores para que a CEF desse regular prosseguimento ao feito, constata-se que também não houve manifestação da autora (certidão de decurso de prazo a fls. 42 verso), o que configura o abandono da causa pela mesma. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Defiro a nova tentativa de citação da parte ré. Expeça-se mandado de citação direcionado ao segundo endereço informado a fls. 161. Caso a diligência supra determinada resulte negativa, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba - SP, para tentativa de citação da parte ré no primeiro endereço declinado a fls. 161, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça, pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já autorizado o desentranhamento das referidas guias para instrução da deprecata. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020772-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA(CE021560 - CLEUDIVANIA BRAGA VERAS)

Considerando que não foram fornecidos os dados necessários à expedição do alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de honorários de sucumbência, aguarde-se provocação dos interessados no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006127-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Recebo a Impugnação ofertada às fls. 86/103, somente no efeito devolutivo, considerando a ausência de depósito do valor exequendo, bem como, não ter vislumbrado, neste caso, a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ser gerado pelo prosseguimento da execução (art. 475-M do CPC). Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008681-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

Vistos, etc. Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 86/89), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 87/89). Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010559-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA CARLA DE OLIVEIRA CALEFE

Fls. 85: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020073-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do réu acerca do despacho de fls. 59, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000532-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINALDO MAGALHAES

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 56. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu RINALDO MAGALHÃES possui os seguintes veículos automotores: 1) Renault/Scenic RT 2.0, ano 2001/2002, Placas DIL 8182/SP; 2) GM/Silverado 4.1, ano 1997/1998, Placas CMY 0779/SP e; 3) Fiat/Tipo 1.6 IE, ano 1995/1995, Placas CAX 7429/SP. Entretanto, referidos veículos contêm registro de Alienação Fiduciária, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos aludidos veículos, bem como a promoção de atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Caso positivo, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à obtenção dos nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002378-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CORTEZ TADEMOS

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008860-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VARELO MENEZES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP298568 - TIAGO

LINEU BARROS GUMIERI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 1035/1047 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020958-94.2014.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão proferida a fls. 1024/1026, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto ao pedido de reiteração do BACEN JUD, este restou apreciado a fls. 1014. Considerando-se não ter havido resposta ao ofício expedido a fls. 1028, reitere-se o seu teor, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em conta o noticiado a fls. 1045/1047, DEFIRO o pedido de nova expedição de ofício ao Juízo de Direito da 38ª Vara do Foro Central Cível, para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, qual o valor do crédito disponível, nos autos do processo nº 0037794-19.2004.8.26.0100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Fls. 244 - A providência requerida restou determinada a fls. 240. Aguarde-se o encaminhamento das guias de depósitos e, ao final, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos do despacho supramencionado. Intime-se.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001821-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE PAIVA DOS SANTOS
Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 3.271,65 (três mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 333,12 (trezentos e trinta e três reais e doze centavos) e R\$ 5,69 (cinco reais e sessenta e nove centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 51. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedora SIRLENE PAIVA DOS SANTOS é proprietária do seguinte veículo: GM/Prisma JOY, ano 2010/2011, Placas ETO 2493/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal da ré, em relação às Declarações de Imposto de Renda, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pela devedora nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011173-78.2013.403.6100 - IVETE SANT ANA DA SILVA MAGUETA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017832-06.2013.403.6100 - JAIRO SILVA SA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por JAIRO SILVA SA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a correção dos depósitos de sua conta de FGTS. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.000,00. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 39. A ré apresentou contestação às fls. 44/85. Réplica às fls. 88/109. Pela decisão de fls. 113, foi determinado que os autores justificassem o valor atribuído à causa. Às fls. 114 a parte autora atribuiu novo valor à causa no valor de R\$19.900,54. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, determino que: a) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que procedam a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, retornando posteriormente os autos físicos à Vara; b) cumprido o item supra, intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias retire os autos em carga definitiva (o que será providenciado pela Secretaria - baixa entregue), ficando advertido quanto ao disposto no artigo 11, 3º, da Lei 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial in verbis: Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais. 1o Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. 2o A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. 3o Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no 2o deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. 4o (VETADO) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1147-06.htm) 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. 6o Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça. Intime-se e Cumpra-se.

0015618-08.2014.403.6100 - GENILDO SEVERINO DA SILVA X ADEILDA DA SILVA BIRO(SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto desta demanda, tendo em vista que não se trata de ação de usucapião. 2 - Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado

em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013904-52.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA PINTO X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA CAMPANHA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0041579-10.1998.403.6100 (98.0041579-3) - ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008529-53.2000.403.0399 (2000.03.99.008529-4) - PERICLES NAZIMA X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X SIMONE KAHTALIAN CORREA X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X MARIA EUGENIA DE SANTANNA X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PERICLES NAZIMA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ADRIANO GIMENES MILAN X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO CAMPOS BICUDO X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIMONE KAHTALIAN CORREA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DE CAMPOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA EUGENIA DE SANTANNA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARI QUAIOTTI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADAIR EVA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Forneça o requerente cópia do contrato social da sociedade de advogados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 834, exceto em relação ao autor Pericles Nazima, em virtude do requerimento de fl. 835. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA

1. Fls. 224/230: julgo prejudicado o requerimento formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS de penhora de veículos em nome da executada HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA (CNPJ n.º 03.381.916/0001-27). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp

300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5) - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BOANERGES MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X BOANERGES MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X BANCO ITAU S/A X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar o julgamento definitivo nos autos do procedimento ordinário n.º 0073235-26.2002.8.26.0100, em que foi recebido o recurso de apelação, em trâmite na Justiça Estadual perante o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Capital. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual do procedimento ordinário. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se.

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Considerando-se que, nos autos da execução fiscal nº 0044093-39.2002.403.6182, em trâmite na 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, a exequente manifestou interesse na manutenção da penhora no rosto dos autos do precatório n.º 2002.03.00.020102-4, conforme decisão lançada no sistema de acompanhamento processual, aguarde-se em Secretaria a comunicação daquele juízo.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual da execução fiscal n.º 0044093-39.2002.403.6182. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0048172-89.1997.403.6100 (97.0048172-7) - ERCIO DETICIO X HELIO JERONIMO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO CORREIA COSTA X LUIZ GONZAGA DOMINGUES X PEDRO PARUSSULO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP086841 - MARIA APARECIDA LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0021012-50.2001.403.6100 (2001.61.00.021012-7) - PAULISTA FOTOACABAMENTO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0025010-50.2006.403.6100 (2006.61.00.025010-0) - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Proceda a Secretaria à publicação da decisão de fl. 225FLS. 225 Considerando que o imóvel foi arrematado, conforme comprova o documento de fl. 218, os valores depositados nos autos deverão ser levantados pela parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0016512-86.2011.403.6100 - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Ante as novas impugnações das partes aos esclarecimentos do perito, proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que retifique ou ratifique o laudo pericial, nos aspectos questionados, no prazo de 15 (quinze)

dias.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002734-15.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X SEBASTIAN ALFONSO GARCIA ABAD(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS)

1. Fls. 66/67: julgo prejudicado o pedido de prazo da União ante a petição de fls. 68/75.2. Fls. 64 e 68/75: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o embargado intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 415: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, BDF NIVEA LIMITADA, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 409, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (instrumento mandato de fl. 25 e substabelecimento de fl. 116), ciente que do montante pago incidirá imposto de renda à alíquota de 3% (três por cento), salvo se declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no simples, nos termos do artigo 27 e 1º da Lei nº 10.833, de 29/12/2003. 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) para aguardar as comunicações das demais parcelas do ofício precatório nº 20100017038, expedido na fl. 267.Publique-se. Intime-se.

0001122-77.1991.403.6100 (91.0001122-3) - PALLO ALTO ADMINISTRACAO LTDA X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X FLORIVAL PATELLI X EVA RICOMINI OLIVEIRA X SANTO MASCHIETTO X ADAUTO MARTINS RUIZ(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORIVAL PATELLI X UNIAO FEDERAL X EVA RICOMINI OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANTO MASCHIETTO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARTINS RUIZ X UNIAO FEDERAL(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)

1. Os extratos de pagamento de fls. 489/490 são cópias dos de fls. 389 e 391. Já houve sentença de extinção da execução em relação aos beneficiários neles descritos (fl. 393).2. Ante a conversão da conta n.º 1181.005.507426087 à ordem do juízo, determinada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 494), solicite o diretor de Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao correio eletrônico de fl. 500, que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do Ofício n.º 148/2014 (fl. 472), mediante a transferência dos valores conforme os dados constantes daquele ofício.3. Reitere a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, a solicitação de informações sobre o cumprimento do Ofício n.º 109/2014 (fl. 448), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ficam os exequentes intimados para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 637.Publique-se.

0008122-74.2004.403.6100 (2004.61.00.008122-5) - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇOES LTDA. X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º

20140125133, expedido na fl. 537.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, informar o andamento do pedido de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0096052-20.2000.4.03.6182 (fls. 516/518). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021568-62.1995.403.6100 (95.0021568-3) - AMERICO JOAQUIM GARCIA X ARNALDO OSSE FILHO X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X BRUNO AMADEI SANDIN X CELINA DIAS GRECCO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X DALTON PIRES FERREIRA X GLAUCIA LANGBECK OSSE X HELOISA HELENA FREIRE X ISABEL SOBRAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X LUIZ ANTONIO ALIMARI X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X MARCIA ASSA PACIORNIK X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X MARILDA ALVES CHIMELO X MARISA IZILDA PIRES X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X PAULO SERGIO MORTARI X ROSANA ALIMARI X SANDRA ARAKAKI X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X SIDNEY THEODORO DA SILVA X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X SUELI DA SILVA RIBEIRO X VALMIR PASSI X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP164477 - MARCOS ROGÉRIO ORITA E SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X AMERICO JOAQUIM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA ALIMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO OSSE FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO RIBEIRO BARROSO X UNIAO FEDERAL X BRUNO AMADEI SANDIN X UNIAO FEDERAL X CELINA DIAS GRECCO X UNIAO FEDERAL X CLEZA GARCIA PAGOTTO X UNIAO FEDERAL X DALTON PIRES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA LANGBECK OSSE X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA FREIRE X UNIAO FEDERAL X ISABEL SOBRAL X UNIAO FEDERAL X JANE SOUZA LANGBECK CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ALIMARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SILVA CAPPUCCI X UNIAO FEDERAL X MARCIA ASSA PACIORNIK X UNIAO FEDERAL X MARCOS VENICIO RODRIGUES SALDANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARILDA ALVES CHIMELO X UNIAO FEDERAL X MARISA IZILDA PIRES X UNIAO FEDERAL X NEDIO HENRIQUE ROSSELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X PAULO RIBEIRO DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MORTARI X UNIAO FEDERAL X ROSANA ALIMARI X UNIAO FEDERAL X SANDRA ARAKAKI X UNIAO FEDERAL X SELMA PEREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIA TEREZA NERY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X VALMIR PASSI X UNIAO FEDERAL X VONADIR GONCALVES DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

1. Fls. 557/560: ficam os exequentes BRUNO AMADEI SANDIN e HELOISA HELENA FREIRE intimados da apresentação de seus extratos do PIS, bem como para apresentar, em 10 dias, memória de cálculo, para prosseguimento da execução em face da UNIÃO, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Julgo as impugnações dos exequentes BRUNO AMADEI SANDIN e HELOISA HELENA FREIRE à petição e aos

documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas fls. 455/493, em que afirmado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 527, 528/529 e 543). No título executivo transitado em julgado se condenou a Caixa Econômica Federal na obrigação de creditar a diferença relativa ao IPC de janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990 no saldo da conta vinculada do FGTS dos ora exequentes. Conforme revelam os extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal, na liquidação do débito, ao cumprir a obrigação de fazer, ela corrigiu os valores desde a data em que deveriam ter sido creditados pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). Mas a Caixa Econômica Federal não juros moratórios, e sim apenas os juros relativos à remuneração legal de juros dos depósitos do FGTS. É certo que a sentença e o acórdão transitado em julgado não determinaram a incidência de juros moratórios. Contudo, tal omissão é irrelevante. O artigo 293 do Código de Processo Civil dispõe que Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Na jurisprudência é pacífico o entendimento de que, ainda que não postulados na petição inicial nem concedidos no título executivo judicial, os juros moratórios, que são os juros legais, devem incidir. Nesse sentido a vetusta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, condensada na Súmula 254, aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. O entendimento do Supremo Tribunal Federal adotado nessa Súmula na época em que exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, exemplificativamente, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 554.656/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 31/10/2007 p. 319). A partir da citação incidem os juros legais. Da data da citação da CEF até dezembro de 2002, os juros moratórios legais são devidos no percentual de 6% ao ano ou de 0,5% ao mês, nos termos do disposto nos artigos 1.062 e 1.536, 2º, Código Civil de 1916 (até dezembro de 2002). A partir da vigência do novo Código Civil de 2002 ? Lei 10.406/02, que entrou em vigor em janeiro de 2003 ?, os juros legais são devidos nos termos do seu artigo 406, segundo o qual Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. A taxa legal de juros para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5º, 3º, e 61, 3º, da Lei 9.430/1996. O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp 694.116/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 858.011/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008). O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, proferida a sentença antes da vigência do novo Código Civil e aludindo ela, genericamente, à taxa legal de juros, sem especificar o percentual dos juros moratórios, estes são devidos, a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, pela variação da Selic. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgamentos, ocorridos no novo regime da lei de recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96

e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).Na espécie, o título executivo judicial transitado em julgado, conforme afirmo acima, nem sequer especificou a taxa de juros.Dessa omissão resulta a incidência genérica da taxa legal de juros moratórios, que era de 6% ao ano até dezembro de 2002, e pela variação da Selic a partir de janeiro de 2003.É importante registrar que, embora o título executivo judicial não tenha previsto a incidência dos juros moratórios tampouco da taxa Selic a esse título, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na direção de que, na ausência dessa previsão, incide a taxa Selic, por ser a taxa legal de juros moratórios a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, sem que se configure ofensa à coisa julgada, uma vez que se trata de incidência imediata da lei em relação jurídica de trato sucessivo.Nos termos dessa mesma jurisprudência, somente haveria violação da coisa julgada na incidência da taxa Selic, a partir de janeiro de 2003, se o título executivo judicial transitado em julgado houvesse fixado expressamente a taxa de juros moratórios em percentual diverso daquela. Assim, os valores devidos pela ré devem ser corrigidos desde a data em que deveriam ter sido creditados até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescidos dos juros remuneratórios também aplicáveis a tais depósitos (JAM). A partir da citação da CEF, realizada em 24.03.1999, incide exclusivamente a taxa Selic, sem cumulação com os índices de correção monetária e os juros remuneratórios aplicáveis sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp

727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDel 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).A Selic incidirá sobre todos os valores atualizados pelos índices do FGTS e acrescidos dos juros remuneratórios legais (JAM). No mês em que for apresentada a prova do cumprimento da obrigação de fazer o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Ante o exposto, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 dias, creditar nas contas vinculadas dos exequentes BRUNO AMADEI SANDIN e HELOISA HELENA FREIRE as diferenças de correção monetária nos termos especificados acima. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6) - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos das contas 0265.005.00263999-0 e 0265.005.00707749-4. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Cumpra-se a decisão de fl. 650: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes JOÃO APPARECIDO CARMEZIM e JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SILVA, representados pela advogada indicada na petição de fls. 648/649, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 15 e 18), na proporção da conta de fl. 619.3. Fiquem os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0019105-30.2007.403.6100 (2007.61.00.019105-6) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 182/187: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à exequente (RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO) e os 10 seguintes à executada (CEF). Publique-se.

0017219-49.2014.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CILASI ALIMENTOS S/A Científico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 7727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009590-25.1994.403.6100 (94.0009590-2) - MARLEI MOTA LOPES X SUELI SANCHES PIAIA X ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI X MARIA AMALIA DE OLIVEIRA X JUREMA APARECIDA BERGAMO CHINA X MARINA REIKO IWAI X TEREENCIA FIGUEIREDO VELOSO BONI X MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS X TASUKO SATO DE ALENCAR X LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000313-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP(SP070921 - MIGUEL

REIS AFONSO)

Fls. 20/24: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083077-96.1992.403.6100 (92.0083077-3) - AVELINO VIANNA X LICIRIO HONORIO QUINTINO X JULIETA DE SOUZA X ANTONIO MARTINEZ RUIZ FILHO X LUIZ SGUBIN FILHO X JOAO ESPREAFICO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X AVELINO VIANNA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 394 e 396/397: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo exequente.2.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, sem nova intimação das partes. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0454799-69.1982.403.6100 (00.0454799-3) - DEBORA BERETTA BOCHINI(SP029647 - RUBENS BERTUZZI E SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X BANCO ITAU BBA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVIOD ROCHA LIMA MAGALH~AES E Proc. IVONE DE S. TONIOLLO DO PRADO000 E SP027811 - JOSE SALVADOR DE MORAIS) X DEBORA BERETTA BOCHINI X BANCO ITAU BBA S.A.

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total remanescente da conta nº 0265.005.00708082-7 (fl. 471), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo, nos termos da sentença de fls. 505/506. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0665317-22.1991.403.6100 (91.0665317-0) - INACIO CHINAGLIA X LUIS AUGUSTO CHINAGLIA X ANDRE CHINAGLIA X LUCIA MARIA CHINAGLIA X JOSE ROBERTO LOPES BARRETO X HELENA ABBUD BARRETO X JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA X HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOZUA X RENATO JOSE AFFONSO X MARIA LUCCHETTA AFFONSO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP015678 - ION PLENS E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044212 - OSVALDO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INACIO CHINAGLIA(SP049871 - ANA LUCIA AURICCHIO MESQUITA E SP288510 - DANIEL MESQUITA DE PAULA SALLES)

1. Ante a certidão de fl. 510, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores LUIS AUGUSTO CHINAGLIA, ANDRE CHINAGLIA, LUCIA MARIA CHINAGLIA, JOSE ROBERTO LOPES BARRETO, JOSE OCTAVIO DE CARVALHO PINEDA, HAMILTON COUTINHO DIAS DE SOUZA, MARIA LUCCHETTA AFFONSO e RENATO JOSE AFFONSO.2. Adito a decisão de fl. 505 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira, no prazo de 10 dias, o valor remanescente depositado na conta 0265.005.00298263-6 para a conta do BACEN, conforme petição de fl. 502.3. Fica o BACEN intimado para, no prazo de 10 dias, efetuar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução em relação aos autores INACIO CHINAGLIA e HELENA ABBUD BARRETO. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0039112-58.1998.403.6100 (98.0039112-6) - SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X SUELI APARECIDA BELLON X LENY GOMES SANTOS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X SL - MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Ante o redirecionamento da execução em face das sócias da autora, ora executada, SL - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA E EFETIVA LTDA, deferido na decisão de fls. 137/138, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de constar, como executadas, SUELI APARECIDA BELLON (CPF 934.799.488-04) e LENY GOMES SANTOS (CPF 008.818.018-28).3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp

38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP
1. Fls. 418/422: ficam as partes científicas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, sobre os valores depositados nestes autos pela exequente CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA.2. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por meio de correio eletrônico, o cumprimento da ordem de penhora, solicitando os dados necessários para transferência de valores, à ordem dele, do valor penhorado.3. Registre a Secretaria a penhora na capa dos autos e elabore planilha atualizada da penhora.4. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre os números para os quais foram eventualmente transferidas, na sistemática prevista na Lei 9.703/98 (operação 635), as contas n.º 0265.005.178821-6 0265.005.178817-8, bem como os respectivos saldos atualizados.5. Fl. 401: não conheço do pedido da União, no que diz respeito à definição dos valores a levantar. A questão já foi resolvida na decisão de fl. 396, item 1. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, uma vez efetivada a transferência dos valores penhorados ao juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, eventual saldo remanescente será levantado pela autora. Publique-se. Intime-se.

0008511-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008511-4) - SERGIO MARQUES PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA FRACACIO X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X DARIO FELIPE X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X SILVIO ANTUNES COSTA X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X SERGIO MARQUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA FRACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8) - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento dos mandados expedidos nos presentes autos (n.º 0008.2014.00714 e 0008.2014.00717 - fls. 874 e 876)

Expediente Nº 7729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9) - ORGANIZACAO TURIBITARA DE ENSINO S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018781-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018781-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021788-94.1994.403.6100 (94.0021788-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ORGANIZACAO TURIBITARA DE ENSINO S/C LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0021788-94.1994.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3) - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

1. Fls. 653/657: ficam as partes científicadas da efetivação de penhora no rosto destes autos, determinada pelo juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, no valor de R\$ 33.424,00 (em abril de 2014), sobre os créditos de titularidade da exequente SERED INDUSTRIAL AS (CNPJ nº 46.313.870/0001-11).2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, o cumprimento da ordem de penhora.3. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito.4. Fl. 660: defiro o pedido de retificação do ofício (expedido à fl. 652) conforme requerido na petição de fls. 586/609. Ante a notícia da incorporação da INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA pela SERED INDUSTRIAL AS, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da INTERFIBRA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.5. Cumprida a determinação do item anterior pelo SEDI, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor (expedido à fl. 652) para constar a opção ofício requisitório de pequeno valor complementar e como beneficiária a SERED INDUSTRIAL SA.6. Fls. 661/662: ficam as partes científicadas das comunicações de pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA e SERED INDUSTRIAL SA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Ficam as partes científicadas da retificação do ofício, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0024783-51.1992.403.6100 (92.0024783-0) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP073816 - ANTONIO GRASSIOTTO E SP030011 - ARMANDO BERNINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X TUPAN IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Fls. 388/389: anote a Secretaria a baixa da penhora efetuada no rosto destes autos ante a transferência ao juízo da 1ª Vara Federal em Osasco/SP, do valor total penhorado.2. Envie o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia do ofício da Caixa Econômica Federal e comprovante de transferência de R\$ 18.516,68, em 30.9.2014, àquele juízo (fl. 389, frente e verso).3. Junte a Secretaria aos autos o resultado da consulta feita à Caixa Econômica Federal acerca da conta 1181.005.505654 805, em que comprovado haver nela saldo remanescente de R\$ 194,81, para 26.9.2014. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.4. Fls. 359/365: indefiro o pedido da União de não liberação do saldo do depósito realizado nestes autos à autora. A União não apresentou cópia da petição dirigida ao juízo da execução ajuizada em relação ao débito nº 80 7 99 006666-31, requerendo nova penhora no rosto destes autos. Se é certo que a União não pode ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, novo pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.A única penhora realizada no rosto destes autos já foi satisfeita, nos termos do item 1 acima.5. Ante o

exposto, reconheço à autora o direito ao levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 293, de R\$ 194,81, para 26.9.2014.6. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Publique-se. Intime-se.

0028467-13.1994.403.6100 (94.0028467-5) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 257: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140147030.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0017964-59.1996.403.6100 (96.0017964-6) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BIG LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fl. 281: ficam as partes cientificadas do despacho proferido nos autos da execução fiscal nº 0005944-33.2006.8.26.0176, em trâmite no Serviço de Anexo Fiscal - SAF da Comarca de Embu das Artes, em que são partes Fazenda Nacional x Big Laminados Limitada, com prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0000039-40.2002.403.6100 (2002.61.00.000039-3) - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FANEM LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fl. 396: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140138025.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES X MAGALI FABRI DEMENEGUE(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO DEMENEGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Resolvo as questões suscitadas pela Caixa Econômica Federal nas impugnações que apresentou ao laudo pericial. Em relação ao termo final do arbitramento dos valores dos saldos sobre os quais incidem as diferenças relativas à taxa progressiva de juros, deve ser limitado à data da extinção do contrato de trabalho relativo ao vínculo empregatício em execução que gerou a progressividade da taxa de juros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Caixa Econômica Federal afirma que não houve a transferência, para ela, de nenhuma das contas de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quanto aos vínculos ora em fase de execução, por ocasião da centralização (migração) de todas as contas desse fundo na Caixa Econômica Federal, determinada pela Lei n 7.839/1999. A Caixa Econômica Federal afirma também que não recebeu nenhuma informação das contas dos autores relativamente aos vínculos ora em execução, como previsto no artigo 10 da Lei Complementar n 110/2001 -- o que, segundo a Caixa, representa mais uma prova de que as contas foram extintas ante o saque integral dos valores nelas depositados quando da extinção dos respectivos contratos de trabalho. Não há como exigir da Caixa Econômica Federal a produção de prova negativa, isto é, a comprovação de que não recebeu em depósito nenhuma das contas, por ocasião da centralização (migração) de todo o FGTS na CEF, determinada pela Lei n 7.839/1999. Trata-se de prova impossível. Exigir a produção dessa prova pela Caixa Econômica Federal violaria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Se os saques dos valores depositados no FGTS foram realizados por ocasião da extinção dos contratos de trabalho, ainda quando os valores

permaneciam depositados nas instituições financeiras privadas depositárias das contas vinculadas, a Caixa Econômica Federal não dispõe de nenhuma condição, jurídica e fática, de exibir os comprovantes dos saques, pois mantidos em poder das próprias instituições financeiras depositárias, as quais nem sequer exibiram os extratos -- de modo que não poderiam fazê-lo também em relação aos comprovantes desses saques. Na ausência de comprovação de que as contas dos exequentes foram recebidas pela Caixa Econômica Federal, cabia àqueles o ônus de produzir alguma prova de que as respectivas contas vinculadas ao FGTS foram sim transferidas a esta, em algum período. Mas tal prova não foi produzida pelos exequentes. A ausência dessa prova autoriza a presunção relativa, não afastada sequer por indícios em sentido contrário, de que os exequentes efetivamente sacaram os valores depositados no FGTS, quando da extinção dos respectivos contratos de trabalho, extinção essa que ocorreu antes de a Lei n 7.839/1999 determinar a centralização (migração) de todo o FGTS na CEF. Essa conclusão impõe a limitação do arbitramento dos valores dos saldos depositados nas contas do FGTS dos exequentes até a data da extinção dos respectivos vínculos empregatícios sobre os quais se está a apurar a taxa progressiva de juros. A liquidação por arbitramento não pode transformar-se em arbítrio, com a imposição, à Caixa Econômica Federal, do ônus de produzir prova negativa -- prova impossível de fato que não ocorreu: de que as contas dos exequentes não foram transferidas pela ela. A teor do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Aos exequentes cabia a produção da prova de que as contas sobre as quais se está a apurar as diferenças de juros progressivos foram sim transferidas à Caixa Econômica Federal, quando da centralização determinada pela Lei n 7.839/1999, a fim de autorizar que se arbitrassem também todos os saldos dos valores posteriores às datas de extinção dos vínculos até o presente. Se os exequentes houvessem produzido tal prova, aí sim seria da Caixa Econômica Federal o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daqueles, na forma do inciso II do artigo 333 do CPC. 2. Quanto aos períodos de permanência na mesma empresa e a apuração dos percentuais dos respectivos juros progressivos, também fica acolhida a impugnação da Caixa Econômica Federal ao laudo pericial. Segundo o artigo 4 da Lei n 5.107/1966, a capitalização dos juros do FGTS era devida nos seguintes percentuais nestes períodos de permanência na mesma empresa: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Por força do Decreto n 59.820/1966, que aprova o regulamento do FGTS, ato normativo esse que vigorou até sua revogação pelo Decreto n 99.684/1990, portanto, durante todo o período em que devidas as diferenças em questão relativas aos juros progressivos, o período de capitalização será o trimestre civil, sendo os valores trimestralmente atualizados mediante o crédito de juros e de correção monetária: Art. 18. Os depósitos aluídos no art. 9º vencerão juros capitalizáveis na seguinte progressão de taxas nominais anuais: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência de empregado na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência de empregado na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência de empregado na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência de emprego na mesma empresa, em diante. 1º Na determinação da taxa de juros de que trata o artigo, será considerado o tempo de serviço do empregado na empresa, a partir da data da vigência deste Regulamento. 2º O período de capitalização será o trimestre civil. Art. 19. Os depósitos efetuados de acordo com o art. 9º são sujeitos à correção monetária, na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, cabendo ao BNH expedir as necessárias instruções. 1º Os valores das contas vinculadas serão trimestralmente atualizados com a anexação dos juros e da correção monetária. 2º Para efeito de computação de juros e correção monetária, os depósitos serão considerados como efetuados no primeiro dia do trimestre subsequente e os saques como realizados no último dia do trimestre civil anterior. Daí por que a progressão da taxa de juros deve ocorrer, nos termos da lei e do regulamento do FGTS, a partir do primeiro dia do trimestre subsequente àquele em que completados integralmente 3 anos (4%), 6 anos (5%) e 11 anos (6%) - critério este observado pela Caixa Econômica Federal nos seus cálculos. 3. Ficam os exequentes intimados para requerer o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

0015541-48.2004.403.6100 (2004.61.00.015541-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI) X MARIA APARECIDA MARCONDES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARCONDES(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA)
1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2014.00342). 2. Oportunamente, após o cumprimento do mandado, será apreciado o pedido de liberação da circulação do veículo. Publique-se. Intime-se.

0007655-85.2010.403.6100 - YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP256176A - GEZIANI TATAGIBA RODRIGUES PERRY) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 -

MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X YPIOCA AGROINDUSTRIAL LTDA

1. Fl. 269: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 270, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 269, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 261).4. Fica o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM-SP intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada aos autos o alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009969-41.2013.403.6183 - RAUL GOMES DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL GOMES DA SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 245/247: fica o autor, ora executado, intimado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.002,13 (dois mil e dois reais e treze centavos), atualizado para o mês de julho de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009333-05.1991.403.6100 (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS X FAZENDA NACIONAL

Fl. 6300: ante a informação prestada, expeça a Secretaria novo ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari/BA, para que, em 20 dias, informe se subsiste a penhora no rosto destes autos, nos autos da execução fiscal n.º 0003327-50.2002.8.05.0039 (5932/5933) e, em caso positivo, quais os dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. Publique-se. Intime-se.

0004416-98.1995.403.6100 (95.0004416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016119-60.1994.403.6100 (94.0016119-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, em resposta à solicitação de fl. 233, nos exatos termos da decisão de fl. 223.Publique-se. Intime-se.

0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fl. 819/821: defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para que a autora, Eneida Maria Gervasio Haseler, cumpra o determinado na decisão de fl. 790, tendo em vista que os autos foram retirados de secretaria pela ré durante o curso do prazo comum às partes.Publique-se. Intime-se a União (AGU) desta decisão e da de fl. 790.

0031704-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)

Fl. 135: defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0014374-93.2004.403.6100 (2004.61.00.014374-7) - NEIZA BATISTA DOS SANTOS(SP285141 - ELAINE

TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FRANCISCO RUGGEIRO
1. Cadastre a Secretaria, exclusivamente, a advogada Elaine Tomaz dos Santos Silva, OAB/SP nº 285.141, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico (fls. 551/552).2. Fl. 587: fica a autora intima para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pedido daquela de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.00225634-0, bem como sobre a pretensão desta de apropriação de todos esses valores.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato dos valores depositados na referida conta.Publique-se.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 350, apresentando os contratos firmados com os beneficiários Roberio dos Santos, Vagner Morais da Silva e Washington Vaiano Filho.Publique-se.

0010110-81.2014.403.6100 - ANDRE ZANETTI PAVANI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 202/233: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos da petição e documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN)
1. Fls. 44/55: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0715225-48.1991.403.6100 (91.0715225-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699841-45.1991.403.6100 (91.0699841-0)) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E SP100005 - PAULA URENHA) X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA 20 REGIAO - MS

Fls. 604/606: defiro o requerimento da exequente tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do officio requisitório de pequeno valor - RPV nº 254/2013 (fl. 601). O artigo 17, cabeça e parágrafo 2º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispõem:Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.A possibilidade de aplicação desse dispositivo aos procedimentos ordinários, na hipótese de não pagamento de requisição de pequeno valor dentro do prazo legal, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DE PRECATÓRIO - LEI N. 10.259/01 - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Crédito de pequeno valor prescinde de expedição de precatório. 2. No que se refere à aplicação da Lei n. 10.259/2001, apesar da referida lei disciplinar os Juizados Especiais Federais, a possibilidade de pagamento dos créditos de pequeno valor, no prazo de sessenta dias, a contar da requisição por ordem judicial, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, deve ser estendida também aos procedimentos ordinários, para que não seja violado o princípio da isonomia.3. A questão relevante diz respeito à quantia limite a ser paga sem a necessidade de precatório, uma vez que, por vezes, mesmo dentro do limite fixado pela Lei n. 10.259, não é possível ingressar com o feito no juizado especial. Recurso ordinário improvido.(ROMS 200500851423, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

21/09/2006, DJ 06/09/2007).Desse modo, com fundamento nos dispositivos acima citados e na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de sequestro, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª REGIÃO (CNPJ n.º 09.558.631/0001-03), até o limite de R\$ 7.490,81 (sete mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos), atualizado até outubro de 2012.No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.Publique-se.

0032780-51.1993.403.6100 (93.0032780-1) - EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X MARIA IONE DE PIERRES X TERESINHA SALERMO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IONE DE PIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA SALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 4891. Os nomes dos exequentes EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI, MARIA IONE DE PIERRES e JOSE ANTONIO CREMASCO no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor de fls. 468/469 e 471, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.5. Fl. 486: concedo aos sucessores de TERESINHA SALERMO prazo de 10 dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 485.Publique-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 5011. Fls. 490/495: torno sem efeito a decisão de fl. 489 quanto à transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 468/471. O sistema apontou erro. Constatou-se que tais requisições de pagamento já foram transmitidas ao Tribunal Regional da Terceira Região e liquidadas (fl. 496). 2. Ante a certidão de fl. 496, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes EDELEUZA APARECIDA MANZONI CARELI, MARIA IONE DE PIERRES, TERESINHA SALERMO e JOSE ANTONIO CREMASCO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado para pagamento do ofício requisitório n.º 20130181865 (fl. 470 e fl. 499), para fins de levantamento pelos sucessores da beneficiária, TERESINHA SALERMO, esclarecendo que não consta dos autos, que tramitavam na 3ª Vara Cível e foram redistribuídos a esta 8ª Vara, comunicação de pagamento do referido ofício.4. Fl. 486: concedo aos sucessores de TERESINHA SALERMO prazo de 10 dias para o integral cumprimento da decisão de fl. 485. Publique-se. Intime-se.

0027682-65.2005.403.6100 (2005.61.00.027682-0) - FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DELGADO GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 1074: ficam as partes intimadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor em benefício de MIGUEL DELGADO GUTIERREZ.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório expedido em benefício de FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA. (fl. 1068).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028496-53.2000.403.6100 (2000.61.00.028496-9) - CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X CHEBL ASSAD BECHARA & CIA/ LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 504.2. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018523-94.1988.403.6100 (88.0018523-1) - ELISEU TINO DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA AGOSTINI X MANOEL GARCIA SAN BERNARDO X JOSE LOPES DA SILVA X MARIA GONCALVES CUENCA X PAULO ROBERTO SCHMIDT ROMEIRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

0727647-55.1991.403.6100 (91.0727647-8) - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0020816-22.1997.4.03.6100.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007212-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-93.2002.403.6100 (2002.61.00.016810-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FABIO TADEU RAMOS FERNANDES(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

1. Fls. 57/91: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica o embargado intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020816-22.1997.403.6100 (97.0020816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA X BELLIERE IND/ DE REFRIGERACAO LTDA X ARRUDA BARBIERI E CIA LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA X CERAMICA TRES M LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela embargada nas fls. 116/123 e 124/432.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0654489-64.1991.403.6100 (91.0654489-4) - BANCO SOGERAL S/A X SOGERAL S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. PATRICIA OKI TUBINO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011261-25.1990.403.6100 (90.0011261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) MAURICIO RUBIO BRACARENSE(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X AUGUSTO ALVES BATISTA X YONG CHUL CHO X KURT WERDMULLER VON ELGG(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X JOAO JULIO MACIEL X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X JOAO BOSCO HILARIO E SILVA X YOSHITERO UNO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X ALFREDO GILBERTO SIQUEIRA X DANIEL RIBEIRO NETO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP282720 - SONIA MARIA VIETRI SIQUEIRA E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E SP140643 - ROBERTO MEROLA E SP085502 - CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP083421 - MORGANA ELMOR DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ODETE TOKIKO TAKATU ROTHSCHILD X UNIAO FEDERAL X YOSHITERO UNO X UNIAO FEDERAL(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP234389 - FERNANDO MARMO MALHEIROS E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 778/779 e 785: resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva em relação ao exequente JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA, suscitada pela União. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação supervenientes à sentença. 2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013). Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483

Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001
Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES
Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL.
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA.
SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído
o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº
20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de
cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução
da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao
cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada,
resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador:
TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal
de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE
OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA
GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se,
originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a
Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de
origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em
relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O
prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do
trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante
de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores
recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que
esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991.
Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários,
in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7.
A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991,
após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas,
já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis
in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013).Cabe analisar
se decorreram cinco anos para o exercício da pretensão executiva, contados a partir do trânsito em julgado nos
autos dos embargos à execução, ocorrido em 19.10.2000, e considerado o óbito do advogado em 08.12.2001.O
título executivo judicial, transitado em julgado em 18.06.1993 (fl.135), condenou a União a restituir aos autores o
montante recolhido indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, nos termos
do Decreto-lei 2.288/86.O Tribunal negou provimento ao recurso da União (fls. 119/123 e 134).Os autores deram
início à execução em 08.04.1994 (fls. 137/138).Na decisão de fl. 143, publicada em 24.05.1995, reiterada na
decisão de fl. 145, publicada em 07.08.1995, determinou-se que a parte autora apresentasse a memória de cálculo
para prosseguimento da execução. Descumprida esta determinação, os autos foram remetidos ao arquivo em
18.06.1996 (fl. 145, verso). Os autores requereram o desarquivamento dos autos por petição protocolada em
20.08.1996. Em 20.03.199 os autores apresentaram a memória de cálculo (fls. 153/164).Em 08.10.1997 a União
foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução.O trânsito em julgado nos autos dos
embargos à execução ocorreu em 19.10.2000 (fl. 288).Em decisão de fl. 178, publicada em 16.01.2001, as partes
foram cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, para
manifestação.Em petição de 16.03.2004 (fl. 202), este juízo foi comunicado do falecimento do advogado dos
autores, SERGIO GONÇALVES MENDES, que faleceu em 08.12.2001, conforme certidão de óbito de fl. 203.Na
decisão de fl. 455, foi determinada a expedição de mandado de intimação de JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA,
para que este constituísse novo advogado. Intimado em 23.11.2009 (fl. 471), JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA
apresentou petição protocolada em 30.11.2009 instruída com instrumento de mandato constituindo nova advogada
(fls. 468/469).Em petição protocolada em 23.05.2014 (fl. 773), o autor JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA
requeriu a expedição de requisição de pequeno valor - RPV.A prescrição começou a correr a partir do trânsito em
julgado nos autos dos embargos à execução, em 18.10.2000, mas foi suspensa em 08.12.2001, data do óbito do
advogado.Intimado JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA em 23.11.2009 para constituir novo advogado, este pediu
a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em petição protocolada em 23.05.2014.O prazo da prescrição
da pretensão executiva, após o trânsito em julgado nos embargos, correu entre 18.10.2000 (data do trânsito em
julgado nos autos dos embargos à execução) e 08.12.2001 (óbito do advogado), e retomou seu curso a partir de
23.11.2009 (intimação pessoal do exequente para constituir novo advogado). Em 23.05.2014, quando requerida a
expedição do ofício requisitório de pequeno valor por JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA, já haviam transcorrido

6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 12 dias, consumando-se a prescrição quinquenal (intercorrente) da pretensão executiva. Ante o exposto acima, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e expedição de requisitório de pequeno valor, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença, em relação ao exequente JOÃO BOSCO HILÁRIO E SILVA, e determino o arquivamento definitivo dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0023127-59.1992.403.6100 (92.0023127-6) - NILCE MARINHO DE CARVALHO X ROSALY COSTA ORTENZI X RENE COHEN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X RUBENS VASQUEZ VEIGA X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X EDGAR DAUD X LUIZETE VASQUEZ DAUD X SILVIO GIUSTI X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X LUIZ ALBERTO PELIZZER X MARIA INES CARDIERI PELIZZER(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X NILCE MARINHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ROSALY COSTA ORTENZI X UNIAO FEDERAL X RENE COHEN X UNIAO FEDERAL X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS VASQUEZ VEIGA X UNIAO FEDERAL X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X EDGAR DAUD X UNIAO FEDERAL X LUIZETE VASQUEZ DAUD X UNIAO FEDERAL X SILVIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PELIZZER X UNIAO FEDERAL X MARIA INES CARDIERI PELIZZER X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20140000118 e 20140000121/128 (fls. 394/402), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0002790-73.1997.403.6100 (97.0002790-2) - CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 484/496: mantenho a decisão agravada. A União afirma que postulará a penhora do valor integral do precatório e que não sobrarão valores passíveis de compensação. Daí por que a compensação representaria frustração parcial da penhora. Além disso, segundo o artigo 369 do Código Civil a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A dívida de precatório ainda não é vencida. O vencimento da dívida requisitada no precatório ocorrerá no prazo previsto no 5 do artigo 100 da Constituição do Brasil, que estabelece: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Por força desse dispositivo constitucional, expedido o precatório até 1 de julho, o pagamento pode ser feito até o final do exercício seguinte. Nessa situação a líquida será considerada vencida apenas no final do exercício seguinte. De outro lado, se expedido o precatório depois de 1 de julho, o pagamento poderá ser realizado até o final do segundo exercício seguinte. Nessa situação a dívida líquida será considerada vencida apenas no final do segundo exercício seguinte. Assim, a compensação é incabível porque ainda não há o vencimento do prazo para pagamento da dívida cujo pagamento é requisitado por meio de precatório. O prazo para pagamento do precatório não constitui manobra criada pela União, e sim regra de organização orçamentária prevista pelo Poder Constituinte Originário e mantida pelo Poder Constituinte Reformador. 2. Fls. 497/498: presto ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região as informações solicitadas nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente. 3. Esgote a Secretaria, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, o cumprimento de todas as providências determinadas na decisão de fl. 460, intimando a União. Publique-se. Intime-se.

0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1) - ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSEL AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALMERINDO DALESSANDRO NETO X UNIAO FEDERAL X GIOVANI RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X UNIAO FEDERAL X REGINA PESSEL AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X UNIAO FEDERAL X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE BEZERRA X

PATRICIA DAHER LAZZARINI X WANDA JUDITH FURLAN X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

1. Fls. 447 e 453: desampense e archive a Secretaria os autos dos embargos à execução n.º 0019950-33.2005.4.03.6100.2. Não conheço da impugnação da União aos ofícios precatórios de fls. 437/442, referentes aos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A Constituição do Brasil veda a cisão do crédito para fins de alterar a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor, mas não impede a cessão dos honorários sucumbenciais. Não há óbice à cessão de crédito, feita por partes capazes e com objeto lícito, tendo em vista que foi observada a modalidade de requisição por precatório, em razão do valor total do crédito. Os advogados ratearam entre si os honorários, sem que houvesse burla ao 8º do artigo 100 da Constituição.3. Afasto a impugnação da União ao ofício requisitório de fl. 443. Não cabe a efetivação de nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. Isso porque a citação da União já fora realizada uma vez nos autos principais, para os fins do artigo 730 do CPC. A liquidação dos honorários advocatícios arbitrados nos autos embargos à execução deve ser requerida pelos embargados nos autos principais. Divergindo a União dos valores, o incidente deve ser resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença

homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada.(AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)4. Ante o decidido acima e a ausência de impugnação dos exequentes aos ofícios requisitório de pequeno valor e precatórios nºs 20140000160 a 20140000166 (fls. 437/443), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios.7. Fls. 449/452 e 454/470: ficam as partes cientificadas das informações apresentadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Justiça Federal em São Paulo/SP, com prazo de 10 (dez) dias para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0020808-98.2004.403.6100 (2004.61.00.020808-0) - LUCIANA TELES X ZULEIKA TELES(SP149137 - ANA

SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUCIANA TELES X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 138: expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta 1181.005.50828997-0 (fl. 136).3. Sem prejuízo, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI X AGOSTINELLI MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS CHEBLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 226/227: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento, referentes aos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV n.º 20140145817 e 20140145818.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à exequente STELLA MARIS CHEBLI.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020813-86.2005.403.6100 (2005.61.00.020813-8) - ROMALDO VITORINO DOS SANTOS(SP101098 - PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X ROMALDO VITORINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 39.521,63, para junho de 2014, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fls. 197/198, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13).2. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório n.º 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei n.º 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2014 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN n.º 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992,

art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011). Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas. Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fls. 197/198, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.952,16, para junho de 2014, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento. 4. Ficam o exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo. 5. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 7733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022757-79.2012.403.6100 - MIRSA MARISA MOSQUETO CESTINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a condenação da ré ao pagamento dos valores pagos a maior a título de imposto de renda da pessoa física, em virtude das declarações de ajuste anual retificadoras dos exercícios de 2008 e 2012, respectivamente, nos montantes originais de R\$ 14.038,20 e R\$ 10.833,91 (fls. 2/4). Citada, a ré não contestou e informou que os valores de R\$ 14.038,20 e R\$ 10.833,91, respectivamente, foram restituídos pela Receita Federal do Brasil, na conta corrente indicada pela autora, nos montantes atualizados de R\$ 20.619,30 e de R\$ 11.602,24 (fls. 44/45). Intimada, a autora não se manifestou (fls. 48 e 49, verso). É o relatório. Fundamento e decidido. O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. A autora pede a condenação da ré ao pagamento dos valores pagos a maior do imposto de renda da pessoa física em virtude das declarações de ajuste anual retificadoras dos exercícios de 2008 e 2012, respectivamente, nos montantes originais de R\$ 14.038,20 e R\$ 10.833,91 (fls. 2/4). Citada, a ré não contestou e informou que os valores de R\$ 14.038,20 e R\$ 10.833,91, respectivamente, foram restituídos pela Receita Federal do Brasil, na conta corrente indicada pela autora, nos montantes atualizados de R\$ 20.619,30 e de R\$ 11.602,24 (fls. 44/45). Intimada, a autora não se manifestou (fls. 48 e 49, verso). É incontroverso o fato de que os valores cuja restituição a autora postula nesta demanda já lhe foram devolvidos pela Receita Federal do Brasil, conforme noticiado pela União e comprovado por meio dos documentos de fls. 45/47. Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pelo autor. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional, por ausência superveniente de interesse processual. Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo pelo Poder Judiciário, a fim de autorizar processo de execução em face da Fazenda Pública. Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença. Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido juridicamente o pedido, mas ainda assim deixado de restituir os valores à autora. Mas a União não apenas noticia o reconhecimento jurídico do pedido como comprova a restituição à autora dos valores cuja devolução esta postula na presente demanda. Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo, a fim de executar tais providências, já executadas pela própria União. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil. Reconheço a sucumbência recíproca. Da autora porque deu causa ao ajuizamento ao errar no preenchimento das declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física; da ré porque somente restituiu os valores à autora depois de ajuizada a demanda. A autora suportará a metade das custas já recolhidas. A União goza de isenção no recolhimento das custas. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0010942-64.2012.403.6301 - DAYANE APARECIDA DA SILVA(SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, cuja petição inicial foi subscrita pela própria parte (artigo 10 da Lei nº 10.259/2001), que não é profissional da advocacia, pedindo a condenação da ré à expedição do diploma dos cursos de Pedagogia-Administração Escolar e Ensino Fundamental na Faculdade Piratininga, fechada em 2006 pelo Ministério da Educação. Com o fechamento da

instituição os alunos ficaram sem o diploma (fls. 2/4). Citada no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a ré contestou (fls. 46/60). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo, por entender versar a demanda sobre a anulação do ato do Ministério da Educação que negou o registro do diploma (fls. 285/286). Redistribuídos os autos à 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, esse juízo determinou à autora a regularização da representação processual (fl. 291). A autora constituiu advogada (fls. 295/296). Em virtude de modificação da competência da 16ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. É o relatório.

Fundamento e decidido. A petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria parte autora, que não tem capacidade postulatória. Certo, no Juizado Especial Cível é admitida a capacidade postulatória da própria parte autora, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Nas Varas Federais, contudo, em que é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão, a petição inicial é inexistente e insuscetível de ratificação por profissional da advocacia. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário. É importante salientar não incidir o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de peça processual subscrita por profissional da advocacia, única passível de ratificação, mediante simples regularização de sua representação, por meio de outorga de instrumento de mandato, tratando-se de pessoa física no gozo da capacidade civil. Desse modo, ainda que, no Juizado, seja outorgada, à própria parte, capacidade postulatória, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), a partir da distribuição da demanda a uma Vara Federal Cível, cessa imediatamente a capacidade postulatória da parte. A petição inicial por ela subscrita é inexistente, não sendo suscetível de ratificação os atos postulatórios por ela praticados, por força do artigo 4º, cabeça da Lei nº 8.906/1994. Registro que, apesar de o artigo 4º da Lei nº 8.906/1994 classificar como nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, trata-se, em verdade, de atos inexistentes. Nas Varas Federais, petição inicial subscrita por pessoa não inscrita na OAB gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Com o devido respeito da ilustre magistrada que declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, em situações como esta, em que a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, da declaração de incompetência, pelo Juizado, em razão de incompetência absoluta, deve sempre decorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/1995, e não a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis, que não podem autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Do mesmo modo, com o devido respeito à ilustre prolatora da r. decisão de fl. 291, em que determinada à autora a regularização da representação processual nos presentes autos, de nada adianta a constituição de advogada. Conforme já salientado, a petição inicial subscrita por quem não é advogado não é passível de ratificação por advogado. De mais a mais, a advogada constituída pela autora se limitou a ingressar nos autos, sem ratificar a petição inicial - que, de qualquer modo, constituiria ato inexistente, conforme assaz frisado. Cabe à autora, se assim o entender, presente a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, deduzir demanda perante as Varas Cíveis, por meio de profissional da advocacia regularmente constituído e com base em petição inicial apta, elaborada e subscrita por esse profissional. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 4º, cabeça da Lei 8.906/1994. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária ante o requerimento de concessão desse benefício formulado na petição inicial subscrita pela própria parte. Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicáveis ao caso, porquanto os autos nem sequer deveriam ter sido remetidos a esta Vara Federal, uma vez que caberia a extinção do processo pelo próprio Juizado, situação em que não caberia a condenação ao pagamento de custas e honorários de advogado. Condenação essa de qualquer modo incabível, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)
Fl. 77: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão de fl. 75. Publique-se.

0010323-24.2013.403.6100 - ANA BENEDITA FERREIRA DOS SANTOS FRIES(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

A autora pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe a quantia de R\$ 109.043,45 (cento e nove mil e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos), para maio de 2013, atualizado a partir de maio de 2013 e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, valor esse que diz respeito a diferenças reconhecidas como

devidas nos autos do processo administrativo n 10880.057932/93-00, mas não pagas (fls. 2/6). Citada, a ré contestou. Requer o reconhecimento da falta de interesse processual ante o pagamento administrativo já realizado em junho de 2013 no valor de R\$ 46.033,60. No mérito requer a improcedência do pedido uma vez que qualquer pagamento a servidores públicos pode ser realizado se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (fls. 100/108). A autora apresentou réplica. Afirma que o pagamento efetuado pela ré depois de ajuizada a demanda não foi suficiente para liquidar juros e correção monetária (fls. 115/125). Remetidos os autos à contadoria (fls. 127 e 154), esta apresentou informações e cálculos (fls. 130/135 e 158/168) sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 139/147; 149/152; 176/177; e 179/184). A União apresentou proposta de acordo (fls. 179/184), recusada pela autora (fls. 193/195). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O pagamento realizado pela União na via administrativa não liquidou completamente os juros e a correção monetária pretendidos pela autora. Saber se os juros e a correção monetária ora postulados pela autora lhe são devidos pela ré constitui o mérito da demanda. Em relação ao mérito, cabe salientar que as regras segundo as quais pagamentos a servidores públicos somente podem ser realizados se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, com sustenta a União, serão observadas, em caso de procedência do pedido, mediante o pagamento por meio de precatório, a teor do artigo 100 da Constituição do Brasil. Em relação às diferenças de correção monetária, a controvérsia resume-se à atualização, a partir de junho de 2009, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, ou pela variação do IPCA-e, segundo prevê a Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5 da Lei n 11.960/2009, firmou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF): RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora. 9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo

administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Mas este caso não versa sobre regime de pagamento de precatório, e sim sobre a definição do índice de correção monetária aplicável em débito decorrente de decisão judicial. A requisição de pagamento, por precatório ou ofício requisitório de pequeno valor, ainda nem sequer foi expedida e transmitida, o que deverá ocorrer somente depois do trânsito em julgado e da citação da ré para os fins do artigo 730 do CPC. Desse modo, fica acolhida a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1270439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), em acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, a fim de estabelecer que o índice aplicável na atualização monetária, a partir de junho de 2009, é o IPCA-e, sendo correta a aplicação da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a qual já substituiu a TR por aquele índice a partir de junho de 2009. O termo inicial da correção monetária é a data em que eram devidas e exigíveis as prestações mensais (mês de vencimento e não mês de competência). Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, pretende a autora que eles incidam a partir da data em que as diferenças eram devidas ou da data do requerimento

administrativo. Não procede tal pedido. Os valores não eram líquidos nem haviam sido reconhecidos como devidos pela União por ocasião do vencimento das prestações. A teor do artigo 397 do Código Civil somente O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo inadimplemento de obrigação líquida, inexistente mora a partir do seu vencimento. Nas obrigações ilíquidas, incide o artigo art. 405 do Código Civil: Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no caso de obrigação ilíquida relativa a vencimentos de servidores públicos: (...) O pedido dos autores diz respeito a diferenças remuneratórias, cujo montante somente será conhecido após o trânsito em julgado do título judicial, quando, instruindo a execução, apresentarem a conta de liquidação. Por se tratar de obrigação ilíquida, os juros têm como termo inicial a data da citação, conforme reiterados pronunciamentos desta Corte (...) (AgRg no REsp 1071094/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 8/2008. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ART. 219 DO CPC. CITAÇÃO. 1. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, nada dispôs a respeito do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre obrigações ilíquidas, que continuou regido pelos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução STJ nº 8/2008 (REsp 1356120/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/08/2013). Quanto ao percentual dos juros moratórios, incide o artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, observadas as disposições do artigo 12, II, a e b, Lei n 8.177/1991, na redação da Lei n 12/703/2012, conforme previsto na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a saber: Art. 12 (...) II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012) a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n º 12.703, de 2012) Aplicados tais critérios e descontados os valores do pagamento realizado na via administrativa, o valor principal devido à autora, segundo os cálculos elaborados pela contadoria da Justiça Federal (fls. 165/169), é de R\$ 55.875,98 (cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para julho de 2013, com correção monetária e juros na fora acima (com a observação de que os juros moratórios devem ser calculados somente sobre o principal). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 55.875,98 (cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), que está atualizado (desde o vencimento de cada prestação mensal) e acrescido de juros (estes contados da citação) até julho de 2013. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir de agosto de 2013, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Incidirão também juros moratórios sobre o principal, também a partir de agosto de 2013 (uma vez que o valor ora fixado já contém juros até julho de 2013 sobre o principal), no percentual previsto no artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, observadas as disposições do artigo 12, II, a e b, Lei n 8.177/1991, na redação da Lei n 12/703/2012. Ante a sucumbência recíproca a autora suportará as custas que recolheu e cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020981-10.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Fls. 232/236: fica a autora intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente as determinações de fls. 220 e 229, regularizando sua representação processual. O advogado JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, subscritor das petições apresentadas nos autos em nome da autora, não consta da procuração por instrumento público ora apresentada (fls. 223/224). Ademais, a procuração e declaração apresentadas com a inicial são cópias simples (fls. 34, 36 e 38). 2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela autora ante o recolhimento das custas. Publique-se. Intime-se.

0004333-18.2014.403.6100 - INDUSTRIAS E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA. (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

A autora pede a anulação da decisão administrativa no processo administrativo n 13898.000138/2008-69, pela

Receita Federal do Brasil, para que seja determinada a restituição judicial do valor de R\$ 55.686,03 (...), ou apurado em liquidação de sentença (...) com a exclusão do ICMS e do ISS (se o caso) da base de cálculo do ICMS, ou seja, do SIMPLES FEDERAL E NACIONAL devidas nos regimes de apuração descritos nesta ação, que não estão prescritos, pela contagem 5 anos após o pagamento, na ótica do Pretório Excelso, em regime de repercussão geral, de 18 de abril de 2003 até abril de 2007, que constaram do pedido administrativo (prazo bienal decadencial para propositura desta ação desde outubro de 2012, para rever os períodos lá englobados), devidamente atualizado pela Taxa Selic (...). Se o caso, a Autora valerá quando do final do processo, da carga declaratória da sentença, em eventual pedido de compensação com demais tributos federais, previstos no CTN, Lei 9430/96 ou vigente na época final da ação, e conforme jurisprudência do STJ e artigo 475-N, do CPC (fls. 2/12). Citada, a ré contestou. Suscita prejudicial da prescrição e, se afastada esta, requer a improcedência do pedido (fls. 458/463). A autora apresentou réplica (fls. 475/477). Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão. A autora apresentou pedido administrativo de restituição em abril de 2008 compreendendo os valores recolhidos nas competências de abril de 2003 a abril de 2007, interrompendo a prescrição. O pedido de restituição foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, a autora interpôs manifestação de inconformidade, que foi improvida e de cujo julgamento a autora foi cientificada em 02.10.2012. O artigo 169 do Código Tributário Nacional dispõe: Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição. A autora ajuizou esta demanda em 14.03.2014, ante de decorridos dois anos contados de 02.10.2012, data do julgamento final do pedido de restituição. Passo ao julgamento da questão de fundo. A autora pretende a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do faturamento no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei n 9.317/1996, sob cuja égide os recolhimentos em questão foram realizados. Isso porque todos os recolhimentos em questão foram realizados antes do início de vigência da Lei Complementar n 123/2006, que, por força de seu artigo 88, quanto ao regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, entrou em vigor em 1o de julho de 2007: Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1o de julho de 2007. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei n 9.317/1996 com fundamento de validade no artigo 179 da Constituição do Brasil, segundo o qual A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, previsto na Lei n 9.317/1996, era um regime facultativo. Com efeito, a opção pelo recolhimento de tributos nesse regime era do próprio contribuinte, nos termos da cabeça do artigo 3 dessa Lei: A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A inscrição no SIMPLES implicava pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições, a teor do 1 do referido artigo 3 da Lei 9.317/1996: Art. 3 A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1 A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP; c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996. f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000) O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, era determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos percentuais descritos no artigo 5 da Lei n 9.317/1996. Por força do 2 do artigo 2 da Lei n 9.317/1996, Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. A autora pretende excluir os valores do ICMS e do ISSQN da receita bruta. A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era

saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT

VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215).No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal.Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN e do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido.Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN e ICMS, o que não tem nenhum fundamento na

Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN e ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS, o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço) e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS) e do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN e o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título destes impostos. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009. 2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE

NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Tanto o ICMS como o ISSQN estão incluídos no faturamento e integram a receita bruta, haja vista serem impostos indiretos que se agregam ao preço da mercadoria ou serviço.Independentemente do quanto exposto acima, não se pode perder de perspectiva, quanto ao ICMS, tratar-se de imposto indireto. O consumidor final é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo.Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito, caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo da COFINS e do PIS, do que pago pelo consumidor final a título de ICMS. Por exemplo, se determinado produto vendido ao consumidor final por R\$ 100,00 está sujeito ao ICMS à alíquota de 20%, este (consumidor final) recolhe R\$ 20,00 de tributo, valor este que integrará o faturamento do empresário, uma vez que o ICMS devido já foi recolhido por este nas operações anteriores, na sistemática não-cumulativa. O empresário terá restituído pelo consumidor final o valor total do ICMS recolhido nas operações anteriores. Este fundamento é suficiente para julgar improcedente o pedido, ainda que afastados os demais motivos expostos nesta sentença.DispositivoResolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se

0006870-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004466-60.2014.403.6100) PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a seja declarado inexigível o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80.2.13.040160-60 bem como cancelado o protesto dessa certidão, protesto esses cujos efeitos foram sustados nos autos da cautelar em apenso (fls. 2/4).Citada, a União suscitou a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível e a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo ante o valor atribuído à causa. No mais, informa que houve o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União n 80.2.13.040160-60 e do respectivo protesto e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, bem como a condenação da requerente nos ônus da sucumbência (fl. 33).Intimada para dizer se ainda tinha interesse processual, a autora não se manifestou (fls. 37, 38, verso, e certidão de fl. 40).É o relatório. Fundamento e decido.Cabe o julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual.Mas antes de reconhecer a ausência superveniente de interesse processual, resolvo a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Certo, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte autora pode demandar no Juizado Especial Federal, por ser empresa de pequeno porte (Lei n 10.259/2001, artigo 3, cabeça, e artigo 6, inciso I).Contudo, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria. Segundo o inciso III do 1 do artigo 2 da Lei n 10.259/2001, Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal.A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao pedido de decretação de nulidade de ato administrativo federal, está limitada ao ato de lançamento fiscal. A autora não pede a decretação de nulidade de lançamento fiscal, e sim a inexigibilidade de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União ante a liquidação pelo pagamento. Não há pedido de anulação do respectivo lançamento tributário.Pedido de anulação de qualquer outro ato administrativo, como o de inscrição na Dívida Ativa da União, está excluído, em razão da matéria, da competência do Juizado Especial Federal. Inscrição na Dívida Ativa não é lançamento fiscal, e sim pressupõe este, não impugnado pela autora, quer nesta demanda, quer na lide cautelar antecedente.Ante o exposto, por não pedir a autora, nesta lide principal e na cautelar antecedente, decretação de nulidade de lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo.Não é o caso de julgamento do mérito. Conforme já salientado, está ausente o interesse processual. Não é necessária a decretação de nulidade da inscrição na Dívida Ativa da União. Isso porque a União informou foi cancelada a inscrição na Dívida Ativa da

União n 80.2.13.040160-60 e o respectivo protesto. Intimada para dizer se ainda tinha interesse processual, a autora não se manifestou (fls. 37, 38, verso, e certidão de fl. 40). Finalmente, cumpre reconhecer ter sido a autora quem deu causa ao ajuizamento desta demanda, ao preencher incorretamente o DARF em que recolhido o tributo, o que gerou a não identificação do pagamento pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0008388-12.2014.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR (SP148168 - CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para os seguintes fins: a) que a União não promova o cancelamento dos empenhos, bem como que ambas as rés deem andamento nos trâmites relativos à formalização dos contratos de repasses, contemplando assinatura e liberação dos recursos, até a efetiva implementação das obras e prestação de contas, bem como quaisquer entraves burocráticos que inviabilizem o recebimento e utilização dos recursos pela Municipalidade; b) que os respectivos contratos não sejam alcançados pelo Decreto n 93872/86 alterado pelo Decreto n 7.654/2011, que dispõe sobre restos a pagar, tendo em vista a data da formalização dos mesmos, até a prestação de contas final, sob pena de inviabilizar sua aplicação; c) que os contratos sejam formalizados, independentemente da existência de restrição no CAUC da Municipalidade, haja vista que a mesma possui recursos garantidos e as verbas objeto dos empenhos se tratam de fundo perdido. No mérito o autor formula este pedido: 3) ao final, requer seja julgada totalmente procedente a presente ação, confirmando a tutela antecipada em todos os seus termos, condenando-se a ré nos consectários legais, por ser medida de Direito e de Justiça! O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 78/79). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 86/95). A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 101/120). O autor apresentou réplica (fls. 168/172). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal. O autor pretende a condenação dela na obrigação de fazer a contratação dos repasses das propostas descritas na petição inicial. A Caixa Econômica Federal é a responsável pela verificação da documentação apresentada e do plano de trabalho, pela contratação no sistema e pela celebração dos contratos. Daí a pertinência de sua inclusão no polo passivo da demanda. No mérito, improcede o pedido. Não há nenhuma dúvida de que, antes da contratação de valor de repasse voluntário entre a União e o autor, a Caixa Econômica Federal constatara, em 31.12.2012, que o autor apresentava pendências na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o que gerou a inscrição dele no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios - CAUC/SIAFI. Por força do artigo 25, 1, IV, a, da Lei Complementar n 101/2000, a transferência voluntária, pela União, de recursos a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde, condiciona-se à comprovação, por parte do beneficiário, de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, excetuadas as transferências relativas a ações de educação, saúde e assistência social: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1o São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; (...) 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Quando do ajuizamento desta demanda, o autor não impugnou o fato de que, por ocasião do início do processo de contratação, antes da formalização dos contratos de repasse, apresentava pendências na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Nem impugnou o autor a inscrição de seu nome no CAUC quando da contratação. Tampouco versa a causa de pedir descrita na petição inicial sobre compreenderem as propostas a ser contratadas ações de educação, saúde e assistência social, compreendidas na referida exceção à vedação de transferências voluntárias. Limitou-se o autor a assinalar, na petição inicial, que estaria para findar o prazo para liquidação de restos a pagar, previsto no 2 do artigo 68 do Decreto n 93.872/1986, na redação do Decreto n 7.654/2011, que estabelece o seguinte: Art. 68. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do

exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa. 1o A inscrição prevista no caput como restos a pagar não processados fica condicionada à indicação pelo ordenador de despesas. 2o Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e não liquidados posteriormente terão validade até 30 de junho do segundo ano subsequente ao de sua inscrição, ressalvado o disposto no 3o. Ocorre que tal fundamento é insuficiente para autorizar a imposição às rés da obrigação de formalizar a contratação. O autor não impugnou sua inscrição no CAUC/SIAFI, tampouco comprovou, quando do ajuizamento da demanda, o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 25 da Lei Complementar n 101/2000, para o repasse de transferências voluntárias, nem invocou alguma hipótese de exceção à vedação das transferências (relativas a ações de educação, saúde e assistência social). Em outras palavras, o autor não demonstrou a ilegalidade da negativa das rés em formalizar a contratação dos repasses em questão, por ocasião dessa negativa. O simples advento do prazo para liquidação de restos a pagar, previsto no 2 do artigo 68 do Decreto n 93.872/1986, na redação do Decreto n 7.654/2011, sem a impugnação do ato de inscrição do autor no CAUC/SIAFI, não gera direito subjetivo à contratação. Ainda, é importante salientar que já decorreu o prazo para liquidação de restos a pagar, previsto no 2 do artigo 68 do Decreto n 93.872/1986. Finalmente, cabe salientar que a afirmação do autor, apenas na réplica, de que as verbas que deveriam ser repassadas possuem caráter social e de melhorias na infraestrutura urbana, não poderiam ter sido suspensas por inscrição no CAUC, seja pelo agente operacional da transação ou pelo próprio mandatário, no caso a União, constitui inovação da causa de pedir veiculada na petição inicial, não podendo ser conhecida nesta sentença, sob pena de julgamento de questão diversa da pedida, em violação dos artigos 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas porque o autor goza de isenção legal. Condene o autor ao pagamento às rés, em proporções iguais, dos honorários advocatícios no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0009135-59.2014.403.6100 - ROGERIO AUGUSTO COQUELI X CARLOS ROBERTO PEPE X MARIA LUIZA TOSTES PUPIN X CLAUDIA HELENA PERONE X ADEMIR HUMBERTO CHIARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0009141-66.2014.403.6100 - ALBECIR UNGARO X ULYSSES MASSAYOSHI MURAKAMI X ESTHER POMATTI PELLOSO X EDNA DALTOE DE OLIVEIRA X MASAKO HORI MURAKAMI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 93/94 fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a desistência da demanda manifestada pelo autor Albecir Ungaro. 2. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não

têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100.Publique-se.

0009361-64.2014.403.6100 - CARAM MIGUEL JACOB(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 62/79: mantenho a decisão agravada, em que determinada a suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP. O dispositivo da decisão do Supremo Tribunal Federal foi claro: ficam excluídas da suspensão apenas as execuções definitivas e as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Esta não é uma execução definitiva, mas provisória (uma vez que não há coisa julgada), de modo que está compreendida pela suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Cabe salientar que não se aplica à espécie o que resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n 1.391.198 - RS, invocado pela parte ora recorrente. No julgamento do Recurso Especial n 1.391.198 - RS, o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, indeferiu o pedido de sobrestamento do recurso especial porque a execução era definitiva ante o trânsito em julgado nos autos da ação coletiva, conforme se extrai do seguinte trecho desse julgamento: (...) Indefiro o pedido de sobrestamento do presente recurso especial formulado pelo recorrente, pois a presente controvérsia não diz respeito à matéria afetada com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim execução?liquidação individual de sentença coletiva, em decisão sob o manto da coisa julgada, que enfrentou a questão dos expurgos inflacionários. A situação dos presentes autos é diversa da enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n 1.391.198 - RS. Conforme já assinalado, ainda não há coisa julgada material nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Trata-se de liquidação e execução provisórias de sentença, compreendidas na suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, que foi expresso ao excluir dessa suspensão apenas as execuções definitivas e as transações já formalizadas ou a formalizar. 2. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, o autor desta liquidação de sentença não tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, mas sim em na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Desse modo, o autor não tem título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100.Publique-se.

0010655-54.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VIALLE X MIGUEL SENHORINI X ORLANDO VIVAN X RAILTON RAMOS DE FREITAS MONTELEONE X SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO X SANTINA SCOPIN PRADO X THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100.Publique-se.

0010683-22.2014.403.6100 - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X GLORIA MARIA BOIATE X ILDEBRANDO TESTA X IOLANDO DOS SANTOS X JORGINA BUCHDID AMARANTE X JOSE DUTRA DA SILVA X JERONIMO DOTTORE X LURICE CHICUTO X MARIA APARECIDA CAPORALINI X MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 190/193 fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as afirmações de MILTON ROBERTO OLIVEIRA RAYUMUNDO e JORGINA BUCHDID AMARANTE sobre coisa julgada e litispendência. 2. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0010713-57.2014.403.6100 - ANDRE AVELINO NUNES X ANELIO MAZZINI X ANTONIA PERES BELUCCI DAVOGLIO X CECILIA GASPAR GRADIN X DIVALDO LUIZ DAVOGLIO X DOMINGOS APPIS X EMIDIO JOSE STEPHANO X GISNILSON PEDRASSOLLI CAMPOS X GUERINO CLUDES GUANDALINI X IVETE TEREZINHA BALISTA DE PIETRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0010780-22.2014.403.6100 - MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO X MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI X LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO X CASSIO SALERNO JUNIOR X EMILIA GENESI LAMBERTI X HELENICE GENESI GAGLIARDI X REGINA CELIA PAVLOVSKY X MONICA PAVLOVSKY X CLEIDE BARBOSA X APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO X CASSIO SALERNO X ANNA MURARO GENESI X MARCOS PAVLOVSKY X VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY X DARCI CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Ante a declaração de fl. 137 defiro as isenções legais da assistência judiciária a Aparecida Salette Barbosa Alamino. 2. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0011518-10.2014.403.6100 - VIVIENNE BORELLI MENDES X WILMA BORELLI PELLICANO X MARIA CECILIA BORELLI LOUZADA X THEREZINHA BORELLI BARROS X NAIR ANA VINCENZI CAMORA X DENILSON CAMORA X DENISE CAMORA GAIÃO X FRANCISCO BORELLI X AMELIA MANDELLI BORELLI X ALCIDIO CAMORA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 144/145 fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as afirmações de WILMA BORELLI em relação à inexistência de litispendência. 2. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0011524-17.2014.403.6100 - MARLENE MENDES TOMAZINI X DOLORES MENDES BORSATO X AURORA MENDES FIORIN X MADALENA MARCELINO GARCIA X ANA PAULA MARCELINO GARCIA GARDILLARI X FABIO HENRIQUE MARCELINO GARCIA X JULIANA MARCELINO GARCIA X ROBERTO LANZA GARCIA X MANOEL MENDES X JOANA GONCALVES MENDES X SANTIAGO LANZA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0012764-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-53.2014.403.6100) HBM REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que a sentença contém omissões porque: i) estava presente o interesse processual; ii) não há prova de que foi ela quem deu causa ao ajuizamento por supostamente errar em preenchimento de DCTF; iii) é necessário o cancelamento definitivo do protesto a teor do artigo 17, 1, da Lei n 9.492/1997. É o relatório. Fundamento e decidido. Em que pesem o esforço dos nobres advogados da autora e os relevantes fundamentos expendidos nas razões dos embargos de declaração, tal recurso não pode ser provido. Não afirmo na sentença que o interesse processual estaria ausente quando do ajuizamento, mas sim que tal interesse processual desapareceu no curso da lide ante o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa e do respectivo protesto. O erro no preenchimento da DCTF pela autora é fato incontroverso. Trata-se de fato afirmado na contestação da ré e não negado pela autora na réplica. A questão dos efeitos do protesto foi resolvida adequadamente na sentença proferida nos autos da cautelar antecedente à presente demanda. Na cautelar afirmo que Os efeitos da liminar em que determinada a sustação do protesto ficam preservados pois a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital o cancelamento do protesto (fl. 80). Não teria sentido determinar o cancelamento, nesta sentença, de protesto já cancelado pela própria União. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0013249-41.2014.403.6100 - CINIRA VITTI X EUNICE VITTI X IGNEZ VITTI BUZELLO X SILVIO VITTI FILHO X VALTER VITTI X INACIO VITTI X VALDEMAR VITTI X LUIZ ANTENOR VITTI X SILVIO VITTI X BERNARDINA FORTI VITTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 89/90: faltam os extratos não apenas da conta de Silvio Vitti (na verdade este foi o único em relação a quem foram apresentados extratos, mas ilegíveis, conforme fls. 65 e 66), e sim de todos os autores. A determinação do item 3 de fl. 78 foi clara, direcionada a todos os autos, e não apenas a Silvio Vitti. Assim, concedo a todos os autores prazo adicional de 10 dias para o cumprimento da determinação do item 3 de fl. 78.2. Sem prejuízo, ficam os autores intimados para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

0016556-03.2014.403.6100 - ANDERSON RIBEIRO LADISLAU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 53: declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0017063-61.2014.403.6100 - RAFAELA CAROLINA VARELA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a 1ª Ré a realizar o repasse das mensalidades à Universidade acima descrita referentes aos 1 e 2 Semestre dos anos de 2012/2013/2014, bem como determinar a 2ª Ré a inclusão dos (sic) nome da Autora na lista de chamadas e de realizar a liberação de sua entrada nas dependências e frequentar as aulas junto a Universidade (...). No mérito a autora pede que a demanda Seja julgada procedente, para declarar a inexigibilidade do suposto débito referente ao 1 e 2 Semestre dos anos de 2012/2013 e 2014, pois foram devidamente pagos conforme comprovado, bem como a 1ª Ré realize os pagamentos das mensalidades e que a 2ª Ré libere a entrada da Autora em suas dependências e inserir o nome da mesma junto a lista de chamada para ser anotadas as presenças, além de Condenar a 1ª Ré ao pagamento na reparação de danos morais causado (sic) pela Ré no importe de 50 salários mínimos sendo R\$ 36.200,00 (fls. 2/16 e aditamento de fl. 94 quanto ao valor da causa). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Analisado este caso à luz desses requisitos legais, está ausente a prova inequívoca das afirmações. É que não foram apresentados todos os aditamentos semestrais do contrato, para comprovar a continuidade do financiamento do curso pelo Fies. A cláusula décima segunda do contrato estabelece que, para a continuidade do financiamento, Este Contrato deverá ser aditado semestralmente de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceira dessa mesma Cláusula. A autora apresentou apenas os aditamentos do contrato

relativamente ao 2 semestre de 2011 (fl. 31) e ao 1 semestre de 2012 (fls. 69/73). Faltam os aditamentos relativos ao segundo semestre de 2012 e primeiro e segundo semestres de 2013 e de 2014. Ante o exposto, ausente a prova inequívoca da continuidade do financiamento do curso pelo Fies, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017417-86.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO VIDIGAL(SP104237 - PAULO ROBERTO VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 em sua conta do FGTS. A demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.382,31, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n.º 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo: i) à remessa de mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para cadastramento do feito no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo; e ii) à remessa destes autos ao Setor Administrativo, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0018831-22.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título dos pagamentos correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que antecedem o auxílio-doença. No mérito o pedido é de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento equivalente aos primeiros quinze dias que antecedem o benefício do auxílio-doença, excluindo-se assim da base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador e a condenação da Réu (sic) à restituição, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, dos valores recolhidos pela Autora a este título nos últimos 05 (cinco) anos, quantia esta devidamente acrescida da taxa SELIC e dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido (fls. 2/14). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento equivalente aos primeiros quinze dias que antecedem o benefício do auxílio-doença. Dispõem o artigo 59, caput, e 60, 3.º, da Lei 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O período antecedente à concessão do auxílio-doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. No período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento de 15 dias anterior ao auxílio-doença computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esses 15 dias, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando

expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Em relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento equivalente aos primeiros quinze dias que antecedem o benefício do auxílio-doença. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0018832-07.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, na ocasião da demissão de empregados. No mérito o pedido é de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos por seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, excluindo-se assim da base de cálculo da referida contribuição previdenciária devida pelo empregador e que seja o Réu condenado a restituir, através das modalidades de compensação ou restituição de créditos, todos os valores recolhidos pela Autora, devidamente acrescida da taxa SELIC e dos juros moratórios de 1% ao mês, desde o momento do pagamento indevido (fls. 2/14). Estes são os pedidos. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil relativamente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos da contribuição previdenciária incidente sobre os valores recebidos pelos empregados da autora a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos. De saída, fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que

corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Em

relação ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou tutela antecipada relativamente a contribuições previdenciárias cuja não-incidência já é reconhecida pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento já se sabe ante sua pacífica jurisprudência. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos pelos empregados da autora a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, na ocasião da demissão de empregados. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007932-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-57.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NICOLA HUGO PRIZMIC(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

A União impugna a concessão, ao autor da demanda de procedimento ordinário n.º 0005572-57.2014.4.03.6100, ora impugnado, dos benefícios da assistência judiciária. Afirma que o impugnado é servidor público federal aposentado, com vencimento bruto no valor de R\$ 14.906,14 e líquido de aproximadamente R\$ 9.000,00. Existe, portanto, prova contrária à afirmação feita pelo ora impugnado, de que é pessoa pobre nos termos da lei. Pede seja revogado o benefício da assistência judiciária. Intimado (fl. 12), o impugnado não se manifestou (fl.

14). Novamente intimado para apresentar cópia integral de suas últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e para justificar a afirmação de não poder arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem se privar dos meios indispensáveis à sua própria subsistência (fl. 17), o impugnado também não se manifestou (fl. 18). É o relatório. Fundamento e decido. Os fatos destacados pelo INSS revelam ter o impugnado condição financeira para suportar o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios sem se privar dos meios indispensáveis à própria subsistência e à da família. Considerados exclusivamente seus proventos de aposentadoria, no valor bruto de R\$ 14.906,14 e líquido de aproximadamente R\$ 9.000,00, cabia ao impugnado comprovar não poder suportar os indigitados gastos, pois tal valor o insere no topo pirâmide social no País (classe A), presentes os padrões do IBGE. O impugnado, por sua vez, não apresentou sequer resposta à impugnação tampouco demonstrou não ser a renda mensal suficiente para sua subsistência e a da família. A presunção de veracidade da declaração de necessidade das isenções legais da assistência judiciária restou infirmada pelo INSS. Dispositivo Julgo procedente a impugnação para cassar as isenções legais da assistência judiciária e determinar ao autor, ora impugnado, NICOLA HUGO PRIZMIC, que recolha as custas nos autos principais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se o INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0004466-60.2014.403.6100 - PASCHOAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO) X UNIAO FEDERAL

A requerente pede a concessão de medida cautelar para sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n 80.2.13.040160-60, no valor total de R\$ 1.381,64, com vencimento em 18.03.2014, no 4 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Afirma a requerente que o valor, que diz respeito ao imposto de renda da pessoa jurídica sobre o lucro presumido, foi pago, mas com indicação incorreta do período de apuração. Apresentou na Receita Federal do Brasil em 03.02.2014 pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa, com retificação do Darf. A requerente afirma que procederá ao depósito em juízo do valor de R\$ 22,00, correspondente à multa, juros de mora e encargo legal (fls. 2/5). Deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos do protesto, condicionada tal suspensão ao depósito do valor apontado pela requerente e de todos os encargos cobrados pelo Tabelião pelo ato de protesto (fl. 25), a requerente depositou os valores (fls. 29/33). Citada, a União suscitou a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível e a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo ante o valor atribuído à causa. No mais, informa que houve o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União n 80.2.13.040160-60 e do respectivo protesto e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, bem como a condenação da requerente nos ônus da

sucumbência (fl. 45). Intimada para dizer se ainda tinha interesse processual, a requerente não se manifestou (fl. 49 e certidão e fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual. Mas antes de reconhecer a ausência superveniente de interesse processual, resolvo a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta da Justiça Federal e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Certo, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte requerente pode demandar no Juizado Especial Federal, por ser empresa de pequeno porte (Lei n 10.259/2001, artigo 3, cabeça, e artigo 6, inciso I). Contudo, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria. Segundo o inciso III do 1 do artigo 2 da Lei n 10.259/2001, Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal. A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao pedido de decretação de nulidade de ato administrativo federal, está limitada ao ato de lançamento fiscal. Nesta cautelar a requerente não pede a decretação de nulidade de lançamento fiscal, e sim a sustação dos efeitos de protesto de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União. Por sua vez, na lide principal a requerente pede a declaração de nulidade da inscrição na Dívida Ativa da União ante a liquidação pelo pagamento. Não há pedido de anulação do respectivo lançamento tributário. Pedido de anulação de qualquer outro ato administrativo, como o de inscrição na Dívida Ativa da União (formulado na lide principal), está excluído, em razão da matéria, da competência do Juizado Especial Federal. Inscrição na Dívida Ativa não é lançamento fiscal, e sim pressupõe este, não impugnado pela requerente, quer nesta cautelar, quer na lide principal. Ante o exposto, por não pedir a requerente, nesta e na lide principal, decretação de nulidade de lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo. Não é o caso de julgamento do mérito. Conforme já salientado, está ausente o interesse processual. Não é necessária a resolução da plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial para saber se os efeitos do protesto devem permanecer sustados. Isso porque a União informou que foi cancelada a inscrição na Dívida Ativa da União n 80.2.13.040160-60 e o respectivo protesto. Intimada para dizer se ainda tinha interesse processual, a requerente não se manifestou (fl. 49 e certidão e fl. 51). Finalmente, cumpre reconhecer ter sido a requerente quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, ao preencher incorretamente o DARF em que recolhido o tributo, o que gerou a não identificação do pagamento pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente nas custas e ao pagamento à requerida dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, fica a requerente autorizada a proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos à ordem da Justiça Federal ante o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União e do respectivo protesto. Fica a requerente intimada para informar nome do profissional de advocacia com poderes específicos para proceder ao levantamento bem como fornecer os respectivos números de RG, CPF e OAB. O levantamento será realizado depois de liquidados os honorários advocatícios arbitrados nesta cautelar e na lide principal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO) Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios expedidos nos autos ou eventual cumprimento dos itens 7 e 8 da decisão de fls. 1570/1571.Publique-se. Intime-se.

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/331: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre os cálculos de fls. 281/282.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COML/ BERENELI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 600: Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. 2. A título de registro cumpre salientar que o pagamento da última parcela do precatório ocorreu em 28.10.2013 (fl. 579), tendo sido, inclusive declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução, por meio da decisão de fl. 580, em face da qual não foi interposto qualquer recurso. 3. Ficam os autos sobrestados a fim de aguardar comunicação acerca das decisões definitivas nos autos dos agravos de instrumento n.º 0005295-76.2012.403.0000, 0000157-94.2013.403.0000 e 0014123-27.2013.403.0000, que tramitam no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das decisões de fls. 580, 593 e 599.Publique-se.

0006073-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006073-1) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(SP171905 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 318/319: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, retificada pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.Publique-se. Intime-se.

0014352-20.2013.403.6100 - TERESA GONCALA VIEIRA(SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MUNICIPALIDADE DE SANTO ANDRE(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que forneçam, à autora, pelo prazo de 2 anos, o medicamento Teriparatida, para tratamento de perda óssea decorrente de osteoporose. O medicamento foi prescrito por médico particular da autora (fls. 2/12).Intimados previamente, os réus prestaram informações (fls. 57/59, 63/70 e 87/99).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 105/108). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 141/153) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 195/198).Citados, os réus contestaram (fls. 117/130; 169/175; 181/192).A autora apresentou réplica (fls. 217/232).Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 310), o perito apresentou o laudo pericial (fls. 337/398), do qual as partes foram cientificadas.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, resolvo a questão da legitimidade passiva para a causa do Município de Santo André e da União.O acesso à saúde é universal e igualitário, direito de todos e dever do Estado e compreende as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal).Em conformidade com a Constituição do Brasil, a Lei

nº 8.080, de 19.09.1990, estabelece o seguinte: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; Constitui dever do Estado, desse modo, garantir a saúde de todos. De acordo com essa mesma lei, tal garantia ocorre no Sistema Único de Saúde, de que fazem parte, em regime jurídico de solidariedade, as pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e as pessoas jurídicas de direito privado, em caráter complementar (artigo 4.º, caput e 1.º e 2.º). Tratando-se de obrigação solidária, seu cumprimento pode ser exigido de quaisquer dos integrantes do Sistema Único de Saúde, isolada ou cumulativamente, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Legitimidade passiva da União. Solidariedade entre os entes federativos. Existência. Legitimidade ativa do Ministério público. Discussão. Fornecimento de medicamentos de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Artigo 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. O Supremo Tribunal reconheceu a existência da repercussão geral das questões relativas à legitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental não provido na parte relativa à ilegitimidade passiva da União e prejudicado no tocante às questões relativas à ilegitimidade ativa do Ministério Público e ao fornecimento de medicamentos de alto custo (RE 755485 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também tem jurisprudência no mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelações improvidas. (AC 200261130027118, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1104.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS INOMINADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E SUA ADEQUAÇÃO AO TRATAMENTO. IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso da União Federal - o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva. 2. Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. 3. A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 4. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com freqüência, são deduzidos pelo Poder Público. Neste sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento de doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não

fornecidos, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 5. Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. 6. Caso em que restou comprovado, por perícia médica, a adequação do medicamento ao tratamento, e, embora essencial, não existe fornecimento público e gratuito de tal medicamento, e nem possui a autora, economicamente hipossuficiente, meios de aquisição própria para o tratamento indispensável à garantia de sua saúde e vida, fatos e circunstâncias que geram para o Estado o dever de suprir a necessidade essencial, nos termos da jurisprudência afirmada nas diversas instâncias do Poder Judiciário, inclusive e sobretudo por esta Turma, à luz dos fundamentos imperativos da Constituição. 7. Precedentes. (AC 200461140046477, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 321.) Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Município de Santo André e pela União. Passo ao julgamento do mérito. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o acesso à saúde é dever do Estado e direito de todos, de forma universal e igualitária, como revelam as ementas dos seguintes julgados: E M E N T A: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF (RE 271286 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/09/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-24-11-00 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). Saúde. Medicamentos. Fornecimento. Hipossuficiência do paciente. Obrigação do Estado. Regimento não provido (RE 255627 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 21/11/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-23-02-01 PP-00122 EMENT VOL-02020-03 PP-00464). Ainda segundo a diretriz jurisprudencial traçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN), os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, para o fornecimento de medicamentos no Sistema Único de Saúde, não representam verdade científica absoluta e incontestável e estão sujeitos a retificações ou atualizações. Nesse sentido os seguintes trechos do voto do Ministro Gilmar Mendes no agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN: Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como

coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte. É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Nesse sentido os seguintes trechos do referido voto do Ministro Gilmar Mendes no citado agravo regimental na Suspensão de Segurança nº 3.355-AgR/RN: Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só se torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. A União afirma que a Teriparatida -- que possui registro na Anvisa --, ainda que, segundo pesquisas, seja mais eficaz que o placebo, não se mostrou, de forma significativa, melhor do que o Alendronato ou Calcitonina, medicamentos oferecidos pelo SUS aos para tratamento de perda óssea. Transcrevo estes excertos expostos pela União: A teriparatida possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e tem sido para o tratamento de perda óssea ocorrida em eventuais situações, como a osteoporose, tendo em vista a ativação dos osteoblastos e estimulação da formação de tecido ósseo. Não faz parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e não está padronizada em nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde (MS). De acordo com a literatura, em relação ao medicamento teriparatida, verifica-se que foram publicados estudos clínicos comparando-a com indivíduos expostos a placebo ou comparando diretamente com o alendronato ou calcitonina. Os desfechos avaliados foram, principalmente, avaliação de densidade mineral óssea na coluna lombar, incidência de fraturas não-vertebrais, densidade mineral óssea vertebral anteroposterior, formação e absorção óssea e dores nas costas. Os resultados de tais estudos foram contraditórios e, por isso, foi publicada uma revisão sistemática dos estudos disponíveis para avaliar a eficácia e segurança da teriparatida em relação aos pacientes (mulheres na pós-menopausa) tratados com placebo ou alendronato ou calcitonina. Os resultados mostraram que a teriparatida é mais eficaz que o placebo: porém, não se mostrou, de forma significativa, melhor do que o alendronato ou calcitonina (medicamentos disponibilizados pelo SUS) em nenhum dos desfechos analisados e indicados anteriormente. Além disso, não se sabe o tempo máximo permitido para o seu uso, visto que apenas um ensaio clínico avaliou os pacientes durante 30 meses de tratamento. O SUS possui ampla cobertura terapêutica para o manejo da osteoporose. Por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) estão disponíveis os medicamentos: pamidronato, risedronato, raloxifeno, calcitonina, alfacalcidol e calcitriol nas Secretarias Estaduais da Saúde para os portadores da doença em questão e que se enquadram nas recomendações do Protocolo Clínico do Ministério da Saúde para a osteoporose (Portaria SAS/MS nº 470 de 23 de julho de 2002). E, ainda, o alendronato, está disponível através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. Diante do exposto, verifica-se que o Sistema Único de Saúde disponibiliza amplo tratamento à doença da interessada com a disponibilização de medicamentos seguros, eficazes e com relação custo-efetividade adequada. Assim, sugere-se a autora verificar junto ao médico prescritor a possibilidade de adequação do tratamento às alternativas disponíveis no SUS. Dessa forma, orienta-se a autora a contatar o gestor municipal de saúde para o fornecimento dos medicamentos disponíveis e o médico prescritor para verificar a possibilidade de ajuste do tratamento aos medicamentos disponibilizados pelo SUS para que a mesma seja integralmente atendida pelo sistema. No mesmo sentido é a manifestação do Estado de São Paulo, que acrescenta que o medicamento pretendido pela autora é droga nova, cujos reais efeitos, notadamente a longo prazo, ainda são desconhecidos, sendo prematuro estabelecer que os ganhos terapêuticos suplantam os malefícios advindos de sua utilização, além de haver estudos sérios, em quantidade, que confirmam o surgimento de câncer ósseo com a utilização de indigitada droga. Destaco estes trechos dos fundamentos expostos pelo Estado de São Paulo: O cerne da demanda está em saber se a autora, paciente de médico particular, com advogado contratado às suas expensas, tem o direito

de eleger o medicamento que quer e reclamar sua dispensação do Poder Público, em detrimento de outras tantas terapias, reputadas seguras e eficazes, que estão à disposição no âmbito do Sistema Único de Saúde. À frente de tal questão, a resposta negativa se impõe. Ora, o medicamento Forteo, com que se quer tratar a autora, é uma droga nova, cujos reais efeitos, notadamente a longo prazo, ainda são desconhecidos. Tentar, por isso, estabelecer uma relação de custo/benefício positiva para o paciente, de forma que os ganhos terapêuticos suplantem os malefícios advindos da utilização do medicamento, ainda se mostra extremamente prematuro. A única certeza que se tem a respeito da terapia aqui reclamada é que existem estudos sérios, em quantidade, que confirmam o surgimento de câncer ósseo com a utilização de indigitada droga. Segundo anotado, no site da agência de vigilância sanitária norte-americana, o FDA: A aprovação deste tratamento veio com um forte aviso de cautela a partir da FDA: Nos estudos de pré-aprovação de Forteo usando ratos, houve um aumento na incidência de osteossarcoma, um raro, mas grave câncer do osso. Porque é possível que as mulheres tratadas com Forteo poderiam ter um risco maior de desenvolver este câncer, os médicos são aconselhados a discutir esse risco com os seus pacientes e ter a certeza de que ele é o melhor tratamento. Mulheres que são prescritas com Forteo recebem do FDA um guia que explica os benefícios e os riscos dá outros conselhos sobre como usar o tratamento corretamente. (tradução livre). Também no sítio eletrônico www.drug.com há informe que o uso de Fórteo deve ser ponderado considerando-se o risco de câncer ósseo: What is the most important information I should know about Forteo? This medication has been found to cause an increased risk of bone cancer in animal studies. It is not know if this risk is also increased in humans treated with Forteo. Talk with your doctor about your individual risk. Forteo can cause side effects that may impair you thinking or reactions. Be careful if you drive or do anything that requires you to be awake and alert. Avoid smoking cigarettes, or try to quit smoking altogether. Smoking can reduce your bone mineral density, making fractures more likely. Avoid drinking alcohol, which also affect your boné mineral density. Será que a autora sabe do risco que corre? Será que isso foi discutido com seu médico? A questão se agrava na medida em que se vê que o Ministério da Saúde disponibiliza alternativas terapêuticas para o tratamento da osteoporose, todas reputadas seguras e eficazes. Segundo Relatório Técnico em anexo, elaborado pelo Comitê Técnico da Secretaria de Estado da Saúde: O SUS dispõe de Programa para tratamento integral de pacientes com osteoporose, estabelecido pela Portaria SAS/MS nº 470 de 23 de julho de 2002. Os seguintes medicamentos são fornecidos gratuitamente pelo SUS, através do Programa de Dispensação de Medicamentos Especializados, antigo Programa de Dispensação de Medicamentos Excepcionais: alendronato, pamidronato e risendronato, calcitonina, carbonato de cálcio isolado, estrógenos e raloxifeno. O Ministério da Saúde também editou nota técnica a respeito da não incorporação do Forteo na linha de tratamento de pacientes com osteoporose, no âmbito do SUS, enfatizando: Dessa forma, as evidências atuais revelam que a teriparatida é efetiva na prevenção de fraturas associadas à osteoporose, mas sem diferença significativa comparada às outras opções terapêuticas disponíveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Além disso, a sua segurança não está firmemente estabelecida, estando associada ao maior risco de osteossarcoma (câncer nos ossos) em experimentos animais. Contudo, em que pesem as respeitáveis considerações desses entes da federação, na perícia médica produzida nestes autos o perito afirmou que há evidências científicas de que a Teriparatida constitui medicamento seguro, eficaz e indicado para a autora. Isso porque o tratamento habitual a que a autora foi submetida não surtiu o efeito desejado no quadro de osteoporose progressiva na região do colo femoral e radio distal. Os medicamentos fornecidos pelo SUS já foram utilizados pela autora sem melhora desse quadro. Assim, os medicamentos fornecidos pelo SUS não se apresentam mais eficientes que o ora postulado pela autora. Ainda segundo o perito, há literatura médica que revela evidências científicas de que o medicamento em questão é seguro, desde que utilizado em dose de 20 mcg/dia, via subcutânea, por um período máximo de 2 anos. Ante o exposto, há prova suficiente de que a Teriparatida constitui medicamento seguro, eficaz e indicado para a autora, que já utilizou, sem sucesso, os medicamentos fornecidos pelo SUS. Finalmente, em que pese haver sido submetida pelo Supremo Tribunal Federal à sistemática da repercussão geral, no RE 566.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, a questão da obrigatoriedade de o SUS fornecer medicamentos de alto custo, recurso esse ainda não julgado, o fato é que, por ora, tem prevalecido no Supremo Tribunal Federal a interpretação segundo a qual o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo para o seu não fornecimento, visto que a Política de Dispensação de Medicamentos excepcionais visa a contemplar justamente o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis (STA 175, DJ 28.9.2009; STA 178, DJ 28.9.2009; STA 244, DJ 24.9.2009, todos de minha relatoria) (Suspensão da Tutela Antecipada - STA n 361, Ministro Gilmar Mendes). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar os réus, solidariamente, na obrigação de fornecer à autora o medicamento Teriparatida em dose de 20 mcg/dia, via subcutânea, por um período máximo de 2 anos, contados da data de início do tratamento. Sem condenação em custas. A autora não as recolheu porque é beneficiária da assistência judiciária. Os réus gozam de isenção legal quanto ao recolhimento das custas. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os réus, em partes iguais, ao pagamento à autora dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de

28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0019554-75.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA SA DE CASTRO LIMA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Além disso, o órgão de representação da União no presente caso, que diz respeito à Administração Direta e à matéria não tributária, é a Procuradoria Geral da União e não a Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. Fls. 96/97: fica a autora intimada a cumprir, no prazo de 10 dias, a decisão de fl. 68, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Eventual pedido de renovação de prazo para cumprimento da indigitada decisão não será conhecido por este juízo, salvo justo motivo que justifique a necessidade de dilação do prazo. Publique-se. Intime-se.

0003296-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

A autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 211.421,70 (duzentos e onze mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), em 21.01.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, ante o inadimplemento de empréstimo bancário cujo contrato foi extraviado (fls. 2/5). Citado, o réu contestou. Afirma que pagou 13 prestações no total de R\$ 51.889,37, sendo devido o valor total de R\$ 121.410,63, descontadas as prestações pagas, uma vez que, ante o extravio do contrato, não há outras informações sobre a contratação aptas a demonstrar como a autora obteve o valor cobrado na petição inicial (fls. 38/39). A autora apresentou réplica (fls. 48/57). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 77/78). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora comprovou que depositou na conta corrente do autor o valor líquido de R\$ 165.538,25, relativo ao contrato de mútuo. O valor líquido emprestado é incontroverso. A divergência do réu dirige-se contra os encargos contratuais cobrados na atualização do débito. Ele afirma não ser possível obter mais informações sobre como calculá-los, em razão do extravio do contrato. Não procede tal afirmação. Da memória de cálculo apresentada pela autora é possível extrair que, realmente, foi contratada a taxa de juros mensal de 1,40%. Nessa memória de cálculo a autora amortizou do saldo devedor todas as 13 prestações pagas pelo autor, nelas incluídos o valor principal e os juros. Os juros foram calculados à taxa mensal de 1,40% ao mês. Basta multiplicar o valor do saldo devedor atualizado pela taxa de 1,40% que se obtém exatamente o valor cobrado mensalmente a título de juros. Daí ser possível afirmar que foi contratada a taxa mensal de juros de 1,40%. Em relação ao vencimento antecipado do saldo devedor, em virtude do inadimplemento e, a partir deste, à incidência da comissão de permanência, também não há nenhuma dúvida da contratação dessas obrigações. Apesar do extravio do contrato original, trata-se de contratação realizada por meio de contrato de adesão, que contém cláusulas padronizadas e idênticas, em todos os contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento dos servidores do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consta do contrato de fls. 58/64. No contrato padronizado constam não apenas o vencimento antecipado do saldo devedor, na hipótese de inadimplemento (cláusula décima quarta) como também a incidência da comissão de permanência a partir do inadimplemento (parágrafo primeiro da cláusula décima primeira). Todos os encargos foram discriminados claramente na memória de cálculo que instrui a petição inicial. O réu não apresentou nenhuma memória de cálculo tampouco impugnou concretamente a cobrança de algum encargo nela descrito ou a forma como foi calculado. Na conta realizada na contestação o réu se limita a deduzir todos os valores pagos amortizando-os integralmente do saldo devedor, desconsiderando a parcela de amortização e a parcela de juros. Todos os valores pagos foram aplicados, na conta do autor, para amortizar o saldo devedor. Tal operação está incorreta, por desconsiderar a existência da taxa mensal de juros de 1,40%, cuja efetiva contratação entre as partes foi demonstrada nas operações descritas na memória de cálculo. Conforme já assinalado, basta multiplicar o saldo devedor atualizado por 1,40% que se obtém exatamente os valores mensais cobrados a título de juros em todas as treze prestações mensais que foram pagas pelo autor, as quais são compostas de parcela de amortização e parcela de juros. Ante o exposto, procede o pedido formulado na petição inicial. Quanto à atualização dos valores devidos, incidirá até a data do efetivo pagamento, observada a interpretação consolidada na Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o autor a pagar à ré o valor de R\$ 211.421,70 (duzentos e onze mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), em 21.01.2014, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento pela variação da comissão de

permanência, nos moldes da Súmula n 294 do Superior Tribunal de Justiça. Condene o réu nas custas e ao pagamento à autora dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se.

0005744-96.2014.403.6100 - CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD) X AGENCIA ESPACIAL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 369/375, 376/544, 633/736 (cópia nas fls. 548/632) e 748/813: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Sem prejuízo, fica a autora intimada para, no mesmo prazo, dizer se persiste seu interesse no julgamento do pedido de exibição em juízo de documentos relativos à Seleção Pública, ante a informação contida na contestação da Agência Espacial Brasileira - AEB, de que tais documentos já foram enviados ao seu endereço eletrônico em 8.4.2014 (fl. 369-verso). Publique-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 207/220) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0015475-19.2014.403.6100 - MARCELLO LOEWENTHAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 245/292: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fl. 309: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o pedido do autor de designação de audiência de conciliação. Publique-se.

0015523-75.2014.403.6100 - CAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/122: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0023347-52.2014.4.03.0000, que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento no Tribunal. Publique-se.

0015534-07.2014.403.6100 - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 32/54: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0019045-13.2014.403.6100 - MIRIAM DAS GRACAS SILVA(SP257808 - LUCIANA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito

Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009875-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Embargos à execução em que a União requer a extinção da execução, que já está em curso nos autos principais, ou a redução de seu valor, afastando-se a aplicação do IPCA-E para que incida a TR a partir de julho de 2009 (fls. 2/4). Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 41), os embargados impugnaram os embargos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Os embargados estão a executar, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios arbitrados em benefício deles em julgamento de anteriores embargos à execução (autos n 0001101-08.2008.403.6100). Ocorre que não cabia a efetivação de nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC quanto aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n 0001101-08.2008.403.6100. Isso porque a citação da União já fora realizada uma vez nos autos principais, para os fins do artigo 730 do CPC. Daí por que, apresentados os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos autos embargos à execução, a liquidação dessa verba honorária deveria ter sido requerida pelos embargados nos próprios autos principais. Divergindo a União dos valores, o incidente deve ser resolvido nos próprios autos principais. Deve-se ter presente, além disso, que está em curso nos autos principais a execução promovida pelos ora embargados dos honorários advocatícios da fase de conhecimento. Não se pode admitir o fracionamento da execução. O valor total da execução deverá ser objeto de uma única requisição de pagamento, nos autos principais, depois de resolvida a questão incidental do valor da atualização monetária dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n 0001101-08.2008.403.6100, por força do 8 do artigo 100 da Constituição do Brasil: Art. 100 (...) 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida. 2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública. 3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual

também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das peças constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada.(AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada.(AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento.(AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2.

Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIACÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de ofício, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.)DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido de decretação de nulidade da citação da União, bem como para determinar o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n 20130000310, o prosseguimento, nos próprios autos principais, da execução do valor contido nesse ofício juntamente com o dos honorários advocatícios arbitrados nos autos n 0001101-08.2008.403.6100 e, oportunamente, a expedição de uma única requisição de pagamento do valor total da execução.Condeno os embargados ao pagamento à embargante de honorários advocatícios de 10% do valor da execução, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria ao traslado da petição inicial dos embargos e desta sentença para os autos principais.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009234-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-96.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CMTECH COMERCIO & SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) Impugnação da União ao valor da causa, atribuído em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela autora, ora impugnada, à demanda de procedimento ordinário n.º 0005744-96.2014.4.03.6100, a que esta se refere. Afirma a União que a pretensão principal naquela demanda de procedimento ordinário visa à obrigação de fazer por parte da União no sentido de conceder à Autora o apoio financeiro na modalidade subvenção econômica, tendo em vista sua participação na Seleção Pública Conjunta FINEP/BNDES/MD/AEB. O projeto apresentado pela autora requer um investimento estimado em R\$ 9.982.200,00 (nove milhões, novecentos e oitenta e dois mil e duzentos reais). Outrossim, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Pede seja atribuído à causa aquele valor de R\$ 9.982.200,00, que representa o interesse econômico buscado pela autora. Intimada (fl. 7), a impugnada requer a improcedência da impugnação. Afirma que foi inabilitada para recebimento de subvenção, e ainda que habilitada fosse, o quantum a ser recebido somente seria definido na fase seguinte. Não se sabe, portanto, qual seria o proveito (econômico) da autora. No caso em questão, não há negócio jurídico, tendo a autora sido meramente inabilitada do processo de seleção. É o relatório. Fundamento e decido. Na demanda de procedimento ordinário n.º 0005744-96.2014.4.03.6100, a que esta se refere, a autora, ora impugnada pede (fls. 30/32 daqueles autos): a) por ocasião do despacho desta petição inicial, em caráter de cognição sumária, a concessão de medida liminar inaudita altera parte para o fim de: a. suspender os efeitos da decisão administrativa que negou à autora o apoio financeiro na modalidade subvenção econômica, em que os recursos transferidos não são reembolsáveis; b. ordenar às Rés a reserva de numerário pretendido pela autora a título de subvenção econômica, até decisão de mérito; ec. impor às Rés a exibição de documentos relativos à Seleção Pública, nos termos do item III. 4; d. suspender os efeitos da decisão administrativa que aferiu a nota de viabilidade comercial ao Projeto da Autora. b) no mérito, a procedência dos pedidos ora formulados, independentemente da concessão da tutela antecipatória, para o fim de: a. confirmar e tornar definitiva a antecipação da tutela deferida initio litis; e/oub. reconhecer a ilegalidade da decisão que negou à AUTORA o apoio financeiro na modalidade subvenção econômica, em que os recursos transferidos não são reembolsáveis; c. reconhecer o direito subjetivo da AUTORA ao apoio financeiro na modalidade subvenção, nos termos por ela postulados; ed. reconhecer a ilegalidade da decisão que aferiu a nota de viabilidade comercial ao Projeto da AUTORA; e. confirmar e tornar definitiva a imposição às Rés para exibição de documentos relativos à Seleção Pública, nos termos do item III. 4; Segundo a União, o valor da causa deve corresponder ao interesse econômico buscado pela autora, que é o valor do apoio

financeiro na modalidade subvenção econômica, tendo em vista sua participação na Seleção Pública Conjunta FINEP/BNDES/MD/AEB, de R\$ 9.982.200,00. Realmente, o conteúdo econômico do pedido é o valor do apoio financeiro na modalidade subvenção econômica, que a autora pretende receber dos réus. Este é o conteúdo econômico da demanda. O valor atribuído à causa deve equivaler ao objetivo econômico da lide, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Neste caso, caso os pedidos da autora sejam julgados procedentes, ou seja, caso sejam reconhecidos a ilegalidade da decisão que negou à AUTORA o apoio financeiro na modalidade subvenção econômica, em que os recursos transferidos não são reembolsáveis e o direito subjetivo da AUTORA ao apoio financeiro na modalidade subvenção, nos termos por ela postulados, a consequência será o recebimento, pela autora, do valor apontado pela União na presente impugnação. Dispositivo Julgo procedente o pedido para determinar à autora que: i) atribua à causa valor correspondente ao valor do apoio financeiro na modalidade subvenção econômica, tendo em vista sua participação na Seleção Pública Conjunta FINEP/BNDES/MD/AEB, de R\$ 9.982.200,00, pretendido na demanda de procedimento ordinário n.º 0005744-96.2014.4.03.6100; eii) recolha a diferença de custas, entre as já recolhidas com base no valor originalmente atribuído à causa e o indicado nesta decisão, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

RESTAURACAO DE AUTOS

0006395-31.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-10.2013.403.6100) BELMIRO LINO GOMES (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Trata-se de restauração dos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0003133-10.2013.403.6100, que foram extraviados quando estavam em poder do réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor. Foi determinada a restauração dos autos e a intimação das partes para dizerem se tinham notícia da localização dos autos originais ou, se nada soubessem a respeito, fornecessem todas as cópias de peças de que dispunham, extraídas dos autos extraviados, para instrução da restauração, e formularem os requerimentos que entenderem pertinentes para os fins dos artigos 1.063 a 1.069, do Código de Processo Civil. Juntadas aos autos a sentença e as decisões proferidas por este juízo e tendo as partes apresentado as cópias das principais peças processuais e dos documentos de que dispunham, declaro restaurados os autos n.º 0003133-10.2013.403.6100. Determino à Secretaria que: i) baixe o número dos autos da restauração no sistema processual, por meio de rotina apropriada; ii) mantenha ativo apenas do número dos autos do processo original (n.º n.º 0003133-10.2013.403.6100); iii) reatue os presentes autos com o n.º n.º 0003133-10.2013.403.6100; eiv) remeta os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da apelação interposta pelo autor, recurso esse que já havia sido recebido quando do extravio dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 424/425: não conheço do pedido de vista dos autos fora de Secretaria, tendo em vista que os peticionantes já realizaram a pretendida carga (fl. 426). 2. Ante a sentença proferida nesta data nos autos dos embargos à execução n.º 0009875-17.2014.4.03.6100, por meio da qual foi decretada a nulidade da segunda citação da União nos termos do art. 730 do CPC (fls. 400/402 e 412) e determinado o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000310, para a oportuna expedição de uma única requisição de pagamento do valor total da execução dos honorários advocatícios, ficam os advogados DONATO ANTONIO DE FARIAS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo do valor total que estão a executar, referente à sucumbência arbitrada nestes e nos autos n.º 0001101-08.2008.403.6100. A atualização de ambos os créditos para a mesma data se faz necessária, uma vez que, nos termos do 8º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009: É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o 3º deste artigo. 3.

Oportunamente, após a concordância da União com os cálculos a serem apresentados pelos advogados exequentes ou o julgamento definitivo de eventual impugnação, será determinada a expedição de requisição do pagamento. 4. Embora a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000070, este não pode ser transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O sistema está a apontar erro. O valor excede o limite para requisição de pequeno valor e deve ser requisitado por meio de precatório. Junte a Secretaria

aos autos a mensagem de erro apresentada pelo sistema de acompanhamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada deste documento.5. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios.Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional n° 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso.O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação.Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada.Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo.O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação.A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto

no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela

EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplicá-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentemente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que, no reajuste voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux, na sessão Plenária do STF de 19.03.2014, no julgamento das ADIs 4357 e 4425 (o julgamento está suspenso, em virtude de pedido de vista do Ministro Dias Toffoli), quanto à modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, a proposta de modulação apresentada por Sua Excelência compreende apenas a validação das compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição não terá o efeito de manter a vigência e aplicabilidade desses dispositivos para futuras compensações, ainda a ser realizadas, que, desse modo, não poderão mais ocorrer com base em norma declarada inconstitucional. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação ainda não realizada, que não poderá sê-lo com base em norma declarada inconstitucional. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade apenas em relação às compensações já realizadas até a data do julgamento das citadas ADIs. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 6. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentemente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado. (...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda

Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.7. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000070 de fl. 409, a fim de que a requisição se dê por precatório.8. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.9. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000069, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.10. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.12. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

0019496-72.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ABIA MARIA DE MOURA X AMADEU ROSA X ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X BENEDITO GERMANO X CLAIRE BLUM BIALOWAS X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X CLIVELAND STUART FERREIRA X EDISON PREVIDI X EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA X ELISEU ISAIAS CIPRIANO X GILBERTO PASTORI X HUMBERTO JORGE ISAAC X IVONE PEREIRA X IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS X LAURIDES COLETI X LINNEU DE CAMARGO NEVES X LUSTER SILVEIRA X MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA X MARISA VIVACQUA X MERY DA SILVA LEMES X MOCAIBER GORAYEB NETO X NATALINA ALVES PEREIRA X OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI X PEDRO AUGUSTO LEITE X TERESA TERUMI MURASAWA X TERESA MIYASHIRO JITIAKO X TEREZINHA CHAVES X THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA X TULIO DE BRITO OLIVEIRA X VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI X YOSHIO NISHIMURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Os nomes dos exequentes constantes do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos cadastrados nos autos (fls. 760 e 812).2. Ante a certidão de fl. 812, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs para pagamento da execução em benefício dos exequentes, conforme a planilha constante da petição de fls. 773/774.3. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003652-92.2007.403.6100 (2007.61.00.003652-0) - HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME

1. Fl. 1838: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, HEITOR ONOFRE DA GAMA - ME (CNPJ 59.084.194/0001-01), até o limite de R\$ 12.284,30, para setembro de 2014.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 14991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018555-88.2014.403.6100 - USINA BOA VISTA S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a autorização para que o depósito judicial dos valores indicados na Notificação de Débito n.º 02589/DN, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. O pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. Contudo, o depósito capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, é aquele realizado no montante integral do débito. Destarte, autorizo o depósito em juízo do montante integral dos valores referentes à Notificação de Débito n.º 02589/DN, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do referido crédito tributário, até ulterior decisão deste Juízo, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI no polo passivo, conforme indicado na inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 14992

MANDADO DE SEGURANCA

0019538-87.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARCHTEIN(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN E SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MARCHTEIN em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando provimento liminar que mantenha a sua inscrição no registro profissional de Corretor de Imóveis. Alega o impetrante, em breve síntese, que recebeu comunicado da autoridade comunicando-lhe acerca do cancelamento de sua inscrição no CRECI, por não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78 em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Sustenta que possui Certificado, emitido pela própria autoridade coatora em agosto de 2012 (fls. 14), atestando a comprovação, à época, do atendimento a todas as normas legais e regimentais necessárias ao exercício da profissão. Argui que o ato coator é abusivo e cerceia o direito constitucional ao livre exercício profissional. Procuração e documentos juntados às fls. 09/46. É o breve relato. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em juízo de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, é nítida a existência do periculum in mora, tendo em vista que a não concessão da medida obstaculizará o exercício profissional da impetrante. Ademais, a impetrante acosta aos autos documentos que comprovam o atendimento a todas as normas legais e regimentais, à época da concessão oficial de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, em agosto de 2012. Ainda que a revisão de ato administrativo seja plenamente aceitável, respeitando-se os ditames legais, não é razoável que a impetrante seja prejudicada em seu direito ao trabalho, por ato a que não deu causa. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR até julgamento final e determino a manutenção da inscrição e registro profissional, sem a exigência de novos exames, permitindo que o impetrante exerça a profissão de corretor imobiliário, expedindo a documentação necessária para tanto, suspendendo-se o ato de cancelamento do registro profissional, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão e notificando-a para prestar informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 14993

MANDADO DE SEGURANCA

0019725-95.2014.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em consonância com o determinado pelo Provimento nº 68, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, providencie o impetrante o fornecimento de cópia da petição inicial e da r. sentença relativas aos autos do processo nº 0017159-13.2013.403.6100, indicado no termo de fls. 25/26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 14994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021917-35.2013.403.6100 - LAURA PEGORIN GUERREIRO(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face da manifestação da parte autora às fls. 60/61 e da certidão de fls. 62, cancelo a audiência designada para o dia 04/11/2014. Nada mais requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 14995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016959-69.2014.403.6100 - ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ANTONIO RAMOS CARDOZO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a ré se abstenha da cobrança de valores relativos à devolução de Adiantamento de Gratificação Natalina. Alega o autor, em breve apanhado, que foi demitido do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por força da Portaria MF n.º 243, de 02 de junho de 2014 e está sendo compelido pela ré à devolução de valores percebidos em Janeiro de 2014, a título de Adiantamento de Gratificação Natalina. Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato combatido, uma vez que fazia jus à percepção da verba, e ainda que a quantia possui caráter alimentar e foi recebida de boa-fé. É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro, ainda em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do autor. O débito exigido pela União se trata de quantia percebida pelo autor, em Janeiro de 2014, a título de Antecipação de Gratificação Natalina, em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de seu subsídio mensal (fls. 20). A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, assim dispõe a respeito da Gratificação Natalina: Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Parágrafo único. (VETADO). Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração. Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária. Assiste razão ao autor, portanto, ao afirmar que fazia jus à gratificação natalina, visto que sua demissão produziu efeitos apenas a partir de 04.06.2014, sendo devida a verba proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício, a saber, os cinco primeiros meses do ano de 2014. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. EXONERAÇÃO. RESTITUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. É ilegal o ato que exige do servidor, quando de sua exoneração do cargo, a restituição do adiantamento da gratificação natalina referente ao primeiro semestre do ano, se o servidor já exerceu o cargo por período superior a seis meses, tendo em vista a proporcionalidade a ser observada entre o valor do décimo terceiro salário e o período trabalhado. Recurso não conhecido. ..EMEN:(RESP 200100156185, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/07/2002 PG:00373 RJADCOAS VOL.:00040 PG:00125 ..DTPB:.) Destarte, ao menos in status assertionis, a pretensão de repetição integral da verba adiantada no início do ano carece de amparo legal. Oportuno consignar ainda que se trata de parcela recebida de boa-fé, a qual presumidamente já foi consumida, em razão da própria natureza alimentar de que se reveste tal rubrica. O periculum in mora reside no risco da iminente inscrição do débito em dívida ativa, ocasionado em função do ato nitidamente irregular intentado pela ré. Por outro lado, não há risco de irreversibilidade do provimento, uma vez

que, caso a ação seja julgada improcedente, ao final, a União poderá retomar os atos tendentes à execução do débito discutido nestes autos. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à União que se abstenha da cobrança dos valores referidos na CI n.º 08/2014 da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - Divisão de Gestão de Pessoas - DIGEP, até o julgamento final da presente ação. Cite-se. Intimem-se.

0018141-90.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS

LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/172: Recebo em aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados ao adicional de 1% da COFINS, imposto pelo 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/04 com a redação dada pela Lei n.º 12.844/2013 ou, alternativamente, que o autor seja autorizado a apropriar os créditos de COFINS-Importação à alíquota de 8,6%. O autor afirma que a Lei n.º 12.715/12 e a Lei n.º 12.844/2013 ao alterar a redação do parágrafo 21, do artigo 8º, da Lei n.º 10.865/04, majorou em 1% (um ponto percentual) a alíquota da COFINS incidente sobre a importação de bens que estão listados no Anexo da Lei 12.546/2011, e que tal contribuição foi criada em substituição à contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários, de forma que reduziu a carga tributária para os produtos nacionais, enquanto que ao importado majorou o percentual de 1% na importação sem, contudo, prever qualquer contrapartida em termos de benefício fiscal, uma vez que a Receita Federal não está possibilitando o direito ao crédito dessa majoração, justificando que a lei atribuiu somente a alíquota que deverá ser recolhida sem se manifestar expressamente sobre o aproveitamento desse valor, vez que não houve alteração do 3º do artigo 15 da Lei n.º 10.865/04. Sustenta que a majoração viola o princípio da isonomia tributária, já que impõe uma tributação diferenciada para pessoas que se encontrem em situações equivalentes; e que infringe o princípio da não cumulatividade, já que não permite o crédito que a lei prevê, bem como viola o acordo de tarifação - GATT, em especial ao princípio da não-discriminação do produto importado. Passo a considerar os argumentos expendidos pelo autor. Em primeiro lugar, é necessário consignar que não é lícito ao Judiciário interferir na política econômica a pretexto de enxergar injustiça econômica, pois tal equivaleria invadir a reserva política do Poder (STJ, RESP 642718, Relator(a): Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ: 05/09/2005, p. 00229). Dessa forma, não merece prosperar o argumento quanto à origem do aumento da alíquota do COFINS importação, que estaria calcada na necessidade de compensação da perda de arrecadação e de imposição de barreiras às importações, por consequência da desoneração na carga tributária imposta em razão da crise financeira internacional de 2008. A intervenção do Estado no domínio econômico somente enseja responsabilização do Poder Estatal quando atenta contra a legalidade e desvia-se da normação engendrada, o que será analisado a seguir. Quanto à alegação de que o aumento da alíquota do COFINS importação, sem medida correspondente no mercado interno, implicaria violação ao princípio da isonomia tributária entre produtos nacionais e importados, da livre concorrência, bem como violação ao princípio da não discriminação do produto importado, conforme acordo de tarifação - GATT, entendo que referidos argumentos devem ser rejeitados. Por evidente, a questão da isonomia tributária e da não discriminação dos produtos importados deve ser extraída da análise sistemática do regime tributário nacional e não propriamente do cotejo entre alíquotas de um único tributo. Ademais, entendo não haver violação ao princípio da isonomia, tampouco à não cumulatividade. A Lei 10.865/2004 inseriu a tributação das contribuições do PIS-importação e da COFINS-importação, para a importação de bens e serviços, sendo que os contribuintes sujeitos ao sistema não cumulativo poderão se creditar dos valores recolhidos referentes às respectivas contribuições. Em decorrência, o sistema não cumulativo prevê alíquotas mais elevadas. Não há, porém, violação ao princípio da isonomia se as próprias leis que regulamentam a questão estabelecem alíquotas diferenciadas para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real (7,6%) e aquelas que se submetem ao regime do lucro presumido (3%), cabendo a cada uma das empresas optar pelo regime de recolhimento que entender mais adequado. No caso em tela, o adicional à COFINS foi legitimamente instituído pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Ao contrário do alegado pela autora, não viola o 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Entendo ainda que a tributação em tela não viola o GATT, uma vez que não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da alíquota do imposto de importação, desde que observadas as limitações constitucionais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.685/04. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/03. INCLUSÃO DO ICMS E DEMAIS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. VALOR ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA 1. (...) 2. O conceito de valor aduaneiro adotado pelo GATT é obtido mediante um conjunto de regras e procedimentos a cuja observância se comprometeram os países signatários. 3. Tal pacto, firmado em desfavor da evasão fiscal e do arbítrio na valoração aduaneira, não implica em um compromisso de não-majoração da carga tributária incidente sobre as importações, a qual pode ser modificada, por exemplo, através da alteração da

alíquota do imposto de importação (mediante simples ato do Poder Executivo, por força do art. 153, parágrafo 1.º, da CF/88) ou pela criação de novas exações incidentes sobre tais operações, desde que observadas as limitações constitucionais, tal como fez a Lei n.º 10.865/2004. 4. Os tratados internacionais uma vez incorporados ao sistema jurídico interno situam-se no mesmo plano das leis ordinárias, se não tratarem sobre direitos humanos, como é o caso. 5. A definição de valor aduaneiro inserta no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, não alterou conceito de norma hierarquicamente superior nem ampliou competência tributária. 6. Não se olvide, ainda, que essa atuação do legislador ocorreu em virtude da busca pelo tratamento isonômico que deve ser conferido entre aqueles que adquirem bens ou contratam serviços do exterior e aqueles que o fazem no mercado nacional. Precedentes desta Corte de Justiça. Apelação improvida.(TRF5, AC 00079282420104058100, AC - Apelação Cível - 510653, Relator(a): Desembargador Federal Frederico Dantas, Sigla do órgão, Terceira Turma, DJE: 18/04/2012, p. 192). (grifo nosso).Assim sendo, entendo que a opção pela majoração da alíquota sem que tal implique em reconhecimento do direito ao crédito pode ser feita, uma vez que se tratou de opção expressa do legislador. Isso porque a Lei 10.865/2004 previu o direito ao creditamento do valor pago a título de COFINS, crédito esse apurado com base na aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições. A Lei 12.715/2012 fez inserir o 21 no art. 8º da Lei 10.865/2004, que previu o acréscimo de um ponto percentual à alíquota em questão, mas sem alterar a norma do art. 15, 3º, daí o entendimento de que o direito ao creditamento não se aplica ao percentual majorado. Sendo opção expressa do legislador, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, devendo ser mantida a exação. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-seIntimem-se.

Expediente Nº 14996

MANDADO DE SEGURANCA

0030835-43.2004.403.6100 (2004.61.00.030835-9) - TOPICO LOCADORA DE COBERTURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP219590 - LUIZ HENRIQUE PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Conforme o entendimento entre as partes, expeça-se o ofício de transformação dos valores depositados nas contas judiciais comprovadas às fls. 478/82 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do §3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Juntado o comprovante de pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int.

0015723-82.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Fls. 85/102: Mantenho a decisão de fls. 59/62-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

Expediente Nº 14997

MANDADO DE SEGURANCA

0014484-83.1990.403.6100 (90.0014484-1) - ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Arquivem-se os autos, após cientificar-se à União Federal o teor do Ofício apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 610. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, OAB/SP 114.527, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039223-18.1993.403.6100 (93.0039223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034477-10.1993.403.6100 (93.0034477-3)) PADOVANI & PADOVANI LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA ELIZA LTDA X SELMEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DROGARIA CONVENCAO LTDA X DECIO SCALET & CIA LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABRIELA SILVA DE LEMOS, OAB/SP 208.452, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041280-38.1995.403.6100 (95.0041280-2) - CELSO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO X ALESSANDRA C TERUEL RODRIGUES UZUM X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO DE MORAES X APARECIDA FERNANDES RIBEIRO X CONCEICAO APARECIDA AMARAL X DOLORES SIDNEY GUEDES ROCHA X GERALDO MAGELA CAMPOS X ORLANDO DUTRA DOS SANTOS X ROSARIO FERNANDO ARCURI NETO(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SARA TAVARES QUENTAL, OAB/SP 256.006 e/ou ANDRÉ LUIZ DOMINGUES TORRES, OAB/SP 273.976, intimados do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042593-29.1998.403.6100 (98.0042593-4) - ERICA DE ARAUJO X CELSO DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP201813 - KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte terceiro interessado, KLEBER RODRIGUES DA SILVA, OAB/SP 201.813, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9) - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI, OAB/SP 114.527, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034477-10.1993.403.6100 (93.0034477-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028073-40.1993.403.6100 (93.0028073-2)) PADOVANI & PADOVANI LTDA X PRODUTOS DE MILHO SANTA

ELIZA LTDA X SELMEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DROGARIA CONVENCAO LTDA X DECIO SCALET & CIA/ LTDA X IND/ DE CERAMICA NOSSA SENHORA DO PATROCINIO LTDA X CONSTRUTORA PASSIFINI PANOSSIAN LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA X FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA X TRAMACON TRANSPORTES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABRIELA SILVA DE LEMOS, OAB/SP 208.452, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2973

ACAO CIVIL COLETIVA

0011626-73.2013.403.6100 - STI PLAST.QUIM.FARM.E ABRAS.DE SOROCABA E REGIAO(DF011869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

MONITORIA

0019295-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WANDERLEY ALVES PEREIRA

Vistos em despacho.Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC.Prazo: legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001304-28.2012.403.6100 - LUIS ALEXANDER RUBIO BERNALES(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Considerando informado às fls. 70/71, intime-se o autor, por carta registrada, para que promova o devido andamento do feito, complementando as custas devidas. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015926-44.2014.403.6100 - FRANCISCA MARIA BARROS BARROSO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO FL. 61:Vistos em despacho.Recebo a petição de fl. 60 como aditamento à inicial.Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Chamo o feito à ordem.Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, para fazer constar tão somente a UNIÃO FEDERAL.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 61.Publique-se o despacho de fl. 61.I.C.

0017845-68.2014.403.6100 - EDILSON EDESIO ANTONIO LOPES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Processo nº 0017845-68.2014.403.6100 - Ação OrdináriaAutor: EDILSON EDÉSIO ANTONIO LOPESRéu: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESPVistos em

decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILSON EDÉSIO ANTONIO LOPES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sem qualquer exigência de revalidação do seu diploma. Afirmo o autor que concluiu o curso de Medicina, na UNIVERSIDAD PRIVADA ABIERTA LATINOAMERICANA - UPAL, na cidade de Cochabamba, Bolívia. Sustenta, em síntese, a validade do diploma obtido no exterior, em face dos princípios constitucionais, bem como dos tratados internacionais firmados entre a Bolívia e o Brasil. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando a Lei nº 3.268/57, aprovada pelo Decreto nº 44.045/58, o Conselho Federal de Medicina - CFM, órgão que analisa e define a competência dos profissionais de medicina, através do artigo 2º da Resolução nº 1.669/2003, dispõe que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Assim, pelo artigo supra-referido, é possível concluir que a equiparação dos profissionais graduados em instituições estrangeiras exige requisitos que devem ser integralmente observados. Assim, cabe ao Conselho Federal de Medicina zelar pela higidez profissional dos seus integrantes, mantendo a qualificação dos profissionais de medicina tão prejudicada pela disseminação indiscriminada de faculdades no nosso país. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA AFERIR CAPACIDADE TÉCNICA, CNE/CES RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28.01.2002 - INADMISSÍVEL DESEJE O ESTUDANTE IMPOR SEU DIPLOMA ESTRANGEIRO, SEM MAIS - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Claramente legítima a normação atacada, a impor requisitos para a validação de diploma de ensino superior estrangeiro, em solo pátrio. 2. Dito regramento administrativo, sobre não contrariar, alinha-se tanto ao texto de Lei de Diretrizes da Educação (artigos 8º, 53, 54, Lei 9.394/96), quanto à Lei Maior (artigo 207), todos voltados para o manifesto cuidado na admissão de profissionais, formados no estrangeiro, em seu exercício em terras brasileiras. 3. Deve-se compreender cuida-se da soberania nacional velando para a cristalina constatação da higidez de qualificação profissional construída no exterior: por evidente, este o bem-maior tutelado, nenhum vício se constata, assim impondo-se o prescrito pelo artigo 10 da Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002. Precedentes. 4. Não se sustenta a alvejada imposição de aceitação do diploma estrangeiro em questão, sem sujeição às qualificações e análises próprias à Universidade em pauta. 5. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (Processo: AMS 20076000025853 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299662; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 18/02/2010; Data da publicação: 23/03/2010). Portanto, considerando a legislação que rege a matéria, ausente a verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 21 de outubro de 2014..

0018244-97.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 49/53: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, ajuizada por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, para os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, mediante o depósito judicial dos valores correspondentes. Aduz que a Lei Complementar nº 110/01 instituiu nova contribuição social, a ser paga pelo empregador, à base de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, no caso de dispensa sem justa causa. Seu intuito foi recompor o Fundo de Garantia pela derrota da CEF em milhares de ações judiciais promovidas pelos fundistas na década de 90, os quais buscava o direito de reaver as perdas em face dos expurgos inflacionários. Também teve o objetivo de possibilitar o creditamento das atualizações monetárias nas contas fundiárias dos demais trabalhadores. Alega que o escopo da lei foi atingido, razão pela qual o recurso advindo dessa nova contribuição social deixou de ter a destinação de recompor o FGTS, passando a servir outro propósito não previsto inicialmente. Relata que o ofício nº 0038/2012/SUFUG/GEPAS da CEF informa que os recursos do FGTS estariam devidamente recompostos em julho de 2012 e, nesse contexto, foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, dando termo à cobrança da referida contribuição a partir de 02 de junho de 2013, porém, o projeto foi vetado, por questões econômicas e sociais. Argumenta ser inconstitucional referida cobrança desde a quitação dos prejuízos causados pelos Planos Collor e Verão, pois a justificativa para sua instituição não mais existe, já que a finalidade foi exaurida, a teor do que dispõe o artigo 150, I, III, a e IV, CF. DECIDO. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacifica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão

da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, para os fatos posteriores ao ajuizamento da ação, mediante o depósito judicial dos valores correspondentes, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora, para que recolha em complemento as custas iniciais devidas, em face do disposto no da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF e acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 49/53.Publicue-se a decisão supra referida.I.C.

0018863-27.2014.403.6100 - KAMAL JOSE MALUF(SP108411 - ANDRE SILVA TACCOLA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por KAMAL JOSE MALUF em face da UNIÃO FEDERAL e outro, objetivando a aquisição e o fornecimento imediato do medicamento LENALIDOMINA (Revlimid), 21 dias ao mês durante 12 meses, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).Alega a autora ser portadora de Mieloma Múltiplo, (MM) no estágio IgG III A ISS 2. Acrescenta, ainda, que foi submetida, até janeiro de 2012 a aplicações de combinação de ciclofosfamida, talidomida e dexametasona (CTD), com resposta parcial. Informa que, em 28/06/2013 houve progressão da

doença, tendo participado do estudo Lily+tabalumab/pracebo+8 ciclos de velcade e dexametasona até 19/12/2013, com resposta parcial. Nova progressão do Mieloma Múltiplo em 07/03/2014, estando em uso, até o momento, de melfalano e prednisona (III ciclo), com resposta mínima. Por tal razão, a Dra Edi Cabral, Hematologista, inscrita no CRM sob o n.º 18.305, receitou o medicamento LENALIDOMIDA, 25g (Revlimid), que deverá ser consumido mediante a ingestão de 1 cápsula ao dia, por 21 dias, sendo esse o primeiro ciclo, com intervalo no 21º dia, sendo 12 ciclos ininterruptos. Postula, pois, que seja reconhecida a obrigação da União e do Estado de São Paulo em adquirir e fornecer imediatamente o medicamento LENALIDOMIDA (Revlimid), ante o seu estado de saúde de risco, com supedâneo nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e Leis nºs 8.080/90. Alega que o fornecimento de tal medicamento não foi aprovado pela ANVISA sendo considerado remédio de alto custo. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante magistério do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora elevado à condição de direito fundamental do homem. Trata-se de direito positivo, que exige atuação do Estado com o fito de prevenir doenças e de possibilitar o tratamento delas. É disciplinado pela Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Foi, assim, constituído o Sistema Único de Saúde (SUS), abrangendo o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Situam-se, entre os objetivos do SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, abrangendo o campo de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica e a formulação da política de medicamentos, equipamentos de interesse para a saúde. Obedece, ainda, o sistema, aos princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência. Portanto, indiscutível ser dever do Estado a adoção de políticas e medidas visando à recuperação do doente. Se, para tanto, o enfermo necessitar de medicamentos e materiais para o controle da doença, cabe ao Poder Público fornecê-los de imediato e de forma ininterrupta, preservando o bem maior, que é a vida. Trata-se de uma obrigação do Estado, especialmente para atender às pessoas carentes, destituídas de recursos que lhes possibilitem o acesso aos serviços de saúde prestados pela iniciativa privada. Com efeito, a verossimilhança das alegações da autora é comprovada mediante prova inequívoca dos autos, que permita de plano, em sede de cognição sumária inerente a análise da medida antecipatória, o direito alegado. No caso em concreto, verifico que foram acostados aos autos, documentos que comprovam a grave patologia que acomete a autora, bem como a prescrição, por profissional devidamente habilitado, do medicamento REVLIMID (Lenalidomida). Ademais, ficou demonstrado por laudo médico que o medicamento prescrito é o único eficaz para o tratamento da paciente, vez que o tratamento efetivado até presente tem tido resposta mínima com progressão da doença. Assim o fato do medicamento em questão não possuir registro junto a ANVISA não é suficiente para afastar a responsabilidade das rés quanto ao seu fornecimento. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEVER DO ESTADO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MEDICAMENTO. AUSÊNCIA. REGISTRO. ANVISA. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA E IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A saúde, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, como na hipótese dos autos, onde o fornecimento gratuito de medicamentos para o adequado tratamento é medida que se impõe, possibilitando aos doentes necessitados o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Precedentes. 2. O registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto - Lei n. 6.360/70. 3. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do medicamento (STF - STA 175 AgR/CE - Tribunal Pleno - Min. Gilmar Mendes - Dje 30/04/2010). 4. Na hipótese dos autos, não se obteve resposta satisfatória com o uso de drogas existentes no mercado nacional. Por outro lado, os relatórios médicos demonstraram que o medicamento Lenalidomida foi o único que trouxe melhoras ao quadro clínico da agravada, comprovando que o medicamento em questão, apesar de não ter registro junto à ANVISA, mostrou-se eficaz e imprescindível ao tratamento da paciente. 5. Agravo de instrumento provido em parte. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:06/08/2012 PAGINA:94 Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Inserida no Capítulo da Seguridade Social, ao lado da Previdência e da Assistência Social, rege-se pelo princípio comum a universalidade da cobertura e do atendimento, independentemente de contribuição pelo assistido. Ademais, o inciso II do artigo 7., da Lei 8080/90 acrescentou também como princípio a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Como visto, a ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual

se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos aos princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas, como não poderia deixar de ser, na legislação infraconstitucional. Nessa esteira, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, bem como face ao direito fundamental à vida e à saúde, devem as rés fornecer, solidariamente, o medicamento prescrito ainda que não esteja registrados na Agência Nacional de Segurança Sanitária. Por fim, caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, ante o risco iminente à saúde, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória. Posto Isto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar à União Federal, ao Estado de São Paulo, de forma solidária, o fornecimento gratuito do medicamento LENALIDOMIDA (Revlimid), 21 dias ao mês durante 12 meses, conforme prescrito no receituário de fl. 19, até o julgamento definitivo da ação. Citem-se. Intimem-se com urgência.

0018995-84.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015840-73.2014.403.6100) TIM CELULAR S.A.(RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0018995-84.2014.403.6100 - Ação Ordinária Autor: TIM CELULAR S.A. Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela TIM CELULAR S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do curso dos processos e da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos Administrativos nºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36 (Inscrições nºs 80.6.14.114319-30, 80.6.14.118509-09, 80.6.14.118510-42, 80.2.14.070319-24, 80.2.14.0703318-43, 80.6.14.114318-50 e 80.2.14.069008-21), na forma do artigo 151, inciso IV, CTN, até o julgamento final na esfera administrativa do Processo Administrativo nº 10480.721765/20011-46. Pretende, ainda, a expedição da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Positiva em Efeitos de Negativa), caso inexistam outras pendências. Relata que incorporou a empresa TIM NORDESTE S.A., tornando-se sucessora universal dos direitos e obrigações, entre aqueles, os saldos negativos de IRPJ e CSLL, que formalizaram os Processos Administrativos nºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36. No entanto, após a análise dos PER/DCOMPs, foram proferidos os despachos decisórios de não homologação das compensações, sob o fundamento de que os créditos de saldo negativo não eram líquidos e certos. Isso porque as operações societárias realizadas pela TIM NORDESTE S.A. foram questionadas pela fiscalização da Receita Federal, culminando na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, com a glosa dos saldos negativos, objetos do Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46. Sustenta, em síntese, que, em face do artigo 145, I, CTN, os lançamentos relativos ao Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46 só poderão produzir seus regulares efeitos após a decisão definitiva a ser proferida no Recurso Voluntário interposto pela autora naquele processo. Alega, por isso, que até a presente data apenas há uma presunção de irregularidade, que deveria militar em favor da autora, nos termos do artigo 26 do Decreto nº 7.574/2011 c.c. artigo 151, III, CTN. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A interposição de reclamações e de recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, desde que feita nos termos das leis reguladoras do procedimento tributário administrativo, ou seja, nos casos e nos prazos admitidos nessas leis. Pois bem, no caso em apreço, a autora dispunha, nos termos do artigo 77 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, do direito de apresentar Manifestação de Inconformidade contra as decisões que não reconheceram os créditos de saldo negativo de IPRJ e CSLL, medida esta que não consta da prova dos autos. Com efeito, a interposição de reclamações ou de recursos impede o surgimento da exigibilidade e, até, do próprio crédito tributário. Contudo, essa modalidade de suspensão tem de ser interposta nos processos administrativos nos quais está sendo cobrado o débito. Dessa forma, entendo que o Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46 não tem o condão de suspender a exigibilidade da cobrança dos débitos cujas compensações não foram homologadas nos Processos Administrativos nºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36. Entendo que, na verdade, o raciocínio da autora não se alinha à disciplina prevista na lei reguladora da restituição, ressarcimento ou reembolso dos créditos tributários. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Atribua corretamente o valor à causa. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0019333-58.2014.403.6100 - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção, por possuírem objetos diversos. Emende o autor a petição inicial, indicando corretamente o polo passivo da presente demanda, eis que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não possui personalidade

jurídica para figurar como réu. Apresente o autor cópia do hollerith do mês de junho/1994. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Int.

0019588-16.2014.403.6100 - IRIO UHLER(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

0019600-30.2014.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Regularize a parte autora sua representação processual, comprovando, documentalmente que o subscritor da procuração de fl. 21 tem poderes para representar a sociedade isoladamente, ou, reconheça por semelhança a procuração mencionada. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação da tutela antecipada. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0049153-50.1999.403.6100 (1999.61.00.049153-3) - AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 392/394: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AWAL COM/ E REPRESENTAÇÕES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado (fl. 363), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à

disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0028630-41.2004.403.6100 (2004.61.00.028630-3) - ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP042933 - IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA E SP231660 - NIVALDO FERREIRA COUTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022024-26.2006.403.6100 (2006.61.00.022024-6) - ROBERTO PEDOTE(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015143-52.2014.403.6100 - JUNIOR CIOTTA X JOAO LINDOLFO CIOTTA(RS042290 - ADRIANA BOSSARDI) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Processo n.º 0015143-52.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrantes: JUNIOR CIOTTA e JOÃO LINDOLFO CIOTTA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JUNIOR CIOTTA e JOÃO LINDOLFO CIOTTA contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a anulação da autuação nº 0028666605 e o reconhecimento do direito dos impetrantes de readequarem as características físicas de seu veículo conforme as descrições constantes do CRLV. Aduzem que o impetrante JUNIOR CIOTTA é motorista do caminhão REB/RANDON SR GR TR, placa ICL 6921, com o qual realiza transporte de cargas, especialmente frutas, de propriedade de JOÃO LINDOLFO CIOTTA. Contam que no dia 22 de junho de 2014, foi autuado pela Polícia Rodoviária Federal na BR381, km-8 (Rodovia Fernão Dias), com base no artigo 230, inciso III, Lei nº 9.503/97, sob o argumento de que o veículo transitava com suspensão alterada, em desacordo com a Resolução nº 479/14-CONTRAN, o que deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 00028666605. Relatam que a autuação ocorreu, mesmo apresentando o CRLV nº 011021542215, no qual consta o número do Certificado de Segurança Veicular nº 08125946-81/2011, gerado a partir da autorização nº 2498152 (Inspeção Veicular). Assim, o veículo foi removido para um pátio, a fim de sofrer alterações em consonância com a Resolução nº 479/14. Todo o procedimento gerou um gasto de quase R\$4.000,00. Aduzem que as modificações realizadas no veículo obedeceram as Portarias nºs 231/07 e 1.004/11 do DENATRAN, bem como que o Certificado de Segurança Veicular (CSV) foi obtido sob a égide da Resolução CONTRAN nº 292/08. E com o CSV, foi registrada a alteração das características do veículo no CRLV. Asseveram, assim, que a situação do bem era regular, pois tudo estava em conformidade com a Resolução nº 292/2008, que não foi revogada pela Resolução nº 479/14, ambas do CONTRAN. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 87/150. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispõe o artigo 4º da Resolução nº 292/2008 do CONTRAN: Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do

INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV Posteriormente, essa Resolução foi modificada pelas Resoluções nºs 319/2009 e 479/2014, interessando, para o presente caso, examinar a última norma, assim redigida: Art. 1º Esta Resolução altera o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 292, de 09 de agosto de 2008, que passa a ter a seguinte redação: [...]. 3º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, deverão inserir no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a altura livre do solo. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Em que pesem as modificações introduzidas pela Resolução nº 479/14, desde a Resolução nº 292/08 era obrigatório que o número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, fosse registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações deveriam ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existissem, no campo das observações do CRV/CRLV. Pois bem, analisando a documentação colacionada aos autos, tem-se que a validade do Certificado de Segurança Veicular expirou em 29/05/2011 (fl. 68vº), portanto após essa data. Assim, sem que os impetrantes promovessem nova inspeção do veículo, a situação tornou-se irregular, de maneira que se mostra plenamente legal a conduta da autoridade ao lavrar o termo de autuação. A despeito disso, com a Resolução nº 479/14, configurou-se a obrigatoriedade de constar no CRLV, no caso de alteração da suspensão do veículo, a anotação da altura livre do solo. Trata-se de medida voltada ao interesse público, em prol da segurança tanto do condutor do caminhão como dos demais motoristas que trafegam nas rodovias. Dessarte, não verifico qualquer ofensa ao direito subjetivo individual dos impetrantes, nem qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade impetrada. Posto isso, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0015678-78.2014.403.6100 - FRANCYNE ALVES PIRES (SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fls. 93/111: Mantenho a decisão de fls. 41/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

0015725-52.2014.403.6100 - PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA (SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Processo nº 0015725-52.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PINESE VIEIRA INVESTIMENTOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, o terço constitucional de férias, salário maternidade e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, o terço constitucional de férias, salário maternidade e os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As contribuições previdenciárias constituem espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem as suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da

empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelo Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique a exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. Conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. Também não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, tendo em vista não possuir natureza salarial, mas indenizatória. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, por possuírem caráter indenizatório e não salarial, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integram o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Quanto ao salário-maternidade, consoante precedentes do Tribunal Regional da 3ª Região, é viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária sobre os pagamentos o aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado, férias gozadas, o terço constitucional de férias E os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme

determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0015855-42.2014.403.6100 - JURANDIR DANTAS GICO (SP340865 - DIOGO GALHARDO CARDOZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Diante da manifestação de fls. 132/136, esclareça o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, ou se vai desistir da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0016817-65.2014.403.6100 - VIVEIRO QUERENCIA DOS FLAUTAS LTDA - ME (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº 0016817-65.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrantes: VIVEIRO QUERÊNCIA DOS FLAUTAS LTDA. GERALDO MAGELA BELO. Impetrado: SUPERINTENDENTE CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/SP Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIVEIRO QUERÊNCIA DAS FLAUTAS e GERALDO MAGELA BELO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE CHEFE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA/SP, objetivando provimento jurisdicional para que sejam afastadas as constantes ameaças de anulação/cassação e arquivamento das licenças obtidas pelos impetrantes. Pedem, ainda, a emissão da Autorização de Manejo. Alegam os impetrantes ser regularmente licenciados perante órgãos responsáveis pela gestão de fauna desde novembro de 1985, antes do IBAMA substituir o extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF. Em dezembro de 1998 o segundo impetrante deu entrada ao processo de Abertura de Criadouro Comercial da Fauna Silvestre perante o IBAMA - Processo nº 02027.002210/98-65 - conforme Portaria nº 118/97. Em 31/03/1999 foi expedido o Ofício nº 230/99, considerando a documentação regular e, ato contínuo, foi providenciada a vistoria técnica, ocorrida em 18/05/1999, com aprovação do licenciamento e emissão do registro. Como era o primeiro processo de criadouro aprovado pelo IBAMA, foram feitas diversas exigências, que só findaram quando expedido o Ofício nº 830/99, datado de 05/11/1999, no qual se declarou o segundo impetrante registrado sob o nº 2/35/1999/000522-2. Em março de 2002, o segundo impetrante, visando expandir suas atividades, formulou novo pedido de licenciamento - Processo nº 02027.005062/2002-13 -, requerendo a abertura de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Exótica. Em 22/04/2003 foi expedido o Ofício nº 141/03, declarando-o registrado nos termos da Portaria nº 102/1998. Aduz que, posteriormente, foi aberta a sociedade jurídica, tendo o registro assumido a titularidade do primeiro impetrante. Relatam que, em 20/02/2008, entrou em vigor a Instrução Normativa nº 169 do IBAMA, alterando o licenciamento ambiental dos empreendimentos utilizadores da fauna, que passou a ser dividido em três fases: Autorização Prévia, Autorização de Instalação e Autorização de Manejo. E, em relação aos empreendimentos já autorizados e registrados em data anterior à publicação da Instrução Normativa, bastaria o preenchimento dos seus dados no SisFauna, em 120 (cento e vinte) dias para obtenção da Autorização de Manejo. Após diversas tentativas, conseguiram efetuar nova solicitação de Autorização de Manejo, contudo, não houve qualquer análise até a presente data, por força do mau funcionamento do SISFAUNA, bem como da baixa estrutura funcional do IBAMA, gerando inércia e má prestação do serviço público. Acrescentam que houve inúmeras prorrogações de prazo para os exames dos pedidos de autorização, sem qualquer sucesso. Aduzem que as Portarias nºs 139-N/93 e 169/08, que tratam dos criadouros científicos para fins de conservação, impõem uma série de alterações, com prazo para adequação de 1 (um) ano (artigo 34 da Portaria nº 169/08). Alegam, em síntese, que o impetrado, de forma abusiva, exige informações e dados já prestados de acordo com as normas complementares vigentes à época do licenciamento, em desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Acrescentam que a decisão mais ameaçadora, desproporcional e ilegal, foi aquela que indeferiu o pedido de dilação de prazo para sanar as pendências constantes do processo de criadouro nº 02027.005062/2002-13, sob o fundamento de que não havia a adequação do empreendimento às exigências da Instrução Normativa IBAMA nº 169/08 no prazo fixado no artigo 34. E, devido à passagem da gestão dos criadores comerciais de fauna para a tutela do Estado de São Paulo ter ocorrido em 31/03/2014, bem como a não apresentação dos documentos no tempo concedido, o processo de criação comercial no âmbito do IBAMA seria arquivado, devendo o proprietário, em caso de interesse, solicitar nova autorização direcionada ao departamento de fauna da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA. Informam que, até 25/07/2014, o

processo não havia sido transferido para aquele órgão. Requisitadas as informações, foram prestadas às fls. 128/156. DECIDO. Dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 169/08 do IBAMA, que alterou a normatização das categorias de uso e de manejo da fauna silvestre em cativeiro: Art. 5º Os empreendimentos citados no art. 1º já autorizados e registrados em data anterior à publicação desta IN deverão preencher seus dados no SisFauna no prazo de 120 (cento e vinte) dias para obtenção da Autorização de Manejo. Mais adiante, vem o artigo 18 assim redigido: Art. 18. Constatado o atendimento às exigências desta IN, por meio da vistoria técnica, será expedida a AM, no prazo de 30 (trinta) dias, após o pagamento da taxa de registro conforme o disposto na Lei nº 6.938/81 e Anexo da Lei nº 9.960/00 e a apresentação: [...] III- Para os demais empreendimentos: cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao conselho de classe. 1º para os casos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá designar um responsável técnico, mediante a apresentação de ART junto ao conselho de classe. 2º Nos casos de responsável técnico não ser médico veterinário, o empreendimento deverá apresentar declaração de assistência veterinária. Por fim, reza o artigo 21: Art. 21. Em caso de ampliação ou de inclusão de nova espécie da fauna silvestre no plantel do empreendimento, o interessado deverá solicitar outra AP e AI. Pois bem, analisando os autos, observo que os impetrantes obtiveram as autorizações para implantar criadouro com fins econômicos e industriais de animais da fauna silvestre (Processo nº 02027.022210/98-18) e da fauna silvestre exótica (Processo nº 0207.005062/2002-13) antes da Instrução Normativa nº 169/2008. Logo, estão dispensados da apresentação da Autorização Prévia e de Instalação, restando, assim, obter a Autorização para Manejo. Para tanto, como se intui do documento de fls. 101/103, os impetrantes apresentaram uma gama de documentos, que foram considerados insuficientes pelo impetrado. Dessa forma, foi concedido aos interessados um novo prazo para o saneamento das pendências - 10 (dez) dias (fl. 103). Posteriormente, os impetrantes requereram a dilação de prazo, para conseguir atender a todas as exigências administrativas, pedido este que foi negado pelo impetrado (fl. 109). Mesmo assim, os impetrantes apresentaram as informações consideradas necessárias, as quais não foram apreciadas pelo impetrado, já que prestadas fora do prazo dado para tanto. Em que pesem as ponderações e informações prestadas pela autoridade coatora, entendo que o indeferimento do prazo para atendimento das exigências previstas na Instrução Normativa nº 169/08 viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. É fato que as providências a serem tomadas pelo administrado não são simples, nem fáceis, ao contrário, demandam que se promova uma série de medidas extremamente trabalhosas. Portanto, não haveria qualquer prejuízo à Administração se admitisse um prolongamento do prazo para o cumprimento das exigências, considerando que o próprio órgão, conforme relato de um servidor do IBAMA, ouvido perante a 5ª Vara Cível Federal (depoimento integrante do DVD de fl. 74), tem tido problemas na análise célere dos processos administrativos, decorrentes da grande defasagem no número de funcionários, bem como das falhas no sistema SISFAUNA. Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para determinar que o impetrado aprecie o ofício nº 10/2014 do primeiro impetrante (fls. 106/107), no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se acerca do pedido de Autorização de Manejo. Por isso, suspendo, até análise definitiva do pleito administrativo, quaisquer medidas que resultem na anulação/cassação ou arquivamento das licenças dos impetrantes ou que embarace o exercício de suas atividades. Dê-se ciência do feito ao representante legal do IBAMA, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o IBAMA interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, Independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Ao SEDI, para incluir GERALDO MAGELO BELO no polo ativo da ação. Intimem-se.

0017556-38.2014.403.6100 - LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA (SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUZIA HELENA SOUZA DE MIRANDA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CRECI/SP, objetivando a suspensão do ato de cancelamento do registro perante o CRECI, bem como a reativação da inscrição da impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, sobretudo os de fls. 41/55, observo que o registro junto ao CRECI/SP foi cancelado, em razão da cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, local onde a impetrante realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias. Observo, ainda, que a impetrante obteve a sua inscrição definitiva nos quadros do CRECI em setembro de 2011 (fls. 21 e 25). Ocorre que o Processo de Sindicância nº 5707/0082/2012, instaurado para apurar irregularidades nos cursos oferecidos pela instituição de ensino, foi aberto em agosto de 2012 e resultou na cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades, dentre eles o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, autorizado a funcionar

por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008. Ressalto que o ato acima mencionado foi publicado no Diário Oficial em 15/07/2014. Não obstante a cassação do referido curso, a impetrante já havia obtido a inscrição desde setembro de 2001, tendo o processo de sindicância sido instaurado em agosto de 2012, sendo, portanto, descabida a pretensão de modificar tal situação, sobretudo quando o aluno de boa-fé investiu tempo e dinheiro para realizar o curso. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO DEVIDAMENTE AUTORIZADO. DIREITO A OBTENÇÃO DE DIPLOMA. DECURSO DE TEMPO. FATO CONSOLIDADO. PRECEDENTES. 1. Firmou-se na jurisprudência o entendimento de que os alunos que, em absoluta boa-fé, envidam seus esforços e despendem seus recursos financeiros participando de cursos de nível superior, tidos, mais tarde, como irregulares, não podem ser penalizados pela omissão dos poderes públicos em proceder à eficaz fiscalização, evitando tais acontecimentos. 2. Na hipótese em comento a impetrante logrou ingresso, mediante vestibular em curso ministrado por Universidade Federal. Não pode, pois, ao término do mesmo, ter recusado o pedido de expedição do diploma respectivo, quando se verifica que o descaso começou pela própria autorização inicial e provisória para realizar o curso de Pedagogia. (AMS n. 94.01.36025-1/RO - Relator Juiz Aldir Passarinho Junior - DJ de 21.08.1997, p. 65525). 3. Na hipótese dos autos, também deve ser preservada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo. 4. Sentença confirmada. Apelação e remessa desprovidas. (Processo: AMS 200136000097612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200136000097612; JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.); Sigla do órgão: TRF1; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA: 14/11/2005 PAGINA: 116; Data da decisão: 17/10/2005; Data da publicação: 14/11/2005). Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, entendo presente o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, tenho que se não concedida a medida pleiteada, o impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto Isso, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão do ato de cancelamento do registro perante o CRECI. Determino, ainda, a reativação da inscrição da impetrante junto aos quadros do CRECI/SP, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. DESPACHO DE FL. 67: Vistos em despacho. Providencie a impetrante cópia de TODOS os documentos que instruíram a petição inicial, e na ordem em que se encontram nos autos, para instrução do ofício de notificação. Providencie ainda uma cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação destinado ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se o ofício de notificação, e o mandado de intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI-SP. Publique-se a decisão de fls. 59/62. Int.

0017799-79.2014.403.6100 - RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA (GO022135 - PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - EM SOROCABA

DESPACHO DE FL. 209: Vistos em despacho. Providencie o impetrante uma cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação destinado ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeçam-se o ofício de notificação, e o mandado de intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI-SP. Publique-se a decisão de fls. 205/209. Int. Processo nº 0017799-79.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, o arquivamento dos Procedimentos Administrativos Disciplinares nºs 2014/003165 e 2014/003010. Aduz o impetrante ser corretor de imóveis e, no passado, foi sócio-administrador ou diretor técnico das imobiliárias do GRUPO LOPES, a saber: HABITCASA Consultoria de Imóveis Ltda., LIV Intermediação Imobiliária Ltda., LPS Administração de Locação Ltda., LR Consultoria de Imóveis Ltda., LIL Intermediação Ltda. e EBC Soluções Imobiliárias Ltda. e EMBRACI, todas sediadas em São Paulo, tendo permanecido nesse cargo, segundo registros do CRECI, até, respectivamente, 05/11/2010, 05/10/2010, 22/10/2010, 21/01/2009,

05/10/2010 e 21/01/2009. Explica que, na verdade, conforme arquivos da JUCESP, foi sócio-diretor da empresa HABITCASA até 21/11/2008; da LPS Brasil, a partir de 27/05/2008; da LIL, entre 23/06/2006 a 20/09/2010, LIV, entre 03/12/2007 e 13/09/2010 e LR, entre 23/06/2006 e 1º/12/2010. Narra que foram instaurados em seu desfavor diversos processos administrativos para apurar o ilícito de facilitação ao exercício ilegal da profissão de corretor por colaboradores das empresas, entre os quais os de nºs 2014/003165 e 2014/003010. Sustenta que tais processos estão prescritos, dado que, entre a ocorrência da data da prática do ato ilícito e da sua apuração, houve o transcurso de cinco anos, ocorrendo, assim, a prescrição. Alega que, quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003165, em 17/06/2014, relativamente aos fatos que envolveram o colaborador da empresa HABITCASA Sr. Antonio Aparecido Poio, não era mais diretor técnico dessa empresa, mas simples sócio. Além disso, como a conduta ilícita foi praticada em 03/03/2009 e a instauração deu-se em 17/06/2014, houve o decurso do prazo prescricional, a teor dos artigos 68 e 71 da Resolução nº 146/82-COFECI. No tocante ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003010, que versou sobre os fatos praticados pelo Sr. Roni Antonio Sobrinho, colaborador da imobiliária HABITCASA, aponta que ocorreram em 07/08/2009 e a instauração do processo efetivou-se em 09/06/2014, momento em que, além de não figurar mais como diretor técnico da empresa, ocorreu a prescrição. Afirma, ainda, que a multa aplicada é ilegal, já que, por ter natureza tributária, não poderia ser imputada ao impetrante e à empresa HABITCASA. Acrescenta, também, que não houve a comprovação da conduta dolosa do impetrante, de modo que, por isso, não poderia ser responsável pelo pagamento da multa. DECIDO. Analisando os documentos pertinentes ao Processo Administrativo nº 0672/09 (fls. 106 e seguintes), que resultou no posterior Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003165, este instaurado em face do impetrante e aquele, para apurar o ilícito praticado por ANTONIO APARECIDO POIO, à época estagiário da empresa HABITCASA, tem-se que a lavratura do Auto de Infração nº 77711 (fl. 105), em 03/03/2009, provocou a interrupção do prazo de prescrição, conforme reza o artigo 69, caput, da Resolução COFECI nº 146/82, que voltou a correr após o transcurso do prazo para apresentação da defesa (parágrafo único do citado artigo 69). Pois bem, em que pese não constar dos autos a data do decurso do prazo para defesa do Sr. Antonio, não há dúvida de que, em 30/01/2014 (fl. 85), data da lavratura do Auto de Infração nº 2014/000817, objeto do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003165, instaurado em face do impetrante, ainda não havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Acrescento, de outra parte, que o documento de fl. 106 mostra que a empresa HABITCASA, na qual figura como sócio o impetrante, foi cientificada da instauração do processo administrativo contra ANTONIO APARECIDO COIO, ressaltando que, caso o Auto de Infração correspondente fosse julgado procedente, haveria instauração de processo disciplinar contra o impetrante. Portanto, também se pode cogitar que o prazo prescricional poderia ser contado da data da decisão definitiva exarada no Processo Administrativo nº 0672/09, o que ocorreu em 16/06/2012 (15 dias contados da notificação para apresentar recurso-fl. 122). De toda maneira, não houve o transcurso do prazo prescricional. Quanto ao Processo Administrativo nº 2009/101678, instaurado contra RONI ANTONIO SOBRINHO (fl. 155), também ex-estagiário da empresa HABITCASA, o Auto de Infração correspondente foi lavrado em 10 de junho de 2008, data em que houve a interrupção da prescrição. Esta voltou a correr após o transcurso do prazo para apresentação da defesa, data que também não consta dos autos. De qualquer forma, é evidente que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 2014/003762 (fl. 154), em 02/06/2014, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 2014/003010, instaurado contra o impetrante, a prescrição não se operou. No tocante à responsabilidade tributária, a princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade, em face do disposto nos artigos 134 e 135, CTN, não se podendo olvidar que os diretamente envolvidos nas infrações eram meros estagiários, em fase de aprendizagem e sob total responsabilidade de seu supervisor. Quanto à suposta duplicidade de imposição de multas tanto ao impetrante como à empresa HABITCASA, consigno que faltam elementos aptos a verificar a sua legalidade, considerando a incompletude dos documentos acostados à inicial. Dessarte, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0018967-19.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0018967-19.2014.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: SARAIVA E SICILIANO S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SPOVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar,

impetrado por SARAIVA E SICILIANO S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT-SPO, objetivando a aplicação da alíquota zero sobre a receita da venda no mercado interno do produto E-Reader (LEV), discriminado no Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial nº 20140929-BR-SARAIVA e Conhecimento de Transporte nº TEH 10067484. Alega, em apertada síntese, que importa o produto E-Reader, modelos Bookeen Lev e Bookeen Lev com Luz da China, tendo justificado receio de que o impetrado exija o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita de venda do Lev, no mercado interno, sem atentar à alíquota zero prevista no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 10.753/2003 e artigo 28, inciso VI, da Lei nº 10.865/04. Explica que o E-Reader é um leitor eletrônico de livros digitais, sendo material similar ou suporte para textos e livros; sua função é somente a leitura de livros, não se confundindo com tablets, smartphones e afins. Por isso, alega fazer jus à alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS. DECIDO. Pretende a impetrante a aplicação da alíquota zero sobre a receita das vendas no mercado interno do leitor de livros digitais, intitulado E-Reader. Segundo o manual de instruções do produto (fls. 48/95), o aparelho permite o acesso a uma loja completa de livros digitais, ou seja, por meio dele são baixados livros presentes na conta do usuário na Livraria Saraiva. Dessa forma, o Lev (E-Reader) pode armazenar uma grande quantidade de livros digitais, disponibilizando ao consumidor diversas opções para seu manuseio. Pois bem, diversamente da isenção, a alíquota zero não constitui caso de exclusão do crédito tributário, mas de estabelecimento do seu aspecto quantitativo de tal modo que a expressão econômica da obrigação seja nula. Nesse sentido prevê o artigo 28 da Lei nº 10.865/04 Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: [...] VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 ; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Assim, Impende perquirir acerca da definição do livro. Dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.753/03: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: [...] II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; [...] Entendo que a norma em tela pautou-se na diretriz que deve nortear a Política Nacional do Livro, descrita no artigo 1º da Lei nº 10.753/03, entre as quais, ser o livro o meio principal da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à difusão do livro, do incentivo ao hábito da leitura, enfim, o mote é o pleno acesso e uso do livro. Dessa maneira, não pode o Judiciário ignorar as inovações tecnológicas que assolam cotidianamente nossa sociedade, tampouco se pode esperar que o processo legislativo brasileiro, lento e complexo, acompanhe a celeridade de tais avanços. Sob essa ótica, reputo inaceitável tratar diferentemente, do ponto de vista tributário, o leitor de livros digitais, já que, apesar de não versar texto escrito em papel, possui a mesma natureza deste, pois, o que importa são os direitos advindos da leitura que as leis em questão visam proteger e não o insumo em si. Posto Isto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a aplicação da alíquota zero sobre a receita da venda no mercado interno apenas do produto E-Reader (LEV), discriminado no Conhecimento de Embarque e Fatura Comercial nº 20140929-BR-SARAIVA e Conhecimento de Transporte nº TEH 10067484. Nos termos do artigo 157, do Código de Processo Civil, junte a impetrante a versão em vernáculo dos documentos de fls. 41/43. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprido a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0019102-31.2014.403.6100 - HENRIQUE DANIEL RANGEL (SP172377 - ANA PAULA BORIN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE DANIEL RANGEL contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VILA PRUDENTE, objetivando o pagamento do saldo da conta do FGTS à procuradora do impetrante. Relata que a procuradora do impetrante compareceu à Agência da Caixa Econômica Federal para providenciar a entrada no saque do FGTS, já que o impetrante está, no momento, estudando no Canadá. Porém, seu pleito foi negado por força do disposto no 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que exige o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada. Aduz que a inclusão do citado parágrafo se deu por meio da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, publicada em 24/07/2001, norma esta não adequada em face do artigo 62, CF, que exige a presença dos requisitos de relevância e urgência. Além disso, a medida jamais foi votada pelo Congresso Nacional, continuando em vigor por conta do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, porém, manifesta sua inconstitucionalidade em face

do artigo 7º, III, CF.DECIDO.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS constitui direito social do trabalhador, garantido pelo inciso III do artigo 7º da Constituição Federal, assentado no vínculo laboral, não possuindo natureza fiscal ou parafiscal e não cabendo ao Estado ou órgão de administração pública qualquer atuação quando do recolhimento do FGTS. Assim, o FGTS não se caracteriza como receita pública. O vínculo jurídico obrigacional que se estabelece no tocante ao FGTS diz respeito somente às pessoas do empregador e do empregado, este beneficiário único dos valores decorrentes.Entretanto, a lei que rege o FGTS (Lei nº 8.036/90) prevê algumas limitações ao saque, entre as quais, a necessidade do próprio titular da conta comparecer ao banco nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X de seu artigo 20.Cuida-se de situação introduzida pela Medida Provisória nº 2.197-43 de 2001, editada antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, promulgada em 11.09.01 e publicada em 12.09.01. Dessa forma, ainda que não derrubada pelo Congresso ou não revogada explicitamente pelo Poder Executivo, continua em vigor. Pois bem, em que pese o repúdio social à indesejável perpetuação das medidas provisórias editadas antes da publicação da EC nº 32/2001, dada a ausência de revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional, entendo que o aludido 18 não conflita com o artigo 7º, III, de nosso texto constitucional, uma vez que não se obsta ao trabalhador o direito ao FGTS, mas apenas se exige uma limitação, de ordem subjetiva, ao saque da conta, a fim de se evitar fraudes. Posto isso, INDEFIRO a liminar.Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.DESPACHO DE FL. 34:Vistos em despacho. Providencie o impetrante uma cópia da procuração de fl. 10, para instrução do ofício de notificação.Providencie ainda uma cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação destinado ao representante judicial da autoridade impetrada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprida a determinação supra, expeçam-se o ofício de notificação, e o mandado de intimação.Publique-se a decisão de fls. 30/32.Int.

0019205-38.2014.403.6100 - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0019205-38.2014.403.6100 - Mandado de SegurançaImpetrante: RESTECH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RESTECH ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora analise, conclusivamente, os pedidos de restituição protocolados sob os nºs 39820.76961.230913.1.2.15-7618, 39902.46452.230913.1.2.15-6057, 32747.25699.230913.1.2.15-9427, 40562.87510.230913.1.2.15-3061, 29619.52988.230913.1.2.15-7450, 08733.12786.230913.1.2.15-3470, 34103.53945.230913.1.2.15-1308, 11350.96959.230913.1.2.15-3604 e 16852.43606.081013.1.2.15-1093.Sustenta a impetrante, em suma, que os pedidos apresentados em setembro/outubro de 2013 não foram apreciados até a presente data, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência e da razoabilidade.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante.O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe.A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.Cumpra lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica.A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que os Pedidos de Restituição PER/DECOMP relacionados nos autos foram protocolizados pela impetrante em setembro e outubro de 2013, ultrapassando, assim, o prazo previsto em lei.Presente, pois, o fumus boni iuris.O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus

negócios. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à conclusão dos processos administrativos n.º 39820.76961.230913.1.2.15-7618, 39902.46452.230913.1.2.15-6057, 32747.25699.230913.1.2.15-9427, 40562.87510.230913.1.2.15-3061, 29619.52988.230913.1.2.15-7450, 08733.12786.230913.1.2.15-3470, 34103.53945.230913.1.2.15-1308, 11350.96959.230913.1.2.15-3604 e 16852.43606.081013.1.2.15-1093, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

0003418-33.2014.403.6111 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - IASCJ (BETANIA CARITAS CHRISTI), contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender as cobranças decorrentes das fiscalizações, dentre elas configurada pelo boleto emitido pela impetrada, consistente na Taxa de Inscrição do Registro de Responsabilidade Técnica de Enfermeiro, datado de 14/04/2014. Afirma a impetrante exercer a atividade básica de assistência às próprias idosas, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, de cunho educacional, cultural e assistência social, sem fins lucrativos e filantrópica. Explica que a atividade-meio por ela desenvolvida não impõe o registro no COREN, ainda que haja a contratação de enfermeiro em seu quadro de funcionários. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 66/95. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O artigo 1º da Lei nº 6839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo acima mencionado, é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros. O objetivo social do Impetrante, conforme consta do estatuto social (fl. 17), é basicamente de caráter religioso, educacional, cultural e de assistência social, ou seja, o escopo da entidade não é o desenvolvimento de atividade de assistência à saúde. Apesar de manter um enfermeiro, assessorado por outros atendentes, à disposição das religiosas idosas, é fato que os procedimentos realizados não demandam complexidade (fl. 35), sendo que, em casos mais graves e urgentes, o doente é encaminhado ao pronto socorro ou ao hospital. Portanto, o serviço prestado é, em seu âmago, de maior atenção às religiosas que atingiram a idade que demanda cuidado especial e amável. Em assim sendo, entendo presentes os pressupostos legais e suficientes a sustentar a pretendida liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, para suspender a cobrança emitida por meio do boleto de fl. 30, devendo o impetrado abster-se da adoção de medidas inerentes ao não pagamento do referido boleto. Abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença

CAUTELAR INOMINADA

0016690-30.2014.403.6100 - MERCEDES MARIA DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem e redesigno a audiência de conciliação prévia designada do dia 24 de outubro de 2014 às 15h00, para o dia 26 de novembro de 2014. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por publicação, visto que já apresentou a sua contestação. Expeça-se Mandado de Intimação para a autora, MERCEDES MARIA DA SILVA e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, que é a representante da autora. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se e intime-se.

0018849-43.2014.403.6100 - MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA

- EPP(SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Postergo a apreciação da liminar para após a contestação, devendo a requerida manifestar-se, por ocasião de sua defesa, se aceita a caução oferecida pelo requerente.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0015044-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-58.2013.403.6100) CARLOS ALBERTO NANO(SP122826 - ELIANA BENATTI E SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2771 - PRISCILA SEIFERT)

Trata-se de pedido de Justiça Gratuita formulado por CARLOS ALBERTO NANÔ, sob o fundamento de que não pode suportar as custas da demanda sem comprometer o sustento próprio e de sua família. Acrescenta que não tem condições de pagar, principalmente, o custo cobrado pelo Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$800,00, para obter a prova de que é proprietário do único imóvel que se encontra penhorado nos autos principais. Impugnação da União Federal às fls. 43/50. Aduz a impugnante que o autor não se enquadra nos requisitos contidos na Lei nº 1.060/50, como se verifica da documentação acostada aos autos, da qual consta ser ele detentor de 637 cotas da empresa Espaço Propaganda Ltda. e 422 cotas da empresa Antonio Nano & Filho Ltda., avaliadas em R\$1.500.000,00 no ano de 2011. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. De início, impende assinalar que o artigo 3º da Lei nº 1.060/50 dispõe: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; (g.n.) III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Assim, as despesas com a atividade de notários e registradores não estão contidas na isenção outorgada pela citada Lei nº 1.050/60. De fato, como a isenção demanda ser interpretada restritivamente, não é possível estender a gratuidade a atos extrajudiciais, ainda que estes, em algumas situações, sejam desdobramentos necessários e imediatos do direito discutido nos autos e importantes para a instrução do feito. De outro lado, em que pese a Lei nº 1.060/50 prever, em seu artigo 4º, que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tal direito não é absoluto. Com efeito, o artigo 5º do mesmo diploma legal reza ser possível o indeferimento do pedido, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Vejamos. Analisando o processo, verifico que o requerente, em que pese não poder dispor livremente do imóvel penhorado nos autos principais, referido bem faz parte de seu patrimônio, tendo, inclusive, um valor elevadíssimo de mercado, o que contradiz a afirmação de que ostenta situação de precariedade, a ponto de os gastos com o processo prejudicarem sua subsistência e da sua família. Além disso, as Declarações do Imposto de Renda, notadamente, a de 2011, fornecem fundadas razões a confirmar que o postulante não se ajusta ao perfil de beneficiário da gratuidade da justiça, eis que era detentor de cotas de empresas em montante aproximado de R\$1.500.000,00, tendo se desfeito delas, parcialmente, no ano seguinte, indicando que houve entrada de numerário em seu patrimônio. Posto isso, indefiro o benefício de Justiça Gratuita. Traslade cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009140-81.2014.403.6100 - ONDINA APARECIDA AMBRISI ANGELUCI X MARINA AMBRISI VIVIANI X ANTONIO AMBRIZI X JOSE AUREO AMBRISI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls.76/77: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, requeridos pela parte autora, para o integral cumprimento do determinado à fl. 75. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021964-35.1978.403.6100 (00.0021964-9) - GIBRAIL NUBILE TANNUS(Proc. ALEXANDRE HUSNI E Proc. VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E Proc. HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ)

Trata-se de ação ordinária de indenização por desapropriação indireta que julgou procedente o pedido dos autores Gibrail Nubile Tannus e Leny de Andrade Tannus, condenando o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar indenização pelo apossamento administrativo da área indicada nos autos. Iniciada a execução do julgado, houve a homologação dos cálculos de liquidação elaborados pelo contador judicial (fls. 203), mantida em sede de recurso de apelação (fls. 228). Após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, os mesmos foram remetidos ao contador para atualização de conta, travando-se nova discussão, que resultou em nova decisão que homologou a nova conta apurada pelo setor de contadoria (fls. 281). Dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 2001.03.00.015963-5 pela parte devedora, ante o inconformismo com relação a aplicação dos juros compensatórios ao qual foi condenada. Conforme consulta realizada às fls. 333/334, o referido agravo de instrumento aguarda julgamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, formulado pela parte autora às fls. 330/331, uma vez que a parte credora não iniciou a execução contra a Fazenda Pública, nos moldes do art. 730 do CPC. Se houver requerimento neste sentido, providencie a parte interessada as cópias necessárias para a citação: memória de cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até decisão final do agravo de instrumento n. 0015963-92.2001.403.0000.Int.

0232434-24.1990.403.6100 (00.0232434-2) - MARIA AUGUSTA DO PRADO(SP039004 - MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI E SP009152 - HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls.150/153: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias sobre o requerido pela União. Após, façam os autos conclusos, com ou sem manifestação.Int.

0045458-35.1992.403.6100 (92.0045458-5) - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 709/761: Informe a União sobre a apreciação dos pedidos de penhora no rosto dos autos no prazo de 10(dez) dias. Fls. 762/765: Ciência às partes da liberação da penhora nos autos 0011074-26.2002.8.26.0505 do SAF de Ribeirão Pires (fls. 378/381 - 1504/2002), conforme informado no ofício de fls. 485. Fls. 766/776: Eventual pedido de levantamento será apreciado após a formalização do levantamento das demais penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 356/357 e 405/406). Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito até o depósito da próxima parcela do precatório.Int.

0001794-17.1993.403.6100 (93.0001794-2) - CONSTRUCAO E COM/ ARARUNA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 389/425: Ciência ao autor. Diante dos documentos acostados pela União e, considerando o informado pela Seção de Cálculos às fls. 369, bem como as determinações de fls. 368 e 380, determino o retorno para que ratifique ou retifique a conta de fls. 370/372.Int.

0042483-35.1995.403.6100 (95.0042483-5) - FRANMAR IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(Proc. FLAVIO MARQUES GUERRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 362: Manifeste-a a autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos.Int.

0010405-51.1996.403.6100 (96.0010405-0) - VIACAO POA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União às fls. 106, no tocante à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados.Int.

0030816-76.2000.403.6100 (2000.61.00.030816-0) - PAULO ROBERTO LITTIG X RENATA ZORDAN X RENATO CARVALHO DE MOURA LEITE X RENATO SERGIO TURAZZA X RENE LUIZ GRANDE X RICARDO FRANCO COELHO X RICARDO MORAES OLIVEIRA X ROBERTO CUDNAME X RODOLFO KIYOSHI SUZUKAYAMA X ROSA KIMIE WATANABE UETI X ROSA MARIA DE VITA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente as cópias das peças necessárias para instruir o mandado (sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000682-32.2001.403.6100 (2001.61.00.000682-2) - POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3 e da redistribuição para esta 14ª Vara Federal.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006979-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 88: Providencie a parte credora a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0) - LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Fls. 69: Manifeste-se a autora sobre o pedido da União no tocante ao levantamento dos depósitos realizados nos autos. Anote-se a advogada indicada na petição de fls. 385/386 do processo 92.0025800-0.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034491-57.1994.403.6100 (94.0034491-0) - CRM CIA/ REAL DE METAIS S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL X CRM CIA/ REAL DE METAIS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/500: Concedo prazo de 10(dez) dias para a interessada apresentar os documentos que demonstrem a cadeia de incorporação(ões) de CRM - Companhia Real de Metais S/A, CNPJ 53.013.736/0001-60. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006283-87.1999.403.6100 (1999.61.00.006283-0) - OSSAMU KERA X OSVALDO WATANABE X OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA X OSVALDO TAKAO ISHIHARA X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X PAULO CESAR MARTINS X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X PAULO NAKA X PAULO ROBERTO BUCHAIM X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X OSSAMU KERA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO WATANABE X UNIAO FEDERAL X OSVALDO KIYOSHI SUGAWARA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO TAKAO ISHIHARA X UNIAO FEDERAL X OTILIO SEVERIAN LOUREIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO DI CELIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO NAKA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BUCHAIM X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Providencia a exequente cópias das demais peças indicadas às fls. 286 (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017426-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010075-

63.2010.403.6100) JOSE CARLOS DE ALMEIDA X ADJARMA AZEVEDO X ANTONIJE POPOVIC X CIRLEU MARIA DE AMORIM X EDISON DANIEL DA SILVA X JOSE MAURO SEBUSIANI X JUREMA GUIMARAES X MARIA ANGELINA CATELLI PINCA X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X UNIAO FEDERAL Fls. 264/264v e 273/275: Trata-se de execução em face da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Citada, a executada alegou a falta de documentos para a verificação da conta apresentada pela exequente, conforme relatório da Receita Federal (documentos fornecidos pela entidade de previdência privada quanto às contribuições efetuadas pelos autores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 em moeda da época, bem como quanto às datas exatas de início de recebimento dos benefícios de complementação de aposentadoria).Intimada, a exequente informou que os documentos encontram-se nos autos do processo 0010075-63.2010.403.6100.Considerando que a exequente deve instruir o pedido de citação com os documentos indispensáveis, declaro nula a citação e concedo prazo de 30(trinta) dias para que promova o andamento do feito.No silêncio, determino o sobrestamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027492-05.2005.403.6100 (2005.61.00.027492-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA(SP220773 - SÉRGIO DE FREITAS) X MIGUEL COCUZZO X MARIA CIRICO COCUZZO X UNIAO FEDERAL X TRASNERIS - TRANSPORTADORA E ENCOMENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL COCUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA CIRICO COCUZZO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta/bloqueio pelo sistema do BacenJud às fls. 219/220.

Expediente Nº 8350

MONITORIA

0026907-16.2006.403.6100 (2006.61.00.026907-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE ALVES BRANDAO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X GLEICE DE OLIVEIRA BORGES
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Sem prejuízo, digam as partes sobre a produção de eventuais provas, especificando e justificando, pormenorizadamente, sua pertinência. Esclareço, desde já, que eventuais pedidos genéricos serão indeferidos.Intimem-se, a DPU pessoalmente.

0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.287.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005354-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DE MEIRA TIBES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 127.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DE ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 127.Oportunamente, façam os autos

conclusos para a sentença. Int.

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 80.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0014922-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 134.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0020873-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA IRENE MONTEIRO ALVES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de renúncia efetuado às fls. 124/125, bem como o requerimento da parte autora para que as publicações e intimações fossem realizadas em nome da advogada Giza Helena Coelho, OAB/SP n. 166.349, reconheço a nulidade da publicação do despacho de fl. 123 em relação à Caixa Econômica Federal, pois foi realizada em nome de advogado que não tinha poderes nos autos para recebê-la. Proceda a Secretaria às alterações necessárias no sistema processual (AR-DA), certificando nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Publique-se novamente o despacho de fls. 123, juntamente com este. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 123: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 89. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0003042-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOARES DE ANDRADE(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 116.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0003056-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADEILDO MATIAS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 120.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISO DOS SANTOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 89.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0006709-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X PATRICIA ROCHA LIMA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 116.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0009829-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEAL(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 125.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0010279-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA ROSILEIDE DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 108.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0013642-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 88 - Acolho o pedido de desistência da produção da prova pericial, requerida de parte embargante (DPU). Ciência a parte embargada.Faculto as partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0017826-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DE MOURA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte RÉ às fls. 133/134.Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, tendo em vista a complexidade do trabalho, a fixação dos honorários deve acompanhá-la. Para tanto se advertindo que, no mais das vezes vêm tendo acréscimo neste quesito, posto que muitas vezes os índices alteram-se no decorrer do contrato, por mudanças legislativas; ou ainda se tem de adaptar as inúmeras contas para a situação em concreto, sendo cada qual dos quadros fáticos apresentados, mesmo que similares, apresentam-se com peculiaridades, reverberando estas no trabalho pericial. E mais. O perito despense tempo relevante não só para as contas, mas também para a compreensão do feito, o que se passa na lide, as arguições, e o que mais é necessário para cumprir seu dever a contento. Dedicando no mais das vezes a esclarecimentos reiterados no processo, a vinda a Juízo para retirar os autos em carga, por mais de uma vez, a constante atuação em causas de Justiça Gratuita. Vale dizer, há toda uma tarefa relacionada com este auxílio prestado ao Juízo. Diante destas averiguações, fixo os honorários no valor em triplo do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º. da Resolução 558/2007. Encaminhe a Secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido.Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos.Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 dias.Int.

0019049-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LUIS GUSTAVO SOARES(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS)

Fls. 66 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerida em sede dos embargos monitorios.Fls. 107 - Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, uma vez que os fatos objeto dos autos são passíveis de comprovação por prova documental e o fato da parte ter tentado renegociar seus débitos não interferem no deslinde da demanda.Defiro a prova documental, devendo a parte embargante apresentar os documentos que entender

indispensável para a solução do feito, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte embargada sobre a interesse em incluir o presente feito no programa de conciliação (contrato nº 1367.160.0000409-07). Em sendo negativa a tentativa de conciliação, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial. Intimem-se.

0022816-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN

Vistos, etc. Fls. 159/174: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Conquanto o teor dos embargos deva ser apreciado em sua integralidade por ocasião da sentença, cumpre afastar, de imediato, a alegação de inépcia da inicial, por ausência da menção das parcelas vencidas e inadimplidas e detalhamento dos respectivos encargos incidentes sobre o montante total da dívida com a demonstração pormenorizada da existência do suposto direito. Não há como acolher a alegação de inépcia da inicial, visto que as parcelas vencidas estão apontadas na planilha de evolução da dívida de fls. 50/57, na qual há a demonstração do valor pago (61ª parcela) e o momento no qual ocorreu o inadimplemento (62ª parcela e seguintes), bem como o detalhamento da evolução da dívida da parte ré e dos encargos incidentes. Ressalte-se que a parte autora menciona expressamente que a planilha de cálculo corresponde ao principal e todos os encargos contratuais pactuados (fls. 06 item (a)). Ademais, a petição, apesar de ser sucinta, apresenta os elementos primordiais e essenciais dos fatos e do direito invocado, quais sejam a existência de um contrato válido, no qual a parte ré deixou de cumprir a sua obrigação - pagamento da prestação (fato), fazendo surgir o direito da parte autora cobrar a dívida pelo inadimplemento em juízo, visto não ter obtido êxito extrajudicialmente. Ante ao exposto, afasto a preliminar de inépcia da inicial. Intime-se a parte autora para manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0007165-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMES ARAUJO CORDEIRO DE BARROS(SP336689 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Preliminarmente manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre o pagamento do débito alegado às fls. 60/68 pelo réu. Após, nova conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038713-92.1999.403.6100 (1999.61.00.038713-4) - IZAIAS IPOLITO DA SILVA X MARIA DE BRITO SEGALA X CELSO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta em face da sentença de extinção da execução, estes os autos serão remetidos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se.

0011423-68.2000.403.6100 (2000.61.00.011423-7) - ANTONIO JOAQUIM GALVAO X DALVA ALICE BALSAN X LUIZ CARLOS CARRAO X LUIZ CARLOS MARCELINO X MANOEL SAMPAIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento a apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução, os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0014494-44.2001.403.6100 (2001.61.00.014494-5) - NEUZA DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0019304-86.2006.403.6100 (2006.61.00.019304-8) - MILAN & AGNES DIGITAL S/C LTDA - ME(SP137700 -

RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0019685-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019685-6) - HISSENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0002243-13.2009.403.6100 (2009.61.00.002243-7) - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0008741-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008741-9) - ANTONIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-19.2013.403.6107 - ELIANA P DE ARAUJO RACOES - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034608-09.1998.403.6100 (98.0034608-2) - IRSAN GALVANOTECNICA LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP165946 - ANA REGINA BRITO NUNES E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE E SP178211 - MARIA ALBA PEREIRA NOLETO) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X IRSAN GALVANOTECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0002743-60.2001.403.6100 (2001.61.00.002743-6) - TECNOINJET IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X TECNOINJET IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes da descida dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0457142-38.1982.403.6100 (00.0457142-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0025644-32.1995.403.6100 (95.0025644-4) - GERHARD JOHANNES GERIGK X INGEBOG LUCIE HEDWIG GERIGK(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO ITAU S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP208434 - Nanci KAZUE HASHIZUME) X BANCO BCN S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP200681 - MARCIO VIEIRA MILANI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERHARD JOHANNES GERIGK X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INGEBOG LUCIE HEDWIG GERIGK X BANCO ITAU S/A X GERHARD JOHANNES GERIGK X BANCO ITAU S/A X INGEBOG LUCIE HEDWIG GERIGK X BANCO BCN S/A X GERHARD JOHANNES GERIGK X BANCO BCN S/A X INGEBOG LUCIE HEDWIG GERIGK X BANCO BANDEIRANTES S/A X GERHARD JOHANNES GERIGK X BANCO BANDEIRANTES S/A X INGEBOG LUCIE HEDWIG GERIGK X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X GERHARD JOHANNES GERIGK X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X INGEBOG LUCIE HEDWIG GERIGK

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0028344-68.2001.403.6100 (2001.61.00.028344-1) - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIS CLAUDIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIBELE DEIENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Tendo em vista a desistência do recurso interposto, os autos serão remetidos ao arquivo, devendo a Secretaria cumprir o tópico final da decisão de fls. 425. Intimem-se.

0024306-76.2002.403.6100 (2002.61.00.024306-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA(SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARRUDA & ALMEIDA MALA DIRETA S/C LTDA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do

artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0029659-29.2004.403.6100 (2004.61.00.029659-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ROMEU SEITI KAGOHARA(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROMEU SEITI KAGOHARA
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0013122-84.2006.403.6100 (2006.61.00.013122-5) - JOSE EVALDO DOS SANTOS MELO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X JOSE EVALDO DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0007319-81.2010.403.6100 - ANTONIO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 8374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013678-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA

ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo - Copersucar e outros em face da União Federal, pugnano efetuar o depósito do montante controvertido, nos termos do Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O pedido foi julgado procedente para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda principal. Comprova a autora que, nos autos principais de ação mandamental - processo nº 0007758-39.2003.403.6100, aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e apresenta demonstrativo dos valores dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda da União, após a aplicação dos redutores (100% da multa e 45% dos juros de mora) previstos na Lei em questão, com o levantamento do saldo remanescente a favor da autora. Instada a se manifestar a União Federal às fls. 286/287 discorda do critério usado pela autora para aplicar os redutores autorizados pela Lei nº 11.941/2009 que teriam aplicação unicamente sobre a multa e os juros efetivamente depositados. Como a autora depositou o tributo no prazo de vencimento (ou seja, sem multa e juros), não teria nada a levantar, o que implicaria a conversão integral dos valores. A autora em sua manifestação de fls. 293/298 apresentou sua contrariedade. Decido. A matéria tratada nestes autos já foi apreciada pelo STJ, nos termos do artigo 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.158 - RS (2011/0080319-1) RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHARECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : LUIS TONIDANDEL PLETTESADVOGADO : RODRIGO FREITAS LUBISCO E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. REDUÇÕES DO ART. 1, 3, DA LEI N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte não pode ser impedido de pagar os débitos em conformidade com a Lei n.º 11.941/09, eis que a referida norma autoriza expressamente a utilização de depósitos vinculados aos débitos para pagamento da dívida tributária. Como os valores depositados ainda não foram convertidos em renda para a União podem ser aproveitados para o pagamento. 2. Vislumbra-se ilegalidade no artigo 32 da Portaria Conjunta n.º 10/2009, quando condiciona o pagamento do débito discutido na ação principal à inexistência de trânsito em julgado da ação, pois restringiu, via norma de inferior hierarquia, o direito disposto no artigo 10 da mencionada lei. 3. As reduções oportunizadas pelo legislador (art. 1º, 3º, da Lei n.º 11.941) devem incidir sobre valores decorrentes da incidência da Taxa Selic nos depósitos judiciais (fl. 113). Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados (fls. 132-137). A recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 1º, 3º, I, 5º, 6º e 10º da Lei 11.941/2009. Sustenta que

é condição para incidência dos descontos legais a desistência da ação judicial em curso com a renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como a manifestação expressa do autor quanto à adesão à modalidade de pagamento à vista ou parcelamento. Afirma que deve ser dada interpretação sistemática e teleológica à lei a fim de que sejam concedidos os descontos apenas aos contribuintes que tiverem ações em curso, uma vez que ocorrido o trânsito em julgado, como ocorreu na hipótese, o depósito deverá seguir a sorte do provimento judicial. Assevera, ainda, impossibilidade de aplicação dos descontos aos débitos discutidos em ação judicial com depósito cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à edição da Lei n. 11.941/2009. Por fim, aduz que a lei deferiu o desconto apenas sobre multa, juros de mora e encargo legal, não podendo ser alcançada a taxa Selic incidente sobre o valor principal depositado, que corresponde à correção monetária e a remuneração própria do depósito judicial. Contrarrazões às fls. 161-175. Decido. Verifica-se, inicialmente, que, no tocante à alegada violação do art. 535, II, do CPC, o recorrente limita-se a afirmar que acórdão recorrido deixou de analisar as omissões apontadas nos embargos de declaração. Nessa genérica alegação, não demonstrou como teria se dado a omissão. Quanto ao ponto, incide, por analogia, o verbete n. 284 da Súmula do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. No mais, a controvérsia posta nos autos limita-se à possibilidade de o contribuinte aproveitar-se dos benefícios fiscais da Lei 11.941/2007, após o trânsito em julgado da decisão final proferida em ação judicial, em que foram realizados depósitos judiciais, e anteriormente à ordem de conversão do depósito em renda da União. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.251.513/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.08.2011, firmou orientação no sentido de que o crédito tributário pode ser objeto de remissão e/ou anistia entre o trânsito e julgado e a ordem de transformação em pagamento definitivo, quando a lei não a exclui expressamente, de forma que não há impedimento para que o contribuinte possa promover o pagamento dos débitos, na forma prevista na Lei n. 11.941/09. Por outro lado, ficou assentado que, na benesse concedida (remissão de juros de mora, multa e encargo legal, que compõem o crédito tributário), não se inclui o resgate de juros remuneratórios incidente sobre o depósito judicial. Por oportuno, confira-se a ementa do mencionado julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009 APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO.[...]3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, 3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste ínterim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item 6 da ementa do REsp n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.4. O 14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes. (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remetidas.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei)Nesses termos, constata-se que o acórdão recorrido permitiu a consolidação dos valores com as reduções previstas no art. 1º, 3º, inciso I, da Lei n. 11.941/09, no que se refere aos depósitos que abrangeram valores referentes à multa, aos juros moratórios e ao encargo legal, caso existentes, bem como sobre os valores decorrentes da incidência da Taxa Selic na conta vinculada ao processo judicial (fl. 110 - grifos no original), de forma que é de ser reformado, no ponto, para excluir o desconto de juros remuneratórios (taxa Selic) incidentes sobre o depósito judicial. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso

especial.Publique-se.Brasília, 28 de maio de 2012.MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA Relator.(STJ - REsp 1248158 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA Data da Publicação 31/05/2012) (grifei)No caso dos autos, o que a lei remitiu foram os juros moratórios incidentes diretamente sobre o crédito tributário, e não os juros de natureza remuneratória, incidentes sobre os depósitos judiciais, para suspender a exigibilidade do crédito, sendo, assim, acolho a manifestação da União Federal de fls. 287, com a sua fundamentação.Apresente as partes nova planilha de conversão e levantamento obedecendo aos parâmetros da manifestação da União Federal de fls. 287 uma vez que os depósitos foram desmembrados conforme petição de fls.219/235, 247/250 e 259/262.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0037843-33.1988.403.6100 (88.0037843-9) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o desentranhamento da carta de fiança de fls. 383/395, mediante a substituição por cópia simples, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 777/778. Intime-se a Impetrante a vir retirá-la. Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016825-19.1989.403.6100 (89.0016825-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência a impetrante das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 335/337.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1) - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno da contadoria judicial, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

Expediente Nº 8376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021208-34.2012.403.6100 - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 341 - Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº1.1087.4074.339-0, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a declinação do atual endereço residencial e comercial, inclusive o CEP, para futura e necessária intimação pessoal dos interessados.Intime-se

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010984-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTIANE PEREIRA REGO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e documento juntado às fls. 32/33, quanto ao prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013469-30.2000.403.6100 (2000.61.00.013469-8) - MILTON GOMES DA SILVA X DORIS EUGENIO ALBINO DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.580/586: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0023482-05.2011.403.6100 - DXP GAS NATURAL VEICULAR AUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração.Recebo os embargos de declaração de fls. 376/380, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0013614-95.2014.403.6100 - ROSSET & CIA/ LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 250/251, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0015572-19.2014.403.6100 - SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP279000 - RENATA MARCONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 286/293, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 318/328.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, aforada por JOSÉ DORGIVAL DE LIMA E CLEONICE DE SOUSA OLIVEIRA LIMA, com pedido de antecipação de tutela, visando autorização para depósito judicial ou pagamento direto à ré, do valor de R\$ 892,65 (oitocentos e noventa e dois reais), referente às prestações vincendas do imóvel objeto de financiamento, bem como que a ré se abstenha da execução do imóvel e inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes.A parte autora requer, ainda, a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor.Os autores esclarecem que estão inadimplentes devido as suas dificuldades financeiras, que aumentaram no decorrer do financiamento, somada a diversas irregularidades existentes no contrato, a exemplo da forma de

amortização das prestações, taxa de juros e taxa de administração, o que vem lhes causando prejuízos, razão pela qual ajuizaram o presente feito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 97/98. Anote-se. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 86/96), considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso os autores não venham a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002299-27.2001.403.6100 (2001.61.00.002299-2) - GLOBAL CAPACETES IND/ E COM/ LTDA(SP132996 - LUCIANA RIBEIRO ARO E SP184029 - BEATRIZ MEIRELES FREM AUN E SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE HABILITACAO E LICITACOES DO COMANDO DA AERONAUTICA(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBAL CAPACETES IND. E COM. LTDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE HABILITAÇÃO E LICITAÇÕES DO COMANDO DA AERONÁUTICA, cujo objeto é a anular a licitação realizada, bem como desclassificar a proposta da empresa vencedora. Às fls. 173/177 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e, por consequência, denegou a segurança pleiteada. A impetrante opôs apelação. Apresentadas as contrarrazões às fls. 200/2013. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou a nulidade da sentença e julgou prejudicado o exame da apelação oposta pela impetrante, ante a ausência de citação da empresa Calçados Chebel Ltda, vencedora do processo licitatório 004/SDAB/00, que deveria ter integrado o pólo passivo como litisconsorte necessária. Mencionada decisão transitou em julgado e os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 232). Considerando que os advogados legalmente constituídos requereram a renúncia ao mandato outorgado pela impetrante (fls. 216), foi determinada a intimação da impetrante para regularizar sua representação processual, bem como para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito a fim de dar cumprimento ao v. acórdão, promovendo a citação do litisconsorte necessário para que integrasse o pólo passivo, providenciando contrafé, endereço e demais dados que viabilizassem referida citação. No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 239, a impetrante não foi localizada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Nos termos do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbe à parte atualizado o seu endereço nos autos. Desta forma, como a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a ação não poder ter o seu prosseguimento no estado em que se encontra. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Intime-se a União Federal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005914-05.2013.403.6100 - IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A - SANTOS X IQ SOLUCOES E QUIMICA S/A - SIMOES FILHO X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICAS S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICAS S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICAS S/A X IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por IQ SOLUÇÕES E QUIMICA S/A E OUTRO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SÃO PAULO - DERAT-SP cujo objeto é reconhecer o direito à impetrante de não se submeter à cobrança do IPI na revenda de produtos industrializados importados sem qualquer modificação em sua natureza, bem como o direito desta efetuar a compensação dos correspondentes indébitos devidamente atualizados pela taxa Selic. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 82/88). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 93/94). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o

direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Primeiramente, acolho a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT-SP (fls. 83/84), eis que em conjunto com o objeto do presente mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, verifico que o DERAT-SP não possui legitimidade passiva quanto às filiais, eis que não possui competência para executar atividades de cobrança e fiscalização de tributos cujo fato gerador ocorreu em outro domicílio fiscal. Passo a análise do mérito. Sem razão a impetrante. No presente caso, a controvérsia reside em saber se o produto importado que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembarço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, poderia sofrer nova incidência tributária após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado, conforme dispõe o art. 46, II, do CTN. Com efeito, o fundamento constitucional do IPI encontra-se disposto no art. 153, VI: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. O tributo está disciplinado de forma genérica no Código Tributário Nacional. Assim sendo, nos termos do art. 46 e 51 deste Código: Art. 46 - O imposto de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51; Art. 51 - Contribuinte do imposto é: I - O importador ou quem a lei a ele equiparar; II - O industrial ou quem a lei a ele equiparar; (...) Ora da análise dos dispositivos acima elencados, verifico que a Constituição Federal estabeleceu que somente compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados, não exigindo, de forma alguma, que, para a incidência deste tributo, o contribuinte tenha procedido à industrialização do produto ou o tenha adquirido, diretamente, de quem assim o fez, ou seja, o imposto deve ter por objeto operações que envolvam produto industrializado, independente da fase em que a correspondente industrialização se tenha implementado. Também é de se concluir que tais dispositivos previram a possibilidade de que haja mais de uma incidência tributária, quando estabelece no art. 153, 3º, II que o tributo será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o valor cobrado nas anteriores. Por conta do referido preceito constitucional, o que será devido na segunda incidência será apenas a diferença entre a base já tributada na primeira operação (valor do produto declarado no despacho aduaneiro - art. 46, I, do CTN) e aquela relativa à operação seguinte (valor do produto quando sai do estabelecimento industrial ou equiparado interno - art. 46, II, do CTN), não ocorrendo bis in idem nesta hipótese, já que a lei elencou dois fatos gerados distintos. Analisando o art. 3º do estatuto social da impetrante (fls. 21), verifico que seu objeto social compreende: a) importação, exportação, distribuição, comercialização e industrialização de solventes derivados do petróleo e de indústrias químicas e petroquímicas, de óleos de processo, minerais e sintéticos, de óleos lubrificantes acabados, de ceras e outros insumos derivados do petróleo; b) a importação, exportação, distribuição, comercialização, industrialização e armazenamento de produtos e insumos farmacêuticos e veterinários destinados às indústrias alimentícia humana e animal; c) a importação, exportação, distribuição, comercialização, industrialização e armazenamento de produtos e insumos, tais como saneantes domissanitários, cosméticos, aromas, fragrâncias, farmacêuticos e veterinários, destinados à indústria em geral; d) a importação, exportação, distribuição, comercialização e industrialização de produtos químicos e petroquímicos em geral e de seus derivados; e) a prestação de serviços administrativos, de assistência técnica e de armazenagem no ramo químico; f) o transporte de produtos químicos e petroquímicos em geral; g) a fabricação e comercialização de equipamentos para utilização e ou aplicação dos produtos citados acima; h) a representação comercial em geral; e i) a participação em outras sociedades como acionista ou sócio. Assim, resta claro que a impetrante é contribuinte de IPI: na qualidade de importadora, quando pratica negócios jurídicos de importação de produtos estrangeiros industrializados e na qualidade de equiparado a industrial quando da saída ao produto industrializado importado de seu estabelecimento com destino ao mercado nacional (revenda). Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia

processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1435282, DJ 05/05/2014, Relator Min. Humberto Martins). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C O ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. 1. De acordo com o decidido no Resp 1.385.952, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado nesta e. Segunda Turma, DJe 11/9/2013, não há qualquer ilegalidade na incidência de IPI na saída de produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1400632, DJ 06/03/2014, Relator Min. Herman Benjamin) Por fim, não há que se falar que a incidência de IPI nesta operação (revenda) se confundiria com o ICMS, conforme o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) - IMPORTAÇÃO DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO ESTRANGEIRO E POSTERIOR REVENDA NO MERCADO INTERNO - FATOS GERADORES DISTINTOS - INCIDÊNCIA DA REFERIDA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CADA OPERAÇÃO (IMPORTAÇÃO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR) - DISPENSA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO PRODUTO POR UMA DAS PARTES NO NEGÓCIO JURÍDICO - CREDITAMENTO DO IMPOSTO PAGO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - TRATAMENTO FISCAL ISONÔMICO ENTRE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. (...) XI - Ademais, por se tratar de imposto monofásico - que, por esta razão, não se confunde com o ICMS, que tem natureza plurifásica -, o IPI incide, conforme visto, quando (1º) em se tratando de negócio jurídico de importação, seja internalizado produto de procedência estrangeira (desembaraço aduaneiro), independente da destinação a lhe ser conferida (consumo direto pelo importador ou destinação ao mercado consumidor interno), e (2º) no início da cadeia econômica em âmbito nacional, se dê saída aos produtos industrializados importados do estabelecimento do importador/vendedor - neste momento, equiparado, nos termos da lei (art. 4º, I, da Lei nº 4.502/1964, art. 9º, I, do Decreto nº 7.212/2010 e art. 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), a industrial. (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, APELRE 601770, DJ 24/02/2014, Relator Des. Fed. Theophilo Miguel). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016027-81.2014.403.6100 - PERCY ERIC FERNANDEZ SUAREZ (SP211175 - AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI E SP320261 - DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, aforado por PERCY ERIC FERNANDEZ SUAREZ em face do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o registro do impetrante nos quadros do Conselho, independente da apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa nível intermediário Superior. Alternativamente, requer em sede de liminar, a inscrição provisória no Conselho impetrado. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida (fls. 36/44). A informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 100/102). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de

segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. Consoante o art. 5º da Constituição Federal, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 e art. 17 da Lei nº 3.268/57) exige dos profissionais graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. Nos termos do referido dispositivo: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registros, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. O regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina, aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, elenca em seu art. 2º os documentos necessários à inscrição do profissional, nos seguintes termos: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se fôr varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. No caso em tela, o indeferimento decorreu do fato de o impetrante não possuir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário superior. Apesar dos dispositivos acima elencados não fazerem menção a tal certificado, o 3º, do art. 2º, do Decreto nº 44045/58 dispõe que: 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. Neste sentido, a Resolução nº 1.831/2008 do Conselho Federal dispõe que: Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Assim, pelo disposto em lei e especificamente na Resolução nº 1.831/2008, as exigências para o deferimento da inscrição definitiva do impetrante não se mostram desmedidas ou descabidas, na medida em que, tais exigências se coadunam com o exercício profissional pretendido pelo impetrante. Com efeito, o médico necessita interagir com os pacientes e com outros colegas de equipe, bem como é preciso estar seguro para prescrever receitas e interpretar laudos. Daí a razoabilidade da exigência impugnada na exordial. Nesse sentido, precedentes: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR- RECURSO DESPROVIDO. 1- Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2 - O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3- A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4- Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5- Ademais disso, o Conselho Federal de

Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/2008, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 25/05/2010, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP. PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO 1.712/03 DO CFM. ARTIGO 2º, 3º, DO DECRETO FEDERAL Nº 44.045/58. NECESSIDADE. DIPLOMA DE MEDICINA REVALIDADO. REQUISITO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO. PROVA PRECONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, diplomado por universidade boliviana, revalidou o seu diploma na Universidade Federal de Santa Catarina e objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da sua inscrição como médico perante o CREMESP, sem a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 2. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros e a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei n. 3.268/57 outorgou ao CFM competência administrativa para regular os Conselhos Regionais de Medicina. 4. O artigo 1º do Decreto Federal nº 44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito, conforme se verifica: Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. 5. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do mencionado diploma legal: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral, d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. [...] 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. 6. Quanto ao médico estrangeiro, a Resolução CFM nº 1.831, de 9.01.2009, estabelece que o profissional deverá apresentar, para efeitos de registro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, além dessa documentação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação, excetuando-se os casos dos médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil. 7. Salta aos olhos a importância de se exigir a proficiência em língua portuguesa para o médico estrangeiro que exerça a profissão no Brasil, mostrando-se razoável. 8. Isto porque o profissional precisa interagir, com a máxima desenvoltura, com a equipe profissional (o impetrante é cirurgião), interpretando os laudos emitidos pelo serviço de apoio - citológicos, ressonância magnética, etc - além de, por evidente, os pacientes e familiares que irá atender. 9. Nesse sentido é o precedente de minha relatoria, nos autos do processo n 2009.03.00.005918-4: Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que, caso a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - CELPE-BRAS, de nível intermediário superior, seja a única condição pendente, que promova à sua inscrição provisória nos quadros do Conselho Regional de Medicina em São Paulo, como profissional legalmente habilitada. DECIDO. A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC). Inicialmente, deve ser destacado que o mandado de segurança exige a juntada de prova do direito líquido e certo na forma documental, não permitindo a sua produção durante o seu processamento. Na espécie, deve ser considerado que boas notas em Português em primeiro grau não demonstra o domínio da língua pátria em patamar suficiente para interagir com a equipe profissional (a impetrante é cirurgiã), interpretando, por evidente, os laudos emitidos pelo serviço de apoio (citológicos, ressonância magnética, etc). Daí a plausibilidade em prol da exigência em causa, facilmente supérvel pela impetrante, caso tenha mesmo o domínio da língua portuguesa. De outro lado,

o risco de irreparabilidade é inconteste, diante do campo de atuação desses profissionais (a saúde humana). Ante o exposto, concedo a medida postulada. Intime-se a agravada para resposta. Após, vista ao MPF. Publique-se. 10. Diante disso, tem-se a legalidade da exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que encontra respaldo na aludida Resolução, bem assim no artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto Federal nº 44.045/58, sendo que qualquer outra discussão remete à via ordinária. 11. O impetrante, para comprovar o seu direito líquido e certo, juntou aos autos cópia do DIPLOMA ACADEMICO DE LICENCIADO EM MEDICINA E CIRURGIA, emitido pela UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA, em 05.01.2007, com a respectiva revalidação do seu diploma pela Universidade Federal de Santa Catarina, em 05.10.2010, além da legalização desse diploma, pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia. 12. Colacionou, outrossim, cópia do Trabalho apresentado à Universidade Federal de Santa Catarina como requisito final para Revalidação de Diploma de Médico Estrangeiro, grafado em português. Entretanto, não há nos autos o mencionado Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. 13. Na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano. Não há nos autos elementos suficientes à concessão da ordem, mostrando-se inidônea à comprovação do direito do impetrante, necessitando dilação probatória para a sua confirmação, inviável na via estreita. 14. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 334061, DJ 11/10/2013, Rel. Juiz Fed. Convoc. Roberto Jeuken). Por tais razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0016873-98.2014.403.6100 - PRISCILLA ANY CASTELLO (SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRISCILLA ANY CASTELLO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do seu registro de corretor de imóveis. Narra a impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal. O impetrado apresentou informações às fls. 46/64. Informou que em nenhum momento a Portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul, editada pela Secretaria de Educação de São Paulo, acenou com a possibilidade de regularização, ao contrário do Colégio Atos, em semelhante situação, cujos atos escolares também foram cassados. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região mencionou, inclusive, que a Portaria que determinou a cassação do Colégio Atos definiu a competência à Diretoria de Ensino da Região de Sorocaba para, mediante a designação de comissão, verificar a possibilidade de regularização, quando for o caso, o que não ocorreu no caso do Colégio Colisul, onde a impetrante obteve seu diploma. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão da medida. A inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 04 de outubro de 2012, desde então, a impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 15. A impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2012 (fl. 21). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008 (fl. 64), mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. Alega o impetrado que, em vista da gravidade da situação inerente à instituição de ensino Colisul, ainda não foi disponibilizada aos inscritos a oportunidade de regularização da vida escolar. Os artigos 2º e 3º da Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte (fl. 65/67): Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e

funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se a impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, a impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0019596-90.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP331355 - FRANCINE CASSIA BENTO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por INTERCEMENT BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURAODR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa), com base nos arts. 205/206 do CTN (Código Tributário Nacional), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 192/200. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora. Dos elementos que compõem os autos, verifico que a pendência apontada pela Receita Federal do Brasil que estaria a impedir a autoridade impetrada de fornecer a almejada certidão positiva negativa de débitos com efeitos de negativa, restou comprovada nos autos a existência das manifestações de inconformidade, devidamente protocolizadas junto à DERAT no prazo legal, relativas aos processos administrativos objeto das cobranças (fls. 69/78). Contudo, com relação aos débitos apontados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, efetuada consulta on line no centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), o resultado obtido apontou duas pendências em nome da parte impetrante: inscrição n.80.5.13.009607-76, apontando o valor consolidado de R\$286.410,75 e inscrição n.80.5.13.005934-12, apontando o valor consolidado de R\$296.764,57. Ora, em pese as alegações da parte impetrante respeitante às referidas inscrições, os depósitos realizados nos autos da ação anulatória n.0002670-64.2012.502.0016, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, comprovados nos autos às fls. 99, 112, 127 e 128, somados totalizam o montante de R\$ 528.916,61, não superando a soma dos valores consolidados das inscrições n.ºs. 80.5.13.009607-76 e 80.5.13.005934-12. Portanto, considerando que a impetrante não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer das hipóteses, ou garantia dos débitos, não há que se falar na expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte impetrante apresentar a via original do instrumento de procuração e dos demais atos societários, sob pena de extinção do feito. No silêncio, voltem os autos imediatamente conclusos. Com a apresentação dos documentos, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6965

MONITORIA

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos a Caixa Econômica Federal (CEF) para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0009117-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0011040-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINSMAR DE JESUS

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0006741-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

Fls.55-56: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria a Caixa Econômica Federal (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0005401-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPROVALE AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EPP X MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO

Ciência da redistribuição do presente feito à 19ª Vara Federal. Diante da documentação acostada às fls. 259-260 e da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 245, expeça-se carta precatória para citação da empresa-ré, na pessoa de seu representante legal sr. MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO, no endereço por ele informado à fl. 245. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, cite-se a empresa-ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitórios, nos termos dos artigos

1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (ARUJÁ), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Restando negativa a diligência, expeça-se mandado de citação da empresa-ré no endereço onde foi citado MARCUS ROBERTO DE SOUZA MELO (fls. 244). Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033577-56.1995.403.6100 (95.0033577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-16.1995.403.6100 (95.0003736-0)) DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. Decisão de fls. 465, proferida em manifesto equívoco, haja vista que o Agravo de Instrumento interposto conta a v. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário do réu já havia sido julgado, conforme fls. 468-471 e Recurso Extraordinário nº 584511, em apenso, tendo sido admitido e, no mérito, negado provimento. Traslade-se cópias das fls. 492, 494, 505-508, dos autos do RE 584511, para os presentes autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034522-38.1998.403.6100 (98.0034522-1) - ADILSON MAZIERO X AMELIO NETO DE ANDRADE X FRANCISCO SIMOES DE ANDRADE X GENESIO ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0034926-21.2000.403.6100 (2000.61.00.034926-5) - JOAO AUGUSTO DA SILVA X JOAO MEDINA FERREIRA X MANOEL LOPES RIBEIRO X ODAIR JACINTHO DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002631-52.2005.403.6100 (2005.61.00.002631-0) - HELOISA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA CATELAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FERNANDO PEDRO CAROLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLEIDE APARECIDA LAVORENTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARI IZEUTI LUCHETTI KFOURI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X VALDECIR SOLDAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X DOURIVAL LEMES DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CLEUZA ETSUKO UMEKITA GONCALVES(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA ORIDES LAZARINI MURAKAMI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CELIA MARIA DIONISIO VIETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal e do seu retorno do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003760-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003760-0) - RENATA DO VAL(SP257502 - RENATA DO VAL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 333/341: Ciência ao Conselho Regional de Administração de São Paulo dos documentos apresentados pela autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012505-17.2012.403.6100 - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO(SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 224: Cumpra a Caixa Econômica Federal (CEF) a r. Sentença de fls. 212-219, devendo proceder à revisão do contrato de mútuo firmado, reduzindo ou quitando o saldo devedor residual, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017378-60.2012.403.6100 - RODINEI OSVALDO PEREIRA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 343-346) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento, bem como para requerer o que entender cabível em termos de execução. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005837-93.2013.403.6100 - HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a análise da RFB, prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005941-51.2014.403.6100 - VLADIMIR AMANCIO DE ABREU(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Fls. 65: Acolho a manifestação da União Federal (PFN) e reconsidero a r. decisão de fls. 63/64, haja vista tratar-se de matéria unicamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007161-84.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL
Considerando que os autos foram retirados em carga pela União, defiro a devolução do prazo requerido pela autora para eventual recurso em face da r. decisão de fl. 329. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora a r. decisão de fls. 212/214 que indeferiu a gratuidade de justiça, comprovando o pagamento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027212-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076479-29.1992.403.6100 (92.0076479-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X VANER STRUPENI X PLACIDO ED ZAGO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP141333 - VANER STRUPENI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Comprove a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não é beneficiária da Justiça Gratuita. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654789-26.1991.403.6100 (91.0654789-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Fls. 431/453, 525 e 575/579: Não assiste razão à ELETROBRAS. Na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrado pelas Súmulas nºs 271 e 179, a correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário, sendo certo que o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. No entanto, os valores depositados foram recolhidos na condição de simples depósitos judiciais à ordem da justiça federal (operação 005), nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.298/96, que estipula a remuneração pelo mesmo índice aplicável às cadernetas de poupança (TR, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.660/93). Assim, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal. Considerando que a ELETROBRAS levantou os valores a que tinha direito, dê-se baixa e remetam-se os

autos ao arquivo findo.Int.

0055604-38.1992.403.6100 (92.0055604-3) - COML/ IMPORTADORA ETNA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a requerida provimento judicial para a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. O pedido de liminar foi indeferido, facultando-se a requerente o depósito judicial das quantias controversas para suspensão da cobrança dos débitos, nos termos do inciso II, do artigo 151 do CTN. A autora efetuou depósitos judiciais, conforme guias acostadas aos autos (fls. 71/101), visando suspender a exigibilidade do crédito nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, com base no Provimento 58/91 do eg. TRF3ª Região. A ação foi julgada improcedente, bem como foi determinado que os depósitos judiciais eventualmente realizados fossem mantidos na pendência do processo principal e após o trânsito em julgado convertidos em renda da União. O processo transitou em julgado (fl. 51-verso), visto que não foi proposta a ação principal. Em seguida os autos foram remetidos ao arquivo. Às fls. 68/101, a requerente solicitou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos presentes autos, pois teria ocorrido a prescrição da pretensão executiva da ré ao não requerer a conversão em renda dos depósitos efetuados. É o relatório. Decido. Fls. 104107: Assiste razão à União. Objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a requerente efetuou depósitos judiciais dos valores incontroversos nos presentes autos (fls. 71/101). A r. sentença de fls. 46/47 julgou improcedente a ação e determinou que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda da União. Assim, o destino destes valores ficou condicionado (exclusivamente) ao trânsito em julgado da ação e após convertidos em renda da União independentemente de seu requerimento, razão pela qual não se pode falar em prescrição. Dê-se nova vista à União para informar o código da receita em que será efetivada a conversão em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados na conta nº 0265.005.00124339-2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder à transformação em pagamento definitivo os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. Por fim, comprovada a transformação pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0035463-56.1996.403.6100 (96.0035463-4) - ODIMAR COSTA X DURVAL PEREIRA MACIEL X ZENAIDE NICOLUCCI X MARIA BALDO X SILVIO LUIZ VIAN X VALDENICE RIZZATTO VIAN X MARIA APARECIDA BATISTA LOPES X MARCOS LUIZ VIAN X SILVIO LUIZ VIAN & CIA/ LTDA X ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0) - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 482/513: Tendo em vista que uma nova procuração foi juntada às fls. 407/411 sem atualização do sistema processual nesta primeira instância, razão assiste a parte requerente com a nulidade dos atos praticados após a baixa dos autos do e. TRF. Verifica-se que houve o desbloqueio dos valores penhorados via BACENJUD, não havendo mais nenhuma medida a ser tomada. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, entretanto, como este fora formulado em fase de cumprimento de sentença, o benefício não pode alcançar a condenação anterior às verbas de sucumbência. A gratuidade processual deferida após a prolação da sentença gera efeitos apenas a partir do momento em que foi requerida. Diante do exposto, reconsidero a parte final da decisão de fls. 551, uma vez que houve erro material no deferimento da Justiça Gratuita às fls. 38, já que não havia requerimento neste sentido, ressaltando que a parte requerente foi condenada a suportar o ônus da sucumbência e honorários advocatícios, conforme decisão às fls. 442/446, transitada em julgado. Requeira a CEF o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045268-72.1992.403.6100 (92.0045268-0) - LENTINI IMP/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO

CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X LENTINI IMP/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)
Fls. 365-369 e 372-373: Assiste razão à parte autora. Os débitos apontados pela União Federal foram integralmente pagos (compensados) com os créditos decorrentes do ofício precatório expedido, restando depositados nos autos a parcela pertencente à parte autora, inclusive os objeto da execução fiscal 2006.61.82.027528-4, razão pela qual indefiro o pedido da União Federal (PFN). Cumpra a Secretaria as r. decisões de fls. 310 e 331, com a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente informado às fls. 355, em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-a a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0083108-19.1992.403.6100 (92.0083108-7) - TECIDOS J C CURY LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP107138 - ARISTIDES ABLA E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TECIDOS J C CURY LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos, Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 394-395) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022946-33.2007.403.6100 (2007.61.00.022946-1) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP248699 - ALINE TOMASI)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683855-51.1991.403.6100 (91.0683855-3) - FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO E TELEVISAO - FITERT(SP085245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI E SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS E SP229955 - FLAVIA MARIA GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE READIODIFUSAO E TELEVISAO - FENARTE(DF001663A - JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E DF001723 - HEGLER JOSE HORTA BARBOSA E DF012351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELOS)
Fls. 1177/1183: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 002, C/C nº 1131-8, Brasília/DF para que transfira o valor penhorado (R\$ 20.572,64 - vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 02 de junho de 2014, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Cível, Agência 0265, Caixa Econômica Federal, PAB Pedro Lessa. Após, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados (fls. 1116, 1173) e da quantia acima mencionada. Manifeste-se a FENARTE - Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão sobre a alegação da autora de que os valores depositados a título de Imposto Sindical do ano de 2014 teriam sido depositados nas contas dos Srs. Hugo Silveira Lopes, Paulo Jorge Guedes Nunes, João Luiz Riedlinger, Luiz Expedito Monteiro de Lima, Hélio Ferreira da Silva, José Eli Francisco e Aderson Maia Nogueira. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio na conta nº 1131-8, Agência 002, Brasília-DF. Int.

0013225-82.1992.403.6100 (92.0013225-1) - ALLAN BARASCH X ANDRE BARASCH X ANTONIO COSTALONGA X ANTONIO GAGIZI X ANTONIO MARRUBIA X ARVID ZIETEMANN X BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA X BRUNO BARASCH X CARLOS ALBERTO DE LUCA X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA ROCHA E SILVA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a informação de que o executivo fiscal já está integralmente garantido pela

penhora realizada (BACENJUD), dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que comprove a existência de constrição judicial sobre os créditos da autora BARASH SILMAR IND METALÚRGICA LTDA., no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053010-75.1997.403.6100 (97.0053010-8) - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 340-342: Defiro o pedido da União Federal (PFN), para o prosseguimento da cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Preliminarmente, considerando que nas diligências realizadas não foram localizados bens do devedor (autor), dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0029668-64.1999.403.6100 (1999.61.00.029668-2) - INGAI INCORPORADORA S/A(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 254-256: Anote-se o ARRESTO dos créditos da autora, até o montante de R\$ 160.425,47, em 14.07.2014, para garantia da EF 0049547-14.2013.403.6182, em trâmite na 5ª VEF SP. Comunique-se ao Juízo Fiscal supra mencionado, encaminhando cópia do documento de fls. 241, informando que o valor solicitado no ofício precatório é de R\$ 1.037.153,68 (jul/2012 - PRC 20130001276). Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do ofício precatório e na efetivação de eventual constrição judicial. Int.

0031147-92.1999.403.6100 (1999.61.00.031147-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALMIR CARDONA X ANA MARIA DONATELLI CARDONA(Proc. ELOI SANTOS DA SILVA)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 148-151 e 154-157, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0005454-04.2002.403.6100 (2002.61.00.005454-7) - ALEXANDRE TADEU DA SILVA X ANTONIO JOAO CORDEIRO X APARECIDA RODRIGUES X NAILZA ANDRADE DE OLIVEIRA X WALDEMIR DO NASCIMENTO BRIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que reconheceu a regularidade do cumprimento da sentença, dê-se baixa e remetam -se os autos ao arquivo findo.Int.

0017684-44.2003.403.6100 (2003.61.00.017684-0) - FEDER E MACEDO SOARES ADVOGADOS S/C(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0017732-22.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS(SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 385: Diante da alegação do autor de que não teve ciência da data designada e que possui interessa na realização de audiência de conciliação, determino à Secretaria que solicite nova inclusão do presente feito na pauta da Central de Conciliação, por correio eletrônico. Int.

0022791-88.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONBIJU EDITORA LTDA(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Manifestem-se as partes, no

prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse em audiência de conciliação.Em caso positivo, officie-se à Central de Conciliação para inclusão na pauta de audiências.Int.

0003628-54.2013.403.6100 - JOSEFA CONSTANCIA DE OLIVEIRA(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas, não requereram dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008365-03.2013.403.6100 - IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDRE CUNALI TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR(SP162443 - DANIEL JOSÉ DE BARROS E SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Antônio Lopes Rocha e Antônio Lopes Rocha Construtora EIRELI em face da r. decisão de fls. 632/635 que indeferiu de plano a denunciação da lide da empresa Carlito Construção Civil Ltda.Os embargantes argumentam que, ao decidir pelo não acolhimento da denunciação à lide da empresa Carlito Construção Civil Ltda, teria ocorrido contradição e omissão, pois a empresa seria a responsável pelo recebimento dos valores depositados pelos adquirentes dos imóveis, devendo, portanto, ser parte integrante da lide.Os corréus André Cunali Tobar e Vivian Issa Abraços Tobar interpuseram Agravo de Instrumento contra o indeferimento da dilação probatória pretendida.O réu Luiz Antônio Fernandes foi citado pessoalmente às fls. 294-295, mas não apresentou resposta (revel).É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Os embargantes argumentam que o juízo teria sido omisso e contraditório ao não acolher a denunciação à lide da empresa Carlito Construção Civil Ltda e não apreciado os fatos carreados aos autos, decidindo que não se verifica no caso em tela a hipótese do artigo 70 do CPC. Embasam tais afirmações, vez que a mencionada empresa seria a recebedora dos pagamentos efetuados pelos adquirentes dos imóveis.Não assiste razão aos embargantes, visto que a r. decisão embargada tratou de maneira clara, sem omissão ou contradição ao não integrar à lide a empresa Carlito Construção Civil Ltda. Compulsando os autos, não se verifica em nenhum dos contratos neles acostados que mencionada empresa tenha participado da construção, venda ou administração dos imóveis construídos e adquiridos pelo autor; não sendo hipótese de denunciação à lide, pois como bem dito na decisão embargada, não é caso de responsabilização em regresso por força de lei ou de contrato, de forma que eventual discussão de sua responsabilidade demandaria a ampliação objetiva da lide em detrimento da autora.Posto isso, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, e rejeito-os pelos fundamentos acima expostos.Fls. 651-660: No tocante ao Agravo de Instrumento interposto pelos réus André Cunali Tobar e Vivian Issa Abraços Tobar (AG 0025205-21.2014.403.0000), mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 649: Diante da informação prestada nos autos da AO 0017947-27.2013.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça se: a) o imóvel objeto do presente feito (unidade I, matrícula 231.462 - 9º CRI SP) também foi desocupado; b) os autores do presente feito foram provisoriamente acomodados em hotel; c) os autores receberam o valor a título de auxílio de aluguel; d) os autores estão acomodados em outro imóvel adjudicado; e) foram realizadas obras de reparo no imóvel neste ano de 2014;f) o imóvel será ou não totalmente demolido pela Sub-Prefeitura de Itaquera.Esclareçam as partes se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Saliento que os autos só poderão ser retirados em carga para a extração de cópias, pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do 2º do art. 40 do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021345-36.2000.403.6100 (2000.61.00.021345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o apensamento dos volumes 01 e 21 da ação ordinária 00.0758886-0, bem como o desapensamento e remessa ao arquivo dos agravos de instrumentos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 2013.03.00.008518-6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050583-08.1997.403.6100 (97.0050583-9) - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS

LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do Ofício nº 02550/2014-UFEP-P noticiando a devolução dos valores recebidos a maior pelo autor e estornados ao Tesouro Nacional, não restando, portanto, outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053422-06.1997.403.6100 (97.0053422-7) - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 415-417: Defiro o pedido da União Federal (PFN), para o prosseguimento da cobrança dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Preliminarmente, considerando que nas diligências realizadas não foram localizados bens do devedor (autor), dê-se nova vista dos autos à União (PFN) para que indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4298

MANDADO DE SEGURANCA

0016015-67.2014.403.6100 - WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante uma cópia da petição de aditamento à petição inicial, no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0018022-32.2014.403.6100 - ELITE ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME(SP159042 - MYRTES DE FREITAS BORGES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter ordem judicial que lhe assegure a imediata expedição da CND - Certidão Negativa de Débito. Relata, em apertada síntese, que a empresa impetrante tinha como sócio o Sr. Siguero Maruyama e o Sr. Hélio Yamazaki, que faleceu em 18/01/2013, sendo que o falecido era o responsável pela empresa perante a Receita Federal do Brasil. Que, em razão do falecimento do referido responsável legal, o sócio remanescente e as herdeiras do R. Hélio decidiram pela extinção da sociedade. E, aberto o inventário do Sr. Hélio, por um lapso, não foram inventariadas as quotas sociais da impetrante que pertenciam ao falecido. Ainda, ao ser declarado o imposto de renda do Sr. Hélio, pessoa física exercício 2015, ano calendário 2013, o CPF do falecido foi cancelado junto à Receita Federal por ter sido realizada como declaração final de espólio. Por fim, que o sócio remanescente Siguero Maruyama tentou incluir-se na Receita Federal como sócio responsável, porém, não foi aceito pela Receita Federal. Alega que sem a CND a sobrepartilha não pode ser realizada e conseqüentemente não é possível liquidar os haveres para que a empresa possa ser encerrada e o sócio remanescente e as herdeiras possam seguir com suas vidas. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O art. 205 do CTN, ao determinar que a prova da quitação de determinado tributo seja feita por certidão negativa, determina que esta deve conter todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade além de indicar o período a que se refere o pedido. Ou seja, a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, administrados pela SRF, será fornecida quando o sujeito passivo estiver com seus dados cadastrais atualizados e não existir débito em seu nome. Nesse passo, eventual restrição ao CPF ou mesmo o cancelamento do CPF de um dos sócios não pode servir de óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito da empresa da qual é sócio. O óbice para expedição de Certidão Negativa é, por óbvio, a existência de débito ou, ainda poderia se cogitar de óbice por irregularidade no CPNJ da empresa, mas nunca no CPF de um dos sócios. Face ao exposto, CONCEDO a liminar pretendida para o fim de

determinar à autoridade impetrada que afaste a exigência de regularidade do CPF do falecido sócio e expeça a certidão de negativa de débitos, caso não haja qualquer outro óbice não discutido nestes autos. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018505-62.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que assegure a exclusão da parcela correspondente ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo primeiramente que a apreciação da questão pelo Supremo Tribunal Federal (ADC nº 18), em julgamento ainda não terminado é passível de alteração e, ainda que signifique tendência de posicionamento, não caracteriza precedente vinculante. Assim, entendo que a questão posta em debate neste feito não tem caráter de novidade. O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, adotada pelo Decreto-lei n. 2397/87 e repetida na Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que está embutido nos preços das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela dos preços das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Não há qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando-se de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão dos tributos na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 4. Agravo de regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 676.674/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/08/2005) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ICMS. PIS E COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 669.344/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ. 1. Inclui-se na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação. 2. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 623.163/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005) O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019181-10.2014.403.6100 - J.FERNANDES CONSTRUTORA LTDA.(SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de valores relativos a taxas de ocupação de imóvel que era de sua propriedade bem como a imediata exclusão do seu nome do CADIN - Cadastro de Devedores do Setor Público Federal. A impetrante sustenta, em síntese, que é cobrada pelo pagamento de taxas de ocupação referentes a períodos anteriores a 1998, inscritas em dívida ativa (80.6.12.031764-86 e 80.6.13.111496-48) e que incidem

sobre imóvel que era de sua propriedade até 1998, ocasião em que foi vendido para terceira pessoa. Alega que, transferida a propriedade do bem, por escritura devidamente anotada no registro competente, não pode ser responsabilizada pelo pagamento da cobrança que lhe é direcionada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que a taxa de ocupação refere-se ao pagamento anual devido pelos ocupantes de terrenos de marinha e seus acrescidos, sem título outorgado pela União Federal. Constitui crédito de natureza patrimonial e não-tributária, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46, de modo que a essas cobranças não se aplicam as disposições relativas ao direito tributário. A origem dos terrenos de marinha remonta à época do Brasil-Colônia, possuem natureza jurídica de bens públicos dominicais de propriedade da União Federal e correspondem a faixa com 33 metros de profundidade, medidos a partir da linha do preamar-médio de 1831. Por constituir bens públicos adquiridos de forma originária, são inoponíveis quaisquer títulos de propriedade outorgados a particulares. Nos termos do Decreto-Lei 9760/46, para a cobrança dessa taxa, a Secretaria do Patrimônio da União é responsável pela inscrição dos ocupantes, devendo cadastrá-los de ofício ou a pedido do interessado, sendo certo que a falta de inscrição não desobriga seu pagamento (art. 128). No caso vertente, a impetrante não obstante tenha demonstrado que ocupou o lote nº 10 da Quadra 10, do loteamento denominado Marina Guarujá, até fevereiro de 1998, ocasião em que ocorreu a transferência da propriedade imobiliária para a Sr. Luiz Antonio da Silva Ferreira, que passou a ser a ocupante do bem e responsável pelo pagamento da referida taxa a partir da competência 1999, nada indica que as taxas de ocupação cobradas e as inscrições em dívida ativa questionadas referem-se ao mencionado imóvel. De fato, o impetrante não indica o nº de inscrição no serviço de patrimônio da União e não nas inscrições em dívida ativa também não há menção a qual inscrição no patrimônio da União se referem. O requisito do perigo da demora é insuficiente para concessão, por si só, da tutela de urgência e, de qualquer sorte, não o identifique aqui caracterizado. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019214-97.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de tributos apresentados em junho de 2014. Aduz, em apertada síntese, a mora da administração pública, a qual viola a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos, bem como ao prazo para sua conclusão previsto na Lei 9.784/99, já que o interregno fixado no art. 24, da Lei 11.457/07 é inaplicável aos pedidos de restituição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Observo, de início, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda busca constatar a existência de omissão e mora da administração pública na conclusão de pedidos de restituição de tributos. É inegável que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal. A impetrante sustenta que, por exclusão legal, incide o prazo previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) que é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período. Ocorre que, a Lei 11.457/2007, não obstante os argumentos da impetrante, disciplina vários temas pertinentes à administração tributária federal e, dentre eles prevê no artigo 24, que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, já que expressamente excluído (art. 25, 2º), se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifique. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0019408-97.2014.403.6100 - GILBERTO GONZAGA SILVA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gilberto Gonzaga Silva contra ato do Instituto Nacional de Seguridade Social, com a finalidade de ser julgado o recurso NB-88/140.403.053-8, protocolizado em 11/08/2014, no prazo de 10 dias do recebimento do presente Mandado de Segurança, e em caso de não cumprimento do prazo assinalado para o julgamento do citado recurso, requer o estabelecimento imediato do benefício LOAS. Trata-se

de ação relativa a benefício previdenciário e, considerando os termos do artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, declaro incompetente este juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Desta forma, encaminhem-se os autos ao Fórum Previdenciário para redistribuição. Intimem-se.

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicite-se ao impetrante a apresentação dos documentos em mídia digital.

0019603-82.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP328429 - OSCAR SEIITI HATAKEYAMA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Providencie a impetrante:A) A juntada do instrumento de mandato original; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0001290-58.2014.403.6105 - QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA X VACUUM PROCESS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO

Ciência do desarquivamento. Cumpra-se a decisão de fl.188, remetendo os autos ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020196-53.2010.403.6100 - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 198, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, em favor do autor. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017327-78.2014.403.6100 - GISELE RIVANA GOMES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor dado à causa que deverá constar como R\$ 18.710,45. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0019520-66.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS CESAR NETO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019404-60.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, pelo qual a requerente pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a sustação de protesto da CDA n 80.6.14.066572-25, no valor de R\$ 16.733,24 (dezesesseis mil setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento em 20/10/2014, e que está custodiado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Relata a requerente, em síntese, que em 25/02/2013 transmitiu DCTF do período de dezembro de 2012, informando que o valor de R\$ 29.557,98, devido a título de CSLL relativo ao 4º Trimestre de 2012, seria quitado em três cotas iguais e sucessivas, com os devidos acréscimos legais. Quando do recolhimento da 2ª quota, houve equívoco no preenchimento do código de recolhimento da DARF, em que constou o nº 2172, quando deveria constar 2372, equívoco este objeto de pedido eletrônico de retificação. Ao constatar a existência de Inscrição em Dívida Ativa imaginou que decorreria do pagamento feito com erro de preenchimento de DARF, razão pela qual apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em dívida ativa. Para sua surpresa, quando recebeu o Aviso de Protesto ora questionado, verificou que se refere não à 2ª quota da contribuição mas à primeira, com vencimento em 31.03.2013 e que fora regularmente quitada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido de liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da ação. De fato, para concessão da medida liminar é necessária a conjugação de dois requisitos: a verossimilhança da alegação inicial e a caracterização de perigo da demora para o provimento jurisdicional pretendido. No caso vertente, entendo caracterizada a primeira das condições, porque a documentação carreada aos autos verifica-se que, não obstante tenha o requerente preenchido a DARF da 2ª quota da CSLL do 4º trimestre de 2012, com incorreção, houve retificação do mesmo e pedido de revisão de débito inscrito. Ademais, pela CDA não há como se saber se a cobrança se refere mesmo à 2ª quota ou à primeira, que foi quitada, consoante se verifica da DARF juntada aos autos. Outrossim, o protesto de título desprovido de relação jurídica que lhe dê causa é condição bastante para caracterizar o requisito perigo da demora, em face dos prejuízos que o requerente pode experimentar em seus negócios. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para sustar o protesto da CDA n 80.6.14.066572-25, no valor de R\$ 16.733,24 (dezesesseis mil setecentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), com vencimento em 20/10/2014, e que está custodiado pelo 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo comunicando esta decisão. Junte o autor o instrumento de mandato e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

0019517-14.2014.403.6100 - INSTITUTO AVANCOS EM MEDICINA LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 22, uma vez que a ação nele relacionada possui causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Emende o autor a petição inicial para indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional não tem capacidade processual para figurar como parte nesta ação. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Junte o autor o comprovante do recolhimento das custas iniciais, conforme informado na petição inicial. Forneça o autor cópia do aditamento, se houver, e documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0019763-10.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 40, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.710-0. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8964

EMBARGOS A EXECUCAO

0018979-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023021-82.2001.403.6100 (2001.61.00.023021-7)) MARCO ANTONIO GUERRA(SP292000 - ROBERTO SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0017046-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Aguarde-se a decisão final da Exceção de Incompetência.

0018049-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Aguarde-se a decisão final da Exceção de Incompetência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018048-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0009033-04.2014.403.0000, sobrestado em Secretaria.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Diante da desistência da penhora do veículo marca Fiat, modelo Fiorino, ano 1987, modelo 1987, placa BRN6283, proceda o cancelamento do registro de restrição de transferência através do sistema RENAJUD.Tendo em vista que a última tentativa de penhora de ativos financeiros ocorreu em 15/04/2014, indefiro nova tentativa de bloqueios através do sistema BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0012167-92.2002.403.6100 (2002.61.00.012167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO E RS014949 - José Ademir Goulart Domingues E RS044041 - Cristiano Pereira Domingues E SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP048736 - ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS) X KAZUO KATAYAMA X VERGILIO CHOKITI YAO X TOSHIYURI MAEZONO

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 290. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Despachado em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Defiro o requerido às fls. 250, devendo a secretaria expedir certidão e inteiro teor para registro de penhora nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do Código de Processo Civil e intimar oportunamente a parte exequente para sua retirada.Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO

Suspendo o andamento da ação Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016769-48.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X EVA CORDIOL DE SOUZA X CELIA CORDIOL

Providencie o Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP 327.268, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de extinção de fl. 125.Int.

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Fls. 192: Indefiro o pedido de realização de bloqueio de veículos automotores pelo sistema RENAJUD, vez que os executados ainda não foram regularmente citados.Int.

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Decreto SEGREDO DE JUSTIÇA.Fls. 149/216 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022854-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PINTO COELHO

Retifico o despacho de fls. 131, para que, aonde se lê fls. 23..., passe a constar fls. 93....Assim, tendo em vista o despacho de fls. 131 e o pedido de fls. 136, faz-se necessário que a parte exequente forneça 05 (cinco) contrafés, bem como as custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Mauá - SP, devendo estas serem providenciadas no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a secretaria, outrossim, a expedição de Certidão para fins de averbação premonitória, a ser retirada pela exequente nos termos do artigo 615 - A do Código de Processo Civil, conforme requerido.Int.

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, 76 e 78.Int.

0021156-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA CHIORATTO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória para a Comarca de Guarujá - SP e as cópias necessárias para instruir os mandados de citações. Após, se em termos, cite-se a executada nos endereços fornecidos à fl. 86Int.

0021374-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLIAUTO LESTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X ROBERTO PERES X RENATO CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 214/215.Int.

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Fls. 48: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0003045-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 144/145.Fl. 146 - Defiro a vista e o prazo requerido.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Fl. 71 - Defiro a vista e o prazo requerido.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0008786-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. N. LOPES NOGUEIRA UTILIDADES - ME X RAIMUNDO NONATO LOPES NOGUEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64/66. Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0012194-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - ME X ROSANA MARCHL BALTUSSEN X ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49-verso e 50-verso.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

Expediente Nº 8969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006671-05.1990.403.6100 (90.0006671-9) - FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE(SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO DE OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 574/585, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X

JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO)

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 627/638, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0239190-98.1980.403.6100 (00.0239190-2) - ROBERT KATZAROFF X MARIA THEREZA KATZAROFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019526 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO E SP286502 - DANIEL LUCIO DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0002009-31.2009.403.6100 (2009.61.00.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X LUIZ CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Fls. 326/328:Deverá a parte embargada requerer a expedição do ofício requisitórios nos autos da ação principal.Promova a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos, as cópias necessárias para instrução do mandado.Int.

0023598-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0016602-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008721-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VELEDA CHRISTINA LUCENA DE ALBUQUERQUE(SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0022684-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018104-20.2001.403.6100 (2001.61.00.018104-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS TRINDADE OLIVEIRA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) Fls. 21/24 - Ciência à parte embargada.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004311-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES) A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opõem os presentes embargos de declaração (fls.28/34), relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 24, nos termos do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando contraditoriedade e requerendo a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública.Assiste razão a embargante.Muito embora o despacho não tenha sido expresso em atribuir o efeito suspensivo, o despacho exarado nos autos da ação principal nº 0687663-64.1991.403.6100, determinou que se aguardasse a decisão final

dos Embargos à Execução. Assim, acolho os presentes embargos para atribuir o efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da sentença/acórdão proferido nos autos principais. Int.

0007529-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria. Int.

0009118-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria. Int.

0009847-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022868-29.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARIZETE PEREIRA DA SILVA(SP042908 - NELSON GONCALVES LOPES E SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Int.

0018558-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019384-11.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0019384-11.2010.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018854-53.2001.403.0399 (2001.03.99.018854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-05.1990.403.6100 (90.0006671-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO DE ASSIS ALBUQUERQUE LEITE(SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0020129-30.2006.403.6100 (2006.61.00.020129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-76.1998.403.6100 (98.0003182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOACIR MOREIRA DE ARRUDA X AMAURI CORREA X EDISON APARECIDO HERNANDES PLATAS X HORACIO RIBEIRO X FRANCISCO RUBINHO FILHO X HELENO JOSE DA SILVA(Proc. ARMANDO PEDRO GUERREIRO E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)
Fls. 44/45 - Ciência à parte embargada. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064129-04.1985.403.6100 (00.0664129-6) - ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARISCO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0024328-47.1996.403.6100 (96.0024328-0) - ROBERTO LOBO OZEAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X

ROBERTO LOBO OZEAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 310/315: Cientifiquem-se as partes do informado pelo setor de precatório do E. TRF3. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 278 em Secretaria. Int.

0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 300/306, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestando-os em Secretaria.Int.

0019384-11.2010.403.6100 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X ARLINDO LOPES GUIMARAES X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X ORLANDO RAMOS CEPEDA X WALTER EDUARDO VASCONCELLOS RUIZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE CAMPOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 9005

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088680-53.1992.403.6100 (92.0088680-9) - ANNA ORLANDI LIRA X BASICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA DE SAUDE OSWALDO CRUZ LTDA X COMERCIO DE FRUTAS WAD LTDA.(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP268272 - LARISSA SANCHES GRECCO MESSIAS DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ANNA ORLANDI LIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 682: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento da última parcela do PRC pago à fl. 668 em favor da autora Basicl Materiais para construções LTDA, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008500-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEMENTE DA PAIXAO FERREIRA(BA030227 - MARCELLO MOUSINHO JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de CLEMENTE DA PAIXÃO FERREIRA, objetivando a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia por força da Cédula de Crédito Bancário nº 48068183 firmada em 13.01.2012.Alega que o requerido se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27.02.2012 e última prestação em 27.01.2016.Aduz que o veículo da marca VOLVO, modelo FH12 380 4X2T, cor branca, chassi nº 9BVA4CMA64E700394, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa JQI0529, RENAVAL 814537081 foi dado em garantia fiduciária.Afirma que o devedor, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir do de 27.08.2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/21).Pedido de liminar foi deferido (fls. 26/29). Suspenso o andamento do feito, tendo em vista a oposição de exceção de incompetência nº 0003314-74.2014.403.6100 (fl. 54).Juntado o mandado de busca e apreensão do veículo negativo (fls. 57/58).O réu ofertou contestação (fls. 59/74) alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da CEF, a nulidade da notificação extrajudicial e a incompetência relativa. No mérito, aduziu onerosidade

excessiva quanto ao valor da cobrança devido à aplicação indevida de capitalização mensal de juros, assim como a cobrança de juros contratuais acima de 12% ao ano. Traslado da decisão proferida nos autos da ação de Exceção de Incompetência (fls. 76/77-verso). Impugnação da CEF que alegou a intempestividade da contestação e pugnou pela rejeição das alegações (fls. 87/108). Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide, bem como a conversão do feito em ação de execução ou de depósito (fls. 84/86), ao passo que o requerido não se manifestou (fl. 109). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. De início, dou por citado o requerente, tendo em vista a apresentação de contestação às fls. 59/74. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da CEF, tendo em vista a juntada da notificação de cessão de direito, emitida e recebida no endereço do devedor, conforme demonstrado na documentação de fls. 18/20. Afasto a alegada intempestividade da contestação protocolizada em 28.02.2014, já que o requerido foi citado da presente demanda naquele momento processual. Deixo de apreciar a incompetência relativa arguida na contestação, tendo em vista a decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência proposta pelo réu às fls. 76/77. A preliminar de nulidade da notificação extrajudicial para fins de constituição em mora confunde-se com o mérito, sendo analisada a seguir. Superadas as preliminares, passo a apreciar o pedido de conversão da busca e apreensão em execução ou de depósito em conjunto com a alegada ausência de cumprimento do requisito de constituição em mora para o deferimento da busca e apreensão. Pretende a CEF a referida conversão ante a notícia de venda do veículo pelo devedor, que recusou a informar o endereço onde está localizado tal bem móvel. Afirma o réu que não foi notificado pessoalmente para fins de constituição em mora. Tenho que procede o pedido de conversão desta cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos previstos no Decreto-lei nº 911/69. Pois bem. Dos autos, verifica-se que o pedido de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido, pois o devedor foi notificado pessoalmente para a liquidação do débito, mas permaneceu inerte, configurando a mora (fls. 26/29). Todavia, a medida judicial restou infrutífera, já que o oficial de justiça não logrou êxito na localização do veículo objeto do contrato de financiamento, eis que o devedor confirmou que transferiu o bem mas recusou-se a fornecer o endereço atual detentor ou mesmo o nome - grifei (fl. 59). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 estabelece as normas do procedimento da alienação fiduciária e o artigo 4º dispõe que: Art. 4. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Como se sabe, a ação de depósito é processada pelo rito especial, pois se caracteriza por ser uma demanda executiva lato sensu, ou seja, a sentença é executada automaticamente sem a necessidade de uma execução autônoma, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 902 do CPC. Tal demanda tem por finalidade a entrega da coisa (garantia da alienação fiduciária) ou a consignação do equivalente em dinheiro. No contrato de financiamento objeto da presente demanda foi estipulado que: 11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidade civis e penais de fiel depositário nos termos da legislação vigente. Declara o EMITENTE ou o(s) FIDUCIANTE(S) estar ciente de que deve guardar e zelar pelo(s) BEM(NS) e de que não poder dispor destes, sob qualquer forma (fl. 13) - grifei. Assim, considerando que o bem a ser apreendido não foi localizado (fls. 57/58), além dos princípios da economia, da celeridade e da efetividade processual, procede o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de depósito. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO CONSTANTE NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. VENDA A TERCEIRO DE BOA-FÉ. INOPONIBILIDADE. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE QUE NÃO CONTEMPLA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO PARA QUE O CREDOR LESADO PERSIGA SEU CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A teor da Súmula 92/STJ, se não consta a anotação referente à alienação fiduciária no certificado de registro do veículo automotor, não é oponível a avença ao terceiro que adquiriu bem de boa-fé. 2. Ainda que a denúncia da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. (REsp 170681/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008) 3. Em virtude de o devedor, por conduta dolosa, não deter mais a posse do bem, mostra-se adequado ressaltar a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, tendo em vista não só o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, mas também pelo fato de que a busca e apreensão está suspensa no aguardo da decisão que for proferida nestes autos, de modo a viabilizar o prosseguimento da cobrança da dívida, sem necessidade de ajuizamento de ação de execução. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 916.107/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 19/04/2012). Passo a analisar a alegação de onerosidade excessiva do valor cobrado pela

instituição financeira requerente. Sustenta o réu que o valor da dívida foi calculado com a inclusão írrita dos juros capitalizados, contrariando a fronte esculpida na Súmula 121 do Excelso Pretório e com a aplicação de juros convencionais acima de 12% ao ano. Relativamente à alegação de excesso de execução, adotarei a posição sedimentada do E. STJ quanto à possibilidade de apreciação das alegações na contestação na ação cautelar de busca e apreensão (STJ, AgRg no REsp 1176675/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço (Súmula nº 297 do STJ). O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Não procede, ainda, a alegação de que o banco credor violou o art. 52 do CDC, porque deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Examinando as questões trazidas. JUROS CONTRATUAIS Na cédula de crédito bancário foi estipulada taxa de juros de 2,13% ao mês e de 29,37% ao ano (itens 3.12 e 3.13). Conforme o entendimento consolidado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável (Precedentes: STF, Mandado de Injunção, Processo 457 - SP, Relator Moreira Alves; STF, Recurso Extraordinário, Processo 161541 - RS, Relator Paulo Brossard). Observe-se, também, que as disposições do Decreto 22.626/33 não são aplicáveis às instituições financeiras, conforme a Súmula 596 do E. STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Sendo dessa forma, é inelutável concluir que é lícito às instituições financeiras a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não havendo, portanto, razão para invalidar o título cobrado pela CEF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, admitiu-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada nos contratos, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, No caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal (item 08) para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13.01.2012. Ademais, a ministra do STJ, Maria Isabel Gallotti esclareceu da seguinte maneira o tema exposto: há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933, concluindo que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Portanto, não foi constatada nenhuma ilegalidade no que toca a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, nos termos do artigo 904 do CPC combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido de conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito, determinando que o réu consigne em juízo a importância de R\$138.635,00 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e trinta e cinco reais), valor equivalente em dinheiro do bem objeto desta ação (VOLVO, modelo FH12 380 4X2T, ano de fabricação 2003, modelo 2004,) para junho/2014 (Tabela FIPE), que deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora pelos índices previstos na Resolução nº267/13 do CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) até o efetivo pagamento. Expeça-se mandado de intimação para que o requerido proceda o depósito em juízo do referido valor em 24 horas. Deixo de decretar a prisão civil ao depositário infiel contida no art. 902, 1º do CPC ante a edição da Súmula Vinculante nº 25 pelo Supremo Tribunal Federal que: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º do CPC. Com o retorno do mandado, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado com a remessa dos autos ao arquivo. P.R.I.

MONITORIA

0010563-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS YOUSSEF HADDAD

Vistos em sentença.Fl. 134: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela Autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Considerando a transferência do valor aqui depositado à 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (nº0043054-89.2011.403.6182), conforme se depreende às fls. 505/506, bem como o pagamento do ofício requisitório de Pequeno Valor - RPV à fl. 481, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011564-77.2006.403.6100 (2006.61.00.011564-5) - VANESKA VANY DE OLIVEIRA X VILMA DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença.Fl. 504/505: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora visando sanar a OMISSÃO contida na sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial e extinguiu sem resolução de mérito o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional. Alegam as embargantes que pleitearam também a devolução dos valores pagos a maior ao agente financeiro exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, mas que não foi dada oportunidade para as mesmas comprovarem a realidade atual do contrato.Pedem que os presentes embargos sejam recebidos e providos para ser completada a r. decisão, determinando a anulação da execução perpetrada ou, não sendo o caso, sentenciar o processo com julgamento de mérito - grifei.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão às embargantes.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821).Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que as questões levantadas foram apreciadas e encontram-se fundamentadas, conforme se verifica às fls. 497/502-verso. Assim, a competência para apreciar tais alegações apresentadas pelas autoras (error in iudicando) é do Juízo ad quem, desde que instado a tanto. Como se sabe, reconhecida a regular instauração do procedimento extrajudicial a parte autora não tem interesse processual para revisar o contrato de financiamento, já que o mesmo foi extinto com a arrematação do imóvel, inclusive em relação aos pedidos de devolução dos valores pagos e a exclusão no cadastro dos órgãos restritivos de crédito.Tenho, pois, que a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0018004-50.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP153974 - DANIELA LUÍSA NIESS BERRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Obrigação da Fazer processada pelo rito ordinário proposta pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VALLE VERDE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e da PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE COTIA, objetivando a construção da guarita na entrada do condomínio conforme consta no projeto inicial, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de perdas e danos. Narra que em 02.09.2005 as corrés (instituição financeira CEF e construtora e incorporadora CALUNGA) pactuaram contrato de financiamento para a construção do empreendimento - Condomínio Residencial Villagio Valle Verde situado na Rua na Estrada do Embu, nº 1.563, Centro, Cotia/São Paulo. Alega que as corrés construtora/incorporadora CALUNGA e a Prefeitura do município de COTIA deram por encerradas as obras, porém sem antes de demolir o prédio usado como stand de vendas, bem como de construir a imprescindível guarita, parte importante do projeto, pelo qual pagaram os adquirentes da unidade, conforme demonstram o incluso memorial fotográfico. Sustenta que as rés são responsáveis solidariamente pela construção da guarita: a instituição financeira CEF porque foi negligente na fiscalização do andamento das obras; a construtora/incorporadora CALUNGA porque não se incumbiu de executar fielmente o projeto aprovado pelo agente financeiro; e a Prefeitura do município de COTIA, porque emitiu o Habite-se sem a devida vistoria que denunciaria o estado inconclusivo da obra. Afirma que tem direito a construção da guarita de segurança, já que os condôminos adquiriram as unidades residenciais de acordo com o projeto que foi apresentado pela construtora CALUNGA, com a aprovação do agente financeiro CEF. Argumenta que os condôminos sofreram graves constrangimentos, aborrecimentos, aflições e angústias, geradas pelo fato de terem adquirido um imóvel num condomínio fechado sem condições de habitação e segurança. Pondera que tentou junto à corré CALUNGA a realização da construção da guarita de acordo com o projeto, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/71). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 99/109) alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, alegou que não tem qualquer responsabilidade pela execução de guarita ou da demolição do stand de vendas, vez que sendo um agente financeiro apenas acompanha as obras e libera as parcelas do financiamento, não tendo qualquer participação na construção ou demolição. Alega, ainda, que o autor não trouxe aos autos nenhum indício ou começo de prova de que sofrera qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure referida dano. Assim pugnou pela improcedência dos pedidos. O MUNÍCIPIO DE COTIA apresentou contestação (fls. 118/159) alegando, em preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. No mérito, afirmou que a expedição de HABITE-SE não exige a prévia vistoria da obra, bastando a declaração de conclusão de obra assinada pelo proprietário e por seu responsável técnico, pugnano pela improcedência dos pedidos. CALUNGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ofereceu contestação (fls. 166/233) alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa quanto aos danos morais. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência de prescrição quanto à reparação pelos danos morais. No mérito propriamente dito, afirmou que celebrou com a CEF contrato de financiamento para a construção do condomínio Villagio Valle Verde. Afirmou que os adquirentes propuseram utilizar o stand de vendas como guarita e no local em que estava projetada a guarita, seria colocada uma lixeira e como não foi observado problema algum, a ré fez as adequações necessárias no stand e providenciou a instalação da lixeira conforme consta no relatório final do trabalho social. Argumentou que falar em dano moral por angústias ou aflições passadas por um condomínio é algo totalmente absurdo. Alega, ainda, de não ter agido com culpa, em qualquer grau, e que não transgrediu o dever de não causar dano a alguém, mas, pelo contrário agiu de acordo com a solicitação dos condôminos. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve a apresentação da réplica (fl. 238). Instadas as partes à especificação de provas, Município de COTIA e a CEF nada requereram (fls. 235 e 236), enquanto que a construtora CALUNGA solicitou a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fl. 237). A parte autora não se manifestou (fl. 238). Juntada de cópia do cronograma-financeiro global do empreendimento (fls. 247/256). Em decisão saneadora, foi indeferida a produção da prova requerida pela ré construtora CALUNGA (fl. 271), que ensejou a interposição de Agravo Retido (fls. 272/288). Foi determinada a produção da prova pericial de engenharia (fls. 302/303). A prova pericial foi considerada preclusa ante a falta de pagamento dos honorários do perito pelo autor (fl. 322). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende a parte autora a construção da guarita na entrada do condomínio conforme consta no projeto inicial, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de perdas e danos morais. Sustenta que a instituição financeira CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações movidas pelos mutuários adquirentes de unidades residenciais por ela financiadas, com o objetivo de apurar sua responsabilidade pelos prejuízos que lhes forem causados em virtude de má construção ou da deficiência de fiscalização das obras, além da solidariedade entre a CEF e a construtora que

decorre do próprio negócio - um só, e não dois - pressuposta a observância das normas do Sistema Financeira da Habitação. Contudo, a presente ação não pode prosperar ante a ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira CEF. Como se sabe, a legitimidade ad causam, que deve estar presente em ambos os polos da demanda, decorre, em regra, da condição de integrante da relação de direito material discutida. Tornou-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a legitimidade passiva da CEF quanto à responsabilidade pelos vícios na construção, já que atua como mero agente financeiro (liberação de empréstimo, nas épocas e condições acordadas), conforme as decisões que ora colaciono: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da Caixa Seguradora S/A não conhecido e recurso especial do Condomínio Edifício Residencial Da Praça E Outros não provido. (STJ, RESP 200602088677, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE Data 15/04/2013, DTPB). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO HABITACIONAL COM RESSARCIMENTO DOS VALORES JÁ QUITADOS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL À CEF QUE PARTICIOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O entendimento pacificado neste Tribunal é de que a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva ad causam nas demandas pertinentes a vícios detectados no imóvel financiado com base em contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 2. A relação obrigacional estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal se limita ao contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel, ainda que financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 738071/SC, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, consignou que a responsabilidade da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular, o que não é o caso dos autos. 4. Apelação da CEF a que se dá provimento. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF1, AC 200038000186824, Juiz Federal Osmane Antonio Dos Santos, 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 03/09/2013 Pagina 299). Assim, não vislumbro que a instituição financeira CEF tenha qualquer responsabilidade quanto à não conclusão das obras do empreendimento Condomínio Residencial VILLAGIO VALLE VERDE, especificamente no que toca à construção da guarita de segurança. Por fim, diferentemente do que afirma o Autor, não há responsabilidade solidária entre os réus (CEF e CALUNGA), já que quanto ao tema inexistente previsão contratual e nem previsão legal. Diante dos motivos acima expendidos, excludo da lide a Caixa Econômica Federal por ausência de legitimidade passiva nos termos do artigo 267, VI do CPC e julgo extinto o pedido sem resolução do mérito em relação àquela empresa pública. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo moderadamente em R\$1.000,00 (mil reais). Ao SEDI para anotação. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital (Fórum Central - João Mendes Junior - SP) a fim de que seja distribuído a uma de suas Varas, com as homenagens de estilo. P.R.I.

0011407-31.2011.403.6100 - ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se Ação Ordinária ajuizada por ALESSANDRA NOVAIS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que i) assegure a sua reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de capitão, nos termos da Lei nº 6.880/80; ii) condene a requerida a prestar-lhe assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, nos termos da Lei nº 11.421/06; iii) que condene a requerida ao ressarcimento de todas as despesas inerentes ao seu tratamento, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença. Narra a autora, em suma, que ingressou no Exército Brasileiro, na condição de Oficial Veterinária Temporária do Exército Brasileiro, em 28/02/2005. Foi designada para prestar serviço na 16ª Base Logística de Selva, no Estado do Amazonas. Relata que em 22/05/2007 foi vítima de ataque de uma onça selvagem denominada Guardiã. Instaurada sindicância para apuração dos fatos, concluiu-se não estar caracterizado acidente em serviço, pelo fato da autora ter agido com imprudência e negligência, sendo indeferida a lavratura do Atestado de Origem. Inconformada com essa decisão, a autora ajuizou ação, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de Manaus - AM (processo nº 2007.37.00.006094-7), na qual foi reconhecido que o acidente de que foi vítima ocorreu em ato de serviço, sendo determinada a confecção do respectivo Atestado de Origem. A autora passou a receber tratamento de saúde em São Paulo, através do Hospital Geral do Exército e hospitais conveniados ante à escassez de recursos da Guarnição Militar em Tefé, Amazonas. Alega que, em 13/06/2007, foi considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército; em 08/06/2008 foi julgada incapaz definitivamente para o serviço do Exército e em 12/06/2008 passou para a situação de agregada. Todavia, embora preenchesse os requisitos para a reforma, alega que em agosto de 2010 foi submetida a nova perícia médica, que a considerou apta para fins do serviço militar. E, em 14/04/2011, foi novamente submetida a inspeção de saúde, que a considerou apta para o serviço do Exército. Sustenta não possuir condições para voltar ao trabalho, pois a lesão no membro superior esquerdo foi classificada como paralisia irreversível e incapacitante, de caráter definitivo. Além do mais, é portadora de transtorno psicológico classificado no CID F 32.1 mais F 43.1, ou seja, episódio depressivo e reação a estresse grave e transtorno de adaptação, respectivamente, não mais suportando trabalhar com animais. Assevera que a qualquer momento poderá receber ordens para retornar para sua guarnição de origem, em Tefé-AM. Requer, pois, o reconhecimento de sua incapacidade definitiva e sua consequente reforma. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/116). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 119). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 126/526). Alega, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da União. No mérito, sustenta que desde maio de 2007 a autora recebe a sua remuneração mensal, bem como faz uso do atendimento em Posto Médico de Guarnição, no Hospital Geral de São Paulo. Aduz que, em 23/11/2009, em Inspeção de Saúde, a autora foi considerada apta para o Serviço do Exército. No entanto, a autora recusa-se a assumir suas atividades laborais, alegando a necessidade de tratamento médico que só existiria em São Paulo e necessidade de realização de uma cirurgia. Afirma, ainda, que a inspeção de saúde datada de 08/06/2010 foi realizada por apenas um médico, razão pela qual foi determinada a realização de outra inspeção de saúde em grau revisional, a qual considerou a autora apta para os serviços do Exército. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 527/531) restou parcialmente deferido para determinar que a autora, embora deva retornar às atividades militares, que isso se dê em Organização Militar sediada na cidade de São Paulo, o que lhe permite dar continuidade ao seu tratamento médico. Deverá a autora ser aproveitada em funções compatíveis com o seu estado de saúde atual, ou seja, com restrições ao exercício de funções assemelhadas àquelas em que verificado o acidente e outras restrições decorrentes do seu abalo emocional. Por meio do ofício de fls. 552/553 o Comandante da 16ª Brigada de Infantaria da Selva noticia que a demandante ostenta a condição de militar temporária, tendo sido licenciada do serviço ativo em 11/10/2011 por encontrar-se APTA PARA O SERVIÇO MILITAR desde 23/11/2009. Ressalta, ainda, que serão adotadas as providências para a continuidade do tratamento médico da autora. Às fls. 571/v a UNIÃO FEDERAL pugna pela revogação da tutela antecipada ante a notícia de licenciamento da requerente. A decisão de fls. 578/583, tendo em conta o novo fato atinente ao licenciamento da demandante, manteve a decisão antecipatória somente no que toca à determinação para que a ré lhe assegure a continuidade do tratamento médico. Em petição de fls. 586/590 a autora alegou descumprimento da decisão que antecipou a tutela. Quesitos da demandante às fls. 593/595. Manifestação da requerente às fls. 596/597. Réplica às fls. 598/603. A postulante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 644/650, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem deferir em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a reintegração da autora ao serviço militar, para o fim de continuar a perceber seus vencimentos e a receber tratamento médico no Hospital Militar de Área de São Paulo, e, de ofício, anular o ato judicial impugnado na parte em que deferiu à autora a possibilidade de indicar outra unidade da Federação para receber tratamento médico. O despacho de fl. 657 determinou que a requerente acostasse aos autos cópia da petição inicial e sentença atinentes ao processo nº 2007.32.00.006094-7 em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Manaus, o que restou cumprido às fls. 670/702. Ao apreciar o mérito recursal, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a reintegração da requerente ao serviço militar, para o fim

de continuar perceber seus vencimentos e a receber tratamento médico no Hospital Militar da Área de São Paulo. A decisão saneadora de fl. 704 deferiu o pedido para a produção de prova pericial nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Quesitos da requerente às fls. 705/706. A UNIÃO FEDERAL, por meio do petítório de fls. 708/718, pleiteou a suspensão da presente demanda sob o fundamento de ocorrência de conexão com o processo de nº 0003464-26.2012.403.6100, no qual também há discussão sobre a incapacidade da autora em decorrência de acidente de serviço ocorrido em maio de 2007. Apresentou quesitos ao final (fl. 719). Designada data para início da perícia, o laudo psiquiátrico foi acostado aos autos às fls. 769/772, com manifestação das partes às fls. 774/781 e 787/789. O laudo na especialidade ortopedia foi juntado aos autos às fls. 801/822, com manifestação dos litigantes às fls. 825/826 e 827/832 e 844/848. A decisão de fl. 823 indeferiu o pleito da demandante para realização de nova prova pericial na área de psiquiatria. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 651/655 e 663/669. Lado outro, indefiro o pedido de suspensão da presente ação em virtude da propositura do processo registrado sob o nº 0003464-26.2012.403.6100, pois o Juízo da 9ª Vara Federal Cível já foi afastado qualquer relação de prevenção/conexão com estes autos. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional que i) assegure a sua reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de capitão, nos termos da Lei nº 6.880/80; ii) condene a requerida a prestar-lhe assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, nos termos da Lei nº 11.421/06; iii) que condene a requerida ao ressarcimento de todas as despesas inerentes ao seu tratamento, a serem apuradas em fase de liquidação de sentença. Pois bem. Consoante já registrado na decisão proferida in initio litis, é fato incontroverso que a autora foi vítima de ataque de animal selvagem em 22/05/2007, considerado acidente em serviço por força de sentença proferida nos autos de nº 2007.32.00.006094-7, ainda não transitada em julgado (fls. 687/698). Desde então, a autora é submetida a tratamentos médicos, incluindo cirurgias e fisioterapia. Também é fato incontroverso que a autora foi deslocada para São Paulo, a fim de realizar tratamento médico, em razão da escassez de recursos da Guarnição Militar em Tefé, no Estado do Amazonas. Na data de 23/11/2009, em Inspeção de Saúde, a autora foi considerada apta para o serviço militar (fls. 52/53). Dessa forma, deveria ter retornado às suas atividades no local onde serve, qual seja, a 16ª Base Logística de Selva, em Tefé-AM. Todavia, a autora alega que continua em tratamento médico, já que apresenta diversas sequelas do acidente, as quais a tornam incapaz definitivamente, razão pela qual pleiteia a sua reforma ou, alternativamente, que seja agregada às fileiras do Exército Brasileiro, a fim de dar continuidade ao seu tratamento de saúde em São Paulo. Por sua vez, após a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 527/531), sobreveio aos autos a informação de que a autora, na condição de militar temporária, foi licenciada do serviço ativo em 11/10/2011 (fls. 552/553). Tratando-se de situação (licenciamento) superveniente à propositura da ação, a mesma deve ser considerada pelo Magistrado no momento da prolação da sentença, nos termos do art. 462 do Código de Processo Civil. Assim, cumpre ressaltar, de plano, que a demandante, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciada a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex-officio (...) 3º. O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada força armada. b) por conveniência do serviço. No caso concreto, o que cabe examinar, dentro do âmbito da pretensão deduzida, é se a autora está apta a ser licenciada, ou se, em razão de incapacidade resultante de ato em serviço, há de ser transferida para a inatividade remunerada. Isso porque, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG) do Exército prevê que: Art. 430. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, será submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passará também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorrerá até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. 3º Se, por parecer definitivo, for julgado apto para o serviço do Exército, poderá obter prorrogação do serviço militar, contada a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. Noutro dizer, o âmbito de decisão se resume ao seguinte: deixa a autora o serviço ativo com remuneração ou sem remuneração. Se o militar temporário estiver apto para o licenciamento, sai sem remuneração; se, ao contrário, preencher os requisitos legais para a reforma, sai com remuneração (é reformado). Portanto, nesta ação o que será examinado é se a autora preenche os requisitos legais para a reforma (remunerada). E a Lei

6.880/80 estabelece esses requisitos, como segue: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Vale dizer, o pleito da autora será ao final acolhido se, mediante regular instrução, ficar provado que a) ela está incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e b) que tal incapacidade decorre de acidente em serviço. Embora a Sindicância realizada na seara castrense tenha concluído não estar caracterizado o acidente em serviço, essa circunstância foi reconhecida judicialmente (Proc. 2007.37.00.00094-7 - 1.ª Vara Federal de Manaus), ainda pendente de decisão definitiva. Quanto à alegada incapacidade - capaz de amparar a pretensão de reforma, a autora noticia que ainda perduram as consequências sanitárias do acidente, o que ensejaria sua reforma, segundo a legislação militar, e não o licenciamento puro e simplesmente. Mas quanto a esse aspecto (incapacidade), as partes são divergentes. Enquanto a autora sustenta que está incapacitada, a Ata de Inspeção de Saúde à qual (inspeção) a autora se submeteu para fins de verificação de capacidade laborativa de Militar Temporário, visando amparar a decisão administrativa de permanência ou saída do serviço ativo (licenciamento) (fl. 556) dá conta de que a inspecionada está Apta para o Serviço Militar (Apto A). A despeito dessa aptidão, o próprio serviço de saúde do Exército Brasileiro reconhece que a autora padece de doença classificada sob o código M50.8/CID-10, ou seja, lesões relacionadas ao complexo disco-osteofitário (fl. 557), assim como também assevera que há relação de causa e efeito entre o estado mórbido atual e o acidente sofrido. Vale dizer, embora ambas as partes concordem com a existência de déficit de saúde da autora, há divergência quanto à incapacidade para o serviço militar, que, se demonstrada, justifica o provimento pretendido, qual seja, a reforma. Nesse cenário, considerando que o exame do estado de saúde da postulante, assim como o eventual estabelecimento da relação de causa e efeito entre a patologia e o exercício da atividade militar constitui matéria de ordem eminentemente técnica, foi determinada a realização de prova pericial. Para o cumprimento de tal mister foram nomeados a Drª Thatiane Fernandes da Silva, médica psiquiátrica, e o Dr. Paulo César Pinto, médico ortopedista. O laudo médico pericial de fls. 769/772, circunscrito à área de psiquiatria, é conclusivo no sentido de que: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixa. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservados. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para a sua função. Não há sequelas do ponto de vista psiquiátrico. Anoto, outrossim, que os atestados médicos acostados pela requerente às fls. 775/781, os quais noticiam que a mesma encontrava-se em tratamento por CID F32.1, 43.1, 40.1, além de remontarem a datas anteriores à confecção do laudo pericial, também foram considerados pela expert quando da elaboração de seu parecer (fl. 770). Há, pois, de prevalecer a conclusão pericial no sentido da inexistência de incapacidade laborativa. Já o laudo afeto à especialidade ortopedia registra que (fls. 801/822: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda foi vítima de ataque proferido por animal selvagem em 22 de maio de 2007. (...) Conforme descrito na documentação médica, a autora evoluiu com complicação decorrente do próprio ferimento e de fibrose local pós-operatória na topografia ulnar do cotovelo esquerdo, demandando nova abordagem cirúrgica para ressecção do tecido cicatricial e liberação do nervo ulnar, que se encontrava secundariamente comprimido. A pericianda sempre manteve reabilitação fisioterápica, mas posteriormente passou a evoluir com quadro clínico caracterizado por cervicobraquialgia e lombociatalgia com irradiação para o hemitórax esquerdo, com identificação de alterações de caráter degenerativo e hérnia discal cervical. (...) Quanto aonexo causal, fica estabelecido de forma direta com os ferimentos perfuro-cortantes acima descritos e indiretamente com a compressão do nervo ulnar esquerdo, pela evolução com processo cicatricial local e consequente compressão extrínseca. Não há como estabelecer o nexocausal entre o acidente e as demais patologias, como a cervicobraquialgia, a lombociatalgia, e a tendinose do ombro esquerdo, bem como a hipótese diagnóstica de Fibromialgia. Sua incapacidade laborativa pode ser classificada como parcial e permanente, com restrições para atividades que demandam esforço físico, tanto para membros superiores quanto para a coluna vertebral. No momento, a autora encontra-se em função compatível com suas limitações, realizando atividades administrativas, sem prejuízos ou sobrecargas para o aparelho locomotor. Como descrito anteriormente, mesmo que seja realizada a abordagem cirúrgica da coluna cervical, suas limitações

laborativas permanecerão as mesmas. Com efeito, o parecer do auxiliar do Juízo estabelece o nexo de causalidade entre a moléstia de que padece a demandante e o evento ocorrido em 22/05/2007, considerado como acidente de serviço por força de sentença judicial. Aponta, ainda, a existência de uma incapacidade laborativa parcial e permanente. Contudo, tenho que a incapacidade constatada não tem o condão de socorrer a pretensão autoral, eis que é somente parcial. Em outros termos, a incapacidade de que padece a postulante impõe restrições para atividades que demandam, tão somente, esforço físico, não acarretando incapacidade para o exercício de inúmeras profissões, inclusive a de médico veterinário. Em virtude de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região a demandante foi reintegrada ao serviço militar e, consoante apurado pelo perito judicial, encontra-se em função compatível com suas limitações, realizando atividades administrativas, sem prejuízos ou sobrecargas para o aparelho locomotor. Desse modo, para que o militar faça jus à reforma a incapacidade deve ser total e permanente, de modo que a ausência de uma dessas circunstâncias afasta o direito vindicado. Colaciono os seguintes arestos sobre a matéria: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA MARINHA. PRAÇA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO SEM VENCIMENTOS. ATO DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Pela análise dos artigos 106, inciso II, 108, inciso III e parágrafo 1º, 109 e 110, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, restando indemonstrada a incapacidade total e permanente, não há falar em obrigatoriedade de reforma remunerada de militar não estável em decorrência de acidente em serviço. 2. Afigura-se possível o ato de licenciamento por conveniência do serviço, sem vencimentos, a praça militar que ainda não atingiu a estabilidade, por se tratar de ato discricionário da respectiva Administração, mesmo estando o militar parcialmente incapacitado para o labor por acidente em serviço. Precedentes. 3. O artigo 50, inciso IV, alínea a, da Lei 6.880/80, estabelece que somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. 4. Reconhecido pelo Tribunal a quo que o autor, praça militar, não contava, à época, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200301795743, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/02/2005 PG:00636 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REFORMA PARCIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. TRATAMENTO MÉDICO. CONTINUIDADE. I- Ajuizou, a Parte Autora, a demanda que deu origem ao presente Recurso, objetivando, em síntese, a reintegração ao serviço militar, bem como o reconhecimento do direito a tratamento de saúde em razão de acidente em serviço. O magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o ato de licenciamento do demandante, a fim de que este possa receber o devido tratamento de saúde. II- Releva notar que o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, 3o, alínea a, da Lei nº 6.880/80, podendo, destarte, licenciá-lo, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III- Inexiste ilegalidade no ato administrativo de licenciamento do serviço ativo do militar temporário que não comprova possuir incapacidade física total e permanente, que impossibilite o exercício de todo e qualquer trabalho, nos termos do art. 106, II c/c art. 108 e incisos da Lei nº 6.880/80. IV- Por outro lado, no que pertine à necessidade de tratamento médico ao Autor, do art. 149 do Decreto nº 57.654/66 extrai-se o direito das praças que se encontram sob cuidados médicos à continuidade do tratamento, mesmo depois de licenciadas, devendo a UNIÃO, portanto, prestar tratamento de saúde ao demandante até sua plena recuperação. V- A Parte Agravante não apresentou qualquer argumento capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão monocrática proferida pelo Relator. VI- Agravo Interno improvido. (AG 201302010133345, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/01/2014.) Assim, sendo a autora militar temporária e não evidenciada a incapacidade total e permanente em decorrência de acidente em serviço, não faz jus à reforma vindicada. Noutro giro, no que concerne ao pedido para prestação de assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização nos termos da Lei nº 11.421/06, a pretensão autoral, por decorrência lógica da improcedência do pedido supra, não comporta deferimento. A Lei nº 11.421/06 versa sobre o auxílio invalidez ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem (art. 1º). Contudo, o citado preceito normativo faz expressa remissão à Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a qual conceitua o auxílio invalidez como sendo direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação (art. 3º, VX). Dessume-se, portanto, que o gozo do citado auxílio pressupõe a reforma do militar, de modo que a requerente, por ter sido licenciada, não faz jus ao recebimento do benefício. Ademais, a teor do que apurado na perícia ortopédica, os efeitos sanitários do acidente foram totalmente superados. Concluiu a referida perícia que o quadro atualmente apresentado pela autora não tem relação de nexo causal com o acidente. Deveras, colhe-se do laudo que: Não há como estabelecer o nexo causal entre o acidente e as demais patologias, como a cervicobraquialgia, a lombociatalgia, e a tendinose do ombro

esquerdo, bem como a hipótese diagnóstica de Fibromialgia. Logo, não há se cogitar de manutenção de tratamento de patologia desassociada ao evento laboral. Por fim, o pedido para condenação da UNIÃO FEDERAL ao ressarcimento de todas as despesas inerentes ao tratamento, a serem apuradas em liquidação de sentença, deve ser examinado com parcimônia. A despeito de a postulante afirmar em sua exordial que a requerida, na figura do Comandante da 16ª Base Logística de Selva, buscou isentar-se da responsabilidade de lhe fornecer assistência médica e psicológica, a UNIÃO FEDERAL, ao oferecer sua peça de defesa, discriminou os procedimentos médicos a que a demandante foi submetida (fls. 152/153), apresentado, ainda, guias de atendimento médico/despesas médicas (fls. 317/356). Desse modo, não restou configurada, ao meu sentir, omissão da UNIÃO FEDERAL no que toca ao custeio da terapêutica a que deve se submeter a demandante. Pelo contrário, a autora foi deslocada para São Paulo, a fim de realizar tratamento médico, em razão da escassez de recursos da Guarnição Militar em Tefé, no Estado do Amazonas (fl. 67). Nessa ordem de ideias, inexistente nos autos negativa por parte da UNIÃO FEDERAL no que pertence ao custeio do tratamento médico a que faz jus a demandante, pelo que não está configurado o interesse de agir a amparar sua postulação, situação que, caso ocorra (negativa) poderá ser examinada em ação própria. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto de capitão. B) JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenação da requerida ao fornecimento de assistência médica e hospitalização (auxílio invalidez), com fulcro na Lei nº 11.421/06. C) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido para ressarcimento de todas as despesas inerentes ao tratamento da autora. Custa ex lege. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fica suspensa a exequibilidade da mencionada verba tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0005914-39.2012.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI X ARNALDO LOPES COLOMBO X EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS X GILBERTO TURCATO JUNIOR X MARCELO NASCIMENTO BURATINI(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS - IDIPA e OUTROS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, visando i) o reconhecimento da prescrição/decadência do direito da ré cobrar a restituição dos valores empregados no Convênio nº 20/2003; ii) a declaração de nulidade da decisão final no processo administrativo de Tomada de Contas Especial nº 25351.464822/2010-40, relativa ao Convênio nº 20/2003 e todos os atos precedentes, tendo em vista as irregularidades detectadas no processo administrativo, especialmente, a ausência de contraditório e ampla defesa em face das pessoas físicas responsabilizadas; iii) afastar as irregularidades apontadas pela requerida ante os sólidos fundamentos aduzidos; iv) a declaração do cumprimento integral do objeto do Convênio nº 20/2003, assim como a inexistência de qualquer débito em relação ao mencionado ajuste, dando por regular as contas apresentadas; v) a exclusão dos coautores do processo administrativo ora inquinado. Pugnam, outrossim, pela obtenção de provimento jurisdicional que obste a cobrança/execução da restituição dos valores empregados no Convênio nº 20/2003, bem como o encaminhamento de qualquer dos termos da Tomada de Contas Especial aos órgãos de controle, sob pena de multa diária. Alternativamente, caso não seja declarado nulo o ato administrativo e a sanção ora impugnados, requer a parte demandante a condenação da ré ao pagamento do preço do serviço executado no âmbito do Convênio nº 20/2003 a título de horas/aulas proferidas por médicos e enfermeiros doutores, assim como despesas incorridas com bens, materiais, equipamentos, recursos humanos, viagens, diárias e demais dispêndios necessários ao fiel cumprimento do Convênio nº 20/2003, cujos valores deverão ser apurados em perícia. Por fim, Ainda na hipótese de não declaração da nulidade dos atos, determine à Ré que (a) deixe de contabilizar no valor apontado como devido pelo Autor aquele referente à contrapartida, haja vista que esta não foi suportada pelos cofres públicos, ao contrário, foi oferecida pelo Autor; (b) deixe de contabilizar qualquer sanção referente à devolução do saldo remanescente do Convênio nº 20/2003, vez que o Autor devolveu à Ré, conforme comprovam os documentos anexos, além de não haver previsão legal de penalidade em caso de eventual atraso na devolução. (...) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme já decidido às fls. 1357/1358, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora, em síntese, provimento jurisdicional que declare a nulidade

da Tomada de Contas Especial nº 25351.464822/2010-40, relativa ao Convênio nº 20/2003 firmado com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, assim como de todos os atos precedentes, afastando-se as irregularidades apontadas, com a consequente declaração de cumprimento integral do objeto do convênio pelos autores. Alternativamente, pleiteia a condenação da ré ao pagamento do preço pelo serviço executado pelos autores, bem assim a dedução da contrapartida oferecida pelo INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITARIAS - IDIPA do valor apontado como devido. Pois bem. Em 24/12/2003 a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na qualidade de concedente, e o INSTITUTO PAULISTA DE DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS - IDIPA, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, na condição de convenente, firmaram o Convênio nº 20/2003, tendo por objeto dar apoio às ações de Vigilância Sanitária para capacitação dos profissionais da área da saúde através do ensino à distância em prevenção e controle de infecção hospitalar. (fls. 201/209). A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP constou como interveniente no instrumento. Com vigência inicialmente fixada para o período de 24/12/2003 a 23/12/2004, o convênio foi prorrogado por meio de termo aditivo, ultimando-se em 17/03/2005. Para execução do objeto do convênio foram pactuados os seguintes valores:- ANVISA: disponibilização do valor de R\$ 339.752,00;- IDIPA: contrapartida no valor de R\$ 67.950,40;- Rendimentos: R\$ 24.902,00; - TOTAL: R\$ 432.604,40. Em 29/04/2005 o IDIPA procedeu à devolução da quantia de R\$ 21.946,44 não utilizada (fl. 232), e, em 12/05/2005, ofereceu a respectiva prestação de contas final do Convênio nº 20/2003, na qual demonstrava a execução de despesas no valor total de R\$ 410.647,96. Colhe-se dos autos que em 16/07/2007 a Controladoria Geral da União - CGU, no intuito de subsidiar o trabalho de fiscalização sobre a correta aplicação dos recursos públicos federais, solicitou à ANVISA o encaminhamento de cópia do processo administrativo referente ao Convênio (SIAFI) nº 494005 (número original 20/2003), sendo que em 12/08/2008 a CGU, por meio do Relatório de Fiscalização nº 192779/2007 (fls. 310/334), expôs o resultado da apuração. A CGU apontou as seguintes irregularidades (fls. 314/315): Ausência de aplicação de contrapartida no valor de R\$ 67.950,40, conforme previsto na cláusula terceira do Termo de Convênio; Contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área administrativa e financeira, cuja sócia é servidora da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP (interveniente) e gerente administrativa da Conveniente; Inexistência de empresa em endereço informado em Nota Fiscal e no Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal; Ausência de procedimentos licitatórios na contratação de prestadores de serviço; Endereços de empresas contratadas para prestação de serviços, registrados no Cadastro de Pessoas Jurídicas da Receita Federal e nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços, correspondem a endereços residenciais; Ausência de procedimentos licitatórios para a contratação de empresa para desenvolvimento do Portal do Curso de Infecção Relacionada à Assistência à Saúde (Contratação de empresa vinculada à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP); Impropropriedades na formalização de contratos de prestação de serviços. Contratações sem respaldo contratual; Bens adquiridos com valores acima de mercado; Ausência de informações sobre o procedimento de seleção dos quatro profissionais que atuaram como tutores do curso; Ausência de informações sobre a realização de procedimento licitatório para a contratação das empresas que forneceram profissionais para o curso; Não realização de procedimento licitatório para aquisição de material de escritório; Contratação pela Conveniente, sem procedimento licitatório, do Centro de Estudos em Informática em Saúde da UNIFESP/EPM (órgão suplementar da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, interveniente do convênio). Por sua vez, no Parecer nº 04/2008, de 04/09/2008, a ANVISA relata que no tocante à execução do objeto pactuado a GTES tem a informar que foi 100% atingido; (fls. 353/354). Todavia, em decorrência das constatações assinaladas pela CGU quando da apresentação do relatório susomencionado, a ANVISA determinou a realização de supervisão físico-financeira in loco nas dependências do IDIPA, a qual resultou na elaboração da Nota Técnica nº 046/2008, que, ao final, apresentou 11 recomendações que deveriam ser observadas pela conveniente (fls. 374/391). Após manifestações do IDIPA (fls. 421/442 e 605/765), foi expedida pela ANVISA a Nota Técnica nº 034/2009, de 20/08/2009, que acolheu em parte os fundamentos externados pela conveniente, fixando, ao fim, o montante de R\$ 420.918,83 a ser restituído, sob pena de não aprovação da prestação de contas; inscrição junto ao Sistema de Administração Financeira do Governo - SIAFI e instauração da Tomada de Contas Especial - TCE. Sobreveio a manifestação autoral de fls. 814/842, sendo que por meio do Parecer CCONV nº 041/2009, de 15/09/2009, a ANVISA decidiu pela não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 20/2003, ensejando, por conseguinte, a instauração de processo de Tomada de Contas Especial nº 25351.464822/2010-40 relacionado ao Convênio nº 20/2003 (fls. 992/994). Foi apresentado pelo IDIPA pedido de reconsideração/recurso hierárquico em face da decisão que determinou a instauração do TCE (fls. 997/1017). Após a oitiva dos membros do IDIPA responsáveis pela condução do convênio ora sub examine (fls. 1036/1044), a ANVISA apurou o valor atualizado de R\$ 1.002.134,04 a título de ressarcimento, imputando, ainda, responsabilidade solidária aos ora postulantes Antônio Carlos Campos Pignatari; Arnaldo Lopes Colombo, Marcelo Nascimento Buratini; Gilberto Turcato Júnior e Eduardo Alexandrino Servolo de Medeiros (fls. 1099/1113). Em virtude de tal decisão, ajuizaram os autores a presente ação. Para fundamentar a sua pretensão, sustenta a parte requerente que o processo administrativo padece de nulidades, quais sejam: (i) não obediência dos prazos prescritos legalmente para apreciação e julgamento da prestação de contas, culminando na inércia e respectivamente prescrição ou decadência de eventual crédito; (ii) ausência de motivação dos atos administrativos

que contrariaram parecer técnico produzido pela própria Ré; (iii) cerceamento contumaz do direito de defesa dos Autores; (iv) exigência de aplicação integral dos dispositivos da Lei nº 8.666/93 sem previsão legal para tanto; (fl. 10). Pois bem. DA PRESCRIÇÃO Lembre os requerentes que o convênio foi assinado em 24/12/2003, tendo ocorrido o repasse único em 15/01/2004, com respectiva prestação de contas oferecida em 12/05/2005. Desse modo, defendem que o pedido formulado pela Ré Anvisa no dia 29 de julho de 2011, visando a restituição dos valores repassados por meio do Convênio nº 20/2003 utilizado na sua plena execução, somente poderia ser exigido pela Ré, acaso houvesse justificativa plausível, no prazo máximo de CINCO ANOS, contados do recebimento das verbas, sob pena de prescrição. (fl. 10) Sem razão, contudo. Como é sabido, o art. 37, 5º da Constituição Federal veicula hipótese de imprescritibilidade no tocante às ações de ressarcimento por danos causados ao erário. Tal entendimento é corroborado pelo C. Supremo Tribunal Federal: O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012. Logo, se a Administração Pública não se sujeita a prazo para ajuizamento de uma ação ressarcitória, por derivação lógica não há que se falar em prazo prescricional durante a tramitação do processo administrativo instaurado para verificação do dano imposto ao erário. Ainda que assim não fosse, prestadas as contas em 12/05/2005, certo é que a CGU, por meio do Ofício nº 22561/2007, datado de 16/07/2007, requereu o envio de cópia do processo administrativo atinente ao Convênio nº 20/2003 a fim de subsidiar os trabalhos de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos federais. Nesse norte, estabelece o Decreto nº 20.910/32 que: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Assim, considerando que quando da propositura da presente ação sequer havia sido concluído o processo administrativo para apuração das contas apresentadas, não é o caso de se acolher a alegação de prescrição ou decadência do direito ao ressarcimento por eventuais danos impingidos ao patrimônio público. DO PARECER Nº 004/2008A parte demandante invoca uma suposta contradição dos atos/decisões administrativas que imputaram o dever de ressarcimento quando confrontados com as conclusões do Parecer nº 004/2008. Mais uma vez não lhe assiste razão. De fato, o Parecer nº 004/2008 - CGTES/ANVISA menciona que (fl. 353): a) Quanto à execução do objeto pactuado a CGTES tem a informar que foi 100% atingido; b) Com relação aos materiais e equipamentos adquiridos, bem como os serviços pactuados, esta Gerência Geral tem a informar que quanto aos elementos técnicos, atenderam ao objetivo. Cabe destacar que os módulos contendo material didático, o contato com monitores e professores, o conteúdo abordado, a programação prevista e os meios de comunicação (telefone e internet) utilizados, foram plenamente satisfatórios; (...) e) Quanto à execução do convênio em relação ao Plano de Trabalho - Cronograma de Execução a Gerência Geral informa que foi cumprido satisfatoriamente e atendido conforme o almejado; Vale dizer, segundo documento elaborado pela própria ANVISA, os objetivos do Convênio nº 20/2003 foram alcançados a contento. Registre-se que tal entendimento sempre foi adotado tanto pela CGU (fl. 333), quanto pela ANVISA (fl. 1222v), esta, inclusive aqui, em sede judicial. É oportuna a seguinte transcrição: 20. Quanto ao objeto, esta Comissão constatou que foi cumprido integralmente, conforme programado no plano de trabalho. Para a viabilização do curso à distância, o IDIPA produziu material didático impresso e em CDs, dividido em cinco módulos (...) e criou espaço virtual para orientações e respostas às dúvidas (www.iris.org.br). Inicialmente o convênio previa a participação de 140 profissionais (...). No entanto, o IDIPA superou o número de vagas acordadas no convênio, atingindo 182 profissionais de Vigilância Sanitária, sendo a seleção dos profissionais de Vigilância Sanitária feita conforme critérios previamente discutidos com a GGTES/ANVISA. A CTCE constatou ainda que o Curso teve repercussão positiva, sendo considerado pela área técnica ANVISA e pelos alunos participantes como importante ferramenta para capacitação dos Agentes do Sistema Nacional de Vigilância que atuam na área de prevenção e controle de infecção em serviços de saúde. Dessume-se, pois, que os procedimentos adotados pela CGU/ANVISA no tocante ao Convênio nº 20/2003 não tiveram por foco eventual descumprimento do objeto/objetivo da avença. Na verdade os atos foram praticados para apurar irregularidades na forma de execução dos recursos públicos. E, sob esse aspecto, o Parecer nº 004/2008 não tem o condão de socorrer os postulantes. Isso porque, o citado documento registra: f) Com referência à prestação de contas, do ponto de vista exclusivamente técnico, o parecer para aprovação da Prestação de Contas é favorável. No entanto, esta Gerência Geral não possui expertise nem experiência para manifestar-se com relação aos aspectos legais e formais sobre inclusão e registro nas contas, formas de contratação e compras, aplicações financeiras. E justamente esses aspectos legais e formais é que constituem o mérito do processo administrativo referente ao Convênio nº 20/2003. Por isso, as conclusões do citado parecer não se revestem de qualquer caráter vinculante para os demais setores e órgãos administrativos incumbidos das investigações. DA LICITAÇÃO Como é cediço, o convênio é um acordo que tem por partes órgãos/entidades da Administração Pública de um lado e organizações particulares do outro, visando a consecução de objetivos recíprocos e a cooperação mútua O art. 116 da Lei nº 8.666/93 estabelece, in verbis: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos

congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: ... 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos. Prima facie, há de se concluir pela aplicação das disposições da Lei nº 8.666/93 à situação retratada nos autos, entendimento este contra o qual se insurge a parte autora sob o fundamento de inexistência de previsão legal para tanto. De fato a questão é um tanto controversa no âmbito administrativo. Isso porque, originariamente a Instrução Normativa STN nº 01/97, a qual disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, previa que Sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei. (art. 27, parágrafo único) Porém, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1070, de 06/08/2003, item 9.2), a citada norma foi alterada pela Instrução Normativa STN nº 03/2003 (DOU de 30/09/2003), passando a ter a seguinte redação: Art. 27. O conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. Em outros termos, quando da celebração do Convênio nº 20/2003, subscrito em 24/12/2003, a normativa então vigente determinava a realização de licitação, inclusive pela modalidade do pregão (Lei nº 10.520/02), quando da gestão de verba pública. Por isso mesmo, o convênio firmado entre os ora litigantes, ao tratar dos deveres do conveniente, preconizava que: 2.9 - Sujeitar-se, quando da execução das despesas com recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação à licitação e ao contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica; Ora, o próprio instrumento ao qual o IDIPA voluntariamente aderiu estipulava a obrigatoriedade da licitação quando da execução das despesas com recursos públicos. Nesse cenário, denota-se escorregada a constatação da ANVISA no sentido de que Não houve registro do cumprimento no que dispõe a Lei nº 8.666/93 quanto às contratações para prestação de serviços ou fornecimento de bens por pessoa física ou jurídica; a modalidade de licitação, dispensa ou inexigibilidade; assim como o critério/referencial adotado no estabelecimento dos valores pagos e se compatíveis com os praticados nos segmentos de mercados relacionados. (fl. 374) Com efeito, considerado o cenário normativo vigente à época da subscrição do convênio, a observância do procedimento licitatório no manejo de recurso público era imperativa. No entanto, não se pode olvidar que posteriormente ao Decreto nº 5.504/2005 - que, em síntese, impunha a adoção do pregão (eletrônico) como modalidade licitatória nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos - foi editado o Decreto nº 6.170/2007 (DOU de 26/07/2007), também dispondo sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, estabelecendo, no que pertine aos autos, que: Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Logo, norma editada no intuito de regulamentar o art. 116 da Lei nº 8.666/93 atualmente reputa como suficiente a cotação prévia de preços no mercado para que sejam atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade. A disposição contida no artigo adrede transcrito passou a produzir efeitos em 01/07/2008, consoante vacatio legis prevista no Decreto nº 6.170/2007. Anoto que o E Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a vigência e eficácia do Decreto nº 6.170/2007, conforme os seguintes arestos: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS. SUS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. 1. O art. 11 do Decreto nº 6.170/07, regulamentando o art. 116 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu que para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recurso da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. 2. Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da Santa Casa de Misericórdia, exige-se somente, em homenagem aos princípios citados no art. 11 do Decreto nº 6.170/07, a realização de cotação prévia de preços no mercado. 3. O pedido da presente ação civil pública limita-se à necessidade de realização de licitação para todos os serviços que venham a ser contratados com terceiros e remunerados com recursos do Ministério da Saúde, pleito este que, de acordo com os dispositivos acima citados, não merece ser acolhido. 4. Apenas a título de observação, é válido ressaltar que, consoante decidido pelo d. juízo

a quo, a legitimidade passiva da Prefeitura Municipal de Chavantes no presente feito justificou-se em razão de estar a Santa Casa de Misericórdia sob a intervenção do Município, sendo certo que seria ele atingido por eventual acolhimento do pedido autoral. 5. Contudo, o Ministério Público Federal, ora apelante, dirigiu a sua pretensão ao alegado dever da Santa Casa proceder às suas contratações com atenção às regras do direito público. 6. Em outros termos, o alvo da presente ação civil pública é a Santa Casa de Misericórdia de Chavantes, e não a Prefeitura Municipal. No entanto, apenas a título de esclarecimento, para que não paire dúvida acerca do assunto, o Município de Chavantes, por óbvio, ao contratar, necessita, observar as regras previstas pela Lei nº 8.666/93, nos termos estabelecidos pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, mas não a Santa Casa de Misericórdia. 7. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento. (AC 00019085020084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO. CONVÊNIO. COMPRA DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. ATO DE IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. 1. Convênio administrativo é o ajuste firmado entre pessoas administrativas ou entre essas e particulares, cuja finalidade é a obtenção de determinados interesse em comum. Difere dos contratos administrativos, essencialmente, pela ausência de interesses contrapostos, já que o elemento principal da união dos convenientes é a cooperação, e não o lucro geralmente visado nos contratos, ainda que haja prestações específicas e individualizadas a cargo de cada participante. Assim, o vínculo jurídico existente nos convênios não possui a mesma higidez inerente às relações contratuais. Não por outra razão a Lei nº 8.666/93 estabeleceu, no caput do seu art. 116, que suas normas se aplicam aos convênios apenas no que couber. 2. Isto não quer dizer que haja obrigatoriedade na realização de licitação como requisito necessário à celebração do convênio, tendo em vista que as partes não visam a extrair nenhum benefício pessoal com a sua efetivação. 3. Em relação às entidades privadas sem fins lucrativos, como é o caso da APAE, exige-se somente, em homenagem aos princípios citados no art. 11 do Decreto nº 6.170/07, a realização de cotação prévia de preços no mercado. 4. Ainda que tal regra não existisse à época em que realizado o convênio objeto da presente ação, o que se observa é que sua celebração foi precedida de cotação de preços, consoante comprova o depoimento pessoal da ré Mercedes Anselmi de Lima, segundo a qual no convênio não houve menção acerca da necessidade da realização de licitação, por isso não fizemos. Realizaram cotação em três concessionárias na cidade de Dracena, tendo sido adquirida a que apresentou valor mais baixo (fl. 176). No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Heitor Longhi, que afirma terem sido realizadas cotações junto às empresas Fiat e Volks (fl. 178). 5. Some-se a esses fatos a circunstância de ter sido o bem adquirido por R\$ 21.980,49 (fl. 17), valor inferior ao estabelecido pelo convênio (R\$ 22.400,00 - fl. 31), bem como o fato de que, de acordo com a conclusão a que chegou a auditoria realizada pelo Ministério da Saúde, a Unidade Móvel de Saúde adquirida não difere do constante no Plano de Trabalho. O objeto e objetivo proposto no Plano de Trabalho estão sendo cumpridos, tendo em vista que o veículo está prestando serviço para a Prefeitura Municipal de Panorama. A aquisição da UMS ocorreu com recursos específicos do convênio. Houve a devolução de R\$ 1.040,75 (mil e quarenta reais e setenta e cinco centavos) em 17/02/2003 e R\$ 198,61 (cento e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) em 27/06/2003 para a conta única do Tesouro Nacional, que totalizam R\$ 1.239,36 (mil duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos (fl. 22). 6. Não há como se reconhecer, no caso em tela, qualquer resquício de ato de improbidade, seja pela atipicidade da conduta dos réus, que não se amolda a qualquer das hipóteses previstas nos arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429/92, seja pela ausência do elemento subjetivo necessário à sua configuração. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 00176531220084036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sedimentadas tais premissas, urge salientar que a ANVISA aplicou a normativa vigente quando da assinatura do Convênio nº 20/2003 (tempus regit actum) para fundamentar sua decisão pela exigência da observância da Lei nº 8.666/93 pelo IDIPA na execução dos recursos públicos que lhe foram disponibilizados. Mas a questão, ao meu sentir, merece outro enfoque. Ora, se o Poder Público, na regulação do art. 116 da Lei nº 8.666/93, houve por bem exigir a realização de uma cotação prévia de preços para a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos públicos, simplificando, sobremaneira, os procedimentos outrora exigidos, tenho que tal norma, mais benéfica para o conveniente, deve orientar o procedimento de julgamento das contas prestadas. Trazida a questão à apreciação do Poder Judiciário, considerando estar-se diante do exercício do poder disciplinar pela Administração Pública, com a aplicação, até o presente momento, de severas penalidades aos fiscalizados (inscrição no SIAFI, determinação para restituição do valor de R\$ 1.002.134,04 etc), tenho que, de forma análoga ao direito penal (art. 5º, XL, CF), a norma mais favorável deve retroagir para beneficiar os autores. Nesse norte, mutatis mutandis: APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO. APARELHO ELETRÔNICO. TIPIFICAÇÃO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA. LICENCIAMENTO. PAGAMENTO DA MULTA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê em seu art. 280, 2º que a infração de trânsito deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 2. A retroatividade in bonam partem é princípio geral de direito que impera independentemente de

haver ou não a multa índole tributária. O simples fato de o direito ao tratamento mais benéfico estar positivado apenas no CTN não afasta a incidência da lei posterior in melius, uma vez que há absoluta identidade de pressupostos fáticos. (...) (TRF4, AG 2007.04.00.021914-4, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 24/07/2007). 3. A exigência do pagamento da multa para fins de licenciamento do veículo é legal e expressamente prevista no art. 131, 2º do CTB. (REOAC 200772000141368, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/09/2009.) Até mesmo porque, relembro, o procedimento de verificação in loco conduzido pelos fiscais da ANVISA no período de 29/09/2008 a 03/10/2008, o qual resultou na elaboração da Nota Técnica nº 046/2008, ocorreu quando já estava em vigor o Decreto nº 6.170/07, que, como visto, prevê procedimentos simplificados nas aquisições/contratações que envolvem numerário público. De todo modo, independentemente do prisma a ser empregado para análise da questão - submissão ou não às modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/93 - a simples presença de recursos públicos para a execução do Convênio nº 20/2003 impõe o respeito aos princípios que norteiam a Administração Pública, exemplificativamente estampados no art. 11 do Decreto nº 6.170/07, assim como as normas que densificam tais postulados.

DAS SUPOSTAS FALHAS APONTADAS PELA ANVISA

A) Dos procedimentos administrativos: Ainda que se entenda que o IDIPA não devesse se submeter às modalidades licitatórias existentes (concorrência, tomada de preços, convite, pregão etc), isto por força do Decreto nº 6.170/07, não se pode olvidar que a Lei nº 8.666/93 constitui norma geral sobre licitações e contratos administrativos, de modo que suas prescrições são aplicáveis, no que couber, ao Convênio nº 20/2003. Por isso mesmo, consta do instrumento subscrito pelo instituto demandante que o conveniente deve:

2.5 - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificada com o número do Convênio, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão concedente, relativa ao exercício da concessão;

2.6 - Registrar em sua contabilidade analítica os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados a este Convênio; (...)

2.13 Observar o cumprimento da formalidade do ato administrativo quando da execução dos procedimentos voltados à implementação das metas/etapas do convênio e da realização de despesas, conforme Parágrafo Único do artigo 4º e artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, constatou a ANVISA, por meio da Nota Técnica nº 046/2008, que Os documentos comprobatórios da despesa em sua maioria, sem identificação do número do convênio e nome da concedente; os atestos de recebimento dos bens e da prestação dos serviços não datados, constando apenas uma rubrica sem identificação do atestante, que a priori deveria ser o Coordenador do Projeto ou pessoa formalmente delegada pelo mesmo, compreendendo os demais de: Mapas de Cotações, Autorizações de Compras, Pedidos de Compras entre outros, quase sempre sem assinatura do responsável pelas respectivas elaborações. (fl. 375) Ora, não se pode falar em excesso de formalismo quando se está diante do manejo de recursos públicos. O ato administrativo é formal por sua natureza, de modo a conferir segurança jurídica aos contratantes e possibilitar que o Poder Público exerça, a contento, o poder fiscalizatório. Já o princípio da segregação das funções, que decorre diretamente do princípio da moralidade (art. 37, CF), Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria; (Acórdão nº 413/2013 - TCU - Plenário, Rel. Min. José Jorge), cujo postulado que objetiva prestigiar a impessoalidade na Administração Pública. Nessa ordem de ideias, carece de razoabilidade qualquer assertiva que busque afastar a incidência do princípio da segregação no convênio que constitui objeto da demanda. Segundo consta da Nota Técnica nº 046/2008:

2.3 Coube registrar o descumprimento do inserido nos incisos II, III e 3º do art. 9º, da Lei nº 8.666/93 (...) nos contratos firmados com as empresas Medan Serviços para Escritórios e Hospitais Ltda - ME (CNPJ 03.250.146/0001-83) e Clonec Consultoria e Logística em Ensaios Clínicos Ltda - ME, na qual respectivamente, figuram como sócias (Cássia) CPF 043.845.828-11, gerente administrativo/financeira do IDIPA e responsável pela execução do convênio, sendo a mesma servidora da UNIFESP e (Zuleica) CPF 017.556.968-17, embora não pertencendo ao quadro da universidade, também participa da coordenação administrativa do esmo e da enfermeira Ana Paula Coutinho CPF 188.343.898/59, o que tornam nulas as contratações em foco. Com efeito, verifica-se a contratação de pessoas jurídicas, cujas sócias estão diretamente ligadas à administração do IDIPA, o que macula a necessária impessoalidade que deve permear o trato do numerário público. Anoto que além do disposto no art. 9º, II, III e 3º da Lei nº 8.666/93, a Instrução Normativa STN nº 01/97 preceitua que: Art. 8º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam: (...) II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica. Digno de nota o fato de que a fiscalização conduzida pela Controladoria Geral da União (Relatório de Fiscalização nº 192779/2007), constatou que (...) as atividades da empresa contratada são idênticas às atribuições da Coordenação Administrativa do IDIPA. (...), sendo que No endereço da Medan Serviços para Escritórios e Hospitais Ltda, registrado no Sistema de CNPJ da Receita Federal e na Nota Fiscal (Avenida Hildebrando Siqueira, 175, São Paulo-SP), verificou-se que não há empresa em funcionamento. (fl. 324) Em suma, evidencia-se, no caso concreto, a contratação irregular de pessoas físicas ligadas à estrutura do IDIPA por meio de interpostas pessoas jurídicas, que desempenhavam atividades inseridas na alçada das próprias pessoas naturais que as integravam. A assertiva de que as atividades desenvolvidas por tais pessoas jurídicas eram extremamente

específicas e especializadas, de modo que (...) somente aqueles envolvidos no projeto poderiam executá-lo, MÉDICOS, ENFERMEIROS, DOUTORES formados pela notória Universidade Federal de São Paulo., não restou comprovada tanto em sede administrativa, quanto judicial (fl. 32).b) Material de consumo - aquisição: Afirma a demandante que a requerida lhe imputa a prática de fracionamento de despesas por não ter programado as aquisições ocorridas ao longo da execução do Convênio nº 20/2003, alegação esta que a parte requerente defende o não acolhimento sob o fundamento de não estar submetida à incidência da Lei nº 8.666/93. Outrossim, alega que a ré contabilizou todo o prazo do convênio e não somente cada período de 12 meses. Pois bem. Ainda que este Juízo reconheça a desnecessidade de utilização das modalidades licitatórias no âmbito do Convênio nº 20/2003, isto por força de aplicação retroativa do Decreto nº 6.170/07, certo é que o controle empreendido pela ANVISA constatou que (...) na documentação sob exame, não há indicativo da formalização de pedidos de compra devidamente instruídos, do Coordenador do Projeto, nem da solicitação formal do IDIPA aos fornecedores para cotação de preços; as propostas quase sempre apresentadas mediante e-mail, apócrifas; as autorizações de compras mal instruídas e majoritariamente sem assinatura de quem de direito. Toda a documentação apresentada de forma desordenada, incompleta e soltas, grampeada ou juntada com clips, muitas das quais desmembradas de procedimentos anteriores, nem sempre possíveis de serem identificados. (fl. 377) Assim, até mesmo o procedimento para cotação de preços, atualmente reconhecido pelo Poder Público por força do Decreto nº 6.170/07, foi conduzido pelo IDIPA sem as cautelas que se espera de quem manipula verba pública. Consequentemente, não é possível aferir se, de fato, a melhor proposta foi acolhida pelo IDIPA. Não basta, para atender ao comando normativo, uma simples cotação de preços destituída de mínimas formalidades, sob pena de, assim o fazendo, inexistir propriamente uma cotação. Tais aquisições não podem ser consideradas regulares. c) Equipamentos e material permanente - aquisição: Aduz o requerente que, a despeito de não estar sujeito aos postulados das Leis de Licitações e Contratos, sempre observou os princípios que norteiam a Administração Pública, na medida em que procedia à cotação prévia de preços antes de qualquer contratação ou aquisição. Sob esse aspecto, identificou a requerida que quanto (...) as aquisições realizadas às empresas Hewak Acabamentos Gráficos Ltda e Fenícia Informática Ltda - ME, (...) a formalidade do ato administrativo não foi observada, uma vez que as aquisições decorreram tão somente da apresentação de 03 (três) propostas duas das quais apócrifas e apresentadas via internet, referindo-se ao atendimento de solicitação para cotação de preços, que não constaram da documentação disponibilizadas, compiladas num Mapa de Cotação, sem assinatura de quem elaborou, sendo a justificativa de aquisição pelo menor preço. (...) (fl. 380/381) Ora, como é possível saber se a proposta escolhida foi, realmente, a de menor preço, se formalidades simples - como a assinatura, encaminhamento de propostas válidas etc - porém essenciais à perfectibilização do ato, foram dispensadas pelo IDIPA? E, registro, estamos diante valores que não podem ser considerados de pequena monta atualmente, quanto mais nos anos de 2003, 2004 e 2005, período de vigência do Convênio nº 20/2003 (R\$ 23.960,00; R\$ 34.476,50 e R\$ 34.476,50). d) Contratação de serviços - pessoa jurídica: Nesse tópico, mais uma vez sustenta a parte autora a inaplicabilidade dos postulados da Lei de Licitações e Contratos, não obstante, afirma ter observado nas contratações os princípios que regem a Administração, sendo que sempre procedeu a cotação prévia de preços. Reconhece, em seguida, que em relação à empresa Medan, embora uma parte dos serviços contratados integrasse a sua rotina, a demanda originada do convênio justificaria a contratação impugnada. Esclarece o demandante que sua expertise se concentra no desenvolvimento das atividades previstas no seu estatuto social, eminentemente voltadas para área médica, de modo que não poderia ser exigido o desenvolvimento do trabalho administrativo sem o auxílio de terceiros. Já no que concerne à contratação da sociedade empresária Centro de Estudos em Informática em Saúde, argumenta que o serviço de que necessitava era pouco explorado, sendo que referida empresa já o desenvolvia com recomendável qualidade, estando o valor compatível com aquele praticado no mercado. Pois bem. Como visto, o Decreto nº 6.170/07, no intuito de regulamentar o art. 116 da Lei nº 8.666/93, estabelece que a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. Ainda que a demandante sustente haver realizado cotação de preços, tal assertiva não é corroborada pelos elementos constantes do processo. Em relação à empresa Medan - Serviços para Escritórios e Hospitais S/C Ltda - ME, os fiscais da CGU e ANVISA não constataram a realização de processo licitatório, o que é reconhecido pelo próprio autor ao confirmar que a empresa já prestava serviços desde 1998. Contudo, o anterior relacionamento entre o IDIPA e a Medan não tem o condão amparar a pretensão dos requerentes. A partir do momento em que recursos públicos federais ingressaram na contabilidade do IDIPA, os mesmos não poderiam ser destinados ao pagamento de terceiros sem, ao menos, uma prévia cotação de preços no mercado. Ao agir em desacordo com as prescrições normativas, o IDIPA violou o princípio da isonomia (na medida em que outras empresas não tiveram a oportunidade de oferecer seus serviços, quem sabe até de melhor qualidade) e impessoalidade (na medida em que sócia da pessoa jurídica desempenhava atividades no próprio instituto, ficando tudo entre amigos!!!). Além disso, a manutenção de uma estrutura administrativa, ainda que enxuta, é essencial para o funcionamento de qualquer de pessoa jurídica. Se o IDIPA houve por bem, desde o ano de 1998, contratar uma empresa para desempenhar tal atividade, já seria apreensível que estas funções administrativas também deveriam ser realizadas na vigência do

Convênio nº 20/2003 e, portanto, deveriam constar do seu plano de trabalho, o que não ocorreu. Mas essa omissão não tem o condão de justificar a destinação de recursos públicos a tal rubrica. A Nota Técnica nº 046/2008 aponta que: 5.1.1.2. Os objetos referem-se à contratação de serviços de terceiros para suporte de atividades eminentemente administrativas, e inerentes à sua estrutura organizacional, ou seja, contidas nas atribuições de caráter permanente do IDIPA, logo, independentes do convênio, configurando dessa forma, desvio de finalidade a utilização dos recursos do convênio no custeio dessas atividades (...) (pág. 383) E mais, Ambos contratos sem cláusulas definindo os respectivos valores (...) inexistindo, portanto, relação direta com as despesas informadas como decorrentes da execução dos mesmos, sem indicativo do critério/referencial adotado para o estabelecimento desses valores bem como sua compatibilidade com aqueles vigentes no mercado. (pág. 383). Já em relação às empresas Abrão & Tenore Serviços Médicos S/C Ltda e Clonec Consultoria e Logística em Ensaios Clínicos Ltda, a solução para o feito prescinde de maiores lucubrações porquanto o postulante sequer faz menção a elas no tópico da exordial destinado ao presente tema (fls. 34/35), pelo que devem ser mantidas as conclusões da ANVISA em âmbito administrativo. Anoto, por oportuno, que em relação à segunda sociedade susomencionada sequer o contrato que embasou os pagamentos efetuados foi apresentado à equipe de fiscalização... (fl. 384). Por fim, no que pertine à contratação da sociedade empresária Centro de Estudos em Informática em Saúde o demandante assevera, em síntese, que o serviço de que necessitava era pouco explorado, sendo que referida empresa já o desenvolvia com recomendável qualidade, estando o valor compatível com aquele praticado no mercado. Todavia, como não houve uma cotação prévia de preços, a contratação direta da referida pessoa jurídica demandaria, ao menos, a instauração de procedimento prévio, ainda que simplificado, para que fossem apresentadas as justificativas pela escolha do Centro de Estudos, com a devida comprovação da inquestionável reputação profissional e da razoabilidade dos preços praticados. Em suma, importante lembrar que a contratação direta não equivale a uma contratação informal, sem justificativa, sem documentação. Ao optar pela contratação de determinada pessoa, com exclusão de terceiros, deve-se indicar os fundamentos da decisão. Esse dever de motivação também não foi observado pelos autores. e) Contratação de serviços - pessoa física: Assere a parte autora que não está sujeita às regras de direito público, sendo que não teria tempo hábil para desenvolver o projeto exigido caso fosse observado, em cada contratação, a realização de processo seletivo, exigência esta que sequer consta do instrumento do convênio. Lembra, ainda, que os profissionais contratados são altamente especializados na matéria. Sem razão, contudo. Não se pode olvidar que o IDIPA, enquanto pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, não está submetido, via de regra, às prescrições do direito público. Entretanto, como é cediço, a partir do momento em que recursos públicos são disponibilizados a uma entidade privada, seja por meio de convênio, contrato de gestão, parceria etc, o influxo das regras de direito público, ainda que com derrogações, é consectário lógico!!! O poder fiscalizatório inerente ao Poder Público tem por escopo a garantia do interesse público. O próprio Decreto nº 6.170/07 estabelece a obrigatoriedade de uma cotação prévia de preços para a contratação de serviços, o que não foi observado, eis que, segundo a fiscalização, (...) não foram encontrados os procedimentos de seleção; o enquadramento do valor pago em relação a um referencial de mercado nem os relatórios de serviços e das atividades desenvolvidas pelos profissionais contratados (...). (fl. 387). Não infirmada em Juízo essa constatação da fiscalização, improcede a irrisignação da parte autora. f) Passagens e diárias: Sustenta a parte autora que o plano de trabalho do Convênio nº 20/2003 destacava uma verba específica para suportar as despesas com passagens e diárias de hospedagem, sendo que no decorrer dos trabalhos ficou assentada a importância da participação de uma profissional envolvida com o projeto em curso internacional para contribuição no desenvolvimento no material. Ademais, no que concerne à alegação de que a profissional participante do evento teria permanecido no exterior dois dias após o encerramento do curso, justifica a parte autora que (...) se deu em razão da dificuldade de conseguir, naquela época, passagens de retorno. (fl. 37). Pois bem. Inicialmente, impende considerar que o plano de trabalho atinente ao Convênio nº 20/2003 (fls. 138/142) faz menção ao pagamento de passagem e diária no seguinte tópico: Realização de seminário com duração de 20 horas aula, com a presença de todos os alunos, aberto para outros participantes interessados. Sendo que a passagem ou estadia será por conta dos participantes. (fl. 139) Desse modo, ainda que o plano de trabalho não previsse, expressamente, o custeio de passagens e diárias para funcionários/integrantes do IDIPA, tem-se por razoável que um profissional cujo deslocamento se deu para prestar um serviço inerente ao objeto do acordo tenha suas despesas indenizadas pelo instituto. Tanto é verdade, que em relação o item 7.2 da Nota Técnica nº 046/2008, referente a uma aula ministrada pelo professor Plínio Trabasso, a requerida, por meio do Parecer nº 03/2009, reconheceu a validade do pagamento efetuado (fl. 599). Contudo, o mesmo não ocorreu em relação à viagem internacional, uma vez que Ausente no processo de pagamento a justificativa da necessidade da viagem, sua contribuição ao objeto do convênio, nem a vinculação da beneficiária com o Conveniente e o Projeto. (fl. 388). Assim, procede a afirmação no sentido de que (...) a viagem internacional em tela não está prevista no cronograma de execução/plano de trabalho do Convênio o que se questiona, ainda, a aderência da despesa ao objeto pactuado. (fl. 388) g) Contrapartida: Defende a parte autora que a contrapartida refere-se a um encargo imposto ao instituto e não tem relação com um repasse ou pagamento efetuado pela requerida, pelo que não se pode falar em devolução de um bem que lhe pertence. Pois bem. A contrapartida pode ser definida como a parcela de colaboração financeira do conveniente para a execução do objeto do convênio. Consta da cláusula terceira do Convênio nº 20/2003 (fl. 206)

que a conveniente participaria com recursos no valor de R\$ 67.950,40 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais e quarente centavos), cujo montante deveria ser destinado à rubrica pessoal (fl. 139). Todavia, a fiscalização verificou a ausência de documentação que justificasse a alteração da contrapartida de pessoal para infra-estrutura, pelo que determinou a ANVISA a sua restituição. Sob esse aspecto, tenho que assiste razão à parte autora, tendo em vista que a própria ANVISA reconhece que (...) na finalização dos trabalhos, foram apresentados documentos, comprovando a aplicação dos recursos da contrapartida pactuados na rubrica Pessoal, relacionando os profissionais envolvidos na execução do projeto: Eduardo A. S. Medeiros, Sergio Barsanti Wey e Fernanda Crosera Parreira, as atividades desenvolvidas; as respectivas cargas horárias de dedicação; valor das remunerações e o acumulado na vigência do convênio totalizando R\$ 70.304,40. (fl. 389)A questão da contrapartida não foi objeto do tópico DAS RECOMENDAÇÕES (Nota Técnica nº 046/2008) e também não foi mencionada pela Nota Técnica nº 034/2009 (fls. 770/774) e Parecer nº 041/2009, de modo que a determinação para a sua devolução (fl. 1051), sem qualquer outra decisão/manifestação em sentido contrário, revela-se ilegal e ofensiva aos princípios do contraditório e ampla defesa. A pretensão autoral, nesse aspecto, merece acolhida.h) Devolução do saldo remanescente:Aduz a parte autora que o saldo remanescente do convênio foi devidamente restituído à ANVISA, não pairando qualquer irregularidade quanto a citada obrigação.Ainda que a devolução do saldo de R\$ 21.956,44 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) seja incontroversa nos autos (fl. 983), constatado que a mesma se deu de forma extemporânea, a incidência de correção de monetária e juros no período da mora (13 dias - fl. 375), não tipifica qualquer ilegalidade.DAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVOAduzem os postulantes que a ré ficou inerte durante mais de dois anos entre a apresentação da prestação de contas e o julgamento destas, contrariando, deste modo, o disposto nos arts. 23 e 31 da Instrução Normativa STN nº 1/1997, que estabelecem:Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução.(...)Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do ordenador de despesa.A despeito da referida instrução normativa estabelecer um lapso para pronunciamento quanto à aprovação/rejeição das contas apresentadas, reputo tratar-se de um prazo impróprio, na medida em que não há imposição de qualquer sanção para o administrador público na hipótese de sua inobservância, não sendo hipótese de preclusão temporal, o que, inclusive, iria de encontro à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme exposto linhas acima. A questão da responsabilidade solidária:Os documentos coligidos aos autos comprovam que em relação ao IDIPA não houve qualquer cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do devido processo administrativo e do contraditórioÀs notas técnicas/pareceres emitidos pela ANVISA (fls. 374/392; 599/601; 770/774; 979/983) sobrevieram manifestações/recursos do IDIPA (fls. 421/442; 605; 814/842; 997/1017), a evidenciar a oportunidade de apresentação de documentos e justificativas sobre as irregularidades apontadas pela requerida. Anoto, inclusive, que o Parecer nº 03/2009 e Nota Técnica nº 034/2009 acolheram, ainda que parcialmente, alguns argumentos explicitados pelo IDIPA, o que deixa patente que, além da oportunidade de defesa, esta foi efetivamente exercida e, até mesmo, acolhida.Por óbvio, a remissão a conclusões anteriores não representa ofensa aos princípios do contraditório e motivação quando novos elementos não são trazidos ao conhecimento do agente fiscalizador. Vale dizer, o procedimento administrativo conduzido pela ANVISA em face do IDIPA observou os princípios do devido processo legal, motivação, contraditório e ampla defesa. Com a instauração da tomada de contas especial, o que ensejou a apresentação de um pedido de reconsideração por parte do IDIPA (fls. 997/1017), os servidores da ANVISA procederam à oitiva das pessoas ligadas ao Convênio nº 20/2003 (fls. 1036/1043), sobrevivendo o ato que apontou a responsabilidade solidária de Antônio Carlos Campos Pignatari; Arnaldo Lopes Colombo; Marcelo Nascimento Buratini; Gilberto Turcato Júnior; Eduardo Alexandrino Servolo de Medeiros (ora coautores), além de Zuleica de Albuquerque Lima Diaz e Cássia Aparecida Garcia da Silva.Foram então expedidos ofícios (fls. 1100/1113) aos coautores acima mencionados, cientificando-os da imposição de responsabilidade (solidária) pelo pagamento do valor atualizado de R\$ 1.002.134,01 (um milhão, dois mil, cento e trinta e quatro reais e um centavo), na medida em que ostentavam a qualidade de membros do Conselho Fiscal do IDIPA.A missiva estipulava um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da guia de recolhimento da união, contados de seu recebimento, sob pena de encaminhamento do processo à CGU e TCU. Pois bem. Dos documentos de fls. 992/1113, referentes à tomada de contas especial nº 25351.464822/2010-40, não é possível dessumir qualquer decisão administrativa fundamentando a imputação de responsabilidade solidária em relação às pessoas físicas que compõem o polo ativo da presente demanda.Ou seja, ouvidos os coautores, logo em seguida lhes foi atribuída a responsabilidade pela devolução de verba pública empregada na execução do Convênio nº 20/2003.Posteriormente, já em Juízo, ao oferecer sua peça de defesa, a ANVISA juntou aos autos cópia subsequente das peças administrativas que integram a tomadas de contas. O Relatório da Tomada de Contas Especial de fls. 1239/1250v registra que A

respeito da responsabilidade solidária a Comissão baseou-se na Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, além de decisões do TCU reiteradas no Acórdão 615/2008 e Acórdão 1464/2008. Inteiro teor, in verbis ...poderá ser estabelecida a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que concorreu para a prática do dano. Imputação de mesmo teor também consta do posterior relatório de fls. 1259/1266. Nesse norte, a Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, dispõe que: Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; (...) Art. 16. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico; d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos. 2 Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular, e b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Dessume-se, em abstrato, a possibilidade de atribuição de responsabilidade solidária aos agentes que, no trato do dinheiro público, causem dano ao Erário. Contudo, referida imputação pressupõe o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (o que não ocorreu), sob pena de tornar-se ilegítima. Pondera a requerida que (fl. 1205): Verifica-se, assim, que sequer a fase interna do procedimento de Tomada de Contas Especial impugnado foi concluída no caso em apreço. Foi realizada a apuração dos valores empregados em desconformidade com os ditames legais, bem como a verificação de quais as pessoas físicas responsáveis por essas desconformidades. As pessoas físicas envolvidas foram ouvidas para que se verificasse sua exata participação na execução do Convênio, e somente então foram indicadas como responsáveis solidárias pelo débito imputado nos termos da legislação aplicável. Apenas com a entrada da Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União é que se inicia a fase externa do processo de contas, na qual os responsáveis apontados serão julgados, com direito à ampla defesa e ao contraditório, tudo conforme o procedimento previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, mais especificamente, do Título V desse regimento, que trata do desenrolar do processo nesse Tribunal. Prevalecendo a tese da ANVISA, da qual comungo, a conclusão inelutável é no sentido de que os coautores pessoas físicas não podem ser instados ao pagamento dos valores ora inquinados ou ter os respectivos nomes inscritos no CADIN, SIAF, SICONV etc. Sem adentrar o mérito da questão da responsabilidade solidária dos agentes (a qual, em tese, é aplicável), quero significar que, enquanto aos coautores (pessoas físicas) não for franqueada a possibilidade de se defenderem das irregularidades que lhe são imputadas, estabelecendo-se assim o necessário contraditório, não poderão sofrer qualquer restrição em sua esfera pessoal em decorrência da fiscalização ao Convênio nº 20/2003.

DA OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RÉ Assevera a parte autora que não há dúvida de que os recursos públicos recebidos foram repassados foram totalmente aplicados na execução do convênio, pelo que a determinação de restituição de numerário constituiria enriquecimento ilícito da demandada. Deveras, consoante já consignado, a própria ANVISA atesta que o objeto do Convênio nº 20/2003 foi executado pela parte autora. 20. Quanto ao objeto, esta Comissão constatou que foi cumprido integralmente, conforme programado no plano de trabalho. Para a viabilização do curso à distância, o IDIPA produziu material didático impresso e em CDs, dividido em cinco módulos (...) e criou espaço virtual para orientações e respostas às dúvidas (www.iris.org.br). Inicialmente o convênio previa a participação de 140 profissionais (...). No entanto, o IDIPA superou o número de vagas acordadas no convênio, atingindo 182 profissionais de Vigilância Sanitária, sendo a seleção dos profissionais de Vigilância Sanitária feita conforme critérios previamente discutidos com a GGTES/ANVISA. A CTCE constatou ainda que o Curso teve repercussão positiva, sendo considerado pela área técnica ANVISA e pelos alunos participantes como importante ferramenta para capacitação dos Agentes do Sistema Nacional de Vigilância que atuam na área de prevenção e controle de infecção em serviços de saúde. Porém, os procedimentos da CGU/ANVISA até aqui esgrimidos no tocante ao Convênio nº 20/2003 não tiveram por foco eventual descumprimento do objeto/objetivo da avença. Na verdade os atos foram praticados para apurar irregularidades na forma de execução dos recursos públicos. Uma análise pouco acurada dos fatos que circunscrevem a presente demanda talvez apontasse para a procedência da ação, pois i) o objeto do Convênio nº 20/2003 foi cumprido pela parte autora e ii) houve, ainda, a restituição ao Poder Público do saldo no valor de R\$ 21.956,44 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, algumas questões remanescem obscuras, sem o devido esclarecimento: será que não seria o caso da devolução de um valor maior do que o que foi efetivamente restituído? Os recursos públicos disponibilizados ao IDIPA foram empregados com razoabilidade? Os pagamentos a título de aquisição e contratação de serviços correspondiam à média do mercado? Tais questionamentos são de difícil resposta uma vez que, no momento adequado, não foram observadas as cautelas necessárias na realização de despesas envolvendo o emprego de verba pública. Importante destacar que a cotação de preços destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa. Não é possível afirmar que determinada proposta é a mais vantajosa se for apresentada apenas uma e, muito menos, sem prévia pesquisa de preços do mercado. Por certo, o excesso de formalismo muitas vezes leva a lugar nenhum. Não sem razão, a própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 22, prevê que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, consagrando, assim, uma certa mitigação do formalismo do ato administrativo. Por outro lado, o desapego a um formalismo

mínimo no âmbito do Direito Público, obsta que a Administração, no exercício do poder fiscalizatório, alcance o interesse público subjacente ao correto emprego de recursos públicos. Na sempre abalizada lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro : No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado. O dano ao Erário está evidenciado pela dispensa indevida de procedimentos (cotação/licitação), preterindo terceiros que pudessem prestar os serviços de modo menos dispendioso, com melhor qualidade, inclusive. Sem contar que a noção de cotação/licitação tem sua essência na ideia de competição e de busca da proposta mais vantajosa para o Poder Público, o que não foi observado no presente caso. Em síntese, os autores receberam recursos públicos, cuja aplicação é pormenorizadamente regrada. Não tendo eles observado os procedimentos legalmente estabelecidos, conforme já explanado, causaram, de modo inequívoco, dano ao erário. Esse dano é impossível de ser determinado com exatidão. E, diante dessa impossibilidade de quantificação precisa, a única solução capaz de recompor o erário é a devolução da totalidade dos recursos disponibilizados. Se por um lado essa fórmula contém uma enorme possibilidade de ser injusta - porque algum serviço foi prestado ao Poder Público - de outro lado, tem-se que o impasse foi criado pelo particular, que descurou dos deveres de zelo para com os recursos públicos que lhe foram confiados. É o mínimo que deve ser suportado por aquele malversador em recursos públicos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, constatada a ocorrência de dano ao erário, a restituição dos valores é consequência lógica, pois não representa uma punição para o particular, na medida em que tem por objetivo retornar o status quo ante no que toca ao dispêndio de recursos públicos sem as cautelas legalmente estabelecidas. Cuida-se de mandamento constitucional inserto no art. 37, 5º da Carta Magna, o qual prevê que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com tais considerações, a parcial procedência da ação é medida de rigor. Por derradeiro, reputo relevante registrar que a presente ação foi ajuizada na pendência de conclusão da tomada de contas especial no âmbito da ANVISA, cuja matéria ainda será levada à apreciação do TCU, de modo que as conclusões até aqui assentadas não revestem o condão de obstar novo posicionamento por parte da Administração Pública, isto em prestígio à independência entre as instâncias administrativa e judicial, bem como à possibilidade de que novos dados/elementos sejam trazidos ao conhecimento das autoridades administrativas no decorrer dos trabalhos de fiscalização, influenciando, assim, a decisão final na seara extrajudicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente, para determinar que a ANVISA deixe de contabilizar o valor a título de contrapartida no montante a ser restituído, bem assim para, mantida a decisão que imputou a responsabilidade solidária aos coautores pessoas físicas, assegurar que não sofram qualquer tipo de restrição em suas esferas pessoais em virtude de decisão relacionada ao Convênio nº 20/2003, até que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. Por decorrência lógica, julgo improcedentes os demais pedidos formulados, consoante fundamentação acima explicitada. Tutela antecipada: defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ANVISA que exclua ou deixe de incluir qualquer restrição no nome dos coautores pessoas físicas perante o CADIN, SIAF, SICONV, ou qualquer outro cadastro de inadimplentes e que se abstenha de cobrar a restituição dos valores empregados no Convênio nº 20/2003, nos termos da determinação supra. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência mínima pela requerida, condeno a parte autora, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, P.R.I.

0022404-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIANE RAMOS DE AZEVEDO(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA) X FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por ARIANE RAMOS DE AZEVEDO e FRANCISCO LIRA PEREIRA JUNIOR, qualificados nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução pelo cumprimento do acordo celebrado pelas partes. Alegam os executados que, em 20.12.2012, firmaram acordo com a instituição financeira exequente, antes mesmo da distribuição da presente demanda (18.12.2012), para o pagamento de 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, inclusive as custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF. Afirmam que, mesmo com atraso no pagamento da parcela vencida em março/2013, a exequente autorizou o pagamento das demais parcelas, desde que realizado na própria agência da parte autora. Sustentam, assim, que a exequente agiu de forma temerária e maliciosa ao impulsionar o andamento processual sem noticiar ao juízo a existência de acordo, regular quitação das parcelas e suspensão até integral cumprimento do avençado. Impugnam, ainda, o valor da dívida calculado pela exequente e pedem a aplicação do art. 17 do CPC, bem como do art. 940 do CC. Intimada, a CEF alegou que a exceção de pré-executividade não é a via adequada. Afirmou que a ausência de comunicação ao juízo do acordo

firmado ocorreu tão somente, de descompasso administrativo - nada mais (fls. 151/159) e, por isso, não está caracterizada a má-fé. Pugnou pela extinção do feito com fundamento no inciso II do art. 269 do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência vêm admitindo a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que a parte executada venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes as condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restrita, sob pena de se desvirtuar o processo de execução. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se refiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas deverão ser formuladas na sede adequada que são os embargos. Nesta esteira, como a matéria deduzida no presente feito diz respeito à quitação da dívida ora executada, passo ao exame da presente exceção de pré-executividade. Tenho que procede a referida exceção de pré-executividade pelos seguintes fundamentos. De fato, foi firmado acordo extrajudicial em 21.12.2012, mas, apesar da falta de pagamento da 3ª parcela (12.06.2013), a CEF autorizou a quitação da parcela em atraso, efetuada em 16.04.2013, bem como das demais parcelas (até novembro/2013) - fls. 108/122. Considerando que a autora CEF deixou de noticiar tal situação a este juízo, houve o andamento regular do feito com a prolação de sentença de procedência para condenar os réus revéis ao pagamento da dívida decorrente da utilização do cartão de crédito publicado em 12.09.2013 (fls. 63/64-verso). Com o trânsito em julgado, a exequente requereu, em 05.10.2013, intimação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida ora questionada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 69/72). Contudo, em 09.05.2014, o oficial de justiça incumbido de intimar os executados certificou que ao tomarem conhecimento do inteiro teor da ordem ambos revelaram-se extremamente indignados com a Caixa Econômica Federal alegando já haverem efetuado no decorrer do ano de 2013 o pagamento integral do débito e das custas processuais devidas - grifei (fls. 83/84-verso), o que motivou os executados a apresentarem a exceção de pré-executividade. Verifica-se, ainda, que mesmo antes da autora informar que os réus não cumpriram o acordo autorizou e recebeu o pagamento das demais parcelas, inclusive a parcela em atraso, desde que cadastrado novo acordo, no valor residual do acordo anterior, R\$2.874,99 referente as parcelas de SET/OUT/NOV de 2013, que possuem valor de R\$958,33, mantendo-se as mesmas datas de pagamento originais, conforme demonstra os e-mails enviados à Suelen Vianna - Gerente de Atendimento da CEF, desde maio/2013 (fls. 123/145). Além disso, os executados tentaram solucionar administrativamente tal impasse junto a exequente, tendo em vista a inclusão dos seus nomes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e Serasa) em razão do não cumprimento do acordo firmado. Portanto, está nitidamente demonstrado que a CEF não tomou as medidas necessárias e pertinentes ao caso, eis que, mesmo com a celebração de acordo com os devedores não noticiou tal situação a este juízo, com o prosseguimento da ação e da execução inócua, violando os princípios processuais da boa-fé, da lealdade, da economia e da celeridade processual. Diferentemente do que afirma a exequente, considerar que as referidas pendências demandam muito tempo para a identificação de origem e acertos para regularização seria prejudicar em demasia (duplamente) os devedores, já que é sabido, que a ausência de pagamento à instituição financeira demandaria encargos ao devedor no mês seguinte, ou, até mesmo, no dia subsequente ao atraso. Ademais, os devedores sempre demonstraram a intenção de quitar a dívida desde a distribuição destes autos e que, mesmo com o atraso no pagamento de uma das parcelas, que logo foi quitada, não deixaram de cumprir a obrigação perante a CEF, pois autorizou o pagamento das demais parcelas. Saliente-se, também, que, mesmo com o cumprimento do acordo (até novembro/2013), conforme certificado no mandado de intimação juntado às fls. 83/84-verso, a ré prosseguiu com a execução, sem averiguar a veracidade do cumprimento do acordo, já que, em outubro/2013, requereu a intimação dos devedores para efetuarem o pagamento de tal dívida. Assim e por tudo o que foi exposto, impõe-se a condenação da instituição financeira CEF à pena de litigância de má-fé, bem como a indenização prevista no 2º do art. 18 do CPC, por ter ingressado com a presente ação e persistido no prosseguimento da execução, mesmo com o efetivo cumprimento do acordo pactuado. Da mesma forma, procede também o pedido de aplicação da sanção prevista no art. 940 do CC. Dispõe o art. 940 do Código Civil que aquele que demandar por dívida já paga no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Em situação análoga, assim decidiu a Colenda Corte Superior: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 17, I, 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO DEVEDOR REQUERENDO A APLICAÇÃO CONCOMITANTE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL - PRETENSÃO INDEFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, AO FUNDAMENTO DE SE CONFIGURAR BIS IN IDEM - NECESSIDADE DE REFORMA DO ARESTO HOSTILIZADO - NATUREZA DISTINTA DAS SANÇÕES - PROTEÇÃO JURÍDICA A

OBJETOS JURÍDICOS DISTINTOS - TUTELA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFESA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS MATERIAIS - DUPLO APENAMENTO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Hipótese em que o devedor pleiteia a condenação concomitante do credor nas penas dos arts. 17, 18 do Estatuto Processual Civil e 940 do Código Civil. Pretensão afastada pelas instâncias ordinárias. 1. Art. 17 e 18 do Código de Processo Civil. Litigância de má-fé. O ordenamento jurídico repudia comportamentos processuais antiéticos, protelatórios, infundados ou que denotem a subversão da marcha processual, em proveito de interesses que não guardam qualquer ressonância com conceito hodierno de Justiça. 2. Repetição do indébito. Art. 940 do Código Civil. Com vistas a manter íntegro o princípio de que toda vantagem econômica deve possuir causa justa e legítima, bem como proteger o patrimônio alheio de atos de ilícitos, o referido dispositivo sanciona a cobrança indevida de valores. 3. Aplicação simultânea dos institutos de direito material e processual. Possibilidade. As penalidades decorrentes da violação das normas contidas nos arts. 17, 18 do Estatuto Processual Civil e 940 do Código Civil são distintas, pois destinam-se à proteção e à eficácia de objetos jurídicos diversos. A primeira tutela a prestação jurisdicional, o processo e as suas finalidades. Já a segunda visa a defesa das relações jurídicas materiais, com o escopo de conformá-las com os vetores morais vigentes. 4. Recurso especial provido, a fim de afastar o bis in idem invocado e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da lide, como bem entender de direito. (STJ, RESP 201101247950, Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE Data 14/02/2014 DTPB:.)Diante do exposto, ACOELHO a presente exceção de pré-executividade e EXTINGO a execução pelo pagamento das parcelas previstas no acordo celebrado pelas partes, nos termos do artigo 794, I do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do art. 20, 3 do CPC. Condeno-a, ainda, a multa por litigância de má-fé, concernente no pagamento de 1% (um por cento) do valor da execução, bem como a indenização de 5% (cinco por cento) do valor da dívida atualizada. Além de efetuar a devolução em dobro do montante pago a partir da parcela vencida em abril/2013 até setembro/2013, quando da solicitação de intimação dos executados nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 67).P.R.I.

0022177-15.2013.403.6100 - RESTAURANTE DA PRACA 19 LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 138/141: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 128/136 padece de omissão quanto ao pedido relativo à compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos durante a tramitação da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença embargada não padece de omissão. Como é cediço os efeitos da sentença condenatória (condenação da União à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação) retroagem à data da propositura da ação. Assim, no caso dos autos, é óbvio que a compensação deferida na sentença embargada também abarca a compensação dos débitos recolhidos indevidamente durante o trâmite da presente ação. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010582-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021741-27.2011.403.6100) ALBANY HALLA SALEH X AHMAD MUSTAPHA SALEH(SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALBANY HALLA SALEH e AHMAD MUSTAPHA SALEH, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade da execução, em razão da inexistência de certeza, liquidez e exigibilidade ou a revisão contratual da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo de Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 21.0242.555.0000035-00 firmada em 26.10.2010, em razão da onerosidade excessiva. Narram os embargantes que outorgaram ao procurador Jamal Mustafá Saleh poderes amplos gerais e ilimitados, por meio das procurações públicas lavradas em 01.11.2008, mas não o poder de avalizar título de crédito (cédula de crédito bancário) não especificado nos mandatos. Sustentam, ainda, que JAMAL MUSTAFÁ SALEH excedeu os poderes dos mandatos; e procedeu contra eles, isto é, contra os mandantes, porquanto AVALISOU EM PROVEITO PRÓPRIO, como se provará. Excedeu-os porque firmou avales, 26.10.2010, além da literalidade contida nas procurações, que não previram qualquer modalidade de garantia em Cédula de Crédito Bancário. Relatam, ainda, que, em 01.09.2010, cederam as suas cotas da empresa COCUNUT REPUBLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. para Jamal Mustafá Saleh e Ronaldo de Souza Santos. Afirmam que a instituição financeira embargada não aplicou a taxa de juros pactuada de 1,35% ao mês (ou 17,45800% ao ano), bem como não amortizou o valor das parcelas quitadas no saldo devedor do empréstimo, além da inadimplência ter ocorrida em 26.08.2011 e não em 26.11.2010. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/146). Impugnação da CEF (fls. 152/164) alegando o descumprimento do art. 739-A, 5º do CPC, a rejeição da ilegitimidade dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução, bem como da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasou a execução ora embargada. Assim pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Manifestação dos embargantes (fls. 168/183). Instadas as

partes à especificação de provas, a CEF solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 167), enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial e oral (fl. 178). Em decisão saneadora, foi indeferida a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do representante legal da CEF e foi deferida a realização de perícia contábil (fl. 184). Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos embargantes às fls. 189/191 (fls. 199/200). Interposição de Agravo de Instrumento pelos embargantes (fls. 202/219), que o E. TRF3 negou provimento ao recurso (fls. 257/262). Laudo pericial às fls. 245/254. Manifestação dos embargantes (fls. 268/270) e da CEF (fls. 275/276). Laudo complementar às fls. 283/284. Manifestação da CEF (fls. 287/288), enquanto os embargantes deixaram de manifestar (fl. 289). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, indefiro o pedido de rejeição imediata dos presentes embargos à execução requerido pela CEF. Nos contratos bancários, quando se alega EXCESSO DE EXECUÇÃO, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, a relativa à capitalização de juros ou anatocismo, à cobrança de juros extorsivos, à incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos, todas por demais debatidas em nosso ordenamento jurídico. Assim, impedir que o executado/devedor discuta o contrato (só porque não lhe foi possível elaborar memória de cálculo), seria, a meu ver, violar seu direito de defesa e não apenas mera questão aritmética, como pode parecer. Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendo ser cabível a análise do contrato em discussão, em conformidade com o art. 745, V, do Código de Processo Civil, (Nos embargos, poderá o executado alegar: V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento), com dispensa da apresentação da memória de cálculo, neste momento, ficando os cálculos para a fase de liquidação, por não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, nesse ponto. Também não há que se falar em nulidade da execução, pois a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Pessoa Jurídica com Garantia FGO firmado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, reconhecendo-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação nele consubstanciada, já que estabelecido o mútuo de quantia certa e determinada, bem como os encargos a serem cobrados em caso de mora, viabilizando a apuração do montante devido por mero cálculo aritmético. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito sendo analisada a seguir. PROCURAÇÕES sustentam os embargantes que não podem figurar no polo passivo da execução, pois não outorgaram ao Procurador Jamal Mustafa Saleh poder expresso e especial de avalizar a Cédula de Crédito Bancário - PJ com Garantia FGO em nome dos mandatários. Na verdade, os embargantes firmaram a Cédula de Crédito Bancário na qualidade de devedores solidários e não na condição de avalistas, já que eram os únicos sócios da empresa devedora COCONOUT REPUBLIC Indústria e Comércio de Roupas Ltda. Pois bem. Como é sabido, a Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário a qualidade de título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira, representando a dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente - grifei (arts. 26 caput e 28, 2º, inciso II). A cédula bancária pode ser garantida por aval, como os títulos de crédito em geral, mas também por meio de outras garantias reais ou fidejussórias, que podem estar na cartela, ou podem estar em documento apartado. O aval corresponde a uma garantia cambial, formada por terceiro - o avalista - ao avalizado, garantindo o pagamento do título (Sinopses Jurídicas, Títulos de Crédito e contratos mercantis, Victor Eduardo Rios Gonçalves, volume 22, Editora Saraiva, 8ª edição, ano 2012, pag 49). Todavia, a instituição financeira embargada está exigindo o pagamento do valor concedido à empresa devedora COCONUT em razão da celebração do empréstimo bancário assinado pelo procurador JAMAL MUSTAFA SALEH, como representante legal da empresa devedora e também como representante dos sócios, na qualidade de devedores solidários. Das procurações públicas juntadas às fls. 69/71 e 72/74, verifica-se que os outorgantes, ora embargantes, nomearam e constituíram como procurador, JAMAL MUSTAFA SALEH, a quem conferiram amplos gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os assuntos, negócios, direitos e interesses, gerir e administrar o patrimônio e os negócios deles outorgantes; emitir, endossar, aceitar, assinar, sacar, descontar, avalisar e protestar letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, adquirir e resgatar quaisquer títulos de crédito ou ações; além de assinar todos e quaisquer contratos, papéis ou documentos que impliquem em obrigação ou responsabilidade financeiro para os outorgantes, inclusive contratos de empréstimos em geral, financiamentos, abertura de créditos. Assim, tenho que a execução foi corretamente promovida em face dos sócios da empresa devedora, ora embargantes, já que assinaram a cédula de crédito bancário na qualidade de devedores solidários e não como avalistas. Mesmo que na cédula bancária conste que os sócios da empresa devedora são avalistas, isso não retira a responsabilidade deles como mandantes, já que assinaram os contratos como devedores solidários da pessoa jurídica. Assim, apesar de os contratos mencionarem que eles são avalistas, a garantia deve ser entendida como fiança, o que não invalida os contratos e não afasta a responsabilidade dos embargantes quanto às obrigações assumidas (TJRS, AC 70045697281 RS, Jorge André Pereira Gailhard, Julgamento 12/06/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Diário da Justiça do dia 20/06/2014). Além disso, a Súmula 26 do STJ preceitua que O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Portanto, não foi comprovado que o Procurador dos sócios JAMAL MUSTAFA SALEH tenha excedido os poderes dos mandatos ou que tenha procedido contra os mandantes, pois constou das procurações outorgadas pelos sócios, ora embargantes o poder específico de assinar todos e quaisquer contratos, papéis ou documentos que impliquem em

obrigação ou responsabilidade financeiro para os outorgantes, inclusive contratos de empréstimos em geral, financiamentos, abertura de créditos - grifei.Em situação análoga, o E. TRF da 5ª Região já decidiu pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente, pois os empréstimos ora cobrados foram concedidos a ela, na qualidade de emitente das cédulas de crédito bancário contratadas, tendo os recursos sido depositados na sua conta de pessoa jurídica. Portanto, se a procuradora dos sócios, que assinou os contratos em nome da firma, desviou para si ou para outrem os recursos, isso não afasta a legitimidade da apelante para figurar no polo passivo desta monitória, pois foram firmados pela empresa os negócios jurídicos que originaram a dívida cobrada e cuja validade já foi confirmada judicialmente. 5. No mais, não se pode, nesta monitória, rediscutir a validade dos contratos, porquanto já assentado no acórdão que manteve a sentença proferida na ordinária que a empresa apelante conferiu à outorgada, dentre outros, poderes para assinar contratos, fazer transações bancárias e assinar propostas para empréstimos e financiamentos, não sendo, portanto, possível vislumbrar qualquer vício nos contratos firmados entre a pessoa jurídica e a CEF (TRF5, Apelação Cível 00065401820124058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data 19/09/2013, Página 146).Além do que, os outorgantes, ora embargantes, não revogaram os poderes expressos mencionados nas procurações públicas apresentadas à CEF no momento da assinatura do contrato de empréstimo ora discutido.CESSÃO DAS COTAS SOCIETÁRIASafirmam os embargantes que não se pode exigir deles o pagamento da dívida decorrente da cédula bancária, pois cederem as cotas da empresa devedora COCONOUT REPUBLIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ao JAMAL MUSTAFA SALEH em 01.09.2010, antes da celebração da cédula de crédito bancário.Contudo não encontra respaldo tal alegação, pois a legislação expressamente indica o prazo e a responsabilidade do(s) cessionário(s) quando da sua retirada da sociedade, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, que passo a transcrever:A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios. Não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio (grifo nosso)Inclusive, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é nesse mesmo sentido, ou seja, de que o sócio cedente continua solidariamente responsável pelo prazo de dois anos, juntamente com o sócio cessionário de suas quotas, pelas dívidas e obrigações sociais existentes à época de sua saída da sociedade, mesmo nas hipóteses de retirada voluntária, quando o termo aditivo ao contrato social que formalizou sua saída houver sido averbado perante o cartório de registro civil competente (Código Civil Comentado, coordenadora Regina Beatriz Tavares da Silva, Editora Saraiva, 6ª Edição, 2008, p. 1001).O E. TRF da 5ª Região já se pronunciou acerca da responsabilidade do cessionário quando da sua retirada da sociedade, desde que averbada no órgão competente, conforme indicado na ementa abaixo transcrito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ÍNDICIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. REDIRECIONAMENTO CONTRA EX-SÓCIO COM PODER GERENCIAL À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.003 DO CC/2002. O embargante alega omissão quanto ao art. 1.003 do CC/2002, parágrafo único: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio. - Tratando-se de execução fiscal, há de prevalecer, pelo princípio da especialidade, a dicção do art. 123 do CTN, segundo o qual as convenções particulares não podem modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Embargos de declaração providos para sanar a omissão, mas sem efeitos infringentes.(TRF5, Processo 20070500093434001, Data da decisão 11/09/2008, Documento TRF500169024).Da ficha cadastral da empresa devedora COCONUT REPUBLIC juntada às fls. 58/60, constata-se que houve a averbação do contrato de cessão de cotas a registro ao órgão competente - Junta Comercial do Estado em 01.10.2011, depois da celebração da cédula de crédito bancária. Assim, os embargantes são legitimados a figurar no pólo passivo da ação de execução em apenso.Passo, pois, ao exame da cédula de crédito bancário.O mútuo está comprovado, e contra ele não se insurgem os embargantes. Logo, tem-se como verdadeiro o empréstimo, concedido em 06.05.2011, para pagamento em 24 prestações, tendo como valor inicial de R\$2.710,96 (dois mil, setecentos e dez reais e noventa e seis centavos).Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF ação de execução.EXCESSO DE EXECUÇÃO Alegam que a instituição financeira embargada não aplicou a taxa de juros pactuada, bem como não amortizou os valores pagos no saldo devedor da dívida, além da inadimplência ter ocorrido em 26.08.2011 e não em 26.11.2010.Examino as questões trazidas.TAXA DE JUROS A cédula de crédito bancário ora questionada (fls.27/34) preve a taxa de juros de 1,35% ao mês e a taxa de juros anual de 17,45800%. Ao ser perguntado se a instituição financeira aplicou os encargos conforme estabelecidos na cédula bancária, o perito respondeu que não houve divergência entre as condições pactuadas e as prestações cobradas/pagas. Para apuração das prestações a Embargada aplicou a Tabela PRICE como sistema de amortização com taxa de juros e 1,35% ao mês, em conformidade com o pactuado (fls. 253).Assim, a instituição financeira embargada aplicou a taxa de juros prevista no contrato.AMORTIZAÇÃO Não procede a afirmação dos embargantes de que a instituição financeira embargada não discriminou as amortizações, pois, do demonstrativo de evolução contratual (fls. 36/39), constata-

se que os valores pagos (09 parcelas) pelos devedores, ora embargantes, foram discriminados e utilizados efetivamente para a amortização do saldo devedor da dívida ora questionada. Saliente-se que perito nomeado confirmou que as prestações quitadas pelos embargantes foram utilizadas para a amortização da dívida (fl. 252). Portanto, tenho que a amortização da dívida ora questionada foi efetuada de acordo com o contrato de empréstimo. DATA DA INADIMPLÊNCIA De fato, embargantes deixaram de quitar as prestações a partir de 25.08.2011, todavia o quantum debeatum foi calculado de acordo com o estabelecido na cédula bancária. A cláusula OITIVA estabelece que, nos casos de impontualidade no pagamento, inclusive vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de Comissão de Permanência, cujo taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de até 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida O perito judicial, ao analisar o demonstrativo de evolução contratual, concluiu que 3.2. a Embargada cobrou corretamente sobre a dívida vencida, critérios diferentes entre as parcelas e o saldo devedor. Para as parcelas vencidas cobrou comissão de permanência e mora. Sobre o saldo devedor cobrou juros remuneratórios. 3.3. A comissão de permanência cobrada no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, observou os limites estabelecidos na cláusula 8ª, porém, a sua cobrança foi realizada de forma capitalizada sem houvesse previsão contratual (fls. 250/251). Além disso, a diferença entre o valor apontado pela embargada e valor apurado pela perícia contábil é irrisória, tendo em vista a cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada (NÃO impugnada pelos embargantes). Portanto, não se verificou nenhuma irregularidade cometida pela embargada no tocante a aplicação dos encargos pactuados pelas partes, além de serem plenamente legais. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e rejeito os EMBARGOS oferecidos e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os embargantes ao pagamento da importância de R\$87.923,55 (oitenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro/2011, acrescido dos encargos contratuais pactuados até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0021741-27.2011.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013267-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA MARCIA RAUCCI CASERI

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento da dívida ora executada, conforme se depreende às fls. 60/62, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015953-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-23.2014.403.6100) TIM CELULAR S/A(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X CLAUDIO LIBER X ELIZETE SILVEIRA KINCELER LIBER(SP088905A - EDILBERTO ACACIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA proposta pela TIM CELULAR S/A, visando à revogação de tal benefício concedido aos autores, ora impugnados, pois não comprovaram o preenchimento dos requisitos legais. Alega que os requerentes não acostaram aos autos comprovação alguma de sua real situação financeira, no sentido de obtenção o benefício. Além de terem constituindo advogado particular quando a Defensoria Pública poderia atendê-los gratuitamente. Apensamento com os autos da Ação Ordinária nº 0001746-26.2014.403.6100 (fl. 12). Intimados, os impugnados informam que cabe a ora impugnante apresentar prova robusta, cabal e inequívoca em sentido contrário nos termos do art. 7º da LAJ e pediram a manutenção dos benefícios (fls. 13/18). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º da Lei n 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...). Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Trata-se, é verdade, de presunção relativa, cabendo à parte contrária comprovar que o beneficiário tem condições de arcar com as custas processuais. No caso em apreço, a impugnante TIM CELULAR S/A, por meio da presente impugnação, não obteve êxito em comprovar a inexistência dos requisitos à concessão do benefício. Limitou-se a afirmar que os

impugnados não podem ser enquadrados no conceito de pobreza, já que contrataram advogado. Como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas da família com o custo do processo. No caso presente não há razão robusta e suficiente para revogar o benefício da gratuidade da justiça, pois não houve comprovação de que os autores possuíam recursos financeiros suficientes, o que poderia ensejar a sua revogação. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida. 2. Entende ainda aquela Corte que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO). 3. O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita. Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado. 4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuita, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. (TRF3, Processo 200861060096238, Apelação Cível, Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, DJF3 CJ1 Data 22/07/2011 Página 503). Assim, tendo em vista a ausência de apresentação de provas pela impugnante TIM de que os autores não fazem jus ao benefício da justiça gratuita, **JULGO IMPROCEDENTE** a Impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desansem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012946-27.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mediante a apresentação em juízo de Carta de Fiança Bancária como garantia dos débitos objetos do PA n.º 19515-004.188/2007-78 (CDAs n.ºs 80.6.14.116374-74 e 80.2.14.069659-58). Afirma, em síntese, que em virtude de referido crédito encontrar-se na situação de exigível, está impedida de obter mencionada certidão e que, inexistindo execução fiscal ajuizada para cobrança de mencionada dívida, a requerente não dispõe de mecanismo de garantia do débito que não o ajuizamento da presente demanda, por meio da qual oferece a garantia representada pela Fiança Bancária (no valor integral do débito) em antecipação à futura penhora em eventual ação executiva. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida para determinar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, mediante a apresentação, nestes autos, de Carta de Fiança Bancária correspondente ao valor integral dos débitos referentes ao PA n.º 19515-004.188/2007-78 (CDAs n.ºs 80.6.14.116374-74 e 80.2.14.069659-58) (fls. 232/235). A requerente juntou aos autos a Carta de Fiança (fls. 241/251). Em sua contestação, a União noticiou que o valor depositado não é suficiente, vez que deixou de depositar o acréscimo legal decorrente do ajuizamento de 20% do valor consolidado. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda de interesse de agir superveniente, haja vista o ajuizamento da Execução Fiscal perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 260/269). A Carta de Fiança foi aditada (fls. 274/283). Houve réplica (fls. 286/290). Manifestação da União (fls. 291/302). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, pretende a requerente garantir antecipadamente o débito fiscal, por meio do oferecimento de Carta de Fiança, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal. De fato, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em ajuizar o respectivo executivo fiscal após a constituição definitiva do crédito tributário, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa necessária para a prática de suas atividades econômicas. Dessa forma, é vasta a jurisprudência no sentido de admitir o ajuizamento de Medida Cautelar para garantir o juízo de forma antecipada, visando futura execução fiscal, devendo, inclusive, referida garantia ser consolidada nos autos da mencionada ação de cobrança. No entanto, a presente ação não tem como prosperar, ante a perda superveniente do interesse processual. Vejamos. Conforme informado pela União em sua contestação, em 25/07/2014 foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0037184-58.2014.4.03.6182, na qual é exigido o mesmo débito

objeto deste feito (CDAs n.ºs 80.6.14.116374-74 e 80.2.14.069659-58) (fl. 263). Portanto, considerando que cessou o motivo que levou ao ajuizamento da presente ação pelo aparelhamento do competente executivo fiscal e que a garantia ora ofertada pode e deve ser prestada naqueles autos, verifico que a requerente é carecedora de interesse processual. Isso posto e reconhecendo a perda superveniente de interesse processual, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento da Carta de Fiança acostada aos autos às fls. 243/248, bem como do seu aditamento de fls. 276/281, com a consequente transferência para os autos da Execução Fiscal n.º 0037184-58.2014.4.03.6182, ajuizada perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista que na ocasião do ajuizamento da presente demanda havia interesse processual por parte da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI (SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos etc. Fls. 757/761: Assiste razão em parte aos autores. De fato, caberia a Contadoria Judicial analisar os novos cálculos elaborados pela instituição financeira CEF às fls. 729/752, bem como para se manifestar sobre as divergências apresentadas pelos autores. Contudo, diferentemente do que afirmam os embargantes, a conclusão da Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendos por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar. 2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso. 3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. (destaquei) 4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido. 5. Agravo não provido. (TRF5 Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). Ademais, a jurisprudência é pacífica acerca do tema: Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto da prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham nos autos (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, 39ª Edição, 2007, p. 525). Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para se manifestar acerca da nova planilha de evolução do financiamento apresentada às fls. 729/752, com a amortização dos depósitos efetuados na ação de consignação n.º 0007036-73.2001.403.6100. Após, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Por derradeiro, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0009471-63.2014.403.6100 - ELENIRA DOS SANTOS (SP135535 - MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por ELENIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que condene a Requerida a diligenciar e informar para qual banco foi transferido o FGTS da Requerente. (fl. 04). A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei n.º 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, reconsidero a ordem de citação (fl. 32) e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco (Portaria n.º 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidência do JEF/SP). Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Intime-se e cumpra-se.

0017161-46.2014.403.6100 - PECORELLE BAR E RESTAURANTE LTDA X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulada na ação declaratória de Inexistência de Débito cumulada com pedido de Reparação de Danos, por meio da qual a parte autora objetiva o provimento jurisdicional para determinar que a CEF proceda incontinenti, a não inclusão e retirada imediata dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária. Narra a parte autora que, em 27.03.2013, firmou com a instituição financeira ré Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.1370.702.0000635-89, sendo disponibilizado para a empresa autora a importância de R\$29.800,00 na conta nº 1370.003.0001454-0.Alega que existe excesso na cobrança do referido contrato firmado com a ré, eis que entende que as cláusulas são abusivas.A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. Com a juntada da contestação, vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela.Brevemente relatado, decido.Considerando que a instituição financeira ré não menciona a Cédula Bancária ora questionada e que houve, de fato, a liberação do valor na conta corrente nº 1.454-0 (fl. 83), concedo prazo de 10 (dez) dias para a CEF providenciar a juntada de tal cédula bancária, bem como a planilha de evolução da dívida, sob pena de considerar como verdadeiras as cláusulas do contrato de financiamento juntado às fls. 41/46.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada,Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019222-74.2014.403.6100 - YANG GUOXIANG - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária proposta por YANG GUOXIANG-ME em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 01277 (03/07/2014), que tem por objeto a exclusão da autora do Regime tributário SIMPLES NACIONAL.Consequentemente, requer que a ré se abstenha de impor sanções por conta do mencionado Ato Declaratório, tais como: negar a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome ou incluir o nome da mesma no CADIN.Alega, em síntese, haver sido excluída do SIMPLES NACIONAL indevidamente, vez que o débito que ensejou a sua exclusão encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da existência de Defesa Administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 11762.720071/2013-50, nos termos do art. 151, III, do CTN.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/90).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória pretendida.De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);II - que tenha sócio domiciliado no exterior;III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;IV - (REVOGADO)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)Nessa esteira, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal enseja a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.Pois bem.No presente caso, a autora afirma que a sua exclusão ocorreu indevidamente, vez que o débito que ensejou a sua retirada encontra-se com a exigibilidade suspensa em face da pendência de apreciação de defesa administrativa.E de fato, ao menos nessa fase de cognição sumária, a ela assiste razão.Da análise dos documentos acostados aos autos, principalmente da Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional de fls. 23/24, depreende-se que o débito que ensejou a exclusão da autora refere-se ao PA n.º 11762.720071/2013-50.Por sua vez, o documento de fl. 26, emitido pela própria Receita Federal, comprova que, em 01.10.2014 (data da sua emissão), o débito supramencionado encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa em razão de julgamento da impugnação.Referida suspensão é corroborada pelo documento de fl. 25 que dispõe que o PA n.º 11762.720071/2013-50 encontra-se em andamento.Assim, presente a verossimilhança do direito alegado, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO 01277 (03/07/2014) que excluiu a autora do Sistema SIMPLES NACIONAL.Consequentemente, determino que a ré se abstenha negar a Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome ou incluir o nome da autora no CADIN, em razão do débito objeto do presente feito.Providencie a autora a regularização da Declaração de Autenticidade de fl. 21, no prazo de 10 (dez) dias, posto que apócrifa. Cite-se.P.R.I.

0019420-14.2014.403.6100 - EDNA GOMES PEREIRA(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA E SP334933 - IVANY RAGOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NGC MOVEIS

PLANEJADOS LTDA.-ME X MOVEIS DAICO IND COM LTDA

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na Ação de Rescisão do contrato de compra e venda com o pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por EDNA GOMES PEREIRA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. - ME e MÓVEIS DAICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando a suspensão da cobrança das prestações estipuladas no contrato de financiamento - CONSTRUCARD, até o deslinde da presente demanda.Narra a autora que, em 26.03.2014, celebrou com a instituição financeira CEF Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 0238.160.00002372-00.Alega que, em 20.06.2014, efetuou uma compra de móveis planejados para seu apartamento na loja da NCG Móveis Planejados. Todavia, até a presente data não foram entregues os móveis, nem foi emitida nota fiscal dos produtos adquiridos. Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado, decido.Inicialmente, providencie a parte autora a juntada do contrato de financiamento assinado pelas partes, bem como da procuração ad judicium original e da declaração de pobreza para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a razão da instituição financeira CEF figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que não há nenhum pedido final em face daquela empresa pública federal.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos réus. Além disso, a própria autora informa que somente em novembro/2014 iniciará a cobrança (fl. 14).Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0019604-67.2014.403.6100 - JANDUHY DA SILVA MUNIZ JUNIOR(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a reiteração de pretensão anteriormente formulada por meio da ação cautelar n.º 0006537-35.2014.4.03.6100, conforme extrato juntado às fls. 85/89, reconheço a prevenção do Juízo da 7.ª Vara Federal Cível para processamento e julgamento da presente demanda, pelo que determino sua redistribuição por dependência aos autos supramencionados, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para providências. Int.

0019634-05.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Condenatória, processada sob o rito ordinário, no qual a autora, na qualidade de dependente do seu filho ex-militar falecido, objetiva a concessão de pensão por morte.Narra a autora, em suma, ser mãe de Wanderson Marques Brum, que exercia a função de Soldado S2 na Organização Militar na base aérea de São Paulo, junto ao Ministério da Aeronáutica, o qual veio a óbito em 10 de outubro de 1999, tendo como causa da morte asfixia por afogamento.Afirma que residia no mesmo endereço do seu filho falecido e que este contribuía para a subsistência econômica do lar. Sustenta que com a morte dele vem tendo dificuldades financeiras para sobreviver.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21).Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o Relatório.Fundamento e Decido.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando a concessão de pensão por morte da autora, haja vista a sua condição de dependente do seu filho falecido em 10 de outubro de 1999.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o menos, pode-se o mais. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. No presente caso, a autora afirma haver uma relação de dependência entre ela e o seu filho falecido em 1999, haja vista terem residido no mesmo endereço e, na qualidade de mãe/dependente teria direito de receber o benefício da pensão por morte.Todavia, em que pese a autora ser mãe do militar falecido, ela deve provar a sua condição de dependente em relação ao instituidor da pensão, o que demanda dilação probatória, incompatível com a análise preliminar da lide, não havendo, assim, a prova inequívoca a que se refere o art. 273 do CPC.Ademais, a autora não comprovou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite de modo urgente da concessão do benefício, até porque o falecimento do seu filho ocorreu a mais de 15 anos.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no

art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Para análise do interesse processual no ajuizamento da presente demanda, providencie a autora a juntada da negativa de concessão do referido benefício requerido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019133-51.2014.403.6100 - ALEX CIRIACOW (SP200247 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Trata-se de ação proposta por ALEX CIRIACOW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a restituição do indébito, assim como a indenização por danos morais sofridos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.630,00 (dez mil e seiscentos e trinta reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para digitalização. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER (SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X RUY RUDY BAUER

J.1. Expeça-se mensagem ao juízo deprecado solicitando a exclusão do imóvel do leilão a se realizar em 27/10 próximo, a fim de melhor se avaliar o alegado (bem de família). Manifeste-se a exequente. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015684-85.2014.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela impetrante a seus segurados empregados e trabalhadores avulsos a título de auxílio doença e auxílio-acidente, adicional de férias (1/3 constitucional de férias), aviso prévio indenizado e férias indenizadas (dobra de férias). Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 387). Houve emenda à inicial (fls. 389/390). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela legalidade na cobrança das Contribuições Previdenciárias objeto do presente feito (fls. 395/408). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar comporta deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser

considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).** **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...). 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).** Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Das férias indenizadas e terço constitucional: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Em recente julgamento, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do Aviso Prévio indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários os

valores pagos a título de auxílio doença e auxílio- acidente, adicional de férias (1/3 constitucional de férias), aviso prévio indenizado e férias indenizadas (dobro de férias).Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0018003-26.2014.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, visando, a concessão de medida liminar para o fim de que a ausência na entrega das DITRs dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os n.ºs 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2012 e 2013, não constituam empecilho à obtenção/renovação de sua CND/CPEN.Alega, em síntese, que os apontamentos relativos à ausência de entrega de Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os números de imóvel na receita federal (NIRF) supramencionados não podem ser óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, uma vez que o mero descumprimento de obrigações acessórias não pode obstar a expedição de CND/CPEN.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/91).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101).Notificado, o DEFIS apresentou informações requerendo a sua exclusão do polo passivo do presente feito, ante a sua ilegitimidade (fls. 116/119).Por sua vez, o DERAT bateu-se pela denegação da ordem, ante o impedimento da emissão de CND em face do descumprimento de obrigação acessória. Informou, ainda, a existência de outros débitos impeditivos da emissão de CND (fls. 120/129).Os autos vieram conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.Como é cediço, a ausência de apresentação da DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) constitui descumprimento de obrigação acessória, que faz nascer para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade pecuniária correspondente. Enquanto não for realizado o lançamento, com a efetiva notificação do sujeito passivo, tanto em relação aos tributos cujo recolhimento não foi comprovado, como ao descumprimento da obrigação acessória, nos termos do art. 142 do CTN, não há que se falar em débito do contribuinte.Portanto, a ausência de apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por não ter o condão de constituir o débito tributário, não pode obstar a expedição, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado que o simples descumprimento de obrigação acessória não é óbice ao fornecimento de certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa, verbis:AgRg no REsp nº 497146, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.12.05, p. 310: CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PENHORA - GFIP - INCORREÇÃO NOS DADOS FORNECIDOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES - ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557 do CPC, ao concluir que o acórdão recorrido orientou-se conforme a jurisprudência dominante desta Corte, ao reconhecer que, não havendo crédito tributário constituído, não se justifica a recusa no fornecimento da certidão negativa de débito (CND). 2. Agravo regimental improvido.REsp nº 511068, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 21.02.05, p. 132: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83. Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade. Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND. Incidência da Súmula 83 deste Sodalício. Recurso especial não-conhecido.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, restou comprovado que a pendência em tela não pode ser óbice à expedição da certidão almejada.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que os apontamentos relacionados no relatório de fl. 48 (Ausência de DITR dos imóveis rurais inscritos na RFB sob os n.ºs 0.740.305-4, 2.805.038-0, 0.249.611-9, 2.805.037-1, 0.249.609-7, 2.805.036-3, 0.249.608-9 e 6.907.843-2, relativas aos anos de 2012 e 2013), não constituam óbice à obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF e o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 512, de 04 de outubro de 2013. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000862-22.2014.403.6123 - JOAO SOARES SOUZA LIMA JUNIOR(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 25ª Vara Cível. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1 - a indicação do endereço da autoridade impetrada para que esta seja notificada a prestar informações; 2 - a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3788

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021571-84.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARCO ANTONIO ABRAHAO(SP157668 - CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO)

Designo o dia 12 de novembro de 2014, às 14h30, para realização da audiência de instrução, com o depoimento pessoal do representante do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1005: Aparecida da Costa Zocatteli e Celso Fernandes Lima. Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 14h30, para audiência em continuação, quando deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu, às fls. 1003: Ney Piroselli, Marcelo Abissamra Issas e Tangará Jorge Mutran. Intimem-se, por publicação, as partes, bem como por mandado as testemunhas arroladas às fls. 1003, devendo os mandados ser instruídos com a cópia deste despacho. Ressalto que as testemunhas arroladas às fls. 1005, comparecerão à audiência, independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 1004/1005. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6939

EXECUCAO DA PENA

0005942-02.2005.403.6181 (2005.61.81.005942-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS MOTTA(PR011832 - JEFERSON DA CRUZ COSTA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. João Marcos Motta, qualificado nos autos, foi condenado pela 6ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 288, todos do Código Penal (fls. 40/51). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a extinção da punibilidade em relação ao delito de quadrilha imputado ao condenado, rejeitou a preliminar de nulidade da citação e negou o recurso do réu quanto ao mérito (fls. 54/58). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25.08.1997 (fl. 53) e para a defesa em 04.01.2002 (fls. 59). O mandado de prisão foi cumprido em 10.06.2005, tendo o apenado sido recolhido na Delegacia da Polícia Federal em Londrina (fl. 63). Em 05.07.2005 (fl. 123), foi expedido alvará de soltura pelo Juízo Federal de Londrina, que requereu o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de Arapongas/PR, cidade em que reside o apenado. Posteriormente, o MM. Juízo Federal de Londrina/PR declinou da competência a este Juízo que, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Arapongas/PR (fls. 153/155). Suscitado conflito negativo de

competência, foi fixada a competência deste Juízo (fl. 188). Deprecada a realização da audiência admonitória de regime aberto ao Juízo Federal de Araçongas/PR, além da condição de cumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02 anos, 07 meses e 04 dias (fl. 193). O apenado não foi localizado (fl. 322), razão pela qual os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 221 e 241) e o apenado intimado por edital a dar início ao cumprimento da pena (fls. 247/250). Deprecada a fiscalização da pena à Vara de Execuções Criminais de Araçongas / PR (fl. 264), foi realizada a audiência admonitória de regime aberto (fl. 336). O apenado efetuou o recolhimento integral da pena de multa, no valor de R\$ 71,65 (fls. 338). Há nos autos a notícia de que o apenado cumpriu 875 horas de serviços comunitários (fls. 344/352). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade e que seja extinta a presente execução (fl. 356). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a devolução da carta precatória expedida para a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçongas - PR para realização de audiência admonitória e fiscalização das condições de regime aberto, com a notícia de cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 344/350) e, ainda, com a comprovação de que também houve o cumprimento da pena de multa (fls. 337/338), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARCOS MOTTA, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ___ de setembro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0014713-32.2006.403.6181 (2006.61.81.014713-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS (SP071319 - MARCO AURELIO VIEIRA DE FARIA E SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO E SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA E SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS E SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)
SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Marcelo Marcos Teixeira de Gois, qualificado nos autos, foi condenado pela 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, a qual foi, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na perda de bens e valores no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e, prestação de serviços à comunidade em entidade de assistência a idosos, e pagamento de 199 (cento e noventa e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com os artigos 29, 30 e 71, todos do Código Penal (fls. 21/38). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa apenas para estabelecer que a multa deve considerar o salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (fls. 41/61). A sentença transitou em julgado para a acusação em 14.01.2002 (fl. 40) e para a defesa em 09.05.2006 (fl. 62). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 15.03.2007 (fls. 68). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo o cumprimento integral da prestação de 1.460h (um mil, quatrocentos e sessenta horas) de serviços pelo apenado junto à Escola Estadual Jozineide Pereira Gaudino (fls. 266/275). Foi determinada a inscrição da pena de multa em Dívida Ativa da União (fls. 250/251), o que foi cumprido na folha 256. A pena de perdimento de bens no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi substituída pela pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a ser paga em 18 parcelas mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), como pode ser aferido nas folhas 289/292. Foram juntados aos autos cópias dos comprovantes de pagamento de 10 (dez) parcelas da pena prestação pecuniária referentes a julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, janeiro, fevereiro, março, maio e junho de 2013 (fls. 298/299 e 305/312). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (fl. 314). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 322/323), ao passo que a defesa técnica se quedou inerte (folha 321). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado MARCELO MARCOS TEIXEIRA DE GOIS o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, fazendo-se as demais anotações e comunicações de estilo, arquivando-se, ulteriormente, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro

0014496-81.2009.403.6181 (2009.61.81.014496-0) - JUSTICA PUBLICA X JANAINA OROSIMBO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Trata-se de autos de execução da pena. Janaína Orosimbo, qualificada nos autos, foi condenada pela 2ª Vara Criminal deste Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e prestação pecuniária (fls. 21/27-verso). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 23.02.2009 e para a defesa em 11.05.2009 (fl. 29). A apenada foi encaminhada para prestar serviços à comunidade (fls. 36/37). A apenada efetuou o recolhimento da pena de multa (fls. 41/42) e requereu a isenção do pagamento da pena de prestação pecuniária (fls. 44/45). Foi proferida decisão reduzindo o valor da prestação pecuniária para R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a ser pago em quarenta e duas parcelas de R\$ 50,00 (fl. 79). Os comprovantes juntados aos autos demonstram o pagamento da prestação pecuniária (fls. 93/95, 99, 101/105, 107/108, 110/114 e 117/122). A Fundação Para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, com a prestação de 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro horas) horas de serviço pela apenada junto à E.E. Professora Maria Jannuzzi Mascari (fls. 81/86). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade, diante do integral cumprimento das penas impostas (fls. 125/127). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 82/86) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 93/95, 99, 101/105, 107/108, 110/114 e 117/122), considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANAÍNA OROSIMBO, em razão do cumprimento das penas restritivas de direito, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 41/42). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de setembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0003436-43.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MORACY DAS DORES(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Moracy das Dores, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168- A, parágrafo 1º, combinado com o artigo 71 do Código Penal (fls. 21/227). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 21.05.2003, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal (fls. 43/46-verso). A decisão transitou em julgado para as partes em 19.10.2010 (fl. 48). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 27.06.2011 (fls. 57). Foi deferido o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 10 parcelas de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) (fl. 81). O apenado efetuou o recolhimento integral da pena de multa (fls. 65/66), bem como da prestação pecuniária (fls. 144/153). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo a prestação de 547h30min (quinhentas e quarenta e sete horas e trinta minutos) de serviços pelo apenado junto à Escola Estadual Padre Saboia de Medeiros (fls. 137/139). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto (fl. 154). O Ministério Público Federal e a defesa técnica manifestaram-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 161/162 e 168). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 137/139). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado MORACY DAS DORES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi

quitada (fls. 65/66). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se, posteriormente, os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se a decisão para a FDE, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 25 de setembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6948

EXECUCAO DA PENA

0016075-25.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSWALDO ESTRELLA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Em face do contido às fls. 65, adite-se a carta precatória de fls. 64, informando o endereço atual do apenado. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópia do comprovante de residência.

Expediente Nº 6949

EXECUCAO DA PENA

0003440-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAMIAO MARCOLINO DA COSTA(SP188362 - KARINA FIGUEIREDO PRETTO)

Fls. 89 - Defiro o pedido de parcelamento da pena de multa de fls. 54, em 15 (quinze) parcelas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 53,12, cada. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de ser encaminhado para cumprimento da pena de multa perante a CEPEMA.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002323-30.2006.403.6181 (2006.61.81.002323-7) - JUSTICA PUBLICA X HELIO HENRIQUE DA SILVA X IVANI DIAS HENRIQUE DA SILVA X LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR E SP341247 - ELCIO ASSEF)

Intime-se a defesa do co-réu LUIS CLAUDIO DOS SANTOS, para que se manifeste, num tríduo, acerca da testemunha Reinaldo Camacho, não localizada.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA

JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

Fls. 618/633: nada a reconsiderar, uma vez que não foi comprovado nenhum fato novo que justifique a modificação da decisão de fl. 615. Intime-se.

Expediente Nº 4134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006678-20.2005.403.6181 (2005.61.81.006678-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LIDCE EDUARDO SALIM SANTANA MOREL(SP186169 - EDUARDO MIZUTORI)

I- Fl. 418 verso: defiro. Intime-se a defesa constituída para que informe ao juízo, no prazo de três dias, o endereço completo e atualizado de Lidce Eduardo Salim Santana Morel, devendo ser fornecidos todos os detalhes necessários para sua efetiva localização.II- Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da defesa, tornem os autos conclusos.

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

I- Fl. 2713: atenda-se.II- Fls. 2714/2721: Indefiro, tendo em vista estar o feito em fase de alegações finais, não sendo, portanto, o momento oportuno para novas diligências. Intime-se a defesa de Li Kwok Kuen, inclusive para que apresente memoriais no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)

Tendo em vista a dificuldade encontrada por este Juízo, em agendar videoconferências, devido ao grande volume de audiências, e ante os documentos juntados, às fls. 806/809, mantenho a audiência do dia 25/11/14, a ser realizada com a Subseção Judiciária de Brasília, ficando o acusado, dispensando de comparecer, devendo ser representado por seus defensores no referido ato. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003616-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)

Fls. 558/564: Considerando que a testemunha de defesa Sônia Netes Rocha fora ouvida na Carta Precatória nº 0000602-06.2014.403.6135, em trâmite perante a DD. 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, tendo sido noticiado o falecimento da outra testemunha de defesa Maria Aparecida Leme, resta apenas a realização do interrogatório do réu Cândido Pereira Filho, aproveitando a data designada para a audiência de interrogatório por videoconferência no dia 05/11/2014, às 17 horas (callcenter nº 377599).Comunique-se, por e-mail institucional desta Vara, o teor desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias de fls. 489/491.Ao MPF.Publicue-se este despacho em conjunto com o despacho de fls. 525.Sem prejuízo, proceda a Secretaria o encerramento deste volume, bem como a abertura do 4º volume destes autos. DESPACHO DE FLS. 525: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 510: Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP a devolução da Carta Precatória nº 0003419-58.2014.403.6130, uma vez que a testemunha VANDERLEI DOS SANTOS CORREA foi inquirida neste Juízo Deprecante.Fl. 521: Uma vez que há a necessidade de adequação da pauta deste Juízo com a disponibilidade das salas de videoconferência, inviável a realização da audiência para a data solicitada. Providencie a Secretaria o quanto necessário para que seja agendada audiência por videoconferência com a Subseção de Caraguatatuba/SP, para o dia 05 de NOVEMBRO de 2014 às 17h00, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa Maria Aparecida Leme e Sonia Netes Rocha, carta precatória nº 0000602-06.2014.403.6135.Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos Deprecados por meio eletrônico, servindo este como ofício.

Expediente Nº 3448

CARTA PRECATORIA

0007487-29.2013.403.6181 - JUIZO DA 10 VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO TAKATOSHI AOKI(AC002282 - ADALBERTO JOVELIANO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da concordância do Ministério Público Federal, manifestada nos autos de origem, intime-se Antonio Takatoshi Aoki para que inicie o cumprimento da obrigação assumida em audiência, de reparação ao dano causado ao INSS, por meio de emissão de GPS, Guia da Previdência Social.

CARTA ROGATORIA

0002505-35.2014.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TRIBUNAL DE VILA NOVA DE FAMALICAO X PATRICIA JOVANOVIH(SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X MARCELO IOVANOVISCHI X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DESPACHO/OFÍCIO N. 3567/2014Após várias diligências não foi possível localizar Patrícia Jovanovich nos endereços obtidos através das pesquisas realizadas. Compulsando os autos verifica-se que durante a prática do crime dos quais são acusadas, as partes apresentaram-se ao ofendido como casados. Assim expeça-se mandado para intimação de Patrícia Jovanovich no endereço em que foi localizado e intimado Marcelo Iovanovishi. Em caso de diligência negativa, o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá tentar obter informações com Marcelo sobre a localização de Patrícia Jovanovich.Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça, servindo cópia deste despacho como ofício.

Expediente Nº 3449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005763-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005763-9) - JUSTICA PUBLICA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARINHO JOSE PISSUTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

DESPACHO EXARADO EM SEDE DE INFORMAÇÃO/CONSULTA (FL. 1005): Em vista da informação supra, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a certificação do trânsito em

julgado para o sentenciado MARINHO JOSÉ PISSUTO. Antes, porém, cumpram, no que couber, o r. despacho de fl. 1003. Com o retorno do feito da superior instância, façam-me conclusos os autos. Int. DESPACHO DE FL. 1003: Recebo a conclusão nesta data. Encaminhem os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o nº 6 - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Oficiem os órgãos de identificação criminal para comunicar as mudanças processuais. Ciência às partes. Após, remetam os autos ao arquivo com atenção às cautelas e registros de praxe.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002474-25.2008.403.6181 (2008.61.81.002474-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CANIZA VAZQUEZ(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE E SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO) X ROGERIO BRANDAO(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA) X VILSON PEREIRA RAMOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Decisão de fl. 823: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 822), onde fora mantida a absolvição dos acusados, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como absolvidos. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Os Srs. Rogério e Vilson ficam desonerados dos encargos de fiéis depositários dos veículos (fls. 708 e 713). IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 9057

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Folhas 2550/2553 e 2554-verso: O processo encontra-se suspenso em razão da instauração do incidente de insanidade. Tendo isso em vista, aguarde-se a conclusão do incidente de insanidade, antes de qualquer deliberação.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1630

CARTA PRECATORIA

0013760-87.2014.403.6181 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista a ausência de dados sobre o estado geral do paciente, diligencie o Sr(a). Oficial(a) de Justiça, dirigindo-se ao local indicado como o de internação do réu e certifique, junto ao médico responsável, sobre se o acusado tem condições de receber intimação e de ser interrogado no estabelecimento hospitalar e, se há data prevista para sua alta. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste sobre se o réu deseja ser interrogado nessas condições ou se prefere juntar aos autos declarações escritas, renunciando ao direito de ser interrogado pessoalmente.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005167-69.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) ANDERSON ALVES BERNARDINO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 22/25: Trata-se de pedido de restituição do veículo FIAT PUNTO ELX 1.4, placa EEK 7514/SP, ano 2009 e modelo 2010, RENAVAM 168923386, formulado por ANDERSON ALVES BERNARDINO, apreendido pela Polícia Federal quando do cumprimento de mandado da busca e apreensão e da prisão em flagrante de TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, sua esposa, ocorrido em 14 de março de 2014. Alega o requerente não ser alvo da presente investigação policial, sendo certo que o veículo em questão foi adquirido em 30 de janeiro de 2012, momento anterior à data dos fatos e da investigação intitulada Operação Tentáculos III, bem como de seu casamento com a investigada TATIANE DOS SANTOS DA SILVA, celebrado em 18 de julho de 2013. Sustenta, ainda, ilegalidades da constrição, já que não havia ordem judicial e mandado de sequestro do referido veículo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido formulado pelo requerente (fls. 16/17). É o relatório. Decido. O requerente comprovou devidamente a propriedade do veículo FIAT PUNTO ELX 1.4, placa EEK 7514/SP, ano 2009 e modelo 2010, RENAVAM 168923386, por meio do Certificado de Registro de Veículo, acostado à fl. 06. Os autos de procedimento investigativo nº 0005012-40.2013.403.6104 (o qual foi denominado de Operação Tentáculos III), encerram pedido inicial de quebra de sigilo telefônico por parte da autoridade policial, por meio do qual se passou a monitorar as atividades de uma organização criminosa especializada na prática de crime de furto mediante fraude em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outras instituições financeiras. No âmbito dessa investigação, acolhendo representação do Ministério Público Federal, este juízo, em decisão proferida em 13 de março de 2014 deferiu o pedido de realização de busca e apreensão na residência de TATIANE DOS SANTOS DA SILVA (que figurava como uma das pessoas investigadas), localizada na Rua Vitória Santin, 521, Vila Carmosina, São Paulo/SP. O veículo em questão foi apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 25/2014 (fls. 1855, dos autos nº 0005012-40.2013.403.6104), na data de 14 de março de 2014. Sucede que a decisão proferida às fls. 1661/1738 não determinou a busca e apreensão do veículo em questão, nem sequer o seu sequestro. Aliás, tal veículo não foi arrolado pela autoridade policial na representação de fls. 1294/1782. Além disso, a decisão prolatada em 13 de março de 2014 (fls. 1800/1801) determinou tão somente a busca e apreensão de material utilizado na clonagem e falsificação de cartões bancários, não havendo autorização para apreensão de veículos. Assim, verifico que a autoridade policial desbordou dos limites da ordem judicial, havendo ilegalidade na apreensão do veículo do requerente. Por derradeiro, verifico que o bem pretendido pelo requerente não consiste em instrumento, produto ou proveito do crime nem tampouco constitui elemento de prova de interesse ao deslinde do feito, contrário sensu do estabelecido no artigo 118 do Código de Processo Penal, pois restou demonstrado que foi adquirido em momento anterior à data dos fatos e do casamento do requerente com a denunciada TATIANE DOS SANTOS DA SILVA. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do veículo FIAT PUNTO ELX 1.4, placa EEK 7514/SP, ano 2009 e modelo 2010, RENAVAM 168923386, ao requerente ANDERSON ALVES BERNARDINO, qualificado nos autos. Oficie-se à autoridade policial responsável, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por ele firmada, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Com a juntada do ofício supra protocolado, intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/04, para que o requerente retire o bem na

Superintendência da Polícia Federal, junto àquela especializada, em data previamente ajustada. Após a juntada do termo de entrega, traslade-se cópia desta decisão e do mencionado termo aos autos principais, arquivando-se os presentes autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004752-09.2002.403.6181 (2002.61.81.004752-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X ROGERIO PRIBERNOV DE MORAES(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X WALDEMAR ROENE CORREIA X MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA

SENTENÇAVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES, WALDEMAR ROENE CORREIA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA e DALVANICE PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, como incurso nas penas do artigo 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90, combinado com o artigo 29 do Código Penal, por não terem apresentado livros e documentos da empresa solicitados pela autoridade fazendária. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios responsáveis pela empresa COMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A, apesar de intimados diversas vezes durante os anos de 1999 e 2000, não obedeceram às exigências da autoridade fiscal, a qual requereu a apresentação de livros e documentos fiscais para apurar irregularidades constadas na comparação entre os valores de receita registrados no Livro de Saídas com as quantias apontadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1996. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 134001.001573/2001-04, oriunda da representação fiscal para fins penais n.º 13807.004655/2001-11. A denúncia foi recebida em 19/08/2002 (fls. 149/150). Em 17/10/2003, foi determinada a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional em relação às acusadas DALVANICE PEREIRA DE OLIVEIRA e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (fl. 412). Em 16/03/2004, foi decretada a extinção a punibilidade do acusado WALDEMAR ROENE CORREIA, em razão do seu falecimento, com supedâneo no artigo 107, I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal (fls. 522/523). Em decisão de fl. 547, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em 20/04/2004, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, no tocante ao corréu ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES, assim como foi designada audiência para oitiva das testemunhas de acusação como produção antecipada de provas. Em 22/07/2005 (fl. 602), foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas de acusação por entender o Parquet Federal que bastaria a representação fiscal para a comprovação do delito apurado no presente feito (fl. 600). Em 26/09/2005, foi juntada aos autos a procuração do acusado ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES (fls. 607/608). Citação (29/07/2005) e interrogatório da acusada MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA em 06/09/2005 (fls. 626 e 631/634), motivo pelo qual foi revogada a suspensão do processo em 31/07/2008. Nesta mesma data, determinou-se o desmembramento do feito em relação à corré DALVANICE PEREIRA DE OLIVEIRA (fl. 640). Em 15/07/2010, considerando a nova sistemática processual introduzida pela Lei n.º 11.719/2008, foi determinada a intimação dos acusados ROGERIO PRIBERNOV DE MORAES e MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA para que apresentassem resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 643). A acusada MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA apresentou defesa prévia em 03/11/2011 (fls. 667/673), na qual a defesa pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré, visto que esta passou a ser sócia da empresa COMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. a partir de 14/01/2000 e são imputados a ela fatos ocorridos em 1995. Em 04/05/2012, sobreveio sentença absolutória em face da denunciada MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia (fls. 680/688). Resposta à acusação de ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES às fls. 694/698, na qual a defesa pleiteou o reconhecimento, preliminarmente, da inépcia da peça acusatória e da ilegitimidade passiva do denunciado para figurar no polo passivo da ação penal. Juízo de absolvição sumária às fls. 712/720, ocasião em que foi rejeitado o pedido de inépcia da denúncia e determinou-se o regular prosseguimento do feito. Em face de tal decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 725/730), os quais foram rejeitados (fls. 731/732). Interrogatório do acusado em 19/02/2014 (fls. 736/737). Na fase do artigo 402, do CPP, o órgão acusador requereu a oitiva de VICTOR MAUAD como testemunha do Juízo, o que foi realizado em 17/03/2014 (fls. 754/755). Em alegações finais (fls. 759/764), o Ministério Público Federal requereu a absolvição do denunciado, por força do disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não restar configurado o dolo exigido pelo tipo penal, porquanto diversos documentos contábeis e fiscais foram apreendidos durante fiscalização realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, fato que justificaria a omissão da empresa em apresentar tais documentos à Receita Federal. A defesa alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, visto que a exordial não descreveu a conduta perpetrada pelo acusado, tampouco logrou demonstrar a tipicidade da conduta atribuída ao denunciado, quer seja pela não comprovação da supressão ou redução de tributo (artigo 1º, Lei 8.137/90) quer seja pela impossibilidade de atendimento da exigência da autoridade fiscal (artigo 1º, parágrafo único, do mesmo diploma legal). No mérito, pugnou pela absolvição do réu, sob o fundamento de que este não era sócio da empresa no ano de 1995, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por suposta sonegação fiscal existente na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica relativa ao exercício de 1996. Outrossim, aduziu que inexistia justa causa para a condenação do denunciado, ante a ausência de omissão dolosa

na entrega dos documentos solicitados pela autoridade fazendária federal, visto que tais livros e documentos fiscais encontravam-se em poder do fisco estadual (fls. 769/775). Juntadas as certidões de antecedentes do acusado às fls. 194 e 203. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE. Não há inépcia da denúncia, como quer a defesa, com o argumento de que esta limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. A outra questão preliminar suscitada pela defesa à guisa de preliminar, na verdade tange ao mérito da ação e será analisada oportunamente. MÉRITO. A ação deve ser julgada improcedente. Constatado que o fato narrado na denúncia não se caracteriza como crime, haja vista que não se subsume ao parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90 não pode ser interpretado de forma dissociada de seu caput, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário é imprescindível para a configuração do delito, porquanto o tipo penal em questão consiste em crime material, nos termos da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. De fato, ao perscrutar o teor do aludido parágrafo único, extrai-se a existência de uma remissão ao inciso V do caput do art. 1º, o qual consiste em meio de execução do crime, consoante se infere da locução mediante as seguintes condutas, que se encontra no caput. Ora, a alusão feita ao inciso V pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90 consiste na equiparação da conduta descrita neste último, qual seja, a negativa de atendimento da autoridade fiscal, à negativa de fornecimento de nota fiscal ou documento equivalente por ocasião da venda de mercadoria ou prestação de serviço. Ademais, conforme explicitado acima, é de rigor a existência de supressão ou redução de tributo, cuja materialidade pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário, o que não está comprovado, in casu. Nesse diapasão, preleciona Schubert de Farias Machado, que o supracitado parágrafo único não pode ser considerado em separado do inciso V, que, por sua vez, não pode ser separado do caput do art. 1º da Lei 8.137/90. Na verdade, somente se configura o crime em tela com a efetiva supressão ou redução de tributo devido. A negativa de fornecimento só pode ser considerada para efeitos jurídicos penais quando funcionar como instrumento suficiente e necessário para a prática do crime de redução ou supressão de tributo e somente nessa medida. Na mesma toada encontram-se os ensinamentos de HUGO DE BRITO MACHADO, in verbis: De todo modo, não se poderá ter como consumada a conduta descrita no inciso V, do art. 1º, sem uma prova inequívoca do descumprimento da obrigação tributária acessória de emitir nota fiscal ou documento equivalente. E o crime contra a ordem tributária, daí resultante, somente estará configurado se (a) comprovado o resultado supressão ou redução de tributo ou então (b) se feita a notificação do responsável, pela autoridade, não forem prestados esclarecimentos satisfatórios, no sentido de elidir a presunção, que estão se estabelece, de ter havido aquela supressão ou redução do tributo. Além disso, ainda que se considere desnecessária a supressão de tributos para a consumação do tributo, constatou-se que a sociedade empresária sofreu fiscalização por parte da Fazenda Estadual paulista no ano de 1999, oportunidade em que houve apreensão de documentos, bem como em julho de 2000, quando nova apreensão ocorreu, conforme consta na representação fiscal para fins penais à fl. 10, bem como comprovam os documentos de fls. 15/16, 27/28 e 35/70. Desta feita, a empresa estava impossibilitada momentaneamente de cumprir parte das exigências feitas pela autoridade fazendária, sobretudo em função da falta de atualização de sua escrituração contábil, decorrente da apreensão de documentos pela Fazenda estadual. Tal fato foi corroborado pelas defesas apresentadas pelo patrono dos sócios da pessoa jurídica em questão na seara administrativa às fls. 14 e 33/34, bem como no curso do procedimento investigatório às fls. 98/101. Em seu depoimento prestado como testemunha do Juízo, o advogado VICTOR MAUAD afirmou que presta serviços para a empresa COMINA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. desde final dos anos 90 e era quem recebia as intimações da Receita Federal para apresentar livros e documentos fiscais. Aduziu que durante o período apurado nos autos tratava dos assuntos fiscais com o sócio WALDEMAR ROENE CORREIA. Confirmou que, além da fiscalização federal, houve no mesmo período uma fiscalização realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que arrecadou os documentos da empresa, motivo pelo qual tiveram que administrar a questão de um documento ser solicitado pela Fazenda Federal ao passo que o fisco estadual recusava-se a entregá-lo. Por fim, o patrono asseverou que a falta de apresentação de documentos gerou autuações e majoração de auto de infração, mas que o Conselho de Contribuintes reduziu a multa em vários processos administrativos por entender que não havia má-fe da empresa, haja vista a impossibilidade de apresentar documentos que estavam em posse da autoridade fiscal estadual (fl. 757). Por sua vez, em seu interrogatório na fase judicial, o acusado ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES informou que cuidava da logística da empresa, enquanto a administração era de responsabilidade do sócio WALDEMAR ROENE CORREIA. Declarou que as notificações fiscais eram recebidas pelo advogado ou pelo contador da empresa e que somente com o início da persecução criminal é que teve conhecimento de que a empresa deixou de apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal porque foram apreendidos pela Fazenda Estadual (fl. 740). Portanto, em que pese o réu ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES ter constado no contrato social entre 01/08/1997 a 01/12/1999 (fls.

126/130 e 133/137), e não ser o caso de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, dessume-se da prova dos autos que não há elementos suficientes para demonstrar que o réu consciente e voluntariamente causou embaraço à fiscalização tributária, já que a empresa deixou de apresentar à Receita Federal apenas os documentos apreendidos pelo Fisco estadual paulista. Nesse contexto, resta evidente a ausência de tipicidade da conduta pela ausência de lançamento tributário à época dos fatos, inexistindo o elemento objetivo do tipo inserto no art. 1 da Lei 8.137/90, a saber, suprimir ou reduzir tributo, bem ainda pela ausência de prova do elemento objetivo do tipo, inserto no parágrafo único do art. 1º, qual seja falta de atendimento da exigência da autoridade, considerada a demonstrada impossibilidade de cumprir a ordem emanada do Fisco federal. Desse modo, não sendo possível a condenação à vista dos elementos descritos, a absolvição é de rigor. **DISPOSITIVO** Em função de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PENAL**, para **ABSOLVER** o réu **ROGÉRIO PRIBERNOV DE MORAES** dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fundamento no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir infração penal o fato narrado na denúncia. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe ao IIRGD e à Polícia Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014. **LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL**

0007593-69.2005.403.6181 (2005.61.81.007593-2) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANDRE CUNHA(SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X JAMIL LOURENCO DOS ANJOS(SP285034 - MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA)

1. Diante do Termo de Deliberação da audiência de 02/07/2014 (fls.408/409) e decisões de fls.417 e 428, **DECIDO**:1.1. Deverá a **DEFESA** na audiência designada para o dia 19/11/2014, às 14:30 horas:1.1.1. Trazer o acusado **JAMIL LOURENÇO DOS ANJOS**, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO**, uma vez que não apresentou o endereço atualizado do mesmo no prazo solicitado pela própria defesa e deferido as fls.408/409;1.1.2. Trazer a testemunha **PAULO SÉRGIO DOMINGOS**, **INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO**, uma vez que não foi fornecido outro endereço para intimar a testemunha além daquele cuja diligência já restou negativa (fls.407), sob pena de **PRECLUSÃO**, e1.1.3. Trazer o substabelecimento **ORIGINAL** ou procuração atualizada, para regularizar a representação processual do acusado Jamil.2. Publique-se para a defesa.3. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

0004920-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004920-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

1. Posto que a defesa não apresentou endereço, bem como, não demonstrou efetivo interesse na oitiva da testemunha Sr **LUIS CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, conforme certificado às fls.221/222, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha. 2. Publique-se para ciência da defesa do inteiro teor desta decisão.3. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26/11/2014.

0013303-65.2008.403.6181 (2008.61.81.013303-9) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO(SP219286 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA)

SENTENÇA FLS.338/359: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da ré **ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO**, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 298 e, ainda, o artigo 69, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal, em face da ré Alexandra Chmielewicz, no dia 30/03/2012 (fls. 240/241), com arrolamento de três testemunhas. Da Denúncia Narra a denúncia que nos dias 08/05/2008, 26/03/2008 e 02/03/2008 a ré fez uso perante a Receita Federal de selo público de reconhecimento de firma falsificado, a imitar documento emitido pelo 8º Tabelião de Notas de São Paulo, falseando, ademais, um suposto contrato social e um putativo distrato, referente à empresa **PLANETA SACOLÃO VERDE LTDA**. A denúncia foi ofertada com base nos elementos colhidos no Inquérito Policial incluso, do qual cabe destacar algumas peças, consoante segue abaixo mencionado, a partir da respectiva epígrafe. Do Inquérito Peça relativa documento básico de entrada de CNPJ emitido pela empresa Planeta Verde Sacolão Ltda - ME (fl. 10). Instrumento de constituição empresarial, concernente à empresa Planeta Verde Sacolão Ltda - ME (fls. 11/14). Cópia do ofício 046/2008 emitido pelo 8º Tabelião de Notas, datado de 19/05/2008, encaminhado à Receita Federal, atestando a falsidade do pretenso reconhecimento de firma falseado em nome do aludido Órgão. (fl. 19). Depoimento de Ronivon Dionisio da Silva, encetado na seara policial no dia 02/03/2010 (fls. 65/66). Depoimento de Alinne Carla Lacerda Leite, exteriorizado no dia 08/03/2010, no âmbito da Polícia Federal (fls. 75/76). Depoimento de Robson Dionizio Soares, entoado na esfera da Polícia Federal, aos 08/03/2010 (fl. 80). Ficha cadastral da empresa Planeta Verde Sacolão Ltda, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 87/88). Depoimento de Carlos Roberto Pereira, encetado na Polícia Federal aos 05/10/2010 (fl. 127). Depoimento de Alexandra Chielewicz no âmbito policial (fls. 145/146). Pretense distrato da empresa Planeta Verde Sacolão Ltda (fls. 157/158), com putativo documento no mesmo sentido, a imitar a emissão pela Junta Comercial (fl. 159). Auto de Apreensão (fl.

162).Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscópica - 3169/2011- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP atestando a inautenticidade de assinatura aposta em documento (fls. 190/205).Novo depoimento de Ronivon Dionizio da Silva na sena policial ocorrido aos 05/03/2012 (fls. 221/222). Da Ação PenalAos15/05/2012 foi exarada decisão recebendo a denúncia intentada pelo Ministério Público federal, imputando a acusada a prática dos crimes previstos nos artigos 296 e 298 do Código Penal, em face da ré Alexandra Chmielewicz (fls. 242/244).Informações criminais da ré (fls. 256/260, 272 e 280).Citação da ré (fls. 261/262).Resposta à acusação, protocolada aos 23/07/2012 (fls. 266/271).Decisão refutando a absolvição sumária e deliberando pela continuidade da instrução criminal (fls. 273/274).Aos 29/05/2013 foi realizada audiência de inquirição da testemunha Ronivon Dionizio da Silva (fls. 302/304), além de mídia (fl. 306), ensejo em que também foi homologado o pedido de desistência conquanto a então pretensa oitava de Robson Dionizio Soares.Na mesma data foi inquirida a testemunha José Alves de Souza, consoante registro nos autos (fl. 315).Ainda no mesmo dia 27/06/2013 a ré Alexandra Chimielewicz Vincoletto foi interrogada (fls. 315/316) e mídia (fl. 317).O Ministério Público Federal ofertou alegações finais aos 05/07/2013, pugnando pela condenação da ré (fls. 319/324).A defesa intentou suas alegações finais mediante petição protocolada aos 26/08/2013, tendo por tal peça pleiteado a absolvição da ré (fls. 330/336). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Anoto, preliminarmente, que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e de todos os demais postulados principiológicos que norteiam o processo penal pátrio, sem que qualquer eiva possa ser infirmada, de tal sorte que, diante de tais premissas, dou continuidade ao itinerário procedimental afeto a este momento processual. Assim, diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito da ação penal.1. Análise da Tipicidade1.1. Da Materialidade Delitiva em relação aos Crimes previstos no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I e 298, ambos do Código Penal A materialidade do delito encontra-se comprovada por todo o conjunto probatório que foi colhido durante todo o trâmite destes autos, inclusive os apontamentos extraídos no curso do Inquérito Policial. Nesta senda, cumpre destacar que o 8º Tabelionato de Notas assentou, por duas vezes, que o indicador, etiqueta, carimbo, seta e assinatura não pertenciam àquele Órgão, consoante inferência do teor do ofício 046/2008 (fl. 19). Ademais, restou consignado a inautenticidade das assinaturas atribuídas a Aline Carla Lacerda, Robson Dionizio Soares e Ronivon Dionisio da Silva, apostas nas imitações documentais do contrato e distrato. O laudo 3196/2013 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP corroborou com a percepção da materialidade delitiva (fls. 190/205). Soma-se a isto os depoimentos de Ronivon Dionizio Soares em sede policial (fls. 80 e 221/222), bem como em Juízo (fl. 304). Assim, resta clara a comprovação da materialidade delitiva em relação aos crimes em apreço.1.2. Da Autoria Delitiva em relação aos Crimes previstos no artigo 296, parágrafo 1º, inciso I e 298, ambos do Código Penal A autoria do delito foi demonstrada mediante todo o acervo probatório amealhado nos autos, tanto na fase de Inquérito quanto no curso da Ação Penal. Neste sentir, o 8º Tabelionato de Notas assentou, por duas vezes, que o indicador, etiqueta, carimbo, seta e assinatura não pertenciam àquele Órgão, mediante ofício colacionado aos autos (fl. 19). Também impende registrar que restou consignado a inautenticidade das assinaturas atribuídas a Aline Carla Lacerda, Robson Dionizio Soares e Ronivon Dionisio da Silva, apostas nas imitações documentais do contrato e distrato. Na mesma vertente estão situados os depoimentos encetados por Ronivon em sede policial (fls. 65) e 221/222. No mesmo giro, o laudo 3196/2013 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP a (fls. 190/205). Acresce-se a isto o depoimento de Robson Dioanizio Soares em sede policial (fl. 80). Cumpre anotar ainda, os depoimentos de Ronivon Dionizio Soares em sede policial (fls. 80 e 221/222), bem como em Juízo (fl. 304). Reputo comprovada a autoria em relação aos crimes em apreço.1.4. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo da acusada Alexandra Chmielewicz Vincoletto restou demonstrado de forma cabal, posto que, houve por bem, de forma livre, consciente e deliberada, falsificar um contrato social e um distrato, além de selo público cartorário. Nesta perspectiva, segue transcrição de pertinente julgado, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo - ACR 00035963220074036109 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34720 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 297 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - PENAL - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES - CONTINUIDADE DELITIVA - ESTELIONATO - CONCURSO MATERIAL - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS PROPORCIONALMENTE APLICADAS - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REGIME SEMI-ABERTO CORRETAMENTE FIXADO - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Materialidade e autoria delitivas efetivamente comprovada por meio dos Laudos Periciais acostados aos autos, dando conta de serem falsos diversos dos documentos públicos e particulares apreendidos na residência do apelante. Consta, ademais, do Laudo Documentoscópico de fls. 272/277, que com o réu foram apreendidos selos autênticos para reconhecimento de firma em cartórios e uma folha contendo impressões coloridas com o Brasão da República, documentos estes que, pelo contexto de provas carreadas, eram utilizados pelo réu para contrafação de documentos públicos. 2. Foram apreendidas, ainda, duas carteiras de identidade em nome de Sebastian Dias Silva, ambas falsas, tratando-

se de contrafação de boa qualidade, apta a enganar pessoas de médio discernimento (cf. atestado à fl. 276), fato este efetivamente corroborado pela documentação acostada às fls. 412/426, que demonstra que fazendo uso daquela carteira de identidade falsa o apelante conseguiu abrir contas-correntes em instituições financeiras (cf. fl. 417 - Banco do Brasil, Santander), expedição de CPF falso para seu próprio uso e obtenção de prestação de serviços de concessionária de serviços públicos (fl. 419). 3. Crime de estelionato também comprovado, diante do depoimento de Maria de Fátima Gomes de Souza e seu esposo, os quais foram enganados pelo réu, a quem entregaram aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante da promessa de que ele intermediaria com êxito a obtenção de visto para entrada nos Estados Unidos da América para o casal e seus filhos, não tendo o apelante prestado o serviço prometido, mas ficado com o dinheiro entregue pelas vítimas. 4. Não há falar-se na aplicação, in casu, do princípio da consunção, pois restou evidente que os diversos documentos públicos e particulares falsos e respectivo maquinismo apreendido com o réu em nada se relacionam à prática do estelionato, porquanto deles o apelante em momento algum se valeu para ludibriar a vítima Maria de Fátima e familiares, tendo a fraude sido resultado de ardis e engodo utilizado pelo acusado. 5. Na dosimetria da pena razão não assiste à defesa, pois ainda que não haja contra o réu condenações anteriores com trânsito em julgado (critério este, inclusive, não utilizado pelo MMº Juízo para exasperação da pena-base, que argumentou claramente que o réu não apresenta antecedentes - cf. fl. 618), as demais circunstâncias judiciais lhes são integralmente desfavoráveis, porquanto restou cabalmente comprovada a vasta estrutura mantida pelo apelante para a contrafação de documentos públicos e particulares, com demasiado ferimento à fé pública, tendo o réu montado verdadeira fábrica de contrafação documental, devendo, pois, ser mantidas as reprimendas impostas. 6. O regime aberto não é compatível com a pena total aplicada, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, bem como com as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante. 7. Apelação improvida. Data da Decisão - 14/03/2011 - Data da Publicação - 21/03/2011. Também aqui, insta apontar o seguinte trecho, extraído do escólio de Guilherme de Souza Nucci: (...) Selo e Sinal são termos correlatos, significando a marca estampada sobre certos papéis, para conferir-lhes validade ou autenticidade, bem como o instrumento destinado a produzi-la (...) (Nucci, Guilherme de Souza, código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 5ª edição, ano 2005, página 946). Vê-se que, de fato, quis, agiu, deliberou por bem a ré entregar documento cartorário falso à Receita Federal. Ademais, desejou, quis intencionalmente a acusada falsear um contrato e um distrato particular. O tema foi objeto de inteligência de Celso Delmanto, que assim pontuou: (...) Na falsidade material o que se frauda é a própria forma do documento, que é alterada, no todo ou em parte, ou é forjada pelo agente, que cria um documento novo (...) (Delmanto, Celso e Outros, Código Penal Comentado, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 7ª edição, página 747, ano 2007). Na mesma trilha, transcrevo o julgado a seguir, colacionado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Processo - ACR 200550010001626- ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5408 - Relator(a) - Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte - DJU - Data::11/05/2009 - Página::55 - Decisão - A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento foi formado pelo Juiz Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, Relator em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, eventualmente afastado; pelo Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, convocado para compor o quorum da Primeira Turma Especializada conforme Ato nº 326, de 1.7.2008, publicado no D.J. em 9.7.2008, p. 29; e pela Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo. - Ementa - DIREITO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. CRIME FORMAL E DE SIMPLES ATIVIDADE. QUANTUM DE FIXAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA. VALOR DA PENA DE MULTA EXCESSIVO. 1. Para a configuração do crime tipificado no art. 298 do CP, é de se mencionar que basta a vontade livre e consciente de falsificar ou alterar o documento particular, não sendo necessária a demonstração do prejuízo, bastando a potencialidade do dano. 2. Apesar de não estabelecido na lei o percentual de aumento ou de diminuição da pena no tocante às agravantes ou atenuantes genéricas, entende-se que este deve ser de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, por se tratar do menor índice estipulado pela legislação penal. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. - Data da Decisão - 22/04/2009 - Data da Publicação - 11/05/2009. Enfeixada, portanto, a autoria delitiva da acusada ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO. 2. Análise da Ilícitude do Fato Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva da acusada causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). Por conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de sua exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito e, sobretudo, conforme já assentado acima, afastado foi o argumento defensivo referente à emanação de causa supra legal de exclusão da culpabilidade, referente ao pedido de inexigibilidade de conduta adversa. Não verifico a presença de causas excludentes da antijuridicidade. 3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena para o réu, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste sentido, constato que acusada é maior de 18 anos e tinha total compreensão do caráter

ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstra, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa e excludente proveniente de caso fortuito ou força maior. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena 4.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os(...)Incorre nas mesmas penas:I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado Passo, à dosimetria da pena da acusada ALEXANRA CHMIELLEWICZ VINCOLETTO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A)Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação. B)Antecedentes: A acusada não possui antecedentes criminais desfavoráveis, na perspectiva processual penal. C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social da ré. D)Personalidade do (a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, (...) a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor (...). (Fideli, Mario - apud - Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, Editora revista dos Tribunais, ano 2005, São Paulo, página 206). Aduz Aníbal Bruno: (...), pode-se encontrar na personalidade valiosa contribuição para a fixação da pena, pois não se deve esquecer que o crime nasce do encontro de determinada personalidade com determinada circunstância (...) (Bruno, Anibal, Das Penas, Editora Rio, Rio de Janeiro, ano 1976, página 96). As circunstâncias do delito não demonstram que a ré tem personalidade voltada para agir fora da lei. E)Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; não observância a dever social. F)Circunstâncias do crime: Agiu a falsear documento cartorário, visando informar relevantes questões de forma falsa a Receita Federal.. G)Conseqüências do crime: colocam em cheque as questões atinentes à fiscalização da Receita Federal e a normatização empresarial do país. H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, mormente a Receita Federal, quem recepcionou os documentos passados como se fossem verdadeiros. Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto e, tendo em vista a conduta criminoso considerável, colocando a dinâmica estrutura fiscalizatória em risco, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 02 (dois) anos e 06 (dez) meses de reclusão. Ainda nesta tônica, transcrevo a seguinte menção doutrinária de Guilherme de Souza Nucci, a saber: (...) Tergiversa-se na aplicação da pena ao sustentar a presunção de consideração favorável das circunstâncias judiciais quando nem mesmo uma palavra menciona o juiz na sentença a esse respeito. Aliás, a existência dessa posição possibilita o fortalecimento de outra, igualmente contrária aos ditames legais, que é a política da pena mínima, isto é, o reiterado costume judiciário, no Brasil, de se fixar a pena-base sempre no menor patamar possível, refletindo logicamente nas demais fases de aplicação da pena (...). (Nucci, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, 2ª edição, Editora revista dos Tribunais, ano 2007, São Paulo, página 164). Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

4.2. Da Pena de Multa. Diante das circunstâncias encetadas nos autos, à luz da pena fixada, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena de multa de 165 dias multa. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a (metade) do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

5. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

5. Da Aplicação da Pena 5.1. Da Pena Privativa de Liberdade(.....) Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro Pena reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa Passo, à dosimetria da pena da acusada ALEXANRA CHMIELLEWICZ VINCOLETTO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A)Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação. B)Antecedentes: A acusada não possui antecedentes criminais desfavoráveis, na perspectiva processual penal. C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta anti-social da ré. D)Personalidade do (a) agente: O

magistrado deve apreciar, neste momento, o espectro valorativo do indivíduo e suas tendências de escolhas desses, ao encetar atitudes. Neste panorama, resta possível inferir acerca da personalidade. As circunstâncias do delito não demonstram que a ré tem personalidade voltada para agir fora da lei. E) Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal; não observância a dever social, desdém com os outros. F) Circunstâncias do crime: No intuito de criar um cenário falso à Receita Federal não olvidou em criar um contrato empresarial e distrato falso, a envolver outras pessoas no seu trilha delitivo, demonstrando nenhuma apreço com as pessoas, colocando seus propósitos delitivos a cima de tudo e de todos.. G) Conseqüências do crime: colocou em cheque as questões atinentes à fiscalização da Receita Federal e a normatização empresarial do país, além de utilizar nomes de terceiros e de uma empresa dentro do seu contexto criminoso, não importando as conseqüências. H) Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, mormente a Receita Federal, quem recepcionou os documentos passados como se fossem verdadeiros e as pessoas que constaram no falso contrato e no pretenso distrato, assim como a própria empresa lá constante.. Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto e, tendo em vista a conduta criminosa considerável, colocando a dinâmica estrutura fiscalizatória em risco, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 01 (um) anos e 06 (dez) meses de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados nesta segunda fase. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito.

4.2. Da Pena de Multa. Diante das circunstâncias encetadas nos autos, à luz da pena fixada, condeno, ainda, o réu, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena de multa de 53 dias multa. Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a (metade) do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.

4.3 Do Concurso Material. Cumpro, neste momento, a somar as penas estipuladas, à guisa de concurso material, consoante dicção dos termos do artigo 69 do Código Penal e, portanto, resta determinado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e à multa de 218 dias multa.

5. Dispositivo. Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré ALEXANDRA CHMIELEWICZ, brasileira, divorciada, contadora, filha de Ceslaw Chmielewicz e Antonia Fernandes Chmielewicz, nascida aos 26/07/1974, natural de Governador Mangabeira/BA, RG 24416405 5, CPF 165.084.138-80, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e no pagamento de 218 (duzentos e dezoito) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/2 (metade) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. A condenada deverá cumprir as penas em regime inicial aberto, a teor do artigo 33, 2º, letra b do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas reprimendas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consistente na prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária equivalente a quatro salários mínimos, em prol de entidades a serem designadas pelo Juízo de Execuções Penais. Nos termos do artigo 46 do Código Penal, saliento que cada hora trabalhada equivalerá a um dia, de modo que resta o cumprimento de 1460 horas, no prazo mínimo de dois anos. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, já que a sua soltura não representa nenhum perigo à ordem pública ou para aplicação da lei penal, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva.

6. Disposições Finais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. 3) Providencie a cobrança das custas processuais. 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se a competente guia de execução.. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se..

DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FLS.365/374: Fls.338/359: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal sob a alegação de omissão e contradição na sentença. É o relatório. Examinando o caso, admito os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, para esclarecer a parte combatida na sentença de fls. 338/359. Cumpro ressaltar que a contradição e a omissão concernem ao fato de que, apesar da ré ALEXANDRA CHMIELEWICZ ter sido denunciada pela prática do delito tipificado no artigo 296, 1º, I, e no artigo 298, por duas vezes, c.c artigo 69, todos do Código Penal, a sentença não analisou um dos fatos criminosos. Com efeito, não foi analisada na sentença a falsificação do distrato social da empresa PLANETA SACOLÃO VERDE LTDA. Nesta diretriz, importa mencionar que a sentença foi construída toda em função de dois fatos distintos, ambos albergados pela tipificação penal contida no artigo 298 do Código Penal, tanto que as epígrafes e trechos sequenciais, constantes neste feito, às fls. 342 e 343 aludiram taxativamente a expressão crimes, no plural. Vê-se, assim, que os elementos alusivos à falsidade do distrato contratual foram efetivamente enfrentados na sentença, mas, por erro material, não constaram na parte dispositiva, pois faltou menção à condenação de um desses fatos, relativo ao cometimento do crime previsto no artigo 298 do Código Penal. Neste sentir, a transcrição desses trechos constantes no corpo da sentença,

verbis: (...) Ademais, restou consignado a inautenticidade das assinaturas atribuídas a Aline Carlos Lacerda, Robson Dionizio Soares e Ronivon Dionisio da Silva, apostas nas imitações documentais do contrato e distrato(...) (fl. 342). (...) Também impende registrar que restou consignado a inautenticidade das assinaturas atribuídas a Aline Carlos Lacerda, Robson Dionizio Soares e Ronivon Dionisio da Silva, apostas nas imitações documentais do contrato e distrato.(...) (fl. 343).Nesta perspectiva, passo a discorrer quanto aos fatos mencionados na denúncia, enfrentados na sentença, e não constantes na parte dispositiva, para retificar, uniformizar e integrar o corpo da sentença na fl. nº 357, inserindo-se, doravante, o item 5, decomposto nos tópicos 5.1, 5.2, 5.3, após o título 4.2, bem como modificando para o nº 6 o item concernente à parte dispositiva, e a epígrafe 7, para o título disposições finais, verbis: (...) 5. Da Aplicação da Pena 5.1. Da Pena Privativa de Liberdade (.....) Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro Pena reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multaPasso à dosimetria da pena da acusada ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nélson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena o magistrado, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI: A)Culpabilidade: a conduta da acusada merece a devida reprovação, na medida em que, não obstante a ciência da ré dos efeitos criminais a lhe sopesar conquanto ao cometimento de fato de natureza criminal anterior, consistente na falsificação de um contrato, houve por bem continuar em seu desiderato delitivo, ao falsificar um distrato.Ora, essa atitude da ré denota certo escárnio com a sociedade e sobretudo com o Poder Judiciário, já que não demonstrou o mínimo respeito de quem já cometera um delito e resolve perpetrar outro semelhante, como se tal hábito não fosse motivo de intelecção.B)Antecedentes: A acusada não possui antecedentes criminais desfavoráveis. C)Conduta social: não há nos autos prova de conduta antissocial da ré.D)Personalidade do (a) agente: O magistrado deve apreciar, neste momento, o espectro valorativo do indivíduo e suas tendências de escolhas desses, ao encetar atitudes.As circunstâncias do delito demonstram que a ré tem personalidade voltada para agir fora da lei. E)Motivos do crime: descumprimento de obrigação legal.F)Circunstâncias do crime: No intuito de criar um cenário falso à Receita Federal, não olvidou em criar um contrato de distrato falso, a envolver outras pessoas no seu trilho delitivo, demonstrando nenhum apreço com as pessoas, colocando seus propósitos delitivos acima de tudo e de todos.G)Consequências do crime: colocou em cheque as questões atinentes à fiscalização da Receita Federal e a normatização empresarial do país, além de utilizar nomes de terceiros e de uma empresa dentro do seu contexto criminoso, não importando as consequências. H)Comportamento da vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, mormente a Receita Federal, quem recepcionou os documentos passados como se fossem verdadeiros e as pessoas que constaram no falso contrato e no pretenso distrato, assim como a própria empresa lá constante.Nesta primeira fase da aplicação da pena, portanto e, tendo em vista a conduta criminosa considerável, colocando a dinâmica estrutura fiscalizatória em risco, à luz dos propósitos sancionatórios de nossa atual sistemática, considero que, in casu, há motivação idônea para fixar a pena-base acima do mínimo legal, motivo pelo qual, fixo-a em 01 (um) anos e 06 (dez) meses de reclusão.Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.Não verifico a existência de agravantes ou atenuantes a serem considerados, nesta segunda fase.Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. 5.2. Da Pena de Multa.Diante das circunstâncias encetadas nos autos, à luz da pena fixada, condeno, ainda, a ré, com base no artigo 49 do Código Penal, à pena de multa de 53 dias multa.Cabe ressaltar que a pena de multa foi calculada de acordo com os parâmetros fornecidos pela condenação da pena corporal, em observância paralela.Quanto ao valor unitário, de acordo com o artigo 60 do Código Penal, fixo-o no equivalente a 1/2 do salário mínimo vigente no momento da consumação do último delito, corrigido monetariamente, necessário e suficiente às finalidades de repressão, prevenção e educação.5.3 Do Concurso MaterialCumpre, neste momento, somar as penas estipuladas, à guisa de concurso material, consoante dicção dos termos do artigo 69 do Código Penal e, portanto, resta determinado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e à multa de 218 dias multa.6. DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno a ré ALEXANDRA CHMIELEWICZ VINCOLETTO, brasileira, divorciada, contabilista, filha de Ceslaw Chmielewicz e Antonia Fernandes Chmielewicz, nascida aos 26/07/1974, natural de Governador Manganeira/BA, RG 24.416.405-8, CPF 165.084.138-80, à pena de 05 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 271 (duzentos e setenta e um) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. A condenada deverá cumprir as penas em regime inicial semi-aberto, a teor do artigo 33, 2º, letra b do Código Penal.Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, já que a sua soltura não representa nenhum perigo à ordem pública ou para aplicação da lei penal, considerando que não estão presentes os requisitos autorizadores à decretação da prisão preventiva.7. Disposições Finais Após o trânsito em julgado,

mantida a condenação:1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.3) Providencie-se a cobrança das custas processuais.4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde a ré está domiciliada, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5) Expeça-se o competente mandado de prisão, bem como, com a efetivação da segregação, a devida guia de execução. (...). Confira-se, nesta linha, o seguinte julgado colhido do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:Processo - ACR 00001950920084036006 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38270Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINISigla do órgão - TRF3Órgão julgador - QUINTA TURMAFonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO: DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPENAL - ARTS. 334, CAPUT E 288 DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- RECONHECIMENTO DO CONCURSO E SOMATÓRIA DAS PENAS - PENA DE DETENÇÃO ERRONEAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO DO REGIME EM FACE DE AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APENAS PARA RECONHECER O CONCURSO - OMISSÃO INEXISTENTE - REFORMATIO IN PEJUS - NÃO OCORRÊNCIA - CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA MAIS GRAVE - APLICAÇÃO DO ART. 69, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL - IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os itens 15 e 16 da ementa bem demonstram não haver as apontadas omissões no v. Acórdão. 2. O acusado restou condenado ao cumprimento das penas de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, c.c art. 288 e 69 do mesmo estatuto, em regime inicial fechado. 3. O concurso material foi reconhecido na sentença, porém não foi objeto de somatória, o que culminou no recurso interposto pela acusação para tal fim, o que restou acolhido pela C. Turma. 4. Não há falar-se em reformatio in pejus. O réu se conformou com a sentença, não tendo havido recurso. O parcial provimento do recurso da acusação resultou na somatória das penas, comando que se depreendia da sentença, porém que não restou expresso. 5. O crime previsto no art. 288 do Código Penal prevê pena de reclusão e não de detenção, não tendo o v. Acórdão abordado a matéria porque não foi objeto de pedido da acusação para imposição do regime mais gravoso, razão pela qual esta C. Turma não pôde reconhecê-lo em prejuízo do acusado. 6. Extrai-se do voto: Por primeiro, destaco que o Julgador, erroneamente, determinou na sentença a pena de detenção para o crime do art. 288 do Código Penal, delito para o qual está prevista a pena de reclusão. Porém, como não houve recurso ministerial a respeito, deixo de modificar a sanção, o que redundaria em vedado prejuízo ao réu. 7. O art. 69, in fine, prevê que primeiro seja cumprida a pena mais grave, a de reclusão, razão pela qual nada há a ser reparado ou suprido na decisão guerreada. 8. Improvimento dos embargos.Data da Decisão - 10/12/2012 - Data da Publicação - 14/12/2012.No mesmo sentido, segue abaixo julgado colacionado do acervo jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:Processo - EDRESP 200100053424EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 300137Relator(a) - HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão - STJ Órgão julgador - SEXTA TURMA Fonte - DJ DATA:17/03/2003 PG:00295 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito infringente, atestar o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa - .EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITOS INFRINGENTES. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando (...) o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. (artigo 620 do Código de Processo Penal). 2. Afora as hipóteses de praeludia coiti, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, enquanto de espécies diversas, consubstanciam concurso material, ainda que praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 3. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, atestar o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial e lhe dar provimento para condenar o réu, como incurso nas penas dos artigos 157, caput, 213 e 214, todos do Código Penal, reconhecido o concurso material, a 21 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, preservado o regime de cumprimento de pena tal qual fixado pela Corte Estadual. Data da Decisão - 16/04/2002 - Data da Publicação - 17/03/2003. Na mesma esteira, aduz Denilson Feitoza , o seguinte: (...) É independente dos embargos de declaratórios a competência que tem o juiz para, após a publicação da sentença de mérito (ou de qualquer outra decisão), alterá-la, a fim de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (...). A temática foi abordada por Eugênio Pacelli de Oliveira , verbis: (...) Em relação à possibilidade de aumento de pena por via de embargos declaratórios, parece-nos que não há qualquer impedimento a que tal se realize, desde que resultante do acolhimento daqueles, com a necessária modificação que

esse acolhimento implicar (...). Do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração e, com base no artigo 463, I do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e com o artigo 619 do mesmo diploma processual, saneio a omissão que constava no texto, relativa à condenação pelo crime tipificado no artigo 298 do Código Penal, em virtude da falsidade do distrato contratual, em concurso material com o crime tipificado no artigo 304 do mesmo Codex, e ainda com a outra condenação pelo delito previsto no artigo 298 do referido diploma legal, tornando os trechos acrescidos integrantes da sentença, razão pela qual dou provimento a oposição embargada. No mais, permanece a sentença de fls. 338/359, conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0012900-62.2009.403.6181 (2009.61.81.012900-4) - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASSETTI GRACA ALVES)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012900-62.2009.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL EMBARGANTE: FARES BAPTISTA PINTO SENTENÇA Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo acusado FARES BAPTISTA PINTO, contra a sentença proferida às fls. 2410/2426, a qual julgou procedente a ação penal, condenando o acusado à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 15 (quinze) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Reitera o embargante a existência de obscuridade e contradição na sentença prolatada, já que, no seu entender, não houve pronunciamento sobre a oportunidade da defesa em regularizar o incidente de falsidade e a ocorrência de erro material. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, reitero que, no presente caso, não há omissões, obscuridades ou contradições na sentença proferida. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: (...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Caracterizado o manifesto cunho protelatório destes embargos de declaração, condeno o embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Fixo o valor da multa em 10 (dez) salários mínimos, utilizando analogicamente o artigo 265 do Código de Processo Penal. Após a publicação desta sentença encaminhem-se os autos incontinenti ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003405-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO CARDOSO MARTINS(SP152247 - WALTER CAMILO DE JULIO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

1. Defiro a solicitação de fls. 305/306, autorizando a viagem do acusado compreendida no período de 10 a 21 de novembro do corrente ano. 2. Restitua-se o passaporte que se encontra acautelado no cofre desta Secretaria ao acusado ou seu defensor constituído. 3. Consigno, ainda que, o acusado deverá comparecer no balcão desta Secretaria após 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno no país, ocasião em que deverá proceder a entrega de seu passaporte, para seu acautelamento neste r. Juízo. 4. Após a publicação desta decisão venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 1632

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013913-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-73.2014.403.6181) RITA CRISTINA NAKANO(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO E SP186742E - EDSON ALVES TRINDADE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, formulados por RITA CRISTINA NAKANO, denunciada como incurso, em tese, nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. O pedido sustenta sua inocência, haja vista que não há elementos concretos nos autos para incriminação da acusada, bem como que a regra constitucional estabelece a liberdade como padrão, sendo a incidência da prisão processual uma excepcionalidade, e que não há necessidade da segregação cautelar. Aduz a defesa, ainda, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à revogação da prisão preventiva decretada (fls. 28/90). É o relatório do necessário. Fundamento e

decido. Constatado que os pedidos de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória estão baseados na inocência da acusada, falta de provas que comprovem sua participação nos ilícitos, bem como no princípio constitucional da presunção de inocência, que lhe garante o direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pedido não comporta deferimento. O exame da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria em relação à RITA foram analisados quando do recebimento da denúncia. De acordo com o artigo 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da materialidade e indícios de autoria, a prisão poderá ser decretada como garantida da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a inserção de RITA no contexto da organização criminosa resulta da análise dos autos da interceptação telefônica. Com efeito, registrou-se diálogo em que RITA relata a DEBORA como destravar um cartão em caso de fraude, informação colhida por meio de um amigo do falecido marido de RITA, o que comprova sua participação no esquema. Além dessa ligação, em diversas oportunidades RITA recebeu de CLEONICE dados e senhas de vítimas, possibilitando a utilização dos cartões. Diferentemente do alegado pela defesa, na busca e apreensão em sua residência, foram encontrados objetos, uma máquina da CIELO e diversos cartões bancários em nome de terceiros (fls. 1840/1844 dos autos 0005012-40.2013.403.6104). Ademais, RITA foi presa em flagrante no Rio de Janeiro praticando delitos assemelhados aos tratados nos autos não comprovou possuir atividade lícita, o que indica ter feito do crime modo de vida. Verifico, também, a inexistência de alteração fática hábil a modificar a decisão já proferida por este Juízo quanto à existência dos requisitos para decretação da prisão preventiva, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 1904/1908 do procedimento criminal nº 0005012-40.2013.403.6104, por seus próprios fundamentos. Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou liberdade provisória da defesa, MANTENDO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada RITA CRISTINA NAKANO. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4902

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-36.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X JIANG DAJIAN(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação penal interposta em face de JIANG DAJIAN por incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, consubstanciada na posse de diversas mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação. Recebida a denúncia aos 28/02/2014 (fls. 143/143vº), houve a citação pessoal do acusado (fls. 145/146), contudo, decorreu in albis o prazo para apresentação da defesa escrita. Assim, considerando a manifestação do réu no sentido de que possuía defensor constituído para patrocinar seus interesses, a despeito da ausência de procuração nos autos, foi realizada a intimação do advogado atuante em sede policial, o qual quedou-se inerte ao chamado judicial. Diante disso, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP (fl. 154), que apresentou resposta escrita à acusação às fls. 166/171, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do feito em virtude da ausência de intimação do acusado para constituir novo defensor, o que teria acarretado violação ao disposto no artigo 8º, item 1, d, do Pacto de San José da Costa Rica. No mérito, a defesa postulou a absolvição sumária do acusado, em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Por fim, verifico que às fls. 162/163, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado JIANG DAJIAN, nos termos definidos pelo artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, considerando preenchidos os requisitos legais necessários para a benesse. É a síntese do necessário. Decido. De início, ressalto que não há de se falar em nulidade do feito pela suposta violação ao artigo 8º, item 1, alínea d, do Pacto de San José da Costa Rica, eis que diante da citação pessoal do acusado e decurso do prazo legal para apresentação da defesa escrita sem que o mesmo constituísse defensor nos autos, houve a regular nomeação da DPU para fazê-lo, nos exatos termos definidos pelo artigo 396-A, 2º, do CPP. No mais, forçoso ressaltar que já houve manifestação pessoal do acusado exonerando a Defensoria Pública da União do encargo de representa-lo no presente feito, em virtude da contratação de advogado particular, com o que reputo superada a questão atinente à representação processual do réu. Tampouco merece acolhida a

argumentação expendida pela defesa acerca da atipicidade da conduta em virtude da ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Ora, conforme se depreende dos autos, a presente ação penal foi interposta em face do acusado JIANG DAJIAN pela suposta prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, que a despeito da argumentação defensiva, se consuma com o ingresso irregular da mercadoria no território nacional, não se exigindo, portanto, para sua efetiva configuração o lançamento dos tributos elididos pelo agente. Nesse contexto, não vislumbrando qualquer causa ensejadora da absolvição sumária do acusado (artigo 397 do CPP), determino o regular prosseguimento do feito e, para tanto, designo o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2015 ÀS 16:00 HORAS, para realização da audiência de suspensão processual, sob as condições propostas pelo órgão ministerial:- comparecimento trimestral em Juízo, para informar e justificar suas atividades;- pagamento de uma cesta básica no valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), equivalente a (meio) salário mínimo nacional vigente, a entidade beneficente que atue na área de dependência química; e- proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da Seção Judiciária na qual reside, sem prévia autorização deste Juízo, bem como a proibição de mudança de domicílio sem prévia comunicação. Intime-se o acusado JIANG DAJIAN e sua defesa, instruindo o mandado com cópias da manifestação ministerial de fls. 162/163 e da presente decisão. Por fim, diante da manifestação exarada pelo acusado à fl. 174, renunciando à atuação da Defensoria Pública da União, em razão da contratação de advogado particular, torno sem efeito a nomeação do referido órgão para promoção da defesa de JIANG DAJIAN no presente feito, procedendo-se às anotações pertinentes à inclusão do novo patrono. São Paulo, 09 de outubro de 2014.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GHIZLAN ZAHOUANI(SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA E SP227650 - INGRID DAYSI DOS SANTOS E SP273381 - RAQUEL HELENA PASSOS)

1. Ante o trânsito em julgado da r.sentença prolatada às fls. 152/158v, que condenou a ré GHIZLAN ZAHOUANI à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 2. Verifico que na r.sentença de fls.152/158 foi concedido o benefício da liberdade provisória para ré GHIZLAN ZAHOUANI condicionado ao cumprimento de determinadas medidas cautelares, dentre elas o comparecimento bimestral em juízo para informar suas atividades laborais e comprovar obtenção de sustento lícito, entretanto constato que a última vez que a ré compareceu em juízo foi no mês de junho/2014 (fls. 242). Portanto, deixou de comparecer no mês de agosto/2014. Diante disso e considerando que a ré reside e trabalha na casa da sua advogada (fls.230 e 251), intime-se a ré, por intermédio de sua defesa constituída, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a razão pela qual deixou de comparecer em juízo no mês de agosto/2014. Acautele-se a defesa para que a ré seja devidamente orientada quanto à imprescindibilidade de cumprimento regular das cautelares impostas para manutenção do benefício da liberdade provisória e as consequências de seu descumprimento, como a possibilidade de revogação do benefício com o restabelecimento da prisão. 3. Cumpra-se integralmente a r.sentença prolatada nos seguintes termos:3.1) oficie-se ao Banco Central do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, (i)converta em favor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ nº 02.645.310/0001-99 os valores referentes à \$100 (cem dirhams), dinheiro marroquino, e \$ 4,00 (quatro qatar), dinheiro do Qatar, cujas cédulas foram apreendidas nestes autos e estão acondicionadas e lacradas sob o n.º SPTC 094023 e estão acauteladas naquela autarquia no sistema de custódia sob o n.º 03854 (fls. 56/57); (ii) encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo; (iii) caso as moedas retromencionadas não possuam valor de câmbio fica autorizado ao BACEN a proceder à destruição das cédulas no prazo de 15 (quinze) dias e deverá encaminhar a este juízo, no mesmo prazo, o termo de destruição. Instrua-se o

ofício com cópia da presente decisão bem como de fls. 56/57 e 152/158v; 3.2) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0265), para que, no prazo de 15 (quinze) dias realize a transferência do valor de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais), que se encontra depositado na conta aberta à ordem deste juízo, 10001603-3, para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ nº 02.645.310/0001-99, banco 1, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2002460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, e encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão bem como de fls. 56/57, 82 e 152/158v;3.3) intime-se a defesa constituída da sentenciada GHIZLAN ZAHOUANI, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que a sentenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sítio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em juízo o respectivo comprovante de pagamento. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.3.4) ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: GUIZLAN ZAHOUANI - CONDENADA;3.5) lance-se o nome da ré GUIZLAN ZAHOUANI no rol dos culpados; e3.6) façam-se as anotações e comunicações pertinentes.4. Apresentada a justificativa da defesa quanto ao não comparecimento da ré em juízo ou decorrido o prazo assinalado no item 2 supra, tornem os autos conclusos.5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 6 de outubro de 2014.

Expediente Nº 3197

INQUERITO POLICIAL

0013008-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

VistosNo presente inquérito policial, proferi, no dia 16 de setembro do corrente ano, a seguinte decisão:Em 06 de março de 2013, a Chefe da Divisão de Fiscalização - Difis/SRRF08 - representou pela ocorrência, em tese, de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, direitos e valores em face de infrações tributárias promovidas pelas empresas CPV - DIST. DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA. - CNPJ 07.731.960/0001-70 e CPR - IND E COM. DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA - CNPJ 06.353.778/0001-60, em nome de interpostas pessoas e, em consequência, tendo como reais beneficiários e proprietários as pessoas de RITA CÁSSIA BRANDÃO VILELA, CPF 288.873.208-45, ANA RITA VILELA, CPF 115.637.278-03, CAIO AUGUSTO VILELA, CPF 065.624.008-30, FRANCISCO ROBERTO VILELA, CPF 470.871.888-87, CSJ DIST. E TRANSPORTES LTDA. CNPJ 06.237.640/0001-04, RV-EMPREEND. E PART. LTDA. CNPJ 03.505.706/0001 e GENERALLI ARMAZÉNS GERAIS LTDA. CNPJ 07.412.098/0001-33.O inquérito policial foi instaurado por requisição do Exmº Sr. Procurador da República (fl.03).Em síntese, a Divisão de Fiscalização da Receita Federal apurou que no período de 2004 a 2008 transitaram pelas contas de três empresas de fachada, constituídas por interpostas pessoas, a CPR INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA, a CPV DISRIBUIDORAS DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, a ATHENNA TERMOPLÁSTICOS LTDA, R\$ 231.003.0000,00 (duzentos e trinta e um milhões e três mil reais), enquanto foram declaradas a Receita Federal receitas no montante de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) e que diligências e cruzamentos de informações permitiram identificar as pessoas de RITA DE CASSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA, CAIO AUGUSTO VILELA, FRANCISCO ROBERTO VILELA como os principais beneficiários e responsáveis tributários pela flagrante omissão de receitas.Há, ainda, os autos do sequestro (0003774-46.2013.6181) no qual foi proferida decisão, datada de 23 de julho de 2013, concessiva do sequestro dos bens imóveis de Rita Cássia Brandão Vilela, Ana Rita Vilela, Cesar Augusto Vilela e RV Empreendimentos e Participações Ltda., que foram transferidos para as empresas Xodó Administração e Participação Ltda., Lakewood Enterprise Corporation e Starwood Enterprise Corporation.A defesa, por meio de petição de fls. 2.027/2044, manifestou o seu inconformismo contra o prosseguimento da persecução instaurada porque o processo administrativo fiscal que ensejou o início das investigações fora lastreado em informações bancárias obtidas sem autorização do Poder Judiciário e de que sem a constituição em definitivo do crédito tributário não haveria crime antecedente ao delito de lavagem de dinheiro. O pedido foi indeferido pela decisão de

fls.2084/2086. Às fls.2.241 e seguintes há representação da autoridade policial pela quebra do sigilo bancário de RITA DE CÁSSIA BRANDÃO VILELA e ANA RITA VILELA, que contou com a opinião favorável do Ministério Público Federal (fl.2254). Às fls.2260 e seguintes a defesa dos investigados apresenta petição para que: a) fosse suspenso o presente inquérito policial, enquanto eles permanecerem no programa denominado REFIS em cumprimento ao parcelamento; b) fosse considerada prejudicada a análise da representação de quebra de sigilo fiscal e c) fosse revogado o sequestro de bens decretado. Ouvido o Ministério Público Federal discordou (fls.2.268 e seguintes) por que: a) o crime de lavagem é autônomo em relação ao seu antecedente, sendo suficiente a existência de meros indícios da existência da infração penal antecedente, mesmo que em relação ao crime antecedente o autor seja isento de pena ou tenha declarada extinta a punibilidade; b) o processamento e o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro independem do processamento e julgamento dos crimes antecedentes; c) o Juiz responsável pelo feito à época já se pronunciou pelo prosseguimento das investigações no que tange ao crime de lavagem; d) poder-se-ia estar diante da existência de mais de um crime antecedente, como o envolvimento direto dos investigados nos ilícitos contra a Administração Pública. É o relatório. Decido. A questão jurídica é relativamente simples, embora, às vezes, a magnitude da lesão a certos bens jurídicos possa dificultar o raciocínio jurídico sobre a decisão correta a ser tomada à luz dos princípios e regras jurídicas vigentes. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na sua redação originária, só punia o comportamento de ocultar ou dissimular a natureza, origem, propriedade de bens ou valores, provenientes, direta ou indiretamente, de uma lista fechada de crimes, chamados crimes antecedentes, entre eles, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo, o contrabando, o tráfico de armas e munições, a extorsão mediante sequestro, os crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, o praticado por organização criminosa e o praticado por particular contra a administração pública estrangeira. Os crimes contra a Ordem Tributária, entre eles, o de sonegação com supressão de tributos, previstos na Lei 8.137/90, não integravam o rol de crimes antecedentes. Os crimes contra Ordem Tributária só passaram a integrar o rol de crimes antecedentes em 09 de julho de 2012, quando entrou em vigor a Lei nº 12.683, de 09.07.2012, que, em última análise, suprimiu o rol de crimes antecedentes para configurar o tipo de lavagem ou ocultação de bens. Ora, colhe-se da representação fiscal que os fatos que levariam a suposta sonegação fiscal, observado os tramites necessários à formalização dos créditos tributários, ocorreram no período de 2004 a 2008, muito antes, portanto, da alteração legislativa que a incluiu como antecedente do crime de ocultação de bens. Incide, no caso, a regra do artigo 1º do CP: não há crime sem lei anterior que o defina. Logo, os investigados não podem responder por ocultação de valores que foram, provavelmente, sonegados cerca de quatro (4) anos antes da alteração legislativa que incluiu a sonegação no rol de crimes antecedentes. Não importa, para o caso, a discussão acerca da necessidade da prévia constituição do crédito tributário para configuração do delito de sonegação, pois, tal constituição, ainda que necessária, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, não teria o condão de projetar para o presente, os efeitos da ocultação realizada no passado, quando o fato não era punível. Assim, deve-se distinguir entre fatos e relato dos fatos. Do ponto de vista de responsabilização criminal pelo crime de sonegação fiscal a orientação do Supremo foi a de exigir não apenas os fatos, mas o relato dos fatos por autoridade tributária competente que se expressa no lançamento do crédito tributário apurado segundo valores sonegados. Isto, no entanto, não projeta os efeitos do crime para o futuro de modo a justificar a responsabilização dos investigados por ocultação de bens, especialmente, quando, à época, como dito, a sonegação fiscal não integrava o rol de crimes antecedentes. A existência de decisão anterior pelo prosseguimento das investigações do crime de lavagem não teria o efeito preclusivo afirmado pelo Ministério Público, pois a temática envolve a noção de justa causa. Com efeito, segundo a doutrina, justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitais do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. (Curso de Processo Penal, Renato Brasileiro de Lima, p.172). Assim, com a devida vênia do laborioso Ministério Público Federal, não nos parece possível a continuidade de procedimento investigatório por suposta ocultação de valores sonegados antes da alteração promovida pela Lei 12.683, de 09.07.2012. Os investigados devem responder, tão somente, perante o juízo competente, pelo delito de sonegação fiscal, se e quando constituído o crédito tributário, e, ainda, superada a questão acerca de sua inclusão no programa denominado REFIS. Posto isso, defiro, parcialmente, o pedido formulado pela defesa dos investigados para: a) sobrestar o andamento das investigações por ocultação de valores e bens decorrentes da possível sonegação fiscal noticiada na representação relativa aos fatos anteriores a Lei 12.683, de 09.07.2012; b) considerar prejudicado o pedido de quebra de sigilo bancário formulado pela autoridade policial; c) levantar o sequestro dos bens determinados em decorrência do crime de lavagem ou ocultação de bens. Com relação ao levantamento do sequestro, a presente determinação, no entanto, somente produzirá efeitos depois de esgotados os recursos judiciais e as ações de impugnação porventura cabíveis, para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao interesse público. Como o sequestro insere-se dentro do poder amplo de cautela do Juiz, ele pode, também, cercar-se de contracautelas ou demais garantias para prevenir o perecimento irremediável dos interesses controversos. Assim, liberar prematuramente os bens sequestrados poderia comprometer de forma definitiva, caso reformada a decisão, a reparação dos danos causados pelo comportamento eventualmente delituoso dos investigados, que, conforme

consta da representação fiscal, após a tomada de algumas medidas preparatórias para garantir o recebimento dos créditos tributários, aceleraram o processo de esvaziamento patrimonial com a transferência de bens para a empresa Xodó Administração e Participação Ltda., para a Off-shore Starwood Enterprise Corporations e para a Off-shore Lakewood Enterprise Coporation. Ademais, como o sequestro busca, também, proteger o interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação que recai sobre bens ou valores adquiridos pelos investigados com os proveitos da infração nada impede que no inquérito ou processo criminal relativo à sonegação fiscal o Juiz competente, devidamente provocado, renove a ordem de sequestro. Transladem cópia da presente decisão para os autos do sequestro 0003774-46.2013.6181. Intimem as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem a Autoridade Policial que preside o inquérito. São Paulo, 16 de setembro de 2014. Silvio Luís Ferreira da Rocha Juiz Federal. Dessa decisão, os investigados, por seus respectivos advogados, interpuseram embargos de declaração com fundamento no artigo 619 do Código de Processo Penal contra parte que condicionou a produção de efeitos do levantamento do sequestro ao esgotamento dos recursos judiciais e as ações de impugnação porventura cabíveis para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao interesse público e contra parte da decisão que sobrestou o andamento das investigações por ocultação de valores e bens decorrentes da possível sonegação fiscal noticiada na representação relativa aos fatos anteriores a Lei 12.683, de 09.07.2012 porque a) o sequestro é medida acessória existente apenas para buscar a tutela de um processo principal, que, no caso, seria inexistente diante da atipicidade dos fatos e do parcelamento dos débitos tributários; b) o sequestro não pode permanecer no aguardo do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mas apenas por um prazo razoável, o que não ocorrerá em vista do trancamento do inquérito; c) no caso de lavagem, ante o reconhecimento da atipicidade, soa contraditório o sobrestamento, até porque se a Lei não pode e nem poderá retroagir não há que se falar em inquérito policial para investigar a lavagem de dinheiro. O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs recurso em sentido estrito e pugnou pelo seu recebimento com a devida abertura de nova vista para apresentar suas razões recursais, em obediência ao art. 588 do CPP. É o relatório. Decido. Não há contradição entre a decisão embargada que reconheceu à impossibilidade da ocorrência do crime de lavagem por suposta sonegação fiscal anterior a reforma legislativa realizada em julho de 2012, com o advento da Lei nº 12.683 e a que postergou os efeitos liberatórios do levantamento do sequestro ao esgotamento dos recursos judiciais cabíveis. Cuidou-se, apenas, de acautelar-se o interesse público e prevenir o seu perecimento irremediável, caso os bens fossem liberados imediatamente e, em data posterior, a decisão embargada fosse reformada pelas instâncias superiores. Portanto, a eficácia da decisão não foi condicionada ao oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, mas, tão somente, ao trânsito em julgado da decisão que determinou o levantamento do sequestro que recai sobre os bens. A decisão embargada é clara nesse sentido e ressalta, inclusive, o suposto comportamento dos investigados classificado pela própria Receita Federal como processo de esvaziamento patrimonial: Com relação ao levantamento do sequestro, a presente determinação, no entanto, somente produzirá efeitos depois de esgotados os recursos judiciais e as ações de impugnação porventura cabíveis, para evitar a ocorrência de danos irreparáveis ao interesse público. Como o sequestro insere-se dentro do poder amplo de cautela do Juiz, ele pode, também, cercar-se de contracautelas ou demais garantias para prevenir o perecimento irremediável dos interesses controversos. Assim, liberar prematuramente os bens sequestrados poderia comprometer de forma definitiva, caso reformada a decisão, a reparação dos danos causados pelo comportamento eventualmente delituoso dos investigados, que, conforme consta da representação fiscal, após a tomada de algumas medidas preparatórias para garantir o recebimento dos créditos tributários, aceleraram o processo de esvaziamento patrimonial com a transferência de bens para a empresa Xodó Administração e Participação Ltda., para a Off-shore Starwood Enterprise Corporations e para a Off-shore Lakewood Enterprise Coporation. Ademais, como o sequestro busca, também, proteger o interesse público consubstanciado no ulterior perdimento de bens como efeito da condenação que recai sobre bens ou valores adquiridos pelos investigados com os proveitos da infração nada impede que no inquérito ou processo criminal relativo à sonegação fiscal o Juiz competente, devidamente provocado, renove a ordem de sequestro. A outra parte da decisão que sobrestou o andamento das investigações também não se revela contraditória porque se ateu ao limite do pedido formulado pela combativa defesa que a fl. 2264 requereu, exatamente, a suspensão do presente inquérito policial. Ademais, confirmada pelas instâncias superiores a presente decisão, se não remanescer outros fatos a serem investigados, ocorrerá o encerramento do referido inquérito. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Após a publicação desta decisão, remetam-se lhes os autos para apresentação de razões e em seguida abra-se vista aos recorridos para o oferecimento de contrarrazões. Intimem.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020017-68.1990.403.6182 (90.0020017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017154-13.1988.403.6182 (88.0017154-0)) ANTONIO SAICALI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios imposto na sentença. Em face da concordância, foi determinada a expedição de ofício requisitório, disponibilizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimado, o beneficiário levantou a importância referente aos honorários (fls 314 e 353). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521779-86.1995.403.6182 (95.0521779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517526-55.1995.403.6182 (95.0517526-4)) LOGOS ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Diante do requerimento da embargante de desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão a parcelamento (fls. 64/65), JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal Nº 95.0517526-4. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036632-40.2007.403.6182 (2007.61.82.036632-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024439-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024439-8)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2005.61.82.024439-8, ajuizados em 16/07/2007, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 2 05 012981-08, referentes a débitos de IRRF/Rend. de Trabalho Assalariado. Na inicial de fls. 02/22 a embargante defende a existência de mero erro formal, porque o débito está devidamente quitado. Aduz que a CDA não está revestida de certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma que a multa aplicada tem caráter confiscatório, e que a aplicação da taxa Selic e juros de mora são inconstitucionais. Requer seja reconhecida a inconstitucionalidade do encargo de 20% do Decreto Lei 1.025/69. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 59). Em sua impugnação, às fls. 61/79, a embargada requer prazo de 120 (cento e vinte) dias para averiguação da alegação de pagamento. Alega inexistência de denúncia espontânea, porque não foram respeitadas as exigências contidas no artigo 138 do CTN. Defende a legalidade da multa aplicada e a constitucionalidade da taxa SELIC. Entende que o encargo legal instituído pelo decreto lei nº 1025/69 é sempre devido nas execuções fiscais e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios nos embargos. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes. Deferido o prazo para manifestação, a embargada foi intimada em 29/08/2008 (fl. 83) e em 23/09/2009 (fl. 92). Novamente, após requerimento da embargada para prorrogação de prazo, foi aberta vista em 12/11/2010, e posteriormente, em 13/03/2012, 18/09/2012, 23/04/2013 e 04/02/2014. Finalmente, em 11/02/2014, a embargada juntou parecer da Receita Federal. Alega que houve erro de preenchimento das DCTFs e requer isenção na condenação de honorários visto que foi a embargante quem deu causa à execução fiscal (fl. 130). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. 1- Nulidade da CDA conforme informado pela exequente a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas

improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 2-Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria.3- Dos Juros MoratóriosOs juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (artigo 161 do Código Tributário Nacional), inibem a eternização do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal.4- Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora.Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora:Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso) , in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250.A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V).A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da

mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. 5- Encargos Decreto-Lei n. 1.025/69:Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a inserção de honorários advocatícios na execução fiscal. Trata-se de verba com fundamento absolutamente diverso dos demais acréscimos incidentes sobre o montante principal executado (correção monetária, juros e multa). Não há, portanto, que se falar em bis in idem, nem tampouco em inconstitucionalidade por atribuir ao Poder Legislativo função própria do Poder Judiciário.Neste sentido, a jurisprudência do TRF da Terceira Região:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida (DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013, Rel. Des.Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma). 6- Alegação de Pagamento: A embargante alega existência de pagamento do crédito tributário, através de guias DARFs, devidamente quitadas. Ademais, informa que entregou DCTF retificadora, a fim de regularizar a sua situação fiscal, conforme documentos de fls. 31/47. A embargante esclarece que não houve alocação automática de valores, mas que os pagamentos localizados foram devidamente apropriados. Reconhece a existência da DCTF retificadora. Requer, com base no princípio da causalidade, a ausência de condenação no pagamento de honorários advocatícios (fls. 130/135). Em que pese as alegações da embargada sobre a existência de saldo devedor no valor de R\$107,62 (cento e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme extrato de fl. 131, constato a existência do pagamento relativo ao débito, comprovado através de guias DARF, juntadas aos autos às fls. 33 e 34, correspondentes à Declaração de Débitos e Créditos - Tributos Federais (DCTF) de fl. 45. Através da análise dos documentos carreados aos autos, constata-se que, após declarado o imposto apurado no período, relativo ao Trimestre/2000, o valor de R\$30,00 (trinta reais), lançados sob o código de receita nº de referência 1708, a embargante efetuou o recolhimento dos valores, através de duas guias no valor de R\$15,00 (quinze reais) cada uma, conforme consta às fls. 33 e 34. Da consulta ao e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte) relacionada à Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 012981-08 é possível verificar que o valor do principal é exatamente R\$30,00 (trinta reais), acrescido de multa de R\$6,00 (seis reais) mais Juros e/ou encargo DL 1025/69 no valor de R\$74,07 (setenta e quatro reais e sete centavos), totalizando a quantia de R\$110,07 (cento e dez reais e sete centavos) em 17/10/2014. Ressalto ainda, o fato de que a embargada ficou-se inerte diante da alegação de pagamento do crédito tributário e somente após diversas intimações, manifestou-se nos autos, reconhecendo a existência de erro no preenchimento das declarações. Sendo assim, diante da manifestação da exequente, que reconhece o pagamento do débito, embora demonstre a existência de saldo devedor, cuja quitação restou devidamente comprovada através destes autos, reconheço o alegado pagamento da dívida ativa inscrita sob o nº 80 2 05 012981-08. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade, visto que a execução fiscal deu-se em razão de erro do próprio embargante. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.024439-8.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013737-75.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-72.2012.403.6182) SEVALBOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP290056 - MARCO ANTONIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Considerando que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0031727-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060034-77.2012.403.6182) M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0060034-77.2012.403.6182, que objetiva a cobrança

do crédito tributário referido na Certidão de Dívida Ativa nº 184, livro 303, fl. 184. Na inicial de fls. 02/05, a embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário e inconstitucionalidade da aplicação de multa com valor de referência do salário mínimo. A embargante foi intimada, para regularizar a petição inicial, comprovando a existência de garantia, juntando aos autos cópia do Auto de Penhora/guia de depósito, cópia da petição inicial da execução fiscal, da CDA, contrato social e regularização de sua representação processual (fl. 06). Contudo, diante da inexistência de penhora nos autos, não foi cumprida a determinação. É o breve relato. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. A parte embargante não logrou comprovar a efetiva penhora sobre seus bens, restando patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0029879-67.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0060034-77.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038400-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054126-39.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A. (SP195398 - MÁRCIA APARECIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0054126-39.2012.403.6182, consubstanciado na CDA nº 000000006060-73 para a cobrança de crédito de natureza não tributária, com relação a atendimentos prestados no período 07/2008 a 09/2008. Na inicial de fls. 02/10, a embargante sustenta o não cabimento da cobrança dos débitos relativos às AIHs nºs 3508113947283 e 3508118275563, pois no primeiro caso, o beneficiário foi excluído do plano de saúde e no segundo, ocorreu atendimento sem cobertura pelo plano de saúde. Já quanto aos atendimentos de internações hospitalares nºs 3508108090553 e 3508116293847, os reconhece por incontroversos, razão pela qual os valores creditados para a garantia do juízo consistente no somatório desses débitos foram feitos com ânimo definitivo. Porém, sustenta a desconstituição do título com base contratual e legal. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 53). Em sua impugnação às fls. 56/69 a embargada alega a obrigação legal de ressarcimento ao SUS em virtude de previsão contratual (operadora beneficiário/consumidor), mas em que o atendimento acabou por acontecer com entidades vinculadas à rede pública de saúde. Ressalta que o ressarcimento ao SUS foi previsto, sobretudo, diante de perversa realidade diagnosticada por ocasião das discussões que culminaram com o advento da Lei nº 9.656/98. Alega, ainda, que as referidas defesas da embargante instituídas de natureza contratual e legal, não se sustentam, posto que destituídas de fundamentos fáticos e jurídicos. Por fim, o fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual se origina de comando legal. Apesar de intimada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação. É o relatório. Decido. A parte embargante afirma que a CDA não se reveste de certeza e liquidez, uma vez que, entre outros motivos, a cobrança decorreria de atendimentos prestados pelo SUS a usuários excluídos da cobertura por ela prestada. A alegação não prospera. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos necessários para a regular execução, já que cumpridas as exigências previstas no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, bem como no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. Seria a hipótese, por exemplo, de despesas decorrentes de procedimento excluído da cobertura prestada pela operadora de plano de saúde. A parte embargante não invocou, porém, qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo. Para o que interessa ao deslinde da controvérsia, atendidos os termos da lei, não há que se falar em nulidade da certidão, que contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, ao contrário ao alegado pela embargante, os documentos juntados não revelam a alegação de que o beneficiário Silvio Apolinário Almeida, referente à AIH 3508113947283, estaria excluído do plano no período em que ocorreu o atendimento, ou mesmo que seu plano estivesse suspenso, por conta de sua aposentadoria. Com efeito, o mero documento de fls. 43, relativo à aposentadoria do mesmo, não tem, de per si, o condão de comprovar a alegação, que não se sustenta, pois. Em outras palavras, não há documento a demonstrar

que não havia cobertura no momento do atendimento. Quanto à AIH 3508118275563, observa-se que a beneficiária Maria Marta Franco Alves dos Santos efetuou tratamento em local que não se encontraria contemplado em cláusula do referido plano, consoante fls. 28 e 29 vº, pois o atendimento teria ocorrido em cidade fora da cobertura do plano, bem como relativo a acidente do trabalho, que não estaria contemplado na cobertura. Todavia, quanto a este particular, deve-se observar que o item 5 da cláusula de não cobertura, de fls. 29 vº alude à cobertura pela área de Medicina do Trabalho, vislumbrando-se, pois, algum tipo de atendimento e cobertura pelo referido plano. Além disso, como bem restou asseverado pelo embargado, em situações de emergência como no caso dos autos, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, consoante prevê o art. 12, VI e art. 35-C, da Lei n. 9.756/98. Portanto, não apresentou o embargante prova suficiente a comprovar a exclusão dos beneficiários referidos das coberturas discutidas. Inexiste inconstitucionalidade no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Referido dispositivo não estabeleceu nova fonte de custeio para a Seguridade Social; tão-somente previu uma forma de ressarcimento de despesas médicas de pessoas conveniadas a planos de saúde que foram atendidas pelo SUS. Tampouco haveria aumento de receita, mas apenas uma forma de compensação de despesas, já que a instituição pública não é obrigada a custear os atendimentos prestados a pessoas que já têm convênio com um plano privado. Em última análise, o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 tem por escopo evitar o enriquecimento sem causa de operadoras privadas, quando seus associados recebem tratamento médico em instituições públicas. O valor que seria despendido por tais empresas acaba sendo debitado dos cofres públicos, gerando prejuízos sociais àqueles que têm o direito constitucional à saúde, mas não podem arcar com os gastos dos serviços hospitalares privados. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ADI SOBRE O TEMA, NA QUAL A MEDIDA CAUTELAR FOI INDEFERIDA. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento. (AI-ED 681541, AI-ED - EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RICARDO LEWANDOWSKI, STF, 1ª Turma, 15.12.2009.) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. STF, 2ª Turma, 04.12.2009). Ademais, entendo inexistir violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo instituído para o ressarcimento ao SUS. É que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, pelos quais o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas pela ANS observaram os aludidos princípios. Tampouco existe ilegalidade das resoluções editadas pela ANS no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS. Afinal, a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. Em resumo, a ANS apenas exerceu o poder regulamentar que lhe foi conferido, uma vez que a Lei nº 9.656/98 estipula apenas os limites mínimo e máximo para os valores a serem ressarcidos. O artigo 32, caput e 3º e 5º, da Lei nº 9.656/98 confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. A expedição de Resoluções, por parte da ANS, é mero corolário do poder regulamentar (normativo) que lhe é inerente, consubstanciado nos artigos 3º e 174 da Constituição Federal e positivado nas Leis nº 9.656/98 e 9.961/00. Não merece guarida, ainda, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS seria dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras. Não há, assim, necessidade de instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência que se firmou sobre o assunto nos tribunais federais: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - A Resolução nº

01/2000, citada pela apelante, não estabelece qualquer prazo prescricional ou decadencial que impeça a ré de exigir as despesas de ressarcimento. Cuidando-se de questões relativas à perda do direito de ação e do direito material, respectivamente, que ensejam a extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, IV, CPC), somente lei em seu sentido técnico pode veicular suas hipóteses de ocorrência. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VII - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VIII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. IX - Apelação improvida. (AC 00292765120044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009) CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS (LEI 9.656/93). 1. A natureza do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restituidora, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 2. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa aos artigos 145, II e III; 150, 7º; 195, 4º da Constituição Federal, nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. 3. Os valores atribuídos aos procedimentos médicos e hospitalares pela ANS, não extrapolam os limites estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, sendo autorizado às operadoras de planos privados de assistência à saúde a impugnação de caráter técnico ou administrativo, conforme previsto na Resolução nº 06/2001. 4. O ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF da 4ª Região, AG nº 123982, Processo: 200304010008227/PR, 3ª Turma, Data da decisão: 26/08/2003, DJU DATA: 03/09/2003, PÁGINA: 508, Relator (a) JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Finalmente, tenho para mim que os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não são arbitrários e não violam o princípio da legalidade. A aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da parte embargada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os

serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido.(AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. INOCORRÊNCIA.1. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931.2. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos.3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução n.º 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98.4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança do ressarcimento - a ser demonstrada de maneira inequívoca pelo insurgente - é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando o estabelecimento da rede pública em que foi realizado o procedimento - se credenciado ou não.5. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada.(AC 200470000184842, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.)Portanto, por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, não há razão ao alegado.Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL nº 1.025/6.Após o trânsito em julgado desta, convertam-se os depósitos realizados em favor da embargada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049645-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026402-60.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0026402-60.2012.403.6182, para a cobrança de IPTU. Em sua petição inicial (fls. 02/20) a embargante alega que na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, está abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Defende a nulidade da CDA. A embargada apresentou impugnação (fls. 31/35), para afastar a nulidade do lançamento. Defende a regularidade do título executivo, porque preenche os requisitos do artigo 585, inciso VII, do CPC. Entende ser devida a tributação sobre bens da Rede Ferroviária Federal S/A. Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO1- CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código

Tributário Nacional. 2-Imunidade Recíproca A parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Constatou-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro; logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU antes da incorporação. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). 2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. 3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

0052119-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016976-87.2013.403.6182) AMICO SAUDE LTDA(SP288917 - ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO E SP260036 - MATEUS RONALDO PINELI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511483-10.1992.403.6182 (92.0511483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CLAMAR COM/ DE VIDROS MANUFATURADOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508779-53.1994.403.6182 (94.0508779-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LINGERIE ZAKS LTDA X VICTOR ALBERTO COHEN X SELIM ASSILAM NIGRI(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO)

A requerimento do exequente à fl. 177, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. A execução indevida gerou a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 105/115. Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, pela simplicidade da causa, determino a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Determino ainda, a devolução do valor recolhido pelo responsável tributário SELIM ASSILAM NIGRI (fl. 162), devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0526234-60.1996.403.6182 (96.0526234-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAYTON DIMAS RIBEIRO FERNANDES(SP184257 - NEREIDE DE OLIVEIRA CALABRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0535484-49.1998.403.6182 (98.0535484-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento (fl. 192), se houver, oficiando-se, se necessário. A executada deverá efetuar a individualização dos valores recolhidos junto à exequente. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030449-34.1999.403.6182 (1999.61.82.030449-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE SANTA GERTRUDES LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP211179 - CAMILA BRIGANTI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único

do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063508-37.2004.403.6182 (2004.61.82.063508-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODRIGO TORRES BLANCA(SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES)

RODRIGO TORRES BLANCA, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 265/266, alegando omissão em sua fundamentação quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A execução indevida de Rodrigo Torres Blanca no pólo passivo da execução fiscal gerou a necessidade de contratação de advogado, que apresentou Exceção de Pré-Executividade às fls. 38/62. O exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário, e conseqüentemente, proferiu-se sentença de extinção da execução fiscal (fls. 257/266). Entendo a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Sendo assim, pela simplicidade da causa, determino a condenação do exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à sentença de fls. 265/266. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047805-95.2006.403.6182 (2006.61.82.047805-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JULIO CESAR LACERDA RAIMUNDO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas. Isento do recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053591-23.2006.403.6182 (2006.61.82.053591-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ MANOEL DA COSTA SANTOS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 84/06. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente (fls. 11/12), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035177-06.2008.403.6182 (2008.61.82.035177-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA LUCIA FERREIRA DENADAI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se

o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008347-66.2009.403.6182 (2009.61.82.008347-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA REGINA DOMINGOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005887-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO EUSTAQUIO DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010954-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEIA CORREIA DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019409-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA ZULZKE DUARTE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029381-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FELIPE DE PINHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047587-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODINEY RIBEIRO ASSESSORIA CONTABIL LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo

para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010641-86.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADILSON RODRIGUES FERREIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016622-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSICLEIA FONSECA DIAS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022568-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055395-79.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO COSTA REIS
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056569-26.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAGALI APARECIDA MINUTTI
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035028-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516169-74.1994.403.6182 (94.0516169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509283-93.1993.403.6182 (93.0509283-7)) SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0568315-87.1997.403.6182 (97.0568315-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525361-60.1996.403.6182 (96.0525361-5)) FICHA TRIPLICE GRAFICA E PAPELARIA LTDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, a cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos deverá ocorrer nos autos principais da execução fiscal n 96.0525361-5, apensando-se, visando a unificação da garantia.Intimem- se.

0018621-41.1999.403.6182 (1999.61.82.018621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025822-07.1987.403.6182 (87.0025822-9)) PANTERA IND/ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0055254-51.1999.403.6182 (1999.61.82.055254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553517-24.1997.403.6182 (97.0553517-5)) LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0068074-05.1999.403.6182 (1999.61.82.068074-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500189-53.1995.403.6182 (95.0500189-4)) CARLOS FERNANDES BORGES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006954-87.2001.403.6182 (2001.61.82.006954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040895-96.1999.403.6182 (1999.61.82.040895-2)) MECALFE MECANIDA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001480-96.2005.403.6182 (2005.61.82.001480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518137-71.1996.403.6182 (96.0518137-1)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA FERRI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante (fls. 1.373/1.412), apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões, no prazo legal.O perito não é parte do processo, atuando nos autos como auxiliar do juízo e, em que pese suas alegações, não pode ser considerado terceiro prejudicado para efeitos de legitimidade recursal.Deve se destacar que o prejuízo que autoriza a interposição de Recurso por terceiro no processo não é fático, mas Jurídico, sendo que a legitimidade do terceiro decorre da interferência da relação jurídica discutida nos autos na esfera de sua própria situação jurídica, e não dos meros reflexos da decisão judicial em sua situação de fato. (TRF3; AC 00022269419974036100; QUINTA TURMA; Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Pub. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:O Perito Judicial

não possui relação alguma com as partes e tampouco com a relação jurídica objeto da demanda. Da mesma forma, a questão atinente aos seus honorários é alheia ao objeto do processo, estando relacionada à sua atividade como auxiliar do Juízo. Assim, o perito não pode ser caracterizado como terceiro prejudicado e, conseqüentemente, não possui legitimidade para Recorrer. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PERITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Os precedentes da Segunda Seção assentam que o perito não tem legitimidade para recorrer, não sendo considerado terceiro prejudicado. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 513.573/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/03/2004, p. 182) Ante o exposto, não conheço da apelação ofertada pelo perito (fls. 1.365/71), em razão de sua flagrante ilegitimidade recursal, com fulcro no art. 499 do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal n 9605181371, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0014689-35.2005.403.6182 (2005.61.82.014689-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-74.2001.403.6182 (2001.61.82.019442-0)) MI SUK NAM (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X YUNG SOOK LEE (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X CONFECOES BONANZA LTDA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0031231-31.2005.403.6182 (2005.61.82.031231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052267-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052267-9)) REAL SEGUROS S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0038468-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035626-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035626-7)) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - (SP025027 - LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E SP208004 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSS/FAZENDA (Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) O perito não é parte do processo, atuando nos autos como auxiliar do juízo e, em que pese suas alegações, não pode ser considerado terceiro prejudicado para efeitos de legitimidade recursal. Deve se destacar que o prejuízo que autoriza a interposição de Recurso por terceiro no processo não é fático, mas Jurídico, sendo que a legitimidade do terceiro decorre da interferência da relação jurídica discutida nos autos na esfera de sua própria situação jurídica, e não dos meros reflexos da decisão judicial em sua situação de fato. (TRF3; AC 00022269419974036100; QUINTA TURMA; Rel DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Pub. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) O Perito Judicial não possui relação alguma com as partes e tampouco com a relação jurídica objeto da demanda. Da mesma forma, a questão atinente aos seus honorários é alheia ao objeto do processo, estando relacionada à sua atividade como auxiliar do Juízo. Assim, o perito não pode ser caracterizado como terceiro prejudicado e, conseqüentemente, não possui legitimidade para Recorrer. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PERITO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Os precedentes da Segunda Seção assentam que o perito não tem legitimidade para recorrer, não sendo considerado terceiro prejudicado. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 513.573/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/03/2004, p. 182) Ante o exposto, não conheço da apelação ofertada pelo perito (fls. 602/609), em razão de sua flagrante ilegitimidade recursal, com fulcro no art. 499 do CPC. Intime-se

0002892-57.2008.403.6182 (2008.61.82.002892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514481-38.1998.403.6182 (98.0514481-0)) FUND DE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0028395-80.2008.403.6182 (2008.61.82.028395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040598-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040598-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0051763-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023432-34.2005.403.6182 (2005.61.82.023432-0)) OLAVO CONCILIO RIBEIRO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X PEDRO ANTONIO SERRANO X RENATA BARBOSA CONCILIO RIBEIRO X LUIS INACIO JUNQUEIRA DE MORAES(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero o despacho de fl. 131 para que este conste a seguinte redação: Recebo a apelação de fls. 128/130 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0040571-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021924-09.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

A parte embargante requer a produção da prova pericial contábil (f. 230), tendo a embargada se manifestado pelo julgamento antecipado da lide (f. 231). Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, indefiro a produção da perícia contábil. Os documentos carreados aos autos, em especial às fls. 56/89, 91/109, 137/40, 145/52, 170/88, 196/7, 210 e 227/8 e v, alusivos ao crédito subjacente, seja sobre a sua constituição ou discussão se mostram, em tese, legítimos, hábeis e confiáveis a embasar a decisão deste Juízo. Além disso, da análise dos quesitos formulados às fls. 219/20, infere-se que a prova técnica não se mostra apta à verificação se houve ou não um erro de processamento e transferência de informações ao SERPRO. Não fosse isto bastante, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito, essa é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PLENA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. 1. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, conforme o disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. 2. A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual (REsp 7.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. Hipótese em que a Corte de origem, ao acolher a preliminar de nulidade do laudo oficial suscitada pelo Ministério Público, entendeu ser desnecessária a elaboração de uma nova perícia, tendo em vista que o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, ao menos no tocante ao valor fixado para o metro quadrado, não apresentava divergência considerável com o laudo no qual se baseou o magistrado de primeiro grau de jurisdição. Com essas considerações, o Tribunal a quo adotou o valor apurado no laudo apresentado pelo assistente técnico da parte expropriante, reduzindo, no entanto, o coeficiente de servidão, de 100% para 33%, por considerar que não houve a total inviabilidade de aproveitamento da área sobre a qual fora constituída a servidão de passagem de linha de transmissão de energia elétrica, bem como por estar situada em zona rural. 4. Percebe-se, desse modo, que os motivos que deram ensejo à adoção do laudo do assistente técnico da parte expropriante, bem como à redução do coeficiente de servidão, foram precisamente indicados no acórdão recorrido. 5. Inexiste dúvida, portanto, de que o acórdão recorrido deu efetiva aplicabilidade às normas contidas nos arts. 131 e 436 do CPC, mediante interpretação adequada da jurisprudência desta Corte. 6. Recurso especial desprovido (REsp. 935.774/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 09.02.09). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. EXTENSÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA E TITULARIDADE DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme em que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos nos autos, dispensando outras provas produzidas, inclusive os laudos apresentados pelos assistentes técnicos das partes, desde que com devida fundamentação. Precedentes: REsp nº 1.109.049/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJe 1º/7/2009 e AgRgREsp nº 705.187/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJ 26/9/2005. 2. A indenização deve incidir somente sobre a área registrada no título dominial, porquanto, contrario sensu, o Poder Público estaria indenizando aquele que não detém a propriedade da área expropriada. (REsp nº 555.291/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJ 16/5/2005). 3. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. de fls. 219/22. 4. Agrado regimental improvido. I. De-se vista às partes. (AgRg no REsp 1156222/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011) Nesse passo, devem estes autos vir imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0020727-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se a embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pedido de prova pericial, deverá formular os quesitos que entende pertinentes, ocasião em que é aferida a necessidade dessa prova. Após, dê-se vista imediatamente à embargada. Tornem conclusos.

0025076-31.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048522-97.2012.403.6182) CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(DF017828 - GERALDO MASCARENHAS L CANCADO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).

0028120-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026420-81.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls. 29/42, em ambos os efeitos, haja vista tratar-se de ente público. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observando-se as formalidade legais.

0036015-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513535-66.1998.403.6182 (98.0513535-7)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A embargante manifestou-se sobre a impugnação oferecida, bem como especificou as provas que pretende produzir (fls. 1.201/28). Dentre elas, está a prova pericial técnica, cuja pertinência é analisada através dos quesitos formulados, razão pela qual a parte embargante deve apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, dê-se vista à embargada, para que se manifeste acerca do pedido de produção da prova pericial, bem como sobre as provas que deseja produzir. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036078-72.1988.403.6182 (88.0036078-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETROLEO E COM/ LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fls. 154/156, alegando existência de omissão na fundamentação quanto a responsabilidade dos sócios a partir da dissolução irregular da empresa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0056049-81.2004.403.6182 (2004.61.82.056049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA X NELSON BONI X MARIA CECILIA GRAGNANO FERREIRA MARTINS(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)

Fls.119: (Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/03/2014 p/ Despacho/Decisão***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 119:Vistos em decisão.Fls. 115/118: Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar a existência de bloqueio no valor de R\$59.093,43(cinquenta e nove mil, noventa e três reais e quarenta e três centavos), na conta poupança nº 000600053298, Agência 3929 do Banco Santander, de titularidade de Maria Cecília Gragnano Ferreira Martins.Conforme dispõe o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, valores até o limite de 40(quarenta) salários mínimos, proveniente de conta poupança, são absolutamente impenhoráveis.Posto isto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais), Banco Santander, conta poupança de titularidade de Maria Cecília Gragnano Ferreira Martins, fl. 109. Cumpra-se o despacho de fl. 108, tópico 6, em relação aos valores bloqueados remanescentes.Intime-se.

0001403-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO)

Vistos em decisão.Fls. 34/38: Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar:1- Pagamento através da conta 00-0000516510-5, agência 6501, do Banco do Brasil, referente a benefício pago pelo Governo do Estado de São Paulo - Previdência.2- Pagamento de vencimentos, referente à Fundação São Paulo, no Banco Santander, Agência 3929, conta corrente 010003915.3- Extrato da Caixa Econômica Federal, Agência 3006, conta 013/00008522-0, contendo crédito referente a FGTS.Conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, trata-se de impenhorabilidade absoluta, visto que o valor bloqueado é proveniente de benefício, salário e FGTS, respectivamente, conforme extratos anexados.Ressalto ainda que, conforme a Lei 8.036/90, artigo 2º, 2º, a conta referente aos depósitos de FGTS é impenhorável. Em que pese a existência de transferência do valor da conta FGTS para a conta corrente, o valor também está igualmente protegido, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, por tratar-se de verba rescisória.Posto isto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$350,41 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) do Banco do Brasil, o valor de R\$4.570,88 (quatro mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) do Banco Santander, e ainda, o valor de R\$11.614,54 (onze mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) da Caixa Econômica Federal, de titularidade de MARIA DA GRAÇA MOREIRA DA SILVA, CPF 047.561.868-82. Determino ainda, o desbloqueio da quantia de R\$0,41 (quarenta e um centavos) da conta do Itaú Unibanco, por ser valor irrisório, conforme despacho de fls. 30/31.Constato que a executada ofereceu bem imóvel à penhora (fls.24/25), entretanto, por tratar-se de bem de terceiro, ressalto a necessidade de autorização do proprietário, em documento com firma reconhecida, acompanhado da respectiva cópia atualizada da matrícula do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis. Concedo à executada o prazo de 30(trinta) dias, para regularização. Após, vista à exequente.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015059-43.2007.403.6182 (2007.61.82.015059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5)) GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GAZETA MERCANTIL S/A

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, a cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos deverá ocorrer nos autos principais da execução fiscal n 96.0531712-5, pensando-se, visando a unificação da garantia.Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DRª. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022039-93.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034486-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034486-9)) CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CENTRO AUTOMOTIVO PARAÍSO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0034486-26.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da Certidão em Dívida Ativa que embasou a ação principal. Instada, a embargante, a emendar a inicial juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 14, manifestou-se às fls. 16/25. Em seguida, juntou novo documento às fls. 26/27. É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 16/25 e 26/27 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se realizou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante, limitou-se a alegar a aplicabilidade do disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil em consonância com o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80. Conclui-se, portanto, que a execução fiscal, ora embargada, não está garantida. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, como a cópia do Auto de Penhora e respectivo Laudo de Avaliação ou outro documento que comprovasse a garantia do Juízo, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL** . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região,

AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028017-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039681-16.2012.403.6182) ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ARNALDO SOARES DA SILVA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0039681-16.2012.403.6182.Instado a emendar a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, especialmente, comprovando a garantia do juízo e atribuindo valor à causa, nos termos da r. decisão de fl. 240, o Embargante manifestou-se às fls. 243/256.O embargante juntou cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução, atribuiu valor à causa, deixando de comprovar que a execução estivesse garantida sob a alegação de que os artigos 736 e 737 do CPC, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.382/2006, retirou a necessidade de penhora ou outro tipo de caução na Execução Fiscal (fls. 243/245).Sobreveio notícia de extinção da execução fiscal subjacente, conforme informação prestada pela secretaria destes Juízo às fls. 257/258.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 243/256 como emenda à inicial.Pela análise do documento de fl. 258, consubstanciado em extrato de consulta do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, constata-se que foi prolatada sentença na execução fiscal, ora embargada, autos nº 0039681-16.2012.403.6182, e o processo foi extinto por ausência de título executivo válido.Com efeito, a extinção da ação de execução fiscal, acarreta a perda do interesse de agir, pela ocorrência de fato superveniente, tornando desnecessária, portanto, a apreciação do mérito dos presentes embargos.Em que pese não haver, ainda, o trânsito em julgado da supramencionada sentença, fato é que não subsiste mais o título executivo que se pretendia desconstituir, restando, portanto, caracterizada a perda do objeto da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não haver se aperfeiçoado a relação jurídica. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028979-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043946-37.2007.403.6182 (2007.61.82.043946-7)) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos ELITE JOSÉ SANDRI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0043946-37.2007.403.6182.Alega, em síntese, nulidade da citação e do prazo para opor embargos, ilegitimidade

de parte, ilegalidade dos acréscimos (juros e multa), inaplicabilidade da UFIR como indexador da dívida. Requereu a intimação da embargada para trazer aos autos cópia integral do processo administrativo e a suspensão da execução fiscal até a formalização da garantia do Juízo. Instada, a embargante, a emendar a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 74, manifestou-se às fls. 75/80É o relatório. Decido. Por primeiro, recebo a petição e documento de fls. 75/80 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se realizou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante, limitou-se a reiterar a afirmação de inexistência da penhora de bens. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL** . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A

execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048556-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026461-48.2012.403.6182) SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0026461-48.2012.403.6182.Sustenta, em síntese, informou à embargada, em outubro de 2003, que não mais operaria no mercado de planos de saúde, solicitando o cancelamento do produto PSS-Médico através do processo nº 33902.245240/2003-88. Alega que a ANS deferiu o pedido de cancelamento do produto e, em seguida, a embargante protocolou pedido de cancelamento da operadora em 2004 sob nº 33902.004485/2004-38.Defende, ainda, a inaplicabilidade da multa e requer seja declarada a insubsistência da aplicação dessa penalidade. A parte embargante foi intimada a emendar a inicial juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 50, que comprovassem a garantia da execução e a tempestividade dos embargos. Em fls. 51/94, manifestou-se a embargante juntando documentos. É o breve relato.Decido. Por primeiro, recebo a petição e documentos de fls. 51/94 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se realizou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante limitou-se a juntar cópias dos autos da execução fiscal sem, entretanto, cumprir integralmente a determinação de fl. 50. Da análise do teor da certidão lavrada pelo senhor oficial de justiça em 09/09/2013 (fl. 92), constata-se que não foi realizada a penhora (...DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA...). A mera informação de que o patrono da parte executada teria indicado um imóvel à penhora não é o suficiente para comprovar a garantia do juízo. Conclui-se, portanto, que os Embargos à Execução Fiscal foram opostos em 17/10/2013 antes de estar garantida a Execução Fiscal. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução.A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo.Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível.Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min.

MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.)Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050419-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034997-19.2010.403.6182) UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0034997-19.2010.403.6182.Alega, em síntese, a ilegitimidade passiva, nulidade da CDA, excesso de execução. Alternativamente, requer a redução do valor da infração para o mínimo legal. Em fls. 29/30, a embargante juntou a procuração. Nos termos da petição de fls. 32/33, a embargante noticiou a alteração de seu patrono, juntando instrumento de substabelecimento sem reserva de poderes.Instada, a embargante, a emendar a inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 34, manifestou-se às fls. 35/40. É o relatório.Decido. Por primeiro, recebo a petição e documento de fls. 35/40 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se realizou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante, limitou-se a juntar cópia de petições endereçadas aos autos da execução (fls. 37 e 39), nas quais ofereceu bens em garantia.O

artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível. Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.) Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, como a cópia do Auto de Penhora e respectivo Laudo de Avaliação ou outro documento que comprovasse a garantia do Juízo, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL**. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº

94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027447-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014122-86.2014.403.6182) PET MAXI COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por PET MAXI COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0027447-31.2014.403.6182.Sustenta, em síntese, a inexigibilidade da Certidão em Dívida Ativa que embasou a ação principal. Instado, a embargante, a emendar a inicial juntando os documentos essenciais à propositura da ação, nos termos da r. decisão de fl. 14, manifestou-se às fls. 16/25. Em seguida, juntou novo documento às fls. 26/27.É o breve relato.Decido. Por primeiro, recebo as petições e documentos de fls. 16/25 e 26/27 como aditamento à inicial. Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que a penhora ainda não se realizou. Ao ser intimada a comprovar a garantia do Juízo, a parte embargante limitou-se a alegar a compatibilidade do disposto no artigo 736, do Código de Processo Civil com o rito estabelecido pela Lei nº 6.830/80. Conclui-se, portanto, que a execução fiscal, ora embargada, não está garantida.O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III).Há exigência legal de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, de prévia garantia da execução e juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais.Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação.Desta feita, a defesa do executado pela via dos embargos à execução somente deve ocorrer após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução.A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo.Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida.No caso, não se trata de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, portanto, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível.Sobre essa matéria, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE. Por oportuno, colaciono a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 201302416820, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/11/2013.)Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma e deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.No caso em tela, a parte embargante não acostou os documentos indispensáveis à propositura da ação, e, mesmo tendo sido aberta oportunidade, nos termos do artigo 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo e a tempestividade dos embargos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a

providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1, DATA:26/01/2012.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 00021541920074036113, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não se aperfeiçoou a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004338-95.2008.403.6182 (2008.61.82.004338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-49.2006.403.6182 (2006.61.82.008633-5)) ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ...Diante do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

0019087-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408489-84.1981.403.6182 (00.0408489-6)) DECIO TAVARES(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) ...Com a manifestação de fls. 42/55, houve reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido do embargante. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e determino que seja cancelada a penhora do bem de matrícula nº 129.937 - registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo- SP - deferida nos autos da execução fiscal em apenso. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025427-67.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025059-

97.2010.403.6182) ADEVAN MACENA DOS SANTOS(AL005911 - GIOVANNI MOREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032748-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031171-14.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I..

EXECUCAO FISCAL

0030678-86.2002.403.6182 (2002.61.82.030678-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARDVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012...P.R.I..

0014025-72.2003.403.6182 (2003.61.82.014025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X G M R B ELETRONICOS LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014167-42.2004.403.6182 (2004.61.82.014167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012...P.R.I..

0009971-58.2006.403.6182 (2006.61.82.009971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 367/374, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios para a executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027583-09.2006.403.6182 (2006.61.82.027583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVOBRASIL AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

...O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a ora embargante não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que não houve nenhuma constrição determinada por este juízo. Ademais, não existem documentos que comprovem a relação das hipotecas mencionadas pelo executado/embargante com o débito da presente execução. Por fim, não restou comprovado a recusa da exequente em baixar as referidas hipotecas no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, em razão da extinção do crédito. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I..

0029682-49.2006.403.6182 (2006.61.82.029682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVOBRASIL AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

...O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não é o caso. Ao contrário do que alega a ora embargante não há qualquer omissão a ser sanada, uma vez que não houve nenhuma constrição determinada por este juízo. Ademais, não existem documentos que comprovem a relação das hipotecas mencionadas pelo executado/embargante com o débito da presente execução. Por fim, não restou comprovado a recusa da exequente em baixar as referidas hipotecas no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, em razão da extinção do crédito. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I..

0027505-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027505-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)

...Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, c/c artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043841-89.2009.403.6182 (2009.61.82.043841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMA FONSECA NARDINI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012...P.R.I..

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009105-55.2003.403.6182 (2003.61.82.009105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007672-84.2001.403.6182 (2001.61.82.007672-1)) FIEL S/A MOVIES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do rito sincrético impresso à execução de título judicial, conferido pelas alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 11.232/2005, anote-se ser despcienda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 260). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 475-R (Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da

sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução do título extrajudicial), defiro o requerido pela exequente às fls. 268. Assim:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; ec) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; eDEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada (FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - CNPJ n.º 61.065.447/0001-33), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado (bloqueio de valores em montante superior a 1% do valor da causa ou maior que R\$ 1.000,00) cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0095005-11.2000.403.6182 (2000.61.82.095005-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D P ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) Fls. 190/192: Manifeste-se a exequente acerca das alegações formuladas pela executada, inclusive, à luz das modificações legislativas trazidas pela Lei n.º 12.865/2013. Prazo de 30 (trinta) dias.

0004486-53.2001.403.6182 (2001.61.82.004486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIARCOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA X MARIA MARGARIDA RIBEIRO HOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012956-73.2001.403.6182 (2001.61.82.012956-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MR HELP INFORMATICA LTDA(SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA E SP106666E - TATIANA ROBLES) X JONES GRACIA Fls. 232: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MR. HELP INFORMATICA LTDA (CNPJ/MF n.º 01.912.214/0001-05) e JONES GARCIA (CPF/MF n.º 343.416.257-72), devidamente citado(a) às fls. 80 e 229, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo

segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0018812-18.2001.403.6182 (2001.61.82.018812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FLEXDISC TECNOLOGIA S/A X GIOVANNI FERRUCCIO DUILIO FARINA X HEITOR TOLEDO FILHO X PEDRO LEE X ANTONIO DE PADUA PRADO SANTOS X ANTONIO YASUDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PAOLO NIGRO X CAIO SHIMHITIRO SHIMADA X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA

Fls. 531/532: Prejudicado, uma vez que os requerentes já se encontram excluídos do polo passivo da execução (cf. fl. 538).Cumpra-se a decisão de fl. 525, parte final, dando-se vista ao exequente.

0003502-35.2002.403.6182 (2002.61.82.003502-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA X AGNALDO BORGES SANTIAGO X WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA(MG038460 - ROGERIO ANDRADE MIRANDA)

Fls. 268/269: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RAIMUNDA FERREIRA DE AVILA (CPF/MF n.º 222.641.246-87), INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SAO JOAO LTDA - ME (CNPJ/MF n.º 41.671.231/0001-04), AGNALDO BORGES SANTIAGO (CPF/MF n.º 325.947.206-15), WALTER LUIZ BORGES SANTIAGO (CPF/MF n.º 705.696.496-68) e ANTONIO GILBERTO DA SILVA (CPF/MF n.º 101.670.306-63), devidamente citado(a) às fls. 83 e 264, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005208-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGRAL COMERCIAL LTDA(SP140269 - ROSANGELA REGINA MORENO FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

0052677-95.2002.403.6182 (2002.61.82.052677-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

1. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 162/5, haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.4. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento noticiado, bem como para que se manifeste acerca da transferência dos valores bloqueados às fls. 152, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0055039-70.2002.403.6182 (2002.61.82.055039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUOS SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME X LUIZ CLAUDIO CUCIO X HENRIQUE ROSENBAUM(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E SP168297 -

MARCELO FILATRO MARTINEZ)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0007850-62.2003.403.6182 (2003.61.82.007850-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COUROBOM COMERCIO DE COUROS LTDA(SP081001 - MARIA JOANA MARTINS MARCELLINO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0027141-48.2003.403.6182 (2003.61.82.027141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0050860-59.2003.403.6182 (2003.61.82.050860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DA GRACA APARECIDA PONTES DABAGUE(SP023391 - SERGIO DABAGUE) Manifeste-se a exequente sobre os documentos apresentados pela executada (... CANCELAMENTO das taxas de ocupação de 2009 à 2013 ...). Prazo de 30 (trinta) dias.

0059715-27.2003.403.6182 (2003.61.82.059715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0051867-52.2004.403.6182 (2004.61.82.051867-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do crédito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias. 2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, encaminhe-se cópia da manifestação do executado para o E. TRF da 3ª Região.

0022520-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X RITA DE CASSIA LUTFI X JOSE CARLOS CARNEIRO DA CUNHA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0037631-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037631-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MASSA FALIDA DE INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X MARCO AURELIO DE CAMPOS(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de II. Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao

contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos (cf. fls. 668/701 e 703/704), observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem as aludidas impugnações, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

0019679-98.2007.403.6182 (2007.61.82.019679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação de quitação da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.06.005998-07, bem como para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.

0031859-49.2007.403.6182 (2007.61.82.031859-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALDAN MOTORES E PECAS LIMITADA X NEY DANTAS X GARIBALDE BATISTA DE ARAUJO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Publique-se a decisão de fls. 106. Teor da decisão de fls. 106: Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado, requerendo o que de direito, inclusive fornecendo o valor atual do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo do item 3 supra, com ou sem a manifestação da executada, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0045628-27.2007.403.6182 (2007.61.82.045628-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFINITA COMUNICACOES LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, deixo, por ora, de determinar a publicação da decisão proferida às fls. 224. Dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

0046511-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046511-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO FEDER NETO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

1. Fls. 78/9: Nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0001112-91.2014.4.03.0000 (fls. 89/91). 2. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 76. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado às fls. 52. Solicite-se ainda ao MM. Juízo Deprecado que se faça constar, em destaque, no edital de leilão, que existem embargos à execução pendentes de apreciação.

0015584-54.2009.403.6182 (2009.61.82.015584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente. 2) Decorrido este, dê-se vista à exequente para manifestação, conclusiva, sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 31/2 e 77. Prazo de 30 (trinta) dias. 3) No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, venham os autos conclusos para prolação de decisão.

0024899-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLASEN DE MOURA E HORTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN

DE MOURA)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0026159-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARIBE DA ROCHA LTDA-EPP(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X ALBERTO CARIBE DA ROCHA(SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

1. Indefiro o pedido de apensamento formulado pela executada, por não vislumbrar sua conveniência, uma vez que os feitos se encontram em faces processuais distas (no feito em tramite perante a 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo já fora efetivada penhora sobre parcela do faturamento da executada).2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0047867-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PENHAPAO LTDA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada principal apresentou manifestação noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Recebida a mencionada manifestação, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse manifestação sobre as alegações formulada pela executada.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente, sucessivamente, em 12 de julho de 2011 (com retorno em 19 de junho de 2012), em 22 de janeiro de 2013 (com retorno em 14 de fevereiro de 2013) e em 01 de outubro de 2013 (com retorno em 11 de março de 2014), sem que, contudo, a exequente se manifestasse conclusivamente sobre a exceção apresentada.4. Diante dos fatos, tomo como indiretamente reconhecido, pela exequente, o estado de incerteza de seu crédito, o que impõe, a bem da mínima razoabilidade, a suspensão do feito sine die (até ulterior pronunciamento) e decretação da SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias.5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias. Intimem-se.

0048308-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E SERVICOS WANDU LTDA(SP101216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº 80611065359-90. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do débito, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº 80611065359-90, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº 8021137904-42. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II - Fls.: 97/98 Após, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0068764-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

A) Publique-se a r. decisão proferida de fl. 77, com o seguinte teor: I) Fls. 67/9 e 72/4: Tendo em vista que a presente demanda permaneceu em carga com a exequente entre 04/09/2013 a 17/10/2013 (conforme certificado às fls. 63), republique-se a decisão de fls. 60. Teor da decisão de fls. 60: 1. Considerando que a executada deixou de fornecer o valor atualizado do crédito em cobro, determino, por ora, a liberação apenas da quantia bloqueada no

Banco Citibank.2. Dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação e fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo: 30 (trinta) dias.3. Superados os itens supracitados, venham os autos conclusos para nova deliberação.4. Intimem-se.II) Fls. 64:1. Tendo em vista a informação do valor do débito em cobro na presente demanda, bem como haja vista a anterior manifestação do executado às fls. 57/8, DETERMINO:a) a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Santander (fls. 61/2 - R\$ 123.049,04) e junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 61 - R\$ 5.083,29), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) o desbloqueio do valor remanescente bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco (R\$ 117.965,75).2. Ficam os valores referidos no item a supra, desde logo, convertidos em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação.3. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.B)1. Promova-se a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Santander (fls. 61/2 - R\$ 123.049,04) e junto ao Banco Itaú Unibanco (fls. 61 - R\$ 5.083,29), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Quanto ao montante remanescente bloqueado no Banco Itaú Unibanco (R\$ 117.965,75), intime-se o exequente para informar o valor atualizado do crédito em cobro, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o lapso decorrido. Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de intimação, via oficial de plantão.Fornecido o valor atualizado, promova-se, com urgência, o desbloqueio do valor excedente e a transferência do montante necessário para garantia da execução de forma integral, nos moldes de depósito judicial. C) Após, tornem conclusos.

0017890-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANDE SAO PAULO COMERCIO DE PECAS LTDA.- EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE E SP174029 - RAIMUNDO NONATO BATISTA DE FARIA)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a consolidação do parcelamento noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0026603-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA OFTALMOLOGICA BERTOLI LTDA(SP282759 - SIDINEI DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0028381-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLETE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. _____: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.4. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuírem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais.6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeat. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto,

indefiro a nomeação pretendida. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (fls. 59). Comunique-se à CEUNI o teor da presente decisão. Int.

0035452-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOURADO DE EDUCACAO E CULTURA - AD(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036306-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES CEREJA LIMITADA(SP096443 - KYU YUL KIM)

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0001054-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BELGA SERVICE DE LIMPEZA E SEGURANCA LTDA - M(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0026658-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON SARTO JUNIOR(SP200815 - FABIO MONTICHIESI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027719-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA. - ME(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031976-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JHM PAINEIS E PROJETOS ELETRICOS LTDA(SP241819 - FERNANDA APARECIDA MACHADO QUEIROZ)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007415-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007415-6) - JACY VIDAL DE GOUVEIA FACCIN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0042918-60.2010.403.6301 - ANTENOR CELESTINO DA SILVA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 159, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006776-18.2013.403.6183 - ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0031568-70.2013.403.6301 - WILLIANS DE SOUZA OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 232, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001856-64.2014.403.6183 - VERA LUCIA ZACCHI CITERO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008231-81.2014.403.6183 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 27, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008320-07.2014.403.6183 - OSVALDO BORGES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0009055-40.2014.403.6183 - SONIA REGINA PATRICIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002231-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-25.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003464-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025048-36.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GERMANO DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008537-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 137.414,82 - cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos - para junho/2014 (fls. 08 a 70). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0009434-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005614-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 43.209,28 - quarenta e três mil, duzentos e nove reais e vinte e oito centavos - para julho/2014 (fls. 06 a 36). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009061-47.2014.403.6183 - CICERO CASSEMIRO DE FIGUEIREDO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-87.2011.403.6183 - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, que comprovam a implantação do benefício. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 200, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0006612-24.2011.403.6183 - ERASMO TORRES DE AZEVEDO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO E SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009333-46.2011.403.6183 - IGNEZ APARECIDA SCHWARTZMANN GAETA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008422-29.2014.403.6183 - JOAO RUFINO SOBRINHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9216

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007703-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002093-5)) ADAIR BASILIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo, em seus regulares efeitos, a apelação da parte exequente. Considerando que o INSS não chegou a integrar o pólo passivo da presente demanda, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003753-2) - MARIA DO CARMO GONCALVES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003753-74.2007.403.6183 Vistos etc. MARIA DO CARMO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 69. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-106 protestando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 14/04/2003 e esta ação foi ajuizada em 13/02/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da

Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem

expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para

comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28,

vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que a autora possuía 19 anos, 09 meses e 29 dias até a 16/12/1998, conforme contagem de fl. 47 e decisão de fls. 50-51. Dessa forma, os períodos comuns computados nessa contagem restaram incontroversos. No tocante ao período de 20/10/1984 a 31/05/1988, em que a autora laborou na METALFRIO S/A, foram juntados o formulário de fl. 17 e o laudo técnico de fls. 19-20. Nesses documentos, há menção de que ficou exposta a ruído de 86 dB em todo o aludido lapso temporal. Há, nos referidos documentos, ainda, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual que, apesar de reduzirem os níveis de ruído, não neutralizavam seus efeitos. Dessa forma, o referido intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em relação ao período laborado na KOSTAL ELETROMECAÂNICA. (de 03/04/1989 a 14/04/2003), a autora juntou o formulário de fl. 24 e o laudo técnico de fl. 25. Nesses documentos, verifica-se que, até 09/04/2001 (data de elaboração de ambos), trabalhou exposta a ruído acima de 82 dB. Há, nos referidos documentos, ainda, informações acerca da utilização de equipamentos de proteção individual, porém sem menção de que tais equipamentos neutralizassem o referido agente nocivo. Tendo em vista que, nos termos dos aludidos dispositivos legais, somente até 05/03/1997, o nível de ruído ao qual a parte autora estava exposta era considerado nocivo, apenas o lapso temporal de 03/04/1989 até

05/03/1997 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. O restante do intervalo (06/03/1997 a 14/04/2003) deve ser reconhecido como tempo de serviço comum, eis que a cópia da CTPS à fl. 15 comprova a existência do vínculo em todo o aludido período. Assim, reconhecidos os períodos especiais e comuns acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/04/2003 (fls. 03 e 50-51), soma 27 anos e 24 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. A autora havia alcançado 22 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de serviço até o advento da Emenda Constitucional 20/98, necessitando de um pedágio de 03 anos, 01 mês e 30 dias, o qual restou cumprido, já que laborou, após 17/12/1998, por mais 04 anos, 03 meses e 28 dias. Ademais, também tinha alcançado o requisito etário previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, já que, na DER (14/04/2003), já havia completado 48 anos de idade (documento de fl. 11). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período comum de 06/03/1997 a 14/04/2003 e os especiais de 20/10/1981 a 31/05/1988 e 03/04/1989 até 05/03/1997, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a DER, ou seja, a partir de 14/04/2003 (fls. 50-51), num total de 27 anos e 24 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria do Carmo Gonçalves; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 129.302.339-3 DIB: 14/04/2003; Reconhecimento período comum de 06/03/1997 a 14/04/2003 e os especiais de 20/10/1981 a 31/05/1988 e 03/04/1989 até 05/03/1997. P.R.I.

0011341-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011341-5) - VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 2009.61.83.011341-5 Vistos etc. VITOR RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, fixando, como marco temporal, o dia 02/07/1989, recalculando-se o benefício em tela segundo a legislação vigente à época, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi proferida sentença de improcedência nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 38-41), tendo a parte autora interposto apelação e o INSS contra-arrazoado. Ao Final, a Superior Instância anula a referida sentença por não constar os julgados anteriores em que se baseou (fls. 65-68). Retornados os autos a este juízo, concedidos,

novamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada de cópias para verificação de prevenção (fl. 73). A parte autora juntou tais cópias às fls. 75-81. O INSS apresentou contestação às fls. 84-100, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência desta demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a prevenção apontada nos autos, por se tratar de demanda com objeto distinto ao formulado neste feito. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.** 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS.**

FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 01/10/1991 (fl. 18), para

retroagi-la para 02/07/1989, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 09/09/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009056-30.2011.403.6183 - MARIA ELISA VAROTTO MARQUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009056-30.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARIA ELISA VAROTTO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo nessa pensão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Encaminhados os autos à contadoria judicial, este setor apresentou o parecer e cálculos de fls. 38-45. Aditamento à exordial às fls. 50-64. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial (fl. 65). A parte autora questionou a referida apuração, sendo o feito reencaminhado ao contador judicial, o qual apresentou o parecer e cálculos de fls. 74-76. A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 82-184). Afasta a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 190). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-122, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende obter a readequação da aposentadoria originária de sua pensão por morte ao novo limite do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 para haver reflexo em seu benefício. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, a aposentadoria da autora não foi concedida dentro do período do buraco negro (12/06/2001 - fl. 21), conforme se pode verificar do extrato da carta de concessão de fls. 21-24, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, nos presentes autos, em que pese ter sido firmado acordo entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP para ser efetuada a revisão determinada nos autos, verifica-se que a autora teve seu benefício concedido segundo as regras previstas pela Lei nº 9.876/99, por ter restado mais benéfica do que o cálculo efetuado até 16/12/1998. Diante disso, na apuração de benefício, a autarquia considerou a média de seus 80% maiores salários de contribuição com aplicação do fator previdenciário e do coeficiente de 100%, sem que houvesse limitação ao teto, tanto do salário de benefício apurado quanto da RMI, já que ambos atingiram o montante de R\$ 1.320,73, inferior ao teto vigente em 2001 (data da concessão do benefício) que era de R\$ 1.430,00 (carta de concessão de fls. 21-24). A situação acima salientada, inclusive, restou confirmada pela contadoria judicial às fls. 74-76, o que mais uma vez comprova que a autora não faz jus à revisão pleiteada nos autos. Outrossim, a parte autora não apresentou argumentos que pudessem afastar o parecer da contadoria judicial e as informações constantes em sua carta de concessão. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011813-94.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO MOITA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011813-94.2011.4.03.6183 Vistos etc. ANTONIO APARECIDO MOITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais laborados. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 125-126. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-138, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão do benefício desde 10/02/2009 e esta ação foi

ajuizada em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II -

para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de

apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação

original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 23 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 86-89 e decisão de fl. 93. Dessa forma, os lapsos temporais comuns computados nessa contagem e o período de 11/05/1971 a 21/02/1972,******

em que foi reconhecida a especialidade, restaram incontroversos. No tocante ao período de 07/05/1985 a 23/05/1988, laborado na Cerâmica São Caetano, foram juntados o formulário de fl. 39-40 e o documento que atesta as condições ambientais desse labor, assinado por engenheiro do trabalho, de fls. 41 e 42. Nesses documentos, há menção de que ficou exposto a ruído de 85 dB, sem referência de que utilizava equipamento de proteção individual. Ademais, no formulário em tela, também é informado que o autor era exposto a agentes químicos, tais como óleos, graxas, e solventes. Dessa forma, o referido intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao período de 25/07/1988 a 17/08/1992, laborado na SCANIA, foram juntados o formulário de fl. 43 e o laudo técnico de fl. 44. Nesses documentos, verifica-se que o autor trabalhou exposto a níveis de ruído de 91 dB, no intervalo de 25/07/1988 a 30/04/1992, e de 83 dB, no lapso temporal de 01/05/1992 a 17/08/. Há, nos referidos documentos, ainda, informações acerca da utilização de equipamentos de proteção individual, porém sem menção de que tais equipamentos neutralizavam o referido agente nocivo. Dessa forma, o intervalo de 25/07/1988 a 17/08/1992 deve ser enquadrado, como especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que concerne ao período de 11/10/1994 a 08/09/1997, laborado na empresa Sulzer, foram juntados o perfil profissiográfico de fls. 50-51 e o laudo técnico coletivo de fls. 79-82. No referido perfil, há menção de que o autor, no exercício de sua atividade de torneiro mecânico, no setor de usinagem de eixos, ficava exposto a ruído de 87,5 dB. No aludido documento, também consta informação de que foi efetuada avaliação ambiental contemporânea por profissional devidamente habilitado. Já o laudo coletivo supra-aludido confirma que o profissional que o realizou era o mesmo que consta no perfil acima especificado, o que confirma o vínculo desse especialista com a empresa empregadora, corroborando, assim, as informações constantes no perfil em tela. Somente é possível o enquadramento como especial, contudo, do lapso temporal de 11/10/1994 a 05/03/1997 (quando o nível de ruído permitido pro lei passou a ser de 90 dB), com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 07/05/1985 a 23/05/1988, de 25/07/1988 a 17/08/1992 e de 11/10/1994 a 05/03/1997. Assim, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos constantes na contagem administrativa e constantes nas anotações em CTPS de fls. 97-122, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/02/2009 (fls. 93), soma 35 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 07/05/1985 a 23/05/1988, de 25/07/1988 a 17/08/1992 e de 11/10/1994 a 05/03/1997 como de tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a DER, ou seja, a partir de 10/02/2009 (fl. 93), num total de 35 anos, 10 meses e 12 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à

parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Antonio Aparecido Moita; Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); NB: 148.441.942-9 DIB: 10/02/2009; Reconhecimento períodos especiais de 07/05/1985 a 23/05/1988, de 25/07/1988 a 17/08/1992 e de 11/10/1994 a 05/03/1997. P.R.I.

0003500-13.2012.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003500-13.2012.4.03.6183 Vistos etc. VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 101). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-133, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de números 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício

tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e

laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos

Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n° 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que a parte autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral em 17/04/2008, considerando um total de tempo de serviço/contribuição de 30 anos, 02 meses e 15 dias, conforme carta de concessão de fl. 76-80 e contagem de fl. 65.Como a parte autora juntou a contagem que o INSS fez quando da concessão administrativa de seu benefício (fls. 65 e 76-80), tenho que os períodos ali computados são incontroversos.Posto isso, passo a analisar os lapsos temporais cuja especialidade a parte autora pretende ver reconhecida.Quanto aos períodos de 25/08/1979 a 20/09/1984 e de 02/01/1985 a 13/07/1987, laborados no Hospital Nossa Senhora da Penha, a parte autora juntou os laudos técnicos de fls. 82/84 e o formulário de fl. 83, devidamente assinado por engenheiro do trabalho. No que concerne a esses períodos, é possível o enquadramento, como especial, pela exposição da autora a agente biológico em decorrência de exercer a atividade de recepcionar pacientes enfermos, conforme informado nos documentos supra-aludidos. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados como especiais com fulcro no código 1.3.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.No tocante ao período que a parte autora laborou na TELESP de 20/07/1987 a 31/03/1995, foram juntados os formulários de fls. 89-90 e o laudo técnico de fls. 92-93. Nesses documentos, há menção de que a autora laborou exposta a ruído equivalente a 80,6 dB no exercício da atividade de atendente de serviço, equivalente a telefonista, também sendo informado que as cápsulas dos fones de ouvido que utilizava, no desempenho de suas funções, eliminavam a nocividade do referido agente agressivo.Em que pese a existência de informação de neutralização do agente nocivo ruído pelo equipamento de proteção individual, é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que a autora pertencia. Como o período de 20/07/1987 a 31/03/1995 antecede a 28/04/1995, momento a partir do qual não era mais permitido tal enquadramento pela atividade profissional desempenhada pelo segurado, é possível reconhecer a especialidade alegada com base no código 2.4.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 25/08/1979 a 20/09/1984, de 02/01/1985 a 13/07/1987 e de 20/07/1987 a 31/03/1995.Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que a segurada, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17/04/2008 (fl. 76), soma 33 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como a autora já era beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nessa DER, conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 76-80, esse benefício deve somente ser majorado considerando o tempo de serviço/contribuição apontado na tabela supra.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 25/08/1979 a 20/09/1984, de 02/01/1985 a 13/07/1987 e de 20/07/1987 a 31/03/1995 como tempo de serviço especial e somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente e constantes na tabela supra, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora para majorá-lo, considerando o tempo de serviço/contribuição de 33 anos, 03 meses e 08 dias, devendo ser pagas as respectivas diferenças desde a DER, ou seja, 17/04/2008 (fl. 76).A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo

em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 146.818.658-0; Segurada: Valquiria Aparecida da Silva Ferreira; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/04/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 25/08/1979 a 20/09/1984, de 02/01/1985 a 13/07/1987 e de 20/07/1987 a 31/03/1995. P.R.I.

0025278-73.2012.403.6301 - IVANILDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0025278-73.2012.403.6301 Vistos, em sentença. IVANILDO FRANCISCO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a princípio, a concessão do benefício de aposentadoria rural NB 42/151.668.545.5 e o pagamento das parcelas atrasadas desde o indeferimento, em 05/04/2010. A petição inicial não deixou claro se o benefício pretendido seria uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de reconhecimento de atividade rural ou uma jubilação por idade rural, porquanto, no início dessa peça processual, é mencionado o primeiro tipo de aposentadoria, mas, no pedido, consta o segundo tipo de jubilação. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 136-158, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta e falta de interesse processual na hipótese de não ter havido requerimento administrativo. Ao final, em razão do valor da causa apurado pela respectiva contadoria, o Juizado Especial Federal declinou da competência para este juízo. Às fls. 163-164, a parte autora veio a modificar o pedido, passando a pleitear o reconhecimento de atividade especial e o cômputo de períodos posteriores a 2010, sem especificar, ao certo, quais seriam esses períodos especiais e se pretendia outro tipo de jubilação com outra DIB. Redistribuído os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para esclarecer o pedido efetuado às fls. 163-164, sob pena de indeferimento (fl. 176), tendo a parte autora se quedado inerte, conforme certidão à fl. 177. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois não há como saber se a pretensão da autora diz respeito ao requerimento administrativo efetuado em 2010 ou a algum outro pleito de jubilação, não sendo possível apurar se houve ou não resistência do INSS à sua pretensão. Posto isso, passo a analisar os demais requisitos para verificação da formação válida e regular deste feito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria, sem maiores esclarecimentos acerca do bem da vida pretendido: se é aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, já havia contradição entre a exposição dos fatos e o pedido formulado, porquanto, no início, a parte autora informava que pretendia obter aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de período rural, mas, no espaço destinado à formulação do pedido, acabou por requerer a obtenção de aposentadoria por idade rural (fls. 02 e 15). Não bastasse a contradição acima apontada, também há divergência entre o pedido formulado na exordial (fl. 15) e o efetuado na manifestação de fls. 163-164. Isso porque a parte autora, na petição vestibular, requereu, efetivamente, a concessão de aposentadoria por idade rural e o pagamento das parcelas atrasadas desde o indeferimento, em 05/04/2010, e, na manifestação de fls. 163-164, pretendeu incluir algumas atividades especiais, bem como o cômputo de contribuições vertidas após 2010, ano a partir do qual pretendia, a princípio, a concessão de aposentadoria por idade rural. Diante do exposto, verifica-se que também há contradição no pedido formulado na parte final da peça vestibular e a aludida manifestação, tendo em vista que a aposentadoria por idade rural não contempla a hipótese de enquadramento de atividade especial. Ademais, a parte autora, conforme manifestação de fls. 163-164, também pretende o cômputo de contribuições posteriores a 2010, supostamente o ano de início da aposentadoria por idade requerida na exordial. Mais uma vez, portanto, verifica-se que o autor pretende, possivelmente, modificar seu pedido, mas sem especificar, de maneira clara e precisa, os períodos que pretende que sejam computados em sua jubilação e qual tipo de aposentadoria almeja obter. Dada oportunidade para esclarecer a exordial e o pedido formulado às fls. 163-164, a parte autora deixou decorrer tal prazo in albis. Assim, dada a incontornável incerteza acerca dos pedidos formulados nos autos e da própria incompatibilidade entre eles, sem maiores esclarecimentos da parte demandante, conclui-se, inexoravelmente, que a exordial é inepta, nos termos dos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem custas nem honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006064-38.2007.403.6183 (2007.61.83.006064-5) - JOAO CACHATE DA SILVA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E RJ096196 - LUCIA HELENA DE AZEVEDO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CACHATE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais no valor de 100(cem) salários mínimos. Aduz que ao requerer o benefício na seara administrativa juntou todos os documentos hábeis a corroborar sua pretensão, o que ensejou o deferimento do seu pedido com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que foi surpreendido com a comunicação de suspensão do benefício em 01/01/2003, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança nº 2003.6183.015378-2, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária. Assevera, ainda, que a cessação do benefício foi indevida, posto que na ocasião do pedido demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para aposentação. Contudo, o INSS além de suspender sua aposentadoria, enviou-lhe notificação para pagamento de dívida no valor de R\$ 46.848,60, sem observância do devido processo legal. Sustenta que a arbitrariedade da conduta do réu que cessou sua única fonte de renda por suspeita de fraude acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária desta Capital. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria no que tange ao pedido de danos morais. No mérito, sustentou a legalidade do ato administrativo que suspendeu o benefício. Réplica às fls. 52/60. Da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 77), a parte autora interpôs agravo retido (fls.91/97). Concedeu-se 30(trinta) dias para que o autor juntasse cópia do processo administrativo que suspendeu o benefício e documentos da ação anteriormente ajuizada (fl. 100). Houve redistribuição a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012(fl. 102). Cópias das ações anteriores foram acostadas aos autos pelo autor (fls. 104/134). O pedido de expedição de ofício para que o réu procedesse à juntada de documentos solicitados anteriormente restou indeferido (fl. 135). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 145/151). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É oportuno elucidar o objeto da presente demanda cinge-se à declaração de inexistência de débito de R\$ 46.848,60, em razão da percepção de benefício indevidamente no interregno de 10/05/2001 a 01/01/2003, bem como a indenização pelos e danos morais. Entretanto, imperioso consignar que o autor ajuizou ação sob rito ordinário (autos nº2003.61.83.015378-2), objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/119.9898217, cessada em 01/01/2003, cuja sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal Regional da 3ª Região, o qual negou provimento à apelação, como se extrai da peça que acompanha a presente decisão. Em consulta ao site do Tribunal Regional da 3ª Região, constata-se que o processo mencionado encontra-se para apreciação dos requisitos de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo autor. Desse modo, refoge à presente lide eventuais questões acerca de comprovação de tempo especial e oitiva de testemunhas, eis que são questões atinentes ao processo anterior. DAS PRELIMINARES. Afasto a preliminar de incompetência para apreciação do pedido de danos morais por comungar do entendimento do precedente ora colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. COMPETÊNCIA DA VARA PREVIDENCIÁRIA. Os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabe, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz, de modo que não se há falar em exclusão do pedido de indenização por danos morais da lide. O pleito indenizatório, neste caso, decorre da suspensão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, porquanto o seu reconhecimento depende da prévia concessão do benefício almejado. Prejudicado o pedido de reconsideração. Agravo de Instrumento provido.(TRF3, AI nº 377818/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Therezinha Cazerta, DJF3: 23/02/2010) DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Não vislumbro a plausibilidade das alegações. É dever da Administração Pública, exercendo a

autotutela, buscar a devolução das prestações recebidas indevidamente, resguardando o interesse público e afastando o enriquecimento sem causa. Por outro lado, em decorrência da indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado à Administração, o que não se permite é que o INSS force a devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o segurado as tenha recebido de boa-fé. No caso em tela, verifica-se da notificação de fls. 14, que a suspensão ocorreu motivada por suspeita de fraude/irregularidade, sendo que a parte foi instada a apresentar cópia integral do processo administrativo para aferição do motivo ensejador da suspensão com intuito de se perquirir se houve a observância do contraditório e ampla defesa, mas ficou-se inerte. Registre-se que, no presente feito, a parte autora não demonstrou ao menos a tentativa de obtenção nas agências do réu ou agendamento para consecução dos documentos hábeis a comprovar suas alegações, o que impõe a prevalência da presunção de legitimidade do ato administrativo. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - LEGALIDADE DO ATO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473 DO STF. 1-A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos sempre que praticados sem obediência ao ordenamento jurídico. O entendimento está consolidado na Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. 2-No período em questão (de 01.06.1980 a 28.04.1995), a comprovação do exercício da atividade especial se fazia na forma da legislação então vigente, que relacionava as atividades profissionais consideradas ensejadoras do direito à conversão pretendida. 3-O benefício foi requerido no Distrito Federal, sendo que o autor era domiciliado em Campinas, no Estado de São Paulo, fato que não foi esclarecido, embora sobre ele se tenham manifestado o INSS e a sentença. 4-O apelante não se preocupou em apresentar justificativa para o requerimento em localidade tão distante de seu domicílio, embora tenha sido chamado a apresentar sua defesa administrativa e ajuizado esta ação, o que reforça a suspeita de irregularidade a ensejar a suspensão dos pagamentos. 5-O funcionário do INSS responsável pela concessão do benefício foi um dos investigados na Operação Guararoba, deflagrada pela Polícia Federal justamente para apurar fraudes cometidas na concessão de benefícios no Distrito Federal. 6-O exercício da atividade de Engenheiro Civil na TELESP não restou mesmo comprovado. Como demonstra a CTPS, no período objeto do pedido, o apelante exerceu atividades de Cons. Técnico de Equipamento IU A e de Engenheiro. Os documentos comprovam que é graduado em Engenharia Civil, mas não o exercício dessa atividade. 7-O formulário DSS 8030, emitido em dezembro de 1999, pouco antes do requerimento do benefício, esclarece que o apelante desenvolveu suas atividades profissionais em ambientes de Escritórios e em Sistemas de Telecomunicações (Infra-Estrutura) nas diversas localidades do Estado de São Paulo. ... Durante o período, desenvolveu atividades designadas pela Empresa (Analisar Contratos, Supervisionar Obras, Fiscalização, Aceitações e Vistorias em Campo), próprias da categoria profissional, o que leva à conclusão de que pode ter exercido ocasionalmente atividades ligadas à engenharia, o que não é suficiente para obter as benesses da conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria. 8-Comprovada a ilegalidade no ato de concessão do benefício, devem ser devolvidos ao INSS os valores indevidamente recebidos. 9-Apeleção improvida. (TRF 3, AC nº 1356822/SP, Nona turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:25/07/2014). Ora, o ônus da prova é o encargo atribuído a cada uma das partes para demonstrar a ocorrência dos fatos cuja demonstração seja de seu interesse. Essa regra parte do princípio de que toda afirmação feita em juízo necessita de sustentação. Sem provas e argumentos, uma afirmação perde seu valor argumentativo e, por conseguinte, sua aptidão para persuadir o julgador. A regra geral de distribuição desse encargo é estabelecida no artigo 333 do Código de Processo Civil. Constitui ônus da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito subjetivo. Não houve apresentação do suporte probatório mínimo necessário à formação de um juízo favorável aos interesses da parte autora, impondo-se o decreto de improcedência nesse tópico. DOS DANOS MORAIS. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. No caso em análise, contudo, autor faz alegações genéricas de que o réu suspendeu indevidamente o benefício, o que acarretou -lhe sofrimento e interferiu intensamente no seu bem estar. A propósito, o precedente: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização

pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.(TRF3, AC nº 1833345/SP, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Consuelo Yoshida, DJF3: 09/05/2013). Desse modo, não demonstrou o autor, no presente feito, que a suspensão do benefício, atribuição imposta pela Lei, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, foi indevida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% sobre o valor dado à causa, a teor do dispõe o 4º, do artigo 20, do CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0057962-27.2007.403.6301 - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA X GABRIELLA MESQUITA SANTOS(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOS X BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS(SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO)
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA e GABRIELLA MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, BEATRIZ DAMASCENO DOS SANTOS e BIANCA VITORIA AFFONSO DOS SANTOS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Houve determinação judicial para que a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias indicasse o endereço onde possa ser efetuada a citação de menor Luiz Henrique, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47 do CPC (fl. 310). Às fls. 311/312 o autor requereu a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a qual foi deferida (fl. 313). O autor ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 313 verso. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Determina o artigo 47 do Código de Processo Civil: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. **Parágrafo único.** O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. No caso específico, o autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 313 verso. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que o autor, principal interessado no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não - formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, c/c o artigo 47, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GERALDO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário

denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, MANOEL PEREIRA DA SILVA, ocorrido em 17/11/1983 (fl. 19). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/63). Consta parecer da contadoria às fls. 71 e 80. Às fls. 84/86, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Recurso inominado do autor apresentado às fls. 88/106, sendo que às fls. 117/121 consta acórdão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa. A parte autora apresentou pedido de uniformização de interpretação de lei federal às fls. 151/155, o qual não foi admitido (fl. 166). O feito foi redistribuído para a 5ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 178). Às fls. 179/180 foi noticiado o óbito do autor. Novamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 230/233). À fl. 239, foi homologada a habilitação de MARIA DO CÉU VIEIRA SILVA, IRISNEIDE SILVA TREVISAN e IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA. Houve réplica às fls. 241/242 e 255/257. MPF, intimado, requereu vistas após a realização de perícia (fl. 261). Manifestação das partes acerca do laudo, conforme fls. 283 e 284/285. Esclarecimentos da expert do Juízo às fls. 287/290. Manifestação da DPU, conforme fls. 294/296. Novos esclarecimentos da expert do Juízo às fls. 301/304. Vieram os autos conclusos. Tendo em vista que não houve intimação pessoal da DPU e do INSS acerca dos esclarecimentos de fls. 301/304 e do MPF acerca do laudo e esclarecimentos, e a fim de evitar eventual arguição de nulidade do feito, baixo os autos em diligência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0010309-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010309-0) - MARIA INEZ DE MELO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA INEZ DE MELO SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial de 21/01/77 a 09/06/00, e a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 09/06/00, tendo o réu deferido seu requerimento, concedendo-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, não computou como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Aduz ainda que, requereu administrativamente a revisão do seu benefício com o objetivo de reconhecer o tempo especial, porém sem manifestação do INSS até a propositura da ação judicial. Incialmente o feito foi distribuído à 7ª Vara Previdenciária, sendo que lá foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 76). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 86/99). Houve Réplica às fls. 103/105. A parte autora, em cumprimento a determinação judicial, juntou documentos às fls. 106/124, 127/132, 141/149. Noticiada a interposição de recurso de Agravo Retido às fls. 135/137 e 155/156. Houve a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária conforme certidão de fl. 153. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade

foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Requer a autora o reconhecimento de período laborado sob condições especiais em razão da exposição a agentes agressivos biológicos pelo exercício de atividade junto a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM. Contudo, não assiste razão à parte autora, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.Analisando os autos, verifica-se, a partir dos documentos juntados às fls. 141/146, dentre eles formulário PPP, que a segurada não estava exposta ao agente nocivo biológico de modo habitual e permanente. Da análise das atividades da autora colhe-se que sua tarefa era múltipla e alcançava diferentes funções na condição de servente, auxiliar de educação e monitor I. Não se vislumbra como essencial a natureza da sua função que o segurado esteja exposto a pessoas infectadas, quadro que muito se diferencia da hipótese prevista na categoria profissional do item n. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79. Noutro dizer, a obrigação do monitor não é atender doentes, como os médicos e profissionais da saúde, mas orientar jovens em situação de risco social. A exposição ao agente biológico, nesta sorte, estaria condicionada a tarefa específica e direta desempenhada pelo segurada, não sendo possível concluir que o agente nocivo estava presente em todas as atividades da autora. Ademais, verifica-se que a forma de exposição a doentes e materiais infecto- contagiantes não foi aferida pelos responsáveis técnicos, conforme se verifica no PPP de fl. 142 e não atende as exigências da norma de regência.Senão vejamos, colhe-se da descrição das atividades desenvolvidas pela autora (fl. 141) que, no período entre 1977 a 1990, em que laborou como servente, a mesma era responsável por ...recebimento, separação e distribuição de alimentos para ao funcionários e internos da Fundação, para atendimento aos comensais, respondendo também pela execução dos serviços de limpeza e conservação da área de atuação. Já no período entre 1990 a 1997, passou as atividades de auxiliar de educação em que Reporta-se ao Coordenador Pedagógico, responsável pelo desenvolvimento do processo socioeducativo dos adolescentes, conforme previsto no projeto pedagógico. Por fim, no período de 1997 a 2002,

desenvolveu suas atividades como monitor I, descritas como o ocupante do cargo executa, colabora e auxilia no desenvolvimento das atividades educativas junto a criança e adolescente, em situação de privação de liberdade, de risco pessoal e social, especialmente aquelas voltadas ao seu cotidiano institucional e/ou em atividades internas e externas. Ademais, saliente-se que o PPP apresentado pelo autor não está adequadamente preenchido na medida em que não há informação sobre os resultados de monitoração biológica (fl. 142), muito embora existam responsáveis técnicos para o período laborado, não sendo possível identificar a quais agentes biológicos esteve supostamente exposta a autora durante o seu labor. Importa notar ainda que tal formulário é extemporâneo em relação ao período laborado, bem como não foi submetido à apreciação do INSS quando do requerimento administrativo. Assim, não reconheço como especiais o período entre 21/01/77 a 09/06/00. Por esta ótica, é de se concluir que o ato administrativo ora guerreado, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora (n. 115.300.948-7), sem o reconhecimento do período especial colimado, com DER em 09/06/00, não merece reparos, posto que o reconhecimento do período especial de 21/01/77 a 09/06/00 não logrou êxito, na forma como acima se fundamentou. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do período especial de 21/01/77 a 09/06/00, bem como o de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034973-90.2008.403.6301 - MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS X BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS X DANIELE NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS X ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS (SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Trata-se de ação proposta inicialmente por MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge ALMIR ALVES DOS SANTOS, ocorrido em 05/03/1998 (certidão de óbito à fl. 17). Aduz que formulou pedido administrativo em 24/04/2006, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 50). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 113/119). Realizada audiência no Juizado Especial Federal no dia 29/09/2009, a parte autora, Senhora Miriam Evangelista informou que à época do óbito do marido estava separada de fato, sendo que o mesmo vivia em companhia de outra mulher. Contudo, salientou que teve dois filhos, Bruno e Almir. Diante de tal fato, foi determinada a inclusão dos filhos Bruno e Almir no polo ativo (fls. 145/146). Às fls. 212/222, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação de pensão por morte aos filhos Bruno e Almir. Redistribuídos os autos à 1ª Vara Previdenciária, foi concedido prazo de 10 dias para regularização da petição inicial (fl. 233). Petição de aditamento da inicial às fls. 235/251 e 253/255. À fl. 256, as petições acima foram recebidas como emenda à inicial. Determinou-se a inclusão dos menores no polo ativo. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou nova contestação. Pleiteou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 261/264). Em decisão de fl. 273, foi determinada a inclusão no polo ativo dos outros filhos menores do falecido, constantes da certidão de óbito. Manifestação do MPF às fls. 279/281 e 291/292. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 288). À fl. 294, a parte autora foi intimada a dar cumprimento à decisão de fl. 273, que determinou a inclusão no polo ativo dos outros filhos menores do falecido, constantes da certidão de óbito. Em face de tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 295/301), ao qual foi negado seguimento (fls. 302/303). A parte autora apresentou petição requerendo a inclusão no polo ativo das menores DANIELE NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINE MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS (fls. 304/305), o que restou deferido (fls. 312/313). O INSS, ciente, nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a

prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Quanto à autora MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS, considerando o pedido administrativo de pensão por morte protocolizado em 24/04/2006, e que a presente ação foi ajuizada em 23/07/2008 no JEF/SP, não há que se falar em prescrição, uma vez que reconhecido eventual direito com relação à mesma, a concessão do benefício se daria a partir da DER, uma vez que o requerimento administrativo foi feito após 30 dias da data do óbito (05/03/1998). Quanto aos filhos BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS, ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS, DANIELE NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINE MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS, passou a tecer algumas considerações. O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que os filhos BRUNO (nascido em 03/08/1989), ALMIR (nascido em 31/05/1992), DANIELE (nascida em 03/09/1993), ALINE (nascida em 15/11/1991), na data do óbito de seu pai (05/03/1998), eram menores impúbere. Assim sendo, contra eles, não correu a prescrição até quando atingida a idade de 16 (dezesseis) anos. O coautor BRUNO (nascido em 03/08/1989), completou 16 anos em 03/08/2005 e o coautor ALMIR (nascido em 31/05/1992), completou 16 anos em 31/05/2008. Quando da data da entrada do requerimento administrativo (24/04/2006), Almir ainda não havia completado 16 anos e o ajuizamento da ação ocorreu em 23/07/2008. Quanto à data inicial do benefício em favor de menor impúbere, não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I do CC 2002 e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, sendo a pensão devida desde a data do óbito do ex-segurado. O coautor Bruno, por sua vez, já havia completado 16 anos quando da DER, motivo pelo qual em caso de eventual procedência do pedido, a pensão lhe será devida desde a data de entrada do requerimento. Como o ajuizamento da presente ação foi em julho de 2008 e a DER em 24/04/2006, não há que se falar em ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto às filhas, DANIELE (nascida em 03/09/1993) completou 16 anos em 03/09/2009 e ALINE (nascida em 15/11/1991) completou 16 anos em 15/11/2007. Não formularam requerimento administrativo junto ao INSS. É de se notar, contudo, que o marco da prescrição há de ser considerado na data do protocolo da petição que requereu a inclusão das mesmas no polo ativo do feito, 07/02/2014 (fls. 304/305). Deste modo, quanto às mesmas, verifica-se a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu 07/02/2014. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filhos menores é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, quanto aos filhos, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Quanto à coautora MIRIAM EVANGELISTA DOS SANTOS, realizada audiência no Juizado Especial Federal no dia 29/09/2009, a mesma informou que à época do óbito do marido estava separada de fato, sendo que o mesmo vivia em companhia de outra mulher. O cônjuge separado, de fato ou judicialmente, não é considerado dependente do segurado se não recebia pensão alimentícia ao tempo do óbito. Nesse caso, deve ser comprovada a dependência econômica. Registre-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto. Nessas condições, considerando que a autora era separada de fato do ex-segurado na época do óbito, não percebia pensão alimentícia e não logrou comprovar em juízo sua condição de dependente econômica, não faz jus ao benefício pleiteado neste feito. Assim, quanto aos filhos, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Consoante parecer da Contadoria do Juizado de fl. 139, o último vínculo empregatício do falecido deu-se em Setembro de 1996. Observa-se, ainda, que o autor possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições

mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado. Desta forma, considerando que o último vínculo empregatício do falecido encerrou-se em 03/09/1996 e a quantidade de contribuições previdenciárias recolhidas, infere-se que ele ostentou a qualidade de segurado até 15/11/1998 (art. 15, II, 1º da Lei nº 8213/91). Assim, o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito dos autores BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS, ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS, DANIELE NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINE MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. ALMIR ALVES DO SANTOS. Ao coautor ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS, tratando-se de dependente de até 16 anos de idade quando do requerimento administrativo, a pensão é devida a partir do óbito. Ao coautor BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS, a pensão é devida a partir da data do requerimento administrativo. Ressalte-se, ainda, é devido o benefício (parcelas vencidas e vincendas) até a data em que os coautores completarem a idade de 21 (vinte e um) anos. Quanto à filha DANIELE, o benefício é devido a partir de 07/02/2009 (em razão da prescrição quinquenal) e até 03/09/2014, quando completou 21 anos. Por fim, no que diz respeito à coautora ALINE, nascida em 15/11/1991, o benefício é devido a partir de 07/02/2009 (em razão da prescrição quinquenal) e até 15/11/2012, quando completou 21 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar aos coautores, BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS, ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS, DANIELE NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINE MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de ALMIR ALVES DOS SANTOS, ocorrido em 05/03/1998. Tendo em vista que todos os filhos já são maiores do que 21 anos, a tutela anteriormente concedida perdeu seu objeto, sendo apenas devido o pagamento de atrasados, nos seguintes termos: 1) ALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS - benefício devido de 05/03/1998 a 23/04/2006, com quota de 100%; entre 24/04/2006 e 06/02/2009, com quota de 50%; entre 07/02/2009 e 03/08/2010, com quota de 25%; entre 04/08/2010 e 15/11/2012, com quota de 33,33%; entre 16/11/2012 e 31/05/2013, com quota de 50%; 2) BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS - benefício devido de 24/04/2006 a 06/02/2009, com quota de 50%; entre 07/02/2009 e 03/08/2010, com quota de 25%; 3) DANIELE NAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS - benefício devido de 07/02/2009 a 03/08/2010, com quota de 25%; entre 04/08/2010 e 15/11/2012, com quota de 33,33%; entre 16/11/2012 e 31/05/2013, com quota de 50%; entre 01/06/2013 e 03/09/2014, com quota de 100%; 4) ALINE MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS - benefício devido de 07/02/2009 a 03/08/2010, com quota de 25%; entre 04/08/2010 e 15/11/2012, com quota de 33,33%. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão da antecipação da tutela requerida, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 05/03/1998- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I.

0000511-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000511-4) - JOEL BERNOLDI (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOEL BERNOLDI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos urbanos de 13/09/61 a 30/11/61, 01/12/61 a 14/07/64, 10/09/67 a 22/10/73, 11/02/74 a 09/04/90, 20/01/95 a 27/12/96, 03/08/98 a 14/01/00, 02/10/00 a 20/12/01 e, dos períodos de recolhimentos como contribuinte individual de 05/90 a 08/92 e 01/00 a 03/01 e, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em 21/12/01, tendo sido indeferido, sendo que o INSS não computou os períodos urbanos laborados entre 1961 a 2001, bem como os períodos em que verteu contribuições para o regime geral de previdência na qualidade de contribuinte individual, o que, sendo feito, conferiria-lhe o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, tendo sido distribuído a esta 3ª Vara Previdenciária em face do reconhecimento da incompetência absoluta em razão do valor da causa. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 284). A tutela antecipada restou deferida às fls. 47/50, sendo mantida às fls. 75/80. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 37/46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos comuns de 13/09/61 a 30/11/61, 01/12/61 a 14/07/64, 10/09/67 a 22/10/73, 11/02/74 a 09/04/90, 03/08/98 a 14/01/00,

02/10/00 a 20/12/01 e os recolhimentos de 05/90, 07/90 a 03/91 e 05/91 a 08/92 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise do período comum compreendido entre 20/01/95 a 27/12/96 e os períodos de recolhimento de 01/00 a 03/01. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo de 20/01/95 a 27/12/96, o autor acostou aos autos cópia de Extrato do FGTS (fl. 93), cópia de termo de audiência em que o empregador reconhece o vínculo com o autor (fl. 162), cópia da CTPS (fl. 270) e cadastro no CNIS, estas apresentadas por ocasião da instrução do pedido administrativo de 21/12/01, quando do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Deveras, verifica-se que, no curso do processo administrativo, não foi reconhecido o período laborado entre 20/01/95 a 27/12/96, restando indeferido o pedido do autor de benefício de aposentadoria proporcional. Assim, reconheço o período comum urbano de 20/01/95 a 27/12/96, notadamente à vista dos documentos acima apontados que comprovam a existência do vínculo laboral. No que tange os recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, somente poderão ser computados de 08/00 e 09/00, posto que efetuados dentro do prazo determinado. As contribuições vertidas entre 01/00 a 07/00 e 10/00 a 12/00, não poderão ser considerados porquanto recolhimentos efetuados com atraso. Já os compreendidos entre 02/01 e 03/01, são concomitantes com vínculo laboral, não podendo ser computados períodos em duplicidade. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período comum de 20/01/95 a 27/12/96 e recolhimentos de 08/00 e 09/00, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 135/136), o autor contava com 29 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 32 anos e 27 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 21/12/01, conforme planilha abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor já havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo em 21/12/01. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período comum urbano de 20/01/95 a 27/12/96, bem como os recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 08/00 e 09/00, e somados aos períodos laborados já reconhecidos pelo INSS, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 120.761.697-1, com DIB em 21/12/01. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendo ser o caso de manutenção da

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA anteriormente concedida, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.761.697-1, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 21/12/01, compensando-se os valores já recebidos em face da antecipação de tutela, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 21/12/01- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/01/95 a 27/12/96, 08/00 e 09/00.P.R.I.

0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9) - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS GILBERTO JOÃO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 56/57, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. A parte autora agravou da decisão de indeferimento da tutela, sendo que se encontra acostada às fls. 65/67, decisão que converteu o agravo de instrumento em retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu preliminarmente o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/76). Houve réplica (fls. 97/101). Foram realizadas três perícias médicas. A primeira perícia foi realizada em 20/04/2012. Laudo pericial acostado às fls. 119/123. Laudo médico pericial na especialidade de neurologia (125/130). A parte autora apresentou impugnação ao laudo da Perita especializada em psiquiatria (fls. 141/142) e ao laudo do Perito especializado em neurologia (fls. 143/144). Requereu ainda, a realização de nova prova perícia. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 152). A parte autora deixou de comparecer à perícia na área de medicina legal agendada para o dia 11/07/2013 (fl. 172). Foi redesignada nova perícia em referida especialidade para o dia 08/04/2014. Laudo pericial acostado às fls. 186/198. Às fls. 205/209, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial especializada em medicina legal (fl. 212/214). Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos da Perita Judicial especializada em medicina legal, a autora apresentou impugnação às fls. 219/221. O INSS, ciente do laudo, nada requereu (fl. 222). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a três perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médica especialista em psiquiatria, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Análise e Discussão (fls. 120/121), consignou o seguinte: (...) O periciando apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, pela CID10 F33.4. O autor teve no passado episódios depressivos, mas não apresenta nenhum sintoma depressivo há alguns meses. Cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Não tem polarização do humor para depressão. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de

que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano.(...)O período anterior de incapacidade foi aquele em foi avaliado por médico perito da autarquia e concluídas a sua inaptidão para o labor. Após a cessação do benefício não há indícios de piora ou recidiva dos sintomas psíquicos depressivos.Realizada, em 15/05/2012, nova avaliação, agora por especialista em neurologia, novamente não restou constatada incapacidade laborativa. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 124):(...)Portanto, afirmo que não foram verificadas alterações cognitivas ou foram confirmadas crises epilépticas de difícil controle que comprometam sua capacidade laboral. Em relação à dor nas costas, relata que houve desaparecimento da dor após tratamento no HCFMUSP.(...)O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho, sob o ponto de vista neurológico.Por fim, foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal (fl. 192). A incapacidade laborativa, mais uma vez, não restou comprovada. Asseverou a Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão, que:(...)As repercussões funcionais das dores na região lombar, quando clinicamente detectáveis, podem justificar afastamento e licenças - médicas. O autor não apresentou, no entanto, de forma objetiva sinais de incapacidade decorrentes da região lombar. Mantém força muscular preservadas em membros inferiores, sem alterações de tônus/ trofismo ou sinais de desuso. Não foram apresentados aos autos relatórios médicos ou resultado de exames complementares acerca da hérnia ou abaulamento discal. Não se comprovou, desta forma, incapacidade laborativa para as funções habituais do autor.Carlos Alberto João, 60 anos, não apresenta incapacidade laborativa para realizar suas funções como motorista.Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0011686-93.2010.403.6183 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO LUIZ RODRIGUES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral.Inicial instruída com documentos.Os autos foram redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária.À fl. 156 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 158). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 161/173), ao qual foi negado provimento, conforme se verifica de fls. 182/185.Foi designada perícia para o dia 24/09/2013. Laudo médico apresentado às fls. 216/226.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 236/241. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 259/265).À fl. 274 foram ratificados os atos anteriormente praticados, inclusive a perícia judicial.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e temporária desde 20/09/2013. Com efeito, entendeu a sra. Perita, profissional de confiança deste Juízo, que a parte autora está incapacitada de modo total para o exercício de atividade laborativa, em decorrência de convalescência cirúrgica no tratamento de tendinopatia do supraespinhal à esquerda. Por fim, a Expert Judicial considerou a possibilidade de recuperação terapêutica, sugerindo a reavaliação, nos itens 4. Discussão e 5. Conclusão, em 120 dias a partir de 20.09.2013. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 267/273], verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos a partir de 01/11/1975, sendo o último deles com admissão em 15/06/2009 e último recolhimento em 08/2010; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/540.818.623-3 entre 08/07/2010 e 11/08/2010, NB 31/545.339.202-5, entre 22/03/2011 e 23/09/2011 e NB 31/550.303.253-1 entre 13/03/2012 a 14/07/2014. Considerando a data de início da incapacidade - 20/09/2013 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. No caso em tela, tem-se que a parte autora já recebeu o benefício no período reconhecido nos autos, a partir de 20/09/2013 e por 120 dias. Conforme se depreende do laudo médico pericial, não comprovou a parte autora que esteve incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa em outros períodos que não aqueles já reconhecidos e pagos pelo INSS. Assim, e considerado o teor do artigo 333, I, do CPC (pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito), verifico que não há como se reconhecer o direito da requerente ao restabelecimento do benefício cessado em 2010, tampouco na concessão, hoje, do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014559-66.2010.403.6183 - EVERALDO JOSE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EVERALDO JOSE DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 98 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 111/113), sendo proferida, à fl. 115/116, decisão que converteu o recurso em retido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/122). Houve réplica (fls. 134/141). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 160). Foram realizadas três perícias médicas. A primeira perícia foi realizada em 15/02/2013. Laudo pericial acostado às fls. 184/189. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 198/204. O INSS, intimado, requereu a improcedência do feito (205). Foi deferida a realização de perícias nas áreas de neurologia e psiquiatria (fl. 209). Laudos periciais acostados às fls. 235/242 e 263/267, respectivamente. A parte autora apresentou impugnação ao laudo da Perita especializada em psiquiatria (fls. 250/252) e ao laudo do Perito especializado em neurologia (fls. 272/275). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em neurologia (fl. 277). Intimadas as partes acerca dos esclarecimentos do Perito Judicial especializado em neurologia (fl. 277), a autora apresentou impugnação às fls. 280/282. O INSS, ciente do

laudo, reiterou a improcedência do feito (fl. 283). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A autora foi submetida a três perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e Discussão (fl. 188), consignou o seguinte: (...) Apresenta marcha normal sem sinais de claudicação neurogênica. Não apresentou limitação funcional em coluna vertebral lombar no manuseio de seus pertences e vestuário. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alteração de reflexos neurológicos. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. (...) Com Base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laboral atual, sob ótica ortopédica. Realizada, em 25/11/2013, nova avaliação por perito judicial, agora especialista em psiquiatria, não restou constatada incapacidade laborativa. Asseverou o expert, nos tópicos discussão e conclusão (fls. 237/238), que: (...) No caso do autor, o máximo que podemos encontrar como explicação para sua queixa de ficar espantado seria um certo colorido depressivo por não estar cumprindo seu papel masculino de provedor da família. Assim mesmo, se houver doença mental esta é tão leve que não é responsável por incapacidade laborativa. Não há nenhum elemento no quadro clínico que permita pensar em afecção psíquica de qualquer natureza de origem orgânica pela falta de sintomas próprios das afecções cerebrais. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (...) Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Por fim, foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia (fls. 264/265). A incapacidade laborativa, mais uma vez, não restou comprovada. Asseverou o Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão, que: (...) No caso em tela, o periciando apresenta exames de imagem para investigação e foi diagnosticada discopatia degenerativa em níveis lombares, com último exame realizado em 05/08/2014, o qual relata abaulamentos discais entre L3 e S1, alguns tocando a face ventral do saco dural, falha óssea na lâmina esquerda de L5-S1. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que não foram correlacionados com manifestações clínicas ao exame pericial. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as queixas relatadas. Relata dor nas costas, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Também não verifico alterações de equilíbrio ou coordenação que permitam determinar incapacidade laboral. Portanto, não há elementos para determinação de incapacidade, sob o ponto de vista neurológico. O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para vida independente. Instada a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001124-88.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ANTONIO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde 01/10/2009. Requereu, ainda, o pagamento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/07/2007 a 02/12/2007, 04/01/2008 a 08/05/2008 e de 06/12/2008 a 22/04/2009. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 253 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 260). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência do Juízo para apreciar pedido relativo a danos morais e requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 265/272). Réplica às fls. 296/298. Foi designada perícia com psiquiatra para o dia 14/10/2013. Laudo médico acostado às fls. 316/321. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico apresentada às fls. 327/328. Esclarecimentos da perita às fls. 339/340. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não prospera a argumentação de incompetência absoluta do Juízo com relação a pedido de danos morais, já que tal pedido não foi formulado em sua inicial pela parte autora. Preliminar rejeitada. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, realizada perícia com psiquiatra, concluiu a Senhora Perita pela existência de incapacidade total e permanente. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no item Discussão e Conclusão: O periciado apresenta epilepsia e transtorno mental orgânico não especificado, pela CID10, G40 e F063. A epilepsia é o transtorno neurológico sério mais comum na população mundial. E caracterizado pela recorrência de crises. As crises podem ser de vários tipos, como por exemplo, parciais simples, complexas e generalizadas. Quando as crises epiléticas estão bem controladas, ou seja, há a remissão completa das crises ou crises muito esporádicas, a epilepsia não incapacita para a atividade laborativa desde que orientações gerais sejam dadas a respeito do risco de crises e o tipo de trabalho. Aliado ao quadro de epilepsia, o autor passou a apresentar alterações do comportamento do tipo agressividade e irritabilidade excessiva que são sequelas podem representar sequelas da epilepsia. Tais anomalias impedem o exercício do trabalho pois tolera mal as frustrações, presentes em qualquer tipo de trabalho, fica agressivo e por isso relaciona-se mal socialmente. Logo, devido às alterações do comportamento o autor ficou incapaz de forma total e permanente para o trabalho uma vez que seu transtorno mental não é passível de melhora ou cura que possibilite o desempenho de sua atividade laborativa. Sua doença teve início na infância, quando teve as primeiras crises epiléticas. A incapacidade laborativa teve início em 13/04/2009, data da primeira internação no Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, que indica agravamento do quadro psíquico. Atualmente encontra-se em tratamento intensivo, realizando sessões de eletroconvulsoterapia 2 vezes por semana. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Instada a prestar esclarecimentos, a expert retificou a DII de 13/04/2009 para 24/05/2007. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Analisados todos os laudos médicos constantes dos presentes autos, verificou-se a existência de incapacidade laborativa total e permanente, fixando a DII em 24/05/2007. Assim, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e Plenus juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 275/285], verifico que a parte autora: a) possui vínculos nos períodos de 12/03/1988 a 08/07/1989, 04/08/1989 a 10/1996, 11/05/1995 a 04/2001 e de 06/07/2001 a 12/2008; b) recebeu benefício de auxílio-doença, nos seguintes períodos: 18/05/2006 a

01/07/2007, 31/07/2007 a 03/01/2008, 28/02/2008 a 24/03/2008, 09/05/2008 a 05/12/2008, 23/04/2009 a 01/10/2009, 05/01/2011 a 22/09/2011, 23/09/2011 a 26/06/2013;c) recebe aposentadoria por invalidez desde 02/08/2013 (fl. 311);Considerando a data de início da incapacidade - 24/05/2007 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Com efeito, a parte autora faz jus ao pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio doença, desde 24/05/07, bem como à concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 01/10/09, quando já estava incapacitada de forma total e permanente, mas o INSS somente lhe concedeu auxílio-doença, nos termos do pedido delimitado as fls. 13. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito do autor ao pagamento das parcelas atrasadas de auxílio doença desde 24/05/07, bem ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/10/09, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença e em razão da aposentadoria por invalidez no período concomitante.Tendo em vista que o autor já é titular de aposentadoria por invalidez desde 02/08/2013, deixo de conceder a antecipação dos efeitos, já que não presente, no caso, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/10/09- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não.P. R. I. C.

0008929-92.2011.403.6183 - ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ERONILDO JOÃO GOMES DE CARVALHO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 10/11/2010, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, e condenação por dano moral.Inicial instruída com documentos.A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 56/57 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 62/63 e 90/102), o qual foi convertido em agravo retido, conforme verifica-se de fls. 103/104.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar falta de interesse superveniente, em razão da concessão administrativa do benefício 31/546.793.647-2. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 66/70).Houve réplica (fls. 81/86).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 108).Foi designada perícia para o dia 02/07/2013, com especialista em medicina legal e perícias médicas. Laudo médico apresentado às fls. 123/134.Manifestação da parte autora, conforme fls. 139/140 e do INSS à fl. 141. Foi designada nova perícia com especialista em oftalmologia para o dia 12/12/2013. Laudo médico apresentado às fls. 156/165.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 170/172, bem como alegações finais às fls. 173/176. O INSS ofereceu proposta de acordo, conforme se verifica de fls. 178/180. A parte autora apresentou contra-proposta às fls. 214/215, com a qual não concordou o INSS (fl. 220).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Isto porque o pedido inicial refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 10/11/2010, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, e condenação por dano moral.Desta forma, a concessão de benefício a partir de 28/06/2011, cessado em 25/10/2011, conforme informações de fls. 71/72, não implica em falta de interesse do autor no prosseguimento do feito.Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias. Em seu laudo de fls. 123/134, a especialista em medicina legal e perícias médicas consignou ser o autor portador de diabetes melito com diminuição da acuidade visual. Todavia, informou não ser possível determinar se o autor apresentava incapacidade laborativa e sugeriu a realização de perícia com especialista em oftalmologia. O perito especialista em oftalmologia, por sua vez, entendeu que a parte autora está incapacitada de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 22/11/2010, necessitando de assistência permanente de terceiros. Com efeito, no tópico ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS de seu parecer (fl. 159), consignou ser o autor portador das seguintes doenças: Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos [fls. 71/72] e não impugnados por qualquer das partes, bem como consulta ao Plenus que ora anexamos, verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos empregatícios entre 03/1980 e 08/2005. Após um período sem recolhimentos, voltou a verter contribuições a partir de 04/2007 e até 02/2010; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/539.996.978-1 entre 16/03/2010 e 27/09/2010 e 31/546.793.647-2 entre 28/06/2011 e 01/12/2011; Considerando a data de início da incapacidade - 22/11/2010 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na inicial, desde 13/05/2011 - data do primeiro requerimento administrativo posterior ao início de sua incapacidade (já que somente nesta data o INSS teve ciência de sua incapacidade, mas indeferiu o benefício). Faz jus, também, ao acréscimo do percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei nº 8213/91, eis que, conforme expressamente mencionado pelo sr. Perito, necessita ele de assistência permanente por outra pessoa (resposta quesito n. 9 do juízo - fls. 162). Saliente-se que o auxílio-doença possui a mesma natureza da aposentadoria por invalidez, já que todos possuem como essência a incapacidade para o trabalho. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade total e permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, mas sim na aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25% neste benefício, já que presentes os requisitos exigidos em lei, em que pese não tenha havido pedido expresso na peça vestibular. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de

Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos..(TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - art. 59 da Lei 8.213/91 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 45 DO DECRETO 3.048/99, ANEXO I - APLICABILIDADE - FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TERMO INICIAL - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO. 1 - O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pela Lei nº 8.213/91, no art. 59, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se previsto nos art. 42 e seguintes da mesma Lei, quando ocorrer a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. 2 - No caso concreto, verifica-se que o cumprimento do período de carência correspondente ao benefício pretendido, bem como a qualidade de segurado do autor, não foram, em momento algum, questionados pela parte ré. Cinge-se a questão em comprovar a existência de incapacidade laborativa do autor, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. 3 - O autor é portador de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral, e possível quadro de epilepsia. Apresenta déficit cognitivo com repercussões sobre todas as áreas mentais, necessitando de tratamento neurológico, psiquiátrico e psicológico. A vasta documentação trazida aos autos comprova que a incapacidade do autor ultrapassa os limites das condições laborativas, estendendo-se até a impossibilidade de desempenho das atividades cotidianas. 4 - Possível a concessão da aposentadoria por invalidez mesmo quando o pedido é de auxílio-doença, diante do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias. É facultado ao Juiz, inclusive de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais, entendimento este que vai ao encontro do pilar da dignidade da pessoa humana. Precedentes: AC 2012.51.04.000628-1, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relator Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, j. 25/02/2014, E-DJF2R 17/03/2014; REsp 412.676/SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.02; REsp 226.958/SP, Quinta Turma, Min. GILSON DIPP, DJ de 05.05.01 e AC 2012.51.04.000628-1. 5 - Por se tratar do mesmo suporte fático e de benefícios da mesma natureza, não se podendo dizer que houve julgamento extra ou ultra petita. 6 - O acréscimo de 25% sobre o valor do benefício concedido é devido nos termos do artigo 45 da lei previdenciária. A incapacidade permanente do autor é reconhecida como inclusa na relação constante do Anexo I do Decreto 3.048/99. 7 - De acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 3.350/99, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos, a taxa judiciária é considerada como espécie de custas judiciais, das quais a União e suas autarquias estão isentas por força do art. 17 deste diploma legal. 8 - Só se justifica a fixação de honorários em percentual inferior ao de 10% em feitos cujo valor da condenação atinja montante muito elevado e, em decorrência disso, a fixação do percentual em 10% acabe onerando desproporcionalmente a Fazenda Pública. Percentual muito baixo sobre o valor da condenação implicaria em remuneração ínfima do trabalho do Advogado, o qual exerceu seu mister de forma diligente e zelosa. A natureza do processo enseja a aplicação da súmula 111 do STJ, o que já implica em redução do valor dos honorários advocatícios. 9 - DADO PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto.(APELRE 201402010003296, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/07/2014.) Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 13/05/2011, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante, em razão da concessão de benefício de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º

8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 13/05/2011 - DIP: 01/09/2014 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

0011543-70.2011.403.6183 - ANDERSON BUENO (SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDERSON BUENO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Requereu, ainda, condenação em danos morais. Inicial instruída com documentos. A ação foi originariamente distribuída perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, a qual declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Federal (fl. 44), tendo sido distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 48, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais e requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/56). Houve réplica (fls. 70/84). Foi designada perícia com ortopedista para o dia 01/08/2012. Laudo médico acostado às fls. 96/103. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico apresentada às fls. 107/111. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido ante a constatação de inexistência de incapacidade (fl. 112). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 117). Foi deferida a realização de nova avaliação pericial, agora na especialidade gastroenterologista e neurologia, agendada para o dia 08/06/2013. Restou deferida antecipação da perícia para o dia 23/03/2013 e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 136 e verso). Laudo médico acostado às fls. 144/150. Manifestação da parte autora à fl. 153 e do INSS à fl. 155. Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 160/161. Manifestação da parte autora às fls. 164/165. Diante do decurso do prazo fixado para reavaliação, foi agendada nova perícia para o dia 14/01/2014. Laudo médico acostado às fls. 176/184. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 187/190 e do INSS à fl. 192. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 198/200. Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos ao laudo às fls. 204/210. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do

Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em tela, foram realizadas três perícias.A primeira delas, foi realizada por médico especialista em ortopedista que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora em sua especialidade. Contudo, sugeriu a realização de nova perícia com clínico/cirurgião (fls. 96/103). Realizada, em 23/03/2013, nova avaliação por perito judicial, agora com especialista em gastroenterologista e neurologia, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor, com previsão de reavaliação em 06 meses a contar da perícia. No que diz respeito à DII, assim se manifestou o expert: Como a doença apresentou evolução oscilatória, não há como precisar o momento de início da incapacidade. Possivelmente corresponde ao momento em que o autor foi afastado do trabalho, em janeiro de 2011 (fls. 144/150).Instado a prestar esclarecimentos, o Senhor Perito ratificou suas conclusões (fls. 160/161).Em razão da expiração do prazo para reavaliação, foi realizada nova perícia em 14/01/2014, ocasião em que a Perita assim se manifestou: Em suma, não há elementos que permitam afirmação de que o periciando apresente atual incapacidade laborativa. Instada a prestar esclarecimentos, a expert ratificou suas conclusões (fls. 198/200).Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos.Assim, restou demonstrado nestes autos, que o autor apresentou incapacidade total e temporária entre janeiro de 2011 até 14/01/2014, quando realizada perícia judicial, não restou constatada a existência de incapacidade. Necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).Em consulta aos extratos do CNIS e do Plenus às fls. 57/63, verifica-se que o autor possui diversos vínculos desde julho de 1978, o último deles com início em 19/04/2010, com último recolhimento em janeiro de 2011. Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em janeiro de 2011, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo o autor jus à concessão do benefício de auxílio-doença, o qual lhe é devido desde a DER, em 31/01/2011, até 13/01/2014, uma vez que realizada perícia judicial em 14/01/2014, a incapacidade já não mais se fazia presente.Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/544.592.606-7, com DIB em 31/01/2011 e DCB em 13/01/2014. Tendo em vista que não foi constatada incapacidade atual, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido

de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 31/01/2011;- DCB: 13/01/2014;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: não P. R. I. C.

0000293-06.2012.403.6183 - GILSE XAVIER CAETANO DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILSE XAVIER CAETANO DE ANDRADE, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 01.04.1985 a 05.12.1986 (no Hospital Nossa Senhora da Penha), de 19.03.1987 a 30.08.1989 (na Amico Assistência Médica à Indústria e ao Comércio Ltda.), de 10.03.1992 a 22.02.1995 (na Casa de Saúde Santa Marcelina), e de 17.07.1995 a 09.12.2008 (na Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein); (b) a conversão do tempo especial em comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. A autora narrou ter requerido o benefício perante o INSS por duas vezes (NB 145.319.805-6, DER em 10.10.2008; e NB 151.067.668-3, DER em 13.01.2010), sem obter sucesso. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 176). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como deferida a antecipação da tutela, tendo sido determinado ao INSS que convertesse o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, caso houvesse tempo suficiente para tanto (sic, fls. 179/182). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 186/201). Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 207/215). Nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 224). Às fls. 229/230, a autora postulou a concessão de tutela antecipada, nos termos da inicial, para imediata implantação do benefício pretendido. Às fls. 235/247, a autora apresentou declarações do Hospital Nossa Senhora da Penha e do Hospital Albert Einstein, além de laudos técnicos de condições ambientais referentes à Amico Assistência Médica à Indústria e ao Comércio Ltda. e à Casa de Saúde Santa Marcelina. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora assevera ter laborado em condições especiais nos períodos de 01.04.1985 a 05.12.1986, de 19.03.1987 a 30.08.1989, de 10.03.1992 a 22.02.1995, e de 17.07.1995 a 09.12.2008. Pelo exame do documento de fls. 149/160, constante do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora entre 01.04.1985 a 05.12.1986, entre 19.03.1987 e 09.04.1990, entre 10.03.1992 e 22.02.1995, e entre 17.07.1995 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 09.12.2008. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no Anexo I (item 1.3.4) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades:a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;(...)Da mesma forma, o Decreto n. 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais

contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto n.º 53.831, de 1964 e Decreto n.º 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, de 1997 e Decreto n.º 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto n.º 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou o manuseio de materiais contaminados. A autora trouxe ao feito a seguinte documentação, em relação ao período de 06.03.1997 a 09.12.2008 (Hospital Albert Einstein): registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18, 26 e 109), perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 15.05.2008 e em 09.12.2008 (fl. 45/46 e 81/82) e declaração do empregador (fl. 247), que dão conta de ter a autora trabalhado nas funções de auxiliar de enfermagem (entre 17.07.1995 e 31.10.2001) e técnica em enfermagem (a partir de 01.11.2001) no centro obstétrico do hospital, com as seguintes atividades: executar trabalho técnico, que consiste em prestar cuidados integrais de enfermagem ao paciente, seguindo plano previamente estabelecido pela enfermeira da unidade, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Registra-se exposição a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos. A descrição das atividades realizadas pela segurada não permite identificar se havia contato com pacientes doentes e com materiais infecto-contagiantes, e tampouco sua natureza (se direto ou indireto) ou frequência (se habitual ou esporádica), o que impede a consideração do intervalo em apreço como especial, por não haver prova de exposição a agentes nocivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.04.1985 a 05.12.1986, de 19.03.1987 a 30.08.1989, de 10.03.1992 a 22.02.1995, e de 17.07.1995 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo improcedentes os demais pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 179/182. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0004799-25.2012.403.6183 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI E SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especial, do período laborado entre 12/02/90 a 12/07/11, e sua conversão em tempo de serviço comum, com vistas a revisar a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.296.600-8); (b) a retificação dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício; (c) seja afastada a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI; (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER, 13/09/10), acrescidas de juros e correção monetária. O autor afirma perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/154.296.600-8, com DIB em 13.09.2010. Alega, contudo, que o INSS deferiu-lhe aposentadoria menos vantajosa, por não ter computado o período supramencionado como laborado em condições especiais. Sustenta incorreção no cálculo do salário-de-benefício, quanto aos valores dos salários-de-contribuição das competências

de 05/1995, 09/1995, 01/1996, 06/1997, 07/1997, 11/1998, computados a menor, e de 06/1999, 01/2003 e 03/2003, suprimidos. Argui a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, ante as regras do art. 201, 1º e 3º, da Constituição Federal. Juntou instrumento de mandato e documentos. O feito foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, sendo posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3 n. 349/2012. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 138/151). Houve réplica (fls. 165/173). O autor peticionou juntando documentos às fls. 185/267. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 -

Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor trouxe ao feito a seguinte documentação, referente ao período de 12/02/90 a 12/07/11, laborado na Transportes Bertolini Ltda.: cópia da CTPS (fl. 25) e PPP (fls. 32/33), que dão conta de ter o autor no setor de almoxarifado, na função de conferente e líder de almoxarifado, executando recebimento de materiais, serviços de escritório em geral, solicitação manual para compra de mercadorias que faltam no almoxarifado, entrega e recebimento de ferramentas utilizadas pelos outros setores da empresa. A exposição ao agente nocivo ruído dava-se a um nível de pressão sonora entre 65 e 73,02 dB, portanto abaixo dos limites de tolerância previstos pela legislação de regência. Os documentos juntados às fls. 186/261 não tem o condão de produzir prova do labor especial porquanto não individualizado quanto as atividades desenvolvidas pelo autor, além de não conterem informações quanto à realização dos registros ambientais. Assim, não reconheço como especial todo o lapso de 12/02/90 a 12/07/11. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. De plano, faço consignar que não merece amparo a tese referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n. 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...). Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn 2.110 e ADIn-MC 2.111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o E. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em

cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei). (STF, ADIN nº. 2.111-7/DF, DJ de 05/12/2003) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei n. 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Resta analisar a questão concernente à correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS na apuração da RMI. DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, os holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor (fls. 35/39), revelam alguns equívocos no cálculo da RMI. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3: 29/10/2010, p. 1.071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, ApelReex/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3: 25/03/2009, p. 1.849). De fato, consoante informação lavrada com base na documentação constante dos autos, o INSS não incluiu no período básico de cálculo os salários-de-contribuição de 06/1999, 01/2003 e 03/2003, bem como computou a menor os valores referentes às competências de 05/1995, 09/1995, 01/1996, 06/1997, 07/1997 e 11/1998. Destarte, é de ser

revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.296.600-8), incluindo no período básico de cálculo os salários-de-contribuição de 06/1999, 01/2003 e 03/2003, e retificando os valores dos salários-de-contribuição de 05/1995, 09/1995, 01/1996, 06/1997, 07/1997 e 11/1998, consoante fundamentação. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005178-63.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA MENINO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO VIEIRA MENINO propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/532.608.248-5, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requer ainda a anulação de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/532.608.248-5. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 179). À fl. 192 e verso, foi indeferido o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 197/204). Arguiu prejudicial de prescrição. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a aplicação da correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009, a contar de 29/06/2009. Réplica às fls. 212/215. Realizou-se perícia médica judicial. Laudo pericial acostado às fls. 235/243. A parte autora, por intermédio da DPU, manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 245). O INSS tomou ciência do laudo (fl. 246), esclarecendo não possuir interesse em acordo no caso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em atenção à prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. O laudo médico pericial acostado às fls. 235/243 atestou, após análise dos documentos apresentados e avaliação física, que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, eis que apresenta déficit motor em perna e braço esquerdo, dificuldade de deambulação, e imprecisão na coordenação motora fina. Quanto à data de início da incapacidade, a Senhora Perita a fixou em 29/04/2004. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, passo ao exame dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS acostado às fls. 186/188, tem-se que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último entre 14/07/1999 e 02/08/1999, mantendo a qualidade de

segurado até 15/10/2000. Nessas condições, considerando o início da incapacidade laborativa fixada pela Sra. Expert (29/04/2004), observa-se a ausência da qualidade de segurada da parte autora, já que somente voltou a recolher, como contribuinte facultativo, em maio de 2004. Neste ponto, as regras da experiência revelam o reingresso ao sistema previdenciário depois já instalado quadro grave e incapacitante, não havendo que se falar em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42, 2º, Lei 8.213/91). Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício pleiteado. No tocante ao pedido de declaração de inexistência de débito, com anulação da cobrança levada a efeito pelo INSS a título de valores indevidamente pagos, tenho que razão assiste à autora. Isto porque, a devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação da má-fé do segurado, hipótese que não ficou claramente delineada nos autos. Verifico ademais, a partir das informações constantes do processo administrativo, que a Administração Pública não teria sido, a princípio, ludibriada por iniciativa da autora, posto que não é possível aferir se teria a mesma apresentado documento falsificado, alterado, simulado ou prestado informações inexatas com o intuito de forjar a incapacidade ou a sua data de início. Com efeito, imperativo a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução das verbas alimentares, nos termos assentados pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DO INSS DE REVISAR O BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTOS FEITOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Embora concedida a pensão por morte à impetrante em 1988, o erro administrativo que culminou com a majoração do benefício não ocorreu naquela data, mas em julho de 2004, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 10.839, de 05-02-2004, que estabelecia o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos atos administrativos. 3. Considerando que a revisão administrativa que constatou o erro ocorreu em 2007, não se há de falar em decadência. 4. Correta a redução do percentual da pensão por morte da demandante procedida pelo INSS, tendo em vista que não havia amparo legal para a majoração realizada, a qual decorreu de erro administrativo. 5. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve se restringir às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200871090005573, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 15/01/2010.) Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos em razão da concessão do benefício n. 31/532.608.248-5, no montante de R\$ 41.911,50, em abril de 2012 (fls. 128/130), posteriormente identificada como irregular pelo INSS, porquanto não foi comprovado nos autos a existência de má-fé do segurado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar a nulidade da cobrança/ notificação de débito de R\$ 41.911,50 referente ao benefício n. 31/532.608.248-5 no período de 27/09/2008 a 31/10/2011, na forma fundamentada no bojo da decisão. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. P. R. I.

0008815-22.2012.403.6183 - JOSE MARCOS VILAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009365-17.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO RODRIGUES DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/07/87 a 03/02/97 e 26/02/97 a 24/05/12 e, a concessão do benefício de aposentadoria especial; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora afirma que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em 24/02/12, tendo sido indeferido, sendo que o INSS não computou de modo diferenciado, os períodos que laborou com exposição ao agente nocivo ruído, o que, sendo feito, conferiria-lhe tempo necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 105). A tutela antecipada restou indeferida às fls. 175/176. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 179/188). Houve réplica às fls.

191/228. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais de 01/07/87 a 03/02/97 e 26/02/97 a 02/12/98 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise do período especial compreendido entre 03/12/98 a 24/05/12. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)) - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei n.º 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991). - após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de

se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do interstício de 03/12/98 a 24/05/12, laborado na empresa CIA METALÚRGICA PRADA, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído. De acordo com cópia da CTPS de fl. 57 e 127 e o PPP juntado às fls. 52 e 122, a parte autora comprovou o exercício de atividades de mecânico de produção, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como ao agente ruído entre 93,5 dB a 96,1 dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99. Saliente-se, contudo que o período somente poderá ser reconhecido como especial somente de 08/05/12, data de emissão do respectivo formulário, não se podendo inferir se as condições de trabalho permaneceram as mesmas até o fim do período de labor em 24/05/12. Assim, reconheço como especial apenas o lapso de 03/12/98 a 08/05/12. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 149/150), verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 24/05/12. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 03/12/98 a 08/05/12 e a consequente averbação no cômputo do tempo de serviço do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS que reconheça como especial o período de 03/12/98 a 08/05/12, converta em comum, devendo ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). P.R.I.

0010154-16.2012.403.6183 - CUSTODIO LOPES MONTEIRO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CUSTODIO LOPES MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão do salário de benefício com aplicação do artigo 213º, da Lei 8.880/94, bem como readequação ao novo teto instituído pela EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.50/67). Houve réplica (fls. 74/78). Os autos baixaram em diligência para elaboração do parecer contábil (fl. 81). Às fls. 83/90, foi juntado aos autos o parecer da contadoria judicial. Intimados, o autor se manifestou às fls. 94/96 e o réu nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, não merecendo respaldo a alegação de que a ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183, interrompeu a prescrição, uma vez que o objeto da referida ação civil pública, não contemplou a reposição do artigo 213º, da Lei 8880/94. Passo ao mérito. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 3º, DA LEI 8.880/94. O artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, dispõe:Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A Contadoria Judicial apurou que o INSS no primeiro reajustamento efetuou o pagamento do índice de reposição do teto de 1,1244, inferior ao devido que era de 1,3249, o que acarreta uma média de R\$ 2.476,71 e RMI limitada ao teto de R\$ 1.869,34, com diferenças decorrentes unicamente aplicação a menor do índice de reposição estipulado pelo retromencionado dispositivo.No que toca à readequação mediante aplicação do teto estipulado na EC 41/2003, não existem diferenças em favor da parte autora.De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário de benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado, como se extrai da tela do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, não existindo diferenças em relação ao referido tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/131.065.521-6, com aplicação do índice de reposição 1,3249, nos termos do artigo 213º, da Lei 8.888/94, a partir de 21/08/2003, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, os quais totalizavam em abril de 2014, o importe de R\$ 47.944,38, já observada a prescrição quinquenal.O referido montante, confirmada a sentença, deverá ser pago após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. O INSS deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011110-32.2012.403.6183 - ANTONIO GOMES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTÔNIO GOMES JÚNIOR, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado entre 06.03.1997 a 10.03.2011, na Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) ; (b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.883.718-9 em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo (01.10.2007), acrescidas de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 68/69).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 72/87).Houve réplica (fls. 89/91).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95,

como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58);- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não ocasional, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que

o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Colhe-se do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33/34, emitido em 10.03.2011, que o autor, admitido em 03.06.1986, exerceu as funções de: (a) engenheiro VI (manutenção), nos setores técnico e de operação, entre 01.01.2004 e 28.02.2009, realizando as atividades seguintes: programar, coordenar, orientar e supervisionar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos das subestações, telecomunicações, comandos e controles e linhas de transmissão de 13.800 a 440.000 volts, responsabilizando-se pelas solicitações de impedimento do sistema - SIS, necessárias para a execução dos serviços; e (b) coordenador de manutenção, no setor de operação, a partir de 01.03.2009, sendo responsável pela coordenação e planejamento das atividades de comandos e controle, manutenção de equipamentos, prestação de serviços de telecomunicação, linhas de transmissão e instalação, administração e suporte na gestão, bem como pelas compras e contratações, objetivando a funcionalidade do sistema elétrico de potência da unidade. Consta do documento, ainda: no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu as atividades expost[o] a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; e a partir de 01/01/2004 e até a presente data, o empregado, no exercício de suas atividades, fica exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2003, à míngua de especificação da função e discriminação das atividades desenvolvidas, não é possível aferir se houve exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor. Noto, ainda, que sequer é indicado responsável técnico pelo monitoramento dos fatores de risco nesse intervalo. Tampouco no período remanescente há prova da efetiva exposição ao citado agente nocivo. A par do conjunto probatório, observo que a descrição da rotina laboral - que refere inicialmente, de modo vago, programar, coordenar, orientar e supervisionar a manutenção e, posteriormente, responsabilidade pela coordenação e planejamento das atividades, administração e suporte na gestão e compras e contratações - não conduz à conclusão de que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade, afeiçoando-se mais a atividades de gerenciamento que de execução de serviços. Em suma, a documentação carreada aos autos não é suficiente para demonstrar a atividade especial, restando prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, e extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição.P.R.I.C.

0009463-65.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERESINHA MARIA RIBEIRO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação dos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 E 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.66). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 75/98). Houve réplica (fls. 101/108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. DA READEQUAÇÃO COM BASE NOS NOVOS TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003. A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/07/1987. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

000191-13.2014.403.6183 - APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDA BORGES DE CARVALHO SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte que titulariza, o qual foi restabelecido em julho de 2012, mediante impetração de mandado de segurança, desde a data de sua cessação em outubro de 2009, acrescidas de juros e correção monetária. Verifica-se dos autos que autora foi titular de benefício de pensão por morte (NB 21/133.464.521-4- DIB 19/04/2004), cessado em outubro de 2009, sob a alegação de suposta irregularidade. Impetrou mandado de segurança n.º 2010.61.83.000362-4, o qual tramitou na 2ª Vara previdenciária, onde teve reconhecido o direito ao restabelecimento, desde julho de 2012, razão pela qual faz jus ao pagamento dos atrasados referente ao período de outubro de 2009 e julho de 2012. Instruiu a inicial com documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação manifestando sua discordância com o cálculo dos atrasados apresentados pela autora. Requereu a imediata aplicabilidade dos ditames da Lei 11.960/09. Houve réplica (fls. 178/183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante do requerimento formulado e da declaração de pobreza apresentada, defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora. A parte autora pretende com a presente ação a cobrança dos atrasados da pensão por morte cujo restabelecimento foi determinado judicialmente nos autos do mandado de segurança n.º 2010.61.83.000362-4. Alega que o benefício foi cessado em outubro de 2009, fazendo jus, portanto, aos atrasados desde então e até a data do restabelecimento judicial, em julho de 2012. Ocorre que o Réu cessou o benefício em outubro de 2009, em razão de suposta irregularidade na concessão da pensão por morte, já que o benefício originário teria sido deferido ao seu falecido marido de forma indevida, quando não possuía qualidade de segurado. O TRF da 3ª região, ao analisar o caso, deu provimento à apelação interposta em face da sentença que extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito, e julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício, reconhecendo a decadência do direito do INSS de revisar o ato concessório. O mandado de segurança não se afigura como o meio hábil para o recebimento de valores devidos pela Administração Pública, como sucedâneo de ação de cobrança, a teor das Súmulas 269 e 271 do E. STF, razão pela qual correta o ajuizamento da presente ação. Conforme pesquisa ao sistema HISCREWEB que ora anexamos, verifica-se que a parte ré efetuou o restabelecimento do benefício a partir de 01/07/2012. Não houve geração de créditos à autora no período de 11/2010 a 06/2012. Pois bem, tratando-se de determinação judicial no sentido de que sejam afastados atos administrativos que impediam o restabelecimento do benefício, fica certo que a Autora tinha o direito de não ter seu benefício cessado, o que por consequência, lhe garante o direito de receber seus créditos desde a cessação até o seu restabelecimento. Reconheço, assim, o direito da autora à percepção das parcelas compreendidas entre 01/11/2009 e 30/06/2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a pagar as parcelas do benefício identificado pelo NB 21/133.464.421-4 referentes ao período de 01/11/2009 e 30/06/2012. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução n.º 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001871-33.2014.403.6183 - ETEVALDO BRAZ DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ETEVALDO BRAZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação, com pagamento das parcelas vencidas. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A pretensão inicial cinge-se ao reconhecimento de período posterior à aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/0636227260, concedida com DIB em 19/10/1993. O pedido da parte autora já fora objeto de ação anterior. De fato, analisando as peças acostadas (fls. 61/117), verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos n.º 0003194-15.2010.403.6183). A referida ação objetivava o cômputo de período posterior à aposentadoria e foi julgada improcedente, com sentença anulada pelo

Tribunal Regional da 3ª Região, com remessa ao Juízo de origem. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007183-87.2014.403.6183 - GUSTAVO PEREIRA INHUMA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUSTAVO PEREIRA INHUMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e do pedágio, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que são objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 00098675320124036183 e 0004135375720134036183, julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: De plano, faço consignar que não merece amparo a tese aqui apresentada referente à inconstitucionalidade do pedágio instituído pela EC n. 20/98, ou à inconstitucionalidade do fator previdenciário ou mesmo à inconstitucionalidade da aplicação deste último na hipótese de aposentadoria proporcional albergada pela mencionada Emenda. Em verdade, a pretensão direta da parte autora é pelo reconhecimento de um direito adquirido a regime jurídico previdenciário, fato reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores. Da constitucionalidade das regras de transição da EC n. 20/98 No que toca ao questionamento da exigências do art. 9º, da EC n. 20/98, cabe avaliar, diversamente do que apregoa a parte interessada, que a regra de transição é instituída em favor daqueles segurados cuja filiação ao RGPS tenha sido feita até a data da publicação da Emenda. A tais beneficiados não seria aplicável, em sua integralidade, a nova regra previdenciária, claramente mais restritiva; entretanto, em observância ao espírito inovador da reforma, não seria concedida a extensão da regra antiga, claramente mais vantajosa, sob o aspecto financeiro. Como cediço, a ultra-atividade da lei previdenciária mais antiga teria como consequência a admissão do rechaçado direito adquirido a regime jurídico. A transição se faz presente, nesta ótica, como uma manifestação do princípio da proporcionalidade, o qual veta a ruptura abrupta do sistema, mas não anula os efeitos da reforma alicerçada pela EC n. 20/98. De fato, após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais se impõe o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Condições estas claramente mais restritivas em comparação a regra anterior, mas em harmonia com os preceitos da reforma previdenciária. Trazendo a análise para o caso concreto, tem-se que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 07/10/2004, com 34 anos, 06 meses e 17 dias, como se verifica da tela que acompanha a presente decisão e não havia cumprido os 30 anos antes da EC 20/98. Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição. Da constitucionalidade do fator previdenciário A Emenda Constitucional n.º 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei n.º 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela parte autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei n.º 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei n.º 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos

fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Da constitucionalidade da aplicação das regras do fator previdenciário à aposentadoria proporcional da EC n. 20/98 Repise-se que, da análise dos autos, a parte autora não demonstrou infringência do ente autárquico aos dispositivos supra, o que evidencia, pela carta de concessão (fls. 17). Como acima se fundamentou, não há inconstitucionalidade na criação da regra de transição, estampada pelo art. 9º da EC n. 20/98 e não há inconstitucionalidade no instituto do fator previdenciário, o qual deve ser aplicado de forma indistinta a todos os benefícios concedidos após a edição da lei n. 9876/99, seja aposentadoria integral, seja aposentadoria proporcional. O simples fato de haver a cumulação das regras de transição do art. 9º da EC n. 20/98 com as novas regras de cálculo do fator previdenciário não manifesta qualquer inconstitucionalidade, mas reflete, de outro lado, a máxima de que a legislação previdenciária aplicável é aquela vigente ao tempo do fato gerador do benefício, é dizer, a lei vigente ao tempo em que cumpridos todos os requisitos para o reconhecimento da pretensão. Desse modo, não há equívoco na aplicação do coeficiente da EC n. 20/98 ou do fator previdenciário à aposentadoria proporcional, na forma como recentemente manifestou-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução do teor de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não

havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo a quo.- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício.- Se o autor insurge-se contra o fato de o IBGE, de posse de dados mais precisos, haver constatado aumento da expectativa de sobrevida, a partir da tabela publicada em dezembro/2003, contra o IBGE deveria voltar-se, não sendo, o INSS, órgão competente para figurar como parte na discussão de tal questão.- Descabida a pretensão de que o benefício seja mantido em valor equivalente a 5,44 salários-mínimos. A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT não tem relação alguma com os índices adotados para reajustamento dos benefícios previdenciários, nem tem aplicação retroativa, haja vista expressa menção à sua aplicação aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data em que foi implantado o plano de custeio e benefício.- O autor não apresenta qualquer prova quanto ao alegado equívoco na correção dos salários de contribuição que serviram de cálculo na média aritmética dos últimos 36 meses, que, porventura, tenha acarretado redução da renda mensal inicial do benefício, a teor do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil (O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito).- O valor da aposentadoria do autor equivale a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que superou o tempo mínimo necessário à aposentação, nos termos do parágrafo 1º, inciso II, do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estando correta a renda mensal inicial correspondente a 80% do salário-de-benefício.- Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0005165-98.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008051-65.2014.403.6183 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL ANTONIO DA SILVA, ajuizou presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/ 543.759.081-0) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda a condenação em danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Documentos de fls. 25/123.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista o termo de prevenção (fl. 124) e os documentos de fls. 126/139, verifico que há coisa julgada com relação ao pedido feito nestes autos de aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.759.081-0, cessado em 13/09/2011 (itens b fl. 22) e o processo que tramitou no JEF de nº 0001296-15.2012.403.6306, com trânsito

em julgado em 08/11/2012 (fl. 139). Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havia a coisa julgada em relação aos autos do processo 0001296-15.2012.403.6306, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica. O pedido de condenação em danos morais é acessório referente ao indeferimento já coberto pela coisa julgada. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008699-45.2014.403.6183 - CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 00143287320094036183 E 00083761620094036183 julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa

nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008976-61.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC, para que: 1. traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2013 (fls. 15/16). 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

0044313-48.2014.403.6301 - MARIA JURACI DA APARECIDA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA JURACI DA APARECIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Inicialmente processados perante o Juizado Especial Federal, vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal Previdenciária em razão da decisão de fls. 99/100. À fl. 151 foi dada ciência à parte autora da redistribuição dos autos e determinado que comprovasse o requerimento administrativo após laudo nos autos do

processo 0051729-38.2012.403.6301 que constatou capacidade laborativa e improcedência da ação. Em caso positivo, reformulasse o pedido e o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Devidamente intimada, a parte autora restou silente (fl. 151, verso). É a síntese do necessário. DECIDO. No caso específico, a parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 151/verso. Portanto, diante do manifesto desinteresse no processamento, a extinção da ação sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que o autor, principal interessado no andamento, não toma. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031409-21.1998.403.6183 (98.0031409-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AKIKASU MORITA X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X FRANCISCO PEREIRA FEITOSA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X HELIO AUGUSTO DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO DE CAMARGO X JOAO FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JOAO PEDRO RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, embora 51 autores tenham figurado no polo ativo da Ação Ordinária, a execução ora embargada foi proposta para 48 integrantes do grupo inicial, tendo sido excluídos os litigantes AGRIPINO BRAZ, JOÃO DE ANDRADE e LÁSARO MACIEL. Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS apresentou embargos à execução, inicialmente, para 39 exequentes no montante de R\$ 424,191,97, atualizados até 09/1999 (fls.42/209). Posteriormente, houve a juntada de petição da autarquia apresentando a planilha de cálculo para mais um exequente - INDALÉCIO VIEIRA - no valor total de R\$ 12.536,98 para 07/2002 (fls. 231/239). Ainda, o INSS juntou os cálculos de mais quatro exequentes - ANTONIO BARCHI FILHO, JOÃO GILBERTO MADALOSO, ANTONIO MARTINS e AMARAL ALVES, que somados atingem o montante de R\$ 203.310,86 (fls. 282 e 299). Juntou, ainda, cálculo para o exequente FRANCISCO MARGOTTI, no valor de R\$ 13.584,31, para 01/1998 (fls. 334/347). Por fim, o INSS, após esclarecer que para o exequente EMILIO COSER sua RMI permaneceu inalterada, apresentou planilhas de cálculos referentes aos três últimos exequentes, JOÃO DE CAMARGO, SANDOVAL GAVIOLI e JOÃO FRANCO FURQUIM, no valor total de R\$ 11.213,58, atualizados para 01/1998 (fls. 357/365). Após, os autos foram encaminhados à Contadoria que atualizou os cálculos referentes aos exequentes: AMARAL ALVES, ANTONIO BARCHI FILHO, ANTONIO MARTINS, FRANCISCO MAGAROTTI e JOÃO GILBERTO MADALOSO, no valor total de R\$ 348.825,63, para 05/2012 (fls. 368/370), dos quais houve impugnação do INSS às fls. 385/416. Dessa forma, com relação aos 39 embargados mencionados às fls. 42/209, houve concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela Autarquia no valor de R\$ 424.191,97 para 09/1999 (fl. 318). Por sua vez, em relação aos embargados remanescentes (9) esclareço que: 1. houve apresentação dos cálculos pela Autarquia para o embargado INDALÉCIO VIEIRA (fls. 231/239), para JOÃO DE CAMARGO, SANDOVAL GAVIOLI e JOÃO FRANCO

FURQUIM (fls.357/365), mas não houve manifestação da parte embargada com relação a esses cálculos;2. para ANTONIO BARCHI FILHO e JOÃO GILBERTO MADALOSO, houve manifestação do INSS alegando que não há direito à revisão da ORTN para estes, pois a RMI revisada é menor que a RMI paga (fls. 385/416);3. para AMARAL ALVES e ANTONIO MARTINS, a autarquia aduziu que os cálculos se referem à simples atualização referente à Súmula 260 (fls. 385/416);4. e, para FRANCISCO MAGAROTTI, o INSS concordou com os cálculos, pois compatíveis com os seus.Dessa forma, considerando que já foram apresentados todos os cálculos que faltavam e que não houve a manifestação dos embargados para todos os cálculos apresentados, dê-se vista à parte embargada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de INDALÉCIO VIEIRA (fls. 233/239), de JOÃO DE CAMARGO, SANDOVAL GAVIOLI e JOÃO FRANCO FURQUIM (fls. 357/365) e, por fim, da manifestação do INSS às fls. 385/416 com relação à impugnação dos cálculos da contadoria para os embargados ANTONIO BARCHI FILHO, JOÃO GILBERTO MADALOSO, AMARAL ALVES, ANTONIO MARTINS e FRANCISCO MAGAROTTI.Havendo concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.Havendo divergência em relação aos valores informados pela Autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003332-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003332-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA LUCIA BETZLER X MARIA ISABEL BETZLER(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem MARIA LÚCIA BETZLER e MARIA ISABEL BETZLER (processo nº 0007957-34.1999.403.0399), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 18.119,76, corrigidos para 11/02 e não de R\$ 189.901,81, como pretendido pelas embargadas. Contudo, não apresentou cálculo do quantum devido.Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pela Autarquia e requereu a improcedência dos embargos (fls. 09/11).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que falta nos autos cópia da memória de cálculo/carta de concessão original e demais documentos relativos à concessão do benefício originário do de cujus, contendo o valor da RMI e a relação dos salários-de-contribuição utilizados para apuração da mesma (fl. 13).Às fls. 18/28 a parte embargada juntou cópia da memória de cálculo apresentada nos autos principais e novo cálculo atualizado até 05/2004 no valor de R\$ 257.793,37.Juntados os referidos documentos, retornaram os autos ao Setor de Cálculos que comunicou faltar ainda cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, contendo a relação dos 36 salários-de-contribuição utilizados, bem com a renda mensal inicial (RMI) do benefício do de cujus, posto que tais documentos são imprescindíveis para a elaboração dos cálculos (fl. 31).À fl. 57, novamente a Contadoria expõe que: ...Tendo em vista a inconsistência apontada na conta embargada, a implantação da renda pelo INSS no valor de um salário mínimo, que a manutenção do benefício esteve a cargo do INSS até a vigência da Lei 8.112/90, diante da carta da Rede Ferroviária Federal à fl. 28 e por se tratar de ação de restabelecimento de pensão morte com DIB em 18/04/1957, é necessário para elaboração dos cálculos de acordo com o r. julgado que seja acostado o processo administrativo de concessão da pensão, a ficha de manutenção do benefício e os valores das remunerações da ativa do de cujus bem como das complementações da pensão no período de 04/1957 até 06/2005.Após a juntada dos processos administrativos, das planilhas com a evolução dos salários do ferroviário Fernando Betzler (se na ativa estivesse) relativo ao período de 07/2005 a 04/2013 e ao período de 07/1988 até 06/2005, a Contadoria Judicial apresentou o total da liquidação no valor de R\$ 183.517,44 para 05/2004 e R\$ 477.184,35 atualizados para 06/2014, conforme fls. 321/327.Intimadas as partes, a parte embargada (fls. 331/333) e o INSS (fl. 334) concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 321/327.É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Verifico que embargado e embargante, por fim, concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 321/327, no valor de R\$ 183.517,44 para 05/2004, e de R\$ 477.184,35, para 06/2014, já inclusos os honorários advocatícios.A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante de R\$ 477.184,35 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 06/2014 (fls. 321/327), conta que ambas as partes concordaram (fls. 331/333 e 334), o que vem a confirmar estarem tais cálculos corretos.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 477.184,35 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado até 06/2014, apurado na conta de fls. 321/327.Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310).Traslade-

se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 321/327 aos autos da Ação Ordinária nº 0007957-34.1999.403.0399, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0000121-98.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem AIRTON ALVES DA COSTA, ALMUTH LUDWIG FABRE, AMERICO AUGUSTO GONÇALVES (sucedido por Olga da Assunção Gonçalves Poeta, Maria Alice Gonçalves, Hilda Augusta Gonçalves Gomes, Rosa Fernanda Gonçalves Lopes, Edmundo Augusto Gonçalves e Mário Gonçalves, FULVIO SGAÍ (sucedido por Daniel Battipaglia Sgai e Alessandra Battipaglia Sgai Morel), IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO (sucedida por Thereza Maria Xavier de Mendonça, Maria Ignez de Almeida Prado, José Antônio Rezende de Almeida Prado e Maria Elizabeth de Almeida Prado), MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO, MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDÃO, ORLANDO CREDIDIO (sucedido por Odette de Souza Credidio), PEDRO POETA e VICTORIA NASSI (processo nº 0022469-53.1987.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 03/2008, totalizaria o montante de R\$ 152.729,06 (fl. 527 dos autos principais), diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 474.152,51 (fl. 583 dos autos principais). Intimada a parte embargada para impugná-los, questionou a falta de apresentação dos cálculos do embargante e requereu a remessa à Contadoria Judicial (fls. 08/11). Às fls. 14/56, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos no montante de R\$ 135.768,04 para 03/2008 e R\$ 187.391,57 para 03/2012. A parte embarga não concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial por não considerar corretos os índices de correção monetária utilizados para os cálculos (fls. 61/64). O INSS manifestou sua concordância com os Cálculos Judiciais (fl. 67/72). Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, após impugnações da parte embargada, a Contadoria informou que o r. julgado deferiu a correção monetária nos termos da Súmula 71 e da Lei 6.899/81 de 08/04/1991, sendo as diferenças apuradas nos termos do r. julgado a partir da competência 11/1982. Ratificou os cálculos de fls. 14/56 já apresentados e esclareceu que os índices apontados pela parte embargada correspondem aos índices da tabela de correção monetária para cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução 134/2010, contudo, o determinado no r. julgado é a correção monetária conforme a Súmula 71 do TFR e a Lei 6.899/81. Às fls. 91/92 a parte embargada requereu o prosseguimento do feito e o INSS concordou com o parecer da Contadoria Judicial (fls. 93). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 14/56, no valor de R\$ 135.768,04 para 03/2008 e R\$ 187.391,57 atualizados para 03/2012, já inclusos honorários advocatícios. A parte autora, após impugnações, concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, assim como o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 135.768,04 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) atualizado para 03/2008, e R\$ 187.391,57 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos) atualizado para 03/2012, apurado na conta de fls. 14/56. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 14/56, ou seja, R\$ 187.391,57 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e sete centavos), posicionado para 03/2012, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 14/56, 75e 89, aos autos da Ação Ordinária nº 0022469-53.1987.403.6183, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0005023-94.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FARO(SP118066 - JANNUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove

LUIZ FARO (processo nº 0003907-97.2004.403.6183), arguindo, em síntese, excesso de execução. Afirmou que a conta do exequente de R\$ 15.408,81 em 12/2010, não pode ser admitida, visto que o valor devido efetivamente é de R\$ 2.909,23, em razão de ter apurado RMI revista de forma incorreta, bem como não ter cessado a conta na data da revisão administrativa (07/10). Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos apresentados pela Autarquia e requereu a improcedência dos embargos (fls. 44/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta elaborou os cálculos das diferenças devidas nos termos do r. julgado no montante de R\$ 63.087,54 para 12/2010 e de R\$ 71.043,05 para 05/2012 (fls. 50/67). Intimadas as partes, o embargado concordou com os referidos cálculos (fl. 72), já o INSS discordou das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial alegando que esta aplicou índices divergentes na correção do PBC, bem como não observou o limite do Menor Valor Teto igual a Cr\$ 1.652.640,00, resultando em RMI revista divergente. Ratificou os cálculos apresentados na petição inicial dos embargos, atualizando-os para 05/2012, no valor de R\$ 3.500,46 (fls. 75/87). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta ratificou o cálculo elaborado às fls. 50/67 e esclareceu que não utilizou a Circ. DIRBEN nr.01, em razão do não deferimento no julgado (fl.91). Intimados, o embargado reitera sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 50/67. O INSS não concordou com o cálculo da contadoria, visto que não há vantagem econômica na revisão ORTN/OTN para LUIZ FARO, já que a RMI inicial concedida ao autor não se alterou. Requereu a procedência dos embargos à execução (fls. 96/105). Remetidos à Contadoria Judicial, esta esclareceu que houve um equívoco no cômputo da RMI, tanto na paga como na revista, ao elaborar o cálculo e que verificou que a média aritmética dos salários de contribuição corrigidos já havia sido limitada ao maior valor teto antes mesmo da revisão deferida pelo presente julgado. Dessa forma, não há vantagem para o autor (fls. 109/111). Às fls. 113/114 a parte embargada impugnou o parecer da Contadoria Judicial por estarem totalmente equivocados. À fl. 119, o INSS concordou com o parecer da Contadoria. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda verso sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Os presentes embargos procedem. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, após impugnação da parte embargante de que não há vantagem econômica na revisão ORTN/OTN para LUIZ FARO, foi verificado pela Contadoria que houve um equívoco no computo da RMI tanto da paga como da revista ao elaborarem o cálculo, confirmando assim que a RMI do autor permanece inalterada, não havendo vantagem para o autor. Dessa forma, diante do parecer da Contadoria Judicial que confirmou a alegação feita pela Autarquia, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no artigo 745, inciso V, do CPC, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgResp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos documentos de fls. 96/104 e 109/111 para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0003907-97.2004.403.6183. Oportunamente, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011260-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ALZIRA FRANCISCA LOPES, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o crédito da parte embargada, em 06/2010, totalizaria o montante de R\$ 95.976,23 (fl. 22), diversamente do valor pretendido pelos exequentes no montante de R\$ 174.517,32. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos do INSS e requereu a improcedência dos embargos à execução e a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 57/60). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 56.999,60 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) até 06/2010 e R\$ 80.279,35 (oitenta mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para 06/2013 (fls. 62/68). Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria, mas a parte embargada discordou dos referidos cálculos, manifestando sua concordância com os cálculos apresentado pela Autarquia às fls. 2/23. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 62/68, no valor de R\$ 56.999,60 para 06/2013 e R\$ 80.279,35 atualizados para 06/2013, já inclusos honorários advocatícios. Foi verificado pelo Setor de Cálculos que a conta da parte embargada incluiu no cálculo da RMI salários de contribuição de período superior a 48 meses imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento. O embargante, por sua vez, não descontou os pagamentos efetuados a partir da competência 04/2003. Intimadas as partes, o INSS concordou com

o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 80), a parte embargada discordou dos referidos cálculos, limitando-se a alegar que foi aplicado índice de atualização distinto do julgado. Manifestou, sim, sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 2/23, no valor de R\$ 95.976,23 atualizado até 06/2010 (fls. 83/84). Desta forma, cumpre-me acolher o cálculo da Contadoria Judicial, elaborado em consonância com a coisa julgada, com o qual concordou o INSS. Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 56.999,60 (cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) atualizado para junho de 2010, e R\$ 80.279,35 (oitenta mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizado para junho de 2013, apurado na conta de fls. 62/68. Por fim, ressalte-se que, não obstante o INSS tenha apurado valor superior àquele apresentado pelo setor de cálculos judiciais, mostra-se perfeitamente possível o acolhimento das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, pois elaborados em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos e, ainda, considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa. Cito, a propósito, a seguinte ementa de acórdão do E. TRF da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA DEMANDA E DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. COISA JULGADA. 1. Para fins de cálculo do imposto de renda retido na fonte indevidamente nos proventos de servidor, a correção monetária é exigível desde quando devida, ou seja, o seu termo inicial é o mês de competência e não, como preconizado pela União, o quinto dia útil do mês subsequente. 2. Em sede de embargos à execução, incumbe ao magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. No caso de execução contra a Fazenda Pública, aplica-se o princípio da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. (negritei) (AC 200671020063976, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 19/01/2010) Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 62/68, ou seja, R\$ 80.279,35 (oitenta mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos) atualizado para junho de 2013, já inclusos os honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 62/68, aos autos da Ação Ordinária nº 0001604-18.2001.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0007348-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-15.2010.403.6183 (2010.61.83.002030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDE BEZERRA DE JESUS (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MAMEDE BEZERRA DE JESUS (processo nº 0002030-15.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 97.271,64 para 06/2014 e não de R\$ 118.535,03, como pretendido pelo embargado (fls. 02/16). Intimada a parte embargada para impugná-los, concordou com a conta apresentada pela parte embargante e requereu o destaque dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados (fls. 20/21). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 97.271,64 para 06/2014 com o qual concordou a parte embargada às fls. 20/21. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 97.271,64, atualizados para 06/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pelo INSS às fls. 05/16. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargante, às fls. 05/16, ou seja, de R\$ 97.271,64 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), apurados para 06/2014, já incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à retenção ou devolução dos honorários advocatícios contratuais por extrapolar o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 05/16, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0002030-15.2010.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002211-80.1991.403.6183 (91.0002211-0) - ANTONIO CALVO X ANALIA RAMOS DA SILVA X

ARNALDO KELM X ELIANA KELM X ELIZABETH KELM X APARECIDA GOMES DE SOUZA X BENEDITO DE SOUZA X DAVI BRITO DE SOUZA X DIONISIA SABINO PINHEIRO X EVARISTO GIMENES X ELVIRA DE LIMA GIMENES X IRENE TEIXEIRA VENDITO X JOSE AILTON RIOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA KELM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, informou o INSS à fl. 175 que os coexequentes IRENE TEIXEIRA VENDITO e DIONISIA SABINO PINHEIRO não têm valores a executar.Quanto aos coexequentes, ARNALDO KELM (sucedido por Eliana Kelm e Elizabeth Kelm), APARECIDA GOMES DE SOUZA, BENEDITO DE SOUZA, DAVI BRITO DE SOUZA e EVARISTO GIMENES (sucedido por Elvira de Lima Gimenes), o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 246/253 e 318/319, e Alvará de Levantamento de fls. 378/380.Intimada a parte autora a se manifestar com relação a algum coautor remanescente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 381 e verso).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os coexequentes ARNALDO KELM (sucedido por Eliana Kelm e Elizabeth Kelm), APARECIDA GOMES DE SOUZA, BENEDITO DE SOUZA, DAVI BRITO DE SOUZA e EVARISTO GIMENES, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a inexistência de crédito em favor das coexequentes IRENE TEIXEIRA VENDITO e DIONISIA SABINO PINHEIRO, e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Verifica-se que nos presentes autos foram satisfeitos todos os créditos dos exequentes, com exceção dos coautores ANTONIO CALVO e JOSÉ AILTON RIOS. Portanto, determino a expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos artigos 231 e 232 do CPC, para intimação de eventuais herdeiros do(s) falecido(s) nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, c.c. artigo 1.055 do CPC.Que fique consignado no edital que a ausência de habilitação implica a extinção da execução. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000374-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000374-3) - FIORAVANTE DE LEONARDO X GUILHERME LEITE DA SILVA X IZABEL FERNANDES X ISAIL DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE VICENTE DE ABREU X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA X JOSE PEREIRA CORREIA X OLIMPIO SANTOS X ROSA MARIA X RITA MARIA DE JESUS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FIORAVANTE DE LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para os exequentes GUILHERME LEITE DA SILVA (sucedido por Izabel Fernandes), JOSÉ ALVES FERREIRA e JOSÉ PEREIRA CORREIA foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento RPV de fls. 895, 907/908.À fl. 637 houve informação de que a exequente RITA MARIA DE JESUS obteve revisão na via administrativa.Com relação ao exequente JOSÉ VICENTE DE ABREU, foi verificada a ocorrência de litispendência (fl. 925). Devido o falecimento do exequente JOSÉ GOMES DA SILVA, foi oficiado o E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação da herdeira JOSEFA ARCANGELA GOMES DA SILVA, a fim de que promovesse a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior apreciação de eventual pedido de expedição de Alvará de Levantamento.Às fls. 943/945 foram trasladadas cópias da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0010204-08.2013.403.6183, tendo como embargado ISAIL DA SILVA. Os embargos foram acolhidos para declarar prescrita a execução para referido autor.Verifica-se que a parte exequente juntou petição nos embargos à execução, fl. 10, onde manifestou pedidos em relação a outros exequentes que não foram embargados. Tais pedidos deveriam ter sido feitos nos autos principais.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes GUILHERME LEITE DA SILVA (sucedido por Izabel Fernandes), JOSÉ ALVES FERREIRA e JOSÉ PEREIRA CORREIA, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Aos exequentes RITA MARIA DE JESUS e JOSÉ VICENTE DE ABREU, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, uma vez que a primeira já obteve sua revisão na via administrativa e o segundo já recebeu o montante referente à revisão reconhecida em outro processo.Traslade-se para os autos principais cópia da petição de fls. 10 juntada nos Embargos à Execução.Considerando a existência de valores depositados nos autos, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no levantamento da importância depositada referente à sucessora JOSEFA ACANGELA GOMES DA SILVA, sob pena de devolução aos cofres públicos, nos termos do art. 51, 52 e 53 da Resolução 168/2011.Não havendo manifestação no prazo legal, fica já determinada a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região para que

estornem os valores depositados e, após, tornem os autos à conclusão.P. R. I.

0005101-69.2003.403.6183 (2003.61.83.005101-8) - SERGIO ROVERI X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X EUNICE MARQUES X FRANCISCO PAULO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JORGE GONCALVES NUNES X JOSE FERREIRA NETTO X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PASSOS FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SANTOS DA SILVA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV juntados às fls. 561/569, comprovante do resgate do depósito judicial de fls. 582/610, 626/632, guia de recolhimento de fls. 611 e extrato de pagamento de precatório de fls. 662/663.Às fls. 635/636, a parte autora requereu expedição de requisitório complementar da diferença que entende decorrente da atualização monetária entre a data da conta e da transmissão dos requisitórios ao TRF.Às fls. 639, foi indeferido o pedido de expedição de requisitório complementar.Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento (fls. 641/649), o qual não foi conhecido (fls. 659/661).Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006822-85.2005.403.6183 (2005.61.83.006822-2) - HERMELLINA DE JESUS SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X HERMELLINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos de fls. 236 e 237, uma vez que formulados por estagiárias que não têm capacidade postulatória.Ademais, os formulários de fls. 236 e 237 são utilizados exclusivamente para processos arquivados com baixa na distribuição, o que não é o caso destes autos.Destarte, desentranhem-se referidos pedidos, certificando-se nos autos.Intime-se o patrono da parte autora a retirar as peças desentranhadas, mediante recibo nos autos.Após, retornem ao arquivo sobrestado, para aguardar o cumprimento do ofício precatório.Int.

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001140-6) - JOAO MAZAR FILHO(SP292320 - RICARDO SWAID COUTINHO E PR031913 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PA 1,10 Uma vez que não há comprovação de que a referida empresa MEMPHIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA está inativa, comprove a parte autora documentalmente o encerramento das atividades ou o atual endereço..PA 1,10 Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENILTON CAMILO MOURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Senhor Orlando dos Santos Moura. Requereu a antecipação da tutela.À fl. 34 foi deferido o benefício da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão de fl. 53 e verso.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 56/63). Houve réplica (fls. 70/73).Manifestação do MPF (fls. 78/80).Foi designada audiência para o dia 24/09/2014, para oitiva da testemunha Senhor Geoffrey Phillip Pomeroy, representante da empresa em que laborou o falecido (fl. 88).Na data da audiência designada, contudo, deixou de comparecer a testemunha arrolada. Na mesma oportunidade, foi colhido depoimento pessoal do autor e

determinada a juntada do mandado de intimação (fls. 93/94). Tendo em vista que o mandado de intimação da testemunha retornou negativo (fls. 95/96), foi determinada a realização de pesquisa a fim de verificar o atual paradeiro da mesma (fl. 97). Pesquisa constante de fls. 98/100. Vieram os autos conclusos. Decido. Converto os autos em diligência. 1. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Geoffrey Phillip Pomeroy no endereço constante de fls. 98/99, a fim de que esclareça a existência do vínculo de trabalho do falecido Senhor Orlando dos Santos Moura com a empresa GMP Metalúrgica Ltda., no período de 02/06/2001 a 08/06/2004, uma vez que tal vínculo não consta do CNIS. Com o retorno da Carta Precatória, vista às partes, pelo prazo de 10 dias. 2. Reitero o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo. Tal documento faz-se necessário para que se possa verificar quais os documentos foram apresentados no momento do requerimento, o que pode influir na concessão ou não do benefício na esfera administrativa, bem como se são os mesmos apresentados nestes autos. Após a expedição da Carta Precatória, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Int.

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 195/197. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 153. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400/403: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com o artigo publicado na internet, por meio do site

http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Outrossim, intime-se o(a) perito(a), por meio eletrônico, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 400/403, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial de fls. 91/103 em seu quesito número 10 reconheceu que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil, suspendo o processo a fim de que seja promovida a interdição do autor, bem como a regularização de sua representação processual em 30 dias (Art. 265, I do CPC). Int.

0005006-87.2013.403.6183 - MISAEL BATISTA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial de fls. 78/86 em seu quesito número 10 reconheceu que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil, suspendo o processo a fim de que seja promovida a interdição do autor, bem como a regularização de sua representação processual em 30 dias (Art. 265, I do CPC). Int.

0005520-40.2013.403.6183 - GENECI SOARES DE SOUZA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 158/161. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 135. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA

FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - A parte autora já apresentou quesitos à fl. 169, faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 14:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 131/140, no prazo legal.Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo.Int.

0002950-47.2014.403.6183 - DALVA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10

(dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 15:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. 3 - A parte autora já apresentou quesitos às fls. 12/13. Faculto a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu

trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 05/12/14, às 8:10 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0004122-24.2014.403.6183 - ENEAS FERREIRA DE ARAUJO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria.Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGO, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo

solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados..Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 15:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria.Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP.Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo,

desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 14:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0004341-37.2014.403.6183 - EDMILSON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perito Judicial a Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade CLÍNICO GERAL, com consultório na Rua Dois de Julho, 417 Ipiranga - São Paulo - SP. 3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentação na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que

limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09/12/2014 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Desentranhe-se a contestação apresentada em duplicidade, às fls. 55/65, para retirada do Procurador do INSS, mediante recibo nos autos, certificando-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 130: Tendo em vista a juntada da carta precatória 96/2014 devidamente cumprida (folhas 125/129), desnecessário o cumprimento do despacho de folha 124. No mais, aguarde-se o prazo mencionado no despacho de folha 118. Publiquem-se este e o despacho de folha 124. Int. DESPACHO DE FOLHA 124: Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento das carta precatória nº 96/2014. Cumpra-se e intime-se.

0013818-26.2010.403.6183 - ORLANDO AURELIANO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 207: Tendo em vista o teor da consulta processual retro, desnecessário o cumprimento do despacho de folha 205. No mais aguarde-se o retorno da carta precatória. Publiquem-se este e o despacho de folha 205. Int. DESPACHO DE FOLHA 205: Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento das carta precatória nº 116/2012. Cumpra-se e intime-se.

0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHA 339: Tendo em vista o teor da consulta processual retro, desnecessário o cumprimento do despacho de folha 336.No mais aguarde-se o retorno da carta precatória.Publicuem-se este e o despacho de folha 336.Int.DESPACHO DE FOLHA 336: Ante o lapso temporal decorrido, solicite-se informações sobre o cumprimento das carta precatória nº 97/2014.Cumpra-se e intime-se.

0002780-12.2013.403.6183 - LEILA KACHAE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de folha 295 e considerando a proximidade da data da audiência, que a autora deverá depor pessoalmente neste Juízo, que as testemunhas já foram intimadas, que não houve comunicação da mudança de endereço, que a expedição de carta precatória poderá gerar o cancelamento da audiência marcada, em razão do tempo necessário para o seu cumprimento; deverá o patrono da parte autora providenciar a apresentação de LEILA KACHAE, independentemente de intimação.Int.

0005376-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2003.403.6183 (2003.61.83.000457-0)) WALTER JOSE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.A situação fática retrata que já houve a apresentação de contestação na Justiça Federal, ora ratificada pelo INSS (fl. 273), bem como na Justiça Estadual e petição de réplica, também, apresentada nas duas esferas.Assim, intemem-se as partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006365-38.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ VIEIRA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0006804-49.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007998-84.2014.403.6183 - MARIO FERRARI JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ...Assim, ante o valor inicial dado à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais - fl. 21), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0008102-76.2014.403.6183 - CARLOS FLORIANO DA SILVA X VANIA LUCIA COSTA DAMASO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.CARLOS FLORIANO DA SILVA e VANIA LÚCIA COSTA DAMASO propuseram ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento das aposentadorias que vinham recebendo e consequente implantação de novas aposentadorias mais vantajosas, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seus benefícios previdenciários. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da

causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende os autores que sejam considerados para cálculo das RMIs dos novos benefícios, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de suas atuais aposentadorias, em regular seguimento, para a concessão de novos benefícios mais vantajosos, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal dos novos benefícios, caso se considere que estes teriam o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento da ação. Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 30/31), a autora VANIA LÚCIA COSTA DAMASO recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.211,87, e o autor CARLOS FLORIANO DA SILVA, em igual data, recebia a renda mensal de R\$ 1.435,88. Sendo o valor do atual teto de R\$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre esse e as respectivas rendas mensais, multiplicadas por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resultam os seguintes montantes: VANIA LÚCIA COSTA DAMASO - R\$ 26.140,44 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), CARLOS FLORIANO DA SILVA - R\$ 35.452,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Logo, o valor da causa, individualmente, não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 43.440,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.140,44 (vinte e seis mil, cento e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) em relação à autora VANIA LÚCIA COSTA DAMASO e R\$ 35.452,20 (trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) em relação ao autor CARLOS FLORIANO DA SILVA e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se.

HABEAS DATA

0009566-38.2014.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA (SP318570 - DULCINEIA ANDRE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Numa primeira análise, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência originais e com data atual;-) cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para verificação do suposto erro a ser retificado;-) cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0000796-13.2001.403.6183;-) cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0014890-48.2010.403.6183;-) esclarecer o pedido e delimitar expressamente o objeto desta ação, tendo em vista as alegações do item III de fl. 07, adequando, se for o caso, o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035166-76.2006.403.6301 - MARIANA BASTOS MERCES X ANA MARIA GONCALVES(SP213397 - ERICA ALMEIDA CRUZ E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005955-87.2008.403.6183 (2008.61.83.005955-6) - CAMERON ALEXANDER MACINTYRE X MIRIAM ROSA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006837-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006837-5) - AILTON VICENTE DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007665-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007665-7) - CICERO ARAGAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009342-13.2008.403.6183 (2008.61.83.009342-4) - JOAO CARLOS PIERINE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009792-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009792-2) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012893-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012893-1) - DAVI MARGARIDA BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001883-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001883-2) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004341-13.2009.403.6183 (2009.61.83.004341-3) - OLIMPIO ALVES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos

do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008467-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008467-1) - RAIMUNDO DE BARROS DANTAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000888-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000888-9) - NIVALDO MAGANHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005641-73.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014252-15.2010.403.6183 - RONALDO SANTIAGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015379-85.2010.403.6183 - SILVIO GASPAROTTO(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002826-69.2011.403.6183 - NICOLAU KOVAL(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007039-21.2011.403.6183 - HERMINIA DE SOUSA BRITO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007251-42.2011.403.6183 - CASEMIRO VALENTIM DE SIQUEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008958-45.2011.403.6183 - UMBERTO BRAULINO SANTELA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014267-47.2011.403.6183 - RUBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003016-95.2012.403.6183 - JOSE NATAL DOS SANTOS X PAK HAN MO X RENATO MONTEIRO X ROBERTO MANOEL GREGORIO X WALDEMAR ROBERTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007292-72.2012.403.6183 - APARECIDO TELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009106-22.2012.403.6183 - ROBERTO SAMUEL X JANE PIZANO SAMUEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009267-32.2012.403.6183 - NORIVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0035217-77.2012.403.6301 - MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008411-34.2013.403.6183 - MOACIR FERREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009778-93.2013.403.6183 - SILA VALERIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010116-67.2013.403.6183 - CASEMIRO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011591-58.2013.403.6183 - JOSE PEDRO DE CASTILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013087-25.2013.403.6183 - ESPERANCA SPOSITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013232-81.2013.403.6183 - LUIZ FRANCISCO GUERRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000115-86.2014.403.6183 - NILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000193-80.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001614-08.2014.403.6183 - JOAO ESTEFOGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001617-60.2014.403.6183 - WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001618-45.2014.403.6183 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001725-89.2014.403.6183 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004103-18.2014.403.6183 - ELENA DE SOUSA VAZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004387-26.2014.403.6183 - EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005010-90.2014.403.6183 - FERNANDO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005565-10.2014.403.6183 - JORDAO SACRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005599-82.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005630-05.2014.403.6183 - ERMES BAPTISTA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006702-27.2014.403.6183 - OSVALDO CAPECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006708-34.2014.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007700-92.2014.403.6183 - MARCOS FARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2) - MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Diante da notícia de falecimento da autora, às fls. 309, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitantes(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3) - MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006043-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006043-0) - GILBERTO SERGIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 156/173, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0008749-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008749-0) - AMERICO MARTINS ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do autor, homologo os cálculos do INSS de fls. 186/196. Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0013089-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013089-5) - VALTER BIANCHINI(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-

se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004492-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004492-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA X ELOISA CAMARGO RUSSO X EPITACIO OLIVEIRA DE CAMARGO X EDGARDO RANZANI X REINALDO FRANCISCO SITTA X MARIA CECILIA BRANCO DO NASCIMENTO X JOSE THELY BERTONI X MARIA HELENA PIZARRO ZORZI X MARIA FERNANDA SOARES PEREIRA DAURIA(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP030158 - ANGELINO PENNA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0006472-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010792-49.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616836-70.1991.403.6183 (91.0616836-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ADEMAR ROSA DA SILVA X FRANCISCO JOSE MASSOLINI X GABRIEL JARZINSKI(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007606-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029132-42.1992.403.6183 (92.0029132-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE BRANCO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRANCO LUIZ X JOSE DE SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE LUCIO VIEIRA FREITAS X JOSE JUSTINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007609-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000705-15.2004.403.6183 (2004.61.83.000705-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007616-28.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-75.2003.403.6183 (2003.61.83.001434-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ERNESTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERNESTO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007621-50.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-65.2002.403.6183 (2002.61.83.003946-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MISSIAS PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISSIAS PEREIRA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0007622-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) Diante da notícia do óbito do embargado, aguarde-se eventual de habilitação nos autos principais.

0009393-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GERMINO RODRIGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010960-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000818-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINO JOSE GONCALVES

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000394-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-59.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0974966-19.1987.403.6183 (00.0974966-7) - LUIZ JERONIMO X ALBERTO JERONYMO X MARIA LUIZA JERONYMO X NELSON LUIZ JERONYMO X ALAIDE FRANCISCO JERONYMO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X LUIZ JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2) - JOSE BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da autora, às fls. 56 dos Embargos à Execução, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitantes(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS MANRUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 365: concedo prazo suplementar de 10 dias para manifestação na forma requerida. A decisão deste juízo acerca do desbloqueio do depósito judicial somente será proferida após a manifestação expressa da parte exequente sobre o despacho de fls. 359. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria.

0005761-24.2007.403.6183 (2007.61.83.005761-0) - JOAO ROBERTO ALVES XAVIER(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO E SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO ROBERTO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte exequente para manifestação em 10 dias acerca das fls. 221/231. Após, remetam-se os autos ao INSS a fim de que se manifeste expressamente acerca do despacho de fls. 214. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 212/213.

0006816-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006816-8) - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS, homologo os cálculos do autor de fls. 297/307. Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763140-14.1986.403.6183 (00.0763140-5) - GUALTIERO MASSONE X ALDO LUIZ BERZAGHI X NIVALDO FREITAS X BAZILEU MANTOVANI X PAULO MIRANDA X GELSIO CIRELLO(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

A parte autora comunica na petição de fls. 229/236 que os autores ALDO LUIZ BERZAGHI e NIVALDO FREITAS faleceram, todavia a fl. 236 consta que o CPF do coautor GELSIO CIRELLO foi cancelado por encerramento de espólio. Diante das notícias de falecimento de fls. 229/231, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito em face dos três coautores e juntando: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em relação aos autores GUALTIERO MASSONE, BAZILEU MANTOVANI e PAULO MIRANDA, nos seguintes termos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Comunique-se o SEDI para regularização do nome réu, devendo constar: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oportunamente, voltem conclusos.

0037249-48.1990.403.6100 (90.0037249-6) - MARIA TORRES MONEZI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Em face da improcedência do pedido, arquivem-se os autos. Int.

0009458-92.2003.403.6183 (2003.61.83.009458-3) - JOAQUIM DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

O patrono do autor pleiteia às fls. 298/304 a nulidade da intimação da decisão do E. Tribunal, exarada às fls. 291/294, alega que a publicação fora endereçada apenas a advogada Dra. Karen Pastorello Krahenbuhl que não

pertence mais aos quadros do escritório de advogados e ainda, ressalta que já havia solicitação nos autos para que a publicação fosse em nome do Dr. Wilson Miguel. Ante o fato de não ter havido revogação do substabelecimento passado a referida advogada e bastando a intimação de um advogado constituído para que a ciência seja válida tenho que não merecem serem acolhidas as razões do patrono. Assim tem-se decidido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, III E IV DO CPC. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DE DOIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DELES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. - (...) - Não há nulidade na intimação feita em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados determinados. Jurisprudência do STJ. - Recurso parcialmente provido. (AC 00077319120064036119, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, não há que se reconhecer qualquer nulidade na referida intimação. Intime-se. Após, prossiga-se, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação, (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU (SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Depois de homologados os cálculos apresentados pelo INSS, a autarquia alegou a existência de erro material, visto que a conta não observara a Lei n. 11.960/2009. A parte exequente, a fl. 629, discorda dos novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 624/627. A solução da questão reside na aplicabilidade da Lei n. 11.960/2009 ao presente caso. Segundo decidido pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação n. 16705/RS, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425. Dessa forma, reconheço a ocorrência de erro material na conta de fls. 556/565 e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo de fls. 623/627, com observância dos parâmetros acima elencados. Ressalto que, a depender do teor da decisão referente à modulação de efeitos nas ADIs referidas, terá a parte autora direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Oficie-se, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores correspondentes ao Precatório nº 20130000001.Int.

0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9) - JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora no item 2 de fl. 182. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o requerido pela parte autora às fls. 182/186.

0009204-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009204-7) - MOISES DA SILVA FONTES (SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, peça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0011985-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011985-5) - ANTONIO BELIZARIO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000781-44.2001.403.6183 (2001.61.83.000781-1) - ANTONIO DE PETTA X PEDRO MOROLLO X LUIZ MARCHI X EUNICE ZANINI DOS SANTOS BONITATIBUS X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JAYME FORSTER RAMOS X JORGE FORSTER RAMOS X MERCEDES FORSTER RAMOS X WALTER DIAS PEREIRA X DIRCE BARBOSA PEREIRA X JULIANA BARBOSA PEREIRA X WALTER DIAS PEREIRA FILHO X DIRCE BARBOSA PEREIRA X ANTONIO ARIZA VELASCO X OSCAR FERNANDES X ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO X MARIA CAROLINA FERNANDES MARINO X GIOVANNA CICALA MARINO X GABRIELA CICALA MARINO X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X AMELIA FUENTES DA CUNHA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FABRICIA DE FATIMA CICALA CASEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do óbito do segurado WALTER DIAS PEREIRA, deferiu-se a habilitação de 3 (três) dependentes habilitados à pensão (DIRCE BARBOSA PEREIRA, JULIANA BARBOSA PEREIRA e WALTER DIAS PEREIRA FILHO) às fls. 440/441, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91. Ressalte-se que na existência de dependentes habilitados à pensão, o artigo em comento tem força de excluir os valores do ingresso no espólio, introduzindo uma regra procedimental específica que afasta a competência do Juízo das Sucessões (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR, José Paulo Junior. Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social. 12ª Ed., 2014, p. 475). Assim, considerando que as regras aplicáveis à divisão do montante são aquelas da pensão por morte (art. 112 da Lei 8.213/91), a qual é sempre rateada em cotas iguais (art. 77 da mesma Lei), conclui-se que cada um dos 3 (três) dependentes habilitados à pensão no momento do óbito do segurado faziam jus, cada qual, a 1/3 dos valores eventualmente devidos a título de atrasados. E diante da posterior notícia do óbito de WALTER DIAS PEREIRA FILHO, os valores que lhe pertencem devem ser incorporados à mãe DIRCE BARBOSA PEREIRA, que passa a receber 2/3 dos valores, tendo em vista que WALTER DIAS P. FILHO não tinha filhos e era solteiro conforme se verifica nos documentos de fls. 475/477, aplicando-se assim o art. 1.829, inc. II do CC/2002. Ressalte-se apenas que não é o caso de redistribuir por igual o montante que cabia à WALTER DIAS P. FILHO, cabendo a cada uma das dependentes remanescentes 50% dos atrasados; é que a regra do art. 112 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada tendo por referencial o conjunto de dependentes previdenciários habilitados à pensão no momento do falecimento do instituidor, passando tais dependentes a possuir a partir de então direito subjetivo próprio ao recebimento de uma fração dos atrasados, o que se incorpora em seu patrimônio jurídico como direito adquirido. Eventual óbito de um desses dependentes não autoriza recálculo segundo as regras da pensão por morte, já que a partir de então são aplicáveis as regras da sucessão civil, devendo os valores serem destinados aos seus herdeiros. Entendimento contrário implicaria na própria remoção de JULIANA do quadro de beneficiários, já que, no momento atual, a mesma já completou mais de 21 anos de idade, de forma que, na presente data, não se insere mais no conceito de dependente habilitada à pensão, a confirmar o entendimento de que o art. 112 deve ter por referencial o quadro de dependentes do momento do óbito (tempus regit actum). Em face do teor de fls. 497/500, comunique-se o SEDI para regularização do nome da sucessora FABRICIA DE FÁTIMA CICALA CASEIRO. Diante da complexidade dos cálculos homologados nestes autos, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Ressalto que a indicação do RRA (NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada) constitui dado imprescindível para a expedição do precatório ou RPV. Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se existem deduções a serem feitas e, em caso positivo, aponte o valor dessa dedução. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0001678-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001678-2) - NELSON RODRIGUES X KATIA REGINA CHINACHI RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001900-40.2001.403.6183 (2001.61.83.001900-0) - ADA SIAN GARCIA X DEIZI GARCIA SIAN GUIMARAES X JOSE FRANCISCO GARCIA SIAN X AUGUSTO PINHEIRO CESAR X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEDRO ROBERTO X MARIA FERREIRA ROBERTO X JUDITH DA SILVA LEITE X MARIA JOSE MACHADO X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X ROSA DA SILVA RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ADA SIAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO PINHEIRO

CESAR X X BENEDITO VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA ROBERTO X X JUDITH DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FAUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: Anote-se. Tendo em vista que o valores referente ao RPV da co-autora ADA SIAN GARCIA encontra-se depositado à Ordem do Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 360), officie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF 3ª Região, comunicando a redistribuição dos autos a este Juízo e solicitando a transferência do referido crédito à disposição desta Vara.. PA 0,05 Em face da habilitação homologada à fl. 381, requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, traslade-se para o presente feito cópias da decisão e trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento 0014936-20.2014.403.0000, certificando-se. Com o cumprimento, arquivem-se os autos do Agravo de Instrumento. Deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Int.

0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2) - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SPI09896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento de JOSÉ DE SOUZA COSTA IRMÃO (fls.426/427), manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

0002390-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002390-5) - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. No prazo acima fixado, deverá a parte autora informar se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, devendo, também, ser informado em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários, comprovando a regularidade do CPF do mesmo.

0006699-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006699-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do ofício requisitório expedido a fl. 241.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.

0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos relativos aos honorários sucumbenciais apresentados pela contadoria às fls. 421/423. Após, dê-se ciência às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028004-26.1988.403.6183 (88.0028004-8) - ELSON GUIMARAES PAES X ELZA DE BRITTO OLIVEIRA X JESSE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO AMADEUS DE OLIVEIRA JUNIOR X EMILIANO PERES ALCASSA X LOURDES PALMA PERES X GELSON FORTE X GENESIO MAFRA CABRAL X GERALDO RODRIGUES DO AMARAL X IRENE GOTTI TISO X ODETE TOLEDO PEREIRA X MARCILIA MANOEL X ELOAH GOMES X FERNANDO SERAFIM X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES SERAFIM X TEREZA GONZAGA DE MENEZES X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X MONICA FAZZOLARI DOS SANTOS X MAURICIO JOSE FAZZOLARI X MARCIA HELEVI FAZZOLARI X TERCILIO AUGUSTO DA SILVA X AMAURI TADEU DA SILVA X WILMA GIANZANTI RIBEIRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Fls. 556/558: defiro.Expeça-se ofício ao eg. TRF-3 solicitando a transferência do depósito relativo ao Requisitório de Pequeno Valor nº 20110000109, em nome de Amauri Tadeu da Silva, a fim de que fique à disposição deste juízo.Após a efetiva transferência acima referida, expeça-se alvará de levantamento no percentual de 30% (trinta por cento) do valor requisitado em favor da patrona Dra. Rosa Maria Castilho Martinez.Int.

0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ALCINA CANDIDA DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 211, apresentando, nos termos do artigo 8º, inciso XVII e XVIII,da Resolução nº 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito, em secretaria.Int.

0001192-24.2000.403.6183 (2000.61.83.001192-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0) - PEDRO CAMORI X JULIO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 396/403: em respeito aos arts. 16 e 112 da lei nº 8.213/91, deverá a parte autora, em 10 dias, se for o caso, proceder à habilitação da viúva de PEDRO CAMONI, senhora NORMA SANTINA BENEDEUCCI. Caso tenha ocorrido o óbito da cônjuge, na mesma oportunidade, deverá a parte requerente juntar certidão de óbito. Após, com as devidas providências, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca dos pedidos de habilitação de fls. 385/395, referente ao coautor JULIO ZUCCHINI, e 396 e seguintes, referente a PEDRO CAMORI.

0004399-55.2005.403.6183 (2005.61.83.004399-7) - DAVID PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls. 241, proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE, a fim de que se obtenha o endereço residencial do autor falecido. Com a devida informação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte interessada para, em 30 dias, dar prosseguimento ao feito, procedendo à eventual habilitação.

0005674-05.2006.403.6183 (2006.61.83.005674-1) - DRENIZO ALEXANDRE MARTINS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias requerido às fls. 201.

0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0) - JURANDIR TEMOTEO SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0000674-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000674-0) - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 163/175, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância com os cálculos, deverá a parte autora: 1. Informar se existem deduções a serem feitas, apontando o valor total dessa dedução, bem como informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011; 2. Comprovar a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos, bem como endereço atualizado da parte autora. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC.

0012289-69.2010.403.6183 - ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006878-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, EM HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e a lei 11.960/2009. 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4. Intimem-se.

0007224-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR TEMOTEO SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, EM HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual e a lei 11.960/2009. 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4. Intimem-se.

0007226-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266567 - ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO EDUARDO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, EM HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 3.1. observar o título executivo; 3.2. nos casos de omissão do julgado, proceder conforme Resolução nº 267/2013 do CJP; 3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936175-15.1986.403.6183 (00.0936175-8) - JOAO BATISTA DE MATOS X MAURICIO DE MATTOS X

ARLINDO MATOS PIMENTEL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X JOSE FERNANDES X CELESTE ISABEL FERNANDES X MANUEL FERNANDES X JOUBERT DE OLIVEIRA X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X MIGUEL FERNANDES FILHO X CELIA REGINA VIEIRA X CONCEICAO ROSA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO BATISTA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MATOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EGAS MOURAO PACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ISABEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOUBERT DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 15 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 924.

0045437-91.1998.403.6183 (98.0045437-3) - MARISA MECCA DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARISA MECCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício requisitório expedido. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0000770-83.1999.403.6183 (1999.61.83.000770-0) - NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO(SP045870 - ANTONIO BENEDITO SOARES E SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NEUSA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação de erro material nos cálculos homologados, deverá a Secretaria oficiar o Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que bloqueie, por cautela, o ofício requisitório nº 20130000029. Fls. 198/232: manifeste-se o autor em 10 dias sobre as alegações do INSS. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002818-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002818-1) - MARIA ANGELA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA ANGELA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Deverá a parte exequente, em 10 dias: 1) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; 2) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA). 3) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 4) juntar DOCUMENTOS DE IDENTIDADE em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 5) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor; No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

0001560-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001560-3) - DOROTI CAMARGO X JOYCE CAMARGO DANTAS (REPRESENTADA POR DOROTI CAMARGO) X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS (REPRESENTADO POR DOROTI CAMARGO)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOYCE CAMARGO DANTAS (REPRESENTADA POR DOROTI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO CAMARGO DANTAS (REPRESENTADO POR DOROTI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que às fls. 304 a parte exequente não atendeu todas as determinações de fls. 303. 2. Portanto, deverá a parte exequente, em 10 dias, informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada.3. No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

0007400-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007400-4) - WLADEMIR SILVA RODRIGUES(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADEMIR SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que para a expedição de ofício requisitório é imprescindível informar os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Deverá a parte exequente prestar essa informação em 10 dias. Esclareço que tal informação se refere ao NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada. No silêncio, aguardem-se sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada.

0004300-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004300-0) - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA - MENOR X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que às fls. 134/136 a parte exequente não atendeu todas as determinações de fls. 133. 2. Portanto, deverá a parte exequente, em 10 dias: i) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; ii) informar, conforme art. 34, 3º, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (RRA).3. No silêncio, ao arquivo sobrestado, em Secretaria.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-66.2012.403.6183 - MARIO VIEIRA CAPUCHIM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002379-47.2012.403.6183 - PAULO CELIO CARNEIRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006594-66.2012.403.6183 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000351-72.2013.403.6183 - WILSON CARLOS BARBOSA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo pleiteada. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Int.

0002226-77.2013.403.6183 - VANDERLEI DE SOUZA LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006900-98.2013.403.6183 - MOISES APARECIDO JULIO(SP232481 - AFONSO ANDREZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009780-63.2013.403.6183 - CLAUDIO DAS NEVES COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos do perito médico judicial - fls. 148/149. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012850-88.2013.403.6183 - SILVANA GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001909-45.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS JATOBA LINS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-46.2014.403.6183 - HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003125-41.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-78.2014.403.6183 - RICARDO TADEU MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003225-93.2014.403.6183 - CECILIA GONCALVES LIMA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003288-21.2014.403.6183 - ISMAEL FORTUNATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003345-39.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 95/128, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003347-09.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/120 - Acolho como aditamento à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.Int.

0003506-49.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/171 - Acolho como aditamento à inicial.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do trânsito em julgado da ação trabalhista mencionado nos autos, bem como as cópias necessárias para verificação de prevenção, conforme o determinado no despacho de fl. 44.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004000-11.2014.403.6183 - CELIA CENTENO FERREIRA DE GOUVEIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre o andamento do agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004667-94.2014.403.6183 - JORGE VITORINO DAS NEVES PALMA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI

PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005443-94.2014.403.6183 - FRANCISCO PAULO FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 128/ 170 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005597-15.2014.403.6183 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO MOUSTAFA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006713-56.2014.403.6183 - ANTONIO LUIZ LIBERATO(SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO E SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de prazo solicitada, sob as penas da parte final do despacho de fls. 68. Int.

0006746-46.2014.403.6183 - MARIO MOREIRA DE MATOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 99/167 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008199-76.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 31 - Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)
Esclareça a parte embargada sua manifestação de fls. 67/69, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o julgado determinou a compensação dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (fls. 208), bem como tendo em vista que o contador judicial calculou os valores devidos até o mês em que elaborou os cálculos (05/2014), conforme fls. 53. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007362-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0007362-55.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: PATRIZIA DEGOLA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTISENTEÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de PATRIZIA DEGOLA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0013268-02.2008.403.6183. Sustenta, em síntese, que como a autora optou por benefício previdenciário concedido na esfera administrativa após a prolação do título judicial, abrindo mão da execução da sentença, o seu patrono não teria direito à cobrança de honorários advocatícios. Nada lhe sendo devido. Intimada, a embargada impugnou os embargos alegando que a execução de honorários advocatícios é autônoma, devendo o INSS pagar o valor correspondente a devendo o INSS pagar o valor correspondente a R\$ 3.862,33 (três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais. Em face da divergência apresentada, foi determinada a remessa dos autos ao contador judicial, que apresentou os cálculos às fls. 62/65, no valor de R\$ 1.576,13 (um mi, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos), atualizados para maio de 2014. Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos, apenas o INSS apresentou manifestação, reiterando o argumento de que nada seria devido a título de honorários sucumbenciais,

já que a parte autora teria desistido de executar o valor principal. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar em nulidade da execução relativa aos honorários sucumbenciais, ainda que a parte não tenha ajuizado a execução do valor principal, uma vez que tais verbas são independentes. Sobre a autonomia da execução das verbas sucumbenciais já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.347.736-RS, cujo Acórdão foi de relatoria do Ministro Herman Benjamin: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. RESOLUÇÃO STJ N.8/208. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/194, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, com o processo extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa do processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal (RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.36 -RS, Primeira Sessão, Relator para Acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/10/2013). E, em hipótese semelhante ao caso concreto, há o seguinte precedente da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. RENÚNCIA DO CREDOR EM EXECUTAR O JULGADO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DURANTE O PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. VERBA QUE PERTENCE AO ADVOGADO. A renúncia do credor em executar o julgado que condenou o INSS a conceder-lhe aposentadoria, em face da opção por benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, no curso do processo, não atinge a execução dos honorários advocatícios, em respeito à coisa julgada, verba que pertence ao advogado por disposição legal (art. 23 da Lei nº 8.906/94), devendo ser calculada a verba através de simulação de cálculo, no qual o percentual dos honorários incide sobre as parcelas de crédito devidas ao credor se executasse o julgado. (TRF4ª Região - AC Nº 0001582-69.2009.404.7114/RS - RELATOR Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - data do julgamento 30-03-2011). Assim, por ser uma verba autônoma, que subsiste independentemente da execução ou não do valor principal, é cabível a execução dos honorários sucumbenciais. Resta, então, verificar qual o valor devido. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que houve pagamento administrativo dos atrasados referente a revisão do benefício (Revisão do teto - EC 20/98 e 41/03), no valor de R\$ 37.021,67 (trinta e sete mil, vinte e um reais e sessenta e sete centavos) para o período de 05/05/2006 a 31/08/2011, valores pagos administrativamente que superam o valor referente a condenação do período de 03-2006 a 27-04-2013 em R\$ (-) 3.523,44 (três mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme aos ditames fixados no julgado, ficando pendente o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no importe de 10 % sobre o valor da causa. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado não sendo possível sua compensação, pois trata-se de credores e devedores distintos, nos termos do art. 23 da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Senão vejamos: Art 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. A execução deve, portanto, prosseguir com relação aos honorários advocatícios, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 1.576,13 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos), para maio de 2014. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir com relação aos honorários advocatícios, pelo

valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 1.576,13 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais e treze centavos), para maio de 2014. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 62/65 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010101-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE BRITO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010101-98.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOSE AMADEU DE BRITO CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE AMADEU DE BRITO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007345-92.2008.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 40/57, fixando ainda o valor devido em R\$ 296.840,42 (duzentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos), para maio de 2014, conforme a resolução nº 134/2010-CJF e R\$ 378.639,16 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), para maio de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 378.639,16 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), para maio de 2014. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSE AMADEU DE BRITO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 378.639,16 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), para maio de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior (RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 40/57 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

0005085-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA MUZY DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005085-32.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: NILVA MUZY DA COSTA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILVA MUZY DA COSTA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007730-40.2008.403.6183. A embargada concorda com os cálculos do INSS

(fls. 27/28).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando divergência nos cálculos apresentados pelo exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 05/13. A embargada manifestou concordância expressa (fls. 27/28), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de NILVA MUZY DA COSTA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 05/13, no valor total de R\$ 81.878,94 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até maio de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/13 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de 24 outubro de 2014.

0006134-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-66.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006134-11.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007575-66.2010.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 28/32). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando divergência nos cálculos apresentados pelo exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 09/12. O embargado manifestou concordância expressa (fls. 28/33), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de DOUGLAS FERNANDES DOS SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 09/12, no valor total de R\$ 17.916,49 (dezesete mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos), atualizado até maio de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 09/12 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0009733-87.2013.403.6119 - LUIS CARLOS GOMES FERREIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009733-87.2013.4.03.6183 CLASSE: 126- MANDADO DE SEGURANCA IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES FERREIRA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS CARLOS GOMES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.006.067 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.973.678-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito originalmente foi distribuído perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-09-2013 (DER) - NB 42/165.778.646-0, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência

de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas listadas à fl. 04. Postergada apreciação da liminar para após vinda das informações. Informações prestadas às fls. 150/165. Declinada a competência para esse juízo às fls. 168/169. Indeferida a tutela antecipada à fl. 173. Manifestação ministerial pela extinção do feito apresentada às fls. 179/183, pela inadequação da via eleita. Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Insurge-se o impetrante contra ato da autarquia previdenciária que indeferiu a concessão, em seu favor, aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que, no presente caso, diante da divergência quanto o reconhecimento de período especial, seria necessária dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Ensina Hely Lopes Meirelles, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada. (MS 8439/DF, Primeira Seção, j. 11/02/2004, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 90) Dessa forma, não se presta o mandado de segurança aos objetivos almejados pelo impetrante, que deverá postular sua pretensão nas vias ordinárias. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Refiro-me ao pedido formulado por LUIS CARLOS GOMES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 14.006.067 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 054.973.678-60, em ação mandamental, proposta em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem custas, diante da concessão da gratuidade da justiça. Não cabem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Expediente N.º 4552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000015-49.2005.403.6183 (2005.61.83.000015-9) - ALFREDO VITALINO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001228-2) - RERIDA CRISTINA SOARES X JENIFER SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X JONATAN SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) X STEFANI SOARES LOPES - MENOR (RERIDA CRISTINA SOARES) (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0025042-97.2007.403.6301 (2007.63.01.025042-6) - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA (SP192095

- FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição da parte autora - fls. 310/314, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003474-54.2008.403.6183 (2008.61.83.003474-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0003005-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003005-4) - LUIZ VANCSEK X ALCINO REIS DA SILVA X HILDEBRANDO DOS SANTOS PEREIRA X NELSON PINTO CHAVES X TSUNESABURO TEOI X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0009244-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009244-8) - SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada de cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011837-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011837-1) - FRANCISCO MARROCOS DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004961-88.2010.403.6183 - ARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de cópia do processo administrativo - PA nº 42/109.561.982-6 - fls. 340. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento conforme o estado do processo. Int.

0008843-58.2010.403.6183 - OLINDA ROCHA DE FARIA(SP202233 - CARLOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte autora no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0010024-94.2010.403.6183 - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014904-32.2010.403.6183 - ANTONIO PESSOA JUNIOR(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004474-84.2011.403.6183 - VALDEMIR COSTA FERREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004692-15.2011.403.6183 - JOSE TORRES GOMES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005600-72.2011.403.6183 - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada da cópia do processo administrativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005833-69.2011.403.6183 - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006667-72.2011.403.6183 - JURACY VIANA FONTES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada de cópias dos processos administrativos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002124-60.2011.403.6301 - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-60.2002.403.6183 (2002.61.83.001198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ADONIRIO LUCIO DE MORAES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000359-1) - MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHRISTOFARO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003222-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003222-0) - MARIA MORAIS RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES E SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 154. Intimem-se.

0002273-56.2010.403.6183 - MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 19.586,80 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.958,68 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 21.545,48 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de folha 110, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007569-59.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1107

MANDADO DE SEGURANCA

0009057-10.2014.403.6183 - MARIA DO CARMO SENA SANTANA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em decisão. MARIA DO CARMO SENA SANTANA, devidamente qualificada, impetrou o pre-sente Mandado de Segurança requerendo medida liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, pedindo que fosse de-terminado à autoridade impetrada que se abstenha de descontar 30% à título de débito advindo da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em razão da natureza alimentar do benefício e do recebimento de boa-fé dos valores recebidos a maior. Houve emenda da inicial às fls. 37. Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. DECIDO. A impetrante alega que estão sendo feitos descontos a título de revisão sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/541.388.811-9), concedida por força de sentença proferida no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo e confirmada em sede de recurso, pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, nos autos do processo nº 2008.63.01.063719-2, conforme fls. 13-15. Verifico que todos os atos decisórios que geraram o benefício de apo-sentadoria por invalidez e o inconformismo da Impetrante contra os descontos que reputa indevidos são originados da 8ª Vara Gabinete dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e da 1ª Turma Recursal de São Paulo. Logo, a competência para apreciar esse inconformismo e eventual-mente preservar a autoridade dos julgados em questão é dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, pelo que, resta incompetente este juízo para análise e processamento do feito. Desse modo, determino a remessa destes autos à 1ª Turma Recursal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Intime-se. São Paulo, 24 de outubro de 2.014.

Expediente Nº 1108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005712-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005712-7) - PLINIO VOLPATO DA SILVA X ANTENOR NICOLAU X JOAO BONI X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X IDA ALONSO GALLO X JULIANO STORER X CELIA BASSI ARTHUR X OSWALDO LAO X PEDRO MARIANO LOPES X SALVADOR DE ANGELIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante do quanto noticiado às fls. 767, combinado à manifestação do INSS às fls. 734-761, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS para que realize o pagamento relativo ao complemento positivo pertinente aos autores ali apontados, observando o período compreendido entre as competências de novembro de 2005 e agosto de 2007. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE

ANDRADE PASSERINO) X MAURITO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE FATIMA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARLOS ALCIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PIRES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações da parte autora, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para que verifique se a renda mensal paga a parte autora é consistente com os cálculos e renda mensal inicial homologados.Cumpra-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006534-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006534-9) - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/135: Vista ao autor.Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo disposto no artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Ainda, o juiz poderá determinar a produção de nova perícia quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC).Nesse sentido, considerando as informações de que houve a perda do arquivo dos prontuários médicos do Hospital Regional de Jandira quanto ao período de 1993 a 2004 (fls. 302), assim como a juntada do prontuário médico e documento de fls. 235/264, bem como as informações apresentadas pelo senhor perito em seu laudo juntado aos autos, verifica-se que foram esgotadas as possibilidades de juntada de novos documentos para o deslinde do feito.Outrossim, indefiro a oitiva dos médicos elencados no rol de fls. 344, eis que os documentos por ele lavrados já foram objeto de análise pelo perito judicial no laudo elaborado, razão pela qual dou por encerrada a instrução processual.Dê-se ciência às partes.Por fim, venham os autos conclusos para sentença, atentando à secretaria para o fato de ser processo incluído na META 2 de 2014 do CNJ.Int.

0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 229/233: Dê-se vista às partes da resposta ao ofício expedido nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011108-33.2010.403.6183 - JAIR DAMASCENO PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com as informações de fls.240/242, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 dias, cópia do Processo administrativo de pedido de pensão.Int.

0003740-36.2011.403.6183 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória expedida, cujo inteiro teor poderá ser objeto de consulta conforme indicado às fls. 239.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0013883-84.2011.403.6183 - JOSE DE CAMARGO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005441-95.2012.403.6183 - MARIENE MARIA DE CARVALHO PEREIRA DA SILVA(SP235399 - FLORENTINA BRATZ E SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0007560-92.2013.403.6183 - EDGARD BARBOSA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo redistribuído a esta Vara, recebido em 29/09/2014. Verifico que, publicado o despacho de fls. 52 em 28/11/2013, o autor protocolou petição no dia seguinte, conforme consta do sistema de acompanhamento processual, a qual porém não se encontra juntada aos autos. Também não foi localizada entre as petições remetidas separadamente dos processos. Considerando o decurso de mais de dez meses e ainda a redistribuição do feito sem a juntada, presume-se o extravio da referida petição, embora nada tenha sido certificado nos autos. Assim, intime-se o ilustre patrono do autor a apresentar cópia de sua via protocolada daquela petição, vindo-me os autos conclusos em seguida. Intime-se.

0009525-08.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO ASSINI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010842-41.2013.403.6183 - FAUSTO RODRIGUES LACERDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Intimem-se as rés a juntar documentos pessoais, no prazo de 10 dias. Defiro a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Intime-se à parte ré a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos os autos para designar a data. Int.

0011912-93.2013.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente e cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012994-62.2013.403.6183 - NELSON APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013095-02.2013.403.6183 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0013184-25.2013.403.6183 - ELZIO BENEDICTO BIZARRI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0037242-29.2013.403.6301 - NAYARA ROBERTA DE SOUZA COSTA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014. Verifico que em 24/09/2013 (fls. 24) foi determinada a citação da pensionista atual, viúva do instituidor, tendo sido fornecidos os dados necessários a fls. 26. Não obstante, houve citação apenas do INSS. Regularize-se, providenciando a citação imediata de SEBASTIANA FLAUZINA DA SILVA COSTA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na polaridade passiva.

0000613-85.2014.403.6183 - SILVIO FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 30 dias para juntada de novos documentos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002261-03.2014.403.6183 - ADAO LUIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Esclareça o autor, uma vez que interpôs agravo regimental da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, o qual aguarda julgamento. Int.

0007508-62.2014.403.6183 - ILTON TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a r. decisão de fls. 63/64, por não vislumbrar o necessário interesse processual, uma vez que não houve negativa administrativa da pretensão deduzida. Ressalto que somente após a propositura desta ação o autor solicitou às empregadoras os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 66/74), sendo também posterior o requerimento administrativo do benefício (fls. 76). Considerando o agendamento eletrônico do atendimento do autor na APS para 13/01/2015, suspendo o andamento deste feito por até quarenta e cinco dias após tal data, para que o autor apresente a resposta do INSS.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 402, juntando aos autos cópias dos cálculos de liquidação

acolhidos nos autos nº 00.0939069-3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7) - CIRO FERRAZ DO AMARAL X ABILIO MATHIAS X ABILIO PINTO X ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X AGOSTINHO DE FIGUEIREDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Fls. 316-317 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da não apresentação do alvará de levantamento nº 34/2014, na instituição bancária.No mesmo prazo, ante o esgotamento do prazo para a referida apresentação, devolva a parte autora o alvará nº34 original, a fim de que possa ser cancelado no sistema e encartado em pasta própria.Por fim, cumpridas as diligências acima, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0002139-78.2000.403.6183 (2000.61.83.002139-6) - DOMINGOS JOSE SOARES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo prazo suplementar de 15 dias a fim de que a parte exequente proceda à habilitação de DOMINGOS JOSÉ SOARES. Após, sem o devido atendimento da ordem supra, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte interessada. Oportunamente, ocorrendo a habilitação, serão apreciadas as fls. 132/136.

0000179-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000179-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 388, expedindo-se os respectivos ofícios precatórios. Em relação ao principal, deverá constar no ofício precatório que os valores deverão ficar à disposição do Juízo, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.022880-9. Int.

0003136-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003136-2) - VALDIR PINTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diga a parte autora sobre o contido às fls. 256/269, devendo manifestar sua opção pelo benefício que deseja perceber, requerendo o que de direito em prosseguimento, tendo em vista o disposto nos artigos 614, inciso II e 730, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0004698-03.2003.403.6183 (2003.61.83.004698-9) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 431/448: Ciência às partes.Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Intimem-se.

0000683-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000683-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003783-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003783-0) - ANDREA ANTONIA SOARES COSTA X NATALIA SOARES COSTA X ALINE SOARES COSTA X CAROLYNE SOARES COSTA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a impossibilidade de obtenção de provas do trabalho exercido por Vanderlei Araujo Costa na empresa GERAL RECORD EMPREENDIMENTOS LTDA., referente ao período de 14/12/1998 a 15/05/1999, na forma determinada às fls. 211, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006891-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006891-0) - EDSON DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória (fls. 158-172).2. Considerando que na referida carta precatória não constou a terceira testemunha indicada na fl. 97, manifeste-se a parte autora se desiste da sua oitiva. 3. Em caso afirmativo do item acima, independentemente de nova intimação, fica concedido a ambas as partes, o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais.Int.

0009655-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009655-3) - MAIARA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X GEOVANA COSTA DA SILVA - INCAPAZ X RUTE DA CONCEICAO DA COSTA(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0010317-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010317-0) - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0045694-28.2008.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: BALDOITO FERREIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BALDOITO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 26.117.313-3, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 606.596.291-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença (fls. 02-16). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 17-43. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o juízo indeferiu a antecipação de tutela (fls. 44-45). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 49-53. Em sede de preliminar asseverou a incompetência do juízo para o julgamento do feito. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Realizada a perícia médica na especialidade neurologia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 56-69. Em razão da conclusão a que chegou o laudo pericial, fora deferida a antecipação de tutela pelo juízo do Juizado Especial Federal, consoante se verifica às fls. 67-68. Intimada acerca do laudo pericial acostado aos autos, a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo às fls. 84-87, a qual fora negada pela parte autora (fls. 96-97). Às fls. 122-123, o juízo do Juizado Especial Federal, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma vara federal previdenciária. Distribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a realização de diligências por ambas as partes (fl. 131). Após cumprida a determinação judicial pela parte autora (fls. 133-135), esta apresentou réplica às fls. 137-138. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e clínica geral, tendo os respectivos laudos sido colacionados aos autos às fls. 159-163, bem como às fls. 164-172. Intimada, a parte autora apresentou quesitos suplementares às fls. 175-179. Na oportunidade, pugnou, ainda, pela realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Às fls. 185-186 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de esclarecimentos pelo perito médico especialista em neurologia, bem como a realização de perícia médica na especialidade psiquiatra. Realizada a perícia médica na especialidade psiquiatria, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 191-198. Os esclarecimentos realizados pelo médico perito em neurologia, a seu turno, foram colacionados aos autos às fls. 200-201. Intimada, a parte autora apresentou impugnação acerca dos laudos periciais apresentados às fls. 205-207. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca dos laudos periciais à fl. 208. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no

tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial, inicialmente, o juízo do Juizado Especial Federal determinou a realização de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 56-69). O laudo médico elaborado pelo perito Dr. Bechara Mattar Neto concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora (fl. 58). A conclusão a que chegou o médico perito se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se, na época de sua realização, acometida de Espondilose Lombar (fl. 58). Na oportunidade, o expert fixou como data de início da incapacidade da parte autora Setembro de 2004 e limitou a incapacidade da parte autora a um período de 18 (dezoito) meses a partir da data de realização da perícia médica. Após ser o feito distribuído perante esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo, com o objetivo de verificar a existência da incapacidade alegada em peça inicial, determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: Neurologia, Clínica Geral e Psiquiatria. O laudo médico elaborado pelo perito especialista em neurologia Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres fora categórico ao afiançar a atual capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 162). Na oportunidade, o perito médico deixou claro que embora a parte autora seja portadora de doença degenerativa da coluna, referida enfermidade não a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Ademais, o expert elucidou a divergência existente entre a conclusão a que chegou e aquela elaborada perante o Juizado Especial Federal, in verbis: Em perícia médica anterior, no JEF-SP EM 05/06/2009, concluiu-se pela incapacidade total e temporária por dezoito meses (DID em 2004 e DII em Setembro de 2004). Todavia, tendo procedido ao exame pericial no autor e analisado a documentação anexada aos autos e apresentada nesta data, verifico não haver dados objetivos que permitam constatar situação de incapacidade laborativa posterior ao prazo estimado pelo perito médico anterior, o que indica ter se tratado de perito suficiente para o restabelecimento de sua capacidade fisiológica-funcional. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho atualmente. O médico perito especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore também concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 169). Neste sentido, assim pontificou o expert: A avaliação clínica revelou estar em bom estado clínico geral, sem manifestações de repercussão por descompensação de doenças, exceto a referência de dor. Não há expressão de manifestação de quadros clínicos, níveis tensionais normais e sem expressão de déficit motor ou alterações musculares. (...) Sob a ótica clínica, não há expressão funcional de incapacidade laborativa. Por derradeiro, a perita médica especialista em psiquiatria também asseverou a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 164). Na oportunidade, a perita judicial deixou claro que o exame psiquiátrico do autor foi normal, inexistindo nos autos documentos hábeis a configurar incapacidade laborativa em momento pretérito. Desta feita, a análise conjunta dos autos permite concluir que a incapacidade da parte autora cingiu-se ao período compreendido entre Setembro de 2004 e Dezembro de 2010 em razão de sua enfermidade de ordem ortopédica. Restando incontroversa a incapacidade da parte autora em referido período, resta analisar o preenchimento da qualidade de segurada, bem como da carência necessária à concessão do benefício de auxílio doença em seu favor. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas (Setembro de 2004), esta se encontrava recebendo auxílio doença (NB 505.390.357-0), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data de início do benefício deverá ser fixada em 10/09/2004, data em que a parte autora realizou o requerimento administrativo encontrando-se incapacitada. A data de cessação do benefício, a seu turno, deverá ser fixada em 10/12/2010. Caso haja valores a serem recebidos pela parte autora - tendo em vista o recebimento do auxílio doença por um período significativo- deverá ser descontado todo o montante já percebido a título de auxílio doença até 10/12/2010. Não há que se falar, contudo, no desconto do montante que a parte autora recebeu a título de auxílio doença em razão da tutela antecipada deferida em seu favor entre 11/12/2010 e 28/02/2013, ou seja, entre o período em que já fora considerada capaz e a data em que, segundo o sistema plenus, efetivamente recebeu o benefício, haja vista notadamente o fato de tê-lo recebido de boa fé e, ainda, tratar-se de benefício de caráter alimentar. Neste sentido é recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS. - A decisão agravada encontra-se em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - Ademais, a decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, não restando comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Incabível a devolução pela parte autora dos valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, em razão da boa-fé do segurado, da sua condição de hipossuficiente e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do C. STJ. - Agravos desprovidos. (Destacou-se)(AC 1818997, Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 27/01/2014).Faço constar, por fim, que embora não tenha sido regada por este juízo a cessação do benefício em favor da parte autora a análise do sistema plenus permite inferir a existência de cessação do benefício. Desta feita, por cautela, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e deixo clara a desnecessidade de devolução do montante recebido no período compreendido entre 11/12/2010 e 28/02/2013.**DISPOSITIVO**Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por BALDOITO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade nº 26.117.313-3, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 606.596.291-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 10/09/2004 e 10/12/2010.Quando do pagamento do montante em atraso deverá ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio doença durante este período, não havendo, contudo, o que se falar no desconto do valor recebido entre 11/12/2010 e 28/02/2013, consoante fundamentação supra.Revogo tutela anteriormente deferida. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0061649-75.2008.403.6301 - NELSON KARDEL(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001473-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001473-5) - FERNANDO CARLOS SAMPEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0) - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005183-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005183-5) - JOSE DA SILVA SOBRINHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Remetidos os autos à contadoria judicial foi apurado o valor da causa de R\$ 14.736,32 (quatorze mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

0005626-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005626-2) - CARLOS LOURENCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010421-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010421-9) - CLEYDE RAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com nossas homenagens. Intimem-se.Intimem-se.

0010527-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010527-3) - EDUARDO GOMES PASSOS(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 96-108, DEVOLVAM-SE os autos à contadoria para que verifique as alegações do INSS. Cumpra-se.

0011411-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011411-0) - JOSE GODINHO X ANALIA DE SOUZA GODINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6) - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

Em vista do retorno da deprecata expedida para oitiva da co-ré e suas testemunhas, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais (art. 454, §3º, CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014325-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014325-0) - MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0016623-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016623-7) - NIVIO LOPES CORREA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Fls. 120-122: defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0016802-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016802-7) - GERVAZIO COSTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.151: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, ressaltando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Int.

0017459-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017459-3) - JOAQUIM FERREIRA SANTANA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004830-84.2009.403.6301 - MARGARETH DE MATTOS LUI(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150-166 e 192-205: ciência ao INSS. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do feito criminal (autos 0009429-33.2004.403.6110). 3. Decorrido o prazo, com a juntada dos documentos acima mencionados, dê-se vista ao INSS. Int.

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X OCTAVIANO ALVES NETO X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0041288-03.2009.403.6301 Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que, na data fixada

pelo especialista em cardiologia e clínica médica, o autor originário não ostentava vínculo empregatício há mais de dois anos, entendendo ser conveniente a comprovação de eventual situação de desemprego, nos exatos termos do parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Destarte, faculta, à parte autora, demonstrar eventual manutenção da qualidade de segurado, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a documentação correlata. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

000016-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000016-7) - MARIA LOURDES CAMPOS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a autora, por tratar-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se ainda pretende acostar cópia do processo administrativo, devendo, se o caso, apresentá-lo no prazo de vinte dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

0001563-36.2010.403.6183 (2010.61.83.001563-8) - ABINAL ALVES DA SILVA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001563-36.2010.403.6183 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ABINAL ALVES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABINAL ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.845.401-4), deferido pelo INSS desde 04/04/2006, sob a modalidade proporcional. Alega que a autarquia não considerou períodos de atividade rural desempenhados pelo autor - de 16/05/1958 a 20/05/1962 e 12/11/1964 a 31/10/1969 - que deveriam ser incorporados para o cálculo do benefício, que deve ser integral. Defende, por fim, que o indeferimento administrativo feriu a sua honra e dignidade, de modo a fazer jus a indenização por danos morais. Com isso, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, com o cômputo do período trabalhado na atividade rural, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças correspondentes às parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (04/04/2006). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e declarada a incompetência do juízo previdenciário para apreciar o pedido de indenização por danos morais, de modo que foi aberto prazo para que o autor emendasse a petição inicial sob pena de indeferimento (fl. 102). Interposto agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso para determinar o regular processamento da ação previdenciária, cumulada com dano moral, perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 107/108). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, sob o fundamento de que os documentos por ele apresentados não tem o condão de comprovar o exercício de atividade rural (fls. 116/118). O autor se manifestou acerca da contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 127/129) e, ainda, especificou provas a serem produzidas. Foi expedida carta precatória para o Juízo de Guanambi-BA, em que foi realizada a oitiva das testemunhas Filinto Rodrigues Vilas Boas e Milton Souza Ribeiro. Deixou de comparecer à audiência a testemunha Alberto Alves da Silva, que justificou a sua ausência, atribuindo-a a problemas de saúde (fls. 179/184). Intimadas as partes para a apresentação de memoriais (fl. 190), não houve manifestação. Houve a redistribuição do processo à 10ª Vara Previdenciária em cumprimento ao Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 191). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 estabelece rol exemplificativo de situações em que deve ser considerado o tempo de contribuição. E dentre as hipóteses, está o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/1991, o qual é computado independentemente do recolhimento das contribuições (artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991), exceto para efeito de carência. Ou seja, permite-se que seja somado o tempo de serviço rural desempenhado antes de outubro de 1991, independentemente da comprovação do recolhimento de contribuições ou do pagamento de indenização. Assim, o segurado é dispensado da comprovação do recolhimento de contribuições sobre o período, mas deve, por outro lado, comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Exige-se, para tanto, início de prova material, conforme determina o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (grifos nossos). Sobre a

matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 149, com o seguinte enunciado: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. E, interpretando o que seria apto a se considerar como início de prova material, o enunciado da Súmula nº 6 da TNU dispõe: a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No mesmo sentido, a AGU publicou o enunciado de nº 32 de vinculação obrigatória aos órgãos administrativos: Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário. No caso, o autor alega ter desempenhado atividade rural nos períodos compreendidos entre 16/05/1958 a 20/05/1962 e, posteriormente, entre 12/11/1964 a 31/10/1969. E, para comprovar os fatos narrados, apresenta os seguintes documentos: certidão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmas de Monte Alto (fls. 22/23); atestado de residência firmado pelo Delegado de Polícia (fl. 24); Certidão de Casamento (fl. 25); Certificado de isenção de serviço militar, no qual consta a profissão de lavrador (fl. 26); declarações firmadas pelo Promotor de Justiça (fl. 27) e por duas testemunhas (fl. 28), atestando a sua condição de trabalhador rural nos períodos reclamados. Sobre os documentos juntados pelo autor, a declaração do sindicato não é contemporânea aos fatos e as declarações firmadas pelo promotor e testemunhas revelam a natureza de prova testemunhal. Verifico, por outro lado, que o certificado de isenção de serviço militar serve como início de prova material. O referido documento é contemporâneo aos fatos, tendo sido emitido em 27 de agosto de 1964, atestando que o autor foi alistado em 1962 pelo Município de Rio das Contas, na Bahia, sendo que informa - na qualificação do autor - que este exerce como profissão a de lavrador (fl. 26). Além disso, o atestado de residência firmado pelo Delegado de Polícia de Polícia do Município de Rio das Contas, igualmente contemporâneo aos fatos (datado de 06/07/1962), atesta que o autor é lavrador (fl. 24). As informações veiculadas pelos documentos coadunam com o restante do conjunto probatório. As testemunhas, ouvidas por meio de carta precatória, na Subseção Judiciária de Guanambi/BA, atestaram que o autor morava e trabalhava na zona rural, no Município de Iuiu (vizinho a Rio das Contas), em propriedade rural pertencente a seu parente, denominada Fazenda Jaculhi. A testemunha Milton Souza Ribeiro declarou, ainda, que o autor trabalhava na roça, plantando milho, feijão e algodão; atestando, sendo que estima que o autor teria deixado a roça há 35 anos, o que é compatível com o período que este almeja averbar como trabalho rural (fl. 182; fl. 189-mídia). Os períodos pleiteados, amparados em prova documental e testemunhal, não divergem dos dados registrados no CNIS do autor. Observo que o autor passou a trabalhar no Condomínio Monteiro Lobato de 23/07/1962 a 24/11/1963; e de 02/03/1964 até 24/08/1964, trabalhou na empresa Lapa Transportes Coletivos. Após um interregno sem vínculos empregatícios - sendo crível a afirmação de que retornou para o trabalho rural na Bahia - em 16/12/1969 voltou a ser registrado pela empresa Cooperativa Saturnia S.A., com data de saída de 18/12/1972. Após este registro, vieram sucessivos registros a indicar que o autor permaneceu trabalhando em São Paulo até a data de sua aposentadoria (fls. 33/35). Logo, reconheço como tempo de atividade rural o trabalho desempenhado nos períodos compreendidos entre 16/05/1958 a 20/05/1962 e, posteriormente, entre 12/11/1964 a 31/10/1969. Passo, então, a analisar a inclusão do referido tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. O período de trabalho urbano desempenhado pelo autor cumpre a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigida pelo artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, conforme já salientado anteriormente, há previsão legal para que o tempo de serviço rural exercido no período de 16/05/1958 a 20/05/1962 e, de 12/11/1964 a 31/10/1969 - anterior, portanto, à edição da Lei nº 8.213/1991 - seja computado independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço. Por fim, não deve ser acolhido o pedido de indenização por danos morais, pois o mero indeferimento administrativo não teve o condão de ofender os direitos da personalidade do autor, necessário para que haja a configuração do dano moral. A Administração Pública, neste caso, apenas adotou uma interpretação mais restritiva ao analisar os documentos apresentados pelo autor, sem que isto importe em ofensa à honra ou à sua dignidade. Posto isto, julgo improcedente o pedido de indenização. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, julgo - com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer como atividade rural os seguintes períodos: (a) de 16/05/1958 a 20/05/1962 e, ainda, (b) de 12/11/1964 a 31/10/1969. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, e, assim, revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.845.401-4) a partir da DER (04/04/2006). Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde 04/04/2006 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário, de modo que a tutela albergaria, apenas, o direito à percepção de diferenças de proventos. Considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC), condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por outro lado, deixo de condenar a autarquia ao pagamento de custas processuais, por ser isenta. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003437-56.2010.403.6183 - ESTER SNEIDER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.58: concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, ressaltando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

0004459-52.2010.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0004459-52.2010.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GERALDO MALAVAZZIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO

_____/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta pelo autor em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/088.045.482-2, com DIB em 04/06/1990), afirmando a necessidade de: 1) recalcular a renda mensal inicial, com aplicação dos índices da ORTN/OTN da Lei 6.423/77, e da revisão do buraco negro (artigo 144 da Lei 8.213/91); 2) aplicar os benefícios do artigo 58 do ADCT; 3) aplicar os benefícios da súmula 260 do TFR; 4) aplicar os índices do IPC de 42,72% para 01/1989, de 10,14% para 02/1989, de 84,32% para 03/1990, de 44,50% para 04/1990, de 7,87% para 05/1990, de 21,05% para 02/1991 e de 147,06% para 09/1991. Com a inicial, foram apresentados documentos para a instrução do feito (fls. 73/91). Em decisão de fl. 105 foi concedido prazo para a parte autora aditar a inicial, ante a juntada de documentos para análise de prevenção. A parte autora excluiu o pedido quanto ao artigo 58 do ADCT (fl. 107/108) A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 109). Na mesma decisão foi afastada a prevenção e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação (fls. 112/113), o INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir, alegando que a revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 já foi aplicada ao benefício da parte autora, não sendo possível a utilização dos índices da ORTN/OTN, pois o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Arguiu também a preliminar de prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. Em sua réplica (fls. 130/152), a parte autora alegou ser descabida a decadência do direito, visto que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213 de 1991, apenas seria aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da lei que o instituiu. Em decisão de fl. 167 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de parecer. Esta, por sua vez, respondeu que, para a verificação dos índices, seria necessária a apresentação do processo administrativo de concessão completo, além de outros comprovantes de pagamentos (fl. 171). Após a juntada dos documentos (fls. 222/270), a contadoria informou que às diferenças da revisão do índice de 147,06% foram pagas administrativamente. Após ciência das partes acerca do parecer, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Afasto a preliminar de carência de ação face à ausência de interesse de agir, uma vez que, pelo simples fato do benefício ter sido concedido em data posterior à Constituição Federal de 1988, não resulta necessariamente na conclusão de que o benefício teve sua renda mensal inicial revista nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91. No entanto, o autor é carecedor de ação, quanto ao pedido de aplicação do índice de 147,06% para 09/1991, tendo em vista que a contadoria informou em seu parecer, que as diferenças foram pagas administrativamente, e corrigidas monetariamente na forma das portarias MPS nº 485/92, 302/92 e 10/92. Revisão da RMI - Buraco Negro e ORTN/OTN Quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, ou com a utilização dos índices da ORTN/OTN entendo que ocorreu a decadência do direito do autor. Acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício objeto do presente feito, foi concedido antes da referida legislação, enquanto a presente ação foi proposta após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência. Súmula 260 do TFR Verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que não foi aplicado o índice integral no primeiro reajuste, bem como que a Autarquia vinha se utilizando do salário mínimo desatualizado para fins de apuração da faixa em que se enquadrava o benefício para fins de recomposição de seu valor, o equivale, verdadeiramente, à mesma matéria já tratada anteriormente por nossos Tribunais traduzida na Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Regional Federal. Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou temporariamente os benefícios previdenciários ao salário mínimo, os reajustes de tais prestações seguiam as regras da política salarial, sendo que, ao aplicar tal regra, o então Instituto Nacional da Previdência Social, utilizava-se de uma proporcionalidade, não repassando o índice de variação da política salarial em sua integralidade. Tal sistemática trazia uma injustificada desigualdade à situações isonômicas, pois, dependendo da época em que requeriam seu benefício, segurados que tinham o mesmo tempo de contribuição em idênticos patamares, teriam maior ou menor reajuste, dependendo da maior ou menor proximidade do início do recebimento do benefício com o mês de aumento, diante do que, os precedentes da Súmula 260 entendiam que, administrativamente, não poderia haver redução do cálculo dos benefícios, que se fixava com base no valor de referência, uma vez que não existia legislação autorizando tal critério gerador de desigualdades. Verificava-se, também, naquela época, notadamente sob a vigência da Lei 6.708/79, a qual estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais, sendo que, pelo fato de dispor a respeito de política salarial aplicava-se também aos benefícios previdenciários, a prática de proceder ao cálculo de quantos salários mínimos representava o valor recebido pelo beneficiário, para que sobre este valor fosse aplicado o índice de reajuste, que seria maior quanto menor fosse a faixa verificada, quando, então, a Administração Previdenciária utilizava-se do salário mínimo já revogado, fazendo, assim, com que os enquadramentos se dessem nas faixas superiores, com a conseqüente aplicação de índice de reajuste menor. Ressalte-se, porém, que com o advento do Decreto-Lei nº 2.171/84, tal procedimento foi revisto, haja vista estabelecer que para fins de enquadramento do valor de benefício nas faixas adotadas pela política salarial seria considerada, a partir da vigência do Decreto-Lei, o novo salário mínimo, deixando de existir o prejuízo a partir daquela edição, restando, porém, os malefícios verificados no período compreendido entre novembro de 1979 a maio de 1984. Pois bem, em decorrência de inúmeras ações judiciais propostas e dos vários precedentes jurisprudenciais, em 21 de setembro de 1988 foi editada a Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a qual buscava corrigir a distorção verificada na forma do cálculo da renda mensal inicial, uma vez que a defasagem pela ausência de correção nos últimos salários de contribuição acentuava-se em épocas de maior inflação, o que, no entanto, se fazia em consonância à legislação vigente na época, não havendo base legal para outra forma de cálculo, tendo, assim, a mencionada súmula minorado os prejuízos. O segundo aspecto gerador da súmula foi a busca da correção do prejuízo advindo daquela forma de apuração do índice de reajuste, consistente na divisão do valor do benefício pelo salário mínimo já revogado. Conforme entendimento da maioria dos Tribunais Regionais Federais, existe um limite temporal para aplicação da Súmula 260, a qual teria perdido sua vigência com a edição da Constituição Federal de 1988, restando, no entanto, prorrogado tal período até abril de 1989, quando então o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passou a produzir seus efeitos, tendo estabelecido o seguinte: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder

aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implementação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Temos aqui, portanto, a norma de caráter transitório que instituiu, conforme dissemos anteriormente, durante período determinado, a equivalência dos benefícios previdenciários com o salário mínimo, tendo, assim, tal regra modificado o anterior sistema de reajuste de benefícios, em relação ao qual se aplicava a Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Como decorrência da regra trazida pelo texto da disposição constitucional transitória, verificou-se em relação aos benefícios que já haviam sido concedidos uma revisão da renda mensal inicial desde abril de 1989, uma vez que foi determinado o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, ao equivalente na época da concessão do benefício, de forma que, quaisquer defasagens verificadas até tal revisão, que tivessem decorrido daquele critério de proporcionalidade anteriormente adotado, restaram corrigidas. Veja-se, então, que ao determinar a equiparação do benefício ao salário mínimo da época de sua concessão, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esvaziou todo o conteúdo da Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pois trouxe à sua época a renda mensal inicial atualizada na sua equivalência ao salário mínimo, sem qualquer um daqueles efeitos prejudiciais verificados na aplicação dos reajustes que a referida Súmula buscava corrigir. Claro é, no entanto, que restam os efeitos patrimoniais inerentes ao período em que os reajustes deveriam ter sido feito com base naquela orientação sumular, os quais dariam ao beneficiário o direito de buscar a diferença das prestações pagas a menor durante o período compreendido entre a data de seu primeiro reajuste e a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorre, porém, que tais diferenças não se configuram no pretense direito de revisão de benefício alegado pelo Autor, o que ocorreu, na verdade, com o advento do artigo 58 acima mencionado, mas tão somente em prestações decorrentes da aplicação de índices de reajuste, as quais se submetem à prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma, a cobrança de valores referentes a mesma matéria tratada na Súmula 260, frente ao disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que entrou em vigor no sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988, teve seu prazo quinquenal encerrado em março de 1994, razão pela qual, tendo a presente ação sido proposta após o término daquele período, já se encontrava prescrito o direito do Autor de pleitear as prestações que considera lhe sejam devidas. Posto isso, declaro a prescrição do direito postulado. Demais índices indicados na inicial verifica-se das alegações apresentadas pelo Autor na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que não foi preservado o seu valor real, de acordo com o montante fixado no início do pagamento, sendo que após algum tempo tal valor, em comparação ao salário-de-contribuição, estaria bem abaixo do que deveria lhe ser pago. Aponta para a necessidade de reajuste do benefício pelos índices expurgados dos Planos Bresser e Verão. Contudo, em relação ao pedido de reajustamento pelos índices que elenca em sua inicial, entende-se correta a atuação do INSS, tendo em vista que aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº. 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº. 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei nº. 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei nº. 8.880/94, os benefícios de prestação contínua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº. 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº. 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória

n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto. Ressalto que, conforme parecer da contadoria judicial (fl. 273), todos os reajustes foram efetuados pelos índices oficialmente estabelecidos, consistindo com renda atual do benefício da parte autora. Assim, não há diferenças a serem apuradas. Dispositivo Ante o exposto, quanto à revisão com aplicação do índice de 147,06% para 09/1991, julgo o feito extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Já em relação aos pedidos referentes recálculo da RMI com aplicação dos índices da ORTN/OTN da Lei 6.423/77, ou do artigo 144 da Lei 8.213/91, aplicação da súmula 260 do TFR, julgo o feito extinto com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Quanto aos demais índices, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício do Autor, julgo o pedido improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 21/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005465-94.2010.403.6183 - DORGIVAL RICARDO DA SILVA X MARIA ZELIA DA SILVA RICARDO (SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 98, bem como a procuração juntada à fl. 92, defiro a habilitação da viúva Maria Zelia da Silva Ricardo. Ao SUDI para as devidas anotações. Após, registre-se para sentença. Int.

0007976-65.2010.403.6183 - MARIA HELENA DO NASCIEMNTO (SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Dessa forma, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação do dano moral. Int.

0008516-16.2010.403.6183 - NEIDE BUONO FLORENCE (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008516-16.2010.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEIDE BUONO FLORENCE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º

_____/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por NEIDE BUONO FLORENCE em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada (NB 42/063.491.753-6, com DIB em 17/09/1993), a fim de que seja incluído no cálculo do salário de benefício o valor referente ao 13º salário recebido pela Autora, uma vez que o benefício foi concedido antes da publicação da Lei nº. 8.870 de 15 de abril de 1994. Aduz que somente a partir de tal lei, a qual alterou o 3º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, passou a ser proibido o cômputo de tal valor para fins de concessão de benefício. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Na mesma decisão foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para cálculo do valor da causa. Após a juntada do processo administrativo pela parte autora (fls. 63/96), a contadoria apresentou cálculos, informando que a nova RMI apurada não seria mais vantajosa à segurada, visto a limitação dos salários de contribuição ao teto da época. Instada a apresentar manifestação, a autora mencionou que haveria interesse no prosseguimento, visto que, embora houvesse a limitação ao teto, a revisão da aposentadoria ensejaria a revisão com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (fl. 107/108). Em decisão de fl. 109 foi concedida a prioridade de tramitação, em razão da idade da autora. Na mesma ocasião foi determinado que a parte autora esclarecesse sua pretensão, indicando se deveria ser incluído também o pedido de revisão do benefício com aplicação das ECs 20/98 e 41/03. A autora informa o interesse em incluir o pedido de revisão das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 em petição de fl. 110, que foi recebida pelo Juízo como aditamento à inicial, determinando a citação do INSS (fl. 114). Em sua contestação, o INSS arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. Intimadas as partes para especificar provas (fl. 138), a autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação, e o INSS informou que não havia interesse na produção de provas (fl. 139). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, para inclusão de 13º salário no BPC, acompanho o

entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do 13º salário, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício, e não um reajustamento por índices, como mencionado pela autora na réplica (fl. 86/95). Assim, como o benefício tratado no presente feito foi concedido em 17/09/1993, antes, portanto, da referida legislação e a presente ação foi proposta em 12/07/2010, após o decurso do prazo decadencial, reconheço a ocorrência da decadência. Ademais, conforme consulta ao HISCREWEB, o efetivo pagamento da primeira parcela do benefício ocorreu em 06/07/1994. Revisão das ECs nº 20/98 e nº 41/03A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o

princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações hão de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Consoante estudo realizado por esta Contadoria Judicial, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise das telas do sistema HISCREWEB, do Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 era inferior a R\$ 2.589,95, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, conforme tela juntada: Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da RMI para inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício, reconheço a decadência do direito da autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Quanto ao pedido de revisão do benefício, ante os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 17/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0008867-86.2010.403.6183 - EDIVALDO BARROS MONTEIRO (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0008867-86.2010.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDIVALDO BARROS

MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Deveras, na forma como determinado no r. acórdão do e. TRF da 3ª Região (fls. 172/173) impõe-se oportunizar a produção de prova para o reconhecimento do tempo de serviço especial alegado pelo autor. Ante o exposto, manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento. Ademais, determino que a parte autora apresente, no prazo de 30 dias e sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial no período trabalhado posteriormente à data de sua aposentadoria, devidamente acompanhado dos laudos técnicos necessários. Intimem-se. São Paulo, 23/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011524-98.2010.403.6183 - MADALENA AVELINO DE PAIVA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
67-84: ciência ao INSS. Int.

0000962-93.2011.403.6183 - MARGARIDA GOMES GRIMALDI (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001257-33.2011.403.6183 - HELIO FUGAGNOLI NETO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001622-87.2011.403.6183 - JOAO PINTO MONTEIRO X NARCIL VITORIO GARCIA X DORIVAL DIAS X ANTONIO ALEXANDRE CAVALLINI X SILAS DA FONSECA CAMPOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001622-87.2011.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO PINTO MONTEIRO E OUTRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO ____/2014 Vistos. João Pinto Monteiro e outros opõe os presentes embargos de declaração às fls. 426/429, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 413/415, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância das embargantes com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 17/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005119-12.2011.403.6183 - HANS FRANZ THEO DAMMANN (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005943-68.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS SOARES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas

as formalidades legais.Intimem-se.

0007441-05.2011.403.6183 - ANTONIO BISCOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,05 Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007506-97.2011.403.6183 - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0007713-96.2011.403.6183 - CELSO APARECIDO BONNI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.No presente caso, o autor objetiva a revisão do benefício concedido em 07/2008, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividades consideradas insalubres. Considerando que o benefício foi concedido em 07/2008 e a ação foi ajuizada em 07/2011; que a parte recebe o benefício de R\$ 1.472,02 (fls. 66) e pretende receber um benefício de R\$ 1.605,31 (fls. 59), resultando numa diferença de R\$ 133,29, as 36 prestações vencidas somam R\$ 4.798,44 e as 12 vincendas, R\$ 1.599,49, totalizando o valor de R\$ 6.397,93, que deve ser atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, reconsidero a determinação de fl. 116 e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Int.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0008728-03.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVEIRA GATO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil de fls. 132/147.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012085-88.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES GONZAGA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O documento mencionado à fl. 09, item a não foi anexado com a inicial.2. Dessa forma, considerando a manifestação do INSS (fl. 230), deixo de receber o aditamento (fls. 192-194 e 232-233) no que tange ao cômputo de período rural.3. Fls. 234-268: ciência ao INSS.4. Tornem conclusos para sentença.Int.

0012209-71.2011.403.6183 - SILVIO ALVES CARNEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de intimação do INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista os documentos de fls. 178-214.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as (fl. 172).3. Fls. 158-163, 165-171 e 180-214: ciência ao INSS.Int.

0012231-32.2011.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013166-72.2011.403.6183 - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP144262 - MARCELO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000755-60.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA JACOB(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000755-60.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSEFA FRANCISCA JACOB RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2014 Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSEFA FRANCISCA JACOB em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora, especificamente, a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/46). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 47), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu o pedido de prioridade (fls. 48). Após regularização da representação processual, e juntada de cópias para análise de possível prevenção (fls. 78/162), foi afastada esta na decisão de fl. 163, determinando a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a decadência do direito almejado pelo autor; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. Instados pelo Juízo (fls. 180), a parte autora apresentou réplica, contrariando a alegação de decadência, visto que a questão não se refere a revisão de ato de concessão de benefício (fls. 181/183) e o INSS consignou não possuir interesse em especificar provas (fls. 117). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou cálculos em fls. 185/188. No entanto, concedido prazo para a parte autora se manifestar, esta deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 191). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 193). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Por outro lado, a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a

preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa

de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 17/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003026-42.2012.403.6183 - SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003026-42.2012.403.6183 PARTE AUTORA: SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SIMIRA DE ANDRADE CRUZ AMANCIO ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, DJAIR ROOSEVELT AMANCIO, que restou indeferido administrativamente sob o fundamento de que o de cujus não mantinha na data do óbito a qualidade de segurado. Sustenta, em síntese, que o seu falecido marido mantinha a qualidade de segurado, pois o INSS teria interrompido indevidamente, em 22/12/2006, o benefício de auxílio-doença, quando o de cujus ainda estava incapacitado para o trabalho por tuberculose. Defende que ficou internado no ano de 2007 e, mesmo recebendo alta em maio de 2008, nunca restabeleceu a sua saúde, tanto que nunca retornou ao trabalho e faleceu em 31/12/2011, vítima de falência pulmonar. Assim, sob o fundamento de que o segurado deveria estar acobertado por benefício por incapacidade na data do óbito, haveria o liame com o Regime de Previdência, autorizando a concessão de pensão por morte. Com isso, pleiteia que o INSS seja condenado ao restabelecimento do auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde 22/12/2006, convertido em pensão por morte em 16/01/2012 (DER), com o pagamento dos atrasados desde então. Requer, por fim, que seja destacado do RPV ou do precatório o percentual de honorários contratuais de 30% da condenação e, ainda, os honorários de sucumbência. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofereceu contestação, afirmando que o de cujus não ostentava qualidade de segurado na data do óbito, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido (fls. 40-46). Foi determinada a realização de perícia, com a formulação de quesitos pelas partes e pelo Juízo. O laudo pericial, realizado pelo Médico Perito Dr. Paulo Cesar Pinto, foi juntado às fls. 76/81. As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo (fl. 82). A autora aduziu ser o laudo favorável e pugnou pela procedência do pedido (fls. 84/86), já a Procuradoria Federal, por sua vez, declarou ciência (fl. 89). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço de ofício não haver carência da ação no que toca ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de prestações vencidas de auxílio doença requerida administrativamente por Djair Roosevelt Amancio - NB 5157291600. Com efeito, há evidente legitimidade ativa da parte autora, pois o seu falecido marido formulou requerimento administrativo de auxílio doença em 13/05/2008 e também em 14/08/2008, sendo ambos indeferidos sob o fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica. Passo, assim, à análise da concessão do benefício de pensão por morte, que perpassa a análise do cabimento do auxílio doença. Com efeito, o benefício de pensão por morte é um direito constitucionalmente assegurado pelo artigo 201, inciso V, e regulamentado pelo artigo 74 da Lei do Regime Geral de Previdência, revelando prestação de pagamento continuado que substitui a remuneração do segurado falecido, de modo a amparar aqueles que dele dependiam economicamente. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a dependência do requerente e a qualidade de segurado do falecido, estando dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao primeiro requisito, a qualidade de segurado será mantida na hipótese em que o falecido havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria, ou se ficar reconhecida - por meio de laudo técnico - a incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. Neste sentido, vale mencionar o enunciado da Súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça: É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a sua morte. Também se verifica a qualidade de segurado quando este, ao tempo do falecimento, era detentor do direito a benefício por incapacidade temporária, em conformidade com o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. No caso concreto, o falecido trabalhou como pedreiro, contribuindo para a Previdência, na qualidade de empregado, de 01/07/1979 até 10/12/1991. Por ter contraído tuberculose, ficou afastado, recebendo auxílio doença

de 21/01/1993 até 10/05/1995 (NB 000.570.664-6). Posteriormente, foi novamente beneficiário de auxílio doença no período compreendido entre 31/01/2006 até 22/12/2006 (NB 005.157.291-6). Não obstante tenha o INSS o considerado apto para o trabalho, a autora comprovou que o seu falecido marido foi internado poucos meses depois, em 06.09.2007, no Hospital Leonor Mendes de Barros, na divisão de tuberculose, somente recebendo alta em 09.06.2008 (fl. 69). O segurado pleiteou, em 13/05/2008 e em 13/08/2008, a concessão do benefício, que foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que houve parecer contrário da perícia médica. Ocorre que após a alta hospitalar, o falecido nunca mais exerceu atividade remunerada, o que é um indício de sua impossibilidade de desempenhar a atividade de pedreiro. E, pouco tempo depois, em 31/12/2011, veio a óbito no Hospital Municipal M Boi Mirim, constando em sua certidão a seguinte causa de morte: choque séptico, sepse pulmonar grave, pneumonia, etilismo, síndrome de abstinência alcoólica (grifos nossos - fl. 14). Não há dúvidas de que o de cujus era portador de tuberculose, sendo que tal doença - extremamente debilitante - o incapacitava para o seu trabalho de pedreiro. Não se pode olvidar, neste ponto, que a construção civil é um ambiente notadamente marcado por poeira e que exige intenso esforço físico. Verifico também que o falecido estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental (fl. 78), o que dificultava o desempenho de atividade diversa daquela que, antes de adoecer, habitualmente exercia. Diante deste cenário, deveria ser reabilitado para exercer profissão diversa, compatível com o seu estado de saúde. Por ser portador de doença que o incapacitava para o seu ofício de pedreiro, extrai-se do conjunto probatório que o falecido era incapaz de realizar sua profissão habitual desde o último benefício concedido pelo INSS, em dezembro de 2006, até a data do óbito, em dezembro de 2011, restando incólume a sua qualidade de segurado e o conseqüente direito de seu dependente à pensão por morte. Embora a perícia não seja conclusiva quanto a data de início da incapacidade, o conjunto probatório indica que antes da perda da qualidade de segurado estava o falecido incapacitado para o labor o que conferiria a ele o direito a gozar de um benefício por incapacidade e manter a sua qualidade de segurado até o óbito. No que se refere à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Comprovou-se que a autora era casada com o falecido, conforme atesta certidão de casamento (fl. 13), bem como anotação em certidão de óbito, em que a própria consta como declarante (fl. 14). Enquadra-se, portanto, no rol de dependentes do artigo 16, inciso I, da Lei de Benefícios, presumindo-se a sua dependência econômica. Assim, verificada a ilegalidade da decisão do INSS de indeferimento do benefício por incapacidade, é devido o auxílio-doença à autora desde a data do requerimento administrativo (13/05/2008) até o dia anterior ao óbito do Sr. Djair. E, mantida a qualidade de segurado, após a morte deste, é devido o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (conforme pleiteado na inicial), em 16/01/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: (i) efetuar o pagamento à autora, do benefício de auxílio-doença nº 5316476880, a partir de 13/05/2008 (data do requerimento administrativo), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 da Justiça Federal; (ii) implantar em favor da autora, Simira de Andrade Cruz Amancio, o benefício de pensão por morte (NB 1593735585), desde a data do requerimento administrativo, em 16/01/2012, conforme pleiteado na petição inicial; (iii) pagar em favor da parte autora as parcelas vencidas, devidas a partir de 16/01/2012, com a incidência de correção monetária e de juros moratórios conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos dos 3º e 4º do artigo 20 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, por ser isento de seu pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003505-35.2012.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação à Agência da Previdência Social. Comprove a parte autora a negativa do INSS quanto ao fornecimento do documento requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004054-45.2012.403.6183 - ROSANGELA CONELHEIRO X EURIDES CONELHEIRO (SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada do original da procuração de fl. 248. Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Int.

0005621-14.2012.403.6183 - ROBERTO TADEU ABEL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Autarquia Previdenciária, na qual houve condenação do INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme consta às fls. 156/160. Sem qualquer recurso das partes, os autos foram submetidos à apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em razão da remessa necessária, quando em decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, fls. 174/176, negou seguimento ao recurso de ofício. Com o trânsito em julgado da decisão voltaram os autos à primeira instância para a devida execução do julgado, encontrando-se em fase de apuração dos valores devidos em atraso em face da condenação. Peticiona o Autor nesta data, conforme fls. 215/220, informando que a Autarquia Previdenciária o convocou para realização de exame de revisão médico pericial, agendado para o próximo dia 30 do corrente mês. Insurge-se o Autor contra tal determinação administrativa, por entender que a conduta da Autarquia não respeita a coisa julgada, uma vez que, mesmo não havendo prazo determinado na legislação para a reavaliação daqueles que recebem benefícios por incapacidade, o artigo 210 da Instrução Normativa nº 45/10 estabelece o prazo de dois anos para tanto. DECIDO. Conforme previa a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 101, na redação original, o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social. Com alteração promovida pela Lei nº 9.032/95, o mesmo artigo 101 passou a determinar que o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, de forma que ainda sem estabelecimento de qualquer prazo para a reavaliação restou apenas afastada a limitação de idade, de forma que, todos os beneficiários podem ser convocados a qualquer tempo para tanto. Sem qualquer esclarecimento no Regulamento a respeito da periodicidade da reavaliação médico pericial, a Instrução Normativa nº 45/10 assim estabeleceu: Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão, nos termos do art. 46 do RPS. (não há destaques no original) Há, portanto, no âmbito das normas administrativas internas da Autarquia Previdenciária a determinação para que tal reavaliação dos que recebem benefícios por incapacidade ocorra a cada dois anos da data da concessão, o que, de acordo com o Autor, somente poderia ser realizado após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu seu direito à aposentadoria por invalidez. É de se observar, ainda, que o artigo 211 da mesma Instrução Normativa menciona expressamente que a aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial deve ser submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212/91, dispositivo esse que determina ao INSS a revisão dos benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Não é sem razão, portanto, a indignação do Autor, haja vista a própria norma administrativa estabelecida no âmbito da Previdência Social. No entanto, não se pode deixar de observar que a presente ação já se encontra com trânsito em julgado, bem como que a condenação à obrigação de fazer foi devidamente cumprida pelo INSS, haja vista a concessão da aposentadoria por invalidez ao Autor, com início em agosto de 2013 e pagamento a partir de outubro daquele mesmo ano. De tal maneira, na fase em que se encontra o processo, não cabe mais a este Juízo conceder ordens, tutelas ou liminares que não se refiram especificamente ao cumprimento do julgado, no que não se enquadra o pedido do Autor, pois pretende a obtenção de ordem judicial para que a Autarquia Previdenciária não realize a reavaliação médico pericial prevista em lei. Posto isso, indefiro o pedido apresentado na petição de fls. 215/217. Intime-se.

0005879-24.2012.403.6183 - JACINTO GARRIDO FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006160-77.2012.403.6183 - NORBERTO GUIMARAES VALERIO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a

comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006168-54.2012.403.6183 - JOAQUIM CARLOS NOGUEIRA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor comprove, por meio de apresentação de correspondência eletrônica ou outro meio que possua, que a empresa Associação Portuguesa de Desporto se recusa a fornecer PPP e laudo ao autor, visto que o documento de fls. 11 não se presta a tal comprovação. Após, tronem conclusos.

0006184-08.2012.403.6183 - FRANCISCO MENEZES DE OLIVEIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova. Int.

0007083-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor, exatamente, qual o fato que pretende comprovar por meio da prova testemunhal requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova.

0008151-88.2012.403.6183 - JORGE DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008535-51.2012.403.6183 - ROSALGUIMAR SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 135-136: Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Indefiro, também, a expedição de ofício aos empregadores, pois compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 30 dias, especialmente dos perfis profissiográficos previdenciários, considerando que os PPPs de fls. 73 e 77 não abrangem todo o período pleiteado nestes autos. 2. Fls. 138-139: ciência ao INSS. 3. Após a juntada dos novos documentos, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida. Int.

0009115-81.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de remessa dos autos à contadoria, para produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P. 0,05 Ademais, os cálculos serão realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido e na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0010992-56.2012.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA PAES LEME(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial. Int.

0011021-09.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0011021-09.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA APARECIDA CAMARANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º ____/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CAMARANI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada (NB 42/044.355.423-4, com DIB em 03/11/1984), a fim de que seja incluído no

cálculo do salário de benefício o valor referente ao 13º salário recebido pela Autora, uma vez que o benefício foi concedido antes da publicação da Lei nº. 8.870 de 15 de abril de 1994. Aduz que somente a partir de tal lei, a qual alterou o 3º do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91 e 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, passou a ser proibido o cômputo de tal valor para fins de concessão de benefício. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Em sua contestação, o INSS arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. Instado pelo Juízo (fls. 82), a parte autora apresentou réplica alegando não ser caso de decadência do direito, visto que o feito não estaria tratando de revisão de ato de concessão do benefício, mas sim reajustamento com aplicação de índices devidos para a correção do salário de benefício (fl. 86/95). Na mesma petição requereu a produção de prova pericial contábil. O pedido foi indeferido na decisão de fls. 109, sendo determinada a conclusão do feito para prolação de sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012 MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do 13º salário, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício, e não um reajustamento por índices, como mencionado pela autora na réplica (fl. 86/95). Assim, como o benefício tratado no presente feito foi concedido em 23/07/1992, antes, portanto, da referida legislação e a presente ação foi proposta em 11/12/2012, após o decurso do prazo decadencial, reconheço a ocorrência da decadência. Ademais, conforme consulta ao HISCREWEB, o efetivo pagamento da primeira parcela do o benefício ocorreu em 15/06/1994. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 17/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011190-93.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011190-93.2012.403.618310ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ROBERTO BERNARDO ANACLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial: 01/07/1986 a 31/10/1987 - em que trabalhou como ajudante geral na empresa TEKNO S.A. exposto ao agente físico ruído; 01/11/1987 a 02.01.2007 - em que trabalhou como ajudante geral na empresa TEKNO S.A. exposto a agentes químicos; 03/01/2007 a 06/10/2011 - em que trabalhou como colorista na empresa THE VALSPAR CORPORATION LTDA. exposto a agentes químicos; Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos para que haja a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/05/2012), com a consequente condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas. Pleiteia, subsidiariamente, a conversão dos períodos de atividade especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/78). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 136/156). O autor se manifestou sobre a contestação, reiterando os termos da inicial (fls. 162/165). Em atendimento a determinação do Juízo, o autor regularizou a sua representação, juntando novo instrumento de procuração (fl. 171). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados por decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Não obstante todas estas alterações legislativas, a comprovação de tempo especial por exposição a ruído sempre dependeu da existência de laudo técnico apontando o grau de exposição, por ser imprescindível para se aferir a insalubridade da atividade. No caso concreto, são os seguintes períodos que o autor pretende sejam computados como tempo especial: 01/07/1986 a 31/10/1987 - em que trabalhou como ajudante geral na empresa TEKNO S.A. exposto ao agente físico ruído; 01/11/1987 a 02.01.2007 - em que trabalhou como ajudante geral na empresa TEKNO S.A. exposto a agentes químicos; 03/01/2007 a 06/10/2011 - em que trabalhou como colorista na empresa THE VALSPAR CORPORATION LTDA. exposto a agentes químicos; Com o intuito de comprovar a especialidade dos referidos períodos, o autor trouxe aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP que, como se sabe, consiste em documento histórico laboral pessoal do trabalhador que, amparado em laudo técnico e em registros da empresa, aponta a existência ou não de agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para atender a finalidade de comprovar o tempo especial, o formulário é composto por vários campos que devem ser devidamente preenchidos para que se possa conferir validade ao documento. Contudo, ambos os PPPs apresentados pelo autor não preencheram os requisitos formais necessários. O PPP referente ao período trabalhado na empresa TEKNO S.A. CONSTR., IND. E COMÉRCIO está irregular, pois não foi preenchido o campo referente ao representante legal da empresa, inexistindo qualquer identificação neste sentido (fl. 72). Ora, lembrando-se que é a própria empresa quem realiza unilateralmente o preenchimento do formulário, a falta de identificação de seu representante - que é o responsável pelas informações ali veiculadas - torna o documento inválido, pois despido de requisito essencial. Já em relação ao período remanescente, compreendido entre 03/01/2007 a 06/10/2011, em que o autor trabalhou na empresa THE VALSPAR CORPORATION LTDA, o foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 73/80, que igualmente encontra-se despido de formalidades passíveis de lhe assegurar a validade. Quanto a este segundo formulário, não foi preenchido o campo referente à data de emissão do documento, que é imprescindível para que se possa aferir a idoneidade das informações nele veiculadas. Estes vícios, aliás, foram identificados administrativamente e serviram de razão para o indeferimento administrativo (fls. 108; 115; 126). Ciente disto, o autor deveria ter providenciado a regularização dos documentos junto à empresa para, então, pleitear o reconhecimento do período como sendo especial. Contudo,

optou por ingressar em juízo com os mesmos documentos irregulares, desacompanhados dos laudos técnicos que comprovem a efetiva e nociva exposição a agentes físicos e químicos. Isto é, o conjunto probatório não autoriza o acolhimento do pedido do autor. Assim, em razão da inidoneidade dos PPPs apresentados, observo que o autor deixou de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o que lhe incumbia por força do artigo 333, inciso I, do CPC, inexistindo substrato probatório para que os períodos compreendidos entre 01/07/1986 e 02/01/2007, bem como o de 03/01/2007 a 06/10/2011 sejam reconhecidos como tempo especial. Por fim, como o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde, restam prejudicados os pedidos de menção expressa, para fins de prequestionamento, sobre o nível de exposição a ser considerado para fins de ruído e, ainda, sobre a irrelevância da utilização de EPI. DA APOSENTADORIA Em relação à aposentadoria especial, verifico que - como o autor não comprovou a especialidade da atividade exercida - este não preencheu o requisito temporal de ter trabalhado por 25 anos em atividade nociva à sua saúde ou integridade. Portanto, não faz jus a aposentadoria especial. No que diz respeito ao pedido subsidiário, referente à aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido do autor igualmente não merece prosperar. Em seu requerimento administrativo, o autor somente pleiteou a concessão de aposentadoria especial, conforme restou claro no documento de solicitação por ele preenchido: concordo unicamente com a concessão de aposentadoria especial (fl. 89). Com isso, permitiu-se que o INSS apreciasse tão somente este pedido específico (fl. 230/231), sem analisar a aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há nos autos qualquer análise administrativa dos vínculos empregatícios apresentados pelo autor, se não aqueles que ele, sem lograr êxito, tentou averbar como tempo especial. E observo que em sua petição inicial foi formulado pedido genérico, no seguinte sentido: Reconhecer e, conseqüentemente, averbar, o tempo de serviço decorrentes de contratos de trabalho anotados na CTPS do autor (documentos anexos), forte no art. 19-B do decreto 3.048/99, art. 40 da CLT, Enunciado nº 12 do TST e art. ____ do CPC (sic, fl. 37). Ora, além de não terem sido especificados os exatos períodos que o autor pretende averbar, não se sabe quais foram averbados administrativamente pelo INSS, já que - conforme já mencionado - não houve prévio requerimento administrativo em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Após intenso debate sobre a matéria, o Supremo Tribunal decidiu - no bojo do Recurso Extraordinário nº 631240/MG - decidiu ser, em regra, exigível o prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário. Com isso, sem o prévio indeferimento administrativo ou sem uma resposta da Administração Pública oferecida dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, não haveria a lesão a direito que justificasse o ajuizamento da ação judicial. Logo, por estar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve a ação - com relação a este pedido - ser extinta sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo parcialmente extinta a ação sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual quanto aos pedidos de averbação de tempo comum e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ter não ter sido objeto do requerimento administrativo (fl. 89). Em relação ao reconhecimento de tempo especial, julgo - com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Observo, contudo, que por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, deve ser respeitada a suspensão da exigibilidade de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0011224-68.2012.403.6183 - JACIRA MARIA DOS SANTOS (SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0000882-32.2012.403.6301 - WALTER LAURINDO DE SOUSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0052347-80.2012.403.6301 - AURENITA DA SILVA NASCIMENTO X ROSALINA DA SILVA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Excluo Alexandre Celso Saraiva Pereira da lide, observando o que dispõe o art. 37 parágrafo 6º da CF/88. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000145-58.2013.403.6183 - SEBASTIAO APARECIDO RIBEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001341-63.2013.403.6183 - HELIO ARAUJO DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001505-28.2013.403.6183 - INACIO GONCALVES DIAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

0002640-75.2013.403.6183 - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002640-75.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH, portadora da cédula de identidade nº 21.506.198-6, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 112.881.058-19 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença (fls. 02-06) Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-139. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 142). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 146-153 pugnando, em

síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e clínica geral (fls.158-159), tendo os respectivos laudos sido colacionado aos autos às fls. 161-166, bem como às fls. 167-179. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 196-203, oportunidade em que pugnou pela realização de esclarecimentos periciais. Deferido o pleito da parte autora (fl. 204), foram os laudos complementares devidamente colacionados aos autos às fls. 207-212, bem como às fls. 213-214. Novamente intimada, a parte autora apresentou manifestação à fl. 218 discordando do laudo pericial apresentado. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca dos laudos periciais à fl. 217. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: ortopedia e clínica geral. O laudo médico elaborado pelo perito especialista em ortopedia Dr. Thiago César Rios Olímpio fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 165). Consoante esclarecido pelo perito judicial, embora a parte autora seja portadora de tendinite nos ombros, lombalgia e cervicobraquialgia, referidas enfermidades não a incapacitam para o exercício das atividades laborativas (fl. 165). Já a perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas. A conclusão a que chegou o médico perito se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de transtorno osteoarticular e neoplasia de colon descendente com cirurgia em 21/12/2012 e atualmente em quimioterapia. Na oportunidade, a data de início da incapacidade da parte autora fora cisada em 21/12/2012. Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de auxílio doença, resta analisar a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora permite inferir que na data em que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas (21/12/2012), esta se encontrava recebendo auxílio doença (NB 602.345.888-6), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data de início do benefício deverá ser fixada em 21/12/2012, dia em que fora considerada incapaz pelo perito judicial. Quando do pagamento dos valores em atraso deverá ser descontado o montante recebido pela parte autora a título auxílio doença (NB 602.345.888-6). Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Por derradeiro, faço constar que a análise ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais permite inferir que atualmente a parte autora vem recebendo benefício de auxílio doença (NB 602.345.888-6), cuja data de cessação é 30/08/2014. Desta feita, concedo a tutela antecipada, haja vista a presença dos requisitos do artigo 273, CPC, para que haja implantação do benefício por incapacidade a partir de 01/09/2014.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH, portadora da cédula de identidade nº 21.506.198-6, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 112.881.058-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 21/12/2012. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício de auxílio doença, a partir de 01/09/2014, em favor da parte autora REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH, portadora da cédula

de identidade nº 21.506.198-6, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 112.881.058-19, consoante fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Não há incidência de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

0002703-03.2013.403.6183 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003075-49.2013.403.6183 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003388-10.2013.403.6183 - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0003388-10.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARLENE CHECCHIA DE ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º

_____/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por MARLENE CHECCHIA DE ABREU em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte (NB 21/139.293.575-7), decorrente do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/056.669.185-0, com DIB em 02/02/1993), com aplicação do artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, bem como pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu as preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e que em sua concessão, ele não foi limitado ao teto (fls. 41/64). Remetidos os autos a contabilidade, esta apresentou parecer (fls. 81/84) e a parte autora juntou petição, não concordando com o parecer (90/93). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Por outro lado, a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 1 - Revisão do artigo 26 da Lei 8.870/94 (Buraco Verde) Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte Autora no sentido de que teria sido limitada a renda mensal inicial do benefício originário de prestação continuada concedido dentro do período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, previsto pelo artigo 26 da Lei nº. 8.870/94, razão pela qual o percentual afastado da fixação daquele valor inicial deveria ser incorporado ao seu benefício decorrente daquele primeiro. A Lei nº. 8.870/94 estabeleceu

a necessidade de aplicação de percentual de correção de benefícios sempre que a renda mensal inicial calculada pela Autarquia Previdenciária fosse fixada em valor inferior ao salário-de-benefício, nas hipóteses em que esse viesse a ultrapassar o valor teto máximo dos salários-de-contribuição, conforme transcrevemos: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos, mesmo tendo o benefício da parte Autora sido concedido dentro do prazo fixado pela legislação acima mencionada, constata-se que seu salário-de-benefício não foi limitado ao teto legal de pagamento. Ademais, conforme consta na carta de concessão apresentada pela autora (fl. 14), a renda mensal inicial do benefício foi fixada em CR\$ 9.645.919,42, e o teto legal da época estava no patamar de CR\$ 11.532.054,23. Portanto, não há que se falar em aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, haja vista que o INSS pautou-se de acordo com os ditames legais, não havendo como a parte autora pretender a aplicação do referido artigo. Assim, quanto a esta revisão, o pedido é improcedente. 2 - Revisão das ECs nº 20/98 e nº 41/03A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos

por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Consoante estudo realizado por esta Contadoria Judicial, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise das telas do sistema HISCREWEB, do Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 era inferior a R\$ 2.589,95, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, conforme tela juntada: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 21/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0003816-89.2013.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MORONI RODRIGUES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, não comprova a parte autora a impossibilidade de obtenção de documentos, de modo a justificar a intervenção judicial. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004649-10.2013.403.6183 - OZANA ALVES DE AZEVEDO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0006694-84.2013.403.6183 - SALUA CAFRUNI X ARTHUR CAFRUNI DE MELO (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006953-79.2013.403.6183 - ELENICE LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0006953-79.2013.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELENICE LIMA DA SILVA. RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença tipo CREGISTRO

_____/2014 Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária, com tutela antecipada, ajuizada por Elenice Lima da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora o reconhecimento do direito a benefício por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/47), o qual foi deferido (fls. 50). Instada pelo Juízo (fls. 50), a parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 25/55), a qual foi deferida (fls. 56). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apresentou contestação requerendo, em suma, a improcedência da ação (fls. 58/71), tendo postulado pela realização dos exames periciais (fls. 74/75). A parte autora apresentou réplica postulando pela colheita de prova pericial (fls. 76/90). Deferida a produção de prova por perícia médica (fls. 91/93), deixou a parte autora de comparecer na data agendada, conforme declarações dos peritos nomeados (fls. 107 e 110/111). Intimada a se manifestar sobre a ausência da perícia designada (fls. 108), a parte autora não se manifestou (fls. 112-verso). Passo a decidir. Devidamente intimada, a parte não compareceu à perícia médica. Conforme certidão anexada aos autos, a data da perícia foi publicada no dia 29/07/2014 (fls. 104-verso). Desta feita, dada à imprescindibilidade da prova para a comprovação de invalidez, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 20/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0007943-70.2013.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011761-30.2013.403.6183 - MAURA SANT ANA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0012312-10.2013.403.6183 - JOSE EDESIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012775-49.2013.403.6183 - TUTOMO BABA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012980-78.2013.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013098-54.2013.403.6183 - MARIA THERESIA MILLER(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Existindo terceira pessoa usufruindo o benefício de pensão por morte pleiteada, se faz necessária a sua integração ao feito. Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a citação do litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0004153-15.2013.403.6301 - ROSELI DA SILVA ABREU(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004153-15.2013.403.6301 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ROSELI DA SILVA ABREU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2014. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSELI DA SILVA ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, insurge-se em face da decisão administrativa que não reconheceu o tempo especial que teria sido desempenhado no seguinte período: De 06/03/1997 a 21/11/2006 - na empresa Nestle Brasil LTDA, no qual esteve exposto ao agente nocivo ruído; Caso não reconhecido o seu direito à aposentadoria especial pleiteada, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum, do tempo especial laborado. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/133). Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, a demanda foi remetida à Justiça Comum Federal, ante a constatação, pela contadoria judicial, de que o valor da causa ultrapassava a alçada daquele Juízo (fl. 204). Distribuído o feito à 5ª Vara Previdenciária, lá foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 212). O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a função desempenhada pelo autor não se caracteriza para fins de aposentadoria especial, sendo necessária a apresentação de laudo pericial de todo o período exposto ao agente nocivo ruído; que seria indevida a averbação especial, ainda, por não ter sido comprovada a habitualidade e a permanência. Por fim, que não haveria como reconhecer o tempo com especial, visto que a empresa utilizava EPI eficaz, eliminando a insalubridade (fls. 152/177). Em decisão de fl. 219, foi concedido prazo às partes para especificassem as provas que pretendem produzir. O INSS declarou que não haviam mais provas a produzir (fl. 220). Já a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissigráfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030,

DIRBEN 8030).No caso concreto, a autarquia deixou de reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 21/11/2006, em que o autor alega ter trabalhado exposto a ruído acima dos limites de tolerância.Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. - 34/35); laudo técnico (fls. 48/49); e, ainda, cópia integral do processo administrativo (fls. 36-131).No que diz respeito à exposição ao agente nocivo ruído, o PPP - datado de 17/10/2012 - aponta os seguintes períodos de trabalho com a função correspondente:09/04/1980 a 31/03/1988 Auxiliar Geral de Fabricação Ruído de 86,0 dB(A)01/04/1988 a 03/09/2007 Operador Máquina de Fabricação Ruído de 88,8 dB(A)O laudo técnico apresentado (fls. 48/49), emitido em 04/11/2003, e específico para a autora, indica que no setor onde esta laborava (setor de condicionamento de chocolates), no período de 06/07/81 a 31/12/95, o nível de ruído era de 82 dB(A). Já no período de 01/01/1996 à data do documento, o nível de ruído ficava entre 85 dB(A) a 87 dB(A). O documento refere que a trabalhadora estava exposta ao agente ruído, nas intensidades indicadas, de modo habitual e permanente. É indiscutível, quando se trata da exposição a ruído, que os limites de tolerância são importantes para a definição do direito à aposentadoria especial, o que foi, ao longo dos anos, definido pela legislação.Até a edição do Decreto nº 2.172/1997, vigorara o índice de 80 dB(A), aplicando-se o Decreto nº 53.831/64, por mais benéfico ao segurado, como, aliás, foi reconhecido pela própria Administração Pública na Instrução Normativa INSS nº 57/01.Posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/1997, a atividade passou a ser enquadrada como especial pela exposição a ruído superior a 90 decibéis; nível que foi subsequentemente reduzido com a edição do Decreto nº 4.882/2003, que passou a exigir como nível de ruído mínimo o patamar de 85 decibéis.Dirimindo a controvérsia existente acerca da possibilidade de retroação do decreto mais benéfico ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis). Ou seja, não haveria a retroatividade do Decreto nº 4882/2003 .No caso concreto, tendo em vista os níveis de ruídos indicados no PPP, para o período de 06/03/97 a 18/11/2003, a intensidade do ruído, conforme o documento, foi inferior a 90 dB(A), não havendo como reconhecer o período especial de trabalho.Por outro lado, o período de 18/11/2003 a 21/11/2006 pode ser reconhecido como tempo especial, visto que a autora esteve exposta a intensidade superior a 85 dB(A). Assim, o pedido é procedente para que o período de 18/11/2003 a 21/11/2006 seja considerado especial, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/1991 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver, efetiva e permanentemente, trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos; sendo que, no caso concreto, de exposição a ruído, o período exigido é de 25 anos.Analisando os períodos trabalhados pelo autor, conclui-se que este trabalhou sob condições especiais em período inferior a 25 anos, de modo a não fazer jus à concessão de aposentadoria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOA conversão de tempo de serviço especial em comum tem por finalidade reparar o trabalhador os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado. Ao aplicar um índice ao tempo trabalhado em condições especiais, este é contado de forma diferenciada - justamente para compensar o desgaste causado à saúde do segurado - somando-se ao tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Apesar da conversão somente ter sido disciplinada a partir da Lei nº 6.887/1980, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 - com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003 - determina que as regras de conversão nele estabelecidas se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido:Art. 70. 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo decreto é aplicado ao tempo especial prestado após 1998, ressaltando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu - em sede do Recurso Especial n.º 1.51.36/MG, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC - pela possibilidade de conversão em tempo comum. Vale, neste sentido, transcrever a ementa do julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 198. MP N.163-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.71/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1988, pois a partir da última edição da MP n.163, parcialmente convertida na Lei 9.71/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ (REsp nº 15136/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/05/2011).Admite-se, portanto, a conversão de tempo especial em comum em relação ao trabalho desempenhado antes de 1980 e após 1998, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.Logo, embora o autor não faça jus a aposentadoria especial, os períodos trabalhados sob condições adversas à sua saúde, este período deve ser computado para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.991.200-2), mediante a aplicação de índice previsto na legislação previdenciária.III - DISPOSITIVOdiante de todo o exposto, julgo - com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC - parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para reconhecer como tempo especial os seguintes períodos:18/11/2003 a 21/11/2006, por exposição contínua a agente nocivo ruído quando trabalhava na Nestle Brasil, ocupando o cargo de operadora de máquina de fabricação;Deverá o instituto previdenciário considerar o

período especial acima descrito, convertendo-o pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.991.200-2, concedido a partir de 21/11/2006). Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças vencidas desde 21/11/2006 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário. Considerando que o autor decaiu em parcela mínima do pedido, condene o réu - com fundamento no artigo 21, parágrafo único, do CPC e na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça - ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Integre a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0024804-68.2013.403.6301 - NEUSA MARIA JOSE (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECLIDIA REIS SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito a corré Eclidia Reis Silva, conforme documento de fl. 303. INTIME-SE pessoalmente a corré, Eclidia Reis Silva, para regularizar sua representação processual, tendo em vista que não consta nos autos instrumento de procuração. Int.

0062109-86.2013.403.6301 - ROBERTO DIAS (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como manifestem-se quanto aos cálculos da contadoria de fls. 149/196. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000236-17.2014.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0000464-26.2013.403.6183), sob pena de extinção. Int.

0000507-26.2014.403.6183 - MARIA TERESA MERLI SILVA (SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA LUTTERBACH DA SILVA

Tendo em vista que a corré reside em Mauá - SP, necessária a expedição de carta precatória para sua citação. Expeça-se à competente carta precatória para citação de Cláudia Cristina Lutterbach da Silva devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Após, cite-se o INSS. Int.

0000528-02.2014.403.6183 - GERALDO CAETANO ANDRETA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 265, IV, item a, do Código de Processo Civil, considerando que o feito 0000465-89.2005.403.6183 (termo de prevenção de fl. 198) encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000891-86.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-65.2014.403.6183 - NEUSA MARIA DOS SANTOS (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, o despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor da causa, nos termos

do referido despacho, bem como juntando certidão de óbito de JORGE DA ENCARNAÇÃO ALMEIDA e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001377-71.2014.403.6183 - INALDO CAETANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002536-49.2014.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0002585-90.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003271-82.2014.403.6183 - GISLAINE VENDITTI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003351-46.2014.403.6183 - JOSE FREIRE PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003459-75.2014.403.6183 - MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0003727-32.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a carta de concessão ou documento equivalente, no qual consta a DIB.Int.

0004336-15.2014.403.6183 - DARCI CARLOS MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0004804-76.2014.403.6183 - GENIVALDO DOS REIS SIMOES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 129/131, sob a alegação de que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça Gratuita, formulado na petição inicial. Razão assiste a parte autora razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos e sanando a omissão apontada conceder o benefício de justiça gratuita. Cientifique-se a parte da presente decisão, após prossiga-se em seus ulteriores termos com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor

0005446-49.2014.403.6183 - OLAIR SEBASTIAO FRANCISCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005608-44.2014.403.6183 - VALDETINA ROSA DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações

vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.- cópia do comprovante de residência atual Tudo cumprido, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

0005816-28.2014.403.6183 - DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005816-28.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2014 Vistos. DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de enfermidades na especialidade de ortopedia e que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/570.563.423-0, pago até 20/01/2008, o qual foi cessado indevidamente, em decorrência de alta programada. Requereu novos benefícios (NB 31/542.573.033-7, com DER em 09/09/2010, NB 31/544.562.866-0, com DER em 27/01/2011, NB 31/545.904.656-0, com DER em 28/04/2011 e NB 31/546.064.828-5, com DER em 10/05/2011), todos indeferidos pelo INSS, por não constatar a incapacidade para sua atividade habitual. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/49). É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0006253-69.2014.403.6183 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.507,51) e o pretendido (R\$ 4.101,58) é de R\$ 1.594,07, as doze prestações vincendas somam R\$ 19.128,84, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos

ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0006351-54.2014.4.03.6183 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE SANT ANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006351-54.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SANTANAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 25.164.769-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 151.284.248- 63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades de ordem psiquiátrica, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe referido benefício.Desta feita, pretende que seja o INSS a conceder-lhe auxílio doença, em sede de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade PSQUIATRIA. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.São Paulo, 23 de setembro de 2014.

0006579-29.2014.4.03.6183 - MARIO JUSTINO DA COSTA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R\$ 2.681,42) e o pretendido (R\$ 3.604,91) é de R\$ 923,49, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.081,88, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006601-87.2014.403.6183 - FRANCISCA GOMES MESQUITA X VIVIANE MESQUITA BAZILIO(SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido formulado no item 7.1. de fl. 04, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.Providencie a parte autora cópia da cédula de identidade e CPF/MF de Francisca Gomes Mesquita.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0006959-52.2014.403.6183 - ALZINDA DA CONCEICAO FERNANDES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos JuiJuntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0007249-67.2014.403.6183 - JULIO MARTINS GOUVEA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0007249-67.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANA REGINA GOMES DOS SANTOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Vistos etc.Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título.A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto.É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário.Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposentação, o que deve constar expressamente da inicial.Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para

que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Intime-se a parte autora. São Paulo,

0007339-75.2014.403.6183 - ADOLPHO HIDEO KUBO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 9, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2013. trazer cópias legíveis dos documentos de fls. 72/78. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007428-98.2014.403.6183 - DIONISIO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0007428-98.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIONISIO PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por Dionisio Pereira da Silva em relação ao INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial desde 08/09/2012, com reconhecimento da atividade exercida sob a incidência de agentes nocivos no período de 04/05/2012 a 08/09/2012. Foi indicada a existência de possível prevenção com processo de outra Vara, do JEF desta Capital (fls. 96). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Da análise da inicial e documentos que a acompanham, percebe-se a existência de coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção anexado. Ademais, verifica-se da cópia da petição inicial e sentença (fls. 84/89 e 92/93) que no processo nº 0044901-26.2012.403.6301, o autor pretendia a concessão da aposentadoria especial, desde 08/09/2012, com o reconhecimento de vários períodos de tempo especial, inclusive o indicado neste feito, conforme consta na tabela de tempo apresentado na petição inicial (fl. 86). Assim, verifica-se que ambas as ações tem as mesmas partes, causa de pedir e objeto, tendo, naquele primeiro processo, o pedido sido julgado improcedente, já com sentença transitada em julgado (fl. 94). Posto isso, ante a existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. P. R. I.

0007478-27.2014.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007478-27.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARLENE ROSA DE CARVALHO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO _____/2014 Vistos etc. MARLENE ROSA DE CARVALHO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença, assim como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista os princípios processuais da adstrição e da correlação, o julgamento proferido pelo Juiz deve vincular-se ao pedido formulado da inicial, e este, por sua vez, deve decorrer da narração coerente e inteligível dos fatos. Ora, o pedido, com sua especificação e fundamentação, é o que permite o exercício da defesa, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, bem como delimita a prestação jurisdicional. Após detida leitura da peça exordial, verifico que não ficou claro a partir de qual pedido administrativo a parte autora pretende ver seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido. Ante a existência de processos anteriores, indicados no termo de prevenção no anexo de fls. 138/140, nos quais a autora também pleiteava a concessão de benefício por incapacidade laborativa, há necessidade de verificação específica do pedido para eventual constatação de existência de prevenção. Isto posto, esclareça a parte autora, em 10 dias, sua pretensão, indicando a partir de qual requerimento administrativo indeferido pretende ver concedida a aposentadoria por invalidez, e em entendendo conveniente, adite sua petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Ressalte-se, por fim, que a fundamentação do pedido, bem como a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação competem à parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

0007677-49.2014.403.6183 - ALDEMIRO ALVES VELOSO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0007677-49.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ALDEMIRO ALVES

VELOSORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Em sua inicial, o autor requer a renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. No entanto, o autor deixou de apontar períodos posteriores à sua jubilação, para seu cômputo como tempo de atividade. Assim, a parte autora pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.520.987-0), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição de fls. 175/176.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ademais, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Recebo a petição de fls. 175/176 como aditamento à inicial.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo (NB 42/158.520.987-0, com DIB em 17/01/2012), assim como os laudos técnicos e PPP referentes ao período de 05/03/1985 a 17/01/2012, laborado para a empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. São Paulo, 21/10/2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0007883-63.2014.403.6183 - REBECA ZALC(SP322622 - EDGARD DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 18.854,88) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0007927-82.2014.403.6183 - SONIA MARIA DE FREITAS ALTOMAR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.A parte autora efetuou pedido em sede administrativa o qual foi indeferido em 14/05/2014, conforme carta à fl. 23.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vencidas. Tendo em vista que o pedido administrativo foi indeferido em 14/05/2014, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido, tendo-se como base 04 (quatro) parcelas vencidas, referentes aos meses de maio a agosto de 2014, acrescidos de doze vencidas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data da comunicação de indeferimento do pedido administrativo é de R\$ 3.081,68 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vencidas somados às 4 vencidas, consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente na data do indeferimento do pedido administrativo (R\$ 4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vencidas somadas às quatro parcelas vencidas atinge-se o montante de R\$ 20.936,96.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.936,96 (vinte mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), referente à soma das parcelas vencidas e vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição, observando-se a Portaria n 0532969, de 25 de junho de 2014, do Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0008049-95.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o número correto de seu CPF, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência com a indicação correta do referido número, conforme já determinado na decisão de fl.50. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008053-35.2014.403.6183 - LEDA BATTAGLINI OREFICE(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, trazendo aos autos cópia da CTPS e CNIS da autora citados na exordial, bem como cópia do processo administrativo do benefício indeferido/cessado perante a esfera administrativa.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0008117-45.2014.403.6183 - NEIDE DAMAS DE CARVALHO(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008226-59.2014.403.6183 - DOMINGOS FORTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, cite-se o INSS.Intime-se.

0008627-58.2014.403.6183 - DELAINE APARECIDA GOMES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0008627-58.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DELAINE APARECIDA GOMESRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se.

0008800-82.2014.403.6183 - SIDNEY MORELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Com o cumprimento, abra-se a conclusão para apreciação da tutela antecipada.Int.

0009105-66.2014.403.6183 - AMERICO PERFEITO NETO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009105-66.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): AMERICO PERFEITO NETORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.002.815-1), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser

verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os laudos técnicos referentes a todos períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int. São Paulo, 17/10/2014PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0009125-57.2014.403.6183 - GISELDA SIZZI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009125-57.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GISELDA SIZZIRÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se. São Paulo, 17/10/2014PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0009205-21.2014.403.6183 - MILTON DA SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009205-21.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MILTON DA SILVARÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 152/154, visto que, conforme informação da serventia (fl. 224), não restou configurado caso de litispendência ou coisa julgada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Cite-se. Intime-se.

0009274-53.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS BRASIL(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009274-53.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LUIZ CARLOS BRASILRÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)Sentença tipo CREGISTRO ____/2014Vistos.Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS BRASIL em relação ao INSS, na qual pretende a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com a averbação de tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício mais vantajoso.Alega, em síntese, que, em 01/06/2008, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.373.334-8) e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência.É o Relatório.PASSO A DECIDIR.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.Da análise da inicial e documentos que a acompanham, percebe-se a existência de coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de prevenção anexado.Ademais, verifica-se sentença, em consulta ao sistema processual (fls. 54) que no processo nº 0003437-51.2013.403.6183, o autor pretendia o mesmo escopo almejado neste feito, julgado improcedente. Assim, verifica-se que ambas as ações tem as mesmas partes, causa de pedir e objeto, tendo, naquele primeiro processo, o pedido sido julgado improcedente, já com sentença transitada em julgado (fl. 54).Posto isso, ante a existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelece o artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Concedo o benefício da

justiça gratuita. Diante da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. P. R. I. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0009319-57.2014.403.6183 - SALIM SOBHI HAKIM (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009319-57.2014.403.6183 AUTOR: SALIM SOBHI HAKIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Salim Sobhi Hakim propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.308.479-1) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 29/08/1996, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 103.308.479-1); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência, por cerca de 17 anos; e que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (fls. 19/40). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se. Considerando a informação de fls. 49, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os elencados no termo de fls. 41. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 103.308.479-1) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0009326-49.2014.403.6183 - DOUGLAS MARTINS PIO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0009326-49.2014.403.6183 AUTOR: DOUGLAS MARTINS PIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2014. Vistos. Douglas Martins Pio propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, modalidade integral. Alega, em síntese, que ingressou com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2013; que o seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de ausência de tempo de contribuição necessário, pois não considerou as anotações constantes na sua CTPS, validando apenas as informações presentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; que possui todos os requisitos exigidos para o benefício pleiteado, sendo seu direito legítimo a sua concessão. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/105). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o

julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, sendo imprescindível submeter a lide ao contraditório.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0009342-03.2014.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009342-03.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JAIR DE SOUZARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, ou desde 01/02/2004, ou ainda, sucessivamente, que seja convertido seu benefício de aposentadoria por tempo, em aposentadoria especial (NB 159.847.016-4), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.Tendo em vista os princípios processuais da adstrição e da correlação, o julgamento proferido pelo Juiz deve vincular-se ao pedido formulado da inicial, e este, por sua vez, deve decorrer da narração coerente e inteligível dos fatos.Ora, o pedido, com sua especificação e fundamentação, é o que permite o exercício da defesa, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, bem como delimita a prestação jurisdicional.Após detida leitura da peça exordial, verifico a existência de incongruência as na narrativa dos fatos. O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, como o pagamento dos valores retroativos a partir de 01/02/2004. No entanto, apresenta cópia dos processos administrativos NB 42/159.847.016-4, com DER em 05/09/2012. Também não indica os períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial. Isto posto, esclareça a parte autora, em 10 dias, sua pretensão, e em entendendo conveniente, adite sua petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma.Ressalte-se, por fim, que a fundamentação do pedido, bem como a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação competem à parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.Int. São Paulo, 17/10/2014PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0009395-81.2014.403.6183 - MAURILIO MUNIZ MASCARENHAS(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009395-81.2014.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MAURILIO MUNIZ MASCARENHASRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2014Vistos etc.Trata-se de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.895.628-7), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora apresente laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como tempo especial (de 10/05/1976 a 08/07/1977, de 02/05/1984 a 10/08/1990 e de 04/01/1996 a 06/04/2004), assim como cópia integral e legível do processo administrativo, devendo constar, necessariamente, a contagem de tempo reconhecido pelo INSS. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int.

0009486-74.2014.403.6183 - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009486-74.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANA REGINA GOMES DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 21/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0009650-39.2014.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0009650-39.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSÉ WILSON PEREIRA DE SOUZA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) Vistos etc. Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende o Autor renunciar ao benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. A forma de cálculo do fator previdenciário se compõe de quatro elementos, dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposestação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposestação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. É entendimento deste Juízo que os benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria dividem-se quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. De forma que, consideradas as aposentadorias em suas espécies, a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposestação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual o Segurado já é beneficiário. Sendo assim, para conhecimento da causa, é indispensável que o Autor da ação indique qual o benefício que pretende obter com a desaposestação, o que deve constar expressamente da inicial. Diante do silêncio da parte autora a tal respeito, concedo o prazo de dez dias para que esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Intime-se a parte autora. São Paulo,

0009651-24.2014.403.6183 - CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009651-24.2014.403.6183 AUTOR(A): CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º ____/2014. Vistos. Carlos Hideo Utsunomiya propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.439.825-1) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 15/07/2008, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.439.825-1); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/43). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e a prioridade de tramitação, nos termos do artigo n.º 1.211-A, do CPC. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 148.439.825-1) ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou

requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 23/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

0035631-07.2014.403.6301 - MARIA IVONETE FERREIRA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0035631-07.2014.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA IVONETE FERREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2014 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IVONETE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando o restabelecimento do benefício NB 543.634.641-7, cessado em 11/07/2011 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está incapacitada para o trabalho, em razão de problemas físicos. Tendo em vista os princípios processuais da adstrição e da correlação, o julgamento proferido pelo Juiz deve vincular-se ao pedido formulado da inicial, e este, por sua vez, deve decorrer da narração coerente e inteligível dos fatos. Ora, o pedido, com sua especificação e fundamentação, é o que permite o exercício da defesa, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, bem como delimita a prestação jurisdicional. Após detida leitura da peça exordial, verifico que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício 543.634.641-7, cessado em 11/07/2011, que foi objeto tratado no processo nº 0055277-08.2011.403.6301. No entanto, apresentou à fl. 39 cópia de indeferimento administrativo de período diverso do pleiteado (NB 604.556.889-7, com DER em 23/12/2013). Ante a existência de processos anteriores, indicados no termo de prevenção no anexo de fls. 89/90, nos quais a autora também pleiteava a concessão de benefício por incapacidade laborativa, há necessidade de verificação específica do pedido para eventual constatação de existência de prevenção. Isto posto, esclareça a parte autora, em 10 dias, sua pretensão, indicando a partir de qual requerimento administrativo indeferido pretende ver concedida a aposentadoria por invalidez, e em entendendo conveniente, adite sua petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Ressalte-se, por fim, que a fundamentação do pedido, bem como a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação competem à parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001410-95.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DENISE FERNANDES SAQUETE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004539-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X EDNEY RICARDO DO NASCIMENTO X GABRIEL RICARDO FAGUNDES DO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil acostado às fls. retro. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007218-47.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL LOURENCO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, EM HAVENDO DISCORDÂNCIA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial

para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:3.1. observar o título executivo;3.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;3.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;3.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4. Intimem-se.

0008415-37.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE EMIDIO DE SOBRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000102-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000102-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AUGUSTO AFFONSO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão proferido pela Superior Instância.Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes.Requeiram, sucessivamente, embargado(a,s) e embargante, no prazo de dez (10) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando a inversão em razão de a intimação deste último ser pessoal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015658-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015658-8) - JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE EVANGELISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6) - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0003575-96.2005.403.6183 (2005.61.83.003575-7) - LAZARO JOSE DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos.Fls. 277-278: Ante a informação nos autos de que o demandante recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial, e considerando o direito de opção da parte autora em receber o benefício mais vantajoso, INTIME-SE A ADJAPSADJPAISSANDU para que apresente, no prazo de 30 dias, o demonstrativo da RMI dos dois benefícios (o judicial e o administrativo), para que a parte autora possa exercer seu direito de opção.Indefiro o pedido de cálculo dos valores atrasados, uma vez que tal procedimento deve ser realizado após a opção, pelo EXEQUENTE, do benefício pretendido. Int.

0005301-08.2005.403.6183 (2005.61.83.005301-2) - GENY FERREIRA DE SOUSA X WILSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X WILTON PEREIRA DE SOUZA X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 200-203, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado,

informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6) - CICERO ARAUJO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo, sobrestados. Int.

0005289-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005289-2) - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria aguardando o pagamento do ofício precatório. Int.

0012380-28.2011.403.6183 - ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767022-39.1986.403.6100 (00.0767022-2) - HERMINIA BELVIS MORELLI X DIOMAR MORELLI FERRER X GENY MORELI BARIANI X DIRCE MORELLI BARIANI X LAURINDA MORELI MARCATO X LEONILDO MORELO X DENIR MORELI X THIAGO MORELI X CAMILA MORELI X CAROLINA MORELI DE SOUZA X SUELI APARECIDA MORELI OMITO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIA BELVIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte exequente, em 10 dias: i) informar, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011 do CJF, o NÚMERO DE MESES relativos aos rendimentos que compõem o montante apurado na conta de liquidação homologada; ii) comprovar a REGULAR SITUAÇÃO DO SEU CPF E DO PATRONO que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; iii) apresentar COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor; 2. No silêncio, ao arquivo sobrestado em Secretaria. 3. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. 4. Oportunamente, voltem conclusos.